



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2020 – São Paulo, quarta-feira, 26 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026143-22.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ESPOLIO: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ASSAN ALI SAMMOUR, FUAD ALI SAMMOUR

Advogados do(a) ESPOLIO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5026143-22.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-38.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

EXECUTADO: NOVO VISUAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, EDUARDO KAMIDE MARTINS, EMERSON KAMIDE MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356, ISAQUE GABRIEL DA SILVA - SP397069

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5000618-38.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005745-88.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CAMILO COLA

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5005745-88.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021614-91.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, CELIA APARECIDA VERGINIO BERNARDO, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5021614-91.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-29.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, JOAQUIM DE ASSIS GARCIA, MARCELO DE ASSIS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5001026-29.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025041-96.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONFECOES LO ES LTDA - EPP, SE JIN KIM, HYEWON PARK

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CHANG PYO HONG - SP200259

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFTTEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5025041-96.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001131-06.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NELSON ROGERIO DE LIMA - ME, EDNA DE OLIVEIRA PEREIRA LIMA, NELSON ROGERIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFTTEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5001131-06.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010400-69.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ACADEMIA - ME, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538, CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA - SP267855

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFTTEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5010400-69.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008925-18.2008.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTEIRO SERVICOS E LOCACOES EIRELI - ME, JOSE DONISETI LUIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081, VANESSA BATANSCHEV PERNA - SP231829, MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS - SP167887

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0008925-18.2008.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022503-45.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DAMIAO NOGUEIRA DINO - ME, DAMIAO NOGUEIRA DINO, FABIANO DINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAZZEO - SP398149

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAZZEO - SP398149

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5022503-45.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003722-72.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: FABRICIO PERES MAZAIÁ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HEMMI PEREIRA - SP337999, DIOGO GARCES RODRIGUEZ - SP371322, LUIZ GUSTAVO PALMA GOMES - SP347754, FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABYAZAR - SP305580

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JORGE ABIDO

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5003722-72.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008991-58.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONTE SERRAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCEL DORNA DE OLIVEIRA, EDNEI MARETTI

Advogado do(a) REU: ROBERTO VANDERLEI DA SILVA - SP319891

Advogado do(a) REU: ROBERTO VANDERLEI DA SILVA - SP319891

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5008991-58.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo p^o fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022293-57.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, LUCIANA SEKITANI ITO, ANDERSON ITO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5022293-57.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo p^o fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022954-70.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JSC SUPERMERCADOS LTDA, JOAO OLIMPIO PORTO, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, NEUZELI FILOMENA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5022954-70.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo p^o fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-13.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Diante do pedido da CEF, requerendo dilação probatória (ID 37007821), para manifestação, DEFIRO, prazo de 30 (dias), decorrido "in albis", devolva-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE SERRATTO BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogado do(a) REU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

ELAINE SERRATTO BECCARINI opôs Embargos de Declaração em face da sentença que lhe foi desfavorável, requerendo que este Juízo esclareça as razões que o levaram a não aplicar o teor da Súmula nº 609 do STJ bem assim se considerou o relatório de alta médica excluindo a hipótese diagnóstica de neoplasia em 20/10/2014, elaborado duas semanas antes das assinaturas dos contratos.

Intimada, a CEF se manifestou nos termos da petição de ID 35723468.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, este juízo avaliou todas as provas juntadas aos autos, concluindo pela intenção deliberada dos contratantes de omitir o estado de saúde do "de cujus", afrontando as disposições contidas nos artigos 765 e 766 do Código Civil, que impõe aos contratantes de seguro a obrigação da observância da mais estrita boa-fé e veracidade tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Note-se, inclusive, que o artigo 766 estabelece que se o segurado fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Assim, visto que houve má-fé dos contratantes e intenção deliberada de omitir a doença preexistente à elaboração do contrato, este Juízo julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 30479616 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE SERRATTO BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

ELAINE SERRATTO BECCARINI opôs Embargos de Declaração em face da sentença que lhe foi desfavorável, requerendo que este Juízo esclareça as razões que o levaram a não aplicar o teor da Súmula nº 609 do STJ bem assim se considerou o relatório de alta médica excluindo a hipótese diagnóstica de neoplasia em 20/10/2014, elaborado duas semanas antes das assinaturas dos contratos.

Intimada, a CEF se manifestou nos termos da petição de ID 35723468.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Como efeito, este juízo avaliou todas as provas juntadas aos autos, concluindo pela intenção deliberada dos contratantes de omitir o estado de saúde do "de cujus", afrontando as disposições contidas nos artigos 765 e 766 do Código Civil, que impõe aos contratantes de seguro a obrigação da observância da mais estrita boa-fé e veracidade tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Note-se, inclusive, que o artigo 766 estabelece que se o segurado fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Assim, visto que houve má-fé dos contratantes e intenção deliberada de omitir a doença preexistente à elaboração do contrato, este Juízo julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 30479616 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006925-16.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BARRANCO, OLIVIA DE FATIMA LOURENCO BARRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Vistos em decisão.

Iniciada a execução, a CEF noticiou que o cumprimento da sentença estava na dependência da juntada aos autos, pela parte autora, de cópias de todos os comprovantes de rendimentos e contracheques da Empresa/Orgão Empregador, referentes ao período de Março/1991 até Janeiro/2004; declaração de índices de reajuste mês a mês da Empresa/Orgão Empregador ou Sindicato vinculado referentes ao período Março/1991 até Janeiro/2004 e cópias da(s) CTPS contendo as páginas referentes à identificação, qualificação civil, todas as alterações salariais, todos os contratos de trabalho a partir de Março/1991 e a página em branco após o último vínculo empregatício (fl. 467 dos autos físicos).

Desde então o Sr. Antonio Barranco vem alegando que seu antigo empregador não emite os holerites de março de 1991 a outubro de 1997, ao passo que a Sra. Olivia Barranco alega que seu antigo empregador perdeu todos os documentos antigos em uma enchente, ficando impossibilitada de atender ao pedido da CEF. Foram juntados aos autos a declaração de índices de reajuste mês a mês da Empresa/Orgão Empregador ou Sindicato vinculado referentes ao período Março/1991 até Janeiro/2004, relação dos salários-de-contribuição ao INSS e cópias das CTPS dos autores (fl. 473/487 dos autos físicos).

Intimada, a CEF requereu a apresentação da documentação completa ou que fossem aceitos os cálculos a serem por ela elaborados (fl. 489).

Digitalizados os autos e determinada a manifestação das partes (ID 28397320), a parte autora requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú para que este juntasse aos autos os holerites do Sr. Antonio Barranco (ID29022637).

DECIDO.

Indefero O pedido de expedição de ofício ao antigo empregador da parte autora, visto que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha havido requerimento dos holerites e negativa de seu fornecimento ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Ademais, o Banco Itaú não é parte na demanda, competindo à parte autora a adequada instrução do feito para comprovação do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Promova a CEF a juntada aos autos de seus cálculos, conforme petição de fl. 489, a serem efetuados considerando os documentos já juntados aos autos pela parte autora.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-51.2020.4.03.6100

AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA A BASOLO LAMARCO - SP312516

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025308-34.2018.4.03.6100

AUTOR: TALITA MIRANDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SAYLON ALVES PEREIRA - SP411830

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) REU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) REU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pelo réu, ora exequente para pagamento no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-86.2018.4.03.6100
AUTOR: RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do silêncio registrado no sistema pela parte autora para comprovação do pagamento da perícia fica preclusão a prova pericial. Ciência às partes e após, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009101-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILZA CARVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ILZA CARVALHEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de recurso de benefício da Impetrante, de forma fundamentada, justificando o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de revisão do benefício previdenciário.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou em 27/05/2019 requerimento administrativo a fim de pleitear concessão de benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de atividade rural – autuado sob o NB41/188.567.250-8. O benefício foi equivocadamente indeferido na esfera administrativa, e foi protocolado recurso em 03/10/2019 e até a presente data não fora analisado.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência ID 36010411.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que analise e conclua o pedido de recurso de benefício da Impetrante, de forma fundamentada, justificando o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de revisão do benefício previdenciário.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem: é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve o protocolo do recurso administrativo nº 512565532 em 03-10-2019 (ID 35953687), e tendo a presente impetração redistribuído em 24 de agosto de 2020, houve o decurso mais de 10 (dez) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetração.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de recurso de benefício da Impetrante, de forma fundamentada, justificando o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de revisão do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016029-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA MENDES SANTOS - SP331262

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSE ALBERTO GONCALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente proceda a análise, processamento e conclusão do processo administrativo de aposentadoria por idade urbana (Espécie 41), protocolo n. 26285834.

Alega o impetrante, em síntese, que 12 de maio de 2020 requereu a aposentadoria por idade, sob protocolo nº 26285834, atualmente tendo como órgão responsável a Agência da Previdência Social São Paulo - Cidade Ademar. Ocorre que, passados mais de 3 meses do requerimento, não houve a conclusão do processo administrativo pela APS, extrapolando excessiva, e injustificadamente, os prazos previstos no §4º do artigo 691 da IN 77/2015 e artigo 49 da Lei nº 9.784/99, haja vista que status atual é “EXIGÊNCIA”, porém, todos os documentos solicitados já foram juntados.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *hij*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 37235612 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando esclarecimentos quanto ao processo administrativo, o que foi cumprido pelo impetrante em sua petição ID 37471772.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente proceda a análise, processamento e conclusão do processo administrativo de aposentadoria por idade urbana (Espécie 41), protocolo n. 26285834.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o processo administrativo protocolo nº 26285834, foi protocolado em 12 de maio de 2020 (ID 37227975), e tendo a presente impetração protocolada em 19 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 03 (três) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada proceda a análise, processamento e conclusão do processo administrativo de aposentadoria por idade urbana (Espécie 41), protocolo n. 26285834, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIAS/A opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 35781392).

Insurge-se o embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Intimada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 36322958), a União Federal postulou pela rejeição dos mesmos (ID 37463475).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que a decisão analisou todos os argumentos trazidos pela parte impetrante, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). “(grifos nossos).

Com efeito, o embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende o embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Destarte “é incabível, nas declaratórias, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. (ID 35781392) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5016593-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: EDSON MOTHE DA ROCHA

Advogado do(a) RECLAMANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

EDSON MOTHE DA ROCHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a produção de provas. Requer a oitiva de testemunhas (chefes, ex-chefes do requerente) para a comprovação do cumprimento das metas estabelecidas nos anos de 2014, 2015, 2016 e a comprovação da utilização de períodos de férias para a realização de procedimentos fiscais; a identificação do servidor que produziu a prova obtida no procedimento administrativo através do sistema e-DBV – Declaração de Bens do Viajante – Módulo Fiscal.

Narra o requerente, em síntese, que foi notificado a manifestar-se no Processo Administrativo n.º 10880.729712/2017-56, no qual teria sido apurado o recebimento de remuneração e Indenização de Transporte como se estivesse em efetivo exercício, sendo que, posteriormente, a Administração teria constatado que esteve ausente em diversos períodos, sem que houvesse o conhecimento dos chefes de Fiscalização.

Afirma que, após sua manifestação, foi proferida decisão determinando a reposição de valores ao erário. Em face da decisão apresentou recursos administrativos, os quais foram indeferidos.

Sustenta que a decisão possui diversas nulidades, não sendo oportunizada a produção das provas que pleiteia por meio da presente ação.

Alega que as provas testemunhais requeridas “*poderão extirpar o possível dano provocado pela reposição ao erário*”.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 15057008), por meio da qual requereu o indeferimento das provas requeridas. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 20917915).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Pretende o requerente a produção antecipada de provas ao argumento de que lhe foi obstado o direito de produzi-las no bojo do procedimento administrativo n.º 10880.729712/2017-56. Fundamenta o seu interesse na necessidade de demonstrar “*que não incorreu em qualquer falta no expediente que enseje a restituição de valores ao erário*”.

Pois bem, dispõe o artigo 381, do Código de Processo Civil:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

(grifo nosso)

Ocorre que os fatos que o requerente pretende esclarecer por meio da produção de provas neste feito já foram objeto de decisões nos recursos administrativos interpostos, devidamente fundamentadas, conforme se observa dos documentos de ID 15057016-Pág. 74/76; ID 15057016-Pág. 86/89; ID 15057016-Pág. 123/126; e ID 15057016-Pág. 145/149.

Verifico, assim, que, na realidade, o objetivo do requerente é anular a decisão administrativa que determinou a restituição de valores ao erário. Entretanto, discordando a parte, deverá questioná-la por meio da ação própria.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016301-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Recolha a impetrante as custas devidas.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

Vista ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025555-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELETRO AMERICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a cópia do RPV anexada aos autos.

Estando todos os dados corretos, transmita-se o ofício requisitório.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025299-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a cópia do RPV anexada aos autos.

Estando todos os dados corretos, transmita-se o ofício requisitório

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016327-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THE TECNOLOGIA EM HIDRAULICA E ELETRICA LTDA EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016235-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

JEREISSATI PARTICIPACOES S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Restituição protocolado sob o nº 30591.26471.240719.1.2.03.0976, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que o pedido de Restituição de Crédito relativo a Saldo Negativo e Imposto de Renda (CSLL 2017/2016), objeto do presente mandado de segurança, foi apresentado à Receita Federal no dia 24 de julho de 2.019. E que até a presente data não fora concluído.

Informa ainda que configurado está o descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal, pois, mesmo tendo a Impetrante formalizado os seus Pedidos Administrativos de Restituição na forma legal, até o presente momento, não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de analisá-los e concluí-los.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Restituição protocolado sob o nº 30591.26471.240719.1.2.03.0976, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (grifos nossos).

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante; (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

No presente caso, verifico que o pedido de restituição especificado na petição inicial e juntado ID 37373352 e 37373355 foi protocolizado em 24/07/2019, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise conclusiva e motivada dos Pedidos de Ressarcimento nº 30591.26471.240719.1.2.03.0976, protocolizado em 24/07/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016358-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.H.E. COMERCIO DE HIDRAULICA E ELETRICAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial de forma que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente ação.

Sempre juízo, recolha as custas processuais complementares.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007913-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da União Federal ID 37141800 informando que as inscrições da impetrante estão suspensas, cumpra-se o despacho ID 35953678 e expeça-se novo ofício de transferência com os dados informados pela impetrante em sua petição ID 35880740, quais sejam: Banco Itaú nº 341, Agência 0910, Conta nº 166-8 de titularidade de Prysman Cabos e Sistemas do Brasil S/A, CNPJ nº 61.150.751/0001-89.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029388-64.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IEDA FIGUEIREDO, IOLANDA BELMIRA SAIDY GRACIANI, IRACY APARECIDA CARRIJO RAMOS, IRENE APARECIDA DE ALMEIDA, IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a)AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a)AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a)AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a)AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

A **UNIÃO FEDERAL** opôs os presentes embargos de declaração alegando que a fixação dos honorários advocatícios não observou a norma processual inserta no art. 85, §3º c/c §4º, inc. II, do CPC.

A parte autora, intimada, não se manifestou no prazo legal.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à **UNIÃO FEDERAL**.

Como efeito, na fixação dos honorários advocatícios deve ser levado em conta o montante da condenação e, nos casos em que este só puder ser apurado por ocasião da liquidação do julgado, deve incidir a disposição contida no artigo 85 § 3º combinado com o inciso II do § 4º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil.

Desta forma, acolho os Embargos de Declaração para conferir nova redação ao dispositivo da sentença na parte que trata dos honorários advocatícios, cujo teor passa a ser o seguinte:

São devidos honorários advocatícios pela sucumbente, cujo valor deverá ser apurado por ocasião da liquidação do julgado, conforme as disposições contidas no artigo 85, § 3º, combinado com o inciso II do § 4º do mesmo artigo, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002386-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR

Advogado do(a)AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em face **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por extrapolar o conceito de faturamento e de receita bruta, prescritos no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e consequentemente, se reconheça o direito da autora de compensar o indébito tributário dos últimos cinco anos.

Pleiteia, por fim, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observado o art. 85 do CPC/15, e demais cominações de praxe.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 849818).

A UNIÃO contestou o feito, sustentando haver defeito de representação, ilegitimidade ativa da autora. Sustentou, ainda que, no caso de procedência do pedido, este seja limitado aos estabelecimentos associados que tenham domicílio nesta Subseção Judiciária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1347067).

Houve réplica (ID 1610354).

Acolheu-se a impugnação da UNIÃO ao valor atribuído à causa, determinando-se à parte autora que recolhesse as custas correspondentes (ID 2163706).

A parte autora promoveu o recolhimento das custas (ID 2355291).

Em saneador foi deferida a realização de prova pericial contábil (2501217).

Por meio do despacho de ID 21407098 foi acolhida a alegação de ilegitimidade brandida pela UNIÃO, determinando-se à ré que retificasse a petição inicial, mantendo no polo ativo tão somente as empresas que possuíssem domicílio na Capital de São Paulo.

A parte autora deu cumprimento à determinação judicial por meio do ID 22510812.

Houve retificação do valor atribuído à causa (ID 28607743).

Intimada acerca da readequação do valor atribuído à causa, a UNIÃO limitou-se a dar-se por ciente (ID 32345351).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

De início, revogo o despacho que deferiu o pedido de perícia contábil, visto que o valor controvertido poderá ser apurado por ocasião da liquidação do julgado, o que tem sido comum em feitos com o mesmo objeto desta ação.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por extrapolar o conceito de faturamento e de receita bruta, prescritos no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e consequentemente, reconheça o direito da autora de compensar o indébito tributário dos últimos cinco anos.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue: (grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**.(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas comatividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”(grifos nossos).

Conforme se desprende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei nº 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.(grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inválvel a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017. (grifos nossos).

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela parte autora.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a parte autora ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, **no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14.**

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o **ICMS destacado na nota fiscal**, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a parte ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Condeno o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020632-80.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a provimento jurisdicional que condene a parte ré a devolver os valores indevidamente sacados de sua conta do FGTS por terceiros, acrescido do dobro, bem como a pagar indenização por perdas e danos decorrentes da fraude contra ele praticada.

Alega o autor que possui a conta vinculada do FGTS inscrita sob o n.44007128000152 e que, para sua surpresa, ao conferir o extrato analítico da referida conta em 27.11.2006 junto à Agência da Ré em Taboão da Serra (Ag. 104/0357-3), constatou alguns saques, os quais não foram realizados por ele, uma vez que ocorreram no ínterim de seu vínculo empregatício junto ao *Posto Vila Gomes Ltda* (saques ocorridos em 03/02/1997), bem como quando trabalhava na *Nova Com Ind Mat Cirúrgicos Ltda* (saques ocorridos em 01/10/1993 e 20/04/1994).

Pede que o Réu seja compelido a esclarecer a causa dos saques ocorridos em 01/10/1993, 20/04/1994, 03/02/1997 e 03/02/1997 na conta vinculada do FGTS e, se restar comprovada a ocorrência de fraudes, que seja condenado ao ressarcimento dos valores devidamente atualizados e corrigidos monetariamente na forma da lei, bem como ao pagamento da repetição do indébito e, ainda, perdas e danos.

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF contestou o feito alegando que o suposto saque realizado em 01/10/1993 - Cód. 87 - CR\$ 1.084,55, não foi efetivado, tendo sido recomposto em 20/04/1994 no valor de CR\$ 10.793,72 e que o seguinte saque contestado, ocorrido em 20/04/1994 - Cód. 81 - CR\$ 10.793,72, nada mais é do que o crédito resultante da atualização do cancelamento do saque de código 87. Afirma que tal valor encontra-se disponível para saque no montante de R\$ 46,18. Sustentou, ainda, que os saques efetuados nas contas vinculadas referentes ao empregador POSTO VILA GOMES LTDA, foram levantados pelo próprio autor (ID 19312566, fls. 78/86).

Intimada acerca da contestação, a parte autora manifestou-se por meio da petição de fls. 94/95 do ID 19312566.

Requerida prova pericial pela parte autora, foi esta deferida (ID 19312566, fl. 96).

O perito requereu a juntada aos autos de documentos relacionados nas petições de fls. 105 e 114 do ID 19312566.

Noticiou a CEF que o banco depositário (HSBC) não localizou os documentos requeridos (ID 19312566, fl. 112).

A parte autora foi intimada a juntar aos autos os documentos necessários à realização da perícia (ID 19312566, fl. 133), alegando, entretanto, a impossibilidade de obtenção ante as informações prestadas pelo banco depositário de que os documentos requeridos não haviam sido localizados. Requereu, ainda, que a CEF fosse compelida a juntar referidos documentos visto que a responsabilidade pelos depósitos fundiários passou à alçada da ré a partir de 1992 (ID 19312566, fls. 138/140).

No despacho de fl. 162 do ID 19312566 foi determinada a substituição do perito e o encaminhamento dos autos para análise da possibilidade da realização da perícia com os documentos já constantes dos autos.

Laudo pericial, acrescido de vários complementos, juntado às fls. 165/180, 191/192, 205/207, 230/231, 243/244, 255/259 e 266 do ID 19312566.

As partes foram intimadas a apresentarem alegações finais (ID 19312566, fl. 271).

A CEF apresentou Embargos de Declaração (ID 19312566, fls. 274/277).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 19312566, fls. 280/283 e ID 19312575, fls. 23/27).

A decisão embargada foi mantida (ID 19312575, fl. 02).

A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 0014640-61.2015.403.0000 (ID 19312575, fls. 06/11), ao qual foi negado seguimento (ID 19312575, fls. 12/13).

A CEF apresentou alegações finais (ID 19312575, fls. 28/30).

O feito foi convertido em diligência nos termos da decisão de ID 19312575, fls. 37/38.

Manifestou-se a CEF por meio do ID 19312575, fls. 42/54. A parte autora, por sua vez, manifestou-se à fl. 57 do mesmo ID.

É o relatório

Decido:

Em face da ausência de preliminares suscitadas pela parte ré, passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido visando ao provimento jurisdicional que condene a parte ré a devolver os valores indevidamente sacados de sua conta do FGTS por terceiros, acrescido do dobro, bem como a pagar indenização por perdas e danos decorrentes da fraude contra ele praticada.

Pois bem

Reza o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que todos os empregadores estão obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

E o artigo 18 estabelece que, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador (conta individualizada) no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Do teor dos artigos mencionados, verifica-se que o empregador deve depositar em conta vinculada do trabalhador 8% (oito por cento) da remuneração devida ao seu empregado enquanto durar o contrato de trabalho.

Já o artigo 20 da mesma lei estabelece que a conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada, dentre outras possibilidades, no caso de despedida sem justa causa, extinção do contrato de trabalho por culpa recíproca, extinção da empresa, aposentadoria, falecimento, amortização de dívidas no SFH e aquisição de moradia.

Ora, da leitura da lei, avulta que o empregador deve abrir uma conta vinculada a cada um de seus empregados e lá depositar o percentual indicado.

Rompido o contrato de trabalho, seja qual for o motivo, rompe-se também a obrigação dos depósitos, ou seja, determinado empregador só efetua os depósitos em favor de seu empregado enquanto existir o vínculo laborativo.

No que tange ao caso em tela.

Alegou a parte autora a ocorrência de saques indevidos em sua conta vinculada enquanto mantinha vínculo empregatício junto ao Posto Vila Gomes Ltda (saques ocorridos em 03/02/1997).

Ocorre que, conforme extratos juntados com a inicial, o vínculo laborativo do autor com o Posto Vila Gomes Ltda **estendeu-se de 20/06/1992 a 14/10/1992**. Assim, na melhor das hipóteses, o montante do FGTS depositado em sua conta vinculada corresponderia a 5 (cinco) depósitos de 8% (oito por cento) de sua remuneração, considerando-se que no mês de junho trabalhou apenas 10 dias e, no mês de outubro, 14 dias. Ora, na data da rescisão, os depósitos efetuados corresponderiam a montante pouco acima de 30% de sua remuneração mensal.

O autor não esclareceu se efetuou o levantamento dos valores depositados quando do rompimento de seu vínculo empregatício. Também não comprovou ter direito ao montante depositado na referida conta vinculada após o rompimento do contrato de trabalho, ocorrido em outubro de 1992. Não comprovou, ainda, que a empresa Posto Vila Gomes Ltda, haja depositado em sua conta vinculada valores posteriores ao seu desligamento e que, efetivamente, lhe pertenciam.

Mesmo no Boletim de Ocorrência juntado com a inicial não há elementos que demonstrem que o autor tinha ciência da existência do numerário declarado desde a data de seu desligamento da aludida empresa (ID 19312566, fl. 40).

Assim, não se desincumbiu o autor do ônus a ele imposto pelo artigo 373 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, os documentos juntados pela CEF comprovam que mesmo após o desligamento do autor em outubro de 1992, foram feitos inúmeros depósitos e acréscimos de juros e correção monetária no interregno compreendido entre 10/01/1993 e 10/01/97 na conta vinculada nº 06982800159236/5888, fato que comprova ter havido erro da parte ré. Ora, ainda que tenha havido erro, desse fato não surge ao autor o direito de levantar quantias que não lhe são devidas, ainda mais quando se tratam de valores de cunho eminentemente social e gestão pública, como é o caso do FGTS (ID 19312575, fls. 50/53).

Ademais, nos referidos documentos estão comprovados a ocorrência de saques em 03/02/1997 nos mesmos valores daqueles demonstrados no mesmo ID, à fl. 49, em nome de Lucas Gil Pereira.

Assim, do cotejo da fl. 49 com a fl. 53 do ID 19312575, resta demonstrado ter havido erro no lançamento de valores em conta vinculada já encerrada, o que foi corrigido pela CEF.

No que tange aos alegados depósitos efetuados em 01/10/93 e 20/04/94.

Realizada prova pericial, restou comprovado que o alegado saque ocorrido em 01/10/93 não foi efetivado, tendo havido recomposição dos valores em 20/04/94. Neste sentido afirmou o perito que “3.1.3. *Evoluindo o valor sacado em 01/10/93, com a respectiva atualização e remuneração mensal (JAM), conforme a TABELA I observa-se que o crédito efetivado em 20/04/94 pela Ré, corresponde ao valor devido.*” (ID 19312566, fl. 168).

Assim, quanto a este período, verifica-se que as alegações da CEF foram corroboradas pelo perito, nada havendo a ser pago ao autor.

Por tudo quanto exposto, restou demonstrado ter havido equívocos nos lançamentos inseridos em contas fundiárias do FGTS, não tendo havido, entretanto, comprovação de que os valores questionados pertenceriam ao autor, o que torna improcedente o pedido inicial.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do mesmo código.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020632-80.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a provimento jurisdicional que condene a parte ré a devolver os valores indevidamente sacados de sua conta do FGTS por terceiros, acrescido do dobro, bem como a pagar indenização por perdas e danos decorrentes da fraude contra ele praticada.

Alega o autor que possui a conta vinculada do FGTS inscrita sob o n.44007128000152 e que, para sua surpresa, ao conferir o extrato analítico da referida conta em 27.11.2006 junto à Agência da Ré em Taboão da Serra (Ag. 104/0357-3), constatou alguns saques, os quais não foram realizados por ele, uma vez que ocorreram no interm de seu vínculo empregatício junto ao *Posto Vila Gomes Ltda* (saques ocorridos em 03/02/1997), bem como quando trabalhava na *Nowa Com Ind Mat Cirúrgicos Ltda* (saques ocorridos em 01/10/1993 e 20/04/1994).

Pede que o Réu seja compelido a esclarecer a causa dos saques ocorridos em 01/10/1993, 20/04/1994, 03/02/1997 e 03/02/1997 na conta vinculada do FGTS e, se restar comprovada a ocorrência de fraudes, que seja condenado ao ressarcimento dos valores devidamente atualizados e corrigidos monetariamente na forma da lei, bem como ao pagamento da repetição do indébito e, ainda, perdas e danos.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF contestou o feito alegando que o suposto saque realizado em 01/10/1993 - Cód. 87 - CR\$ 1.084,55, não foi efetivado, tendo sido recomposto em 20/04/1994 no valor de CR\$ 10.793,72 e que o seguinte saque contestado, ocorrido em 20/04/1994 - Cód. 81 - CR\$ 10.793,72, nada mais é do que o crédito resultante da atualização do cancelamento do saque de código 87. Afirma que tal valor encontra-se disponível para saque no montante de R\$ 46,18. Sustentou, ainda, que os saques efetuados nas contas vinculadas referentes ao empregador **POSTO VILA GOMES LTDA**, foram levantados pelo próprio autor (ID 19312566, fls. 78/86).

Intimada acerca da contestação, a parte autora manifestou-se por meio da petição de fls. 94/95 do ID 19312566.

Requerida prova pericial pela parte autora, foi esta deferida (ID 19312566, fl. 96).

O perito requereu a juntada aos autos de documentos relacionados nas petições de fls. 105 e 114 do ID 19312566.

Noticiou a CEF que o banco depositário (HSBC) não localizou os documentos requeridos (ID 19312566, fl. 112).

A parte autora foi intimada a juntar aos autos os documentos necessários à realização da perícia (ID 19312566, fl. 133), alegando, entretanto, a impossibilidade de obtenção ante as informações prestadas pelo banco depositário de que os documentos requeridos não haviam sido localizados. Requereu, ainda, que a CEF fosse compelida a juntar referidos documentos visto que a responsabilidade pelos depósitos fundiários passou à alçada da ré a partir de 1992 (ID 19312566, fls. 138/140).

No despacho de fl. 162 do ID 19312566 foi determinada a substituição do perito e o encaminhamento dos autos para análise da possibilidade da realização da perícia com os documentos já constantes dos autos.

Laudo pericial, acrescido de vários complementos, juntado às fls. 165/180, 191/192, 205/207, 230/231, 243/244, 255/259 e 266 do ID 19312566.

As partes foram intimadas a apresentarem alegações finais (ID 19312566, fl. 271).

A CEF apresentou Embargos de Declaração (ID 19312566, fls. 274/277).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 19312566, fls. 280/283 e ID 19312575, fls. 23/27).

A decisão embargada foi mantida (ID 19312575, fl. 02).

A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 0014640-61.2015.403.0000 (ID 19312575, fls. 06/11), ao qual foi negado seguimento (ID 19312575, fls. 12/13).

A CEF apresentou alegações finais (ID 19312575, fls. 28/30).

O feito foi convertido em diligência nos termos da decisão de ID 19312575, fls. 37/38.

Manifestou-se a CEF por meio do ID 19312575, fls. 42/54. A parte autora, por sua vez, manifestou-se à fl. 57 do mesmo ID.

É o relatório

Decido:

Em face da ausência de preliminares suscitadas pela parte ré, passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido visando a provimento jurisdicional que condene a parte ré a devolver os valores indevidamente sacados de sua conta do FGTS por terceiros, acrescido do dobro, bem como a pagar indenização por perdas e danos decorrentes da fraude contra ele praticada.

Pois bem

Reza o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que todos os empregadores estão obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

E o artigo 18 estabelece que, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador (conta individualizada) no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Do teor dos artigos mencionados, verifica-se que o empregador deve depositar em conta vinculada do trabalhador 8% (oito por cento) da remuneração devida ao seu empregado enquanto durar o contrato de trabalho.

Já o artigo 20 da mesma lei estabelece que a conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada, dentre outras possibilidades, no caso de despedida sem justa causa, extinção do contrato de trabalho por culpa recíproca, extinção da empresa, aposentadoria, falecimento, amortização de dívidas no SFH e aquisição de moradia.

Ora, da leitura da lei, avulta que o empregador deve abrir uma conta vinculada a cada um de seus empregados e lá depositar o percentual indicado.

Rompido o contrato de trabalho, seja qual for o motivo, rompe-se também a obrigação dos depósitos, ou seja, determinado empregador só efetua os depósitos em favor de seu empregado enquanto existir o vínculo laborativo.

No que tange ao caso em tela.

Alegou a parte autora a ocorrência de saques indevidos em sua conta vinculada enquanto mantinha vínculo empregatício junto ao Posto Vila Gomes Ltda (saques ocorridos em 03/02/1997).

Ocorre que, conforme extratos juntados com a inicial, o vínculo laborativo do autor com o Posto Vila Gomes Ltda **estendeu-se de 20/06/1992 a 14/10/1992**. Assim, na melhor das hipóteses, o montante do FGTS depositado em sua conta vinculada corresponderia a 5 (cinco) depósitos de 8% (oito por cento) de sua remuneração, considerando-se que no mês de junho trabalhou apenas 10 dias e, no mês de outubro, 14 dias. Ora, na data da rescisão, os depósitos efetuados corresponderiam a montante pouco acima de 30% de sua remuneração mensal.

O autor não esclareceu se efetuou o levantamento dos valores depositados quando do rompimento de seu vínculo empregatício. Também não comprovou ter direito ao montante depositado na referida conta vinculada após o rompimento do contrato de trabalho, ocorrido em outubro de 1992. Não comprovou, ainda, que a empresa Posto Vila Gomes Ltda, haja depositado em sua conta vinculada valores posteriores ao seu desligamento e que, efetivamente, lhe pertenciam.

Mesmo no Boletim de Ocorrência juntado com a inicial não há elementos que demonstrem que o autor tinha ciência da existência do numerário declarado desde a data de seu desligamento da aludida empresa (ID 19312556, fl. 40).

Assim, não se desincumbiu o autor do ônus a ele imposto pelo artigo 373 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, os documentos juntados pela CEF comprovam que mesmo após o desligamento do autor em outubro de 1992, foram feitos inúmeros depósitos e acréscimos de juros e correção monetária no interregno compreendido entre 10/01/1993 e 10/01/97 na conta vinculada nº 06982800159236/5888, fato que comprova ter havido erro da parte ré. Ora, ainda que tenha havido erro, desse fato não surge ao autor o direito de levantar quantias que não lhe são devidas, ainda mais quando se tratam de valores de cunho eminentemente social e gestão pública, como é o caso do FGTS (ID 19312575, fls. 50/53).

Ademais, nos referidos documentos estão comprovados a ocorrência de saques em 03/02/1997 nos mesmos valores daqueles demonstrados no mesmo ID, à fl. 49, em nome de Lucas Gil Pereira.

Assim, do cotejo da fl. 49 com a fl. 53 do ID 19312575, resta demonstrado ter havido erro no lançamento de valores em conta vinculada já encerrada, o que foi corrigido pela CEF.

No que tange aos alegados depósitos efetuados em 01/10/93 e 20/04/94.

Realizada prova pericial, restou comprovado que o alegado saque ocorrido em 01/10/93 não foi efetivado, tendo havido recomposição dos valores em 20/04/94. Neste sentido afirmou o perito que "3.1.3. Evoluindo o valor sacado em 01/10/93, com a respectiva atualização e remuneração mensal (JAM), conforme a TABELA 1 observa-se que o crédito efetivado em 20/04/94 pela Ré, corresponde ao valor devido." (ID 19312566, fl. 168).

Assim, quanto a este período, verifica-se que as alegações da CEF foram corroboradas pelo perito, nada havendo a ser pago ao autor.

Por tudo quanto exposto, restou demonstrado ter havido equívocos nos lançamentos inseridos em contas fundiárias do FGTS, não tendo havido, entretanto, comprovação de que os valores questionados pertenceriam ao autor, o que torna improcedente o pedido inicial.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do mesmo código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014244-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, de não proceder ao recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI e ao Salário Educação, reconhecendo-as como indevidas desde a edição da EC n.º 33/2001. Subsidiariamente, postula que lhe seja garantido o direito ao não recolhimento de tais contribuições tendo em vista a desobediência às exigências contidas no artigo 195, §4º, c/c artigo 154, I, da Constituição Federal. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o trâmite da demanda, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de uma série de tributos, dentre os quais as contribuições ao SENAI, SESI e Salário Educação.

Sustenta que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança das contribuições por ele tratadas, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937 o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 36355653).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 36981461), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 36785074).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 37254052).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, de não proceder ao recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI e ao Salário Educação, reconhecendo-as como indevidas desde a edição da EC n.º 33/2001. Subsidiariamente, postula que lhe seja garantido o direito ao não recolhimento de tais contribuições tendo em vista a desobediência às exigências contidas no artigo 195, §4º, c/c artigo 154, I, da Constituição Federal. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o trâmite da demanda, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre dentro do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do **C. Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais, razão pela qual se afasta a incidência do disposto no §4º do artigo 195 da Constituição Federal.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições destinadas SENAI, SESI e Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressarcidas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendia de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida."

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ: 01/05/2019).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido cancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

"PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. 12/04/2019, DJ: 23/04/2019).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009984-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrada alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto aos débitos já inscritos em dívida ativa (ID 35328223).

Desta forma, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à preliminar arguida pela impetrada.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016390-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: START CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, FRANCINE DOS SANTOS CORREA, FATIMA APARECIDA DIEZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008478-54.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ESPOLIO: MARGARIDA DO CEU E SILVA SANTIAGO MARQUES, ADRIANA GONCALVES BARBOSA DA SILVA, CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de medidas coercitivas, haja vista tratar-se de execução hipotecária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017973-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a cópia do RPV juntada aos autos.

Estando com os dados corretos, transmita-se o ofício requisitório.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044090-15.1997.4.03.6100

AUTOR: ISRAEL BARBOSA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LIMA DE OLIVEIRA - SP117904

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar ao exequente o valor descrito na petição de exequente, no prazo de 30 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013496-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTH JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000982-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, conforme documento juntado à fl.(ID 35862154), o processo administrativo encontra-se com status concluído.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013284-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON FERREIRA RAPOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCHETTA & MOURA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770, TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010716-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATÉGIA DE NEGÓCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MARSH GSC SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA, OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATÉGIA DE NEGÓCIOS LTDA, JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça às impetrantes a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, bem como seja declarado o direito à compensação com os tributos federais administrados pela SRF ou qualquer outra modalidade prevista em lei, devidamente atualizados pela Taxa Selic. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o mesmo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes e suas filiais, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no período em que tramitar a demanda, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas SEBRAE, APEX e ABDI sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Enarra ser "indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, considerando-se a legislação anterior e posterior, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos eventuais posteriores".

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 33963569), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 36018250).

À fls. (ID 36051568) foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 36984687), por meio das quais alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 36475131).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 37038127).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de inadequação da via eleita, esta se confunde com o mérito e com este será analisada.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça às impetrantes à inexistência da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, bem como seja declarado o direito à compensação com os tributos federais administrados pela SRF ou qualquer outra modalidade prevista em lei, devidamente atualizados pela Taxa Selic. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o mesmo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes e suas filiais, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no período em que tramitar a demanda, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE-APEX-ABD. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 0021112-77.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI MARQUES FERREIRA, j. 11/06/2020, DJ. 16/06/2020, TRF3, Sexta Turma, ApCiv nº 5030183-47.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 24/07/2020, DJ. 28/07/2020).

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012479-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO E ENTREPOSTO BRAGANTINA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DIRETOR DE MARCAS (DIRMA) DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

FRIGORÍFICO E ENTREPOSTO BRAGANTINA LTDA. – EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DIRETOR DE MARCAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prossiga com a anotação de transferência da marca “Calabresa Bragantina” n.º 826968988 em favor da impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que ingressou com a ação anulatória de ato de registro de transferência de marca em razão da apresentação de documento inidôneo pela empresa Luis Rossini – ME. O processo tramitou sob o n.º 5000031-44.2018.4.03.6123 perante o Juízo de Bragança Paulista/SP.

Afirma que, naquela ação, as partes firmaram acordo, com a anuência do INPI, por meio do qual a empresa Luis Rossini – ME reconheceu a impetrante como legítima possuidora da marca “Calabresa Bragantina”, para anular o ato de transferência da marca para aquela empresa, permitindo o registro em favor da impetrante, ante o cumprimento dos requisitos administrativos para transferência, apresentação de documento comprovando a compra da marca, pagamento de custas e demais documentos necessários para a anotação de transferência da marca para a empresa impetrante. O acordo foi homologado por sentença, transitada em julgado em 11/02/2019.

Sustenta que, diante da demora na conclusão da anotação de transferência, entrou em contato com a ouvidoria do INPI, requerendo o seu prosseguimento, porém obteve resposta “genérica”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 35199037, manifestou-se a impetrante promovendo a emenda da inicial (ID 35260947).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 36055100).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 36459044), por meio das quais afirmou, inicialmente, que “o deferimento da anotação de transferência em favor do impetrante está previsto para ocorrer na Revista de Propriedade Industrial – RPI nº 2555 de 11/08/2020”. No mérito, justificou a demora ao de fato de que “a decisão judicial definitiva que possibilitou a transferência da marca para o impetrante se deu na Justiça Estadual, portanto em processo judicial no qual o INPI não foi parte” e que “em tais casos, deve a área técnica do INPI despende um maior tempo nos procedimentos burocráticos quanto ao exame da decisão transitada em julgado, necessitando obviamente de orientação jurídica, uma vez que a autarquia não participou do processo judicial, somente tendo contato com o que lá restou decidido quando do recebimento dos ofícios por parte do Poder Judiciário ou mesmo das informações trazidas pelas partes interessadas, como no presente caso”. Postulou a denegação da segurança. Juntou documentos.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 36506298).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese a informação da autoridade impetrada no sentido de que a publicação da anotação da transferência da marca em favor da impetrante estaria prestes a ocorrer (ID 36459044), fato que foi confirmado pela impetrante (ID 36504900), entendo não ser a hipótese de perda superveniente do objeto da ação.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prossiga com a anotação de transferência da marca “Calabresa Bragantina” n.º 826968988 em seu favor.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que a impetrante obteve decisão judicial homologatória de acordo firmado com a empresa Luis Rossini – ME nos autos da ação de procedimento comum n.º 5000031-44.2020.4.03.6123, proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, levada a efeito entre homologa a transação extrajudicial do requerente e a requerida Luis Rossini - ME (id nº 11081933), com as ressalvas apresentadas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, nos seguintes termos: o “INPI deverá proceder à anulação do ato de deferimento da petição nº 850170056595 de transferência (RPI 2435), como consequência da nulidade da cessão que deu lastro à anotação, nos termos do artigo 136, I, da LPI”, bem como que “seja anotado o retorno do registro nº 826968988 à titularidade de sua depositante Linguíçaria Bragança Ltda”, ressaltando-se, ainda, “que o INPI não se compromete a deferir petição de transferência a ser apresentada futuramente pela Autora, em que esta figure como cessionária, na medida em que eventual peticionamento deverá cumprir os regulares requisitos normativos que são exigidos para qualquer pedido de anotação de transferência, a serem avaliados conforme os critérios legais da Autarquia, no exercício de sua atividade-fim”, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.” (grifos nossos).

O trânsito em julgado da sentença se deu em 11/02/2019, conforme cópia da certidão anexada no ID 16132735, fato que foi noticiado pela impetrante à autoridade impetrada, por meio do “Fale Conosco”, em 14/11/2019 (ID 35175763) e reiterado em 03/07/2020 (ID 35175753 e ID 35175756).

Notificada a apresentar informações nos presentes autos, a autoridade impetrada menciona que “Em 28/02/2019, foi protocolada a petição de anotação de transferência de titularidade decorrente de cessão nº 850190061122, solicitando a transferência do processo nº 826968988 da empresa LINGUIÇARIA BRAGANÇA LTDA-ME. CNPJ 05.124.330/0001-02 para a empresa FRIGORÍFICO E ENTREPÓSITO BRAGANTINA LTDA-EPP, CNPJ 17.431.526/0001-29. O exame da petição foi sobrestado, na RPI 2515, de 19/03/2019, até o trânsito em julgado da ação nº 5000031-44.2018.4.03.6123” e que “a sentença de mérito, transitada em julgado em 2019, somente foi encaminhada para publicação por provocação do Procurador da parte interessada, ora Impetrante”.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que o INPI não teria participado do processo, este tinha pleno conhecimento acerca da decisão judicial, uma vez que figurou como parte na ação em que foi homologado o acordo para a anulação do ato de transferência da marca para a empresa Luis Rossini – ME, tendo, inclusive, apresentado ressalvas, as quais foram deferidas e constaram da sentença homologatória, conforme acima mencionado. Ademais, o documento de ID 14266912-Pág. 1-3, com data de 30/01/2019, demonstra o cumprimento da sentença, nele constando que “foi procedida a anotação do retorno do registro nº 826968988 à titularidade de sua depositante Linguíçaria Bragança Ltda (item “b” do memorando), assim como a anulação do ato de deferimento da petição de transferência nº 850170056595 (item “a”)”.

Portanto, merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa, que, embora informada sobre o trânsito em julgado da sentença, somente concluiu a análise do pedido de transferência formulado pela impetrante após o ajuizamento desta ação e notificação para prestar informações.

Assim, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo de anotação de transferência de titularidade decorrente de cessão, protocolizado sob o nº 850190061122 em 28/02/2019. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006523-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO WANDERLEY SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS,

DECISÃO

Vistos em decisão.

PAULO WANDERLEY SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua, imediatamente, o processo administrativo nº 239156421.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou o processo administrativo requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/10/2019, e até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência ID 32618763.

Despacho ID 34972613 determinando que o impetrante apresentasse o andamento do processo administrativo, o que foi cumprido por meio de sua petição ID 37505331.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que analise e conclua, imediatamente, o processo administrativo nº 239156421.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve o protocolo do processo administrativo nº 239156421 em 15-10-2019 (ID 32568121, 37505331), e tendo a presente impetração redistribuído em 06 de julho de 2020, houve o decurso mais de 10 (dez) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o *direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que analise e conclua o processo administrativo nº 239156421, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012006-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TACIANO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 37530402) opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença deste Juízo (ID 36990837). Em síntese, argumenta a embargante de declaração que este Juízo incorreu em contradição, eis trecho dos aclaratórios:

“(…) Ocorre que a autoridade impetrada não possui ingerência sobre os peritos médicos que realizam perícia médica.

O INSS depende da manifestação de órgão que não o integra.

Como se sabe, a MP 871/2019 alterou a vinculação do cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passando a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal. O Decreto 9745 de 08/04/2019 criou a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada a Secretaria de Previdência, que por sua vez vincula-se ao Ministério da Economia.

Com a modificação, a perícia médica deixou de ser vinculada ao INSS, sendo de responsabilidade exclusiva da Subsecretaria de Perícia Médica Federal sob a qual o INSS não exerce qualquer controle de competência.

A autoridade impetrada não dispõe de autonomia para a realização da atividade de exame técnico dos períodos especiais e sequer de autoridade junto à subsecretaria responsável para agilizar a conclusão da referida análise.

Não se trata de terceirização dos serviços de perícia médica a cargo da autarquia previdenciária, e sim, de desvinculação deste serviço para como INSS e vinculação como o Ministério da Economia, sendo-lhe atribuída estrutura e autonomia próprias.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalvo, porém, que a embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Consigno que as alterações promovidas pela MP 871/2019 e pelo Decreto nº 9.745 de 08/04/2019, não modificam o posicionamento adotado por este Juízo no sentido de que a responsabilidade pela concessão ou indeferimento do benefício permanecem sendo da Autarquia Previdenciária (INSS), ainda que utilizem para análise dos pedidos administrativos peritos vinculados a órgãos do Ministério da Economia.

Sendo oportuno frisar que o fato de a perícia ser feita por peritos que não pertençam mais aos quadros da Autarquia Previdenciária, ou seja, externos, à estrutura do INSS, não tem o condão de afastar a responsabilidade e legitimidade do INSS pela conclusão do procedimento nos prazos legais.

Ademais, tenho que questões que dizem respeito à forma pela qual a Autarquia Previdenciária decide proceder a análise dos benefícios são afetas à sua organização “*interna corporis*” e não ao segurado. Ora, a Administração Pública, nesse caso, aqui representada pelo INSS tem um prazo legal para analisar os benefícios, portanto, se pretende fazer isso diretamente ou com auxílio de peritos externos ao seu quadro, a meu ver, repito, trata-se de uma questão de sua organização interna.

Não pode valer-se dessa burocracia interna para furtar-se a cumprir os prazos legais, sobretudo, no que diz respeito à análise de requerimento de benefícios e/ou perícias, isso beira ao absurdo. Assim inadmissível que esse problema seja repassado ao segurado de modo que, como no caso em tela, em que encontra-se internado “em conta” tenha que novamente manejar novo Mandado de Segurança para acionar os peritos utilizados pelo INSS.

In casu, resta claro que compete ao INSS, que dispõe de corpo jurídico próprio, adotar as medidas cabíveis para fazer cumprir a decisão deste Juízo, sob pena de arcar com as “astreintes” em caso de não fazê-lo dentro do prazo determinado.

Dessa forma, tenho que os pontos levantados pelo embargante de declaração não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

Ademais, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003703-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre redistribuição do feito.

Remetam-se os autos para o SEDI modificar a classe processual já que a autora apresentou o pedido principal: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

Intime-se a União Federal para contestar o pedido principal, caso queira.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019041-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FRANCISCO ZAMARZAHLY CARNERO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ZAMARZAHLY CARNERO - SP212161

DESPACHO

Fica a parte intimada a proceder a retirada de alvará de levantamento expedido nos autos, que ocorrerá diretamente na secretaria deste juízo, devendo para tanto agendar dia e horário para fazê-lo, frisando-se que o referido agendamento deve ocorrer pelo e-mail da vara.

Informe, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007649-05.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: Z4 FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCIO GUIMARAES SOUZA, JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ, VINICIUS ALVES DE MORAES, MARTA CARDOSO DA SILVA, BALTAZAR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324, CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970

DESPACHO

Fica a parte intimada a proceder a retirada de alvará de levantamento expedido nos autos, que ocorrerá diretamente na secretaria deste juízo, devendo para tanto agendar dia e horário para fazê-lo, frisando-se que o referido agendamento deve ocorrer pelo e-mail da vara.

Informe, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018182-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA FELIPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP399111, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP408921

IMPETRADO: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO GERAL DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (COMGEP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de **autorizar o retorno da Impetrante à utilização do seu plano de saúde a qual configurava o título de pensionista.**

Em apertada síntese, relata a Impetrante que, por ser filha de Primeiro Sargento do Comando da Aeronáutica, adquiriu em meados de 2000 o título de *dependente* do plano de saúde, no qual sua mãe figurava como pensionista, pelo fato de ter sido casada por 20 (vinte) anos como beneficiário. Em 07/09/2008, com o falecimento de sua mãe, a Impetrante adquiriu o título de *pensionista* registrado sob o nº 1701/08.

Segue narrando que, desde os anos de 2000 sempre se utilizou do plano de saúde, tanto para consultas de rotina quanto para realização de exames. Não obstante, em maio de 2018, foi surpreendida pela informação de que seu plano de saúde havia sido cancelado, sem qualquer justificativa.

Pleiteia a concessão da medida liminar a fim de que a Impetrante possa voltar a utilizar o seu plano de saúde.

Após a correção da autoridade coatora e tramitação por diversos juízos, os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

Foi dada ciência da redistribuição e diligenciado a respeito da apresentação de informações pela autoridade coatora, sem sucesso.

É o relato do necessário, passo a decidir.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, entendo que não há plausibilidade nas alegações da impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Com efeito, os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da liminar pleiteada.

Ainda que em decisão final de mérito possa-se, até mesmo, apreciar a adequação da via eleita, tenho que, não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

De se ver que o Mandado de Segurança visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016018-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA (DIDAU)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de **determinar à Autoridade Coatora que atribua efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 11116.720012/2018-19**, de modo a suspender a exigibilidade das parcelas tidas em atraso no REFIS da Lei 11.941/09, cujo vencimento se dará em 24/08/2020, **até decisão definitiva a ser proferida na esfera administrativa sobre o mérito do processo**. Ou seja, que o prazo para recolhimento da parcela controversa só se inicie – se eventualmente mantida – após o julgamento do Recurso interposto pela Impetrante no Processo Administrativo nº 11116.720012/2018-19.

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que por ocasião da reabertura do prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal da União Federal (REFIS), conferida pela Lei nº 11.941/2009, optou pela liquidação, mediante parcelamento, de uma série de dívidas tributárias, nos termos e condições estipuladas na lei. Realizada a adesão ao parcelamento em 06/11/2009, a Impetrante vinha recolhendo regularmente as parcelas devidas aos cofres públicos, de acordo com a modalidade de pagamento eleita, na forma do art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, e, no período regulamentar, procedeu à consolidação da dívida.

Não obstante, relata a Impetrante que, em 27 de julho de 2020, foi surpreendida com intimação enviada para a sua Caixa Postal eletrônica (Domicílio Tributário Eletrônico – DTE), referente ao PTA nº 11116.720012/2018-19, por meio da qual foi informada acerca da existência de suposto saldo devedor no REFIS, da Lei 11.941/09, supostamente em cumprimento a decisão judicial proferida no Cumprimento de Sentença nº 5038675-17.2018.4.04.7000.

O saldo em aberto decorre da revisão da consolidação do REFIS da Impetrante, para que fosse incluído, no montante total consolidado, os valores atinentes à inscrição de nº 80 6 20 2112144-47, no montante de R\$ 17.888.708,33 (dezessete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil setecentos e oito reais e trinta e três centavos).

Explica a Impetrante haver sido interposto Recurso Administrativo previsto nos art. 56 e ss. da Lei nº 9.784/92, arguindo a insubsistência da cobrança, bem como a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao mencionado recurso, conforme autoriza o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99.

Não obstante, o Recurso Hierárquico manejado ainda se encontra em fase de processamento interno na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e, até a data da impetração do presente Mandado de Segurança, não havia sido analisado o pedido de efeito suspensivo.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a Autoridade Coatora receba o Recurso Administrativo interposto pela Impetrante no Processo Administrativo nº 11116.720012/2018-19 sob o efeito suspensivo, conforme assim autoriza a regra insculpida no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, de modo a suspender a exigibilidade das parcelas tidas em atraso no REFIS da Lei 11.941/09, cujo vencimento se dará em 24/08/2020, até decisão definitiva a ser proferida na esfera administrativa sobre o mérito do processo, de modo que o prazo para recolhimento da parcela controversa só se inicie – se eventualmente mantida – após o julgamento do Recurso interposto pela Impetrante no Processo Administrativo nº 11116.720012/2018-19

Preende, ainda em sede liminar, que a Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do montante aqui debatido, em especial o ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança destes, garantindo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em R\$ 17.888.708,33. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Passo ao exame da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Nos termos do Despacho de Encaminhamento de Num. 37218396 - Pág. 191, a revisão da consolidação do REFIS da Impetrante teve por intuito, teoricamente, dar cumprimento ao decidido no Cumprimento de Sentença nº 5038675-17.2018.4.04.7000, a respeito da inclusão dos honorários de sucumbência em favor da Fazenda Nacional no REFIS, sob o nº de CDA nº 80 6 20 21121447-47.

Contudo, verifico a efetiva remissão dos honorários advocatícios e qualquer verba de sucumbência devidos em todas as ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão ao dito parcelamento, conforme decisão proferida pelo Min. Mauro Campbell, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.345.637 - PR (2012/0200978-8):

“Com a publicação da Lei n. 13.043/2014, conversão da Medida Provisória n. 651/2014, houve a prorrogação da reabertura de prazo para o gozo do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Nessa prorrogação, foi definida a remissão dos honorários advocatícios e qualquer verba de sucumbência devidos em todas as ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão ao dito parcelamento.

(...)

À toda evidência, o contribuinte quando ingressa no referido programa pagando todas as parcelas ou efetua o pagamento à vista do valor devido, **extingue o crédito tributário que ensejou a execução fiscal ou as demais ações correspondentes, não sendo nelas devida verba honorária alguma.**

Desse modo, atendendo a fato novo que conheço de ofício, na forma do art. 462, do CPC, com fulcro no art. 557, §1º do CPC, entendo por bem **DAR PROVIMENTO ao agravo regimental, reconsiderar a decisão proferida às fls. para, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelos contribuintes.**” (Num. 37218545 - Pág. 2/Pág. 3)

Sendo assim, é verossímil a alegação da Impetrante no sentido de que o cumprimento da decisão proferida no processo nº 5038675-17.2018.4.04.7000 implica, em verdade, o cancelamento dos valores inscritos na CDA nº 80 6 20 21121447 e, não a sua inclusão no parcelamento.

De se ver, ainda, que a *ratio* da concessão de efeito suspensivo na hipótese de recursos administrativos em âmbito tributário é impedir que o contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo, garantindo, desse modo, seu amplo direito de defesa enquanto durar o procedimento. Sendo assim, até o julgamento definitivo do recurso administrativo, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM FACE DA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III DO CTN. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que até o julgamento definitivo do recurso administrativo, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário executado, sendo cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Precedentes: AgRg no AREsp. 618.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2015; AgRg no REsp. 1.520.098/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.11.2015; AgRg no REsp. 1.433.906/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1465798/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** a fim de determinar que a Autoridade Coatora receba o Recurso Administrativo interposto pela Impetrante no Processo Administrativo nº 11116.720012/2018-19 sob o efeito suspensivo, de modo a suspender a exigibilidade das parcelas tidas em atraso no REFIS da Lei 11.941/09, cujo vencimento se dará em 24/08/2020, até decisão definitiva a ser proferida na esfera administrativa sobre o mérito do processo, de modo que o prazo para recolhimento da parcela controversa só se inicie – se eventualmente mantida – após o julgamento do Recurso interposto pela Impetrante no Processo Administrativo nº 11116.720012/2018-19.

Determino, ainda, que a Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do montante debatido, em especial o ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança destes, garantindo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, caso esse seja o único impedimento.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008923-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENCARNACAO GARCIA MARTINS REGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE FERREIRA LOPES - SP231739

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pelo impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Assim, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça sobre as taxas e/ou custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022397-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACQUES EL KOBBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013550-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para declarar o direito da Impetrante e de suas filiais não ser compelidas ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas a Terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE) em limite superior à quantia de 20 (vinte) salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da Impetrante e de suas filiais, sob pena de ofensa ao artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Preende, ainda, seja declarado o direito da Impetrante e de suas filiais, emefetuar a compensação e/ou serem restituídas dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à impetração do writ, bem como os eventuais recolhimentos que vierem a ocorrer a tal título no curso da presente demanda, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/96, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Autoridade Impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Requer a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir da Impetrante e de suas filiais, o recolhimento das Contribuições Sociais destinadas a Terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE) em limite superior à quantia de 20 (vinte) salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da Impetrante, sob pena de ofensa ao artigo 4º da Lei n. 6.950/81 e, no caso de atuação fiscal e ausente o recolhimento, que a Receita Federal se abstenha de tomar qualquer medida que importe de negação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante e de suas filiais no CADIN/SERASA, até decisão final do presente writ.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 37115294.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente recebo a petição de Num. 37115294 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo a analisar o pedido de liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.** A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a **base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).** (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE:**

(...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.** Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o **Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos.** (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores. Inteligência do art. 15 da Lei nº 9.424/1996. 4 - Assim, à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir da Impetrante e de suas filiais, o recolhimento das Contribuições Sociais destinadas a Terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC) em limite superior à quantia de 20 (vinte) salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas e salários dos empregados da Impetrante, e, no caso de autuação fiscal e ausente o recolhimento, que a Receita Federal se abstenha de tomar qualquer medida que importe de negação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante e de suas filiais no CADIN/SERASA, até decisão final do presente *writ*.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo
FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012364-29.2020.4.03.6100

AUTOR: GRACILIANO PEIXOTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no endereço Avenida Paulista 1842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q559E840EC>.

Intime(m)-se para que compareçam à audiência designada para **21/10/2020 às 16:00**, conforme mensagem eletrônica retro.

A audiência será realizada por meio da plataforma "Microsoft Teams" para tanto devem as partes encaminhar para a Central de Conciliação mensagem eletrônica ao endereço **ADMSP-NUAC@trf3.jus.br** informando os endereços de e-mail e número de telefone celular da parte e advogado.

Ressalte-se que deve o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELLA DE BARROS NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484, SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional condenando a Ré **custear as despesas e procedimentos de importação do medicamento TRIKAFITA e tratamento da Autora**, de acordo com os relatórios médicos acostados e futuras prescrições, até alta médica definitiva, garantindo-se, assim, a chance de melhor condição de vida da Autora.

Em apertada síntese, narra a parte autora que é portadora de doença grave, Fibrose Cística CID E84.8, necessitando, com urgência, de tratamento com medicação específica, denominada “Triakfla” com vistas a **eliminar os efeitos deletérios da doença**.

Relata já haver utilizado vários medicamentos com base no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de dispensação dos fármacos do “SUS”. Todavia, referidos tratamentos somente focam no controle das consequências da doença, retardando a progressão dos sintomas, não resultando eficácia quanto ao denominado defeito primário da doença.

Informa que chegou a ser encaminhada para lista de transplante pulmonar, mas, diante do seu quadro de desnutrição grave, não foi possível sua manutenção na relação de espera do procedimento.

Segue narrando que doença que acomete a Autora é considerada como *doença rara*, genética, autossômica recessiva, grave e de caráter progressivo, vez que afeta o sistema respiratório, pâncreas e glândulas sudoríparas. Não obstante, o tratamento disponibilizado pelo “SUS”, em consonância com o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas, contempla apenas enzimas pancreáticas, ou seja, referido tratamento “**não age na causa da doença**”.

Por outro lado, ocorreu importantíssimo avanço no tratamento da moléstia nos Estados Unidos, ao ser aprovado pelo órgão responsável “Food and Drug Administration” – FDA, o fármaco “TRIKAFITA”, em 21 de outubro de 2019, o qual se mostra imprescindível ao tratamento da Autora, uma vez que age diretamente na alteração genética do paciente.

Não obstante, relata a autora que o laboratório responsável pela concessão do “TRIKAFITA”, denominado Vertex Pharmaceuticals Incorporated, ainda não submeteu o registro do fármaco à ANVISA.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar que a Ré autorize/forneça e/ou custeie todo o procedimento de importação do medicamento TRIKAFITA, bem como Leito Hospitalar adequado para infusões, inclusive demais sessões de aplicação, até alta médica definitiva, sob pena de multa diária ou, mediante ordem de constrição de valores em conta bancária da Demandada.

A tutela de urgência restou inicialmente indeferida pelo juízo de origem (Num. 30123246), e a União apresentou contestação em Num. 33772863.

Os autos foram redistribuídos nos termos do Provimento nº 39/2020 do CJF3R, e as partes se manifestaram novamente (Num. 36185378, Num. 36286286 e Num. 37253811), trazendo a parte autora novos laudos médicos e reiterando o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em R\$ 1.950.000,00 (Num. 33772863 - Pág. 13). Promova a Secretária as anotações necessárias.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

Conforme fixado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 500 da Repercussão Geral, a ausência de registro na ANVISA impede, como regra, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

Não obstante, é possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

- (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
- (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
- (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

Em uma primeira análise dos autos, verifico terem sido preenchidos tais requisitos.

A condição clínica da autora resta claramente comprovada pela documentação de Num. 29945862/Num. 29945865 e Num. 35318220.

Por sua vez, o relatório de Num. 29945868 explica que os tratamentos disponíveis atualmente “focam no controle das consequências da doença”, de modo que “os medicamentos agem controlando as consequências e retardando a progressão dos sintomas”, mas “o defeito primário da doença não é atingido por esses tratamentos”, e, ainda:

Em 21/10/2019 o FDA aprovou o TRIKAFTA, a primeira terapia de combinação tripla disponível para tratar pacientes com pelo menos uma mutação F508del (variante patogênica) mais comum da fibrose cística. Os estudos também comprovaram que o efeito do TRIKAFTA foi substancialmente superior aos resultados prévios encontrados em pacientes homocigotos. Além disso, foi a primeira vez que o tratamento com moduladores do CFTR se mostrou eficaz em pacientes portadores de mutações com função mínima do CFTR associada a uma mutação F508del. Em ambos estudos foi comprovado aumento na porcentagem prevista de volume expiratório forçado em um segundo, que é um marcador estabelecido da progressão da doença pulmonar fibrose cística. Além disso, foi comprovado aumento positivo no IMC (melhora nutricional) e redução do número de exacerbações. Tratam-se de desfechos clínicos extremamente importantes que estão relacionados ao aumento da sobrevida. Este medicamento age diretamente na alteração genética do paciente, permitindo que a proteína deficiente seja produzida de forma adequada e sua função volte a ser desempenhada de maneira efetiva. Pela primeira vez, os pacientes com FC e este tipo de mutação passam a ter a oportunidade de receber um tratamento eficaz endereçado à causa de sua doença.

(...)

TRIKAFTA também recebeu a designação de medicamento órfão, o que proporciona incentivos para auxiliar e promover o desenvolvimento de drogas para doenças raras.

(...)

Medicamento deverá ser iniciado o quanto antes, uma vez que as lesões relacionadas à fibrose cística são irreversíveis e quanto antes iniciado melhor a chance melhorar o prognóstico e efeitos do remédio.

(...)

É válido frisar que diante do quadro pulmonar avançado da paciente, a expectativa de vida da paciente é de cerca de 3 anos e, que devido ao seu quadro de desnutrição grave, o transplante pulmonar não é uma opção sendo o uso dessa terapia a única modalidade viável.

No presente caso, portanto, a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil resta flexibilizada tendo em vista tratar-se de medicamento órfão para doença rara. Além disso, o medicamento pleiteado conta com registro na FDA, considerada renomada agência de regulação.

Por fim, a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil restou suficientemente esclarecida pelos documentos redigidos pelo médico que assiste a paciente.

Em que pesem as alegações da União em Num. 33772863 e Num. 36286286, entendo que a documentação trazida pela parte autora é apta, ao menos numa análise inicial e perfunctória, e consideradas a urgência do tratamento e as consequências de seu adiamento, ao deferimento fundado em juízo não exauriente.

Desta forma, DEFIRO a tutela provisória requerida, a fim de determinar que a Ré forneça ou custeie todo o procedimento de importação do medicamento TRIKAFTA, bem como Leito Hospitalar adequado para infusões, inclusive demais sessões de aplicação, até alta médica definitiva.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Intimem-se.

Desde já, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016010-11.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BELLA ILLUMINACAO E DECORACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345, SERGIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA - SP170101

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos das Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARNEIRO LYRAIMOVEIS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA - SP165913

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5015455-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MODAS HODARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por MODAS HODARA LTDA - CNPJ: 10.903.414/0001-84, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHE, ELLIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DA QUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registrada no sistema PJe.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001631-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIAL LDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016226-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U.S.O UNIDADE SANTANA DE OFTALMOLOGIA LTDA - ME, PRONTOFALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICALTDA. - EPP, CLINICA OFTALMOLESTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002484-12.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR FERREIRA NEVES, ARTHUR FERREIRA NEVES FILHO, JOAO LUIZ FERREIRA NEVES, MARIA LUCIA FERREIRA NEVES, REGINA COELI FERREIRA NEVES SOBRAL, LEONOR DE ALMEIDA FERREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Advogados do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014814-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORGE DUARTE BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023546-49.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ODAIR PORTIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000342-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CET

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5016072-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONFECOES FREDY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por CONFECOES FREDY LTDA - CNPJ: 61.489.662/0002-42, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilijas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHE, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/P.R, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registrada no sistema PJe.

ROSANA FERRI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023548-19.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ODAIR PORTIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016339-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELMON JOSE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Denota-se que a advogada que assina a petição inicial não tem poderes nos autos.

Ante a falta de poderes de outorga do impetrante à patrona que assinou a peça inicial do presente feito, intime-se a parte impetrante para emenda a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato da patrona para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031844-98.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARIS PALLA SOBRINHO, MARA LUCIA ELIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA - SP55948

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA - SP55948

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do despacho id 13095588 - página 69.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013722-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA ROSA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA DA CONCEICAO ROCHADA SILVA - SP305194

IMPETRADO: 21004030 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: NICEIA APARECIDA DA SILVA WERNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011150-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUSELIA FERREIRA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BUENO FERREIRA ARAUJO - SP432952, SOPHIA HELIODORA ARAUJO DA FONSECA - SP375539

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo para afastar em definitivo a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, com o reconhecimento de que tais rendimentos não são tributáveis e, por consequência, o reconhecimento do direito de efetuar a declaração de ajuste e eventual pagamento, a título de imposto de renda, no valor de R\$16.626,28 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos).

Eventualmente, acaso seja recolhido o imposto de renda no curso da demanda sobre o valor total do pagamento realizado pelo Município de São Paulo e, havendo o reconhecimento somente ao final da demanda, requer seja declarado o direito de restituição do valor pago indevidamente, via compensação ou precatório, devidamente corrigido pela taxa Selic.

A impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de servidora pública municipal, ingressou com ação judicial para reclamar o ressarcimento de verbas de caráter alimentar, tendo obtido êxito como pagamento, no ano de 2019, de precatório pela Municipalidade de São Paulo na quantia de R\$566.990,48 (quinhentos e sessenta e seis reais, novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), descontados apenas os valores do de previdência e assistência médica, sendo o depósito efetivado no valor de R\$553.875,66.

Alega que, não obstante a determinação contida no art. 12-A e parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88, no sentido de que os rendimentos recebidos acumuladamente devam ser tributados exclusivamente na fonte, o Município de São Paulo não teria feito a devida retenção e, por tal motivo, lhe caberia o lançamento do débito em sua Declaração de ajuste anual, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.134/1990.

Informa, também, que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, emitido pelo Ministério da Fazenda a Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo fez inserir no campo "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" o valor total do pagamento realizado do precatório (R\$566.990,48) sem fazer constar a informação de que a maior parcela deste montante (R\$304.693,01) corresponde a juros moratórios, sobre os quais não incide imposto de renda.

Salienta que a Municipalidade, além de não fazer a devida retenção, informou nos autos do precatório que o valor devido a título de imposto de renda seria de R\$98.415,48, utilizando como base de cálculo o valor total do pagamento do precatório (R\$566.990,48).

Sustenta que os juros de mora, em razão de sua natureza remuneratória, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 43 do CTN, não configuram renda, não são produtos do capital, nem do trabalho e não são proventos de qualquer natureza, mas têm a mera função de recomposição do patrimônio do credor lesado, em razão da mora no adimplemento, não podendo ser considerado acréscimo ao patrimônio.

A liminar foi deferida para autorizar a declaração do valor de R\$16.626,28, a título de imposto de renda sobre o valor recebido em pagamento realizado pelo Município de São Paulo, na declaração de ajuste da parte impetrante, afastando os juros moratórios da base de cálculo do imposto, nos termos da fundamentação supra.

Devidamente intimada a autoridade impetrada não apresentou informações.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação alegando que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação, requereu o prosseguimento do feito (id 35892474).

Mérito:

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Cinge-se a questão para verificar o direito líquido e certo da impetrante em ver afastado em definitivo a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, com o reconhecimento de que tais rendimentos não são tributáveis e, por consequência, o reconhecimento do direito de efetuar a declaração de ajuste e eventual pagamento, a título de imposto de renda, no valor de R\$16.626,28 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos).

No caso, analisando a documentação acostada aos autos em cotejo com as alegações postas pela parte impetrante em sua petição inicial, denota-se que há plausibilidade em suas alegações no que tange a tributação dos valores recebidos acumuladamente no ano de 2019, dessa forma a liminar deve ser confirmada e sendo concedida a segurança.

A fonte pagadora dos recursos – Municipalidade de São Paulo - não efetuou a retenção na fonte do imposto de renda dos valores recebidos pela parte impetrante por intermédio de precatório no montante de R\$566.990,48 (quinhentos e sessenta e seis reais, novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), consoante se infere no documento id. 34159398, nem tampouco detalhou os valores recebidos, a fim de distinguir o valor principal e os juros de mora.

Ademais, depreende-se do documento gerado pela Procuradoria Geral do Município – Sistema de Precatórios – que o valor da indenização é de R\$248.496,63 e o valor dos juros moratórios é de R\$304.693,01 e, há ainda, **uma memória de cálculo a qual indica que a base de cálculo do imposto é o valor total da indenização com as deduções apenas da previdência e do plano de saúde, ou seja, R\$553.875,66**, apurando um valor de imposto de renda no total de R\$98.415,48 (doc. id. 34159610).

Nesse sentido, ressalta-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).

No que diz respeito a não incidência do IR sobre os juros de mora, assiste razão à parte impetrante, na medida em que tais valores não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, pois em verdade se trata de macrécimo ao montante devido pela não disponibilidade dos valores ao credor na época devida, não satisfazendo o que dispõe o art. 43 do CTN.

Diz a jurisprudência:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consecutariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”.

3. Deveras, a interposição do Recurso Extraordinário impõe que o dispositivo constitucional tido por violado tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o apelo extremo da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

4. In casu, a questão ventilada no recurso extraordinário, relativa à suposta violação à cláusula de reserva plenário, preconizada no art. 97 da Constituição Federal, não foi efetivamente debatida pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento da apelação, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim, o que inviabiliza a abertura da via extraordinária ante o óbice erigido pelas súmulas 282 e 356/STF.

5. A exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto, porquanto consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas a este Supremo Tribunal Federal, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal em seu art. 102, no qual não há previsão de apreciação originária de temas não debatidos nas instâncias recursais anteriores.

6. O acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possui múnido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356). 7. Agravo Regimental desprovido.

(ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, LUIZ FUX, STF.) destaques não são do original.

Portanto, deve ser assegurado a impetrante o direito de declarar o valor de imposto de renda de R\$ 16.626,28 (base de cálculo R\$ 262.297,47), em razão do recebimento do montante de R\$ 566.990,48, pagos pelo Município de São Paulo, afastando a base de cálculos do IR os valores de juros moratórios (R\$ 304.603,91).

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certeza do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos derivados de juros de mora sobre o valor recebido pela impetrante em pagamento realizado pelo Município de São Paulo, uma vez que possuem caráter indenizatório, bem como autorizar a declaração do valor de R\$16.626,28 a título de imposto de renda, na declaração de ajuste da parte impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5010806-56.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MEIRYLEAL DE OLIVEIRA - SP133436
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SALTORATTO - SP102347
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VALERIA REGINA DELNERO REGATTIERI - SP146248
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER - SP94194
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS - SP293981
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOAO CARLOS PIETROPAOLO - SP85524

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
Deixo de apreciar os pedidos de habilitação de terceiros nos presentes autos, visto que já foi objeto de deliberação na sentença.
Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016101-40.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.
Por ora, intime-se a União Federal para, em 30 (trinta) dias, apresentar as fichas financeiras pleiteadas pela exequente (item "a", IV – Dos Pedidos).
Intime-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009567-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA MISSAE MIYAZATO GUIMARO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299, MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022501-44.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) REU: JORGE ANTONIO MILAD BAZI - SP136057, JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016293-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049553-30.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAKEDA PHARMA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito id 37067912 em favor do Escritório de Assessoria Jurídica José Oswaldo Corrêa, CNPJ 34.060.996/0001-42, representada pela patrona Viviane Corrêa, OAB/RJ 95.235, CPF: 016.809.407-08 (procuração id 36597440 - páginas 27/28).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016197-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da presente ação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015234-11.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LINO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO DA CONCEICAO MOREIRA - SP350129

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009059-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA MARIA CORREA JAMARCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA MARIA RAMOS - SP362300

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pelo impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça ou promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-49.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DAROCHA - SP184129

REU: VIA BOLETO IMPRESSAO E SERVICOS EIRELI

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 36141702), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004888-98.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULA VINOKUROFF DA SILVA - ME, PAULA VINOKUROFF DA SILVA

DESPACHO

Ante o valor ínfimo (ID 37381393) frente ao débito discutido, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031371-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: IZAMARIA LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001106-22.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCELO OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

ID 37252359 e 37251597: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ID 33942622.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031296-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SONIA REGINA DE SOUZA

DESPACHO

ID 37303527: Defiro.

Expeçam-se mandados de citação nos endereços declinados pelo Autor, observando a Serventia que deverão ser encaminhados às CEUNIs de São Paulo e de Guarulhos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029095-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARCELO DOTTORE MIBIELLI

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030867-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ROSANGELA LUCIA DIAS TOVANI

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022970-66.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENJAMIM SAMPAIO SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO APARECIDO MARCOLINO - SP173416

DESPACHO

ID 37344112: Prossiga-se nos termos do despacho ID 25925659, procedendo-se à transferência, via BACENJUD, do valor construído (ID 25924817) à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Indique a Exequente, outrossim, os dados necessários à conversão em renda do valor a ser transferido.

Intime-se a União Federal e, após, cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016133-79.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRADE VASCONCELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5008805-98.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: I BISTROT RESTAURANTE LTDA - ME, IRINEU DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029632-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SUNG SOON CHOE

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029118-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROSELI CARDOSO MARIANO SALLES

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028688-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RANNIERE GUIMARAES FANNI

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024964-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022658-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIANNA NOBILE OKAMOTO VENTURA - EPP, MARIANNA NOBILE OKAMOTO

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021551-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRAFICA VIDA LTDA - EPP, JOSE GERALDO NOGUEIRA, DENY BAPTISTA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017446-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CLEIDE MARIA CHAVES DE ALMEIDA FONTES

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026605-42.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013981-58.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: LUCAS DE ALMEIDA RODRIGUES MOVEIS - ME, LUCAS DE ALMEIDA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004355-15.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERA IMAGEM & FOTOGRAFIA LTDA - ME, HEBER BEZERRA SANTOS

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5003581-82.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: HQS SISTEMAS DE INFORMATICA PARA SAUDE LTDA., MENDEL SANGER

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-46.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ERICO CHAVES FONTES LIMA

DESPACHO

ID 37407515: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003502-43.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TURMADO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA - ME, ALESSANDRO TOMAZELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA CARRETERO - SP80442

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA CARRETERO - SP80442

DESPACHO

ID 37408461: Tendo em vista o trânsito em julgado parcial e o silêncio da C.E.F., aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015744-87.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 37411023: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Ordem dos Advogados do Brasil o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024543-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCELO ARAP BARBOZA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da restrição via RENAJUD (ID 37422175), deverá a Exequente comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja deferida a utilização de consulta via INFOJUD (ID 37209608).

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023788-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: RICARDO ALAN DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo automotor realizada no ID 37423555, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.

Intime-se o Réu (a/c Defensoria Pública da União) e, após, cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025950-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCINEIA MARIA FRANCISCO

DESPACHO

ID 37351659: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor, situados nesta Capital.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005270-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARLLA REGINA VANOMO

DESPACHO

ID 37354923: Primeiramente, regularize a patronia da Exequente sua representação judicial, eis que não possui poderes para atuar no feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018820-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA BEOLCHI PALLA

DESPACHO

ID 37354017: Inicialmente, por não possuir poderes para atuar no feito, regularize a Exequente sura representação processual, em 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.
Int.
São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020636-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA CRISTINA ABRAO

DESPACHO

ID 37354017: Inicialmente, por não possuir poderes para atuar no feito, regularize a Exequente sura representação processual, em 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.
Int.
São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015614-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARDOSO RINO

DESPACHO

ID 37351682: Inicialmente, por não possuir poderes para atuar no feito, regularize a Exequente sura representação processual, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021660-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA FREIRE RANGEL

DESPACHO

ID 37351669: Inicialmente, por não possuir poderes para atuar no feito, regularize a Exequente sura representação processual, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0002814-71.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO BIXIGALTA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA, ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DALVA MARI DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

ID 27702175: Cuida-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO BIXIGA LTDA em face da sentença que, homologando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Alega que a decisão foi omissa, ao arbitrar os honorários advocatícios, não se manifestou sobre a composição entre as partes, onde ficou acertado que cada uma arcaria com os honorários de seus patronos.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Em sua petição sob o ID 13108775, a ora embargante registrou: "*As partes encontram-se em avançadas tratativas de composição, por meio da campanha CAIXA QUITA FÁCIL. Diante do exposto, e por ser um requerimento necessário à evolução das tratativas, por parte da Ré, vem o Autor requerer expressamente a desistência da presente ação, bem como manifestar também expressamente sua renúncia ao direito em que se funda o presente processado*".

Assim, por ocasião do pedido de renúncia ao direito, não havia sequer acordo firmado, segundo informação da própria embargante de que as partes se encontravam em tratativas de composição. Tampouco veio aos autos os termos de eventual acordo firmado.

Assim, não há qualquer omissão a ser sanada.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efetivos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
 2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
 4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
 5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
 6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
 7. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019031-58.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUTO POSTO BIXIGALTA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA, ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

ID 27701896: Cuida-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO BIXIGALTA em face da sentença que, homologando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Alega que a decisão foi omissa pois, ao arbitrar os honorários advocatícios, não se manifestou sobre a composição entre as partes, onde ficou acertado que cada uma arcaria com os honorários de seus patronos.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Em sua petição sob o ID 13108779, a ora embargante registrou: "*As partes encontram-se em avançadas tratativas de composição, por meio da campanha CAIXA QUITA FÁCIL. Diante do exposto, e por ser um requerimento necessário à evolução das tratativas, por parte da Ré, vem o Autor requerer expressamente a desistência da presente ação, bem como manifestar também expressamente sua renúncia ao direito em que se funda o presente processado*".

Assim, por ocasião do pedido de renúncia ao direito, não havia sequer acordo firmado, segundo informação da própria embargante de que as partes se encontravam em tratativas de composição. Tampouco veio aos autos os termos de eventual acordo firmado.

Assim, não há qualquer omissão a ser sanada.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, serão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027260-90.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, ALDO NARCISI, OLGA BARONI NARCISI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO SAMPAIO SADDI - SP123958, INGRID RILENI MATOS ALMEIDA - SP161397, FABIANA DE PAULA PIRES SADDI - SP154235

DESPACHO

ID 37488989: Dê-se ciência às partes das datas da hasta pública designada pela Justiça do Trabalho.

Após, cumpra-se o determinado no despacho anterior (ID 35365733), expedindo-se Carta Precatória à 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030959-21.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: GAIKA - FEIRAS E PROMOCOES LTDA - ME, SAKIMOTO YAYOKO YANO, ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA FUKUDA, NEUZA KINUKO YANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

DESPACHO

ID 37384460: Anote-se o novo patrono das Executadas.

Comprove a corré NEUZA KINUKO YANO que a conta bloqueada pelo sistema BACENJUD é a depositária do auxílio emergencial, como alega, uma vez que no extrato ID 37384472 não consta o mesmo número da conta bancária do documento ID 37384471.

No que se refere ao outro bloqueio de R\$ 523,56 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), nada a deliberar, pois tal constrição não foi efetivada nestes autos, conforme se infere da certidão de bloqueio BACENJUD (ID 37078357).

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019426-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIEPPO PRODUCOES LTDA, MARCELO GIATTI TIEPPO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA - SP201596

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA - SP201596

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação da União Federal (ID 27641831) e para que seja possível aquilatar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, promova a parte autora (pessoa física e pessoa jurídica) a juntada das últimas 3 (três) comprovações de renda. Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017822-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações, bem como acerca da manifestação do INMETRO em relação ao Seguro Garantia.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005583-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILDO SOUZA JUNIOR, KARINA AKROUCHE SOUZA, JULIO CESAR DE SOUZA, CLAUDINEIA GALANTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por **NILDO SOUZA JUNIOR, KARINA AKROUCHE SOUZA, JULIO CESAR DE SOUZA e CLAUDINEIA GALANTE DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que buscam provimento jurisdicional para suspender a execução extrajudicial dos contratos anexados à exordial, impedindo a ré de alienar a terceiros os imóveis dados em garantia fiduciária e/ou promover atos para sua desocupação até o término do processo, garantindo-lhes o direito de preferência previsto na Lei nº 9.514/97, bem como anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda dos imóveis dado em garantia ao contrato e descritos nas alíneas a e c da cláusula nona do contrato.

Em síntese, narramos autores que são sócios da empresa **SOUZA E VEIGA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME**, sociedade jurídica de direito privado, devidamente constituída e registrada sob o CPNJ nº 11.116.348/0001-65, e domiciliada na Avenida Voluntários de Guará, 670, na Cidade de Guará/SP. E que, em 28 de agosto de 2013, os autores adquiriram 4 (quatro) lotes de José Carlos Garofalo e esposa, e mediante a sociedade, 2 (dois) lotes ficaria com os dois primeiros autores e 2 (dois) com os dois últimos autores, como consta na Matrícula dos Imóveis anexada.

Afirmam que, apesar da situação atual do contrato ser de inadimplência e consolidação da propriedade, possuem interesse de agir, porquanto o entendimento que vem prevalecendo nos tribunais e nas cortes superiores, é que no âmbito da alienação fiduciária de imóveis o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela venda do bem em leilão público, com a necessária lavratura do auto de arrematação.

Discorrem que a sociedade jurídica atravessava séria dificuldade financeira e, ao procurar a ré para tentar uma solução, lhe foi ofertado que eles fizessem uma venda simulada entre si, para que assim fosse levantado o dinheiro e recuperasse a pessoa jurídica. É dizer, necessitando levantar dinheiro para a empresa, foram coagidos pela ré para simularem a venda dos terrenos entre si, injetando todo o dinheiro na empresa e agora estão na iminência de perder o seu imóvel.

Salientam a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, nos termos da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e pretendem a nulidade das cláusulas dos contratos de alienação fiduciária firmados com a Ré Caixa Econômica Federal.

Aduzem que o artigo 27 da Lei 9514/97 prevê expressamente o dever de intimação de data do leilão público e todos os dados necessários para que o mutuário possa exercer o “direito de preferência” na aquisição do imóvel e, no caso dos autos, ambos direitos foram suprimidos, uma vez que a ré ignorou o novo regramento legal e não informou os autores dos leilões designados e, ainda, não lhe apresentou a planilha dos débitos atualizados. Ou seja, haveria a nulidade do procedimento extrajudicial por inobservância dos procedimentos exigidos pela própria Lei nº 9.514/97, tais como a intimação das datas dos leilões e o detalhamento da dívida através de planilha dos débitos atualizada, para que fosse possível a purgação da mora. Ademais, afirmam que a ré não observou o disposto no *caput* do artigo 27 da Lei 9.514/97 ao ultrapassar o prazo estabelecido pelo dispositivo supracitado, qual seja, 30 (trinta) dias, contados a partir da data da averbação, *in casu*, da consolidação da propriedade do imóvel objeto à margem da matrícula do mesmo.

Asseveram que as alegações de inconstitucionalidade são as mesmas tanto no procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, como no DL 70/66, já que ambas representam verdadeira afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, CF.

Alegam, ainda, que, no caso dos autos, a ré deveria ter feito um empréstimo para a pessoa jurídica utilizando os imóveis como garantia, o que ensejaria melhores taxas de juros e, em caso de inadimplência, a apuração de até onde a pessoa do sócio é responsável pelas dívidas contraídas pela empresa, aduzindo que não se pode permitir que os sócios arquem com o patrimônio pessoal por uma dívida resultante de um empréstimo onde apenas a sociedade jurídica se beneficiou.

Por fim, postulam a inversão do ônus da prova, a realização de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicial acompanhada de procuração (ID 4977589) e documentos, com valor atribuído à causa de 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente corrigido para **RS 718.030,00 (setecentos e dezoito mil e trinta reais)**.

Foi proferida a **decisão** (ID 9706078) para **indeferir a tutela de urgência**, ressaltando que, em que pese à alegação dos autores de que foram coagidos pela ré para simularem a venda dos terrenos entre si, não haveria nos autos qualquer comprovação nesse sentido e, considerando que os demandantes são pessoas capazes juridicamente e os contratos por eles assinados representam a livre manifestação da vontade das partes, não se verificou, na fase de cognição sumária, qualquer irregularidade que justificasse a tutela pretendida.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Apresentada a **contestação** (ID 5660626), a CEF alega, preliminarmente, **carência de ação**, uma vez que o imóvel dado em garantia ao contrato de mútuo habitacional cuja revisão pretende na presente é de propriedade da requerida, pois teve a propriedade consolidada pela Caixa em 04.05.2017, acarretando, conseqüentemente, a extinção do contrato empautado. Aduz **inépcia da inicial** ante a inobservância do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, que estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Ademais, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente.

No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente improcedente. Discorre a CEF que pactuou contrato de financiamento habitacional com os mutuários **JULIO CESAR DE SOUZA e CLAUDINEIA GALANTE DE SOUZA**, em **14/11/2014**, vinculado ao SFH, taxa de juros nominais de 8,8334% ao ano e efetiva de 9,1999% ao ano, quando eleito do Sistema de Amortização SAC, tendo sido financiado o valor de RS 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), pelo prazo de 394 meses. Refêrido contrato não contou com a previsão de cobertura pelo FCVS.

Narra que os Autores pararam de pagar as prestações do financiamento em **14/10/2016**, por ocasião do vencimento da parcela de nº 23, tendo assim permanecido a partir de então e, após longa inadimplência, foi dado início à execução da garantia fiduciária, culminando com a averbação da **consolidação da propriedade** em nome da CAIXA na matrícula imobiliária correspondente, em **04/05/2017**. Após a retomada do imóvel, este participou do 1º Leilão 73/2017, item 34 e 2º Leilão 73/2017, item 31, não tendo sido vendido. Foram enviadas notificações cujo 1º AR voltou assinado por Claudineia G. de Souza em 03/01/2018 e o 2º AR voltou negativo pelo motivo "endereço insuficiente". O imóvel foi colocado à venda no 2º Leilão 03/2018, item 103, não tendo sido alienado. Foram enviadas notificações cujo 1º AR voltou assinado por Claudineia G. de Souza em 07/02/2018 e o 2º AR voltou negativo pelo motivo "endereço insuficiente". E, diante dos leilões negativos, a Caixa declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do Art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97, passando o imóvel a pertencer ao patrimônio da CAIXA, não havendo mais que se falar em valores a sobejar para devolução ao ex-fiduciante, podendo dispor do imóvel da forma que bem entender, nos limites da Lei nº 8666/93, podendo ser ofertado à venda por licitação na modalidade Concorrência Pública, nos termos da Lei nº 8666/93, ou nas modalidades Licitação Aberta ou Fechada, nos Termos da Lei nº 13.303/2016.

Afirma que o imóvel participou da Licitação Fechada 10/2018, item 21, não foi alienado e atualmente está em venda direta ao primeiro interessado que ofertar valor mínimo, mantidas todas as condições do edital, e que não foi enviada notificação uma vez que a Lei nº 13.303/2016 não exige.

Aduz que os mutuários, recebendo o valor pactuado, vêm, agora, de forma temerária e em flagrante litigância de má-fé, questionar o contrato sem qualquer prova e desrespeitando o ato jurídico perfeito.

Sustenta que o princípio da força obrigatória dos contratos consubstancia-se na regra que é lei entre as partes e que, celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

Afirma que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no contrato, sendo que os encargos fixados para o inadimplemento (juros de mora e multa contratual) estão de acordo com a legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação, devendo prevalecer estritamente o pactuado.

Assevera que os reajustes das prestações foram feitos na forma como contratado. Não houve qualquer conduta ilegal por parte da Ré, logo, incabível a resolução por culpa desta, vez que a inadimplência deu-se por culpa exclusiva da parte Autora.

Defende que é perfeitamente legítima a consolidação do domínio prevista na Lei 9.514/97, não havendo o que se falar em nulidade da cláusula contratual que a estabelece.

Aduz que não se pode confundir a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel prevista na Lei nº 9.514/97, sendo esta última disciplinada pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, e que consiste, resumidamente, na intimação do devedor para purgar a mora no Registro de Imóveis competente, e, persistindo a mora, na consolidação da propriedade plena do imóvel na pessoa do credor-fiduciário com sua subsequente alienação em leilão público, com entrega ao devedor da importância que sobejar (se sobejar alguma importância), nos termos do § 4º do artigo 27 da lei em questão.

Ademais, a lei determina que o oficial do Registro de Imóveis promova a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário tão logo transcorra *in albis* o prazo concedido ao devedor para purgação da mora, não subordinando tal averbação a qualquer condição, exceto ao pagamento, pelo credor-fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos e do Iudêmio, quando for o caso. Portanto, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, constituído o devedor em mora, e transcorrido *in albis* o prazo estabelecido em lei para o devedor purgar a mora no Registro de Imóveis, a propriedade plena do imóvel se consolida, de pleno direito, na pessoa do credor-fiduciante, que, então, é obrigado a alienar esse imóvel em leilão público, também nos termos da lei.

Salienta que a CEF cumpriu devidamente os termos do contrato, notadamente no que tange aos reajustes das prestações e do saldo devedor, executou extrajudicialmente com base na Lei 9.514/97 e, diante da inadimplência contumaz do autor, consolidou a propriedade fiduciária em seu nome e o disponibilizou para alienação a terceiro, nos termos da lei.

Afirma que a Lei 9.514/97 não impõe absolutamente qualquer sanção à credora fiduciária no caso de descumprimento de seu art. 27, tampouco existe sanção no contrato, pois referida disposição legal/contratual visa assegurar ao credor fiduciário o direito de vender o imóvel no prazo de 30 dias, até porque, em relação ao devedor, este será beneficiado caso o credor leve mais tempo para alienar o imóvel.

Por fim, defende que Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável à relação contratual, pois a CEF, *in casu*, não atua como fornecedora de produtos nem prestadora de serviços, mas intermediadora de crédito, tudo conforme previsto em legislação específica.

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5020970-81.2018.4.03.0000 em face da decisão que apreciou a tutela de urgência (ID 10479540).

A parte autora apresentou a **Réplica** (ID 17497138), ratificando suas razões apresentadas na exordial.

Instadas a manifestar o interesse na produção de outras provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16711532)

Há informação nos autos de que foi **dado provimento, por maioria, ao Agravo de Instrumento para reconhecer o direito de preferência do agravante à aquisição do imóvel**, nos termos da Lei nº 9.514/97, art. 27, § 2º. (ID 21084242).

Com a devida apreciação das preliminares, o feito foi dado por saneado (ID 20079014) e vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cumpre ressaltar, que, em respeito à segurança dos negócios jurídicos, um dos princípios regentes do direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos exatos termos definidos mediante o exercício da vontade livre dos contratantes. Trata-se do brocardo jurídico *do pacta sunt servanda*.

Registre-se que, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, o contrato de adesão, como qualquer pacto, é válido. É dizer, o contrato pelo mero fato de ser um acordo com cláusulas preexistentes não o invalida, porque cabe a cada contratante aderir ou não às suas regras. O que se pode invalidar são suas cláusulas sempre e quando sejam abusivas ou contrárias ao ordenamento jurídico. Não há dúvida sobre a aplicação das disposições do Código de Defesa dos Consumidores às relações contratuais firmadas com instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*", *assim como na Súmula 5 do STJ que estabelece que "as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei n.º 8.078/90"*.

Ainda que o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, mesmo que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Nada disso foi demonstrado pela parte autora.

Dito isso, passo a analisar o contrato de mútuo imobiliário objeto do presente processo.

Importante ressaltar que não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos.

Ainda que assim não fosse, apenas para registro, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, como extraímos da leitura da seguinte ementa:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido. (RE 223.075/DF, 1ª. Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 23.06.1998)

Embora a matéria esteja sendo novamente analisada no RE nº 556.520, com repercussão geral reconhecida no julgamento eletrônico do Agravo de Instrumento nº 771.770 e no Recurso Extraordinário nº 627.106, o deslinde da questão aguarda a conclusão do julgamento e não houve determinação de suspensão dos processos em andamento.

Posto isso, também é de rigor anotar que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia de dívida, a jurisprudência tem considerado que a consolidação prevista pela Lei 9.514/97 é constitucional, tal como se vê nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOI

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencido;
2. Agravo desprovido.

(TRF3, 2ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5023186-15.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO

2. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito
3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido
4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de
5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar
6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do desc
7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás,
8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos coma propositura da ação origin
9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.
10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA
11. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024086-58.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 20/02/2018, D.E. Pub. 28/02/2018)

ACÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. O procedimento de execução extrajudicial, adotado nos limites da Lei nº 9.514/97, é legítimo. Em sendo manifesta a inadimplência dos autores, está a CEF autorizada a promover a execução extrajudicial (art. 26 da Lei nº 9.514/97). Caso em que a consolidação da propriedade em favor da CEF foi regular e legal, pois os autores foram intimados para purgar a mora conforme determina o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97. A invocação dos direitos à moradia e à propriedade e da proteção do bem de família não impede a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário porque, neste caso, o próprio imóvel é o objeto do financiamento e garantia de pagamento pela cláusula de alienação fiduciária, sendo os devedores sabedores do risco de perder o imóvel em caso de inadimplemento, conforme prevêem cláusulas décima oitava e décima nona do contrato. [...] (AC 5006846-06.2014.4.04.7111, Rel. Des. Federal Cândido Alfreido Silva Leal Junior, 4ª T., julg. em 29.6.2016, publ. em 1º.7.2016). [...] (TRF4, AG - Agravo de Instrumento Processo nº 5066016-03.2017.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle, Data da Decisão 07/02/2018).

Compulsando os autos, a demanda tem por fundamento contrato com cláusula de alienação fiduciária do imóvel como garantia, prevista na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisas imóveis e dá outras providências (**ID 4977609, fls. 05**). A cláusula décima primeira é explícita no sentido de que, *em garantia do pagamento do cumprimento das obrigações do contrato, o (s) devedor (es)/fiduciante(s) aliena(m) à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do instrumento.*

Nas diretrizes da Lei nº 9.514/97, concretamente no art. 39, inciso I, há expressa referência aos artigos 22 e ss. do Decreto-lei nº 70/66, sendo prevista em ambos procedimentos a necessidade de notificação para purgação da mora (art. 31, § 1º, do referido Decreto-lei e art. 26 da Lei 9.514/97). É de nitida clareza o texto legal ao estabelecer que, uma vez vencida e não paga a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim está disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Desta maneira, no instituto da alienação fiduciária em garantia de dívida, o fiduciante mantém somente a posse direta do imóvel, e a instituição financeira tem a propriedade do bem, que se consolida, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, ante o descumprimento do contrato por parte do fiduciante.

Extrai-se do **ID 4977609**, a prenotação nº 11.389 do oficial de Registro de Imóveis, dando conta de que foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, no dia **03.05.2017**. Inadimplentes os fiduciantes desde **14/10/2016**, mesmo intimados não purgaram a mora e, portanto, a propriedade se consolidou em nome do fiduciário, conforme o mandamento legal. É dizer, não há se falar em direito de purgar a mora depois de consolidada a propriedade em favor da fiduciária e averbada no registro de imóveis, sob pena de infringir as diretrizes da Lei e de violar o princípio de segurança jurídica nos contratos e o ato jurídico perfeito.

É de se salientar que o Decreto-Lei nº 70/66 permite, conforme reza seu art. 34, a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mas nunca depois do registro de aquisição da propriedade, o que represar

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

E, mais, a jurisprudência admite a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, desde que haja o pagamento integral do débito, o que não ocorreu no presente caso. Ainda que tivesse ocorrido, igualmente não seria possível o que pretende o requerente, em especial pelas regras do contrato com alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO.

I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ.

IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte.

V - Recurso desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL N° 0001857-92.2014.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 22/05/2018, Pub. D.E. 30/05/2018)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO - SFH. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGACAO DA MORA. DATA LIMITE. P AGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudencia, por nao importar em pretericao do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciario. 2. A purgacao da mora e admitida ate a data da assinatura do auto de arrematacao, no entanto, pressupoe o pagamento integral do debito, considerando que, com a inadimplencia, ha o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, nao ha necessidade de se suspender a execucao, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC no 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEAO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

Anotese que a Lei 9.514/97 prevê que a responsabilidade pelo procedimento da consolidação da propriedade em nome do fiduciário é do oficial do Registro de Imóveis e incumbe ao fiduciário, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, promover os leilões, conforme dispõe o art. 27 do referido diploma legal:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que a CEF não respeitou o prazo de 30 dias previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez que a referida lei nem o contrato firmado entre as partes prevêm sanção à credora fiduciária no caso de descumprimento de seu art. 27, pois a disposição legal/contratual visa assegurar ao credor fiduciário o direito de vender o imóvel no prazo de 30 dias e, que, em relação ao devedor, este será beneficiado caso o credor leve mais tempo para alienar o imóvel. É dizer, não havendo qualquer prejuízo para os autores, não há se falar em nulidade de procedimento em razão disso.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/1997. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA RESPEITADO.

- Na forma da Lei nº 9.514/1997, o contrato com cláusula de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia possui regras e procedimento próprios. Vencida e não paga a dívida, e não purgada a mora (no montante das prestações em atraso, com acréscimos) após a intimação regular do devedor-fiduciante, a propriedade do imóvel será consolidada em nome do credor-fiduciário, viabilizando o leilão do bem (pelo saldo integral do contrato remanescente, mais despesas previstas em lei), no qual o devedor-fiduciário terá apenas direito de preferência. O contrato entre devedor-fiduciante e credor-fiduciário será extinto após o leilão, com acerto de contas ou com quitação integral da dívida (art. 27, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.514/1997).

- São constitucionais e válidos os contratos firmados conforme a Lei nº 9.514/1997, pois se assentam em padrões admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de negociar, notadamente com equilíbrio nas prerrogativas e deveres das partes, com publicidade de atos e possibilidade de defesa de interesses, inexistindo violação a primados jurídicos (inclusive de defesa do consumidor).

- Quanto ao procedimento no caso de inadimplência por parte do devedor-fiduciante, o art. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 dispõem sobre formalidades que asseguram informação do estágio contratual. Esse procedimento é motivado pela necessária eficácia de políticas públicas que vão ao encontro da proteção do direito fundamental à moradia e do Estado de Direito, e não exclui casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes do E. STJ e deste C. TRF da 3ª Região.

- Dificuldades financeiras não são motivos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntária e bilateral acordo de vontade. Também não há legislação viabilizando inadimplência por esse motivo, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado entre as partes.

- Foi realizado o procedimento disciplinado no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 em face do devedor fiduciante, sem que houvesse a purgação da mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

- Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

- A parte agravante foi notificada das datas dos leilões, por correspondência enviada com aviso de recebimento, na forma do art. 27, §2º-A, da Lei nº 9.514/1997.

- Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/1997.

- Com relação à alegação de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão após a consolidação da propriedade, previsto no art. 27, da Lei nº 9.514/1997, cabe anotar que a dilação de referido prazo não trouxe qualquer prejuízo para a parte-autora.

- Conforme prevê o art. 24, VI, e o art. 27, §§1º e 2º, ambos da Lei nº 9.514/1997, cláusulas do contrato litigioso apontam que, em primeiro leilão, a arrematação deve observar o valor do imóvel; em segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior à soma dos valores da dívida e das despesas. Essas exigências legais e contratuais foram observadas nos leilões realizados.

- A parte agravante pretende a suspensão dos atos expropriatórios, não havendo pleito para a solução da dívida na forma legalmente admitida.

- Agravo de instrumento não provido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5005077-79.2020.4.03.0000. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. 2ª Turma. 22/07/2020. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

Note-se que foi realizado o procedimento disciplinado no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 em face do devedor fiduciante, que prevê que este será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Considerando os documentos apresentados nos autos e a fé pública do oficial do Registro de Imóveis, e não tendo havido a purgação da mora, a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária deu-se de forma totalmente regular, conforme previsto na lei.

Nesse sentido, verifica-se a liquidez e certeza do débito pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme previsto no artigo 31, III, do supramencionado diploma legal.

Sendo assim, não pode pretender a parte autora anular os atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial sem demonstrar quaisquer irregularidades procedimentais, ao arripio do disposto na Lei nº 9.514/97, e ante a extinção do contrato pela consolidação da propriedade do bem dado em garantia. Muito menos alegar que foram coagidos pela ré para simularem a venda dos terrenos entre si sem apresentar qualquer prova que comprove tal alegação.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é correteira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - Cumpre destacar que, mesmo após a concessão da tutela de urgência, a apelante não logrou regularizar a dívida, nem requereu a autorização para realizar o depósito em juízo, o que indica que não possui as condições materiais necessárias que fundamentam seu pedido.

XI - Apelação improvida. (ApCiv 5006500-21.2018.4.03.6119. Desembargador Federal Valdeci dos Santos. 1ª. Turma. DJF3 15/07/2019).

Conclui-se, assim, diferentemente de que pleiteava a parte autora, pelo reconhecimento do regular procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, não prosperando quaisquer alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Por fim, o **exercício de eventual direito de preferência** reconhecido em sede recursal **deve ser postulado diretamente junto ao proprietário do imóvel**, uma vez que consolidada a propriedade em nome do credor, cabendo registrar que a própria CEF em sua contestação deixou claro que *“caso os autores queiram exercer seu direito de preferência na compra do imóvel, poderão fazê-lo administrativamente, antes de futura arrematação por terceiro, em Venda Direta aberta ao primeiro interessado que ofertar o valor mínimo previsto em Edital, mantendo as demais condições nele previstas”*.

Ante o exposto, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno os Autores ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020518-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENTAL RICARDO TANAKA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 24792299: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que, homologando pedido de desistência, condenou-a ao recolhimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

Alega que, *“não se compreendendo como se chegou à conclusão de que teria havido uma causalidade demonstrada pelo autor ao ID 21638638”* (grifos acrescentados) — uma vez que, em relação a este tópico, existiu apenas uma *“causalidade alegada pela parte Autora”*, a sentença deve ser esclarecida quanto ao ponto.

Também alega que, nos termos do artigo 90 do CPC, *“proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”*.

Ademais, em momento alguma a autora postulou a condenação da UNIÃO ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A sentença acolheu o argumento de que o autor somente ingressou com a demanda e, pois, provocou o aparelho estatal, em decorrência dos erros apresentados pelo sistema da PGFN, ao processar a migração dos débitos incluídos pela Lei nº 12.996/2014 (REFIS da copa) para o PERT. Por essa razão, fundamentou a decisão no princípio da causalidade, atribuindo os ônus da sucumbência àquele que deu causa ao ajuizamento da ação.

Ainda que a embargante discorde da conclusão do julgado, nada há para ser esclarecido quanto ao ponto.

Outrossim, mesmo que a autora não tenha postulado a condenação da UNIÃO ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, ao magistrado não é vedado fazê-lo.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua resignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, comportaria decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efetivos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007983-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, a determinação de expedição de Certidão de atuação de advogado, tendo em vista que, no Instrumento de Procuração acostado aos autos (ID 5407537), não consta poderes para 'receber e dar quitação'.

Portanto, regularize a parte exequente sua representação processual e após, se em termos, expeça a Secretaria a Certidão requerida.

Prazo para a Exequente: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032255-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO DE BARROS PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por AGNALDO DE BARROS PEDRO, em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés a restituir valores, supostamente desfalcados de sua conta junto ao PASEP, bem como no pagamento de danos morais.

Alega que, por força da Lei nº. 13677/2018 em 08/2018, buscou a agência do Banco do Brasil para sacar suas cotas pessoais junto ao PASEP. Contudo, percebeu valores que, segundo seu entendimento, não correspondem ao período de juros e correção monetárias que deveriam ter sido aplicados no período.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Vindo os autos à conclusão, necessário inicialmente analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela Lei Complementar n. 8, de 03 de dezembro de 1970, que instituiu cotas pessoais dos servidores públicos civis e militares, que participavam dos valores depositados, mediante distribuição de percentuais previstos na lei, atribuindo ao BANCO DO BRASIL a administração do programa (art. 5.º).

O advento da Constituição de 1988, alterou as finalidades dos mencionados fundos, como se verifica do art. 239 (Disposições Constitucionais Gerais), que previu que a arrecadação decorrente do PIS/PASEP passaria a financiar o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o Programa de Seguro Desemprego, outras ações de previdência social e outros programas de desenvolvimento econômico e Social. Contudo, preservou os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas e vedando a distribuição da arrecadação, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Extrai-se do contexto fático normativo que a UNIÃO FEDERAL não pode ser demandada acerca de uma sistemática da qual não participa, desde de a promulgação da Constituição Federal. Coube ao BANCO DO BRASIL remunerar as contas que foram preservadas, a partir deste marco legislativo.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, excluindo-a da lide.

Remanesce no polo passivo apenas o BANCO DO BRASIL que é pessoa jurídica de direito privado e não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

Acerca da competência da Justiça Federal o art. 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de ações, não há que se falar em competência desta Justiça Federal, incidindo a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Destarte, não vislumbro no presente caso o necessário interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL no presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, *in verbis*:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE - PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife - PE.

(STJ, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 161590, 2018.02.70979-6, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/02/2019, DJE DATA:20/02/2019 REVJUR VOL.:00497 PG:00097)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do C.P.C. Em decorrência, declino da competência remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Arbitro os honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nestes autos cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3.º, do C.P.C.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003671-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MARTINS DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 75/966

DESPACHO

Id. 30173759: Dê-se vista ao autor.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012969-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS, GEILSON KANEDA, GILBERTO FRANK MOBST, JOEL DE MATOS DEO, JORGE SOUZA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de execução individual de sentença proferida em Ação Coletiva, desnecessária a presença do ente associativo, mesmo porque o advogado que representa os exequentes não detém procuração para representar a associação. Assim, exclua-se do polo ativo a **ANAJUSTRA**.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a **UNIÃO FEDERAL**, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012743-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCILA RIBEIRO DE BARROS, MARIA ANGELICA BRUGNARO, MARIA ISABEL ARROYO CALDERON NEPOMUCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de execução individual de sentença proferida em Ação Coletiva, desnecessária a presença do ente associativo, mesmo porque o advogado que representa os exequentes não detém procuração para representar a associação. Assim, exclua-se do polo ativo a **ANAJUSTRA**.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a **UNIÃO FEDERAL**, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002786-84.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os presentes autos estavam no arquivo sobrestado, aguardando manifestação das partes, desde o trânsito em julgado da demanda. Foram desarquivados, por determinação deste Juízo, em razão do Plano Estratégico de Depósitos Judiciais.

Intimadas, a parte autora pugnou pelo levantamento do depósito judicial (id 27620322 – fl. 423). A União federal, de seu turno, requereu prazo para manifestação.

Posteriormente, a UNIÃO comparece aos autos para juntar parecer da Receita Federal e não se opõe ao levantamento, uma vez que não existem valores a serem convertidos. Na mesma manifestação, a UNIÃO FEDERAL informa que existem débitos fiscais, pugrando pelo indeferimento do levantamento (id 30401903).

Dada vista à parte autora, manifestou sua discordância, apontando para o mencionado parecer da Receita Federal, deixando, porém, de manifestar-se acerca dos débitos fiscais (id 32666159).

É o relato. Decido.

A existência de débitos fiscais ajuizados e não garantidos poderiam ensejar penhora no rosto dos autos. Contudo, a documentação acostada pela UNIÃO FEDERAL indica que todos os débitos ajuizados estão com a exigibilidade suspensa, em razão de garantias apresentadas.

Contudo, existem débitos inscritos e não ajuizados e, tratando-se de interesse público, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a UNIÃO FEDERAL, se assim entender, adote as providências necessárias ao ajuizamento e penhora no rosto destes autos.

Decorrido o prazo, comou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023350-45.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEIR ALCANTARA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

DESPACHO

IDs 28584175 e 34811284, ambos da União Federal:

Intime-se a parte Executada para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, prossiga-se nos termos do BACENJUD, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0079619-71.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, dado o despacho proferido autos de n. 00788791619924036100. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013204-03.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 37406936: Em face dos documentos ora acostados pela parte ré, que comprovam se tratar de sua conta-salário, determino o DESBLOQUEIO, via BACENJUD, da conta número 25077-7, da agência 0069 do Banco Itaú S/A., com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Ante o valor ínfimo frente ao valor discutido, determino o desbloqueio do valor de R\$ 10,12 (dez reais e doze centavos) da conta aberta no Banco Santander SA.

À Secretaria, para as providências pertinentes.

Considerando, ainda, que os Executados constituíram patrono, despicienda sua representação pela Defensoria Pública da União.

Assim sendo, anote-se sua nova advogada.

Cumpra-se e, após, intimem-se, inclusive a D.P.U.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016033-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALCHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDES FULLE - SP246238, MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS - SP283285, MAURICIO SANTIAGO MARQUES DOS SANTOS - SP340524, LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO - SP132996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais.

Ressalta-se que a impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016060-73.2020.4.03.6100

AUTOR: RICARDO GOMES CARDIM MAIKEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO - SP189504

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017864-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. - ME, RAMIRO LOPES PEREIRA, ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Réus, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista o desinteresse das partes em uma composição amigável, bem como o silêncio em relação à produção de provas, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017864-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. - ME, RAMIRO LOPES PEREIRA, ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Réus, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista o desinteresse das partes em uma composição amigável, bem como o silêncio em relação à produção de provas, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009935-89.2020.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME CARLESSO, JEAN CARLOS CARLESSO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732, GUILHERME CARLESSO - SC43906

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE S PAULO

DESPACHO

ID 36610554: Considerando o teor do artigo 4º da Lei 11608, de 2003, que regula as taxas judiciais devidas na Justiça Comum Estadual de São Paulo, e o disposto na Lei nº 4.717/65, as custas e taxas serão pagas ao final.

Contudo, antes da expedição, esclareçam os autores o requerimento de citação da PRODESP no endereço situado na Comarca de Franco da Rocha, se existem endereços nesta Capital.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016054-98.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

EXECUTADO: URIEL FERNANDES FILHO, CLEIDE MAGALHAES DA SILVEIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DESPACHO

IDs 35203834 e 35203841: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para ciência e manifestação acerca da satisfação do débito.

Autorizo, desde já, a apropriação pela Caixa Econômica Federal do(s) saldo(s) da(s) conta(s) efetuada(s) nestes autos, independentemente de expedição de ofício, devendo apresentar comprovação da apropriação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima pela CEF, intime-se o Executado para ciência e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018927-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 21440591: Considerando a notícia do falecimento da parte autora, expeça-se mandado de intimação de eventuais herdeiros de ANA MARIA DE SALES, no endereço declinado na petição inicial, para que constituam novo patrono. Outrossim, publicado presente despacho exclua-se o advogado MARCELO AUGUSTO LUZ da condição de advogado da parte autora.

Sem prejuízo, comunique-se o relator do A.I. interposto (id 18639110) acerca da comunicação do falecimento da parte autora, bem como das providências adotadas.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014959-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NTF ASTALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LAURINDO PEDRO - SP268284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em face do **BANCO DO BRASIL S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, esclareça a parte autora a distribuição perante a Justiça Federal, que é competente apenas para processar e julgar demandas nas quais exista interesse da UNIÃO, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos exatos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Int,

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011196-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA LUNARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032, ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) ID 35928208, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013138-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO MENDES LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES - SP258927

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que desde 29/07/2019, o processo está parado na Agência da Previdência Social São Paulo-Centro, s em qualquer decisão no prazo traçado pela lei, onde se mostra inexistir ato decisório, conforme consta do print da tela de consulta e documentos anexos, motivo pelo qual é o presente mandado de segurança.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35660830).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso do INSS na lide. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

Considerando que o processo administrativo do impetrante encontra-se paralisado desde em 27 de julho de 2019, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016268-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECLA SILVA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012168-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR TITULAR DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 37474216, após o que serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014943-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FISCHER & RECHSTEINER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINTO NETO - PE23509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a medida liminar requerida.

Afirma que a decisão está em contradição como posicionamento do E. STF sobre a matéria.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante insurge-se em face da decisão que indeferiu a medida liminar, proferida pela Exma. Sra Juíza Federal Substituta

Assiste razão à embargante.

Conforme bem apontado, poucos dias antes da propositura do presente, o E. STF declarou, nos autos do RE 576967, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91.

Assim a matéria não comporta maiores digressões, razão pela qual **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos modificativos, para **CONCEDER A MEDIDA LIMINAR** como fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal e Lei nº 8.212/91, calculada com base no quanto pago pela Impetrante a título de salário-maternidade, devendo o impetrado se abster de quaisquer atos fiscalizatórios.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-52.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO CESTARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016305-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos pela matriz e pela filial da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas aos terceiros especificados na presente lide, a saber, contribuição ao SAT/RAT, contribuição ao INCRA, contribuição ao SENAC, contribuição ao SESC, contribuição ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE, no que concerne às parcelas incidentes sobre os descontos suportados pelo empregado a título de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, planos de saúde e odontológico, Contribuição Previdenciária do INSS.

Afirma que as contribuições incidem, apenas, sobre os pagamentos efetuados pela empresa a pessoas físicas, destinados a retribuir o trabalho prestado.

Sustenta que os descontos das verbas aqui discutidas, apesar de se destinarem ao custeio de benefícios sociais afetados à finalidade específica – indisponíveis ao trabalhador, portanto – e expressamente isentos de contribuições previdenciárias e de terceiros, são equivocadamente mantidos na base de cálculo dessas contribuições incidentes sobre a folha.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Desnecessária, ainda, a formação de litisconsórcio passivo necessário com o INCRA e o FNDE, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se às mesmas confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Os valores destinados ao **vale transporte** não pode ser considerado rendimento, de forma que sobre este não deve incidir a contribuição previdenciária.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 751835 2005.00.82668-5, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00223 ..DTPB:).

Também nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214600 - 0003183-06.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018.

Os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de **auxílio-alimentação** (vale refeição ou em pecúnia) possuem caráter remuneratório e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).

("omissis")

VII - Apelação da parte autora improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).

Assim, se o vale transporte tem natureza remuneratória, o montante descontado do empregado deve seguir o mesmo entendimento.

No tocante aos valores pagos a título de **plano de saúde e odontológico**, deve-se perquirir acerca da abrangência do benefício, devendo este atingir a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

No caso dos autos, ao menos em uma análise prévia, não há como afirmar que a impetrante cumpre os requisitos acima, de forma que nesse ponto a medida liminar não pode ser deferida.

Conforme decidido pelo E. STJ, "A assistência médica prestada por serviço médico ou **odontológico**, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682567 2017.01.58711-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2017 ..DTPB:).

Cumprido ressaltar que não há possibilidade de dilação probatória em sede de ação mandamental.

Saliente-se que, ainda que houvesse prova do caráter geral do benefício, não há qualquer indicio de que haveria tributação sobre a coparticipação dos funcionários da impetrante, já que há norma legal que afasta a incidência das contribuições sobre os valores atinentes à assistência saúde/odontológica.

Em face do exposto, **defiro em parte a medida liminar** tão somente para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte.

Comprove a impetrante que realiza o recolhimento centralizado das contribuições de sua filial, situada em outro Estado da Federação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012131-02.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO CARRASCO, CLEIDE CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004112-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003754-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003634-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGARD NASCIMENTO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003893-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO LAURO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016387-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHARK TRATORES E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições vincendas do sistema 'S' e destinadas a terceiras entidades, sobre valores pagos aos trabalhadores acima de 20 (vinte) salários mínimos, até ulterior decisão de mérito.

Alega que o "fumus boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal do Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e trazido à esse MM. Juízo através das decisões retro transcritas, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, posto que não há nos autos documentos que demonstrem os poderes do subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024998-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO OSSUNA, LUIZ CARLOS SCAGLIA, MARIA CAROLINA GABRIELLONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014344-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA ARMOAZACARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO VIEIRA - SP183781

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010899-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZADO NASCIMENTO RIBEIRO, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5027101-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAROLDO JOSE CAMPOS LIMA, TIAGO FARINA MATOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FARINA MATOS - SP221107
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício precatório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001683-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela impetrante no ID 34408683, converto o julgamento em diligência para que a União Federal se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: MARLENE TRANCOLIN DA SILVA, RENATA TRANCOLIN SOUZA DE ARRUDA, RENAN TRANCOLIN DA SILVA, MARCELO MARTINS TRANCOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN GOUVEIA - SP110795

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009135-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença que julgou improcedente a ação – id 33690902.

Argumenta que a referida decisão é **omissa**, no tocante à questão da tributação inconstitucional da União Federal sobre fato gerador de competência exclusiva dos Municípios, uma vez que os gastos com carregamento e descarga de embarcações estão no campo tributável pelos Municípios, através do ISS, não podendo a União Federal incluir tais serviços na base de cálculo do II, PIS/COFINS-Importação e IPI.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

De fato, o Juízo deixou de se manifestar acerca da questão levantada na inicial.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, no mérito, para sanar a omissão apontada, a fim de acrescentar o que segue à fundamentação, nos seguintes termos:

“Quanto à alegada tributação, também não assiste razão à autora. O simples fato de os serviços de capatazia estarem incluídos tanto na composição do valor aduaneiro – base de cálculo do II, IPI e PIS/COFINS-Importação e IPI (tributos federais), bem como na lista dos serviços que sofrem a incidência do ISS (tributo municipal), não caracteriza tributação, ante a distinção do fato gerador considerado.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. VALIDADE. 1. Assentado pela Corte Superior: em rito repetitivo, o entendimento de que "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação" (Tema 1.014: RESP's 1.799.306, 1.799.308 e 1.799.309): no campo da interpretação do direito federal, não cabe, pois, estabelecer dissenso com a jurisprudência firmada, considerando o disposto nos artigos 927, III, e 1.039, do CPC. 2. Ao decidir que o "valor aduaneiro" inclui despesas com serviços de capatazia, a Corte Superior definiu o alcance da base de cálculo do imposto de importação e, por reflexo, dos demais tributos, afastando a violação ao princípio da legalidade, segundo as normas infraconstitucionais que tratam das imposições, e ao disposto nos artigos 98 e 110 do Código Tributário Nacional. Rejeitou-se, pois, a tese de infringência da norma administrativa à hierarquia estabelecida no artigo 98, CTN, e, portanto, não se acatou o questionamento de contrariedade ao item 7 do Comentário 9.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA, anexo à IN SRF 318/2003, e às notas interpretativas contidas no anexo do GATT que, conforme artigo 14 do AVA, fazem parte integrante do acordado. 3. No plano constitucional, a ofensa ao princípio da legalidade em matéria tributária (artigo 150, I) não pode ser analisada sem considerar o contexto da legalidade infraconstitucional (artigo 3º e 97, I e II, CTN), pois a garantia, prevista no Texto Fundamental, indica a camada primária de proteção do contribuinte, concretizada, caso a caso, pela atuação conformadora do legislador no plano infraconstitucional. A interpretação da legislação infraconstitucional como meio para fundamentar a tese de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da legalidade, não logra espaço consistente na jurisprudência, que se atém, no plano maior da constitucionalidade, a averiguar, em regra, apenas o vício de inexistência de fonte formal para amparar a regulação de matéria sujeita à legalidade, e não a existência de vício de incongruência material com o conteúdo da lei editada, cuja apuração dependa ou tenha sido feita com atividade de interpretação de normas legais e infralegais, como ocorrido no caso dos autos. 4. Também a narrativa de bitributação não pode ser acolhida, pois assentada na visão de que os serviços de capatazia, por estarem listados no Anexo da LC 116/2003 como serviços que sofrem incidência do imposto sobre serviços, de competência municipal (item 20.01), não podem ser incorporados na base de cálculo de tributos federais, dentre os quais imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS-Importação e COFINS-Importação. Sucede, porém, que a bitributação refere-se ao exercício da mesma competência tributária, por diferentes entes federais, vício que se constata pela identidade dos elementos constitutivos do tributo, não apenas valores considerados na base de cálculo de uns e na base de cálculo e no fato gerador de outro. Se, substancialmente, distintos os tributos, em conformidades e características, como é o caso dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, e contribuições incidentes em operações de importação (PIS/COFINS), em face do imposto sobre serviços, não se pode cogitar, em decorrência do conceito "inclusivo" de "valor aduaneiro" como base de cálculo de tais exações, de exercício pela União de competência tributária afeta aos Municípios. 5. Reconhecida a exigibilidade da tributação impugnada, não subsiste indébito fiscal, pelo que prejudicado o direito à respectiva compensação, restituição ou repetição. 6. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF – 3ª Região - Apelação Cível 50013125820194036104 – 3ª Turma – relator Desembargador Federal Luís Carlos Hiroki Muta – julgado em 10/08/2020 e publicado em 13/08/2020) – grifo nosso”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005503-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANS-SHIRLEY TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum pedida de tutela antecipada em que requer a parte autora o reconhecimento de inexigibilidade de débito com a declaração de nulidade da Notificação de Multa instaurada no Processo nº 50505.029851/2016-05, vinculada ao Auto de Infração nº. 2818263, expedido com base no artigo 34, inciso VII, da Resolução 3056/2009, pela ANTT.

Afirma a autora ter sido autuada por suposta violação do art. 36, I da Resolução ANTT nº 4799/2015 (evasão/obstrução de fiscalização no transporte de cargas), tendo recebido a notificação meses após sua expedição, decorrido o prazo para pagamento.

Aduz a nulidade do processo administrativo por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, vez que a notificação de autuação foi encaminhada para endereço diverso do constante no cadastro da JUCESP e da Receita Federal, bem como descreve veículo não pertencente à frota da autora, havendo, inclusive, divergência entre a placa indicada e o RENAVAM, em consulta realizada no site do DETRAN/SP.

Sustenta ter operado a decadência, em decorrência do não cumprimento, pela ANTT, do prazo de 30 (trinta) dias entre a infração e a expedição de sua notificação, diante do disposto no art. 281, II, CTB, bem como violação ao princípio da reserva legal na imposição da pena com fundamento na Resolução ANTT nº 4.799/2015, já que a multa por evasão de área destinada à pesagem de veículos está tipificada no art. 209, CTB.

Argumenta que não restou comprovada a ocorrência da infração relatada.

A tutela antecipada foi indeferida sob ID 30676702.

Citada, a ANTT apresentou contestação sob ID 34336448, afirmando ser aplicável, ao caso, a Resolução ANTT 442 de 17 de fevereiro de 2004, que regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres, e não o CTB, de modo que a autarquia não se submete ao prazo decadencial previsto neste último diploma legal. Defende que a ANTT não está arrolada dentre os componentes do Sistema Nacional de Trânsito (CTB art. 7º), não se qualificando como "autoridade de trânsito", de modo que não se vale das infrações tipificadas ou das regras procedimentais no CTB para fundamentar e apurar suas autuações.

Afirma ter sido encaminhada a notificação de autuação ao endereço cadastrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, sendo de responsabilidade da transportadora a atualização das informações cadastrais junto ao referido sistema, conforme estabelecido no artigo 12 da Resolução ANTT nº 4.799/2015. No mais, pugna pela improcedência da ação, sustentando a regularidade do processo administrativo e da atuação da agência reguladora.

Intimadas a indicarem provas, as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 34493107 e 35017330).

A parte autora apresentou substabelecimento sem reserva de poderes (ID 37142024), requerendo sua desconsideração em seguida (ID 37143261).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O STF já firmou entendimento no sentido de que o poder de polícia exercido pelas agências reguladoras, como é o caso da ANTT, se manifesta tanto pela prática de atos específicos, de efeitos concretos, quanto pela edição de atos normativos abstratos, de alcance generalizado, no que toca à organização e à fiscalização das atividades por elas reguladas, subordinada ao que estabelecido em lei.

Sendo assim, a ANTT possui normas específicas decorrentes de seu poder regulamentar e poder de polícia, estando autorizada, pelo art. 24, Lei 10.233/2001 a dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes, constituindo sua esfera de atuação o transporte rodoviário de cargas, consoante o art. 22, IV, do referido diploma legal, o que afasta a aplicação do CTB no caso em tela, inclusive no que tange aos prazos para notificação e constituição da infração. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ADMINISTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração ao art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015. 2. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador. 3. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão da fiscalização, conforme infração tipificada no inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015 (anteriormente prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009), caracterizada por "evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização", com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro. 4. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000070-89.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020)

Deste modo, não há que se falar em violação ao princípio da reserva legal ou na decadência prevista no art. 281, II, CTB, vez que em se tratando de infração administrativa no âmbito do exercício do poder de polícia da ANTT, aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.873/99, *in verbis*:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Entretanto, no caso em tela, o feito é procedente diante da existência de vício material na notificação da autuação que prejudica o direito de defesa da parte autora. Em que pese ter sido a notificação encaminhada ao endereço constante no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, sendo de responsabilidade da transportadora a atualização das informações cadastrais junto ao referido sistema, conforme estabelecido no artigo 12 da Resolução ANTT nº 4.799/2015, a divergência na identificação do veículo é erro substancial, já que, uma vez não pertencendo à frota da parte autora, esta não teria como saber se a autuação foi de fato a ela dirigida, de modo que o erro poderia incidir sobre qualquer outro elemento da autuação, afastando a presunção de veracidade do ato administrativo.

Dispõe o art. 37, VI da Resolução ANTT nº 442 de 17 de fevereiro de 2004, que regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres, que a intimação conterá a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. Tais fatos devem estar em consonância com a realidade, de modo claro e preciso, em estrita correspondência às informações presentes no auto de infração.

Considerando que, conforme consta do documento de ID 34336701, o erro de grafia da placa do veículo não ocorreu na ocasião da lavratura do auto de infração, mas somente quando da digitação dos dados no Sistema de Multas - SISMULTAS, que serviu de base ao procedimento administrativo, este deverá ser anulado. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ANTT. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DA MULTA SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO DA AUTUADA COM INDICAÇÃO ERRADA DA PLACA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando declaração de inexistência de débito em relação à empresa autora e o recebimento de indenização por danos morais. 2. Constatou-se que houve um erro de digitação em momento posterior à lavratura do auto de infração, consistente na inclusão no sistema de multas e notificação da autora com indicação da placa do veículo incorreta, o que, sem dúvidas, implicou cerceamento de defesa. 3. Com efeito, todos os dados constantes na notificação devem ser absolutamente corretos, em estrita correspondência às informações presentes no auto de infração, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que, na hipótese dos autos, a autuada não apresentou defesa administrativa justamente porque não era de sua propriedade o veículo de placa CXN 2868, mas sim o de placa CYN 2868. 4. Logo, a defesa administrativa foi inviabilizada devido à ausência de uma adequada identificação do veículo na notificação de autuação, devendo ser anulado, unicamente, o procedimento administrativo subsequente à lavratura do auto de infração, porquanto este é peça inicial da abertura do processo administrativo e nele consta a placa correta do veículo. 5. Conquanto o auto de infração seja válido, todo o procedimento de cobrança da multa se encontra eivado de vício insanável. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2210223 - 0002873-53.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, CPC, para anular o processo administrativo nº 50505.029851/2016-05 vinculado ao Auto de Infração nº. 2818263 exarado pela ré.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Sentença dispensada do reexame necessário (art. 496, CPC).

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013150-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DANIEL CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

DESPACHO

ID 37409300: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 37316203 - Mantenho a decisão de ID nº 36710143, por seus próprios fundamentos. Anote-se.
Espeça-se o competente ofício requisitório deferido no despacho de ID nº 34895375, concernente aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes na sequência.
Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.
Sem prejuízo, cumpra a exequente o despacho de ID nº 29924096.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Cumpra-se e Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023534-35.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSEIAS LEAL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361, FABIANA DOS SANTOS SIMOES - SP234538
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0419384-59.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007016-72.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNEL MALTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014910-21.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KITE TEXTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, PAULO MANTOVANI MACHADO - SP298082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0044630-73.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CORNETALTA, MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Atenda a requerente ao solicitado pela Caixa Econômica Federal.

Com a informação, comunique-se à instituição bancária.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014398-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUBER KAUAM OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARTA MOREIRA - SP187917

REU: GILBERTO QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 37363065 - Nada a decidir, considerando que a patrona subscritora da petição promove o patrocínio da causa pela parte autora e que o mandado de citação já foi encaminhado à central de mandados.

Aguarde-se pelo cumprimento da diligência.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014070-55.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMERY DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente do cumprimento da obrigação de fazer.

Indique os dados bancários para transferência do montante depositado nos autos.

Após, expeça-se ofício.

Diante da anuência manifestada pela União Federal, elabore-se minuta de ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados.

Após, intím-se as partes acerca da minuta elaborada.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se o pagamento.

Publique-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003058-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA COSTA IRMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37409299: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004309-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA CIRA DE ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37408392: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002023-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BLINDAGEM - ABRABLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, VANESSA BOSSONI DE SOUZA SALATA - SP316036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 25153062 - Intime-se a exequente para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Após, tomemos autos ao Contador, para que se manifeste sobre as impugnações de IDs nºs 32561190 e 37456061.

Na sequência, manifestem-se as partes.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013464-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão - ID 35890566, **no prazo de 10 (dez) dias**, atribuindo o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, devendo ainda, comprovar o recolhimento da diferença das custas, bem como regularizar sua representação processual, identificando o subscritor da procuração e acostando documentos societários legíveis, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017361-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON DIMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 37365172 e 37365186: Dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000906-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA REGINAL ANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

ID 37411053: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013145-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUCLEO MRX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, ARTEPREMIUM ACABAMENTO GRAFICO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

DESPACHO

ID 35656713: Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010250-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ID 37410714: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011336-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTIN LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Dê-se vista a executado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015327-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Petição de ID nº 31907903 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JOÃO SUDAIA é proprietário do seguinte automóvel:

HONDA/CIVIC LXL, ano 2005/2005, Placas DPR1053/SP, conforme se depreende do extrato anexo.

Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal do devedor, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado JOÃO SUDAIA, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, consoante se infere das consultas anexas.

Desta forma, manifeste-se a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016000-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de obscuridade e erro material na decisão ID 37375675, que determinou a regularização da petição inicial e a comprovação dos requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita.

Afirma que desconhece a existência de outros processos existentes em face da OAB/SP e que a ação monitoria é o instrumento processual adequado para obter a regularização profissional.

Sustenta que a própria natureza da ação demonstra que a parte não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, deixando de anexar documentos que evidenciem sua situação de miserabilidade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados.

No tocante às ações que a parte move em face da OAB, basta verificar a aba "associados" do presente feito para observar que a autora já ingressou com quatro demandas em face da entidade, sendo que em três delas questiona atos praticados pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA e pelo PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Já no tocante à desnecessidade de prova de situação de miserabilidade, a impossibilidade de atuar como advogada não se traduz na impossibilidade de pagamento de custas processuais e não determina, por si só, o deferimento da gratuidade processual, sendo necessários os documentos requeridos pelo Juízo na forma do artigo 98, §2º, do CPC.

Por fim, com relação à adequação da ação monitoria, trata-se de inconformismo da parte, o que enseja recurso próprio.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão ID 37375675 por seus próprios fundamentos.

Intime-se..

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLO DE CARVALHO - SP188640

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLO DE CARVALHO - SP188640

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004760-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA, BTS LUMINOSOS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP, FIERTE PARTICIPACOES LTDA, LIGIA DE LIMA ALVES, JOSE ALAOR ALVES

DESPACHO

ID nº 37413320 – Diante da devolução da Carta Precatória nº 0005151-02.2019.8.26.0609 por ausência do recolhimento das custas processuais, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5013293-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRVIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, **no prazo de 10 (dez) dias**, o determinado na decisão - ID 35819557, regularizando sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração possui poderes para tanto, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5013290-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID's 37174527 a 37176298: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013554-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACK ROSS INDUSTRIA COMERCIO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID's 37186779 a 37186994: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5011570-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36873258: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretária a retificação da autuação para que passe a constar Procedimento Comum.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPD, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Assim sendo, intime-se a Requerida para apresentação de defesa, nos termos do artigo 308, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001361-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGOSTINHO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata conclusão do recurso 44232.193323/2017-26 que se encontra sem andamento desde 06/08/2019.

Informa que não houve a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o juízo previdenciário que declinou de sua competência (ID 28037026).

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, concedendo os benefícios da justiça gratuita (ID 29802826).

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID 30077190).

Decorrido o prazo para prestar informações, foi deferida a liminar determinando a remessa dos autos à 4ª Câmara de Julgamento (ID 32728420).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 34627068).

Informações prestadas sob ID 34827813 dão conta de que houve andamento no processo administrativo para que determinadas agências apresentem documentos solicitados pelo órgão julgador, consoante ofícios de ID 35219802 e ss.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depende dos autos, o impetrante requereu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Espécie – B/42, através da APS Tatuapé – SP, vinculada a Gerência Executiva Leste, recebendo como NB:42/179.326190-0.

Indeferido o benefício, houve a interposição de recurso à Junta de Recursos e a Câmara de Julgamento, nº. 44232.193323/2017-26, que se encontrava sem andamento desde 06/08/2019 (ID 27741665).

Deferida a liminar, foi dado andamento ao processo, expedindo-se ofício a determinadas agências para diligências e posterior remessa ao Conselho de Recursos.

No entanto, a demora na análise da solicitação evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração, vejamos:

“Lei 9.784/99 – Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A – §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA “TEORIA DA CAUSA MADURA”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da “Teoria da Causa Madura” ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.”. (g.n.).(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.”. (g.n.).(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a imediata análise e consequente conclusão do recurso interposto nº. 44232.193323/2017-26.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003572-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES, CONTRATOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que atenda imediatamente a solicitação requerida em 07/04/2020, fornecendo cópia integral do processo administrativo NB 149.985.247-6.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu requerimento atendido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, o qual declinou da competência (id 32878277).

Redistribuído perante este Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 34621355).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 35253844). Pleito deferido no id 36074539.

O impetrado noticiou que foi atendida a solicitação das cópias em 10/06/2020 e anexou aos autos cópia do processo administrativo (35983023).

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar (id 36057806).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente de objeto (id 36144612).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos de que foi atendida a solicitação de cópia do processo em 10/06/2020, bem como a juntada das cópias nos presentes autos, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017796-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS CESAR DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado a imediata conclusão do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 11/11/2019 sob o número 656359022.

Sustenta ter direito à apreciação do seu requerimento no prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita (26685907). Posteriormente, declinou da competência (id 30876039).

Redistribuído para este Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 34153776).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 35026713).

O impetrado prestou informações, alegando que foi processada a análise do requerimento nº 656359022, identificando-se a necessidade de complementação dos documentos apresentados, confeccionando-se exigência em 29/03/2020, tendo o impetrante requerido dilação de prazo para cumprimento em 03/07/2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, determinando-se que a autoridade coatora que conclua a análise da concessão de benefício no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do cumprimento de exigência por parte do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que foi processada a análise do requerimento nº 656359022, identificando-se a necessidade de complementação dos documentos apresentados, confeccionando-se exigência em 29/03/2020, tendo o impetrante requerido dilação de prazo para cumprimento em 03/07/2020, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004560-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR SARILHO - SP377969

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WAGNER PAULO DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIAO, no qual pretende o impetrante obter ordem judicial que determine o prosseguimento do seu processo de inscrição junto ao CRECI/SP (Protocolo nº 2019/431472) sem juntada de Certidão de Reabilitação Criminal e, conseqüentemente, seja deferida a sua inscrição junto ao referido Conselho de classe.

Relata haver dado início ao seu processo de inscrição junto ao CRECI (protocolo nº 2019/431472), munido-o de toda a documentação relevante, por entender preenchidos os requisitos a tanto.

Afirma, porém, que o referido processo foi sobrestado até o fornecimento de certidão de reabilitação criminal, pois cumpre pena em regime aberto e presta serviços comunitários, em virtude de condenação criminal.

Argumenta ser indevido tal sobrestamento, em razão de o mesmo ofender o livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CF/88) e o princípio da dignidade da pessoa humana, tolhendo a sua capacidade de ingressar no mercado de trabalho e de conquistar independência financeira.

Aduz, ainda, que os fundamentos utilizados na decisão de sobrestamento não condizem com a realidade fática.

Pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 30262579).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações no ID 35203456 e ss pleiteando o indeferimento da medida liminar e denegação da segurança.

Na decisão ID 35518196 o pedido de liminar foi indeferido, haja vista a ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 35875893.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Embora este Juízo tenha ciência de precedentes jurisprudenciais que, sob o enfoque da ilegalidade da exigência de requisitos não previstos em lei (dentre os quais o disposto no artigo 8º, § 1º, “e” da Resolução COFECI nº 327/92), garantem a inscrição aos pretensos corretores de imóveis inclusive nos casos de condenação penal, as peculiaridades do presente caso legitimam o sobrestamento do processo de inscrição pela autoridade coatora.

Tal como afirmado nas informações por ela prestadas (ID 35203456 - Pág. 3):

“(…) muito embora não tenha o Plenário do Regional por hábito impedir o registro de inscrição de candidatos ao exercício da profissão em razão de antecedentes criminais, eventuais impedimentos ocorrem quando o tipo de delito praticado puder comprometer a futura atividade profissional, a qual tem como um de seus requisitos essenciais a confiança, pois, envolve o recebimento de altos valores (a título de sinal nas intermediações, caução e aluguéis nas administrações de imóveis e condomínios) e obriga a elaboração de inúmeros contratos e documentos, sendo certo que essa qualidade estaria comprometida no caso sob análise, à medida que o Impetrante foi condenado pela prática do delito preconizado no artigo 1º, inciso II, c/c artigo 11 e 12 da Lei 8.137/90, bem como pela prática do crime do artigo 96, inciso III, da Lei 8.666/93, levando ainda em consideração os altos valores envolvidos (...).”

Sendo assim, entendo justificável a preocupação demonstrada pela autoridade impetrada ao sobrestar o pedido de inscrição formulado pelo impetrante em razão do cumprimento de pena de delitos que “possam comprometer a futura atividade profissional”, motivo pelo qual o mero controle de legalidade do ato impugnado – atribuição conferida ao Poder Judiciário – deve ceder espaço à capacidade do Conselho, por meio da Comissão de Análise de Processos Inscricionários – COAPIN, de averiguar a regularidade da habilitação dos candidatos ao exercício profissional fiscalizado e decidir sobre os respectivos pedidos, em razão de poderes atribuídos pela Lei nº 6.530/78.

Nesse sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região, também mencionado pela autoridade impetrada, no qual, diante das particularidades do caso concreto (gravidade das imputações e relação de pertinência com o comércio de imóveis), a decisão administrativa de sobrestamento do Conselho Fiscalizatório prevaleceu sobre a promoção do exercício profissional:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP. ÓBICE ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE DISPOSIÇÃO DA RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/1992. ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO – PERTINÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE SOBRESTOU O PEDIDO DE INSCRIÇÃO PROFISSÃO ATÉ O DESFECHO DE AÇÃO PENAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

- 1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de que seja declarada a nulidade do ato administrativo emanado do CRECI/SP, que sobrestou o requerimento de inscrição da impetrante como corretora de imóveis até que fosse proferida decisão em ação penal em trâmite perante a Justiça Estadual. Pretensão de obter provimento judicial que assegure o exercício da profissão.*
- 2. A decisão administrativa impugnada teve supedâneo em dispositivo da Resolução Cofeci nº 327/92, que impõe restrição à inscrição como corretor de imóveis àqueles que respondem ou responderam a inquéritos criminais.*
- 3. A ação penal a que se refere o CRECI no Ofício Desec nº 16988/2017 está embasada em denúncia pela prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, ou seja, em razão de apropriação indébita, que teria ocorrido em razão de ofício, emprego ou profissão.*
- 4. Embora a apelante não esteja inscrita no CRECI/SP como corretora de imóveis, ao que consta da denúncia ofertada na ação penal, ela atuou nesta qualidade. De acordo com a denúncia em apreço, ao fazê-lo, a apelante não teria observado o comportamento diligente e ético que se espera de um profissional a quem cabe zelar pelo patrimônio de seus clientes.*
- 5. Não se desconhece a existência de precedentes jurisprudenciais que, no elevado intuito de permitir o livre exercício profissional (e em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da CF), pautam-se no entendimento de que não cabe aos Conselhos Profissionais impor, via resoluções, restrições não estabelecidas em lei.*
- 6. Prevalência, diante da gravidade das imputações e da indubitável relação de pertinência com o comércio de imóveis, da decisão administrativa que determinou o sobrestamento de seu pedido de inscrição profissional até que sobrevenha decisão na ação penal.*
- 7. Afirmação inverídica de que haveria acordo nos autos da ação penal. Alteração da verdade dos fatos (artigo 80, II, do CPC) caracterizada. Manutenção da condenação em litigância de má-fé, no importe de cinco salários mínimos, com fulcro no artigo 81, § 2º, do mesmo Codex Processual.*
- 8. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016011-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da gratuidade da justiça concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012961-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVENI SILVA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante no ID 37221730, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005941-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ELIZEU CLEMENTE BENAZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 195.554.927-0, protocolado em 16/01/20 (protocolo nº. 922.812.218).

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30783547 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da Impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 30944597).

Decorrido o prazo para as informações, o pedido liminar foi deferido (ID 34039504) consignando o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada finalizasse a análise do pedido administrativo. Deferido, ainda, o ingresso do INSS.

Informações prestadas no ID 36119302 e ss. deram conta de que a análise foi devidamente concluída em 24/07/2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto (ID 36145254).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “a tarefa 922812218, requerimento de Aposentadoria por tempo de Contribuição, foi concluída em 24/07/2020” demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011606-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MARIA DO CARMO DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que dê o imediato andamento ao Processo de nº 44233.315003/2020-39 a fim de que o Recurso protocolado na data de 25/03/2020 seja devidamente encaminhado para o órgão julgador.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 34527360 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do Impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 35263814). Pleito deferido no id 36583918.

Informações prestadas no ID 36545804 deram conta de que o recurso remetido ao órgão recursal para que promova o regular andamento.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 36583918).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o recurso remetido ao órgão recursal para que promova o regular andamento, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004895-21.2019.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO RAMOS RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO - SP363714, ELISABETE DOS REIS SILVA - SP356667

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que analise e julgue o recurso administrativo interposto em 28/06/2019 face ao indeferimento de pedido de auxílio-doença formulado.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 14ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 22835593).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (id 22923976).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 23075334).

O Juízo de São Bernardo do Campo declinou da competência considerando que o recurso está sob responsabilidade da 13ª JRSP, sediada em São Paulo (id 30039826), restando o feito redistribuído perante este Juízo (id 35596007).

Deferido o ingresso do INSS no feito, bem como determinada a regularização do polo passivo e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 35596007).

Informações prestadas no ID 36256154 deram conta de que "em 05/1/2019, a 13ª Junta de Recursos proferiu o acórdão 6392/2019 negando provimento ao recurso interposto pelo impetrante, no sentido de não reconhecer o direito do interessado ao benefício.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 36382490).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda superveniente de objeto (id 36486915).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que em 05/1/2019, a 13ª Junta de Recursos proferiu o acórdão 6392/2019 negando provimento ao recurso interposto pelo impetrante, no sentido de não reconhecer o direito do interessado ao benefício, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010515-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDIA CRISTINA SILVA BARBOSA, MARCELO GOMES GADELHA, NADIA LUIZA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

DESPACHO

ID's 37277958 e 37277976: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando a decisão proferida pelo Eg. TRF - 3ª Região (ID 37391309), que negou provimento ao agravo interposto. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013539-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

ID's 37262732 a 37262743: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

DESPACHO

Petição de ID nº 29697013 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Por outro lado, o executado DÉCIO FERRAZ DE OLIVEIRA é proprietário de dois automóveis, os quais possuem o registro de “VEÍCULO ROUBADO”, conforme se depreende dos extratos anexos.

Em razão da anotação de roubo, resta prejudicado o pedido de penhora sobre os aludidos bens.

Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017970-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEBORA A DE PAIVA OLIVEIRA PROMOCÃO DE VENDAS - ME, DEBORA ARANTES DE PAIVA OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 34938778 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho proferido no ID nº 32798190, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, bem como regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5004435-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: FELIPE FLORENCIO DA SILVA 38888103880

Advogado do(a) REU: CAROLINA RODRIGUES DA COSTA - SP388069

DESPACHO

Petição de ID nº 37442408 – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, cópias de balanços financeiros ou documentos similares, no caso da pessoa jurídica, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo Procedimento Comum, impõe-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma prevista no artigo 334, do NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP, decorrido o prazo para manifestação da parte ré.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME, NEIVA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 30749285 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MARCELO MARTINS DA SILVA é proprietário de dois automóveis, a saber:

- 1) I/M.BENZ 311C DISTRETC, ano 2012/2013, Placas EXO0301/SP, contendo o registro de “Alienação Fiduciária” e;
- 2) FIAT/TEMPRA HLX 16V, ano 1997/1997, Placas CIP9026/SP, conforme se depreende dos extratos anexos.

No tocante ao primeiro veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do bem.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Quanto ao segundo veículo, em que pese não haver restrições, este possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na construção do mesmo.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022965-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DJ DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, DECIO FERRAZ JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023165-36.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Dê-se ciência à EMGEA acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 35109630.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906073-65.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE ANDRADE DAVIDSON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente sobre o pagamento efetuado no ID nº 35364715, bem como diga se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014032-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 37478245 – Expeça-se o ofício para a transferência do valor depositado nos autos (ID nº 29695727) para a conta indicada pela exequente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013760-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILSON JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **IVANILSON JOSE MARTINS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para o fim de ser reconhecida a legitimidade da dedução de Imposto de Renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia, despesas médicas e com instrução, todas amparadas em homologação judicial de acordo, nos termos do Direito de Família, cancelando-se os débitos lançados nos processos nº 18186.725800/2017-28, 18186.725801/2017-72, 18186.725802/2017-17 e 18186.725804/2017-14, referentes aos anos-calendário de 2012 a 2015; subsidiariamente, pleiteia requer declaração que obste a ré de efetuar novas autuações fiscais, garantindo-lhe a dedução tributária, relativamente aos fatos geradores futuros, dos valores pagos a título de pensão alimentícia com base na mesma situação fática da presente ação.

Relata a parte autora, em síntese, que em 17/04/2017, tomou conhecimento de que as declarações de imposto de renda (DIRPF) dos anos-calendários 2014 e 2015 foram retidas em malha fiscal no parâmetro de despesas médicas e pensão alimentícia.

Informa que, na ocasião foi intimado a apresentar a Certidão de Casamento, com averbação do divórcio, uma vez que o Auditor Fiscal suspeitou de simulação de divórcio, por considerar que a ex-esposa do autor residia no mesmo endereço, e ainda mantinha o sobrenome de casada.

Informa que, em 16/05/2017 apresentou esclarecimentos, aduzindo que se tratava de separação de fato, e não divórcio, e, por isso, não haveria averbação da situação na Certidão de Casamento, e aproveitou a oportunidade para juntar documentos que amparamos valores pagos aos alimentandos, e deduzidos em suas respectivas DIRP's.

Aduz que, em seguida, após prestar os esclarecimentos, teve contra si lavrados 04 (quatro) autos de infração, referentes ao IRPF, dos anos- calendários de 2012 a 2015, sob o fundamento de ter havido dedução indevida do Imposto de Renda, a título de pensão judicial, despesas médicas e com instrução de seus alimentandos.

Assim, aduz que houve a glosa dos valores, tendo apresentado as impugnações administrativa perante a Receita Federal do Brasil, refutando os lançamentos.

Todavia, por contar comidade avançada, e por não pretender aguardar todo o trâmite incerto e moroso do processo administrativo, pleiteia obtenção do direito pela via jurisdicional.

Pontua que o fiscal não contesta o valor das despesas ou a legitimidade dos comprovantes dos gastos realizados em prol dos alimentandos; mas, ao revés, questiona apenas e tão somente situação fática dos envolvidos – situação de simulação de divórcio – para desqualificar tributariamente seus aspectos jurídicos, desprezando inclusive a decisão judicial homologatória da obrigação de pagar alimentos

Salienta que é separado de fato da Sra. Solange Parreiras Martins desde 01/04/1998, sendo obrigado ao custeamento financeiro de sua ex-cônjuge e três filhas, conforme comprovado por meio da Ação de Alimentos n.º 100.07.176923-4, proposta perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP (DOC. 07).

Inclusive, informa que é da ex-cônjuge a responsabilidade por receber a pensão alimentícia de forma unificada e gerir os respectivos valores, repartindo-os entre as três filhas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 203.657,59, tendo sido formulado pedido de prioridade na tramitação do feito.

A inicial veio acompanhada de vasta documentação (id nº 2465283 e ss).

Foi proferida decisão, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id nº 2498028, fls.390 e ss).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 2684166, fl.394 e ss). Aduziu que a parte autora foi fiscalizada pela Receita Federal do Brasil quanto aos anos-calendário de 2014 e 2015 no que tange às declarações de IR, havendo o correspondente Auditor-Fiscal suspeitado de simulação, e intimado o autor a prestar esclarecimentos. Este, contudo, preferiu deduzir a sua pretensão em juízo em vez de aguardar a definição no âmbito administrativo. Esclareceu que a questão ora debatida versa sobre a existência, ou não, de simulação praticada pelo autor, que, ao que tudo indica, como restará ao final demonstrado, promoveu divórcio simulado a fim de fraudulentamente deduzir do imposto de renda das parcelas referentes ao pagamento de pensão alimentícia e despesas médicas. Pontua que diversos são os aspectos que conduzem à conclusão de que existiu comportamento fraudulento por parte do autor. Salientou que, de início, pode ser destacado que a suposta ex-esposa do autor continua a usar o mesmo nome de quando era formalmente casada, bem como se mantém residindo no mesmo endereço do autor, em coabitação. Pontuou que, se por um lado, é verdadeiro, como destacado na decisão liminar, que tais fatos isoladamente considerados não teriam o condão de caracterizar cabalmente a fraude constatada, por outro lado é igualmente certo que outras informações colhidas nos autos, quando somadas àquelas, reforçam o caráter acertado do entendimento adotado pelo auditor-fiscal que vislumbrou a simulação. Consignou que, é de se registrar que todas as filhas do autor contam com mais de trinta anos de idade, fato pouco usual para quem recebe pensão alimentícia. E, além disso, causa estranheza o fato de o autor abrir mão de 50% do salário líquido que recebe em favor das alimentandas, acrescido do pagamento de despesas de saúde e educação, sendo que o padrão estabelecido é de 30%, como bem frisado na decisão liminar. Pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, o qual foi registrado sob o nº 5018628-34.2017.403.0000, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id nº 2889260, fl.399 e ss).

Foi determinada a anotação da interposição do Agravo de Instrumento, e a intimação da parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 8829794, fl.417 e ss).

Réplica, sob o Id nº 9366066 (fls.419 e ss). Aduziu a parte autora a inoocorrência de fraude, sustentando que, até a presente data, divide com sua ex-esposa e três filhas, a mesma residência, e que é separado de fato de sua ex-esposa, desde 1998, conforme a propositura da ação de alimentos nº 100.07.176923-4, perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. Aduziu que o pagamento de pensão, destinando 50% (cinquenta por cento) para a manutenção de suas três filhas, tratou-se de opção, dentro do binômio possibilidade X necessidade, e que não há limite de idade para tal prestação de alimentos. Pugnou pela procedência da ação, juntando documentos.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 11858616).

A União Federal informou não ter provas a produzir, uma vez que o ônus de comprovar os fatos que alega é do autor, esclarecendo, ainda, que a questão tratada nos autos ainda não teve decisão administrativa (Id nº 12025778).

A parte autora, por sua vez, informou a situação específica de cada filha, e de sua ex-esposa, requerendo a juntada de documentos, e que fosse colhido o depoimento pessoal da ex-cônjuge, a fim de comprovar a legitimidade de sua separação conjugal, bem como, a necessidade de sustento das filhas, ainda em fase de instrução (Id nº 12268394, fl.498 e ss).

Foi juntada certidão do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5018628-34.2017.403.0000, o qual teve provimento negado (Id nº 13965887, fls.836 e ss).

Sob o Id nº 17177389 (fl.841 e ss) foi proferida decisão, que determinou à Secretaria a anotação do sigilo dos documentos juntados pela parte autora aos autos, e que se desse ciência à União Federal dos mesmos. Outrossim, indeferiu-se o pedido de depoimento pessoal, requerido pela parte autora, aduzindo bastar a prova documental juntada aos autos (Id nº 17177389, fl.842).

A União Federal manifestou-se, aduzindo que os documentos juntados não têm o condão de afastar os argumentos apresentados na contestação, nem a retirar a presunção de legitimidade dos autos de infração lavrados, eis que não se está a discutir se o autor efetuou ou não os pagamentos que alega ter realizado, mas as consequências jurídicas daí advindas, a saber, a dedução no imposto de renda. Pugnou pela improcedência dos pedidos (Id nº 17557303).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e a presença do interesse processual, motivo pelo qual, não tendo as partes pugnado pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

MÉRITO

Objetiva a parte autora seja declarada a legalidade da dedução realizada nas Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, referentes aos anos-calendários de 2012 a 2015, dos valores pagos a título de pensão alimentícia, despesas médicas e de instrução, com sua ex-cônjuge e três filhas, com fundamento em cumprimento de acordo judicial de pensão alimentícia, realizado no âmbito da Vara de Família e Sucessões, de modo a cancelar-se os débitos lançados nos processos administrativos nºs 18186.725800/2017-28, 18186.725801/2017-72, 18186.725802/2017-17 e 18186.725804/2017-14.

Depreende-se das Notificações de Lançamento e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, juntados com a inicial (Id nº 2465318, fl.64 e ss), inicialmente, pela Notificação de Lançamento nº 2013/042489010661740, referente ao IRPF, exercício de 2013, ano-calendário de 2012, que a Receita Federal do Brasil fez os lançamentos do Imposto de Renda suplementar, de multa de ofício, e juros de mora (Id nº 2465318, fl.65), constando na descrição dos fatos a seguinte infração:

“dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública”, com glosa do valor de R\$ 76.206,79.

O contribuinte apresentou sentença judicial concedendo o divórcio de SOLANGE PARREIRA MARTINS e obrigando ao pagamento de pensão alimentícia. Ocorre que a ex-esposa reside na mesma casa que o contribuinte, mantendo o mesmo nome de casada e conforme documentos apresentados pelo contribuinte não foi feita averbação de divórcio na certidão de casamento.

Conclusão: houve uma tentativa de fraudar a Receita Federal através da simulação de divórcio, com o intuito de minimizar o pagamento de Imposto de Renda retido na fonte. Todos os documentos apresentados estão gravados em e-processo relacionado ao CPF desse contribuinte. As despesas referentes a pensão alimentícia são todas indedutíveis por falta de previsão legal decorrente da fraude

Enquadramento legal: Art.8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9250/95; arts.49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 78 e 83 inciso II, do Decreto nº 3000/99, negrito nosso.

As demais Notificações de Lançamentos, referentes ao ano de 2014, ano-calendário 2013 (nº 04248921666720), juntada sob o Id nº 2465433, fl.71 e ss; referente ao ano de 2015, ano-calendário de 2014 (nº 042490680929470), id nº 2465444, fl.78 e ss; referente ao ano de 2016, ano-calendário de 2015 (nº 042488506921564, id nº 2465454, fl.85 e ss), possuem o mesmo fundamento legal.

Inicialmente, a fim de melhor situar-se o enquadramento legal efetuado pela Receita Federal do Brasil, impende verificar-se os termos da legislação que rege as notificações de lançamento em questão.

Com efeito, dispõem os artigos 4º, inciso II, e artigo 8º, II, alínea “f”, da Lei 9.250/1995, que:

(..)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)."

E a IN RFB 1.500/2014:

(...)

Art. 91. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes incluídos na declaração, os pagamentos efetuados a instituições de ensino até o limite anual individual constante da tabela do Anexo VIII a esta Instrução Normativa.

(...)

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração, observado o limite a que se refere o caput.

(...)

Art. 93. As quantias remetidas ao exterior, para pagamento de despesas com matrícula e mensalidades escolares, podem ser deduzidas a título de despesas com instrução, desde que preenchidas as condições previstas nesta seção.

Desta forma, verifica-se que são passíveis de dedução do Imposto de Renda os valores pagos a título de pensão alimentícia, e devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO E ALIMENTOS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 10, INCISO II, DA LEI 8.383/91. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido decidiu amparado no art. 10, II, da Lei 8.383/91 e em disposições do CTN, e não em dispositivos constitucionais, de modo que é desta Corte, e não do Supremo, a competência para examinar a controvérsia. 2. **Somente é legítima a dedução da base de cálculo do imposto de renda de importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia no importe exato do que foi homologado judicialmente.** Inteligência do art. 10, inciso II, da Lei 8.383/91. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido."(STJ - AGRESP 201001944340, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:21/05/2012 RDDT VOL.:00203 PG:00192 ..DTPB:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS, PENSÃO ALIMENTÍCIA E PREVIDÊNCIA PRIVADA. JUROS. TAXA SELIC. LEI 9250/95. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença, devidamente motivada, reconheceu como indevidas as glosas relativas às despesas médicas, com exceção dos recebidos constantes de pensão alimentícia judicial, e previdência privada, bem como reconheceu o lançamento em duplicidade do rendimento informado na DIRF 2008, no valor de R\$ 72.600,00, da notificação de lançamento 2008/095151901291641, autorizando a repetição do saldo do imposto de renda declarado, com atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (...) 5. **Sobre as despesas com pensão alimentícia, o autor juntou a sentença proferida na ação de alimentos da sua ex-esposa, na qual constou que será descontado o equivalente a 20% dos rendimentos líquidos do autor, com comprovação de retenção pelo seu empregador, e o acordo judicial homologado em relação a sua filha e os comprovantes de pagamento da referida pensão, em conformidade com o artigo 8º, II, alínea "f", da Lei 9.250/1995. (...)**"(TRF3 - APELREEX 00162604920124036100, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

E:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. São dedutíveis do imposto de renda os valores pagos, a título de pensão alimentícia, devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 9.250/95). 2. No caso concreto, o autor juntou certidão de objeto e pé da Separação Consensual, na qual foi avençado o pagamento de pensão alimentícia para os dois filhos menores do casal. 3. Os comprovantes de depósitos bancários têm, como beneficiária, a mãe dos menores. 4. Há, também, declaração assinada pela mãe de que os valores depositados em sua conta bancária são oriundos de pensão alimentícia para os filhos. 5. Por outro lado, devem ser excluídos os valores relativos aos recibos sem assinatura, incompletos. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."(TRF3 - APELREEX 0001292220004036104, rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1092)

No caso em tela, em princípio, de se ressaltar, *ab initio*, que é plenamente possível a manutenção do nome de casada da ex-esposa, após a separação ou divórcio, além de ser possível a coabitação de ex-cônjuges e filhos na mesma residência, apesar de não ser situação comum, sempre que tal situação configure, necessariamente, fraude.

Observo que o dever de alimentos decorrente do casamento ou união estável tem por fundamento os princípios constitucionais da solidariedade e do dever de mútua assistência, de modo que o término da união, por si só, não é causa suficiente para a extinção da obrigação alimentar entre os consortes, conforme se extrai dos artigos 1.704 do Código Civil e da Lei 9.278/96.

No caso em tela, juntou a parte autora cópia do termo de acordo, homologado judicialmente, perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Capital, no processo nº 100.07.176923-4, que, 01/04/1998. No referido acordo foi homologado o pagamento judicial do valor de 50% (cinquenta por cento) dos proventos do autor, a título de pensão alimentícia (id nº 2465525, fl.110).

Verifica-se, ainda, que, em 23/03/2010, foi homologada nova transação a que autor e ex-esposa, chegaram, no tocante a forma de distribuição do pagamento, sem alterar o percentual da pensão, todavia (id nº 2465311, fls.43 e ss).

No referido acordo, o autor solicitou alteração no pagamento de pensão, para que continuasse a recair sobre 50% (cinquenta por cento) de seus proventos, mais as despesas de educação e saúde (item "a", nº 02, petição sob o Id nº 2465311, fl.42), constando que a genitora, ex-esposa do autor, Solange Parreiras Martins, seria a responsável por gerir a pensão e dividi-la para cada uma das filhas.

Pois bem

Verifica-se que, não obstante a possibilidade de dedução legal, das despesas referentes a pensão alimentícia judicial, nos termos da legislação de regência (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9250/96), de rigor mencionar-se que tal possibilidade, no tocante aos filhos, todavia, alcança apenas aqueles que são **dependentes**, e se enquadram nas condições previstas no inciso III, e no §1º, do artigo 35, da Lei nº 9250/96, *verbis*:

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, semarrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

No caso em tela, verifica-se que o autor vem declarando, ininterruptamente, para fins de dedução da base de cálculo, a pensão alimentícia, decorrente do acordo judicial, referente às suas três filhas, desde a data da separação judicial, em 1998, quando eram interessadas, efetivamente, dependentes legalmente do requerente.

Todavia, de rigor reconhecer-se que, no caso, há situação que, ao menos, do ponto de vista da legislação tributária, exige maior análise, para fins de considerar-se a hipótese de dedução tributária, dadas as circunstâncias fáticas em questão.

Isso porque, além de o autor continuar a pagar pensão alimentícia a filhas que já se encontram há muitos anos acima da maioridade civil (21 anos), em valor superior ao que normalmente é pago por alimentantes (50% dos rendimentos), não é possível vislumbrar-se a possibilidade da existência de tal dependência econômica legal – apta à concessão da isenção - nos anos calendários em discussão.

Com efeito, não comprova a parte autora que todas as suas três filhas maiores de idade ainda estejam frequentando cursos de formação profissional ou que em face de situação excepcional, estejam incapacitadas para o trabalho ou impossibilitadas de reinserção no mercado de trabalho, a justificar a permanência da dedução pretendida entre os anos de 2012 a 2015 e no período subsequente.

Da análise dos documentos das filhas do autor, juntados sob o Id nº 2465573 (fls.145 e ss), verifica-se que:

Patrícia Parreiras Martins, nasceu em 01/10/1982;

Tatiana Parreiras Martins, nasceu em 25/09/1984;

Thais Parreiras Martins, nasceu em 06/03/1986.

Por ocasião do acordo judicial, no ano de 1998, verifica-se que a filha mais velha do autor, Patrícia P. Martins, tinha a idade de 16 anos, a filha do meio, Tatiana P. Martins, tinha 14 anos, e a caçula, a idade de 12 anos de idade.

Tal situação encontrava plena guarda de proteção, sob o aspecto isencional da legislação tributária, eis que presumida, então, a dependência econômica das filhas em relação aos pais.

Todavia, verifica-se que os pedidos de manutenção de isenção, referentes aos anos-calendários em discussão (2012 a 2015), trazem situação absolutamente distinta, em relação àquela de 1998 e de anos posteriores.

Com efeito, a dependência prevista no §1º, do artigo 35, da Lei 9250/96, já não existe, ao menos em relação a duas das filhas do autor, a saber, Patrícia e Tatiana.

Em relação a Patrícia Parreiras Martins, nascida em 01/10/1982, e, portanto, no ano de 2012, com 30 (trinta) anos de idade, de simples análise das Declarações de Ajuste de Imposto de Renda juntadas aos autos (id nº 2465768, fl.289 e ss), verifica-se não preencher o requisito legal de dependência, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, consta na DAA de referida filha (Patrícia) que é "economista, administradora, contadora, auditora, e afins", na DAA exercício 2013, sendo "empregada do setor privado", constando o nome das fontes pagadoras do salário (ALUPAR INVESTIMENTOS S/A e ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A).

Muito embora conste nesta declaração o informe de recebimento de pensão alimentícia (recebimento de pessoa física), no valor de R\$ 4.554,16 (Id nº 2465768, fl.296), verifica-se que, além de já haver concluído curso superior, limite máximo em que se permite que filho maior de 21 anos, ainda possa ser dependente, recebia a interessada, já no ano de 2012, salário como "analista de Planejamento financeiro Pleno", com rendimentos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), id nº 12268833, fl.549.

Embora a parte autora afirme que, no ano de 2012, a interessada auferia renda mensal inferior ao padrão de sua sobrevivência, cursando "pós graduação" junto à Fundação de Administração, valor que foi suportado pelo autor, fato é que tal situação não a coloca no quadro de dependente legal, eis que já concluinte do curso de nível superior (graduação), e inserida no mercado de trabalho.

O mesmo ocorre em relação à filha Tatiana Parreiras Martins, que nasceu em 25/09/1984, e, portanto, no ano de 2012, já tinha 28 anos de idade.

Em relação a essa filha, verifica-se que na Declaração de Ajuste Anual de 2015 (exercício 2014) consta a informação de que era "membro ou servidor público da Administração direta municipal" (professor de ensino fundamental), sendo sua fonte pagadora a Prefeitura Municipal de Ituverava (Id nº 2465782, fls.330).

Do mesmo modo, a explicação de que Tatiana, em 2012, então com 28 anos de idade, cursava "mestrado em Engenharia ambiental pela USP" (Id nº 12268394, fl.498), e atualmente cursa um outro curso (Bacharelado em Engenharia Ambiental pela Universidade Cruzeiro do Sul), não tem o condão de "revivir" eventual dependência econômica legal, eis que não mais se encontra na situação de dependente legal, nos termos da legislação de regência.

Assim, em princípio, a única filha que preenche, do ponto de vista legal, ainda, a possibilidade de figurar como dependente legal, para fins de isenção, é Thais Parreira Martins, que, embora em 2012 tivesse 26 anos, cursava, todavia, bacharelado de Comércio Internacional pela Universidade Anhembi-Morumbi, e veio a estudar no exterior, na sequência, conforme informações constantes do Id nº 12268394.

Na DAA da requerente em questão, do exercício de 2014 (ano calendário 2013) verifica-se, igualmente, a informação, no campo de "natureza da ocupação", de ser "beneficiário de pensão alimentícia" (id nº 2465794, fl.342), situação condizente como fato de cursar universidade.

No ponto, observo que, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para continuar indefinidamente a ter direito ao benefício fiscal do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.250/1996, pois uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e elidida a natureza assistencial da verba dedutível, deve-se considerar todo o contexto normativo em que inserida a benesse tributária, sob pena de distorção da finalidade intrínseca de referido instituto.

No ponto, o artigo 111, do Código Tributário Nacional - CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal.

Observo que, tal como decidido no Agravo de Instrumento nº 5018628-34.2017.403.0000, que negou provimento ao pedido de tutela antecipada recursal em favor da parte autora, não há qualquer impedimento legal a que o autor continue voluntariamente com o pagamento de pensão alimentícia na forma pretendida, a sua ex-esposa, e três filhas, porém não poderá fazê-lo à custa de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente e permanentemente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão que já preenche as condições legais para exoneração do encargo firmado judicialmente, de modo que em tal situação, não se pode mais aproveitar da redução fiscal estatuída no artigo 4º, II, da Lei 9.250/1996.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1665481, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/10/2017:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INEDUTIBILIDADE DO IRPE. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADADAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. 1. O recorrente se insurgiu contra Acórdão que recusou direito à dedução da base de cálculo do IRPF de pensão alimentícia paga a filhos maiores de 24 anos, plenamente capazes e no exercício das respectivas profissões. A pensão foi fixada judicialmente em 1990, quando os filhos eram menores. Entendeu o Tribunal de origem que o aporte financeiro concedido a filhos posteriormente à maioridade caracteriza-se como doação, incidindo, portanto, imposto de renda. 2. Alega o recorrente que o Acórdão impugnado viola os arts. 11 e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, além dos arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973. Sustenta, ainda, negativa de vigência ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, que expressamente prevê o direito à dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Aduz que o caso se enquadra no referido texto normativo e que não há limitação de idade para o adimplemento de pensão alimentícia, sendo o único requisito legal a existência de acordo ou decisão judicial que comande a prestação de alimentos pelo contribuinte. 3. As imputações de contrariedade aos arts. 11 e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, e arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973, não prosperam. O Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. O aresto se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 4. Também não se verifica agressão ao art. 514, II, do CPC/1973. O apelo hostilizado cumpre a contento esse ônus processual. As razões de fato e de direito que embasam o pedido da Apelação são claras e suficientes para produzir o resultado pretendido. Assevera o apelo que os benefícios tributários, dos quais as deduções são espécies, devem ser interpretados restritivamente. Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda, "tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional". Afirma, ainda, "que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões". Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência. 5. Não há falar igualmente em negativa de vigência ao art. 515, §§1º e 2º, do CPC/1973. O decisum impugnado analisou exatamente o ponto objeto do apelo da União, relativo à circunstância de os alimentandos terem alcançado a maioridade após a decisão judicial que fixou a pensão alimentícia. Não constancia decisão extra petita, ademais, o fato de o Tribunal ter caracterizado como doação para efeito de dedução tributária a pensão alimentícia paga após a maioridade. O julgador tem liberdade para fazer as classificações jurídicas dos fatos que lhe são apresentados conforme o direito aplicável ao caso concreto. Incidem na espécie os brocardos latinos *iura novit curia* e *da mihi factum*, dado tibi ius, admitidos pela legislação processual. 6. O dissenso pretoriano invocado no Recurso Especial nem sequer oferece condições para o julgamento de mérito. Carece de preencher os requisitos legais e regimentais para a propositura do recurso pela alínea "c" do art. 105 da CF, na medida em que não indica as circunstâncias fáticas específicas em que lavrados os arestos confrontados, tampouco se assentamos Acórdãos comparados em causas idênticas ou semelhantes que permitam exame objetivo da suposta divergência. 7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, "b", "c", "f", §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A *ratio legis* da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família. 8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e elidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo à custa de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo. 9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF. 10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, no que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto. 11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido." (g.n.).

Assim, uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e elidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996.

A pensão dedutível do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda.

No caso em tela, a dependência esurge comprovada, unicamente, em relação à ex-esposa do autor, eis que beneficiada pela pensão judicial, bem como, à filha Thais Parreiras Martins, então cursante de bacharelado.

Considerando que o objetivo da ação é a desconstituição integral dos Autos de Infração, verifica-se a parcial procedência, eis que, em relação à ex-esposa e a filha Thais Parreira Martins, há embasamento legal para as deduções, sendo indevidas as glosas efetuadas sobre os pagamentos de pensão.

Nesse passo, observo que, embora o autor tenha firmado acordo para pagamento de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos para a ex-esposa e suas três filhas, ainda que se considere que tenha pago o mesmo percentual, de modo legal, à ex-esposa e à filha Thais, com a referida isenção legal, não há presumir-se que o valor de 50% (cinquenta por cento) tenha ido integralmente para Thais e a ex-esposa, e, mesmo que tenha ido, não poderia ex-esposa e a filha Thais, gozar, no respectivo montante, sobre o percentual de 50%, da referida isenção, sob pena de afronta à presunção de legalidade.

Considerando que o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos descontos dos proventos do autor era, de fato e de direito, para distribuição *pro rata*, entre as 04 (quatro) alimentandas (ex-esposa e três filhas), de rigor, considerar-se que, cada qual recebia 1/4 (um quarto) ou 25% do valor descontado dos proventos do autor.

Assim por equidade, de rigor considerar-se o direito à isenção do autor, pela dependência da ex-esposa e da filha Thais Parreira Martins, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor da referida pensão.

Dos lançamentos fiscais

Em face do juízo de parcial procedência que ora se formula, consectário legal é a revisão dos lançamentos efetuados, afastando-se parcialmente, as glosas da pensão alimentícia judicial, nos termos acima determinados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos:

Condono a União Federal a efetuar a revisão dos lançamentos fiscais efetuados nos processos nºs 18186.725800/2017-28, 18186.725801/2017-72, 18186.725802/2017-17 e 18186.725804/2017-14, referentes aos anos-calendário de 2012 a 2015, observando o direito de dedução da base de cálculo do IRPF, dos valores pagos, a título de pensão alimentícia em favor da ex-esposa do autor, e de sua filha, Thais Parreira Martins, à proporção de 25% (vinte e cinco por cento), em favor de cada uma, em relação aos proventos descontados do autor.

Em relação às demais dependentes (Patrícia Parreiras Martins e Tatiana Parreiras Martins) não há direito de dedução da base de cálculo do IRPF, nos anos-calendários em questão, sendo regulares as glosas efetuadas, a serem calculadas, na forma proporcional dos valores recebidos (25% sobre os proventos descontados do autor), nos termos da decisão supra.

A revisão deverá ser realizada no prazo de sessenta (60) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, observando-se os termos do julgado.

Condeno a União Federal a promover eventual compensação/restituição dos valores relativos a créditos apurados, em face da manutenção parcial das Notificações de Lançamento, na forma da legislação de regência, pela via administrativa, ou, judicial, mediante observância, nesse caso, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Em face da sucumbência, parcial e recíproca, arbitro os honorários advocatícios, nos termos do inciso II, do §4º c/c §3º, do artigo 85, do CPC.

Custas rateadas, *pro rata*, pelas partes.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002585-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014250-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, distribuído inicialmente, à 13ª Vara Cível Federal, impetrado por **ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva a impetrante seja determinado à autoridade coatora que receba o recurso administrativo que interpôs, junto ao IBAMA, dirigido ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen).

Como provimento definitivo, requer seja declarada a ilegalidade do ato coator, que negou conhecimento ao recurso interposto, uma vez que foram violados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como os artigos 93 e 94 do Decreto nº 8772/2016 e artigos 23, inciso II, e 25, § 2º, da Portaria MMA nº 427 de 29 de setembro de 2016.

Relata a parte impetrante que a presente ação deve ser distribuída por dependência aos autos do mandado de segurança nº 5012338-022018.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal.

Infirma que ambas as ações mandamentais têm por objeto atos da mesma autoridade coatora, a saber, o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), bem como, porque ambos os atos coatores foram proferidos no processo administrativo nº 02001.001427/2011-10, em trâmite perante o IBAMA.

Esclarece que a presente ação mandamental tem por objeto a decisão exarada no processo administrativo nº 02001.001427/2011-10 (doc.03), que tramitou perante o IBAMA, por meio da qual se deixou de conhecer do recurso interposto pela impetrante, dirigido ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, em face da decisão condenatória de 2ª instância proferida pelo IBAMA, que lhe impôs uma multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por supostamente “prestar informações inverídicas sobre acesso ao patrimônio genético brasileiro no processo de fabricação do medicamento *Splendil*”.

Informa que, segundo o órgão ambiental, a recorrente teria incorrido na conduta descrita nos artigos 70 e 72, da Lei Federal nº 9.605/98, bem como, nos artigos 3º, inciso II, e 82, do Decreto Federal nº 6.514/08, ao alegar, em sede de defesa, que “não desenvolveu, nem está desenvolvendo nenhum produto resultante do acesso a componentes do patrimônio genético brasileiro e/ou conhecimento tradicional associado” em relação à espécie *Copernicia sp* (popularmente conhecida por “tarnaubeira”).

Pontua que, não obstante, o IBAMA entendeu que a utilização da *Copernicia sp* como excipiente, na produção do medicamento *Splendil*® caracteriza acesso ao patrimônio genético brasileiro e, via de consequência, aplicou à impetrante a vultosa multa no valor histórico de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sem, contudo, demonstrar os critérios objetivos que levaram a essa decisão.

Assevera a impetrante que interpôs recurso hierárquico contra essa decisão, ao IBAMA, em 2ª Instância, esclarecendo os motivos pelos quais a imposição da aludida multa é um verdadeiro ato de arbitrariedade, porém, novamente, sem qualquer fundamento válido, a decisão de primeira instância foi confirmada, mantendo-se a multa.

Acrescenta que, em virtude disso, ciente de que jamais praticou qualquer ato que caracterize acesso a recurso genético relativamente à espécie *Copernicia sp*, a Impetrante interpôs o competente recurso administrativo perante o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen (doc. 05), que é o Órgão competente para julgar, em última instância administrativa, o mérito da autuação em tela.

Destaca que a interposição do aludido recurso administrativo ao CGen possui expressa previsão legal nos moldes do artigo 94, do Decreto nº 8.772/2016.

No entanto, assinala que, extrapolando a sua esfera de competência e desrespeitando frontalmente a disposição legal supracitada, o IBAMA deixou de conhecer o recurso administrativo interposto pela Impetrante, motivo da presente ação mandamental.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.450,93.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão pelo MM Juízo da 13ª Vara Cível Federal, que considerou que, ante a ausência de ilegalidade manifesta, que fundamente a intervenção do Poder Judiciário, indeferiu o pedido de liminar (Id nº 8853916).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão de indeferimento do pedido de liminar, o qual foi registrado sob o nº 5015992-61.2018.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id nº 93119165).

O SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO prestou informações (Id nº 9478603). Aduziu que a impetrante não tem direito ao recurso previsto no art. 94 do Decreto 8.772/2016 porque a presente autuação não foi por acesso ao patrimônio genético, falta de distribuição de benefícios de conhecimento tradicional ou qualquer outro assunto tratado no referido Decreto. Salientou que, primeiro, a autuação foi lavrada em 05/07/2012, muito antes da edição do Decreto 8.772/2016, e, segundo, os dispositivos legais referidos no auto de infração são da Lei 9.065/98, artigos 70 e 72, Decreto 6.514/2008, art. 82 e 3º, III. Salientou que a fiscalização julgou que, à época, a empresa apresentou informação falsa no processo administrativo ambiental e a autou com base no Decreto 6.514/2008. Pontuou que o Decreto nº 8.772, em 2016, criou uma série de infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional: explorar economicamente, remeter amostra para o exterior, deixar de indicar origem de conhecimento tradicional e muitos outros artigos. E que o artigo 94 do Decreto editado em 2016 é aplicável para essas infrações apenas, e não para um auto de infração lavrado em 2012, com base em Decreto completamente diferente. Pontuou que a impetrada não tem direito ao recurso ao CGEN pelo simples motivo do auto de infração ter sido lavrado com base no Decreto nº 6514/2008, capitulado em artigo contra a Administração Ambiental, não existindo justificativa para o CGEN julgar auto de infração baseado no artigo 82, do Decreto nº 6514. Pugnou pela denegação das segurancas.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS- IBAMA, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (Id nº 9493450).

Foi proferido despacho, que manteve a decisão liminar, por seus próprios fundamentos, e determinou que, com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, viessem os autos conclusos para sentença (Id nº 9538941).

Foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5015992-61.2018.403.0000, por meio do qual foi deferida a tutela recursal de urgência, pleiteada pela impetrante, e autorizou o processamento e envio do recurso da impetrante ao terceiro órgão julgador, descrito pelo artigo 94, do Decreto nº 8.772/2016, a saber, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), ao qual incumbirá a análise de admissibilidade, e, se o caso, o mérito (Id nº 9735330).

Foi proferido despacho, que determinou que se desse ciência às partes acerca do teor da decisão supra, proferida no recurso de Agravo de Instrumento (Id nº 9737816).

Foi juntada cópia do ofício dirigido ao IBAMA, para cumprimento da tutela recursal (Id nº 9765401).

A impetrante manifestou-se, requerendo a expedição de ofício ao IBAMA, para que cumprisse a decisão da superior instância, e determinasse a imediata remessa do recurso administrativo ao CGEN (Id nº 9775116).

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela denegação da segurancas (Id nº 9881093).

Foi proferida decisão, pelo MM Juízo da 13ª Vara Cível Federal, que reconheceu a prevenção da 9ª Vara Cível Federal, para o julgamento da presente ação, ante a distribuição anterior, do Mandado de Segurancas nº 5012338-02.2018.403.6100, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da multa imposta à impetrante, constante no Processo Administrativo nº 02001.001427/2011-10, junto ao IBAMA, até a decisão definitiva do recurso administrativo interposto junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), motivo pelo qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 9ª Vara Cível Federal (Id nº 9904060).

Redistribuídos os autos, este Juízo proferiu decisão, determinando ciência às partes, bem como, que viessem os autos conclusos para julgamento, em conjunto com os autos do processo nº 5012338-02.2018.403.100 (Id nº 15663512).

A parte impetrante apresentou alegações finais, nas quais esclareceu os objetos de ambos os mandados de segurancas ajuizados, e pugnou pela concessão do pedido (Id nº 16313876).

Nova manifestação da parte impetrante, comunicando o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento interposto, sob o nº 5015992-61.2018.403.0000, do qual requereu a juntada (Id nº 23347672).

Por fim, a parte impetrante requereu a juntada de substabelecimento, constituindo novos Advogados nos autos (Id nº 3654000).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurancas se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

O cerne da presente ação mandamental consiste em verificar-se se a impetrante faz jus ou não, a que o recurso administrativo hierárquico que interpôs, em face da decisão que lhe foi desfavorável, já em 2ª instância recursal, junto ao IBAMA, seja conhecido por uma suposta 3ª instância, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN).

No ponto, observo que, não obstante o MM Juízo Federal da 13ª Vara Cível tenha indeferido a liminar, verifico, em análise mais detida que a realizada em sede de cognição sumária, que assiste razão à impetrante, sendo de absoluta relevância trazer-se a lume o quanto decidido pela MMa Desembargadora Federal, Marli Ferreira, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015992-61.2018.403.0000.

De início, verifica-se, dos documentos juntados aos autos, que a impetrante veio a sofrer multa, decorrente do Auto de Infração nº 717957 (Id nº 9478603, fl.138), lavrado em 05/07/2012, com fulcro nos artigos 70, 72, II, da Lei nº 9605/98 e artigo 82 e §3º, inciso II, do Decreto nº 6514/08, constando da descrição da infração: “Apresentar informação falsa em procedimento administrativo ambiental (atendimento da Notificação 606456-B).

Assim dispõem referidos atos normativos:

Lei n. 9.605/98: (dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente)

(...)

“Art. 70 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

Art. 72 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto o art. 6º:

(...)

II - multa simples

E Decreto 6514/08:

(...)

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Verifica-se que, após ser notificada do Auto de Infração em questão, a impetrante interpôs recurso administrativo, sendo que a autoridade julgadora não considerou ou reviu sua decisão, mantendo os termos do Auto de Infração nº 717957-D, e respectiva sanção pecuniária.

Exercendo, ainda, o direito à ampla defesa, ofertou a parte impetrante novo recurso, desta feita à 2ª instância recursal, ou seja, à Superintendência do IBAMA no Estado de São Paulo, em 23/05/2018, com base no artigo 127 do Decreto nº 6514/08 (id nº 8792606, fl.63).

Verifica-se que a autoridade recursal em questão conheceu do recurso, com fulcro no artigo 2º, inciso III, alínea “d”, da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012 (id nº 8792606), mas negou provimento ao recurso, em **08/01/2018**.

Confira-se trecho da decisão:

(...)

“Não se discute nos autos se a empresa acessou diretamente ou não amostra de patrimônio genético de espécie nativa, mas sim sua negativa de que não desenvolveu produto resultante do acesso a componentes do patrimônio genético, negativa essa contrariada por prova juntada ao p.p. (bula do medicamento SPLENDIL).

A dosimetria adotada pela agente autuante atendeu adequadamente aos parâmetros estabelecidos no artigo 4º, do Decreto nº 6514/08 e na Instrução Normativa IBAMA 10/2012.

Diante do exposto, DECIDO:

Pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, denego os pedidos apresentados pela autuada em sua peça recursal, mantenho a decisão de primeira instância, que homologou a presente autuação, como também a manutenção da multa simples indicada pela agente autuante e confirmada na decisão recorrida”. (negrito nosso)

Dessa decisão de não provimento, veio a impetrante a apresentar novo recurso, no processo administrativo nº 60.318.797/0001-00, na data de 23/05/2018 (doc 04), desta feita, com fundamento no artigo 94, do Decreto nº 8772/2016, e artigo 6º, §1º, inciso VII, da Lei nº 13.123/2015, e 23, inciso II e 25, §2º, da Portaria MMA nº 427/2016, o qual foi objeto do Despacho Decisório nº 74/2018/SUPES-SP (Id nº 8792603, fl.61), que não conheceu do recurso, por considerar que não mais havia a hipótese de pedido de reconsideração ou recurso contra decisão de 2ª instância, uma vez que o recurso hierárquico ao CONAMA (3ª instância) previsto no artigo 130, do Decreto 6514/08 foi revogado, em conjunto com o inciso III, do artigo 8º, da Lei nº 6938/81 (revogado pela Lei nº 11.941/09).

Confira-se trecho da decisão (id nº 8792603, fl.61):

DESPACHO DECISÓRIO Nº 74/2018/SUPES-SP

Processo nº 02001.001427/2011-10

Interessado:ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA

O processo trata da apuração da infração ambiental descrita no AI nº 717957-D, lavrada contra a empresa acima referida. Confirmada a autuação por esta autoridade julgadora de 2ª instância (SEI nº 1484886), a empresa após ser notificada em 14/05/2018 (SEI nº 2321021 e 2452606) apresentou em 23/05/2018 RECURSO contra aquela decisão (SEI nº 2445812).

Os autos foram encaminhados a este superintendente para análise e manifestação.

A infração administrava ambiental apurada nos autos foi fundada na lei 9605/98 e em seu decreto regulamentador. Destaco em princípio que o decreto 6514/08, que estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, não mais prevê a hipótese de pedido de reconsideração ou recurso contra decisão de 2ª instância, uma vez que o recurso hierárquico ao CONAMA (3ª instância) previsto no artigo 130 daquele decreto foi revogado em conjunto com o inciso III do artigo 8º da lei 6938/81 (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).

Destaco também que no presente caso configurou-se o trânsito em julgado administrativo, uma vez que proferido o julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância, providenciou-se a ciência da autuada daquela decisão (conforme aviso de recebimento juntado ao processo, SEI nº 2452606). Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo, conforme define o inciso VII do artigo 2º da Instrução Normativa IBAMA 10/2012.

Vale ainda destacar o estabelecido no artigo 63, inciso IV da lei 9784/99, que informa que não será conhecido recurso quando interposto após exaurida a esfera administrativa.

Por último, da análise dos argumentos apresentados naquela peça pelo autuado, não verifico fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Por todo o exposto, não CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa autuada.

Retorno os autos ao NUIP-SP para sequência, conforme determinado na decisão acima citada”. (negritos nossos).

Assim, tem-se que o motivo da recusa para o conhecimento do recurso dirigido à “3ª instância” do IBAMA, em face da infração administrava ambiental apurada foi o fato de que a infração encontra-se fundada na lei 9605/98, e seu decreto regulamentador, a saber, o decreto 6514/08, que estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, não mais prevê a hipótese de pedido de reconsideração ou recurso contra decisão de 2ª instância, uma vez que o recurso hierárquico ao CONAMA (3ª instância) previsto no artigo 130 daquele decreto teria sido revogado em conjunto com o inciso III, do artigo 8º da lei 6938/81 (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).

No ponto, observo que, embora a subsunção efetuada pelo órgão de admissibilidade do recurso dirigido à 3ª instância tenha se valido da “lei vigente ao tempo da infração”, para rejeição do recurso, fato é que, não se pode desconsiderar, mesmo nos processos administrativos, que a norma processual nova tem vigência imediata, respeitados os atos processuais praticados, e as situações jurídicas consolidadas.

No caso em tela, de observar-se, tal como expresso no recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, que, o julgamento da Superintendência do IBAMA no Estado de São Paulo, se deu em **08.01.2018**, ou seja, quando já vigente o Decreto nº 8.772/2016. (negrito nosso).

Nesse ponto, de rigor considerar-se que, embora o Decreto n. 6.514/2008 não tenha sido revogado, é certo que, no curso do processo administrativo a própria autoridade julgadora declarou, ainda que indiretamente, que a questão de fundo tinha relação com o uso do patrimônio genético.

Nesse sentido, destaco trecho da decisão proferida em 2ª instância, acima destacada, na presente decisão, e que denegou o recurso da impetrante:

“Não se discute nos autos se a empresa acessou diretamente ou não amostra de patrimônio genético de espécie nativa, mas sim sua negativa de que não desenvolveu produto resultante do acesso a componentes do patrimônio genético, negativa essa contrariada por prova juntada ao p.p. (bula do medicamento SPLENDIL).

Muito embora não seja este Juízo especialista em matéria atinente ao patrimônio genético, de rigor considerar-se que, ainda que por vias transversas, ou seja, não constando no Auto de Infração, subsunção direta a eventual infração envolvendo o patrimônio genético, fato é que, discute-se, no mérito do recurso da impetrante, e, no mérito, do próprio auto de infração, se a recorrente desenvolveu ou não produtos de acesso a componentes do patrimônio genético.

Nesse sentido, considerando-se ser de rigor a aplicação da norma vigente ao tempo da interposição do recurso apresentado, no caso, já vigente o Decreto nº 8772/2016, por ocasião da apreciação do recurso, decreto que regulamentou a Lei nº 13.124/15, e que possui previsão específica, no artigo 94, de recurso ao “CGEN”, no prazo de 20 (vinte) dias, de rigor o acolhimento da peça recursal da impetrante.

Confira-se:

Decreto nº 8772/2016:

(...)

Seção IV

Do processo administrativo para apuração das infrações

Art. 92. As infrações contra o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado serão apuradas em processo administrativo próprio mediante a lavratura de auto de infração e respectivos termos, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. O processo administrativo a que se refere o caput será regido pelas disposições do Decreto nº 6.514, de 2008, exceto quando houver disposição diversa prevista neste Capítulo.

Art. 93. São competentes para fiscalizar e apurar o cometimento das infrações administrativas previstas neste Decreto:

I - o Ibama;

II - o Comando da Marinha, no âmbito de águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiras; e

III - o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de acesso ao patrimônio genético para atividades agrícolas, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

§ 1º Quando a infração envolver conhecimento tradicional associado, os órgãos oficiais de defesa dos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais prestarão apoio às ações de fiscalização do Ibama.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Defesa disciplinará a atuação coordenada dos órgãos de fiscalização.

Art. 94. Da decisão final proferida pelos órgãos previstos no art. 93 caberá recurso ao CGen, no prazo de vinte dias.

Art. 95. Ato do CGen estabelecerá critérios para a destinação das amostras, produtos e instrumentos apreendidos, a que se refere o § 4º do art. 27 da Lei nº 13.123, de 2015.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o ato de que trata o caput, a autoridade competente para a fiscalização fará a destinação, observando-se o disposto no Decreto nº 6.514, de 2008.

Assim, de assentar-se, tal como decidido no Agravo de Instrumento manejado em face do presente feito, que, não bastasse a aplicação do princípio "tempus regit actum", a considerar que, ao tempo da apresentação do recurso ofertado pela impetrante, já vigorava o Decreto nº 8772/2016, e que a matéria do Auto de Infração, materialmente, trata de infração associada ao patrimônio genético, de rigor, ainda, dada a guarida existente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o que, na lição de Cassio Scarpinella Bueno:

(...)

"Trata-se, pois, de conformar o método de manifestação de atuação do Estado-juiz a um padrão de adequação aos valores que a própria Constituição Federal impõe à atuação do Estado e em conformidade com aquilo que, dadas as características do Estado brasileiro, esperam aqueles que se dirigem ao Poder Judiciário obter dele como resposta. É um princípio, destarte, de conformação da atuação do Estado a um especial modelo de agir.

O processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve atuar de uma específica forma, de acordo com as regras preestabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão levada ao Judiciário exerçam todas as possibilidades de ataque e de defesa que lhe pareça necessárias, isto é, de participação".

(In: Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 136-137).

Nesse sentido, assegurar o direito à impetrante, de acesso às instâncias recursais do IBAMA, notadamente, para exercício do direito de defesa, em face da atuação, caracteriza não apenas aplicação do princípio "tempus regit actum" quanto à norma recursal, mas, efetivamente, assegura o direito à ampla defesa e contraditório, que, em rito algum processual, podem ser suprimidos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para reconhecer a ilegalidade do ato coator, a saber, do Despacho Decisório nº 74/2018/SUPES-SP, que negou seguimento ao recurso interposto pela impetrante, e determinar que o IBAMA/SP, pelo órgão competente, conheça do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e o encaminhe, para análise, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético- CGEN.

Defiro a liminar requerida, nos moldes em que formulada inicialmente, que já foi concedida, em grau de tutela recursal pelo E. Tribunal Regional Federal, no âmbito do recurso de Agravo de Instrumento nº 5015992-61.2018.403.0000.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo eletrônico nº 5012338-02.2018.403.6100.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007430-89.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO OSMAR BALTAZAR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ANTONIO OSMAR BALTAZAR**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer a parte autora seja declarada a anulação dos lançamentos fiscais realizados no processo administrativo nº 19515.720916/2013-31, e no processo administrativo nº

19515.720919/2013-74, bem como, os efeitos do arrolamento de bens, realizado com fulcro no artigo 64, §8º, da Lei

nº 9532/97, determinando-se a suspensão da exigibilidade do débito, e da execução fiscal nº 0063332-

09.2014.403.6182, bem como, seja determinada a exclusão do nome do autor do CADIN, SERASA e SPC, até

decisão final a ser proferida nesta ação.

Sucessivamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, requer seja anulado o processo administrativo, e, por consequência, o lançamento tributário, e a execução fiscal, para que se determine o retorno dos autos à Autoridade Fiscal a fim de que seja reaberto o prazo para esclarecimentos, e sejam asseguradas a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal, com a exclusão da multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada ao autor, e a retificação do lançamento, bem como, seja conferida ao autor, a oportunidade de se utilizar do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa aplicada, conforme dispõe o artigo 961, do Decreto nº 3000/99.

Relata a parte autora, em síntese, que lhe foi enviado o Termo de Início de Fiscalização, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca de sua movimentação financeira.

Aduz, todavia, a nulidade do lançamento fiscal, por falta de observância do devido processo legal, e do contraditório.

Salienta que a primeira ilegalidade foi quebra do seu sigilo bancário, antes mesmo do retorno da intimação para esclarecimentos (docs 92/94), eis que a carta registrada que lhe foi encaminhada retornou com a informação: "mudou-se".

Pontua que, diante disso deveria a autoridade administrativa tentar a sua intimação pessoal, para apresentar defesa administrativa, nos termos do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72.

E que, ainda que assim não fosse, tinha a Autoridade Administrativa, a obrigação de notificar e/ou intimar o autor, pessoalmente, e/ou por via postal, em seu domicílio fiscal.

Todavia, não o fez, não obstante a prova documental do domicílio fiscal do autor, que era sua residência habitual.

Aduz, outrossim, que sua intimação se deu via edital, sob o nº 131/2012, em 08/08/2012, para que o processo administrativo corresse à sua revelia.

Pontua que, novamente, em 05/03/2013, a Autoridade Administrativa insistiu no erro, e enviou outra carta registrada ao endereço da Rua Felipe Gadelha, nº 116- Santana-SP, tendo referido Ar sido devolvido pelos Correios, com a informação de "mudou-se", tendo sido afixado, em 10/05/2013, novo edital, sob o nº 76/2013.

Aduz que não obstante as intimações enviadas para o endereço indicado nas declarações, a autoridade administrativa tinha informações suficientes para encontrá-lo em seu domicílio fiscal, a saber, Rua Madre Mazzarello, 386, Vila Ida -SP, não obstante tenha preferido publicar editais.

Discorre sobre o dano material decorrente da ilegalidade da revelia aplicada, eis que restou aplicada ao autor a multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento), o que representa o, o valor de R\$ 1.273.341,82, sendo que, se o procedimento administrativo tivesse sido regularmente observado, restaria aplicada uma multa de 20% (vinte por cento), a teor do disposto no §2º, do artigo 950, do Decreto nº 3000/99. Assim, pontua que a multa seria no importe de R\$ 339.557,82, equivalente a 1/3 do valor da multa aplicada.

Desse modo, da nulidade da notificação, pontua que o lançamento tributário, relativo a multa de mora aplicada erroneamente, é nulo.

No tocante à quebra de seu sigilo bancário, aduz que, no exercício de 2009, recebeu créditos na ordem de R\$ 2.020.718,67, e manteve débitos, na ordem de R\$ 1.836.876,26, restando-lhe um saldo líquido de R\$ 183.842,41, aduzindo, assim,

que não houve enriquecimento ilícito expressivo, de forma a justificar a tributação.

Salienta que, então, apenas com as informações dos dossiês integrados e das declarações de rendimentos já seria possível verificar que o autor não era o "ostentador" noticiado na denúncia de fis. 07 do processo administrativo, doc. 46, pois o saldo de R\$ 183.842,41 (noticiado no item 48 anterior) é compatível com as suas atividades profissionais de Advogado e Assessor de Casamentos.

Informa que, como advogado militante, regularmente inscrito na OAB/SP sob o número 30.904, recebe os créditos de seus clientes em suas contas correntes; retém seus honorários, e repassa o saldo, fideiussor público e notória.

Pontua que, como Assessor de Casamentos, também recebe os créditos de seus clientes mediante depósitos em sua conta corrente, com cujo saldo compra todos os alimentos, doces, bebidas, contrata os cozinheiros, garçons, seguranças e faz a festa sendo certo que ao final retém sua comissão de 10% (dez por cento) e repassa o saldo ao local do evento contratado.

Salienta que, assim, apenas 25% (vinte e cinco por cento) da movimentação financeira se consubstancia em rendimentos tributáveis, que constam das suas declarações de rendimentos.

Pontua, ainda, que, não se pode deixar de destacar, com muita evidência, que parte de referidas contas correntes tinham 02 (dois) titulares (Antonio Osmar Baltazar e Elza Baltazar), conforme identificado pelas instituições financeiras, ou seja, a totalidade da movimentação financeira constante das contas investigadas não pertenciam exclusivamente ao autor ou seja, tratando-se de conta conjunta, em regime de comunhão universal de bens, há que se presumir que 50% (cinquenta por cento) dos créditos pertenciam ao outro titular (cônjuge) que, no presente caso, era de sua ex- mulher, Sra. Elza Baltazar, advogada, regularmente inscrita na OAB/SP sob o número 85.518.

Desta forma, sustenta que toda a apuração da base de cálculo feita a fls. 367/368 do Processo Administrativo, é nula de pleno direito, dado o erro na base de cálculo, o que por si só enseja a desconstituição do crédito tributário executado, o que desde já requer.

Discorre sobre a violação ao direito de privacidade, intimidade de terceiro, não integrante do processo administrativo, a saber, de sua esposa, com a qual mantinha conta conjunta em três agências bancárias; sobre os danos causados pela revelia, na aplicação das multas, uma vez que se revela não houvesse a multa devida seria de apenas 20% (vinte por cento), conforme dispõe o artigo 950, §2º, do RIR.

Salienta, ainda, que, ao considerar todos os depósitos em contas correntes como receitas tributárias, a Autoridade Administrativa violou o inciso XXIX, do artigo 39, e o inciso I, do artigo 74, ambos do Decreto 3.000/99, o mesmo ocorrendo com a não exclusão dos créditos pertencentes à sua ex-mulher.

Em suma, aduz que a Autoridade Fiscal não excluiu da base de cálculo do Imposto de Renda de 2009 e 2010: a) o INSS recebido para os maiores de 65 anos (art. 39, XXIV, do Decreto 3000/99); b) o Resgate da Previdência Privada (art. 74, II, do

Decreto 3000/99); c) as parcelas a deduzir fixadas pelas Tabelas Progressivas; d) os rendimentos profissionais da ex-mulher, bem como sua cota parte decorrente da meação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.498.028,16.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 43/488).

A parte autora juntou petição, requerendo andamento prioritário, em face de sua condição de pessoa idosa (fl.493).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para depois da apresentação da contestação (fl. 495).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 498/518). Aduziu, preliminarmente, a legitimidade dos atos administrativos. No mérito, aduziu que o Termo de Arrolamento de bens e direitos visa a assegurar a realização do crédito fiscal. Salientou que a Lei nº 9.532/97 não apresenta qualquer escolha pari o Agente da Administração Fazendária, na verdade, impõe um dever. No tocante a intimação por edital, salientou que o domicílio fiscal do contribuinte é aquele, em regra, que ele declara à administração pública, nos termos do artigo 127 do CTN, e que uma vez declinado, por meio de declaração fiscal, determinado endereço pelo contribuinte, será este o domicílio fiscal, para todos os fins de direito. Destacou que o domicílio fiscal eleito pelo autor decorrente de suas declarações fiscais sempre foi a Rua Felipe Gadelha, 116, Santana, São Paulo/SP, conforme extrato CPF ora anexado. Asseverou que, em sendo assim, a intimação encaminhada ao domicílio fiscal do contribuinte, por ele mesmo fixado, retornou ao remetente, o que autorizou, nos termos do artigo 23, §1º do Decreto 70.235/72, a intimação via edital, a qual, portanto, foi efetivada de maneira claramente legítima. No tocante a legalidade do lançamento, informou que o processo administrativo nº 19515.72091612013-31 se refere a ação fiscal decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.90.00-2012-00282-7, instaurado pela DEFIS/SP para apurar a ocorrência de omissão de rendimentos do contribuinte decorrente de depósitos/créditos bancários sem origem comprovada nos anos - calendários de 2009 e 2010, tendo em vista a existência de movimentação financeira incompatível aos rendimentos declarados em sua Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRF. Esclareceu que, em 11/04/2012, tendo em vista a não apresentação por parte do contribuinte dos extratos bancários relativos a sua movimentação financeira, emitiu-se, na data de 11/04/2013, a Requisições de Informações sobre a Movimentação Financeira - RMF nº 08.1.90.00-2012.00176-6, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, para o envio de informações da movimentação financeira do contribuinte nos anos de 2009 e 2010. E que, na data de 02/05/2013 foi lavrado pela DEFISISP o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, processo administrativo nº 19515.72091612013-31, e que a Constituição Federal, em seu artigo 145, §1º, ressalta o direito de que dispõe a administração pública de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes. Assim, aduziu inexistir qualquer violação do direito à intimidade, ou necessidade de autorização judicial, para mera confirmação da exatidão das informações declaradas pelo próprio contribuinte, junto às instituições financeiras. No tocante a multa aplicada, aduziu tratar-se de ato vinculado, tendo em vista que é dever do agente fiscal impô-la, sempre que realizada concretamente a hipótese descrita na norma sancionatória. Pontuou que, no entanto, no caso em tela, o ato de fixação do quantum se reveste de natureza discricionária, tendo em vista que o dispositivo que a prevê estabelece limites mínimo e máximo para a penalidade conforme a gravidade da infração. Aduziu, assim, que o auto de infração não padece de qualquer nulidade, pugnano pela improcedência da ação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, conforme decisão de fls.519/520.

Réplica, a fls.523/542.

A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o qual foi registrado sob o nº 0028997-46.2015.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.545/575).

Juntada de comunicação eletrônica, referente a decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, o qual negou provimento ao recurso (fl.577).

A fl.578 foi determinado que se desse ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento, e, após, viessemos autos conclusos para prolação de sentença.

A parte autora informou que interpôs Recursos Especial e Extraordinário, em face do não provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto (fls.582/608).

Foi proferida decisão, que converteu o julgamento em diligência, para determinar a intimação das partes, para que especificassem as provas que pretendiam produzir, considerando-se que a questão posta em debate, incluía a base de cálculo de lançamento fiscal (fl.610).

Certidão de juntada das peças principais do Agravo de Instrumento nº 0028997-46.2015.403.0000, com a certidão de seu trânsito em julgado (fls.611/792).

A parte autora manifestou-se, sustentando a nulidade do processo administrativo, que aplicou multa punitiva de 75%, bem como, a perda da oportunidade de redução da multa, em 50% (cinquenta por cento), pugnano pela procedência da ação (fls.795/797).

A União Federal informou não ter provas a produzir (fl.798).

A fl.803 foi deferido o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, em favor da parte autora, e, à consideração de que as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas, que viessem os autos conclusos para sentença (fl.803).

A parte autora requereu a juntada de substabelecimento (fls.804/805).

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para fins de digitalização dos autos (fl.807).

Ato ordinatório, determinando a cientificação das partes acerca da digitalização (Id nº 29274537).

A União Federal informou que eventual vício poderá ser suscitado, a qualquer tempo (Id nº 29471214).

Por fim, a parte autora requereu a juntada de manifestação/razões, informando sobre as nulidades arguidas no presente feito, nos autos do processo de execução fiscal (Id nº 29911875).

É o Relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que, embora a matéria seja de direito e de fato, não formularam as partes pedido de produção de provas, e não houve arguição de preliminares em contestação, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

MÉRITO

Objetiva a parte autora a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais realizados nos processos administrativo nºs 19515.720916/2013-31, e nº 19515.720919/2013-74, e da respectiva multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada, sob a alegação da ocorrência de supostas ilegalidades cometidas pela Autoridade Fazendária no decorrer do processo administrativo, ante a não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), além de se ter incorrido em erro na apuração da base de cálculo do IRPF na fiscalização das DAA relativas aos anos de 2009/2010.

Inicialmente, antes de analisar-se os diversos pontos suscitados pela parte autora, de rigor trazer-se a lume as informações/subsídios prestados pela Divisão de Fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF, a fls.515 e ss.

“Em atenção à requisição veiculada pelo expediente em referência, cumpre-nos prestar as seguintes informações acerca das alegações apresentadas nos autos de nº 0007430.89.2015.403.6100, como decorrência dos resultados dos procedimentos de fiscalização, protocolizado sob o nº 19515.720916/2013-31, e de arrolamento de bens e direitos, protocolizado sob o nº 19515.720919,12013-74, todos, conduzidos pela então Divisão de Fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

a) do procedimento de fiscalização:

a.1) a se ver do que consta do processo administrativo nº 19515.720916/2013-31 a seleção do contribuinte e a consequente instauração do procedimento Fiscal decorreram da denúncia anônima, recepcionada pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília e, sobretudo,

da incompatibilidade encontrada pelo cotejamento da movimentação bancária, informada pelas

instituições financeiras por meio da Dimof (Declaração de Informações sobre Movimentação

Financeira),

como rendimentos inseridos na Declaração de Ajuste Anual:

Ano	2009	2010
Rendimentos tributáveis	R\$ 34.749,40	R\$ 39.281,33
Rend. Isentos/não tributáveis:	R\$ 20.740,21	R\$ 124.140,26
Rend. Com Tributação exclusiva.	R\$ 4.723,58	R\$ 39.858,41
Total de rendimentos (A)	R\$ 60.213,19	R\$ 203.280,00
Movimentação financeira (B)	R\$ 2.690.951,02	R\$ 3.174.645,15
Quociente (B/A)	44,69	18,57

a.2) com fulcro no disposto nos artigos 5º o 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentados, respectivamente pelos Decretos de nº 4.489/2002 e 3.724/2001, o procedimento foi instaurado para elucidar tal incompatibilidade.

a.3) o contribuinte, regularmente interpelado a documentar a origem dos recursos utilizados em cada um dos constatados lançamentos a crédito em contas de depósitos de sua titularidade, não se dignou a atender a requisição do auditor fiscal responsável pela condução do procedimento fiscal.

c.4) a ciência de todos os termos e atos lavrados no curso do procedimento fiscal obedeceu ao rito previsto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, em parte alterado pelas Leis nºs 9.532/1997, 11.196/2005 e 11.941/2009. Impropicia pela via postal, no endereço cadastral informado pelo contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (considerado domicílio tributário, a teor da definição inscrita no §40 do citado art. 23), a ciência dos termos e atos lavrados confirmou-se se por meio de edital afixado em dependência franqueada ao público da Delegacia.

Ao contrário do alegado, os registros eletrônicos do CPF não indicam qualquer alteração do endereço cadastral (Rua Felipe Gadelha, 116 - Santana/São Paulo-Sl); o considerado no curso de todo o procedimento fiscal. Ele é mantido desde 01/07/2006. Frise-se que, segundo o disposto no artigo 30 do vigente Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/1999, é dever da pessoa física comunicar a esta Secretaria a alteração do seu endereço cadastral, dentro do prazo de 30 (trinta) dias; podendo fazê-la, dentro desse mesmo prazo, por meio da sua declaração de ajuste anual (Confirmando a intenção no campo próprio do programa gerador da declaração).

Portanto, não pode ser inquinada de nulidade a tentativa de intimação pela via postal se o contribuinte não comunicou ao Fisco a alteração do seu endereço; de sua desídia não pode advir vantagem para si.

a.5) a conclusão do procedimento administrativo fiscal foi circunstanciada pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados em contas bancárias tituladas pelo contribuinte; sendo os créditos tomados como rendimentos omitidos, com suporte no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 (com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.481/1997 e 10.637/2002).

In casu, a função da autoridade lançadora foi comprovar a existência de créditos de valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular das contas bancárias a apresentar documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o citado artigo 42. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações deve ser atribuída ao titular dessas contas bancárias.

Para a comprovação da origem, por meio de documentos hábeis e idôneos, seria necessária a vinculação de "cada crédito (§3º, do art. 42) a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou a ter o tratamento tributário adequado após ser identificada a sua natureza (§2º, do art. 42).

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar esses valores creditados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Não poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo à autoridade tão somente a inquestionável observância da legislação (art. 142 do CTN - Lei nº 5172/1966).

a.6) os rendimentos considerados omitidos foram adicionados à declarada base tributável, sujeito ao ajuste anual, e a exata diferença do imposto devido apurado nesse procedimento e pelo contribuinte foi exigido no lançamento de ofício. Portanto, foram consideradas as deduções da base tributável (as autorizadas pelo inciso II, do artigo 8º da Lei nº 9.250/1995), outrora pleiteadas pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual dos exercícios de 2010 e 2011.

Vale destacar, neste ponto, que constou, como instrução do feito, a cópia das declarações de ajuste, onde o próprio contribuinte identificou o cônjuge Elza Baltazar com a finalidade considerá-la como dependente para efeitos de dedução da base de cálculo do imposto (art. 35 da Lei nº 9.250/1995). A inclusão como dependente denota a opção pela declaração em conjunto (art. 8º do Regulamento do Imposto de Renda), o que afasta a alegada ofensa à privacidade e à intimidade de terceiro não integrante do procedimento administrativo.

a.7) regularmente cientificado da exigência, o contribuinte atuado deixou de instaurar a fase litigiosa do procedimento administrativo, ocasião onde poderia provar a improcedência das imputações feitas (art. 145, inc. 1, do CTN e arts. 14, 15 e 16 do Decreto 70.235/1972), suspender a exigibilidade do formalizado crédito tributário (art. 151, II, do CTN) ou então de se valer do benefício da multa punitiva (inc. 1 do art. 44, da Lei nº 9430/1996), prevista no artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, houvesse cumprida a exigência.

b) do arrolamento de bens e direitos:

b.1) por conta de o resultado do procedimento fiscal exigir crédito tributário em montante que superior aos limites fixados no artigo 64, da Lei nº 9.532/97 e no Decreto nº 7573/2011 (simultaneamente, superior a 30% do patrimônio do atuado e a R\$ 2.000.000,00), foi procedido ao arrolamento de bens e direitos.

b.2) a iniciativa não restringe direitos., mas apenas impõe ao contribuinte o dever de comunicar qualquer movimento do patrimônio atuado (§ 3º do art. 64). A sua finalidade é o de viabilizar o acompanhamento do evolução patrimonial e garantir que a Fazenda Pública esteja informada de sua capacidade de solvência. Decerto, não desatende a Súmula Vinculante STF nº 28, que, diversamente, trata do depósito prévio para admissibilidade de ação judicial, onde se pretende discutir a exigibilidade do crédito tributário.

b.3) a extinção do feito, a teor do disposto no parágrafo 8º, do citado artigo 64, se concretizaria diante da liquidação (extinção) do crédito tributário motivador do arrolamento (por uma das hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN - 5172/1966)º

Do exposto, verifica-se que, após denúncia anônima, foi instaurado procedimento fiscal pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, que, diante da incompatibilidade encontrada pelo cotejo da movimentação bancária do autor, informada pelas instituições financeiras por meio da Dimof (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira), com os rendimentos inseridos na Declaração de Ajuste Anual (2009), intimou o autor, inicialmente, para prestar esclarecimentos.

Outrossim, em 11/04/2012, tendo em vista a não apresentação por parte do autor, de extratos bancários relativos a sua movimentação financeira, emitiu-se, já na data de 11/04/2013, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF nº 08.1.90.00-2012.00176-6, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, para o envio de informações da movimentação financeira do autor, nos anos de 2009 e 2010, sendo que, na data de 02/05/2013 foi lavrado pela DEFIS/SP, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, processo administrativo nº 19515.72091612013-31.

O primeiro ponto a analisar-se, arguido pelo autor como ilegal, no referido processo administrativo é a alegada nulidade da intimação.

DA EVENTUAL NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL

Aduz a parte autora que a Autoridade Fiscal enviou correspondência de intimação, para que o autor explicasse a origem dos recursos, e a suposta omissão de receitas, em endereço que não era o correspondente ao seu domicílio, e, portanto, a intimação por edital que foi realizada seria nula.

Sem razão, todavia.

Inicialmente, de se observar que a intimação realizada ao autor, foi efetuada no domicílio fiscal declarado pelo requerente-contribuinte, a saber, à Rua Felipe Gadelha, nº 116, Santana-SP (fl.458), razão pela qual, salvo prova em contrário, eventual modificação do domicílio do contribuinte, sem devida comunicação ao Fisco, não é passível de anular o lançamento fiscal.

Registro que a intimação postal do autor foi encaminhada para o domicílio fiscal informado nas declarações de rendimentos enviadas eletronicamente à RFB em 18/4/2011 e 28/14/2010 (f. 147/162), e devolvida em 05/03/2012, com informe de "inudou-se" (f. 173).

De se observar que o domicílio fiscal do contribuinte é aquele, em regra, que ele declara à administração pública, nos termos do artigo 127 do CTN.

Uma vez declinado, por meio de declaração fiscal, determinado endereço pelo contribuinte, será este o domicílio fiscal, para todos os fins de direito, *verbis*:

Observe que o decreto nº 70.235/72, recepcionado com status de lei ordinária, prevê, claramente, no artigo 23, §4º, que, para fins de intimação, será considerado como domicílio fiscal aquele declarado pelo sujeito passivo, o que vai ao encontro da norma do artigo 127 do CTN:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei & 11.196. de 2005)

E o artigo 23 do Decreto nº 70.235/73 traça procedimento rígido no tocante às intimações aos contribuintes, da seguinte forma:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532. de 1997)

(...)

§ 1º - Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Lei nº 11.941. de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196. de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196. de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei & 9.532. de 1997)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluído pela Lei nº 11.196. de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluído pela Lei nº 11.196. de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local (Lei 11.196/2005);

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11196. de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196/2005)

Basta, portanto, ser improficua a intimação via postal para se autorizar a intimação por edital, como no caso, não sendo necessário, portanto, esgotar meios de procura ao contribuinte quanto à sua efetiva localização, para constatar que este encontra-se em local incerto e não sabido.

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO DOMICÍLIO FISCAL ELEITO. VIA POSTAL. INSUCESSO A DIRECIONAR PARA A INTIMAÇÃO VIA EDITAL. OMISSÃO DE RECEITA. LEI Nº 9.430, ART. 42. DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A intimação por edital, no processo administrativo tributário, tem caráter subsidiário e somente se legitima quando resultar improficua uma das formas de intimação previstas no caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972. 2. Infere-se dos documentos acostados aos autos, que em 26/03/2001 foi lavrado termo de início de ação fiscal encaminhado ao contribuinte por via postal com AR. Apesar de ter sido recebido por Amélia Brasil, conforme preenchimento das informações de recebimento (ID 84697134 - Fls. 39), o Fisco não obteve resposta por parte do contribuinte. 3. Não tendo o contribuinte apresentado resposta no prazo legal, o Fisco reiterou as intimações, via edital. Tal fato não pode gerar qualquer responsabilidade à autoridade fiscal, que agiu dentro da legalidade e nos estritos termos previstos no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72. 4. A constatação da omissão de receita decorre de uma presunção legal no sentido de que eventuais valores creditados em conta ou depósito mantidos junto à instituição financeira são considerados pertencentes ao seu titular. No entanto, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tal presunção não é absoluta e pode ser afastada por documentação hábil e idônea apresentada pelo contribuinte. 5. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida. 6. O E. STF já assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o qual permite ao Fisco, desde que preenchidos determinados requisitos, solicitar diretamente às instituições financeiras informações sobre movimentações bancárias, circunstância que não viola a isonomia, a capacidade contributiva nem o direito aos sigilos bancário e fiscal. 7. Apelação não provida (TRF-3, Apelação Cível nº 00298489-84.2007.403.6100, 4ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, DJE 19/05/2020).

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 23, DECRETO 70.235/72 - DOMICÍLIO FISCAL DA EMPRESA - ART. 22, LEI 6.538/78 - PRODUÇÃO DE PROVA - ART. 16, IV DECRETO 70.235/72 - NÃO OBSERVAÇÃO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alegada nulidade de intimação, cumpre destacar que o processo administrativo tendente a apurar a existência de débito fiscal constitui-se em atividade vinculada da Administração, sendo certo que, esta tem o poder -dever de agir no sentido de exigir eventuais créditos em favor do Fisco, devendo realizar procedimento reverente às garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte, mormente quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como meios e recursos inerentes. 2. Visando a cumprir esse desiderato, o Decreto n.º 70.235/72 que regulamenta o Processo administrativo fiscal, trata das formas pelas quais se dará ciência aos litigantes dos atos praticados no processo. O artigo 23 do mencionado decreto recebeu nova redação e acréscimos em vários de seus incisos e parágrafos, em decorrência do disposto pela Lei n.º 11.196/2005, impondo. O destaque para a redação dada ao §1º: que dispõe "quando resultar improficua um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado". 3. Como afirmado na decisão agravada, o exame dos documentos colacionados aos autos revela que a intimação postal, com aviso de recebimento, foi dirigida ao domicílio fiscal eleito pela própria autora-agravante, certo que a intimação postal restou inefetiva por conta de informação do porteiro do prédio onde se encontra localizada (f.3.623). 4. A teor do art. 22 da Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os Serviços Postais "os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação". 5. Escorreita a conduta da Administração Pública que se pautou na informação fornecida pelo porteiro do prédio onde se instala a empresa. Precedente. 6. Verifica-se que a Autoridade Administrativa foi reverente no cumprimento do processo legal previsto para a tramitação devida, que levou ao exaurimento dessa instância com a consequente inscrição do crédito em Dívida Ativa após a verificação de sua legalidade. (c) 12. Não vislumbrando as nulidades apontadas no processo administrativo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 13. Agravo de instrumento improvido. AI 000595014-2013-4030000, Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 14/02/2014.

II - DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS

O arrolamento de bens constitui ato preparatório de eventual Medida Cautelar Fiscal ou Ação de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), disciplinando o acompanhamento por parte dos órgãos envolvidos na cobrança do crédito tributário (a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional) do patrimônio do devedor em confronto com os créditos que vão sendo contra ele constituídos.

De se registrar que tal medida busca evitar que contribuintes com dívidas fiscais elevadas em relação a seu patrimônio se desfaçam dos bens, sem o consentimento do Fisco.

O arrolamento não priva o contribuinte de quaisquer atributos inerentes à propriedade, consiste em limitação administrativa, no sentido de controlar, conhecer a situação patrimonial do devedor, possibilitando que seja evitado que dilapide seu patrimônio, de forma a não cumprir com suas obrigações fiscais.

No caso dos autos, depreende-se dos documentos juntados com a inicial e contestação, que o Arrolamento de bens e direitos foi realizado em conformidade com o artigo 64, da Lei nº. 9.532/97, *verbis*:

(...)

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bema ser substituído nos termos do § 2o do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tendo sido constatado que a soma dos débitos tributários de responsabilidade do autor ultrapassava 30% (trinta por cento) de seu patrimônio e era superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme se verifica do Auto de Infração (fl.457), eis que o débito perfazia o valor de R\$ 3.356.887,50, em 02/05/2011, não se verifica qualquer irregularidade.

De se observar que a parte autora não contestou os valores apontados pela Fiscalização em sede administrativa, não obstante questione a base de cálculo de lançamento, o que não invalida, todavia, o arrolamento em questão, eis que não violados o direito de propriedade, proporcionalidade e eficiência, eis que se trata de medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros.

III - DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELA RBF

Inicialmente, de se assentar que a Lei Complementar n. 105/2001, em seu artigo 6º, expressamente autoriza o exame de dados bancários pelas autoridades tributárias; *verbis*:

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

De fato, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o sigilo de dados bancários e fiscais não constitui *cláusula de reserva de jurisdição* (MS 23.652, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-00, Plenário, DJ de 16-2-01), razão pela qual é dispensável ordem judicial para sua efetivação.

Cabe esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 145, §1º, confere à administração tributária o poder-dever de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais.

A Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, alterou o artigo 11, da Lei nº 9.311/96, cujo §3º passou a ter a seguinte redação:

"A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

Em seguida, sobreveio a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que em seu artigo 6º permitiu tal identificação, pela Administração tributária.

Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, de rigor seguir-se tal orientação pretoriana, para reconhecer a legalidade do crédito fiscal constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da parte autora, sem autorização judicial, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPME. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. **Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.** 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **"O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"**. 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **"A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN"**. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

No âmbito das Cortes Regionais Federais tem sido reconhecida a validade dos dispositivos previstos nas leis regentes da matéria, negando o *status* de cláusula de reserva jurisdicional ao ato de quebra do sigilo bancário e fiscal.

Em tal sentido:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). LANÇAMENTO EM EXTRATOS BANCÁRIOS. ACESSO A INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO REGULAR. DECISÃO DO CARF. HIPÓTESE DIVERSA DOS AUTOS. PROTÊSTO DE CDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. A tributação de renda com base em depósitos ou investimentos cuja origem não resta comprovada não fere a garantia constitucional de sigilo de dados. **O acesso do Fisco a informações de natureza financeira decorre de interesse da coletividade (recolhimento de tributos) e justifica a relativização de direito individual. O núcleo da garantia sequer é afetado, passando para uma confidencialidade de âmbito fiscal. II.** O STF reconheceu a constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, em sede de controle concentrado (ADI 2390, Relator Dias Toffoli). **III. O uso dos informes bancários como indicador de capacidade contributiva também não contraria o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.** Em função da disseminação dos serviços bancários, os recursos disponíveis em conta de depósito e de investimento dão uma margem segura do acréscimo patrimonial do exercício financeiro e autorizam uma presunção de riqueza cuja destruição cabe ao próprio contribuinte, através de documentação comprobatória dos valores. Se ele não desempenhar o ônus da prova, a presunção se consolida, com a incidência de tributação. **IV. Segundo os autos da ação anulatória, a Secretaria da Receita Federal, após a análise de extratos bancários e a manifestação dos contribuintes, concluiu pela omissão das receitas encontradas em contas bancárias, adotando um percentual dos recursos como acréscimo patrimonial a ser tributado.** O procedimento transparece sensatez e equilíbrio. **V. As decisões do CARF não são vinculantes, de modo que o só fato de existir julgamento favorável ao contribuinte em caso semelhante, não enseja a aplicação do entendimento à hipótese. VI.** O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra amparo no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, sendo considerado um instrumento válido, a disposição do credor, para cobrança do débito. **VII. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. VIII. Apelação não provida (TRF-3, Apelação Cível nº 0007362-67.2014.403.6103, 3ª Turma, Relator: Desembargador Federal Antonio Carlos Cedeno, DJE 06/03/2020).**

E:

TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIGILO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE CONJUNTA. CO-TITULAR. RESPONSABILIDADE. ART. 42, § 6º, DA LEI Nº 9.430/1996. 1. Não é razoável, sempre que houver a necessidade de acesso à vida financeira das empresas por parte da fiscalização tributária, seja a administração instada a provocar o Judiciário, **ajuizando ação, de procedimento ordinário, postulando autorização.** O adequado é se permitir que a autoridade fiscal, através de procedimento administrativo próprio, proceda à quebra do sigilo bancário, devendo eventual arbitrariedade ser provada. 2. A supremacia do interesse público, em última análise, veda a proteção de evasão fiscal, não se podendo admitir que a norma constitucional que garante a privacidade sirva de refúgio à prática da sonegação, **contrária aos objetivos do Estado e de efeitos deletérios à sociedade como um todo.** 3. A co-titularidade da conta corrente atrai responsabilidade por sua movimentação, e, ausente a comprovação da origem dos rendimentos que nela transitaram, o valor será dividido pela quantidade de titulares, nos termos do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/1996. (TRF4, APELREEX 2006.70.00.005095-0, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurício, D.E. 15/12/2009)

III – DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO

Sustenta a parte autora que a base de cálculo do processo administrativo nº 119515.720916/2013-31, instaurado pelo DEFIS/SP, para apurar a omissão de rendimentos de depósitos/créditos bancários sem origem comprovada, nos anos-calendários de 2009 e 2010 encontra-se maculada de ilegalidade.

Sustenta que apenas 25% (vinte e cinco por cento) da movimentação financeira de suas contas correntes se consubstanciaria em rendimentos tributáveis, e que constam das suas declarações de rendimentos.

Aduz, ainda, que, no exercício de 2009, recebeu créditos na ordem de R\$ 2.020.718,67, e manteve débitos, na ordem de R\$ 1.836.876,26, restando-lhe um saldo líquido de R\$ 183.842,41, sustentando, assim, que não houve enriquecimento ilícito expressivo, de forma a justificar a tributação.

E que a Autoridade Fiscal não excluiu da base de cálculo do Imposto de Renda de 2009 e 2010: a) o valor do INSS recebido para os maiores de 65 anos (art. 39, XXIV, do Decreto 3000/99); b) o Resgate da Previdência Privada (art. 74, II, do Decreto 3000/99); c) as parcelas a deduzir fixadas pelas Tabelas Progressivas; d) os rendimentos profissionais da ex-mulher, bem como sua cota parte decorrente da meação.

Inicialmente, de rigor considerar-se, tal como aludido pela autoridade fazendária, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, a partir do lançamento tributário.

Com efeito, da análise do Auto de Infração sob o nº 0819000/0282/12 (fl.457), lavrado em 02/05/2013, no valor de R\$ 3.356.887,50, verifica-se que a autoridade fiscal informou que apurou as seguintes infrações (fl.459):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em Instituição(Ces) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme consignado no

Termo de Verificação Fiscal, lavrado nesta data, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/2009	R\$ 624.548,74	75
28/02/2009	RS 118.355,00	
31/03/2009	RS 302.996,72	
30/04/2009	RS 146.256,99	
31/05/2009	RS 224.060,03	
30/06/2009	RS 141.065,00	
31/07/2009	RS 80.144,08	

31/08/2009	RS 195.438,02
30/09/2009	RS 265.204,54
31/10/09	RS 329.247,61
30/11/2009	RS 232.676,66
31/12/2009	RS 225.709,18
31/01/10	RS 174.407,21
28/02/2010	RS 121.883,77
31/03/2010	RS 463.328,14
30/04/2010	RS 376.673,70
31/05/2010	RS 263.594,72
30/06/2010	RS 135.483,57
31/07/2010	RS 227.654,76
31/08/2010	RS 223.041,43
30/09/2010	RS 269.670,20
31/10/2010	RS 347.880,85
30/11/2010	RS 440.960,08
31/12/2010	RS 268.050,87

Não obstante alegue a parte autora que, no exercício de 2009, recebeu créditos na ordem de R\$ 2.020.718,67, e manteve débitos, na ordem de R\$ 1.836.876,26, restando-lhe um saldo líquido de R\$ 183.842,41, do simples cotejo com o demonstrativo de valores acima, verifica-se que o ingresso financeiro do autor se deu em patamar muito acima do aludido montante informado, por conta da omissão de rendimentos em questão.

Outrossim, além da presunção de veracidade e legalidade do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, não logrando êxito o autor em demonstrar ter havido erro na base de cálculo da apuração fiscal, verifica-se que, tanto na seara administrativa, quanto na presente esfera judicial, não se desempenhou a parte autora de fazer prova, cujo ônus lhe incumbia, das alegações de erro na base de cálculo, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.

Sobre o tema, assim se manifesta o Prof. Hely Lopes Meirelles sobre a matéria (In: Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª ed., pag.141):

"Outra consequência de presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca"

Assim, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente interpelada a documentar a origem dos recursos utilizados em cada um dos lançamentos supra, realizados a crédito, em contas de depósitos de sua titularidade, não se dignou a informar a autoridade fiscal, não logrando êxito fazê-lo em Juízo, igualmente, não obstante facultada a produção de provas nesse sentido, de rigor considerar-se hígido o Auto de Infração ora sub judice.

As alegações de que a autoridade fazendária não excluiu da base de cálculo do Imposto de Renda de 2009 e 2010: o valor de INSS recebido para os maiores de 65 anos, o Resgate da Previdência Privada, as parcelas a deduzir fixadas pelas Tabelas Progressivas; os rendimentos profissionais da ex-mulher, bem como sua cota parte decorrente da meação, carecem de comprovação, e não foram demonstradas em Juízo, ônus da parte autora.

Assim, verifica-se que não logrou êxito a parte autora em demonstrar qualquer ilegalidade, seja sob o prisma de vista processual, no tocante à ampla defesa e ao contraditório, quanto a notificação por edital, ou pela eventual quebra do sigilo bancário, ou pela lavratura do Termo de Arrolamento de bens e direitos, bem como, qualquer violação ao direito de intimidade, privacidade, eis que observado o devido processo legal por parte da Administração.

IV - DA MULTA DE 75%

No tocante à multa aplicada, de 75%, de rigor sua aplicação, de ofício, ante a omissão de rendimentos, decorrente do artigo 44, inciso I, da Lei 9430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...). 9. Não cabe invocar a violação do princípio do não-confisco, com base no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois a hipótese não é de cobrança de tributo, em si, mas de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, o que justifica o próprio percentual cominado pela legislação, destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. 10. **Caso em que a multa aplicada com base no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 não comporta a redução com base no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, dada a distinção de natureza jurídica, conforme jurisprudência consolidada.** 11. Agravo inominado desprovido. (AC 00015208820104036122, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2016)

E:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE RÉPLICA NO CASO SUB JUDICE. TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM A EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDEZ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. TRIBUTU SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECINDIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. MULTA POR INFRINGÊNCIA A DEVER INSTRUMENTAL. MULTA DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O princípio do contraditório mencionado pela apelante não foi atingido nos presentes autos, pois não houve qualquer alegação nova ou apresentação de documento novo por parte da Fazenda Nacional para que se desse oportunidade a manifestação da outra parte. Ou seja, não havendo nenhuma alegação ou prova sobre as quais a parte deveria se manifestar, não se pode reputar como ofendido o referido princípio. 2. No que concerne à abertura da fase de instrução e dilação probatória, verifica-se que o juízo singular entendeu pela sua desnecessidade, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme fora salientado por oportunidade do julgamento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de apelação, todas as provas encontram-se, desde o início, à disposição da ora apelante, razão pela qual deveria diligenciar para trazê-la aos autos, ab initio. Reforce-se que não fora demonstrada qualquer causa descrita no artigo 435, do Código de Processo Civil e que poderia tornar hábil a produção de prova posterior. 3. No que concerne à apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal, a Lei nº 6.830/80 não a exige. Tenha-se ainda em consideração o disposto no art. 41, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. 4. Por outro lado, não se vislumbra qualquer nulidade na CDA, uma vez que a mesma contém a fundamentação e todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. Cumpre ressaltar que a apelada deveria ilidir a certidão de inscrição de dívida ativa de forma cabal, o que não ocorreu no caso dos autos, permanecendo a presunção de liquidez e certeza, atinente à espécie. 5. **Quando ocorre a declaração do tributo, porém sem o recolhimento, torna-se desnecessário o lançamento de ofício por parte da administração tributária, podendo inscrever imediatamente o crédito tributário, com os consectários legais, sem a formação do processo administrativo fiscal.** 6. **No que concerne o tributo e multas lançados de ofício, a certidão de inscrição em dívida ativa acostada no ID nº 24889089, f. 28, f. 37, ID nº 24889092, f. 01-02, demonstra que ocorreu a devida intimação do contribuinte, através de aviso de recebimento em 13.10.2015. Fato que não restou afastado pela ora apelante e, portanto, não maculando o procedimento administrativo.** 7. **Quanto à aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário, aquela não é de natureza moratória, por outro lado, tem natureza sancionatória, em razão da omissão de informações nas declarações prestadas ao fisco, dever instrumental do contribuinte, que caso descumprido, acarreta na aplicação daquela.** 8. Saliente-se que não há nódulo ao princípio da isonomia, eis que as multas aplicadas em razão de sonegação e outros atos arditos dos contribuintes são apenas com multas aplicadas em dobro. Veja-se o teor do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96: 9. Em relação à multa de mora no patamar de 20% (vinte por cento), ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares maiores do que os 20% (vinte por cento) aqui combatidos não configuram caráter confiscatório. 10. Frise-se que a aludida multa também não afeta a capacidade contributiva, haja vista que é decorrente - fato gerador - de sanção pela mora, não se confundindo com as hipóteses de incidência tributária, que devem guardar pertinência com aquele princípio. 11. Recurso de apelação desprovido (TRF-3, Apelação Cível nº 5007624-90.2018.403.6102, 3ª Turma, Relator: Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, DJE 23/01/2020).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo das faixas previstas no §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil - CPC, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP, para juntada aos autos da execução fiscal nº 0063332-09.2014.403.6182.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006401-40.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para ciência da manifestação juntada pela União no id 36250586, quanto à retificação da DIRPF.

Após, registre-se para sentença.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008209-10.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAFOL COMERCIAL LTDA. - EPP, MOHAMAD ALI CHAHIN

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL PEREIRA - SP148600

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL PEREIRA - SP148600

REU: GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **MAFOL COMERCIAL LTDA E MOHAMAD ALI CHAHIN**, em face de **SHIRINIVAS SUGHANDALAYA**, sociedade indiana, representada oficialmente, no Brasil, por **GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA – EPP**, distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada a existência e validade do registro da marca "Incenso Super Hit", pela autora, nos autos do processo administrativo nº 901442941, perante o INPI, até 02/08/2021, bem como, a condenação da requerida em indenização, por danos morais, em virtude da prática adotada e dos termos usados em face da autora, perante o INPI, nos autos do processo administrativo de nulidade que a mesma apresentou.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos (fs.28/165).

Foi determinada a citação da ré SHIRINIVAS SUGANDHALAYA (fl.166).

Contestação apresentada pela ré GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA- EPP, a fls.172/183, e documentos, de fls.184/.

Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não tem poderes para responder pela empresa SHRINNIVAS SUGHANDALAYA no Brasil, e não tem poderes para responder por ela no país, de modo que não pode substituí-la ou representá-la. No mérito, aduziu que a parte autora possui contrato verbal de simples representação, e, ao contatar que enfrentaria concorrência, optou pelo registro de sua marca, de forma desleal contratualmente, em violação à Lei de Propriedade e à Convenção da União de Paris. Isso porque a marca "Super Hit" foi registrada nos EUA, sob o nº 3.438.680, pela SHRINNIVAS SUGHANDALAYA, em 03/06/2008, enquanto o mesmo registro, da mesma marca, foi solicitada no Brasil, pela autora, na data de 06/02/2009. Salientou que, considerando que Brasil, Índia e EUA são signatários da Convenção da União de Paris, e a má fé da autora é clara, não se pode dizer que o seu registro de marca possa resistir ao processo administrativo de nulidade que ora enfrenta. Aduziu que a autora não é proprietária do direito de propriedade aviltado, e, tampouco é a Justiça Estadual o foro correto para tal pedido, que deve ser realizado na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9279/96. Pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ou, pela improcedência da ação.

Réplica, pela parte autora, a fls.213/220.

O MM Juízo Estadual determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, e se tinham interesse na realização de audiência de conciliação (fl.221).

A ré GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA- EPP, informou não ter interesse em produzir provas, e que não se opunha ao julgamento antecipado da lide (fl.223).

A parte autora informou, igualmente, não ter interesse em novas provas, concordando com a realização de audiência de conciliação (fl.224).

Foi proferida decisão, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 57, da Lei nº 9279/96, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Capital (fl.229).

Autos redistribuídos à 22ª Vara Cível Federal, em 26/04/2016 (fl.228), o qual, a luz da informação de prevenção desta ação, com a que se encontrava em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal, distribuída sob o nº 0026389-11.2015.403.6100, entre as mesmas partes, discutindo o mesmo objeto, a saber, o registro da marca incenso super Hit- INPI 901442941, determinou a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Cível Federal (fl.230).

Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a cientificação das partes acerca da redistribuição dos autos, ratificando as decisões proferidas no Juízo de origem, determinando à parte autora a regularização de sua representação processual, recolhimento de custas, além da inclusão do INPI no polo passivo, e o apensamento aos autos do processo nº 0026389-11.2015.403.6100 (fl.233).

A parte autora requereu a juntada de documentos de regularização de sua representação processual (fls.234/237).

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 175, da Lei nº 9279/96 (fls.242/256) e juntou documentos (fls.257/285). Aduziu que impende observar que o INPI não é o sujeito do direito real aqui levado a Juízo, posto que o mesmo pertence única e exclusivamente ao titular da marca cujo registro se requer a declaração de existência e validade. Aduziu que, emações dessa natureza, muito embora não se trate de pedido de nulidade de registro de marca (nos termos do art. 175 da LPI), o INPI figura como interveniente necessário, o qual atua como assistente da parte a que pertence o melhor direito. Que, depreende-se, assim, que, *in casu*, cabe ao INPI atuar como assistente da parte, seja do autor ou do réu, já que a Autarquia não tem interesse em que qualquer dos litigantes seja vencedor da demanda, mas apenas que a decisão atenda o interesse público envolvido e em consonância com a Lei. Salientou que, no caso, a figura de assistência litisconsorcial, prevista no CPC, é a que mais se assemelha à intervenção do INPI em caso como o presente. Aduziu a preliminar de litispendência, eis que a parte autora ajuizou a ação nº 0026389-11.2015.403.6100, a qual encontra-se pendente de julgamento, devendo a presente ação ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sustentou que a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, porquanto já detém o registro de sua marca, ou seja, é titular do registro nº 901442941, desde 02/08/2011, faltando-lhe interesse processual em que o Estado-Juiz promova qualquer declaração de existência e validade de seu registro. Esclareceu que, é bem verdade que a ré, segundo também informado pelo INPI, ingressou perante a Autarquia com pedido de nulidade do registro da autora, com fundamento no inciso V, do art. 2º; inciso XXIII, do artigo 124; art. 126; § 1º do art. 129, todos da LPI, e art. 6º bis da CUP, o qual, contudo, se encontra pendente de exame. E que há que se registrar, outrossim, que ainda nos termos apresentados pelo INPI, a ré SHRINNIVAS SUGHANDALAYA é titular do pedido de registro 904325717, o qual se encontra sobrestado por força do registro da autora (901442941) que, por sua vez, conforme informado, enfrenta pedido de nulidade, que se encontra pendente de decisão. Salientou que, *in casu*, o interesse processual da autora só passará a existir após decisão do INPI a respeito do pedido de nulidade formulado pela ré e, ainda, se e somente se, o pedido em questão (de nulidade do registro da autora formulado pela ré junto ao INPI) for aceito. Aduziu, ainda, a absoluta incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido de perdas e danos. No mérito, aduziu que, segundo levantado pela Diretoria de Marcas do INPI, embora se faça necessário aguardar decisão final a respeito do pleito no âmbito do INPI, via PAN, há indícios que o ato de concessão de registro da autora pode ter infringido o inciso II, do art. 124 da LPI, tendo em vista a alegação apresentada pela ré, de reprodução de registro anterior no exterior, fato que a autora não poderia alegar desconhecimento. Nesses termos, pugnou, caso não acolhidas as preliminares, pela improcedência da ação.

Foi proferido despacho, que determinou a retificação da autuação, para constar o INPI como assistente simples, e a intimação da parte autora, para esclarecimento quanto a propositura da presente ação, em face da tramitação do processo nº 0026389-11.2015.403.6100 (fl.288).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que a presente ação é idêntica à dos autos do processo nº 0026389-11.2015.403.6100, e que não possui elementos para esclarecer o que causou a duplicidade de ações, a não ser, eventual falha no envio dos autos da Justiça estadual para este Foro federal, uma vez que houve o apontamento de prevenção, por ocasião da remessa dos autos a este Juízo. Pugnou pelo cancelamento da distribuição (fl.291).

O INPI opôs embargos de declaração, em face do despacho de fl.288, por ter sido admitido como assistente simples, e não litisconsorcial, como pleiteado, pugnano pela retificação do despacho (fls.294/295).

Foi proferido despacho, que acolheu os embargos de declaração, determinando que o INPI passe a figurar como assistente litisconsorcial no feito, e, após, viessem os autos conclusos para extinção (fl.297).

A fl.299 foi determinado o desapensamento destes autos dos autos do processo nº 0026389-11.2015.403.6100, e, após, viessem conclusos para extinção.

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para fins de digitalização (fl.301), e realizado ato ordinatório, de cientificação das partes acerca da digitalização (Id nº 29274511).

A ré GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA-EPP informou nada ter a observar quanto a digitalização (Id nº 31022220).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A hipótese é de acolhimento da preliminar de litispendência, nos termos do artigo 337, §1º, do CPC.

Com efeito, estabelece o Código de Processo Civil/15:

Art. 337 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando temas mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;

No caso em tela, verifica-se que a presente ação, distribuída inicialmente à Justiça Estadual, foi redistribuída à 22ª Vara Cível Federal, por livre distribuição, na data de 13/04/2016 (fl.228), o qual, a luz da informação de prevenção desta ação com a que já se encontrava em trâmite perante esta 9ª Vara Cível Federal, distribuída sob o nº 0026389-11.2015.403.6100, entre as mesmas partes, discutindo o mesmo objeto, a saber, o registro da marca incenso super Hit- INPI 901442941, determinou a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Cível Federal (fl.230).

Assim, já por ocasião daquela redistribuição, deveria o presente feito ter sido extinto, por absoluta coincidência entre partes, pedido, causa de pedir, tratando-se, possivelmente, de duplicidade de ações, por algum erro por ocasião da remessa dos autos à Justiça Federal.

Ante o exposto, reconheço a hipótese de litispendência deste feito com a ação registrada sob o nº 0026389-11.2015.403.6100, em trâmite nesta Vara, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação nº 0026389-11.2015.403.6100.

Decorrido eventual prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DASILVA

Juiz Federal

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ITAÚ UNIBANCO S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS- DEINF, e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a impetrante provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos impugnados na presente ação, e seja concedida medida liminar, para deferimento imediato da expedição de Certidão Negativa de Débitos, mesmo que Positiva, com Efeitos de Negativa; e que, ainda que assim não entenda o Juízo, considerando a demora da RFB e da PGFN em analisar os pedidos de CND feitos pelo impetrante (desde 04/04/18) e o anúncio da greve dos auditores, seja concedida a liminar para a imediata expedição da certidão em questão, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para que o impetrante possa prosseguir com suas atividades, até que as autoridades impetradas possam analisar os pedidos de CND feitos anteriormente.

Relata a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica às atividades constantes em seu estatuto social, e que, diante da necessidade da renovação da certidão conjunta de regularidade fiscal, com vencimento em 04/06/18, vem apresentando diversos pedidos para renová-la, desde 04/04/18, sendo o último pedido realizado em 28/05/18.

Informa que, não obstante os débitos tidos como impeditivos estarem com sua exigibilidade suspensa, ou mesmo extintos, as autoridades impetradas competentes pela análise não emitiram despacho conclusivo em relação aos aludidos pedidos.

Salienta que, conforme documentação anexada, os Auditores da Receita Federal do Brasil anunciaram que estão em greve, por 30 (trinta) dias, desde o dia 14/05/18, o que reforça a necessidade de que certidão de regularidade fiscal da impetrante seja expedida em caráter de urgência, ainda que temporária, e conjunta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que não haja prejuízo pela falta de análise da suspensão de seus débitos.

Informa em relação específica, a justificativa apresentada pelos impetrados para a negativa da emissão da certidão em questão, conforme quadro demonstrativo de fs.06/16, com 258 situações específicas, a qual sustenta, todavia, que se tratam de débitos que, ou estão com a exigibilidade suspensa ou foram quitados, circunstância que, todavia, não foi reconhecida de imediato, em face da burocracia dos órgãos e repartições internos dos órgãos tributários.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de centenas de documentos alusivos a planilhas de débitos quitados, suspensos e em aberto, mas com depósitos integrais, ou com decisões favoráveis de liminar, ou, ainda, relativos a adesões de parcelamentos, denúncias espontâneas, quitados emanistas, etc, alocados de fs.34 a fs.12.762 dos autos.

Sob o Id nº 8531901 (fs.12.763 e ss) foi proferida decisão, que aduziu não ser possível aférrir, de plano, o direito líquido e certo da parte impetrante, havendo necessidade da atividade administrativa de verificação das pendências e das eventuais causas suspensivas/extintivas do crédito tributário, mas que, considerando a necessidade de fixar prazo razoável para análise administrativa das pendências, ante a situação de "periculum in mora", deferiu o pedido liminar alternativo da impetrante, para autorizar a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, com validade de 30 (trinta) dias, findo o qual, deveriam as autoridades coatoras informar acerca do andamento dos pedidos de suspensão/extinção dos créditos tributários, o que deveria ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Notificado, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF SPO - prestou informações, sob o Id nº 8762841 (fs.12.775). Aduziu, em síntese, que subsistem pendências que constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, ante a ausência da entrega de GFIP, obrigação acessória fundamental para possibilitar a fiscalização e cobrança dos tributos devidos pelo contribuinte, e que esta seria uma das pendências impeditivas à expedição da certidão em questão. Isso porque, constatou-se a existência de divergências entre montantes devidos, declarados em GFIP, e valores efetivamente recolhidos pelo interessado relativamente à competência 04/2018. Salientou que não foi comprovada a suspensão da exigibilidade de algumas dessas diferenças, tendo a impetrante informado que a GFIP teria sido retificada em 07/06/2018, de modo a refletir a suspensão, entretanto, tendo em vista que não foi localizada a GFIP retificadora, a impetrante foi intimada (doc. 02) a apresentar comprovantes de regularização dessas diferenças, especificadas no Termo de Intimação Fiscal, sem resposta até aquela data (13/06/18), sendo certo que tais divergências constituem óbice à expedição de regularidade fiscal.

A parte impetrante manifestou-se, requerendo a juntada de documentos, e o deferimento da liminar, a fim de que a certidão conjunta de regularidade seja novamente expedida, sem o limite dos 30 (trinta) dias colocados inicialmente (Id nº 8822022, fs.12.796).

Sob o Id nº 8835060 (fs.12.847) foi proferido despacho, que determinou que a impetrante deveria aguardar a manifestação de todas as autoridades coatoras, além de vista à União Federal (PFN).

O PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, por sua vez, prestou informações sob o ID nº 8908487 (fs.12.849 e ss). Aduziu a inexistência de mora por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que o 1º pedido da impetrante foi formulado em 28/05/18, sendo que, ao notar que a documentação estava incompleta, formulou a impetrante novo requerimento, em 30/05/18, e, formulou novo pedido em 05/06/18, referente ao débito 37.405.821-0. Em relação aos débitos de responsabilidade da PGFN arrolados na tabela inicial, informou que são os de número 10 da planilha, o de número 46, que é o mesmo débito descrito no número 258 da planilha; os de números 53 a 253 da planilha, e os de números 254 a 256. Informou, em planilha anexa (fs.11/22 da petição ID 8908487) a relação das CDAs extintas, e as respectivas Procuradorias responsáveis, além de outra relação, com os débitos que foram considerados mantidos, por falta de documentação, nos termos da Nota expedida pela Coordenação da Dívida Ativa da União (fs.22/24). Esclareceu que, dos débitos mantidos, a impetrante efetuou o pagamento de algumas inscrições, havendo, assim, perda superveniente do interesse em relação aos débitos quitados após a inscrição. Relatou, contudo, débitos que enumerou, os quais permanecem, até o momento, como óbice à emissão da CPEN (fs.24/25). Em relação às inscrições 80.6.18.008722-37, 80.6.18.007519-52 e 80.6.18.007517-90, informou que, embora efetuado o pagamento após a inscrição em dívida ativa, foi efetuado por meio de GRU, quando o correto seria por meio de DARF. Quanto às demais pendências (80.6.18.007031-25, 60.6.18.000524-09, 00.6.18.002506-58, 00.6.18.002494-80, 80.6.18.008722-37, 80.6.18.089370-01, 80.6.18.091987-33, 80.6.18.091988-14, 80.6.18.09189-03, 80.6.18.091990-39, 80.6.18.091991-10, 80.6.18.091986-52 e 80.6.18.091992-09) informou que, com exceção da inscrição 80.6.18.089370-01, que é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, tratam-se de débitos espalhados por diversas Procuradorias, cuja documentação ainda está pendente de análise das unidades para fins de verificação da emissão da CPEN. Aduziu que, para os débitos que são de outras unidades não há legitimidade do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Por fim, informou o Procurador Chefe que, após a distribuição da ação surgiram outros débitos em face da impetrante, e que permanecem como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, pertencente à PRFN de Guarulhos e Londrina (fl.26). Assim, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto e falta de interesse de agir para os débitos apontados nos itens 1 a 4, e parte dos débitos indicados no item 5, bem como, seja cassada a liminar e denegada a segurança em relação aos débitos apontados como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, quais sejam: 80.6.18.008722-37, 80.6.18.007519-52, 80.6.18.007517-90, 80.6.18.091987-33, 80.6.18.091988-14, 80.6.18.09189-03, 80.6.18.091990-39, 80.6.18.091991-10, 80.6.18.091986-52, 80.6.18.091992-09, 80.6.18.089370-01, sendo certo, ainda, que após a impetração, outros débitos foram inscritos em dívida ativa e permanecem como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e que não são objeto desta ação mandamental.

Sob o ID nº 8991663 (fs.12.917 a 14.453) manifestou-se a parte impetrante, e requereu a juntada de documentos, aduzindo que a Procuradoria da Fazenda reconheceu que os cancelamentos estão sendo realizados paulatinamente, haja vista a grande quantidade de débitos, e que ao final, reconheceu que, dos débitos apontados na inicial, apenas 15 (quinze) estariam impactando a emissão da CP/EN, e que haveriam outros 08 (oito) novos débitos que surgiram após a impetração, o que totalizaria um montante de 23 débitos. Aduziu a impetrante que os débitos em questão não deveriam ser óbices à expedição da CPD/EN, uma vez que encontram-se com causa suspensiva/extintiva, conforme demonstrará. Informou que, não obstante a PGFN apresente 23 débitos, que não estariam com exigibilidade suspensa, o relatório fiscal, extraído em 25/06/18 traz mais de 120 (cento e vinte) débitos da PGFN, e que ainda impactam a expedição da certidão de regularidade fiscal (doc.24). Informou que, ainda que se desconsiderasse os fatos acima, o fato é que 23 débitos (15 constantes do pedido deste writ e 08 que surgiram posteriormente) encontram-se com a exigibilidade suspensa, ou com causa extintiva, conforme planilha que juntou (fl.06). Pontuou que os 08 (oito) débitos que surgiram após a impetração encontram-se com causa suspensiva/extintiva, e não poderiam, de maneira alguma, obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Assim, considerando que os pontos levantados nas informações da RFB e da PGFN não são "pendências", e os outros débitos listados pela impetrante não foram considerados "pendências", requereu: a) a concessão da segurança, para determinação de imediata expedição de CP/EN, ou b) quando muito, considerando todo o exposto, que o impetrante não pode ficar, a cada momento, sujeito a um novo e inesperado apontamento dos impetrados, seja deferida nova medida liminar, a fim de que a Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal (CPD/EN) seja novamente expedida, até o julgamento definitivo do mandamus, ou c) ainda, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que a PGFN seja intimada para se manifestar quanto à suspensão/extinção dos débitos tidos como impeditivos à certidão, no prazo de 24 horas.

Foi proferida decisão, sob o Id nº 9029307 (fls.14.454 e ss), que considerou que, embora, de fato, a maior parte dos débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal da impetrante já estivessem com exigibilidade suspensa, ou mesmo, extintos, como informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, perduravam, ainda, pendências em relação a algumas inscrições, cujos débitos foram mantidos (fls.22/24), e, como se verificou, algumas inscrições eram oriundas de outros Estados da Federação (v.g. CDA 72.6.18.00176-95, Espírito Santo, CIDA 00.6.18.005259-44, Passo Fundo/RS, entre outras), além de existirem pendências, em relação a débitos de outras unidades fiscais (Procuradorias), de modo que, em princípio, não estariam sob a competência da Procuradoria da Fazenda no Estado de São Paulo, além de existirem outros débitos, surgidos após o ajuizamento da presente ação. Assim, considerando que este Juízo já havia concedido, por ocasião da apreciação da liminar, o prazo de 120 (cento e vinte dias) para conclusão da análise dos pedidos de suspensão/extinção do débito, e que não cabia ao Juízo substituir-se às autoridades, para determinar a expedição de certidão de regularidade, quando ainda constava a existência de pendências, facultou-se à impetrante a apresentação de seguro fiança, relativamente aos débitos constantes das CDAs nº 80.6.18.008722-37, 80.6.18.007519-52, 80.6.18.007517-90, 80.6.18.091987-33, 80.6.18.091988-14, 80.6.18.09189-03, 80.6.18.091990-39, 80.6.18.091991-10, 80.6.18.091986-52, 80.6.18.091992-09, 80.6.18.089370-01, bem como, em relação aos débitos que aparecem com inscrição mantida por pendências (fls.22/24, ID nº 890847) obstativas à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sob o ID nº 9054804 (fls.14.460) manifestou-se novamente a impetrante, requerendo a reconsideração da decisão, aduzindo que o prazo de 120 (cento e vinte dias) para manifestação final das autoridades coatoras é muito longo, e causará danos irreparáveis à impetrante, que, se não tiver a certidão de regularidade fiscal sofrerá com a impossibilidade de exercer suas atividades. Informou a impetrante que a certidão válida por 30 (trinta) dias (até o dia 06/07/18), e um prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação final das impetradas são incompatíveis. Informou que a PGFN manifestou-se administrativamente, com relação ao pedido de certidão de regularidade, e apontou 18 débitos que ainda impediriam a emissão da CP/EN. Informou, ainda, que, de outro lado, na petição judicial foi informada a existência de 23 débitos, verificando que a esfera administrativa já não espelha a situação real. Salientou que, por petição, já demonstrou a causa extintiva de três desses débitos (depósitos com pedido de conversão em renda). E, de outro lado, aduz que o despacho trouxe outros 02 débitos que não constavam da petição protocolizada anteriormente, quais sejam, as CDAS nºs 14.6.18.002618-04 e a NFLD nº 35.808.771-6, as quais informo que também possuem causas suspensivas. Assim, requereu a impetrante a concessão de nova liminar, uma vez que não possui qualquer pendência junto às impetradas que impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que a administração, por diversos motivos, não tem acolhido as causas suspensivas/extintivas apontadas pela impetrante e, ao mesmo tempo, traz, a cada vez, novos débitos para impedir, a qualquer custo, que a impetrante exerça seu direito à certidão de regularidade fiscal. Portanto, salientou que, tendo em vista que os pontos levantados nas informações juntadas aos autos pela RFB (ID 8762838) e PGFN (ID 8908487), bem como no despacho administrativo não são, comprovadamente, "pendências" e, nesse passo, que todos os outros débitos listados pela parte impetrante, em sua inicial não foram considerados como "pendências" pelas Autoridades Fiscais em suas manifestações, requereu a impetrante a reconsideração da decisão (ID 9029307) para que: a) considerando todo o exposto e que o impetrante não pode, sob pena de flagrante ilegalidade e arbitrariedade, ficar sujeito, a cada momento, a um novo, inesperado e arbitrário apontamento das impetradas, seja deferida nova medida liminar, a fim de que a certidão conjunta de Regularidade Fiscal (CPD/EN) seja novamente expedida, desta vez até o julgamento definitivo do presente *mandamus*, ou, ao menos, por mais 30 dias; b) ou, ainda, caso não seja esse o entendimento deste D. Juízo, que a PGFN seja intimada para se manifestar quanto à suspensão/extinção dos débitos tido como impeditivos da certidão no prazo de 24 horas, uma vez que o prazo de 120 dias para manifestação final implicará em dano irreversível à Impetrante.

Sob o ID nº 9143576 (fls.14.481) este Juízo proferiu decisão, que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão proferida sob o ID nº 9029307, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apresentasse seguro-fiança no valor dos débitos constantes das CDAs ali mencionadas, bem como, das CDAs que foram mantidas como devidas (fls.22/24, ID nº 8908487) e são obstativas à obtenção de CPD/EN.

A União Federal manifestou-se sob o ID nº 9192990 (fls.14.489 e ss), aduzindo que quanto aos débitos controlados pela RFB cabe a esse órgão se manifestar, conclusivamente, se as pendências efetivamente já foram solucionadas e, acaso a informação seja positiva, teria havido perda do objeto da presente demanda. E que, no tocante à PGFN, considerados como pendências descritas nas informações prestadas (ID nº 8907349), não haveria de se conceder nova liminar, haja vista a existência de débitos que ainda obstam à expedição da certidão de regularidade fiscal, até que haja manifestação em contrário das diversas Procuradorias, no âmbito do território nacional, competentes para análise da situação fiscal dos débitos de suas competências.

Sob o ID nº 9223710 (fls.14.494), manifestou-se a parte impetrante, aduzindo que, diante da necessidade de imediata expedição da certidão de regularidade fiscal, que venceria no dia 06/07/18, houve por bem realizar o depósito judicial, ou, pagamento, relativo aos 23 débitos elencados pela PGFN na manifestação (ID 8907349), não havendo que se falar, assim, em óbice à imediata expedição da certidão de regularidade fiscal. Asseverou que a decisão que analisou a reconsideração apontou a possibilidade de a impetrante apresentar garantia para os débitos ali citados, bem como, para os débitos apontados pela PGFN (ID 8907349), e que, por outro lado, a PGFN, a fls.22/24 apresentou 23 débitos (15 anteriores à impetração, e 08 posteriores), que também estão citados na decisão. Aduz, todavia, que a própria PGFN reconhece que dos 23 débitos apontados, 07 já foram extintos da sua base, conforme quadro indicativo da petição. Assim, aduz que depositou (com valores atualizados para o mês de 07/18), conforme extrato da própria PGFN os valores referentes a esses 23 débitos apontados pela PGFN, ainda que já tenha demonstrado a causa suspensiva anteriormente. Por fim, aduz a impetrante que não possui qualquer pendência junto às impetradas, que impeçam a Certidão de Regularidade Fiscal, requerendo, assim, a concessão da liminar, uma vez que a administração, por diversos motivos, não tem acolhido as causas suspensivas, extintivas apontadas pela impetrante e, ao mesmo tempo, traz, a cada vez, novos débitos para impedir que a impetrante exerça seu direito à certidão de regularidade fiscal. Requereu, assim, a reconsideração da decisão proferida sob o ID nº 9143576, para que seja deferida nova medida liminar, a fim de que seja expedida imediata certidão conjunta de regularidade fiscal (CND/EN) junto à RFB e PGFN.

Foi proferida decisão, sob o Id nº 9234243 (fls.14.557), que acolheu a petição sob o Id nº 9223710 como novo pedido de liminar, bem como, os depósitos judiciais ofertados pela parte impetrante, relativos aos débitos remanescentes, e, considerando que às autoridades impetradas caberia efetuar a análise da suficiência e regularidade dos valores, bem como, dos já tidos como garantidos/suspensos administrativamente, deferiu a liminar, para determinar que as autoridades impetradas expedissem a Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal em favor da parte impetrante (CPD/EN), mantendo a liminar até decisão final de mérito, constando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da análise dos pedidos de extinção dos créditos tributários, devendo a impetrante, por sua vez, regularizar as solicitações junto à DEINF (GFIP), bem como, junto à PGFN (DARF/GRU), sob pena de revogação da liminar.

Cópia do ofício expedido ao Delegado da DEINF, sob o Id nº 9236873 (fl.14.565), e ao Procurador Regional da PFN em São Paulo, sob o Id nº 9236879 (fls.14.567).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou sua ciência, em relação à decisão proferida sob o Id nº 9029307 (fls.14.571).

Por fim, manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional), sob o Id nº 9501783 (fls.14.576). Aduziu que, em relação aos depósitos judiciais efetuados para as inscrições 80.6.18.089370-01, 80.6.18.091986-52, 80.6.18.091987-33, 80.6.18.091988-14, 80.6.18.091989-03, 80.6.18.091990-39, 80.6.18.091991-10, 80.6.18.091992-09, 80.6.18.094529-62, 90.6.18.020616-49, 90.6.18.020618-00, 90.6.18.020662-84, 90.6.18.020663-65, 90.6.18.020664-46, 90.6.18.020679-22 e 60.6.18.000524-09, os valores depositados garantem a integralidade dos débitos respectivos. Salientou que, ademais, as inscrições 80.6.18.007519-52, 80.6.18.007517-90, 80.6.18.008722-37, 80.6.18.094351-07 e 90.6.18.021142-70 foram extintas por pagamento. E as inscrições 80.6.18.007031-25, 00.6.18.002506-58, 00.6.18.002494-80 foram extintas por cancelamento. Assim, aduziu que, de fato, tais débitos não mais constituem pendências para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal. De outro lado, informou que, em 06/07/2018, surgiram novas pendências, quais sejam: 1) 12.518.001703-02 (inscrição de responsabilidade da unidade da PGFN em Mato Grosso), 2) 91.5.18.001891-08 (inscrição de responsabilidade da unidade da PGFN em Santa Catarina), 3) 91.5.18.001963-09 (inscrição de responsabilidade da PGFN em Itajaí/SC) e 4) 91.5.18.001925-83 (inscrição de responsabilidade da PGFN em Criciúma/SC), as quais foram quitadas pela impetrante, de modo que, em 10/07/2018, foi feita a liberação nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento à decisão judicial, bem como, pelo fato de, naquela data, não haver outros débitos pendentes de regularização. Aduziu que, em 16/07/2018, surgiu nova pendência em nome da impetrante (inscrição 20.6.18.010245-39 - de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional no estado do Pará), conforme extrato em anexo (doc.03). Diante do exposto, informa que procedeu a liberação da certidão de regularidade fiscal e requereu seja determinada a intimação da impetrante para regularização da nova pendência apontada e, posteriormente, seja julgado extinta a presente ação ante a perda de objeto superveniente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tempor escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão.

Como é cediço, a ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente de titularidade do autor do *writ* mandamental.

Cumpre acentuar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – MS 23.443/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

"O 'direito líquido e certo', pressuposto constitucional do admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...)." (RTJ 133/1314, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

"A formulação conceitual de direito líquido e certo, que constitui requisito de cognoscibilidade da ação de mandado de segurança, encerra (...) noção de conteúdo eminentemente processual." (RTJ 134/169, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

Daí a lição de CELSO RIBEIRO BASTOS ("Do Mandado de Segurança", p. 15, 1978, Saraiva), para quem *"(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial"* (grifei).

Registre-se que, o E. Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, deixou assinalado que o direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca (RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"(...) direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco." (RTJ 83/130, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei)

"O mandado de segurança labora em torno de fatos certos e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca..." (RTJ 83/855, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei)

A lei exige que o impetrante, ao ajuizar o "*writ*", instrua a petição inicial com prova literal pré-constituída, essencial à demonstração das alegações feitas, ressalvada a hipótese de o documento necessário à comprovação das razões invocadas encontrar-se em repartição ou em estabelecimento público, ou, ainda, em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão (Lei nº 12.016/2009, art. 6º, "caput", e RISTF, art. 202).

É por essa razão que a doutrina acentua a incomportabilidade de qualquer dilação probatória no âmbito do “writ” constitucional, que supõe a produção liminar, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental.

Por isso mesmo, adverte HUBERTO THEODORO JÚNIOR (“O Mandado de Segurança Segundo a Lei. 12.016, de 09 de agosto de 2009”, p. 19, item 9, 2009, Forense), que

“O que importa não é a maior ou menor complexidade da tese jurídica, mas a prova pré-constituída (documental) do seu suporte fático. Se a demonstração do direito do impetrante estiver na dependência de investigação probatória, ainda a ser feita em juízo, o caso não é de mandado de segurança. Terá de ser resolvido pelas vias ordinárias” (grifei).

CASO SUB JUDICE

No caso em tela, trata-se de mandado de segurança voltado à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de a parte impetrante obter certidão de regularidade fiscal, ante a existência de apontamentos de centenas de débitos – a inicial aponta, ao menos, 258 (duzentos e cinquenta e oito) débitos -, que, segundo aduz a impetrante, estariam com exigibilidade suspensa ou extinta, por diversos motivos (pagamento, cancelamento, adesão a novo parcelamento, anistia, etc), perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mas que, contudo, em virtude do trâmite do processamento administrativo moroso, ainda não teriam sido baixados/cancelados, sendo impeditivos e obstativos à obtenção da certidão de regularidade fiscal em questão.

No ponto, de se observar, inicialmente, que a Certidão Negativa de débitos tributários, conforme regulado no art. 205 do CTN, é um documento de interesse do sujeito passivo da obrigação tributária para comprovar a quitação de determinado tributo, prova essa indispensável para a prática de diversos atos previstos em lei.

A existência de débito tributário, por si só, por sua vez, não obsta a expedição de Certidão Positiva com o Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, da análise de todo o processo eletrônico, que veio instruído com centenas de documentos, em milhares de folhas, alusivos ao direito, em tese “pré-constituído” que aduz a parte impetrante possuir, apresentados de forma singular nos autos (petições com eventuais guias de pagamentos/comunicação de parcelamentos ou adesão a parcelamento, anistia, etc), sem que tenha havido prévia manifestação da autoridade fazendária responsável, verifica-se a absoluta inviabilidade da análise judicial de tal alegação, dada a quantidade de documentos e débitos – uma vez que os procedimentos de apuração, constituição, e cobrança do crédito tributário apresentam diversas fases e instâncias, e exigem análise metodológica, não se tratando de simples cálculos aritméticos, de forma que, em princípio, toda e qualquer alegação de pagamento ou extinção do crédito tributário exige apuração da regularidade e suficiência do pagamento, além, efetivamente, da análise efetiva da parte dos órgãos de arrecadação.

Torna-se ainda mais complexa a situação quando os débitos em questão foram constituídos, ainda, por erros no processamento dos pagamentos, como no caso dos autos (pagamentos com GRUs, em vez de DARFs), ou, quando, igualmente, como no caso, há débitos que não são da circunscrição da Procuradoria Regional da Fazenda de São Paulo, como diversos débitos em discussão no presente feito, eis que afetos a outros Municípios ou, mesmo, Estados da Federação (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, entre outros), o que torna a centralização do pedido por esta via judicial, efetivamente, praticamente inviável, fosse o caso de reconhecer-se a incompetência do Juízo, que, poderia ser reconhecida, não fosse a obtenção material da resolução da questão, ainda no presente feito.

Isso, sem contar-se, ocorrências, igualmente havidas no feito, atinentes a débitos surgidos posteriormente ao ajuizamento da ação, e que foram objetos de pedido de liminar, igualmente, desbordando, efetivamente, dos estritos limites da ação mandamental.

Tudo isso, efetivamente, estaria a ensejar a rejeição, de plano, da presente ação mandamental, já por ocasião da análise inicial, porquanto o direito “líquido e certo”, tal como aludido na inicial, seria apenas aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco.

Não obstante este Juízo não tenha pronunciado, de plano, a denegação da segurança, com a extinção do feito, dada a ausência do aludido direito líquido e certo “ab ovo”, que, de plano, não restou demonstrado, como exige a ação mandamental, tanto que houve a necessidade de inúmeras apreciações de pedido de liminar, terminando, por último, com a realização do depósito judicial, pela parte impetrante, relativo a 23 (vinte e três) débitos, ainda pendentes de apreciação na esfera administrativa, fato é que a ação acabou por lograr parcial êxito, eis que, entre análises e reanálises das autoridades coatoras, terminou o órgão fazendário por analisar os pedidos pendentes de apreciação, e efetuar os cancelamentos das inscrições ou as respectivas baixas, parcialmente obstativas à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

De modo específico, analisando-se, ainda, os documentos juntados com a inicial, ao analisar-se o “Relatório de Situação Fiscal” juntado pela parte impetrante, bem como, o “Relatório Complementar de Situação Fiscal” constando de documentos anexados, em milhares de páginas, verifica-se que havia inúmeros apontamentos de débitos com situação de “devedor” ou constando dívida “ativa em cobrança” (fls. 62, 84, 88, 90, 91, 96, etc), ou ainda, com apontamentos dos mais diversos tipos, com indicação de “não suspensão da exigibilidade”, e que, em princípio, eram fatores obstativos à concessão do pedido liminar.

A parte impetrante sustentou que as pendências existentes, em total de 258 (fls. 06/16), se referiam a débitos que, ou estavam com sua exigibilidade suspensa, ou, que já haviam sido quitados, conforme argumentou nos itens de “A” a “K” da petição inicial (débitos da planilha 1, 2, 4, 5, 6 e 248 a 253 estariam quitados; débitos da planilha 16 estariam com exigibilidade suspensa por força de medida judicial; débitos que estariam com decisão judicial parcialmente definitiva, e, quanto à parcela mantida, teria havido conversão em renda; débitos suspensos em razão do depósito integral do valor; débitos suspensos em razão da concessão de medida liminar, débitos suspensos em razão da ausência de consolidação de débitos por parte da RFB – adesão ao parcelamento da Lei 12.865/13, débitos suspensos em razão da adesão a programa de outro parcelamento, ausência de DIRF – 2015/2016, por liminar em mandado de segurança, débito convertido em renda, e, também, quitado em anistia, débitos com denúncia espontânea, e débitos garantidos por seguro garantia).

Tal como aduzido inicialmente, a tese da parte impetrante, assim, era que, por motivo da burocracia dos órgãos da administração, as 258 (duzentos e cinquenta e oito) pendências ainda não haviam sido resolvidas, seja para apontar a suspensão da exigibilidade dos débitos, seja para atestar a extinção dos aludidos créditos.

Pois bem.

Ainda que fosse essa a hipótese – o que se verifica no feito, após o longo trâmite da ação – não foi o que ocorreu – a partir-se de tal tese, o simples fato de que não houve a conclusão dos pedidos administrativos em questão, acabaria por transferir ao Poder Judiciário atividade típica da Administração, e, ainda pior, na estreita via da ação mandamental, que não comporta qualquer dilação probatória.

Tal como aduzido por ocasião da análise do pedido liminar, não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – sua regularidade fiscal.

Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade da conduta, não substituir-se à Administração.

Não obstante, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa.

No caso em tela, na estreita via da presente ação mandamental, em que não há possibilidade de realização de outras provas, com dilação probatória, e a simples análise de documentos singelos não permite aferir a quitação ou baixa de débitos tributários, dada a complexidade que enseja tal análise, como já exposto, de rigor considerar-se a manifestação da União Federal e do respectivo órgão técnico fazendário – Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores- DIGRA, sob o Id nº 9501785, nos exatos termos daquela manifestação.

Assim, considerando as inúmeras baixas já realizadas, boa parte, efetivamente, após o ajuizamento da presente ação, e a regularização dos apontamentos dos débitos mencionados na inicial, quanto as inscrições de nºs 80.6.18.007519-52, 80.6.18.007517-90, 80.6.18.008722-37, 80.6.18.094351-07 e 90.6.18.021142-70 é de se reconhecer que os débitos remanescentes foram extintos por pagamento.

Quanto as inscrições 80.6.18.007031-25, 00.6.18.002506-58, 00.6.18.002494- 80, extintas por cancelamento.

Assim, tais débitos, como aludido pelo órgão fazendário, não mais constituem óbice para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Quanto aos débitos surgidos posteriormente ao ajuizamento da presente ação, a saber, em 06/07/2018, quais sejam: 1) 12.518.001703-02 (inscrição de responsabilidade da unidade da PGFN em Mato Grosso), 2) 91.5.18.001891-08 (inscrição de responsabilidade da unidade da PGFN em Santa Catarina), 3) 91.5.18.001963-09 (inscrição de responsabilidade da PGFN em Itajaí/SC) e 4) 91.5.18.001925-83 (inscrição de responsabilidade da PGFN em Criciúma/SC), as quais foram quitadas pela impetrante, segundo a autoridade coatora, de modo que, em 10/07/2018, foi feita a liberação nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo fato de, naquela data, não haver outros débitos pendentes de regularização (doc.01/02), nada a deliberar.

Assim, de se ressaltar, apenas, a pendência atinente aos depósitos judiciais efetuados nos autos, para as inscrições sob o os nºs 80.6.18.089370-01, 80.6.18.091986-52, 80.6.18.091987-33, 80.6.18.091988-14, 80.6.18.091989-03, 80.6.18.091990-39, 80.6.18.091991-10, 80.6.18.091992-09, 80.6.18.094529-62, 90.6.18.020616-49, 90.6.18.020618-00, 90.6.18.020662-84, 90.6.18.020663-65, 90.6.18.020664-46, 90.6.18.020679-22 e 60.6.18.000524-09, as quais a União Federal informou que garantem a integralidade dos débitos respectivos, e que, segundo a parte impetrante, já teriam sido quitados/cancelados.

Tal quitação/cancelamento, todavia, não é passível de demonstração/análise na estreita via da ação mandamental, eis que exige efetiva apuração do órgão que apura/constitui o crédito tributário, como já ressaltado pelo Juízo, afigurando-se absolutamente temerário que este Juízo profira comando declaratório de quitação/inexistência do débito à luz de singelos documentos alusivos a pagamentos, sem que haja efetiva apuração da regularidade, valor, competência, modalidade de pagamento, etc, o que somente a autoridade administrativa poderá fazer.

Do mesmo modo, o surgimento de nova pendência, como aludido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, relativa à inscrição nº 20.6.18.010245-39, relativa à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Pará, não é matéria atinente à presente segurança, dada a incompetência do Juízo, devendo a impetrante valer-se da ação cabível junto à jurisdição competente para obter eventual baixa.

O fato de ter havido a resolução de análises de processos atinentes a outras jurisdições da Justiça Federal no presente feito, embora aproveite à parte impetrante, não poderia ser objeto de apreciação por este Juízo, dada a incompetência do Juízo.

A procedência da ação, assim, é parcial, eis que a longa marcha processual permitiu às autoridades administrativas analisarem os pleitos da impetrante, e, à impetrante, regularizar as diversas pendências existentes (retificação de guia GRU por DARF, débitos surgidos após o ajuizamento da ação, pendências em Procuradorias não pertencentes à circunscrição do Estado de São Paulo, etc), de modo que, ainda que por diversas vias, obteve, materialmente, a impetrante, seu desiderato, em quase sua totalidade.

Ainda que os depósitos judiciais efetuados nos autos devam aqui permanecer, a fim de garantir a liminar de suspensão da exigibilidade do débito, ressalto que ao final dos aludidos procedimentos de apuração de pagamentos poderão os eventuais valores ser levantados pela parte impetrante.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que os débitos/pendências constantes dos itens "A" a "K" da petição inicial (Id nº 8525673), não sejam óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CPD/EN), caso inexistentes eventuais impedimentos não narrados nos autos.

Os valores depositados judicialmente nos autos, para garantia das inscrições nºs 80.6.18.089370-01, 80.6.18.091986-52, 80.6.18.091987-33, 80.6.18.091988-14, 80.6.18.091989-03, 80.6.18.091990-39, 80.6.18.091991-10, 80.6.18.091992-09, 80.6.18.094529-62, 90.6.18.020616-49, 90.6.18.020618-00, 90.6.18.020662-84, 90.6.18.020663-65, 90.6.18.020664-46, 90.6.18.020679-22 e 60.6.18.000524-09, deverão permanecer vinculados ao presente feito, até que haja a efetiva apuração de pagamento/cancelamento dos débitos, em sede administrativa, após o que, constatados os pagamentos, poderão ser levantados pela parte impetrante.

Ratifico a liminar concedida.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012338-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ASTRAZENECA DO BRASILTD.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA**, com pedido liminar *inaudita altera pars*, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa imposta à impetrante, decorrente do Auto de Infração nº 717957-D, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com vencimento em 08/06/18, até decisão final do recurso administrativo apresentado pela impetrante junto ao CGEN, em 23/05/18, e a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo protocolado junto ao CGEN pela impetrante.

Pontua a impetrante que, acaso o Juízo entenda necessário, poderá efetuar, em Juízo, depósito judicial da quantia controvertida, relativa ao valor da multa aplicada, ou substituir referido depósito por seguro-garantia, a fim de obter a suspensão do débito.

Como provimento definitivo, requer seja declarada a ilegalidade do ato administrativo, consistente no Auto de Infração nº 717957-D, bem como, seja declarada a inexigibilidade da multa aplicada à impetrante, no valor histórico de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), até o julgamento definitivo do recurso administrativo que será apreciado pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético- CGEN.

Relata a impetrante que o ato coator objeto da presente ação se consubstancia na decisão administrativa, de 2ª instância, exarada no processo administrativo nº 02001.001427/2011-10, que tramitou perante o IBAMA, em que se aplicou multa à impetrante no valor acima mencionados sendo que ainda cabe recurso administrativo da referida decisão para a 3ª instância, a saber, ao "CGEN" – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, nos moldes do artigo 94, do Decreto nº 8.772/2016.

Todavia, aduz a impetrante que, pelo fato desse recurso, dirigido ao CGen, em 23/05/18, não ser dotado de efeito suspensivo, a impetrante está à mercê de sofrer as nefastas consequências do não pagamento da multa do boleto bancário, e ainda poderá ser inscrita em dívida ativa da União, o que a impedirá de participar de licitações e obter recursos públicos, prejudicando suas atividades.

Discorre sobre a prematura decisão condenatória do IBAMA, sem que se tenha aguardado o desfecho do recurso administrativo pelo CGen.

Pontua que comprovou ter prestado informações verídicas ao Órgão Ambiental relativamente a não desenvolver qualquer produto oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado da biodiversidade brasileira, respaldada na Medida Provisória nº 2.186-16/2001, bem como na Lei Federal 13.123/2015 e no Decreto nº 8.772/2016.

Sustenta que demonstrou nos autos do Processo Administrativo nº 02001.001427/2011-10 a inequívoca inexistência de acesso à recurso genético relativo à espécie *Copernicia sp*, visto que não desenvolveu pesquisa - para obtenção de novos dados- ou desenvolvimento tecnológico - para gerar novos produtos ou processos- a partir de amostra de patrimônio genético da referida espécie.

Assevera que não possui atividade extrativista, tampouco de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, bem como, não realiza pesquisas científicas a partir da espécie *Copernicia sp* (camaubeira); que não houve qualquer exploração econômica de um produto desenvolvido a partir do acesso a amostra de patrimônio genético e, por conseguinte, não há benefícios resultantes da referida exploração econômica que devam ser repartidos.

Por fim, salienta que os métodos de utilização da espécie *Copernicia sp* são amplamente conhecidos há várias décadas; que a obtenção da espécie *Copernicia sp* para a preparação do produto *Splendil®* envolvia tão somente uma operação comercial de compra ou importação e a atual legislação que rege o acesso a recurso genético deve ser levada em consideração por conta do julgamento deste recurso.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.450,93 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, tanto de suspensão da exigibilidade da multa, quanto a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, deferindo, todavia, o pedido alternativo, de depósito judicial do valor da multa, para fins de suspensão da exigibilidade, e da inscrição junto ao CADIN (Id nº 8499096, fls.450 e ss).

A impetrante requereu a juntada do depósito-caução, no valor de R\$ 8450,93 (Id nº 851159).

O SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO prestou informações (Id nº 5012338-02.2018.403.6100). Aduziu que a legislação não concede efeito suspensivo ao recurso ao CGEN, conforme artigo 61, da Lei nº 9874/99. Salientou que a lei nº 13.123 delega ao decreto a regulamentação sobre o procedimento para os autos de infração lavrados com base na referida lei. E que, por seu turno, o Decreto nº 8772/2016, no artigo 94, apenas diz que a decisão proferida pelos órgãos previstos no artigo 93 caberá recurso ao CGEN, no prazo de vinte dias, não havendo previsão, no decreto nº 8772, de nenhum dispositivo que conceda efeitos suspensivo ao recurso. Reiterou as informações prestadas no Mandado de Segurança nº 5014250-34.2018.403.6100. Aduziu que a fiscalização julgou que, na época, a empresa apresentou informação falsa no processo administrativo ambiental e autou a impetrante, com base no Decreto nº 6.514/2008, salientando que o Decreto nº 8772/2016 não existia. O impetrado não tem direito ao recurso ao CGEN pelo simples motivo do auto de infração ter sido lavrado com base no Decreto 6.514/2008, capitulado em artigo contra a Administração Ambiental. E que não existe justificativa para o CGEN julgar auto de infração baseado no art. 82 do Decreto 6.514. Pugna pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se, pugnando pela concessão definitiva da segurança pleiteada (Id nº 10057419).

Foi proferido despacho, que determinou fosse oficiada a autoridade impetrada, para comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento, para ciência e cumprimento, e que após fossem os autos remetidos ao Ministério Público Federal, e viessem conclusos, para sentença (Id nº 15662942).

O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pelo prosseguimento do feito (Id nº 16226220).

A parte impetrante apresentou alegações finais (Id nº 16312493).

Juntada de Substabelecimento (Id nº 36452704).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Objetiva a impetrante a declaração de inexigibilidade da multa que lhe foi aplicada pelo IBAMA, no Auto de Infração nº 717957, em 25/07/12, por supostamente "apresentar informação falsa em procedimento administrativo ambiental (atendimento da Notificação 606456/B)", conforme Auto de Infração de fl.96 (ID nº 8412598), até que haja o julgamento do recurso administrativo interposto junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, que não é dotado de efeito suspensivo, e, ainda, que seja concedido o efeito suspensivo ao aludido recurso.

Inicialmente, observo que, em sede de mandado de segurança, no qual se discute a aplicação de penalidade por infração a legislação, e que, ainda encontra-se em discussão na seara administrativa, posto que pendente de recurso junto ao CGEN, cabe ao Poder Judiciário apenas e tão somente o controle da conduta administrativa no que concerne aos aspectos da legalidade e procedimentalidade, não podendo interferir nas razões de decidir da Autoridade fiscalizadora (mérito), uma vez que não é dado à esfera judiciária ampla capacidade de perscrutar fatos e provas para cancelar ou não o mérito da punição administrativa.

Nessa toada, impende registrar que o controle jurisdicional que porventura sobrevenha ao processo administrativo de aplicação de multa, por infração, não implica invasão à independência e à separação dos poderes, nem em invasão da competência administrativa, mas, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e de sua conformidade em geral com o Direito (nesse sentido: STJ, MS 12.634/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015; EDcl no MS 14.938/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 10/11/2015).

De se recordar, outrossim, que essa espécie de controle jurisdicional sobre atos administrativos, sofre maior restrição quando desenvolvida no âmbito do mandado de segurança, como no presente caso, cuja instrução processual não admite dilação probatória, devendo a apontada violação a direito líquido e certo ser demonstrada de plano ou mediante prova pré-constituída.

Feitas tais considerações, e após análise detida dos documentos juntados aos autos, não vislumbro eventuais ilegalidades, como apontadas pela parte impetrante, notadamente, a alegação de cerceamento de defesa, e de que houve a aplicação de multa com base em simples indícios de infração.

Constam das informações iniciais dos autos do processo administrativo em face da impetrante, conforme termo inicial de apuração, pelo Analista Ambiental (Id nº 8412598, fls.81):

(...)

1. Tendo em vista a Medida Provisória nº 2186-16 de 23 de agosto de 2001 que regulamenta o inciso II, do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, e o Decreto Federal nº 5459 de 07 de junho de 2005, que regulamentam o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001, foi realizada a **Operação Novos Rumos II, conforme Ordem de Fiscalização DF00859, que visou investigar de forma aleatória e através de consultas à rede mundial de computadores empresas que por ventura possam de alguma forma ter acessado componentes do Patrimônio Genético e/ou Conhecimento Tradicional Associado para composição de produtos farmacológicos, alimentícios, veterinários, agroquímicos, fitoterápicos ou qualquer outra categoria de bem econômico como objetivo de aferir lucro.**

2. No site oficial da empresa <http://www.astrazenca.com.br/201/home.asp> informa que realiza pesquisas para desenvolvimento de novos produtos desta forma sugerimos notificar a empresa para verificar se ela faz acesso ao patrimônio genético nacional no desenvolvimento destes produtos" (negrito nosso).

Consoante Relatório de Fiscalização, lavrado em 06/07/12 (fl.97, ID nº 8412598) a impetrante foi notificada a apresentar informações sobre os produtos desenvolvidos relativos ao acesso aos componentes do patrimônio genético da biodiversidade brasileira, ou a conhecimento tradicional associado no escopo da Medida Provisória nº 2186-16/2001 (fl.97).

Consta após pedir dilação de prazo, a impetrante veio a atender a notificação em questão, em 25/04/2011, protocolizando documento de informação, no qual afirmou que não desenvolveu, nem está desenvolvendo nenhum produto resultante do acesso a componentes do patrimônio genético brasileiro e/ou conhecimento tradicional associado, conforme documento juntado sob o Id nº 8412598 (fl.97).

Contudo, em pesquisa realizada na internet, no site da ANVISA, nos dias 05 e 06/05/12 a autoridade constatou o uso do patrimônio genético de "Copernicia sp" (carnaubeira) como excipiente na produção de medicamentos, dentre eles, o SPLENDIL".

Diante desta constatação a autoridade concluiu que as informações fornecidas pela impetrante não procediam, tendo em vista que no próprio site da impetrante haveria menção ao produto que utiliza componentes da biodiversidade brasileira, com finalidade de produção de medicamentos.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado, nº 717957, na data de 05/07/2012, fixando-se a multa de acordo com o Anexo 5, da Instrução Normativa 14, de 15/05/09, que estipulou critérios para fixação de multa aberta, considerando a infração ser de gravidade leve e que a impetrante é empresa de grande porte (fl.99).

O Auto de infração constou que a impetrante violou o disposto nos artigos 70, 72, II, da Lei nº 9605/98, bem como, o artigo 82, e §3º, II, do Decreto nº 6514/08, consoante a descrição da infração: "**Apresentar informação falsa em procedimento administrativo ambiental – atendimento da Notificação 606.456-B**".

Assim constou do Relatório de Fiscalização, do resultado da Análise e Embasamento Legal (Id nº 8412598, fls.100 e ss):

(...)

"RESULTADO DA ANÁLISE E EMBASAMENTO LEGAL

Em resposta à Notificação supracitada, a empresa afirmou que "... não desenvolveu, nem está desenvolvendo nenhum produto resultante do acesso a componentes do patrimônio genético brasileiro e/ou conhecimento tradicional associado." conforme fl.20.

Empesquisa realizada na internet no site da ANVISA nos dias 05 e 06/05/2012:

<http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/BM/BM/25326-1-01.PDF>

Foi constatado o uso do patrimônio genético de Copernicia sp, como excipiente na produção de medicamentos, dentre eles, o SPLENDIL (emanexo).

De acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16/2001, em seu artigo 7º, inciso IV, considera-se "acesso ao patrimônio genético a obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza" e ainda, a Orientação Técnica nº 24 de 27 de março de 2004, esclarece o significado de desenvolvimento tecnológico, definindo como: "o trabalho sistemático, decorrente do conhecimento existente, que visa à produção de inovações específicas, à elaboração ou à modificação de produtos ou processos existentes, com aplicação econômica".

Verifica-se, portanto, que as informações fornecidas não procedem, tendo em vista que no próprio site da empresa há menção de produto que utiliza componentes da biodiversidade brasileira, com finalidade de produção de medicamentos.

Conclui-se, portanto, que as informações obtidas através do processo de fabricação dos produtos especificados no site a partir de componente da biodiversidade brasileira, implicam no acesso ao patrimônio genético para fins de desenvolvimento tecnológico de produtos, com aplicação claramente econômica.

Há décadas a cera de carnaúba vem sendo utilizada em diversos ramos de produção pelo fato de apresentar um ponto de fusão superior a todas as outras ceras de origem vegetal e por apresentar outras propriedades que a tornam atraente para a indústria. Ela é utilizada na fabricação de cera para piso e para automóveis, como desmoldantes, para conservação de frutas e madeiras, para processos de fundição, na fabricação de doces e remédios, além de diversos outros usos nas indústrias cosmética, alimentícia e farmacêutica.

A cera de carnaúba é extraída das folhas da carnaubeira (*Copernicia sp.*), gênero cujas espécies são nativas do Brasil, dentre as quais se destaca a *Copernicia prunifera*, carnaubeira endêmica do semi-árido brasileiro e a mais utilizada para a fabricação da cera.

Ao todo, podem ser encontrados quatro diferentes tipos de cera de carnaúba (ver anexo), que são diferenciados no processo de fabricação (grau de pureza, cor e outras características químicas e físicas). Estima-se que, ao ano, cerca de 4.600.000.000 folhas de carnaúba sejam cortadas, secadas e batidas mecanicamente para a extração do pó, resultando na fabricação de 20.000 toneladas do produto. Há uma perspectiva de crescimento de 8% ao ano na produção.

A empresa utilizou componentes oriundos do acesso ao patrimônio genético da carnaúba.

Assim, embora sem indícios de que ela mesma tenha efetuado o acesso, foi cometido ilícito ao deixar de repartir os benefícios resultantes da exploração econômica de produtos desenvolvidos a partir do acesso de outrem a amostra do patrimônio genético brasileiro, conforme disposto no art. 18 do Decreto Federal 5.459/05.

A exploração econômica da espécie *Copernicia sp.*, caracterizada pela comprovação do lançamento do medicamento no mercado, em 2001 (conforme consulta na ANVISA, em anexo) foi realizada durante a vigência da MP 2186-16/2001, fato que sujeita a empresa à repartição dos benefícios resultantes da comercialização do produto (art. 24 da MP). A cópia do Auto de Infração 7182731D, referente a tal ilícito está anexo ao presente processo.

A empresa, no documento de atendimento da notificação, prestou informações que não condizem com aquelas mencionadas em sua página na internet e constantes nos seus produtos existentes no mercado, acima aludidos.

A Lei Federal nº 9.605/1998, em seu artigo 69-A define o crime de "elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, com pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O Decreto Federal 6.514/2008, que regulamenta essa mesma lei, prevê em seu artigo 82: "Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso enganoso ou omissão, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento, administrativo ambiental", sanção de Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Assim, apesar de a empresa ter atendido à Notificação, um procedimento administrativo legal, esta não o fez com veracidade, tendo em vista as informações levantadas em pesquisa posterior na internet.

Em função da infração detectada, lavrou-se motivadamente o Auto de Infração nº 7179571D. Para a fixação da multa, levou-se em consideração o disposto no Anexo 5 da Instrução Normativa 14, de 15 de maio de 2009, que estipulou critérios para fixação de multa aberta. Considerando que a infração cometida é de gravidade leve e considerando que a empresa é de grande porte, conforme porte declarado junto ao Sistema de Cadastro e Arrecadação. Aplicou-se desta forma a multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em conformidade com a presente Instrução Normativa, que prescreve um valor de cinco vezes a multa mínima para ilícitos desta natureza" (negritos nossos).

Verifica-se dos autos que a impetrante apresentou defesa administrativa no referido processo administrativo nº 02001.001427/2011-10, na data de 30/07/2012, atacando o auto de infração em questão, bem como, o anterior, que lhe foi aplicado, sustentando, em síntese, não ter prestado informações falsas em relação à notificação 606456B, na qual foi intimada a prestar informações relativas a eventual acesso a componentes do patrimônio genético da biodiversidade brasileira ou conhecimento tradicional associado, e que a autuação anterior teria se baseado em provas indiretas, alegando não ter havido o direito a defesa e produção de provas, questionando, ainda, a constitucionalidade da MP nº 2186/16-2001 (fl.151 e ss, ID nº 8412598).

Observa-se que, após manifestação técnica do IBAMA, acerca do conceito de patrimônio genético e de lavratura do auto com base em provas indiretas (ID nº 8412598, pag.135, fls.210–PJE e ss), foi proferida a seguinte nota, *verbis*:

"À PFE/TBAMA- SUPES- SP

Solicita-se a essa PFE/IBAMA-SP a elaboração de parecer jurídico sobre as questões levantadas na defesa do autuado, que -possuem relação com a controvérsia jurídica já enfrentada parcialmente na OJN Nº 31/2012/PFE/IBAMA, especialmente quanto aos itens a seguir:

(...)

Em sua defesa, às fls. 73 a 76, o representante legal do autuado alega a autuação alicerçou-se apenas em provas indiretas, sem direito a ampla defesa e produção de provas, ficando prejudicada a caracterização do fato.

Cita ainda que no próprio relatório de fiscalização (com cópia às fls. 22 a 23), *in verbis*:

"embora sem indícios de que ela mesma tenha efetuado o acesso, foi cometido ilícito ao deixar de repartir os benefícios resultantes da exploração econômica de produtos desenvolvidos a partir do acesso de outrem a amostra do patrimônio genético brasileiro, conforme disposto no Art.18 do Decreto Federal 5.459/05.

A exploração econômica da espécie *Copernicia SP*, caracterizada pelo lançamento do medicamento (SPLENDIL, citado anteriormente) no mercado, em 2001 (conforme consulta ANVISA, em anexo) foi realizada durante a vigência da MP 2186-16/2001, fato que sujeita a empresa à repartição de benefícios resultantes da comercialização do produto (Art.24 da MP). A cópia do Auto de Infração 718273-D, referente a tal ilícito está anexo ao p.p. às fls.33"

Sendo assim, o Auto de Infração objeto do p.p. e o outro Auto de Infração acima citado têm seu julgamento afetado pela interpretação do mesmo fato e das mesmas provas existentes, sendo que o embasamento jurídico de validade é o mesmo para ambos, devendo, snj, ser analisados conjuntamente, isso caso não seja verificado por essa PFE a ocorrência de "bis-in-idem" questionada na defesa".

3.) Por fim, quanto ao fato em si, a real motivação dos dois Autos de Infração lavrados em desfavor da empresa em questão, pela própria descrição da ocorrência do ilícito, acima reproduzida conforme, consta no Relatório de Fiscalização, podem restar dúvidas sobre a suficiência de provas da prestação de informações falsas pelo autuado, em sua resposta à Notificação às fls. 19 que depende da confirmação do ilícito apurado no outro-Auto de Infração existente, em cuja análise de mérito, e, em face das alegações apresentadas pela às fls. 65-96, precisa ser afastada a hipótese de não aplicabilidade da legislação ao caso, caso seja demonstrado que de fato ocorreu a utilização pelo autuado, como componente do medicamento SPLENDIL, da substância "cera de carnaúba", adquirida já isolada por outrem, sem que o autuado tenha realizado atividades de obtenção de informações de "origem genética" para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospeção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

Na OJN Nº31/2012/PFE/IBAMA é analisada a validade da OT01/03 do CGEN. Nessa OJN, ocorre a distinção entre a coleta (obtenção dos recursos biológicos) e o acesso ao patrimônio genético (obtenção de conteúdo informacional, ou seja, informação de origem genética).

Resumidamente, essa OJN Nº 31/2012/PFE/IBAMA traz que acesso ao patrimônio genético => obtenção de informação de origem genética.

Até porque não há como obter a "informação" se não for por meio de atividade realizada sobre o material genético: Não se sabe quais são as propriedades de uma fruta qualquer apenas por estar em posse da fruta, é preciso acessar seu código genético para daí retirar as informações de origem genética.

No caso do Brasil, o "acesso ao patrimônio genético".foi definido no art: 2º da MP2186/01, que deve ser lido em conjunto com o art. 7º:

"Art. 2º - O **acesso** ao patrimônio genético existente. no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de beneficiários nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento."

"Art. 7º. Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória:

(...)

Verifica-se que, após a nota técnica supra, e parecer da Procuradoria Especializada do IBAMA (id nº 8412598, pag.138, fls.213 PJE), apresentou a impetrante documentos/subsídios ao órgão julgador, a fim de coadjuvar a controvérsia (pags.149 a 232 e ss, id nº 8412598, fls.224 PJE).

Em seguida, ainda, apresentou a impetrante alegações finais (pag.232 a 256, id nº 8412598), pela impetrante, tendo sido declarada a conclusão da fase processual de instrução (id nº 8412598, pag.288, fls.363 PJE), foi proferida decisão sob o ID nº 8412598 (fl.372 e ss), *verbis*:

(...)

"Tendo sido confirmada a utilização da cera de carnaúba na formulação de ao menos um dos produtos da AstraZeneca, restou configurado que a empresa prestou informação falsa ao negar o uso de espécie da biodiversidade brasileira em seus produtos, e também a existência da obrigação de repartir os benefícios."

Para fortalecer o entendimento de que o uso da cera de carnaúba feito pela empresa se enquadra no escopo da MPn. 2.186-16/2001, trazemos o texto de seu art. 24:

Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Uma instituição, portanto, que obtenha benefícios monetários a partir da exploração econômica resultante de acesso deverá reparti-los de forma justa e equitativa com quem de direito. A MP não é restritiva quanto a quem deve realizar a repartição de benefícios e não relaciona a obrigação de repartir ao autor do acesso, motivo pelo qual a interpretação vigente considera que essa obrigação deve recair sobre todos os que auferem benefícios a partir de produtos e processos resultantes de acesso, mesmo que realizado por terceiros.

(...)

Daí a importância de se conhecer os atores que compõem cada cadeia produtiva que tem em seus produtos finais componentes da biodiversidade brasileira. Não apenas quem acessou, nem apenas quem fabricou o produto final, mas também todos os outros eventuais intermediárias devem repartir os benefícios resultantes da venda de seus produtos, caso estes contenham produtos de acessos.

As empresas e instituições devem solicitar autorização de acesso ao patrimônio genético a partir do momento em que buscam revelar novas informações de origem genética. A definição de patrimônio genético faz referência à "informação", que neste caso é entendida como o resultado da manipulação e organização de dados.

Necessário, portanto, considerar as atividades de empresas que não realizam o acesso diretamente, pois a informação sobre a forma de se extrair, isolar ou purificar algum componente de espécie da biodiversidade brasileira pode ter sido desenvolvida anteriormente por outras pessoas ou empresas.

Também é necessário esclarecer que os produtos vendidos pelas empresas que fabricam óleos, extratos, essências e fragrâncias (que irão compor outros produtos) carregam o resultado do acesso ao patrimônio genético, ou seja, aquilo que o que determinada espécie possui e que é desejado para a fabricação de cosméticos, medicamentos, alimentos ou outros (a ficha técnica da cera de carnaúba às fls. 98-99 é um exemplo). Mas não necessariamente o acesso foi executado por elas, pois muitas delas apenas reproduzem as informações contidas nas metodologias de livros e outras fontes bibliográficas. A mera reprodução do que já foi revelado, assim como sua produção industrial repetitiva, não caracteriza o acesso ao patrimônio genético, pois não resulta em nenhuma nova informação de origem genética, apenas comprova o que já foi previamente descrito.

Não se pode, entretanto, excluir da responsabilidade das empresas que produzem os óleos ou das empresas que os compram para compor o produto final ao consumidor a necessidade de repartir os benefícios oriundos da exploração econômica dos produtos contendo componentes da biodiversidade brasileira. Mesmo não realizando o acesso diretamente, estas empresas exploram economicamente o resultado do acesso, tenha ele ocorrido dentro ou fora da vigência da MP 2.186-16/2001, pois, na maioria das vezes, seus produtos são vendidos com o apelo comercial das propriedades das espécies que seus produtos contém.

Pelos motivos acima expostos, o AI nº 718273-D não buscou apurar infração prevista no art. 16 do Decreto n. 9459/2005, ou seja, o acesso irregular ao patrimônio genético com fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico. A agente autuante optou por voltar sua análise à necessidade de repartição de benefícios pela exploração econômica de produtos e processos desenvolvidos a partir do acesso a amostra do patrimônio genético (art. 18 do referido Decreto), mesmo que realizado por terceiros.

Desta forma, tomou-se mais objetiva a apuração da infração, visto que não há como ser questionada a exploração comercial dos produtos que estão no mercado.

Sobre o fato da cera de carnaúba não ter nenhuma função medicamentosa, sendo usada "apenas" como excipiente dos medicamentos, afasta-se tal argumento com base na própria MP, a qual não restringe a obrigação de repartição de benefícios à função do componente do patrimônio genético no produto. Se não tivesse propriedades interessantes para a indústria, como as ações "aglutinante, desintegrante, ligante, lubrificante, tendoaiva, solubilizante, suspensor, polidor, espessante, diluente, emulsificante, estabilizante, conservante, corante, flavorizante" (conforme definição de excipiente trazida pela autuada à fl. 90), não seria a cera da carnaúba utilizada para qualquer uma dessas finalidades. Conforme afirma a agente autuante em seu relatório de fiscalização (fl. 22v) "há décadas a cera de carnaúba vem sendo utilizada em diversos ramos de produção pelo fato de apresentar um ponto de fusão superior a todas as outras ceras de origem vegetal e por apresentar outras propriedades que a tornam atraente para a indústria"

(...)

Por fim, a informação de que a matéria-prima adquirida pela AstraZeneca é proveniente de empresa norte-americana, a qual importa seus produtos do Brasil, constitui informação de grande relevância para a rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético, inclusive as relativas à exploração econômica oriunda desse acesso. Em busca na internet, constatou-se a participação de nativos da região onde se localiza a empresa exportadora da cera de carnaúba na coleta das folhas das carnaubeiras, indicando potenciais destinatários da repartição de benefícios devidos pela empresa AstraZeneca. Ainda no site da empresa brasileira Carnaúba do Brasil, foi possível ter acesso às fichas técnicas dos produtos vendidos pela empresa, indicando as características de interesse para seus compradores (vide anexo).

CONCLUSÃO

"Ante o exposto, salvo melhor juízo, entendemos que não há elementos capazes de descaracterizar o objeto do AI nº 717957-D, visto que a empresa AstraZeneca do Brasil Ltda utiliza espécie da biodiversidade brasileira (*Copernicia sp*) na formulação de seus produtos, tendo informado o oposto na resposta à Notificação 606456-B" (fl.378).

(...)

Assim, verifica-se que a partir dessa decisão, foi homologado o auto de infração, que foi mantido, e encaminhado os autos do processo administrativo, para notificação da impetrante, a partir de 13/08/15 (pag.312, id nº 8412598).

Exercendo a ampla defesa, agora pela via recursal, apresentou a impetrante recurso administrativo voluntário (ID nº 8412598, PAG.320 e ss), sendo que a instância recursal administrativa não efetuou juízo de retratação, e manteve a decisão de piso, considerando que o recurso não trouxe elementos ou fatos novos que pudessem descaracterizar a autuação (pag.358, id nº 8412598).

A impetrante apresentou, ainda, novo recurso, desta feita à Superintendência do IBAMA, com fulcro no artigo 127, do Decreto nº 6514/08, contra a decisão de 1ª instância, sendo que, embora conhecido o recurso, teve desprovido seu mérito, conforme Decisão Recursal-DESPROVIMENTO nº 04/2018-SUPES-SP (id nº 8412598, pag.361 e ss), determinando-se o prosseguimento do feito, e os lançamentos institucionais para notificação da parte interessada a pagar o débito (fl.362).

Pois bem

Da análise de todo o processo administrativo em questão, verifica-se que a parte impetrante, ao contrário do alegado, exerceu a ampla defesa e o contraditório, não obstante, sem lograr êxito em obter o acolhimento/provimento de suas teses, notadamente, a que visa a descaracterizar o auto de infração, no tocante a não ter prestado informações falsas sobre o acesso/uso do patrimônio genético da biodiversidade brasileira.

No ponto, observo que, inexistente qualquer ilegalidade, como visto, do ponto de vista do processo de apuração da infração, eis que assegurado à impetrante a ampla defesa, bem como, o contraditório, inclusive perante a 3ª instância recursal, conforme sentença proferida por este Juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 5014250-34.2018.403.6100, em que se determinou a subida do último recurso da impetrante, dirigida ao CGEN, assegurando-se, assim, o esgotamento da discussão, e das teses apresentadas pela impetrante, na seara administrativa, fato é que não cabe ao Poder Judiciário, em sobreposição ao órgão julgador administrativo, como no caso, efetuar qualquer apreciação de mérito, apenas assegurar, como realizado, o controle da legalidade, nos aspectos atinentes à sua observância, e, que, no caso, foi observado.

Observo que, não havendo previsão de eventual efeito suspensivo a recurso administrativo, interposto com base no Decreto nº 8772/2016, ao CGEN, como acolhido nos autos do Mandado de Segurança nº 5014250.34.2018.403.6100, e não havendo falar-se em nulidade do Auto de Infração *sub judice*, eis que inexistente qualquer ilegalidade em sua lavratura, somente eventual provimento, no mérito, do recurso administrativo da impetrante, junto ao CGEN, poderá descaracterizar o Auto de Infração em questão.

Considerando que, no caso, efetuou a impetrante depósito judicial nos autos, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do débito, até julgamento do recurso do CGEN, de rigor o acolhimento dessa pretensão.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA**, e julgo parcialmente procedente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da multa imposta à impetrante, constante do Auto de Infração nº 719957-D, até decisão definitiva do recurso administrativo interposto pela impetrante junto ao CGEN. (sublinhado nosso).

Em caso de provimento do recurso da impetrante, junto ao CGEN, em decisão final administrativa, com a desconstituição do Auto de Infração junto ao IBAMA, poderá a parte impetrante efetuar o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos.

De outro lado, em caso de desprovimento ao recurso interposto pela impetrante, o valor depositado judicialmente nos autos, a título de caução, deverá ser utilizado para conversão em renda/pagamento em favor do IBAMA/SP.

Mantenho a liminar deferida.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo eletrônico nº 50142-50.34.2018.403.6100.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003711-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA RODRIGUES ABRAHAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUM KALIL HADDAD - SP33888

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no id 35870256 e do documento juntado no id 2970346, o qual informa que a unidade responsável pelo requerimento administrativo é a Agência da Previdência Social de GUARULHOS, manifeste-se a parte impetrante sobre a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando-se, ademais, que o local de sua residência é Arujá, pertencente à 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006401-40.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para ciência da manifestação juntada pela União no id 36250586, quanto à retificação da DIRPF.

Após, registre-se para sentença.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016505-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLODOALDO FRANCISCO DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

ID. 36722980: Manifestem-se o impetrante e o INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004616-43.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO CASSATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DO CARMO CASSATI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, protocolo nº **49264883**.

Alega que protocolou pedido de benefício de aposentadoria de forma digital vinculando como unidade de análise a Agência da Previdência Social CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - Protocolo: n.º 49264883 de 26/11/2019.

Relata que consultou o andamento do processo através da Internet no site do Instituto Nacional do Seguro Social, na página "Meu INSS"; e constatou a seguinte informação: "EXIGÊNCIA", no entanto, a referida exigência é uma "EXIGÊNCIA INTERNA", desta forma, o mencionado processo continua pendente de análise pela Autarquia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.064,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 30293395).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 5004616).

A impetrante, através da petição Id 31107489, que o Impetrado já realizou a análise do benefício previdenciário da Impetrante e conseqüentemente deferiu o benefício previdenciário requerido administrativamente, desta forma, houve a CESSAÇÃO DO ATO ILÍCITO. Requereu a extinção do feito.

O MPF requereu a extinção do feito (id 31805302).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 31863074). Informou que pelas regras vigentes da Previdência Social, o requerimento solicitado foi deferido em 16/04/2020 sob o número de benefício NB 165.614.350-7 Aposentadoria por Idade.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AUTOR: ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido ID35427997, uma vez que a ré sequer foi intimada nos termos do art. 535 do CPC.

Assim, intime-se a ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, conforme disposto no mencionado dispositivo legal.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006845-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para as informações da autoridade coatora, dê-se nova vista dos autos ao INSS, nos termos em que requerido no ID 32206601.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001786-49.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da autoridade coatora (informações), tomem conclusos para decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006662-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IRINEU ACACIO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36340251: Considerando as informações prestadas, manifestem-se a parte impetrante e o INSS (ID 36340251).

Sem embargos, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023008-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCELO BOER - SP184959

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REINALDO RODRIGUES** em face do ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, objetivando a concessão de liminar para que seja declarada a nulidade das questões 09, 10, 19, 30 e 42 da prova objetiva do XXVI Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, computando-as como corretas e, conseqüentemente, seja declarada a sua aprovação na prova objetiva, determinando a sua inclusão e participação na 2ª fase a ser realizada no dia 16 de setembro de 2018.

Relata, em síntese, que participou do XXVI Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo-lhe atribuído 38 pontos, dos 40 necessários à aprovação para a fase seguinte.

Alega que, com relação às questões 09, 10, 19, 30 e 42, houve violação do item 3.4.1.4 do Edital, por inexistência de resposta correta ou a existência de duas respostas corretas, ou ainda, por haver questões repetidas de exames anteriores.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID10819184).

A OAB apresentou suas informações (ID11238415). A FGV apresentou suas informações (ID12031474).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID16623174).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a parte impetrante se manifeste sobre se remanesce interesse de agir, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o exame em questão ocorrerá em 16/09/2018. Certidão de decurso de prazo, sem manifestação da parte impetrante (ID32206686).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no "Exame de Ordem".

Objetiva o impetrante, em sede de liminar, seja declarada a nulidade das questões 09, 10, 19, 30 e 42 da prova objetiva do XXVI Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como seja declarada a sua aprovação na prova objetiva, determinando a sua inclusão e participação na 2ª fase a ser realizada no dia 16 de setembro de 2018.

Depreende-se dos documentos apresentados que o impetrante apresentou recurso referente às questões que entende que são nulas.

Ocorre, contudo, que, o indeferimento do recurso da Impetrante faz supor que a comissão examinadora considerou insuficientes seus argumentos, mantendo o gabarito das questões.

Cumpr-me esclarecer que com relação aos critérios adotados pela comissão examinadora, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles "... sob o rótulo de **mérito administrativo**, se aninhe qualquer **ilegalidade** resultante de abuso ou desvio de poder." ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o poder judiciário deve limitar-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora.

Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido sua anulação pelo poder judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

Observo que a banca examinadora elaborou e avaliou a prova com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à anulação e/ou reavaliação da correção da prova realizada, pois demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo impetrante à prova objetiva, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário.

Não verifico, por ora, ilegalidade ou inconstitucionalidade cometida pela banca examinadora, que justifique este Juízo ingressar no mérito administrativo para rever os seus critérios de correção e de avaliação.

Ressalte-se que não pode o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, ou seja, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no que se refere aos critérios de avaliação de provas, cabendo somente examinar a legalidade do ato administrativo e sua legitimidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO GABARITO PROVISÓRIO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM, FIRMADO À LUZ DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRETENSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TAMBÉM, CONTRA O GABARITO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. VÍCIO INTRANSPONÍVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de demanda, proposta pelos ora agravantes, contra a União e a Fundação Universidade de Brasília, objetivando a anulação de questões objetivas do concurso para provimento de cargos de Delegado da Polícia Federal, objeto do Edital 25/2004, com a devida restituição dos pontos, permitindo a continuidade dos candidatos no certame. III. Consoante a jurisprudência desta Corte, "salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de desatendimento das normas editalícias, é vedado ao Judiciário interferir nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público" (STJ, MS 19.068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2013). IV. Em reforço a este entendimento, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator; Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE (DJe de 29/06/2015), para fixar a tese de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". V. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - no sentido da possibilidade de alteração da classificação dos candidatos, após o julgamento dos recursos administrativos -, exigiria a análise do conjunto fático probatório dos autos, bem como interpretação das cláusulas constantes do edital de abertura do certame público, providências vedadas, em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7 e 5/STJ VI. Nesse contexto, a pretensão recursal, no sentido de que deveria ser dada aos candidatos reclassificados, após a publicação do gabarito final, nova oportunidade de recurso administrativo, esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, ataindo os óbices das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça, na espécie. VII. O Recurso Especial aponta também violação ao art. 3º da Lei 8.666/93. Entretanto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei 8.666/93 "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia. VIII. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201501901053, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 756134, Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 16/06/2016) (negritei)"

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012201-49.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAMARA RODRIGUES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA TEMPORINI SILVA - SP148936

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **THAMARA RODRIGUES DUARTE** em face de ato da **REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO** objetivando a concessão de tutela de urgência para que a seja determinada à autoridade coatora promova todos os atos e ajustes para regular matrícula da impetrante nas matérias no semestre vindouro, 12º, com abono de faltas do 11º período, todas cobertas por atestados, retirando a reprovação por faltas ocorrida por conta das mesmas e abrindo condições para reposição de matérias práticas do internato nas matérias de Atenção Primária e Saúde Mental, sem a cobrança de valores pois já foram quitados dentro do semestre; e ainda, promova o lançamento de sua nota relativa à AV2 –Avit, da matéria "Internato Atenção Secundária", que já possui, de forma a alcançar a média necessária e fazendo constar do Boletim sua aprovação.

Alega ser estudante do curso de Medicina - Campus Unidade Vergueiro, cadastrada sob RA n. 415106710 (id 34958568), cursando até 30/06/2020 o 11º de 12 períodos semestrais e conclusão prevista para dezembro/2020, sendo o semestre derradeiro do curso de 6 anos.

Relata que está em dia com a área financeira da instituição impetrada (id 34958590) e que sempre teve desempenho exemplar com notas bem acima da média, frequência rígida em todas as aulas e atividades práticas, laboratórios e seminários até início da pandemia.

Aduz que, em razão da pandemia, a comunicação entre alunos e coordenação/direção se dá através do Centro Acadêmico e Representantes de Sala (internato), por meio de grupos formados via WhatsApp, Instagram, além de e-mails. Dessa forma, foram repassadas orientações sobre afastamento dos alunos de grupo de risco, entrega de atestados e de que não seria necessária reposição de aulas para estes grupos.

Afirma que faz parte do grupo de risco por ser imunossuprimida em razão da medicação das quais faz uso contínuo para tratamento de doença crônica (id 34959778) e, por isso, foi orientada a se afastar das aulas a partir de 13/03. Assim, passou a enviar atestados médicos digitalizados à coordenadora do curso. Manteve-se afastada da prática das aulas de internato que se dá em ambientes hospitalares e ambulatoriais, entretanto, participou de todas as aulas on line, incluindo provas, seminários e demais atividades, mantendo o curso tal qual os demais alunos e garantindo notas suficientes para aprovação necessária, sendo que algumas aulas práticas acabaram se realizando on line para todos os alunos.

Aduz que os atestados médico compreendem o período de 12/03/2020 a 08/06/2020, que foram deferidos e posteriormente indeferidos (id 34961266/68) sob o argumento de que ultrapassaram 60 dias de afastamento permitidos pela universidade, segundo o Art. 10, da Resolução Uninove n.007, de 05 de fevereiro de 2009 (id 34962328/32).

Acrescenta que a Instituição de Ensino definiu que para a conclusão do curso de Medicina, a impetrante necessita concluir a carga horária referente ao internato. Recebeu da secretaria apenas um Termo de Ciência e Compromisso, informando que deveria manter a regularidade dos pagamentos e ficava ciente de que deveria cumprir toda a carga horária para a conclusão do curso (id 34964256).

Afirma, ainda, que foi surpreendida com a notícia e comunicação de que estava REPROVADA POR FALTAS nas matérias INTERNATO DE ATENÇÃO PRIMARIA 6 e INTERNATO DE SAÚDE MENTAL, por conta do não cumprimento do mencionado período de internato, vez que seus atestados foram indeferidos após ultrapassados os 60 dias impostos pela universidade, que não levou em consideração a pandemia.

Além da reprovação por faltas, afirma que ainda ocorreu uma outra reprovação por nota, na disciplina Internato em Atenção Secundária, indevidamente, pois esqueceram de lançar a nota AV2 –Avit (id 34963844), mesmo a impetrada tendo nota para tal, de forma que sua média ficou abaixo do permitido ocasionando e sendo lançado em seu boletim REPROVADO POR NOTA. Afirma que a matéria foi cursada na 1ª Bateria, portanto finalizada antes do início da pandemia, não havendo qualquer razão para que a mesma não seja lançada no boletim da impetrante, corrigindo-se a média e obviamente aprovando-a na matéria.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

A impetrante aditou a inicial (id 35123867 e 35695309).

Por fim, desiste de prosseguir com a ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Considerando o requerimento de ID 36026838, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021930-70.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva a parte impetrante seja determinado à autoridade impetrada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das cartas de cobrança objetos dos processos administrativos PIS/COFINS nºs 10880.733073/2018-12 e 10880.733082/2018-03 (Processos de Ressarcimentos nºs 16.692.721033/2017-32 e 16692.721032/2017-98).

Como provimento definitivo, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, e, dentre suas atividades, efetua produção, comercialização e exportação de bens manufaturados, submetendo-se à incidência das contribuições ao PIS e a COFINS.

Informa que, na qualidade de contribuinte, regida pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e Lei nº 12.865/2013, constituiu a seu favor créditos de PIS e de COFINS, passíveis de ressarcimento.

Assim, com fulcro no artigo 74, da Lei 9.430/96 c/c artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, efetuou pedidos de ressarcimento que tiveram o direito parcialmente reconhecido nos autos dos processos 16692.721033/2017-32 e 16692.721032/2017-98, da qual a Impetrante foi intimada na data de 09/08/2018 (doc. 01 e 04).

Assinala que, da parte glosada pela autoridade fiscal nos referidos processos, foram apresentadas manifestações de inconformidade, na forma do artigo 151, III do CTN, de modo que restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente aos processos supramencionados (docs. 03 e 06).

Todavia, aduz a impetrante que foi surpreendida com cartas de cobrança do referido valor (docs. 02 e 05), de modo que não restou alternativa senão a propositura do presente *writ*.

Salienta que, apesar da apresentação dos recursos administrativos, foi surpreendida com cartas de cobrança, e que não pode norma interna da Receita Federal sobrepor-se à Lei Federal, no caso, o CTN.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de prevenção, sob o ID nº 10551750, e informação da Secretária, sob o ID nº 10569889, esclarecendo que, em consulta processual, os objetos dos processos relacionados na aba "associados" diferem dos presentes autos.

Foi proferida decisão que deferiu, em parte, a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à anotação em seu sistema eletrônico, da interposição da Manifestação de Inconformidade da impetrante, em face da decisão que não homologou a compensação para os Processos Administrativos nºs 16692.721033/2017-32 e 16692.721032/2017-98, desde que a impugnação tenha sido apresentada tempestivamente e ainda não tenha sido julgada, ficando deferida, em tal hipótese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, objeto das cartas de cobrança, até decisão final da presente ação. Na mesma decisão foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (Id nº 10679855, fls.233 e ss).

Emenda à inicial, por meio da qual a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 15.741.291,09 (quinze milhões, setecentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e nove centavos), id nº 10738595.

Certidão de alteração do valor da causa no sistema PJE (Id nº 10776997).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, sob o Id nº 11052285).

O DELEGADO DA DERAT/SP prestou informações (Id nº 11158848). Informou que os processos nºs 16692.721033/2017-32 e 16692.721032/2017-98 foram encaminhados à DRJ para julgamento da Manifestação de Inconformidade. Esclareceu que a cobrança decorrente do indeferimento do crédito é de natureza financeira e não é passível de contestação na forma do PAF, pois houve pagamento da Antecipação de 70% de crédito presumido. Informou, também, que se trata de processos de cobrança (autuados sob os números 10880.733073/2018-12 e 10880.733082/2018-03) relativas a recuperação de créditos, não seguindo as regras do Decreto 70.235/72 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal), eis que os créditos são de origem financeira, não passíveis de contestação, porque provenientes de antecipação não confirmada em despacho decisório. Salientou que, em linhas gerais, a situação é a seguinte: o Impetrante requereu antecipações de ressarcimento e os pedidos foram autuados nos processos Administrativos 16692.721033/2017-32 e 16692.721032/2017-98. O procedimento de antecipação, disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.497/14, apenas verifica o cumprimento de requisitos formais, sem adentrar o mérito. Em outras palavras, sem que haja verificação acerca do direito creditório e, consequentemente, da possibilidade de ressarcimento. Como se pode ver, trata-se do cumprimento de requisitos meramente formais. Nesse sentido, salienta que a parte impetrante obteve o ressarcimento, conforme decisão proferida pela Receita Federal do Brasil. Ocorre que, posteriormente, foi feita a análise do direito creditório e, quando tal fato se deu, apurou-se que o contribuinte não tinha direito ao ressarcimento (e, por consequência, à antecipação). Salienta que, então, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade nos autos dos processos de ressarcimento e, de fato, nos termos do art. 151, III, CTN, a exigibilidade resta suspensa *ex vi legis*. Salienta, contudo, que a Impetrante já tinha recebido a antecipação. E é isso que está sendo cobrado, inclusive para que possa ter sua exigibilidade devidamente suspensa. Assevera que, não se trata, aqui, de efetuar pagamento de crédito tributário suspenso, mas de cobrar do Impetrante que devolva o valor antecipado. Nestes termos, sublinha o quanto dispõe o art. 4º da Instrução Normativa 1.497/14. Pontuou que, como se trata de devolução de valor antecipado, a Norma de Execução COREC nº 1, de 21 de Junho de 2013, dispõe que estes créditos de natureza financeira não são passíveis de contestação na forma do Decreto nº 70.235/72, e, aplica-se, portanto, no que couber, à contestação as disposições da Lei nº 9.784/99, sem efeito suspensivo, sendo esse o rito de cobrança que está sendo seguido nos processos 10880.733033/2018-12 e 10880.733082/2018-03. Pugna pela revogação da liminar e denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual não vislumbrou interesse público a justificar a sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id nº 16263391).

Sob o Id nº 17269499 (fls.262) manifestou-se a impetrante, informando que foi surpreendida com a inscrição, em dívida ativa, do valor do débito referente aos processos 16692.721032/2017-98 (processo cobrança n. 10880.733.082/2018-03 – doc.01) e 16692.721033/2017-32 (processo cobrança n. 10880.733073/2018-12 – doc.02), requerendo a intimação da autoridade impetrante, para cumprimento da liminar, e determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não tendo sido arguidas eventuais preliminares, e encontrando-se presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação, passo ao exame do mérito.

Observe que a ação de Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tempor escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

No caso em tela, trata-se de mandado de segurança, por meio da qual objetiva a parte impetrante assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento dos valores exigidos pela autoridade fiscal, em cartas-cobrança que demandam a devolução parcial dos créditos presumidos da contribuição ao PIS e à COFINS, que foram antecipados à parte impetrante, por meio de pedidos de ressarcimentos.

Inicialmente, de se pontuar que, considerando que algumas atividades mercantis desempenhadas por alguns contribuintes possuíam relevância à economia nacional, o Poder Legislativo entendeu por conferir aos atuantes nesse mercado crédito presumido da contribuição ao PIS e à COFINS calculados, sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou externo.

É o que se depreende do artigo 31 da Lei n. 12.865, *in verbis*:

(...)

Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos** classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

Ademais, o Poder Executivo, também optou por conceder um regime diferenciado para o ressarcimento desses créditos, que foi devidamente regulamentado pela Receita Federal do Brasil ("RFB") por meio da Instrução Normativa n. 1497, que "disciplina o procedimento especial para o ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013."

Esse regime diferenciado consiste no adiantamento, em espécie, de 70% do crédito postulado no pedido de ressarcimento, no prazo de até 60 dias, a contar do seu protocolo, desde que o contribuinte atenda a determinadas condições.

Quanto à parte residual (30%) do direito creditório, o contribuinte poderá efetuar compensações ou, então, aguardar o pagamento, o qual, nos termos do artigo 4º desse ato infralegal, somente será realizado após a autoridade fiscal "verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período" (*Art. 4º Para efeito do pagamento do restante do valor solicitado no pedido de ressarcimento, a autoridade*).

É de se destacar que o adiantamento de 70% (setenta por cento) não pressupõe qualquer juízo de validade quanto ao direito creditório, bastando que o contribuinte cumpra os requisitos disciplinados no ato infralegal.

A higidez do direito creditório somente será examinada em momento subsequente, quando a autoridade fiscal poderá: (i) reconhecer a totalidade do crédito e pagar diferença residual de 30%, caso o contribuinte não tenha utilizado anteriormente esse crédito em compensações com débitos tributários; ou (ii) indeferir menos de 30% do crédito, hipótese em que o Fisco deverá ressarcir apenas a parte do crédito reconhecida, descontada da diferença não reconhecida, que tenha sido objeto de prévio ressarcimento ou compensação; ou (iii) indeferir mais de 30% do crédito, hipótese em que o Fisco exigirá a totalidade do valor ressarcido, além de cobrar os débitos que tenham sido porventura compensados como parte residual do crédito.

Comefeito, assim dispõe o artigo 4º, inciso II, da IN RFB 1497:

(...)

Art. 4º II - no caso de as irregularidades superarem 30% (trinta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, e de outras penalidades cabíveis.

Considerando que o artigo 2º da Instrução Normativa RFB n. 1497 prevê que "a RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado", a impetrante solicitou o recebimento antecipado de valores de créditos de PIS e COFINS, e recebeu tais valores.

Todavia, conforme se depreende do Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo nº 16692.721033/2017-32, relativo ao pedido de ressarcimento da impetrante, relativo à COFINS (período 1º trimestre 2017), houve o indeferimento do pedido de compensação, ante a vedação do ressarcimento, restituição e compensação do crédito, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório, com fulcro no artigo 32, §3º e 81, da Instrução Normativa nº 1300/12 e no artigo 59, da Instrução Normativa INRFB nº 1717/17 (ID nº 10553505, fls.29 e ss).

Assim consta do aludido Relatório do Despacho Decisório (fl.29):

1. O presente Despacho Decisório tempor objeto a análise do pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 20702.09297.080517.1.1.19-3105 da COFINS não cumulativa apurada no 1º trimestre de 2017, no montante de R\$ 33.902.054,25 (trinta e três milhões, novecentos e dois mil, cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e as declarações de compensação vinculadas de nº 04633.51863.290917.1.3.19-4206, no valor de R\$ 15.944.656,64, e nº 15509.68422.301117.19-1517, no valor de R\$ 5.024.037,56.

2. O interessado impetrou Mandado de Segurança de nº 5011353-32.2018.4.03-6100 visando a análise célere do pedido de ressarcimento, obtendo liminar que determinou o prazo de 45 dias para o término das análises (fls. 398/403).

3. As análises foram comparadas no TDPF nº 0818000.2018.00067 e o contribuinte tomou ciência do procedimento em 13/06/2018 (fl. 100).

4. Em 20/06/2018 foi intimado (fls. 368/370) a apresentar informação atualizada referente ao MS nº 5004180-89.2017.4.03.6100, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme será detalhado a seguir, incluindo as principais peças processuais (petição inicial e principais decisões).

5. Em 25/06/2018 pediu a primeira prorrogação para atendimento da intimação, de 10 dias (fls. 376/377).

Posteriormente, apresentou um segundo pedido de prorrogação, de mais 10 dias, sendo ambos os pedidos deferidos (fls.384/385). Cabe ressaltar que, nesse intervalo, o contribuinte não apresentou qualquer informação referente a ação judicial em questão, nem tampouco o motivo das solicitações de prorrogação.

6. Decorrido o prazo, apresentou em 16/07/2018 novo pedido de dilação (fls. 396/397), desta vez de 30 dias, sem novamente apresentar a motivação do pedido. Tal pedido foi aceito compressalvas em 09/08/2018.

Assim foram aceitos os documentos e juntados ao processo, porém não foi concedida a dilação de prazo solicitada, uma vez que o contribuinte não apresentou qualquer justificativa para novo pedido de prorrogação, parecendo tratar-se de mero protelamento.

7. Do mesmo modo, o interessado, ao ingressar judicialmente pleiteando a análise imediata dos pedidos de ressarcimento, deveria estar apto a apresentar a documentação pleiteada com celeridade, no intuito de viabilizar a análise no prazo determinado e ainda, não apresentar qualquer impedimento para o ressarcimento dos créditos em questão, o que não ocorre no presente caso.

8. Em 07/02/2018, no processo administrativo nº 16692.728249/2015-67, foi enviada intimação (fls. 404/406) solicitando informações sobre eventual ação judicial ainda não transitada em julgado e que pudesse alterar posteriormente o valor dos créditos pleiteados em ressarcimento.

9. Em resposta à intimação (fls. 412/416), informou que possuía ação judicial capaz de alterar os valores dos créditos apurados no trimestre em análise, pleiteando o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme transcrição que se segue.

“O Mandado de Segurança nº 5004180-89.2017.4.03.6100 impetrado em 31 de março de 2017, visando convalidar o direito líquido e certo da Impetrante, ora Intimada, de apurar o PIS e a COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, relativo ao período dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, autorizando-se a compensação dos valores pagos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

A presente Ação Judicial está em trâmite perante à 1ª Vara Cível Federal do Estado São Paulo. A medida liminar foi indeferida e a presente ação se encontra aguardando julgamento em Primeira Instância.”

10. Cumpre ressaltar que na data da transmissão do pedido de ressarcimento eletrônico já havia ação judicial relacionada aos créditos em análise, uma vez que o pedido foi efetuado em 08/05/2017, e a ação impetrada em 31/03/2017.

11. Ainda, em relação ao trimestre em análise, o contribuinte impetrou anteriormente o Mandado de Segurança nº 5009916-88.2017.4.03-6100 visando a antecipação de 70% dos créditos presumidos apurados, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 12.865/2013 e determinado na portaria MF nº 348/2014, regulamentada pela IN RFB nº 1.497/2014.

Em despacho de fls. 42/45 foi deferido o adiantamento do valor de R\$ 12.933.385,17.

(...)

19. A LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, CNPJ 47.067.525/0001-08, contribuinte domiciliado na jurisdição desta Delegacia, tem CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) 1041-4-00 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.

20. O processo produtivo consiste na industrialização e comercialização feitas principalmente de produtos agrícolas das espécies soja em grãos, caroços de algodão e pluma de algodão, além grãos de café.

Não somente os estabelecimentos industriais adquirem os insumos, como diversas outras filiais localizadas próximos aos produtores rurais, servindo como postos de compras, também compram insumos e os transferem para as unidades industriais ou os vendem diretamente ao adquirente (comprador), sem a intermediação de uma filial funcionando como centro de distribuição, no mercado interno ou exportam, conforme a demanda dos mercados interno e externo.

21. Além dos créditos básicos, a empresa também apura créditos presumidos em três modalidades diferentes. Créditos presumidos da agroindústria, apurados conforme o art. 8º da Lei nº 10.925 de 2004, créditos presumidos vinculados a receita de exportação de café, consoante art. 5º da Lei nº 12.599 de 2012 e por último os créditos presumidos vinculados às receitas de vendas no mercado interno e de exportação de produtos derivados de soja em grãos, conforme art. 31 da Lei nº 12.865/2013, os quais podem ser objeto de pedido de antecipação de 70% do valor apurado, conforme citado nos itens 11 e 12.

22. Consoante item 4 de presente despacho decisório sabe-se que o interessado possui ação judicial em que pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e solicita o valor recolhido a maior nos últimos 5 anos.

Tal prazo correrá a partir da data da entrada em juízo, ou seja, em 31/03/2017, e que contempla o período referente ao Pedido de Ressarcimento de que trata o presente Despacho.

23. A demanda judicial referente ao ICMS já descrita anteriormente pode alterar, de modo geral, total ou parcialmente a exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins, conforme descrito nos três tópicos a seguir.

(...)

24. Cabe ressaltar que o interessado já recebeu o adiantamento de 70% referente aos créditos presumidos apurados na forma do art. 31 da Lei nº 12.865/2013. A análise dos pedidos de antecipação de créditos com base na IN 1.497/2014 não compreende a procedência dos créditos, apenas o cumprimento dos requisitos contidos na norma infralegal. Parte do crédito presumido apurado nos moldes do art. 31 da Lei nº 12.865/2013 decorre da receita de vendas no mercado interno de produtos sujeitos à tributação pelo ICMS, como a lecitina de soja (NCM 29.23) e o óleo de soja (NCM 15.07).

Na prática, tais valores são passíveis de redução após o trânsito em julgado da sentença, devido a exclusão do ICMS da base de cálculo, diminuindo consequentemente o valor do crédito presumido passível de adiantamento.

25. Por outro lado, o pedido de ressarcimento engloba também créditos presumidos da agroindústria e demais créditos básicos de PIS/PASEP e COFINS não cumulativos, como serviços, energia elétrica, armazenagem e frete entre outros. Parte desses créditos também está sujeita à tributação pelo ICMS, podendo também sofrer alteração após o trânsito em julgado das ações.

26. No âmbito da RFB, o ressarcimento, a restituição e a compensação objetos de demanda judicial são tratados por diversas normas legais e infralegais, conforme descrito nos itens seguintes.

(...)

29. De acordo com estes dispositivos, apenas o crédito líquido e certo poderá ser objeto de compensação, sendo vedada também a compensação de créditos objeto de contestação judicial com decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Tal dispositivo foi criado justamente no intuito de evitar a insegurança jurídica, para ambas as partes, contribuinte e Fazenda Pública, decorrente da compensação com créditos objeto de ação judicial não transitada em julgado e que posteriormente, poderiam sofrer alteração como o trânsito em julgado da sentença.

(...)

Verifica-se que, nesse sentido, o fundamento legal para o indeferimento do pedido de ressarcimento em face da impetrante foram os seguintes dispositivos legais mencionados:

IN 1300/12

(...)

Art. 32.

§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 3º.

(...)

“Art.81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

IN RFB 1717/2017:

(...)

Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

E o teor da decisão administrativa de indeferimento:

(...)

“Consoante citado expressamente pelos dispositivos transcritos nos parágrafos anteriores, não é possível o deferimento do pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS não-cumulativos objetos de discussão judicial, ainda que no momento da transmissão do pedido não houvesse qualquer ação judicial vinculada aos créditos em questão.

33. Uma vez que, no presente caso, analisando a documentação apresentada pelo contribuinte, e conforme consulta efetuada ao sítio do TRF da 3ª Região, em 09/08/2018, fica claro que a decisão judicial ainda não transitou em julgado.

34. Por conseguinte, esta Fiscalização entende que não pode apreciar a matéria, tendo em vista que há processo judicial tratando do mesmo objeto, e que, inclusive, pode alterar a decisão proferida em âmbito administrativo.

35. Desse modo, conclui-se que a situação em concreto se ajusta à tese expressa no art. 32 da IN RFB nº 1.300/2012, e, posteriormente, no art. 59 da IN RFB nº 1.717/2017.

36. Por todo o arrazoado, concluo pela impossibilidade do ressarcimento dos créditos objeto do Pedido de Ressarcimento emanálise, sem apreciação de mérito, bem como, da sua compensação com débitos do sujeito passivo com a Fazenda Nacional, em consequência da existência de processo judicial que pode vir a alterar o valor do crédito pleiteado”

(...)

A mesma situação se verifica em relação ao Despacho Decisório proferido no Processo nº 16692.721032/2017-98, que trata do pedido de ressarcimento do PIS (1º trimestre de 2017), igualmente vedado em face de discussão judicial, em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão (ID nº 10553508).

No ponto, de acordo com informações da autoridade coatora, a parte Impetrante requereu antecipações de ressarcimento e os pedidos foram autuados nos processos Administrativos nºs 16692.721033/2017-32 e 16692.721032/2017-98, sendo que o procedimento de antecipação, disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.497/14, apenas verifica o cumprimento de requisitos formais, sem adentrar o mérito. Em outras palavras, sem que haja verificação acerca do direito creditório e, conseqüentemente, da possibilidade de ressarcimento.

E como se trata do cumprimento de requisitos meramente formais, apesar de a parte impetrante obter o ressarcimento, conforme decisão administrativa inicial, posteriormente foi feita a análise do direito creditório e, quando tal fato se deu, apurou-se que a contribuinte, segundo a Receita, não tinha direito ao ressarcimento (e, por consequência, à antecipação), motivo pelo qual pugna a autoridade coatora pela devolução do valor antecipado.

Não obstante os indeferimentos administrativos em questão, no que concerne à suspensão da exigibilidade dos créditos controlados pelos processos de cobrança, cujos débitos originaram-se do indeferimento do pedido de ressarcimento apresentados pela impetrante, e conseqüente não homologação de compensações efetuadas e determinação para a devolução de valores antecipados na forma do artigo 2º da IN RFB nº 1.497/2014, fato é que, tal como consignado por este Juízo, em sede liminar, é cabível a apresentação de Manifestação de Inconformidade, no caso, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, dispõem os parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Observe que o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional estabelece que as reclamações e os recursos são causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Não obstante, tal fundamento, a autoridade coatora sustenta que a devolução do adiantamento do ressarcimento dos créditos presumidos das contribuições ao PIS e a COFINS, aos quais a impetrante fazia jus, não tem natureza tributária, e, portanto, não estão sujeitos às regras de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN.

Não obstante tal posicionamento, fato é que a suspensão da exigibilidade dos valores objeto das Cartas de Cobrança *sub judice* está expressamente garantida pela legislação vigente, que regula o regime especial de ressarcimento discutido na presente ação mandamental.

Isso se verifica quando há pendência da análise de Manifestações de Inconformidade apresentadas em face do indeferimento integral ou parcial do crédito presumido pleiteado pela impetrante no pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Instrução Normativa n. 1497, que dispõe sobre os procedimentos para aproveitamento do crédito presumido agropecuário da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no artigo 31 da Lei n. 12865, estabelece em seu artigo 7º que o procedimento especial de ressarcimento por ela disciplinado se submete ao disposto na Instrução Normativa RFB n. 1300, de 20.11.2012:

(...)

“Art. 7º - Aplica-se, subsidiariamente, ao procedimento especial para ressarcimento de que trata esta Instrução Normativa, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, e nos demais dispositivos da legislação tributária que disciplinam a matéria” (g.n.).

Investigando-se o conteúdo da então vigente IN RFB n. 1300, constata-se que seu artigo 77 expressamente garantia a apresentação de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo contra a decisão que indeferir o pedido de ressarcimento de créditos tributários, exatamente como ocorreu no caso vertente.

Confira-se:

(...)

“Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação.

§ 1º A autoridade administrativa competente para decidir sobre o pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou a compensação deverá se pronunciar quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.” (g.n.)

E as mesmas determinações foram mantidas pelos atuais artigos 135 e 137 da IN RFB n. 1717, que revogou e substituiu a IN RFB n. 1300.

Veja-se:

“Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (...)” (g.n.)

(...)

“Art. 137. A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.” (g.n.)

Conforme pode ser observado dos artigos acima, a legislação relativa aos procedimentos especiais de ressarcimento objeto deste *mandamus* faz expressa remissão à Instrução Normativa que rege os procedimentos regulares de compensação e ressarcimento no âmbito da RFB.

Nesse contexto não ganha relevância para o deslinde do caso averiguar-se a natureza jurídica dos valores relativos aos adiantamentos recebidos pela impetrante.

Independentemente de ser crédito financeiro ou tributário, o que deverá ocorrer é a submissão da problemática ao contencioso administrativo, e, nesse sentido, a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes do aproveitamento do direito creditório ainda sob apreciação é decorrência de observância de direitos e garantias previstos constitucionalmente, e a não observância da suspensão da exigibilidade, no caso, enquanto pendente discussão na Manifestação de Inconformidade, fere, em sentido amplo, o direito de defesa, assegurado constitucionalmente.

Isso porque, a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir, ou, inviabilizar direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecem que o contencioso administrativo que discute o pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 850.332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 12/08/2008)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada (violação dos artigos 97, VI e 111, I do CTN) não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. **Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN.** 3. A Primeira Seção, no ERESP 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2008, uniformizou o entendimento ao definir que a interpretação do artigo 151, III do CTN, 'sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta'. 4. Recurso especial não provido. (REsp 914.318/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)

"TRIBUTÁRIO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RAZOABILIDADE DOS FUNDAMENTOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A manifestação do contribuinte na esfera administrativa, pleiteando compensação tributária, enseja a abertura de processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN, cuja interpretação sugere a suspensão da exigibilidade do tributo. 2. Suficientes os fundamentos do acórdão recorrido para a manutenção da decisão agravada. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1131455/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODO O CRÉDITO EM DISCUSSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, CTN. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da legislação específica de regência. 2. **Anteriormente à edição da MP 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, entendia-se que a manifestação de inconformidade, bem como o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o indeferimento da compensação, não possuíam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.** 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no entanto, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Resp n.º 1157847), entendeu que a hipótese se subsume ao artigo 151, III, do CTN, independentemente da alteração legislativa superveniente. Precedentes desta E. Turma. 4. A teor do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade de toda a dívida tributária em discussão, não havendo como restringir o benefício a parte dos débitos impugnados em sede administrativa. 5. Em se tratando de compensação tributária, o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor. 6. De rigor suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário cuja compensação se pretende até o julgamento definitivo na esfera administrativa, impedindo-se, por conseguinte, a inscrição do nome da impetrante no CADIN em razão desses débitos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0011562-24.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

A impetrante comprovou nos autos o protocolo da competente manifestação de inconformidade, sob o ID nº 10553507, em 24/08/18, tendo sido intimada da decisão, do que se dessume dos autos, em 09/08/18 (fls. 52 e 151), afigurando-se tempestiva a impugnação, cujo prazo de interposição é de 30 (trinta) dias (art. 74, §7º, lei 9430/96).

Conforme informações da autoridade coatora, e da União Federal, ainda não houve julgamento do recurso, noticiado nos autos, pela autoridade administrativa.

Assim, de rigor a concessão da segurança, desta feita, para que seja deferida a suspensão da exigibilidade das cartas de cobrança, enquanto não houver o julgamento da Manifestação de Inconformidade.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC,** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos de cobrança nº 10880.733073/2018-12 e 10880.733082/2018-03 (Processos de Ressarcimentos nºs 16.692.721033/2017-32 e 16692.721032/2017-98), bem como, determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder qualquer ato de cobrança visando à exigência dos respectivos valores enquanto perdurar a discussão administrativa no recurso de Manifestação de Inconformidade.

Concedo e mantenho a liminar, nesses termos.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei federal n.º 12.016/09.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013585-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDA CRISTINA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELDA CRISTINA SANTANA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora **preste esclarecimentos e conclua o requerimento de Cópia de Processo, protocolo nº 36720036**, realizado no dia 07/11/2018, em tramite via MEU INSS.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Há pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi deferida a justiça gratuita e a liminar foi postergada para após apresentação de informações (id 22747646).

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 23306289).

Houve prolação de sentença, pelo Juízo Previdenciário, que foi anulada em razão de erro material, face à manifestação da impetrante em Embargos de Declaração.

Nova sentença foi prolatada (id 28679900) **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias de “benefício previdenciário”.

Ciente o MPF.

O INSS apresentou apelação (id 30744258).

Novos Embargos de Declaração foram opostos pela impetrante em razão de erro (id 31532895), pois a sentença foi fundamentada como se o pedido inicial fosse referente à análise conclusiva do pedido administrativo de pensão por morte. Ocorre que o pedido inicial se refere à solicitação de cópia de processo administrativo, feita em 07/11/2018, mediante o canal de acesso Meu INSS.

Através da petição id 32921793, a autoridade coatora vem informar que: “reconhece o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias, informamos que o protocolo nº 36720036, realizado no dia 07/11/2018 trata – se de solicitação de requerimento de Cópia de Processo de número 21/182.230.701-2”... “constatou – se que fora disponibilizado a cópia do referido processo em 14/05/20, sendo este adquirido pela impetrante em 14/05/20 e em 26/05/2020”. Juntou, ainda, cópia do processo administrativo (id 32921800 e 33875749).

Ciência do MPF (id 33651069).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo (id 33561221) e vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Determino, de ofício, à Secretaria que promova a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL**.

Passo à análise dos Embargos de Declaração.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, verifica-se que a fundamentação foi baseada em pagamento da primeira renda mensal do benefício de pensão por morte, julgando “**parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).”

Como acima referido, o pedido inicial trata-se de solicitação de cópia de processo administrativo, **protocolo nº 36720036**, feita em 07/11/2018 e sem análise até a data da prolação da sentença.

Face ao relatado, corrijo a fundamentação da sentença nos seguintes termos:

“Assim, diante do fato de que não houve a conclusão do pedido administrativo de solicitação de cópia de processo administrativo, **protocolo nº 36720036**, acaba por transferir ao Poder Judiciário atividade típica da Administração, sendo imprescindível uma solução.

Tendo em conta tal situação, de rigor a fixação de prazo razoável para que a autoridade conclua a análise dos pedidos em questão, de modo a cumprir sua função administrativa, o que ao ver deste Juízo deve ocorrer, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e concluir sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar nenhum direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar o processamento do requerimento apresentados à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e apresentar a cópia requerida.”

Assim, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que na sentença, id 28679900, passe a constar a fundamentação supra e também para determinar que seu dispositivo passe a constar como abaixo transcrito:

“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado conclusivamente o “**requerimento de Cópia de Processo, protocolo nº 36720036**”, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.”

Intime-se a impetrante para ciência da manifestação da parte impetrada, pois apesar do erro material da sentença anteriormente prolatada, a autoridade coatora informou que já disponibilizou cópia do procedimento administrativo, conforme juntado aos autos.

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste acerca da decisão acima, que alterou a fundamentação da sentença, apelada por essa autarquia (id 30744258).

Por fim, dê-se ciência ao MPF.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027730-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, *inaudita altera parte*, a fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher os tributos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores relativos aos descontos de redução de multa e juros concedidos pelo PERT.

Alega que se dedica ao comércio varejista de artigos de vestuário e está sujeita à incidência de diversos tributos federais, tais como o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Relata que optou por incluir seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017, que permitiu o pagamento dos débitos tributários vencidos até 30/04/2017 em até 15 anos, sem prejuízo da redução dos valores referentes às multas de mora e juros de mora.

Informa que optou pelo pagamento à vista, através da utilização dos seus prejuízos fiscais, que, conforme o art. 2º, III, “a” da Lei nº 13.496/2017, gerou uma redução de 90% dos juros de mora e de 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Afirma que os serviços que presta são indispensáveis e essenciais à promoção da saúde, à medida em que são voltados ao diagnóstico e tratamento do câncer, mediante planejamento do melhor método terapêutico para cada paciente.

Acrescenta que a autoridade impetrada entende, conforme externado na Solução de Consulta 17/2010, que o perdão parcial da dívida que lhe foi conferido unilateralmente pelo Governo Federal representa receita sujeita à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o que, em tese, a obrigaria a oferecer tais valores à tributação.

Expõe, no entanto, que apenas as receitas operacionais e as rendas produzidas pela atividade-fim dos contribuintes podem sofrer o impacto da tributação, desse modo, não concorda com o recolhimento do IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os descontos concedidos pelo programa de parcelamento – PERT.

Aduz que, para o STF, apenas as receitas relacionadas com a atividade-fim da empresa atraem a incidência de contribuições previdenciárias, ou seja, “todo e qualquer ingresso de numerário que não decorra da venda do produto ou da prestação do serviço da pessoa jurídica (receitas não-operacionais, para os íntimos) está fora campo de incidência do PIS e COFINS”, conforme o julgamento nos autos do RE 574.706/PR.

Com relação ao IRPJ e a CSLL, assevera que o STF, nos autos do RE nº 117.887-6/SP, decidiu que a expressão “renda e provento de qualquer natureza” está sempre atrelada à de “acréscimo patrimonial”. Assim, não há base legal para a incidência de tais tributos sobre os descontos de multa e juros concedidos pelo PERT, visto que o ingresso definitivo de receita não decorreu do trabalho, nem da variação do capital, nem tampouco decorreu de proventos de qualquer natureza.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos aos descontos de redução de multa e juros concedidos pelo parcelamento PERT (Id 13107014).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id 13288688).

Notificada, a autoridade prestou informações (id 13966034). Alegou, preliminarmente, decadência do direito de impetração. No mérito, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 16904228).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Intimada para se manifestar acerca da preliminar de decadência, a impetrante requer o afastamento da preliminar de decadência arguida, pois se trata de mandado de segurança preventivo.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não anparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Da preliminar de decadência

Rejeito a aludida preliminar/prejudicial, uma vez que o mandado de segurança preventivo, em regra, não se subsume ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o “justo receio” renova-se enquanto o ato inquirido de ilegal pode vir a ser perpetrado (Precedentes: REsp n. 539.826/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11/1/2004; REsp n. 228.736/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 15/4/2002; e RMS n.º 11.351/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/8/2001).

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a impetrante assegurar o direito do não recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os descontos de multa e juros de mora concedidos com a adesão ao PERT.

As hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa).

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao PERT não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

A Jurisprudência dos Tribunais é firme em defender que os contribuintes devem estrita obediência à legislação tributária que prevê a benesse do parcelamento.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. PRETENDIDA INCLUSÃO DE SALDO DEVEDOR DE COMPENSAÇÃO EM MODALIDADE DE PARCELAMENTO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ ALTERAR OS TERMOS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO PELOS SEUS CRITÉRIOS PESSOAIS, DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE, APÓS HAVER ADERIDO A BENESSE FISCAL, DESEJA ALTERAR AS CONDIÇÕES DO FAVOR RECEBIDO PARA FAZER INCLUIR DÉBITO FISCAL QUE NELE NÃO PODERIA ESTAR. O JUDICIÁRIO NÃO É LEGISLADOR POSITIVO E POR ISSO NÃO PODE, VULNERANDO A CONSTITUIÇÃO E O ART. 111, I, DO CTN, ULTRAPASSAR O LEGISLADOR PARA "CRIAR" REGRAS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO, AO QUAL ADERIU O CONTRIBUINTE POR VONTADE PRÓPRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME E APELAÇÃO PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR. (...). 4. A sentença concessiva do writ não tem justificativa válida, pois não é dado ao Juiz, atento a seus critérios pessoais, modificar os termos de um parcelamento já formalizado conforme a escolha então feita pelo maior interessado, o contribuinte, que ao depois vai a Juízo pretender a mudança dos termos, regras e condições da benesse fiscal que é atrelada ao princípio da legalidade e obediente do art. 111, I, do CTN 5. É entendimento assente no STF de que o Poder Judiciário não pode se inmiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJE-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 6. A alegação de surpresa quanto à cobrança não abala essa conclusão, já que padecer ante o fato de que desde a prolação da decisão judicial e seu trânsito em julgado a impetrante tinha ciência de que a compensação declarada somente abrangeria débitos de PIS, o que inevitavelmente geraria saldo devedor. Logo, cumprir-lhe-ia aderir à modalidade correta de parcelamento para posteriormente pleitear a inclusão daquele saldo, o que seria devido, já que, neste caso, não poderia ser prejudicada ante a morosidade da Administração. 7. Ademais, na espécie a empresa contribuinte teria podido manifestar-se junto à Receita Federal para que procedesse à homologação da compensação a tempo de incluir o saldo nas condições benéficas da Lei 11.941/09, em momento anterior à adesão, ou após a adesão na modalidade correta e até a sua consolidação. Como não houve qualquer ação da impetrante nesse sentido, pois apenas protocolou pedido de revisão da inscrição em Dívida Ativa sob o argumento de que os débitos haviam sido parcelados pela Lei 11.941/09 - e não o foram, pois não houve escolha da modalidade correta -, também incorreu em omissão, não podendo se beneficiar da demora na homologação parcial da compensação. 6. Segurança denegada com cassação da liminar. (TRF3, AMS 00200183620124036100, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, 6ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

O art. 2º da Lei nº 13.496/2017 dispõe sobre as modalidades de liquidação dos débitos com a adesão ao PERT, conforme segue:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Verifica-se que no parcelamento da Lei n. 13.496/17, diferentemente dos programas de parcelamento anteriores, tais como o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não houve previsão expressa de não tributação dos valores descontados por outros tributos, a saber:

Art. 4º, parágrafo único: “Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei”.

Com isso, e de acordo com a Solução de Consulta nº 17/2010 da Receita Federal, para o contribuinte que aderir ao PERT com redução de multa e juros, entende-se que tal redução representa um acréscimo patrimonial para o devedor renitido, uma receita, motivo pelo qual sobre os descontos estão sendo tributados o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS.

O IRPJ e a CSLL, que segue a mesma forma de tributação do lucro adotada para o IRPJ, incidem sobre o lucro real da empresa, que são todas as operações que geram receitas, excetuando-se as operações que geram despesas, computando-se os acréscimos e deduções estabelecidos pela lei tributária. A apuração de receitas e despesas é regida pela contabilidade e pelas leis comerciais.

Dispõe o art. 6º do DL nº 1.598/77:

“Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexistência quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexistência quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência.”

A Lei nº 12.973/2014, trouxe diversas alterações na legislação tributária e no DL nº 1.598/1977 com relação ao imposto de renda das empresas, bem como quanto à CSLL, ao PIS e à COFINS, caso em que, a partir de janeiro de 2015, a apuração do lucro real voltou ao sistema de apuração do lucro contábil (receita menos despesas) com o ajuste posterior do lucro tributável.

Quanto ao PIS e à COFINS, com a Lei nº 12.973/14, passou-se a consignar nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 que tais contribuições serão calculadas com base no faturamento, sendo compreendido pela receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que assim dispõe:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”.

No entanto, quanto ao conceito de “receita”, restou consignado pelo C. STF, no RE 574.706, no qual adotou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/Cofins, que para receita bruta deve ser seguido o conceito constitucional e não o conceito amplo da Lei 12.973/14. Destacou-se, ainda, a lição de GERALDO ATALIBA, no qual “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Não obstante a Resolução de Consulta 17/2010 da RFB tenha decidido que a remissão da dívida deveria ser tributada, considerando-se o art. 9º da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93 (“Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. (...) § 3º As receitas consideram-se realizadas: (...) II – quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;”), ressalto que tal artigo foi revogado pela Resolução CFC nº 1.282/2010, não mais subsistindo a redação supra.

Desse modo, a remissão da dívida não caracteriza receita para fins de tributação, de modo que os juros e multas remetidos não configuram ingresso novo ao patrimônio, e, portanto, é incabível o seu cômputo na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante de não oferecer os valores relativos aos descontos de redução de multa e juros concedidos pelo PERT à tributação de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **BRUNORTE EXPRESS SERVIÇOS LTDA EPP**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido liminar “*inaudita altera pars*”, para que seja determinado à autoridade coatora a reinclusão da impetrante no sob o enquadramento no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, e franco acesso aos sistema da Receita Federal do Brasil, bem como, que seja expedida Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN), durante o período em que aguarda o julgamento do Mandado de Segurança impetrado junto à 4ª Vara da Fazenda Pública- Foro Central, processo nº 1043088-19.2017.8.26.0053, e ainda, não seja a impetrante incluída no CADIN, tampouco tenha seus débitos inscritos em dívida ativa da União.

Aduz a impetrante que, em 22/03/16 foi excluída do Simples Nacional, em ato praticado pela Sra. Diretora do Departamento de Divisão – DISNA, com efeitos retroativos desde 01/02/10, até o presente momento, em razão do suposto descumprimento da obrigação de emitir nota fiscal, de janeiro a dezembro/10. A exclusão foi com base no artigo 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

Esclarece que referido ato de exclusão foi supostamente formalizado por meio dos autos de infração nºs 67.165.095, 67.165.141, 67.165.184, lavrados em 15/12/2015.

Informa que, após a apresentação das competentes defesas administrativas – Processo Administrativo nº 6017.2016/0004607-9, foi proferida decisão final, nos autos do Processo Administrativo nº 6017.2016/0007917-1, publicada no Diário Oficial em 20/05/2017, negando provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante e mantendo o Ato de exclusão do Simples Nacional (Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – SIMPLES NACIONAL).

Pontua que, inconformada com essa decisão por parte do Fisco Municipal, ingressou com Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do Diretor do Departamento de Fiscalização e da Diretora do Departamento de Divisão – DISNA, ambos do Departamento de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo, impetrado junto à 4ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Cidade São Paulo – SP, processo nº 1043088-19.2017.8.26.0053, sendo que, em 09/10/2017, foi concedida medida liminar favorável à impetrante para que permaneça integrada ao SIMPLES Nacional.

Relata que, após diversas tentativas de imprimir a guia de pagamento, acessou o site da Receita Federal, (consulta cadastral ao SIMPLES – Nacional), onde consta que a impetrante foi excluída do referido regime tributário em 31/12/2017.

Aduz que, conforme se verifica no Relatório Fiscal da Receita Federal, consta como pendente o Auto de Infração nº 10880.727.604/2015-87, lavrado para cobrança de ISS, item 26.01 e 10.02.

Ocorre que, no próprio Auto de Infração consta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do Mandado de Segurança Coletivo nº 0002974- 12.2004.8.26.0053, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DE SÃO PAULO – ACOFRASP, ainda pendente de julgamento pelo STF.

Assevera que o único apontamento feito pela Receita Federal é o Auto de Infração nº 10880.727.604/2015-87, que consta com a exigibilidade do crédito tributário como suspenso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Sob o ID nº 4665292 foi determinado que a impetrante efetuasse o recolhimento das custas iniciais, postergando-se a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações.

A impetrante efetuou o recolhimento das custas (ID nº 4785867)

A autoridade coatora – Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações sob o ID nº 4970465, pugnano pela denegação da segurança, seja em face da sua ilegitimidade, seja em face da ausência de interesse processual, bem como, a inexistência de ato coator.

A impetrante manifestou-se sob o ID nº 4985237, pugnano pela emenda à inicial, no sentido de excluir a autoridade coatora inicial, e seja incluído o Delegado da Receita Federal.

Sob o ID nº 5176173 foi deferida a emenda à inicial determinando-se a retificação do polo passivo, para constar o Delegado da DERAT-SP, postergando-se, outrossim, o pedido liminar, para após a vinda das informações.

A impetrante reiterou o pedido liminar, sob o ID nº 5539368.

O Delegado da Derat/SP prestou informações sob o ID nº 5556624, aduzindo, em síntese que a verificação do atendimento pela impetrante aos requisitos do SIMPLES é efetuada de forma compartilhada entre os entes federados envolvidos, no caso, as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nas suas respectivas esferas de competência tributária.

Aduziu que, no caso em exame, a impetrante foi excluída do Simples Nacional por ato da Secretária Municipal de Finanças do Município de São Paulo (ID 4650840), de 22/03/2016, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Municipal, derivados de autos de infração, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Além disso, informou que a impetrante apresentou impugnação junto à Prefeitura de São Paulo/Secretaria Municipal de Finanças contra o referido ato de exclusão do Simples Nacional, julgada improcedente pelo mencionado Órgão (ID 4651031), para a manter a exclusão do regime, por considerar que a decisão no Mandado de Segurança coletivo nº 111/05304.002974-6 não seria pertinente ao caso.

Esclareceu, ainda, que o disposto no artigo 76 da Resolução CGSN nº 94/2011, alterado pela Resolução CGSN nº 100/2012, não prevê a possibilidade de permanência do contribuinte como optante pelo Simples Nacional no caso de quitação de autos de infração referentes a descumprimento de obrigações acessórias.

Informou que, em 26/04/2017, o Conselho Municipal de Tributos de São Paulo negou provimento ao recurso ordinário do Contribuinte (ID 4651069), e, posteriormente, em 09/10/2017, foi deferida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1043088-19.2017.8.26.0053, contra o Departamento de Fiscalização da Prefeitura de São Paulo.

Tendo em vista que até o momento o Município de São Paulo não encaminhou para a Derat/SP ou para o Escritório Regional do Simples Nacional (localizado na Superintendência da Receita Federal da 8ª Região em São Paulo) nova análise sobre a possibilidade de suspensão do processo nº 10880.727.604/2015-87, tal pendência continua a constar do relatório de informações de apoio para a emissão de certidão como impedimento à reinclusão do Contribuinte no Simples Nacional e à liberação de certidão de regularidade junto à RFB; em que pese, frisa a autoridade, trataram-se de débitos de SIMPLES NACIONAL - ISS, do Município de São Paulo.

Por fim, aduz que, ao ser informada sobre o presente mandado de segurança, a Chefe do Escritório Regional do Simples Nacional em São Paulo (situado nas dependências da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal e instituído por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN), esclareceu que entraria em contato com a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo para análise e os procedimentos necessários para atualização da situação do processo nº 10880.727.604/2015-87, se este for o caso.

O pedido de liminar foi deferido (ID 5650757) para determinar à autoridade coatora que promova a reinclusão da impetrante no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, bem como, não crie óbices à expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN), e não inclua o nome da impetrante no CADIN, durante o período em que aguarda o julgamento do Mandado de Segurança impetrado junto à 4ª Vara da Fazenda Pública- Foro Central, processo nº 1043088-19.2017.8.26.0053, que trata do processo administrativo nº 10880-19.2017.8250053.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou que deixará de interpor agravo de instrumento (id 7257253). Acrescentou que foi proferida sentença denegando a segurança no processo nº 1043088-19.2017.826.0053, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Requer, por fim, seja denegada a segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual manifestou-se ciência de todos os atos processuais (Id nº 15772120).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Despacho proferido id 29977979 converteu o julgamento em diligência para que a impetrante informasse acerca do interesse no feito.

Informou a impetrante (id 30712627) que no Acórdão da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na **Apelação Cível nº 1043088-19.2017.8.26.0053**, datado de 29 de janeiro de 2019, foi determinado que: *"seja restabelecida sua opção pelo regime do Simples Nacional a partir de 2014, esse comporta acolhimento. Consoante dispõe o § 1º do art. 29 transcrito acima, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. Neste sentido, considerando que a última infração ocorreu em dezembro de 2010 (conforme autos de infração de fls. 99/133), tem razão a Apelante ao pretender que seja reincluída no Simples Nacional a partir do ano de 2014. (grifo nosso)".* Requer seja mantida a segurança.

É o relatório.

Decido.

A ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpous* ou *habeas-data*, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada, de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a impetrante sua reinclusão ao regime do SIMPLES Nacional.

Observo, inicialmente, que o regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi conferida a competência para editar a Lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

No caso em exame, consoante informação da impetrante o único apontamento existente para a sua reinclusão ao regime do SIMPLES é o Auto de Infração nº 10880.727.604/2015-87, que consta com a exigibilidade do crédito tributário suspenso, por força de medida liminar proferida em Mandado de Segurança movido junto à Justiça Estadual contra o Departamento de Fiscalização da Prefeitura de São Paulo, processo nº 1043088-19.2017.826.0053.

No ponto, a autoridade impetrada aduz que até o presente momento não foi encaminhado para a DERAT/SP nova análise, pelo Município de São Paulo, acerca da possibilidade de suspensão do processo nº 10880-19.2017.826.0053, sendo que tal pendência continua a constar do relatório de informações de apoio para a emissão de certidão como impedimento à reinclusão do contribuinte no regime do SIMPLES Nacional e à liberação de certidão de regularidade fiscal.

Observo que, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, “não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

É certo que, não obstante tratar-se de regime tributário de competência da União Federal, e se dê a administração de forma compartilhada entre os entes federados envolvidos, no caso, a Fazenda Pública Municipal, na sua respectiva esfera de competência tributária, fato é que possui o Delegado da Receita Federal – DERAT legitimidade para responder por mandado de segurança em que se questione ato declaratório do SIMPLES, visto que tal procedimento conta com a participação da Secretaria da Receita Federal.

Analisando-se o caso, verifica-se que os órgãos da Administração federal e municipal, aparentemente, não estão se comunicando com a celeridade e presteza devidos, a ponto de um débito de ISS, tratado no processo administrativo nº 10880.727.604/2015-87, não obstante a concessão de medida liminar que determinou a suspensão de sua exigibilidade, conforme ID nº 5558128, ainda registrar óbice para a reinclusão da impetrante no regime do SIMPLES, ante a inexistência de informação de tal suspensão ao órgão federal por parte do Município.

De se frisar que a adesão ao sistema é uma faculdade do contribuinte, que não pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual, uma vez inexistente ou suspenso eventual óbice à sua reinclusão, não é cabível aguardar-se os trâmites burocráticos de comunicação entre os órgãos, para concessão de benefício que a impetrante faz jus.

Assim, até que sobrevenham informações do Município de São Paulo, relativamente ao processo administrativo nº processo nº 10880-19.2017.826.0053 – informações que deverão ser prestadas pela autoridade coatora – destinatária das mesmas, concede-se a liminar, ante o risco de gravame à impetrante com a exclusão do regime do SIMPLES, a não obtenção de certidão negativa, etc.”

Considerando a decisão proferida no Acórdão da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº 1043088-19.2017.8.26.0053, que deu razão à Apelante a fim de que seja reincluída no Simples Nacional a partir do ano de 2014, há de ser ratificada a liminar anteriormente concedida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para conceder a segurança pretendida, assegurando à parte impetrante o direito de ser reincluída no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, bem como, não crie óbices à expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN), e não inclua o nome da impetrante no CADIN, durante o período em que aguarda o julgamento definitivo do Mandado de Segurança, impetrado junto à 4ª Vara da Fazenda Pública- Foro Central, processo nº 1043088-19.2017.8.26.0053, que trata do processo administrativo nº 10880-19.2017.8250053.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas, na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001828-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS - GO22851

EXECUTADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Requer a impetrante no Id 28379088, a conversão em perdas e danos o cumprimento de sentença do presente feito, sob a alegação de ineficácia do cumprimento de obrigação de fazer, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil.

Em obediência ao contraditório, foi oportunizada vista dos autos à impetrada SPDM, que refutou os argumentos da impetrante.

DECIDO.

Com razão a impetrada.

O mandado de segurança é remédio constitucional restrito à proteção de direito líquido e certo, não podendo ser utilizado de forma ampla, sem maiores questionamentos.

A sentença, ou no presente caso, o acórdão é que irá determinar a conduta a ser adotada pelo impetrado para restaurar "o status quo ante" do ato reputado ilegal.

Assim, o caráter eminentemente mandamental da ação não poderá ser transformado em efeitos patrimoniais não vislumbrados nem mesmo na exordial.

Diante do exposto, entendo que o artigo 499 do Código de Processo Civil - CPC, não tem aplicação no rito especial do Mandado de Segurança, razão pela qual indefiro o pedido do impetrante.

A impetrante, poderá, todavia, demandar em via adequada.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18/08/2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012704-70.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGADOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGADOS REIS - SP447870

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR - PI17453

DECISÃO

Vistos.

Id 37432594: retorna a parte impetrante requerendo a apreciação da liminar com a consequente liberação do auxílio emergencial, alegando que "nenhuma diligência" havia sido realizada com relação à impetrada Caixa Econômica Federal.

Analisando-se os autos, verifica-se que a CEF foi notificada, conforme certidão aposta no id 37372820, no entanto, não houve o decurso de prazo para a apresentação das informações.

Não obstante as alegações do impetrante e do pedido de urgência, imperioso aguardar a manifestação da CEF, não possuindo este Juízo elementos suficientes para desconstituir, neste momento, a não aprovação do auxílio emergencial, sendo necessário o esclarecimento quanto à anotação de possuir emprego formal, haja vista que não houve a juntada da Carteira de Trabalho integral.

No mais, com a vinda das informações poderá ser verificado se se trata de ausência de atualização no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), considerando-se o fato de que muitos empregadores/contratantes deixam de comunicar, ou o faz com atraso, a baixa na carteira de trabalho aos órgãos responsáveis.

Diante do exposto, **aguarde-se a vinda das informações da autoridade da CEF.**

Por oportuno, manifeste-se o impetrante sobre a alegação da DATAPREV de ilegitimidade passiva.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016085-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CRISTINA COSMO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: P. D. O. D. S.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CRISTINA COSMO DE OLIVEIRA e PYETRA DE OLIVEIRA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de pensão por morte formulado pela Impetrante - PROTOCOLO Nº **1313197961**.

Relata que requereu, no 18 de Junho de 2020, o pedido de Concessão de Pensão por morte Urbana, conforme Protocolo de Requerimento nº 1313197961, e que a autoridade coatora teria até 18 de julho de 2020 para concluir a análise e fornecer a conclusão do pedido administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, que postergaria o prazo limite para 17/08/2020. Ocorre que a Autarquia Federal não expedira o comunicado de decisão ou solicitara o prazo referido na parte final do Artigo 49 da Lei 9784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que no polo passivo do Mandado de Segurança, nos termos do art. 1, § 1º da Lei nº 12.016/2009, deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, igualmente, competência para desfazê-lo e que deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

No caso, de acordo com o documento juntado no id 37266184, a unidade onde se encontra o requerimento do benefício é a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TABOÃO DA SERRA. Desse modo, esclareça a parte impetrante a indicação do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I como autoridade coatora.

No mais, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009941-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIELO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 34400747: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante, em face da decisão proferida no ID nº 33559208, na qual foi indeferido o pedido liminar, sob a alegação de omissão.

O embargante relata que o presente mandado de segurança tem como fundamento central o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170-PR, ocasião em que se definiu que “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

Alega que o indeferimento da liminar se deu sob o entendimento de que as hipóteses do artigo 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 seriam taxativas, não permitindo a tomada de créditos sobre despesas não expressamente previstas no referido dispositivo: “Uma vez que a Lei nº 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 (COFINS) são, obviamente, de conteúdo tributário, as suas normas que dispõem sobre possibilidade de desconto de crédito em tributo devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, não comportando, portanto, exegese extensiva, à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.”

É o relatório do necessário.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

De início, não verifico a existência do vício apontado pela parte embargante, visto que a decisão embargada foi devidamente fundamentada.

Conforme consta na decisão liminar, não obstante o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos, tenha proferido entendimento no sentido de que conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, entende este Juízo que não se admite elatencer o conceito de insumo ao ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa operacional necessária à atividade da empresa. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

Restou consignado que as despesas financeiras que não estejam diretamente vinculadas ao processo produtivo não podem ser consideradas como insumos para efeito de cálculo de créditos do PIS e da COFINS apurados pelo regime não cumulativo, tais como a despesas com vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, assistência médica, assistência odontológica e exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos), pois são inerentes apenas ao funcionamento da empresa (custos operacionais).

Assim, o inconformismo em relação ao que foi decidido na decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016860-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009520-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA, MITUTOYO SULAMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MONITÓRIA (40) Nº 5004587-27.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: GLAUCE KELLY RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129

DESPACHO

ID 2694788: Indefiro, por ora, o pedido de perícia contábil.

Para auxiliar esse juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos cálculos.

Como retorno, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004587-27.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: GLAUCE KELLY RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129

DESPACHO

ID 2694788: Indefiro, por ora, o pedido de perícia contábil.

Para auxiliar esse juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos cálculos.

Como retorno, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024792-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA CELIA GUGELMO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

O pedido de liberação do veículo deverá ser feito e analisado no processo principal 5022593-53.2017.403.6100.

Tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025073-90.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: SERGIO MUNTZ VAZ, LUIZ ANTONIO BRAGA, SERGIO TAVARES CORREIA DOS SANTOS, SUELI IVONE BORRELY, MARIA INES COSTA CANTAGALLO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA SAMPA, MARIA FELICIA DA SILVA, MARIA CAROLINA MAGGIOTTI COSTA, MARIA JOSE ROCHA DA COSTA, LUCIA PRADO, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

ID 37148089: Ciência às partes.

Requeira, a parte interessada, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018214-28.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELMIZIO JOSE CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira, a parte interessada, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037332-54.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRISOFT TEXTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37229550: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023038-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA BEMVENUTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA GIMENES GONCALVES - SP28343

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 36339369: Com razão a parte executada.

De fato, os documentos trazidos em ID 36046466 encontram-se parcialmente ilegíveis.

Destarte, proceda a parte exequente à juntada daqueles documentos, em condições legíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007391-29.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TUBEXPRESS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36990906: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015414-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA SANTANA FERREIRA, NEILTON PAIM LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237, FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187, SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237

REU: RESIDENCIAL SAO MATEUS SPE LTDA, SUGOI GESTAO COMERCIAL LTDA, MCA PLATAFORMA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) REU: MINA ENTLER CIMINI - SP194569

Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

DESPACHO

Id.37432204: Ciência à parte autora da certidão de objeto e pé.

Considerando o desinteresse na realização da audiência de conciliação, bem como a ausência de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016389-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVANI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar cópia legível da certidão juntada sob o Id 37457801;

2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo;

3) Especificar o pedido de liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016214-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILELA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO HADDAD SILVA - SP421500, FERNANDO JAITE DUZI - SP190938

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS, SUPERINTENDENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Esclarecer o endereço indicado da autoridade impetrada, devendo apontar outro se for o caso, pois há apenas um núcleo regional da ANP localizado no Estado de São Paulo, e as Superintendências daquela autarquia estão sediadas no município do Rio de Janeiro;

2) O recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016277-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração que contenha a indicação expressa dos nomes dos sócios que a assinam;
- 2) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ, a fim de verificar a necessidade de alteração de seu nome junto ao Sistema Pje.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016302-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de tramitação deste feito sob sigilo de justiça, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, considerando que o objeto do processo relacionado na aba "Associados" é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar cópia da inicial do processo nº 5016303-17.2020.403.6100, relacionado na aba "Associados";

2) Retificar o polo passivo para indicar como autoridade o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

3) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

4) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016340-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOEL DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade com sede funcional no município de Guarulhos.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)*

“*a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) *Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. *A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:..)*

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024824-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pelo AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o processo administrativo e a consequente aplicação de penalidade pecuniária, assim como a manutenção do registro do estabelecimento para o exercício de suas atividades.

Alega o autor que, no exercício de suas atividades de posto de gasolina, em decorrência de fiscalização realizada no estabelecimento, foi autuado sob o argumento de que não houve a apresentação de alvará de funcionamento e licença de operação válida, de modo que foi aplicada multa ao valor de R\$6.500,00.

Aduz, no entanto, que não houve a descrição do fato de maneira clara, de modo a justificar o motivo daquela imposição, ao passo que não em nenhum momento se negou a apresentar a documentação exigida, razão pela qual o procedimento administrativo deve ser anulado.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a ANP apresentou sua contestação, defendendo, em suma, a atividades fiscalizatória realizada, que culminou com a aplicação de penalidade pecuniária, não havendo que se falar na existência de irregularidades passíveis de macular o processo administrativo objeto da lide.

A ré noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, tendo em vista a decisão que deferiu parcialmente o pedido emergencial.

Houve a apresentação de réplica.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, é mister passar imediatamente à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação.

O ponto controvertido na presente demanda reside no questionamento quanto à validade do auto de infração nº DF 541465, que ensejou o processo administrativo nº 48620.001271/2018-49, e a imposição de multa no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Inicialmente, insta consignar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP possui atribuição regulatória no que tange às atividades de comercialização de combustíveis, conforme determinação constitucional dos artigos 5º, inciso XXXII, 174 e 177, §2º, inciso III do Texto Magno.

Por sua vez, a Lei n. 9.478, de 06.08.1997, regulamentou as atribuições da ANP, estabelecendo, em seu artigo 8º, incisos VII, XV e XVI, *in verbis*:

Art. 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...)

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (...)

De acordo com o texto legal, dentre as atribuições regulatórias da ANP, destacam-se as de fiscalização, como o escopo de dar efetivação à regulação da atividade econômica, assim como à defesa do consumidor, em consonância com os preceitos constitucionalmente estabelecidos.

Pois bem

Destaque-se, inicialmente, que os documentos de fiscalização apresentados, dos quais resultou aplicação da multa, estão revestidos de todas as formalidades legais, inclusive de presunção de legitimidade “*iuris tantum*”, a qual poderia ser afastada mediante a admissão de prova em contrário, a qual não ocorreu.

Como é cediço, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade. Porém, esta é uma presunção relativa, que é aquela em que se admite prova em contrário, tomando o ônus da prova de responsabilidade do cidadão que não concordou com a prática daquele ato administrativo.

Analisando os documentos acostados ao feito, verifica-se que a aplicação de penalidade pecuniária foi justificada pela não apresentação, pela parte autora, de alvará de localização e funcionamento, expedido pela prefeitura, e de licença de operações (ou documento equivalente), expedido pela CETESB, que autorize o funcionamento do estabelecimento.

Em sede administrativa, a autora alegou que “não houve prejuízo aos consumidores”, “a infração pode ter ocorrido em função do desconhecimento dos funcionários” e “já havia apresentado tais documentos em ocasiões pretéritas” (id 25163985, p. 04/05).

Verifica-se, portanto, que quando da atividade fiscalizatória levada a efeito pela autarquia, houve, de fato, o descumprimento de normas, no sentido da necessidade de apresentações de documentos imprescindíveis ao exercício da atividade econômica.

É cediço que atividades fiscalizatórias não são agendadas, devendo ao estabelecimento empresarial a exibição dos referidos documentos quando exigidos pela autoridade. Em se considerando plausíveis os argumentos deduzidos pela parte autora, chegar-se-ia à conclusão de que a apresentação dos documentos, numa única oportunidade, já seria suficiente; que o fato de não proceder à apresentação dos documentos só constituiria irregularidade se causasse danos ao consumidor; e, finalmente, que os funcionários não precisariam ter ciência da importância de obrigatoriedade da apresentação dos documentos – o que não se pode admitir, à evidência.

Os documentos constantes do processo administrativo permitem que se verifique, com segurança, que ao autor foi permitido o exercício da ampla defesa e do contraditório, não sendo o quadro probatório produzido judicialmente suficiente para se contrapor às alegações da ré, cuja presunção de veracidade e legitimidade, ratifique-se, lhes é insita.

Destarte, não verifico a alegada nulidade no auto de infração lavrado contra a parte autora.

Quanto ao montante da multa, não se verifica qualquer ilegalidade na sua fixação, visto que se respeitaram os limites descritos pelo texto legal, em face da comprovação de situação ensejadora do auto de infração, cuja ocorrência permaneceu hígida, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pleito.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade do processo administrativo autuado sob o nº 48620.001271/2018-49 e do auto de infração nº DF 541465, com a aplicação da penalidade pecuniária.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019998-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIBELE CARVALHO BRAGA em face do D. PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade do v. Acórdão Apócrifo nº 1820, de 11/06/2019, as fls. 149 da edição 113 do DEOAB, possibilitando-lhe o exercício da advocacia de forma irrestrita.

Alega a impetrante, advogada, que não trabalha mais em São Paulo desde o advento da PEC 37/11, em razão de sua atuação junto a Parlamentares do Congresso Nacional, de forma que se manteve com atuação mais regular em Brasília e fora do Brasil.

Aduz, no entanto, que acabou sendo alvo, indevidamente, do processo disciplinar sob o nº 23R0002502017, decorrente de suposta apropriação de valores oriundos de ação judicial perante a FESP, sob o nº 0034431-96.2003.8.26.0053, sem prestação de contas ao servidor, que foi a OABSP, em substituição ao departamento jurídico que cuida destes casos.

Sustenta que, à época, estava fora do Brasil e, assim, não foi regularmente citada, de maneira que o seu Defensor Dativo, apesar de argumentar ao Nobre Relator daquele processo de que não havia prova nos autos da alegação formulada, acabou por condenar a impetrante, resultando na suspensão do seu exercício profissional.

Por fim, afirma que foi violado o seu direito ao livre exercício profissional do advogado, garantia insculpida no art. 5º, XIII da Carta Magna, bem como no art. 7º, I da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Após, determinou-se que a impetrante esclarecesse acerca da presente impetração, tendo em vista que o ato coator datava de 11/06/2019, ocasião em que se ponderou que o exame do pedido de liminar seria analisado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A impetrante informou que só teve ciência do ato coator em 30/09/2019.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, com preliminares, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de que não houve irregularidades no procedimento administrativo adotado.

Na sequência, a impetrante se manifestou, em réplica, argumentando que houve a revelia da autoridade impetrada, pois as informações foram prestadas intempestivamente.

O pedido liminar foi indeferido.

Houve a apresentação do recurso de embargos de declaração, que foram rejeitados, e, posteriormente, desafiados por nova apresentação do recurso de embargos de declaração, que foram, dessa vez, não conhecido.

A impetrante apresentou novos embargos de declaração, que foram novamente rejeitados, assim como condenada a impetrante à multa por litigância de má fé.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A impetrante apresentou no feito “agravo”, não havendo nada a decidir, ante a ausência de previsão legal.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas no sentido de ausência de direito líquido e certo e de falta de interesse de agir confundem-se como mérito do presente *mandamus*, razão por que devem ser afastadas.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, verifica-se que houve a devida apresentação das informações, como, ainda, restou esclarecido que participou do julgamento na esfera administrativa, praticando igualmente o ato impugnado. O fato de não poder proceder à alteração do julgamento não desnatura a sua condição de autoridade coatora.

Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito.

Como acentuado, a impetrante insurge-se contra decisão proferida em sede de procedimento administrativo disciplinar, por meio da qual foi determinada sua suspensão dos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil pelo prazo de 90 dias e multa, ao argumento de haver nulidades no procedimento adotado.

Pois bem

Como é cediço, nos termos da Lei federal nº 8.906/1994, a Ordem dos Advogados do Brasil tem o poder-dever de disciplinar o exercício da profissão de advogado no País, estando, entre suas atribuições legais, a instauração de procedimento disciplinar com vistas à apuração de eventuais infrações praticadas pelos profissionais.

Nesse diapasão, houve a instauração de processo administrativo disciplinar em face da impetrante, em 05 de junho de 2017 (id 25035058), culminando com as sanções suprarreferidas.

Analisando-se os documentos apresentados no feito, pela autoridade impetrada (não obstante a ilegitimidade de alguns), não se verifica a existência de irregularidades no trâmite do procedimento capazes de infirmá-lo.

Na decisão que apreciou o pedido liminar, reproduziram-se trechos dos documentos constantes do PAD – no qual “são indicadas minuciosamente as etapas adotadas no processo disciplinar combatido, sob o nº 23R0002502017, as quais reproduzo a seguir, em síntese:”

- *O referido processo disciplinar teve início em razão da representação promovida por Lauro Aparecido de Oliveira sob a alegação de que a Representada não teria prestado as devidas contas ao Representante dos valores levantados em seu nome, não conseguindo mais contato com a Representada.*
- *Recebida a representação, determinou-se a notificação por carta com aviso de recebimento e por edital à Representada para apresentar defesa prévia, entretanto, devido a sua inércia, nomeou-se como defensor dativo o Dr. Marcos Detilho para prestar defesa.*
- *Em 16.01.2018 os autos foram conclusos à Presidente da Vigésima Terceira Turma, ocasião em que se ponderou pelo prosseguimento do feito, a fim de averiguar eventual infração ao artigo 34, XX do EAOAB, cujo parecer foi acolhido parcialmente, declarando-se instaurado o processo disciplinar e determinando a notificação das partes para apresentarem provas.*
- *Fora expedido carta e edital notificação às partes para apresentação de defesa, sendo apresentados documentos comprobatórios de suas alegações pelo Representante.*
- *Encerrada a fase de instrução, nomeou-se como Relatora a Dra. Marily Diniz do Amaral Chaves para oferecimento do parecer, enquadrando os fatos imputados à Representada, ponderando-se a hipótese de violação ao artigo 34, XX e XXI do EAOAB., cujo parecer foi acolhido, sendo determinada a notificação das partes para apresentarem razões finais.*
- *A Representada, mediante defensor dativo, apresentou suas razões finais.*
- *Nomeado o Dr. Carlos Renato da Silva como relator, foi apresentado voto ponderando pela condenação da Representada, por infração ao art. 34, XX e XXI c/c art. 37, I, II, § 1º e 2º e artigo 39 todos do EAOAB e, em sede de julgamento, a 23ª Turma Disciplinar julgou, por unanimidade, procedente a representação nos termos do voto do relator; aplicando-se a pena de suspensão pelo prazo de 90 dias prorrogável até a efetiva prestação de contas.*
- *As partes foram notificadas por edital e por carta sobre o conteúdo decisório do acórdão, o qual transitou em julgado em 04.07.2019, sem manifestação da Representada, determinando-se a publicação de edital de chamamento aplicando-se a suspensão.*
- *Posteriormente a Representada protocolou manifestação nos autos, requerendo a suspensão da pena de suspensão que lhe fora aplicada, aduzindo existência de erro material, cujo pedido foi indeferido pelo Presidente da 23ª Turma Disciplinar ante a falta de comprovação.*
- *Novamente a Representada manifestou-se, pugnano pela inexistência de infração, bem como reiterou sua alegação de erro material, requerendo a republicação de decisão para apresentação de sua defesa. Determinou-se a notificação ao Representante para manifestar-se sobre as alegações.*
- *Após exame das alegações da Representada, o Presidente da 23ª Turma Disciplinar determinou a verificação sobre a existência de eventual irregularidade, sendo confirmada a ausência de irregularidades.*
- *As alegações da Representada foram recebidas como processo de revisão, sendo interposto paralelamente recurso ao Conselho da OAB-SP, ante ao indeferimento do pedido de suspensão da pena, não havendo notícia de manifestações posteriores.*

Na referida decisão, consignou-se, ainda, “trecho da fundamentação exposta na sentença proferida no processo disciplinar nº 23R0002502017, a qual julgou procedente a representação em face da impetrante e aplicou a penalidade impugnada, ora ratificada pelo Acórdão nº 1820, in verbis (id 25035058, p. 75/77):”

(...) 10.- Após detida análise do acervo probatório entendo que a presente Representação procede, eis que nos autos contém provas suficientes da prática das infrações disciplinares dos incisos XX e XXI, do artigo 34, da Lei 8.906/94.

(...)

12.- Dessa forma, frente aos documentos apresentados pelo representante torna-se obrigação/dever da representada prestar contas dos valores recebidos, o quê claramente não foi feito, acabando por configurar a prática das infrações éticas dos incisos XX e XXI, do artigo 34 do EAOAB.

13.- No presente caso é certo que a prática das infrações éticas somente poderiam ser desconstituídas através de documentos comprobatórios, não podendo prevalecer a tese falta de provas apresentadas pelo representante, e dessa forma a representada não foi hábil, restando incumbida ao ônus da prova.

14.- Assim, resta comprovado que a representada furtou-se de seus deveres éticos, vez que recebeu valores a título de adicional de insalubridade do representante, deixando de prestar contas e não efetuou o repasse dos valores, causando prejuízos ao representante, e conseqüentemente julgo procedente esta representação disciplinar. (...)

Cotejando-se os documentos apresentados nos autos com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que os princípios atinentes à ampla defesa e ao devido processo legal foram atendidos em sua plenitude, carecendo à impetrante razões para sua indignação.

As irregularidades aventadas na peça inicial ("modalidade apócrifa, sem partes e advogados"), se existentes, não apenas se afiguram incapazes de desconstituir o procedimento, como, ainda, foram ensejadas pela própria impetrante que, não obstante notificada do procedimento administrativo (id 25035058, p. 20), para fins de apresentação de defesa, deixou de assim proceder, o que levou à utilização da publicação editalícia e da nomeação de defensor.

De fato, como apreciado pelo Juízo, ainda que em cognição perfunctória, "é possível identificar que o ato impositivo foi plenamente delineado, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal. Cumpre assinalar, ainda, que não compete ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa".

O fato de a impetrante encontrar-se fora do País não compromete as diligências procedimentais, uma vez que, mesmo na esfera administrativa, cabe aos interessados "manter o seu cadastro atualizado, bem como informar que não se encontrava no país, hipótese que ensejou a sua defesa via defensor dativo" - ponderou o Juízo.

As questões atinentes à estreiteza do procedimento (mandamental), assim como à ausência de comprovação de irregularidade na aplicação de sanção, foram devidamente dirimidas na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual restam ratificadas.

Por fim, traga-se à baila a conclusão exarada no parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não restou comprovada a existência de direito líquido e certo, pelo que opinava pela denegação da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004480-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36474878: Manifeste-se, a parte embargada, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021050-53.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36024751: Retifique-se a autuação e, após, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional do despacho de ID 35802922.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009943-74.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013052-97.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO, KIYOE OI, MARIA ELISABETH KALIL, MARIA HELENA DE LIMA SUDRE, MARIA LINDINETE MARQUES, RONALDO FRANZIN, ROQUE EIJO HAYASHI, ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela d. Contadoria Judicial em ID 29263812, a parte exequente quedou-se inerte, conforme certificado em ID 37427793.

Desta feita, acolho aqueles cálculos, não havendo que se falar, portanto, em requisição complementar.

Cumpra-se a parte final do despacho de f. 673, dos autos digitalizados, arquivando-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014137-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Chamo o feito à ordem

Suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho ID 31255996.

2 - Concedo parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para:

2.1 - Emendar a petição inicial, tendo em vista que a execução foi proposta em nome de VICENTE GOMES DE MORAES, divergindo dos documentos juntados aos autos, todos referentes a VILMA MENDES CARVALHO.

2.2 - Declarar que não foi beneficiada pelos ofícios requisitórios expedidos no processo principal e mencionados na certidão ID 2518880.

2.3 - Esclarecer se o seu crédito não está sujeito ao destaque de honorários contratuais noticiado na certidão ID 2518880.

3 - Após, se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021050-53.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36024751: Retifique-se a autuação e, após, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional do despacho de ID 35802922.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011041-21.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECFLUX LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015764-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025735-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINA SOARES FRANCO, OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE, EUGENIO MACCIONE, MARIA DE LURDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024751-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEIMIC ANALISES AMBIENTAIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES - SP123638, MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - SP28797

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037648-77.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS RICARDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER - SP33626

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035155-73.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029349-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIENA LOGÍSTICA LTDA., CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por CAIENA LOGÍSTICA LTDA. e CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado nos autos nº 0048609-04.1995.4.03.6100, que tramitaram perante este Juízo de forma física.

Intimada, a União impugnou a execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência da prescrição da execução, bem como a sua nulidade em razão da necessidade de liquidação do julgado.

Intimadas, as exequentes apresentaram manifestação acompanhada de documentos, acerca dos quais a União se manifestou.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Foi determinado que a parte exequente trouxesse cópia da petição que requereu o início da execução nos autos físicos, ao que sobreveio manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do valor principal e honorários advocatícios fixados nos autos nº 0048609-04.1995.4.03.6100, que tramitaram perante este Juízo de forma física.

Com efeito, observa-se que o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 17/05/2012 (id. 12662630), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial.

Por sua vez, a parte exequente somente iniciou a execução em 28/11/2018, conforme esclarecido na petição id. 35791041.

Assentes tais premissas, constata-se que a coisa julgada se refere à repetição de indébito tributário e honorários advocatícios, razão pela qual incidem as normas do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional (CTN), bem assim do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

(...)

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (17/05/2012). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte exequente deveria ter iniciado a execução até o dia 17/05/2017, o que não ocorreu no caso vertente, visto que somente em 28/11/2018 as exequentes requereram o início da execução.

Assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória nos presentes autos.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE.

1. "Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma" (EREsp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013). Na hipótese, não se verifica tal condição, sendo manifesta a ausência de similitude entre os casos confrontados.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco) (EDcl nos EAREsp 653.465/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AEERES 201303278834, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2016)

No mesmo sentido, firmou posicionamento o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - SÚMULA 150/STJ - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO PROVIDO.

1. O fato de agravante ter apresentado cálculos e/ou concordado com os apresentados pela parte autora não afasta a possibilidade de apreciação da alegação de prescrição, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, apreciável, portanto, de ofício ou em sede de exceção de pré-executividade, desde que verificável de plano, como na hipótese em comento.

2. Quanto ao mérito, como é cediço, antes da reforma processual promovida pela Lei nº 11.232/05, a satisfação do direito reconhecido pela ação de conhecimento instrumentalizava-se por intermédio da ação de execução, instituto autônomo subordinado ao prazo prescricional da ação originária.

3. A par disso, impende assinalar que o artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição do indébito.

4. Tem o credor 5 (cinco) anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é, via de regra, o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento.

5. Esta matéria, inclusive, não comporta mais controvérsia, estando sumulada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

6. Compulsando os autos, observa-se que o trânsito em julgado do acórdão - da ação de conhecimento - se deu em 29/5/1992 (fl.34/v). Somente em 19/11/2001 (fl. 43/v), a autora promoveu a citação da ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73.

7. Caracterizada a prescrição, pois, da data do trânsito em julgado até o momento da promoção da citação, transcorreu o aludido prazo de cinco anos.

8. A época vigia o art. 604, CPC/73, que determinava a remessa dos autos à Contador Judicial para liquidação de sentença, entretanto, com a superveniência da Lei nº 8.898, de 29/6/1994, o MM. Juízo, atento à nova disposição do art. 604 (Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.), determinou a apresentação da memória de cálculo à parte autora, que foi intimada por publicação no Diário Oficial em 15/3/1996 (fl. 37/v); os autos foram arquivados e, em 13/10/1998, a ora agravada requereu vista (fl. 41/v), para, somente em 19/12/2001, apresentar cálculos e requerer a citação da agravante (fl. 43/v).

9. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a determinação para apresentação dos cálculos (15/3/1996) e o requerimento de citação (19/12/2001).

10. Agravo de instrumento provido.

(AI 00090255620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRETENDIDA REPETIÇÃO DE VERBAS REFRENTES A CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA UNIÃO, JULGADOS PROCEDENTES PELO JUÍZO "A QUO" (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO CRÉDITO EXEQUENDO) - APELOS DA EMPRESA EXEQUENTE/EMBARGADA E DA UNIÃO (EMBARGANTE) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA "EX OFFICIO", NA ESPÉCIE (SÚMULA 150/STF) - RECURSO DA EMBARGADA PREJUDICADO - APELO DA EMBARGANTE PROVIDO.

1. Por se cuidar de matéria de ordem pública cognoscível ex officio nas instâncias ordinárias, a prescrição (preliminar de mérito) deve ser perscrutada.

2. Considerando que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento condenatória (Súmula 150/STF), e que em caso de ação executiva esse prazo é de cinco anos contados do trânsito em julgado do título condenatório (AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014 - AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014), decorreu o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão cível com capítulo condenatório exequível ocorrido em 02/09/2002 (certidão de fl. 170 dos autos em apenso) e o início efetivo dos atos de execução judicial com o requerimento expresso de citação da União (petição de fls. 448/449 dos autos em apenso protocolizada em 15/01/2008).

3. Os casos de suspensão e interrupção da prescrição são *numerus clausus*; portanto, nem a ciência da "baixa dos autos", publicada em 15/01/2003 (certidão de fl. 179v dos autos em apenso) nem as diversas manifestações anteriores da exequente (juntada de instrumento de mandato, em 20/01/2003 - fl. 180; pedido de suspensão do feito pelo prazo de 40 dias, em 22/01/2003 - fl. 183; desistência dos honorários advocatícios, em 20/06/2006 - fl. 195; pedido de realização de perícia contábil, em 26/02/2007 - fl. 197 - indeferido à fl. 180; pedido de prazo suplementar de 30 dias, em 02/08/2007 - fl. 199 - deferido em 30/08/2007; apresentação dos cálculos requerendo a liquidação da sentença, em 19/10/2007 - fl. 204) possuíram o efeito de suspender o prazo prescricional. Precedentes desta Corte Regional.

4. Sequer a decisão proferida em 12/11/2007 dando por prejudicado o pedido de fl. 204 e seguintes, e determinando à autora a adequação do pedido à lei processual brasileira vigente no prazo de dez dias - publicado 10/01/2008 (certidão de fl. 447) - ostentou o efeito de suspender o prazo prescricional, mesmo porque quando da apresentação dos cálculos o prazo prescricional já havia se esgotado.

5. Apelo da União provido para elevação do valor dos honorários advocatícios impostos à embargada.

(AC 00179080620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

Ademais, convém realizar a distinção com a tese pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do julgamento do EDcl no REsp 1336026/PE, Relator Ministro OG FERNANDES (Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

Como é de conhecimento, foi cristalizada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, tal como no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de execução começa a fluir a partir do trânsito em julgado.

Portanto, constatada a inércia das exequentes por período superior a cinco anos, apresenta-se caracterizada a prescrição, que põe fim a pretensão executória.

Deste modo, verifica-se a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória.

Posto isso, acolho a impugnação oposta pela União e decreto a **EXTINÇÃO** do processo de execução, nos termos do artigo 803, inciso I, combinado com os artigos 924, inciso V, e 925, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória, principal e honorários advocatícios, nos presentes autos.

Condeno as exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751850-57.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PURINA NUTRIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014984-85.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEMPO FACTORING LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido deduzido na petição ID nº 37304289, em face do contido na certidão ID nº 36944574.

A requisição para o reembolso de custas processuais somente pode ser expedida em nome da parte autora/exequente, o que não é possível em face de sua situação cadastral não regular na Receita Federal.

Publique-se esta decisão e, decorrido o prazo para recurso, tomemos autos para transmissão eletrônica do RPV referente aos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023630-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32948111 – Indefiro o pedido de alteração da minuta do ofício requisitório nº 20190066202, tendo em vista que a tese firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 579.431) se aplica nas hipóteses em que a determinação de incidência de juros, bem como do índice correspondente, constam do título executivo judicial, o que não é o caso da sentença proferida neste processo.

Ou seja, a tese firmada em repercussão geral, no sentido de que “**incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**”, trata do período sobre o qual devem ser aplicados os juros de mora já fixados em sentença, e não da obrigatoriedade de incidência de juros quando da execução de títulos executivos que não contempñaram a aplicação dos mesmos.

Intimem-se as partes desta decisão e, após, tomemos autos para transmissão eletrônica do RPV tal qual minutado, para requisição do valor proposto pela exequente e em relação ao qual houve a concordância da União Federal (ID 5003544).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36468847 – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima e nada mais sendo requerido, tomemos autos para transmissão eletrônica do RPV referente aos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019497-04.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANE DOS SANTOS, ISABELA CARVALHO NASCIMENTO, GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA, JOSE RINALDO ALBINO, SERGIO LUIZ RODRIGUES, CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES, CECILIA ALVARES MACHADO, ANA PAULA BARBEJAT, PATRICIA ALOUCHE NOUMAN, PATRICIA MELLO DE BRITO, DIRCE RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA, ADSON AZEVEDO MATOS, SIMONE ANGHER, ROSA METTIFOGO, LIGIA SCAFF VIANNA, MARCELO MENDEL SCHEFLER, JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO, SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO, CELIA REGINA DE LIMA, MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS, DJEMILE NAOMI KODAMA, ALEXANDRE JUOCYS, CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA, ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO, SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA, MAURICIO CARDOSO OLIVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005688-06.2018.4.03.6110 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEIRA PEREZ

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024444-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ARNALDO CESAR GUERRIERI

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto há notícia de pesquisas com indicação de endereços ainda não diligenciados (ID 20250570).

Assim, indique a autora/exequente em quais endereços pretende realizar a citação.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024617-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO:LIZETE IGNACIA SQUAIELLA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008461-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AIDE CAMILLO DE MORAES ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AIDE CAMILLO DE MORAES ORTIZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento de seu Recurso Administrativo sob o processo nº 44233.956100/2019-42, formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Informa que o seu recurso foi julgado em 17/04/2020 pela 4ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social e encaminhado ao INSS APS DO TATUAPE, no entanto, interpôs embargos de declaração em 27/04/2020 pedindo que os autos retornassem à Câmara de Julgamento para proferir nova decisão, apesar disso, desde aquela data não houve a devolução dos autos para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento e devolução de seu Recurso Administrativo desde 27/04/2020, eis que foram interpostos embargos de declaração, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à devolução do Recurso Administrativo interposto pela parte impetrante, sob o processo nº 44233.956100/2019-42, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-47.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37436998: Manifestem-se, as partes, acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022388-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IGOR SCHMIDT DE LIMA - ME

DESPACHO

ID 37482351: Regularize, a peticionante, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retorne ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014323-10.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do interesse no bem descrito em ID 25202928.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato do sistema BACENJUD, após tome concluso.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017562-11.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006174-24.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GISLAINE SCHARMAN PEREIRA, BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959, JOSE CARLOS BRAZ - SP188993

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959, JOSE CARLOS BRAZ - SP188993

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012734-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.S.R. - MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI - EPP, JOSÉ ROMUALDO DE CARVALHO, SILVIO REINALTE DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010868-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROBERTO JORDAO DIAS - ME, ROBERTO JORDAO DIAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0723614-22.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ, CARLOS LUIZ KURTZ GALERY, MARIA LILIA GOMES DE LEO, SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO, ANTONIO NETTO DAS NEVES, VINICIUS DE PAIVA E SILVA, ARNALDO BAPTISTA FERREIRA, ORANDIR MONTEIRO, MARILISE ROSSI BUENO, VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO, PEDRO ALVES FEITOSA, MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO, ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES, TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO, POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES, GINALDO PEREIRA RIBEIRO, PLINIO ROMERO, ALIPIO BEDAQUE JUNIOR, GEID TREMANTE, RUBEN MAX SPANNRING
SUCESSOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) SUCESSOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES

DESPACHO

1 - ID 35658867 - Ciência à parte exequente.

2 - Considerando o estorno do valor depositado, não há a possibilidade de expedição de alvará.

Portanto, torno sem efeito o item 2 do despacho ID 31969618 para receber o pedido de expedição de alvará de levantamento como de reinclusão do RPV estornado.

3 - Providencie a Secretaria o cadastramento da respectiva minuta do ofício requisitório.

Ciência às partes da referida minuta, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem para transmissão eletrônica da requisição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016323-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelos Eminentíssimos Ministros da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos **Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, nº 1.772.634/RS e nº 1.772.470/RS**, pela sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos que discutem a "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido" (Tema 1.008).

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos referidos recursos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008910-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MARIA MENDES DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária, que declarou a sua incompetência para o processamento do feito e determinou a sua redistribuição a este Fórum Cível (Id 35979242).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade com sede funcional no município de Bauru.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011642-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA SANTO AMARO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Outrossim, fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Cível, porquanto a discussão travada é eminentemente tributária, bem assim ratifico os atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016306-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de apontar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos do seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000076-91.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BARBOSA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido de desistência formulado pelo impetrante na petição Id 34884984.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005116-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUINTeiro & SALGUEIRO DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por QUINTeiro & SALGUEIRO DROGARIA LTDA, em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissão/obscuridade.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024172-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO EDUGUIGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pelo AUTO POSTO EDUGUIGO LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o processo administrativo e a consequente aplicação de penalidade pecuniária, assim como a manutenção do registro do estabelecimento para o exercício de suas atividades.

Alega o autor que, no exercício de suas atividades de posto de gasolina, em decorrência de fiscalização realizada no estabelecimento, foi autuado sob o argumento de haver suposta irregularidade consubstanciada na não apresentação de régua medidora, tabela de arqueação e equipamentos para análise de combustíveis, de modo que foi aplicada multa ao valor de R\$11.000,00.

Aduz, no entanto, que não houve a descrição do fato de maneira clara, eis que não houve perícia técnica para atestar a existência da irregularidade, de modo a justificar o motivo daquela imposição, razão pela qual o procedimento administrativo deve ser anulado.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Citada, a ANP apresentou sua contestação, defendendo, em suma, a atividades fiscalizatória realizada, que culminou com a aplicação de penalidade pecuniária, não havendo que se falar na existência de irregularidades passíveis de macular o processo administrativo objeto da lide.

A ré noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, tendo em vista a decisão que deferiu o pedido emergencial.

Houve a apresentação de réplica.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, é mister passar imediatamente à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação.

O ponto controvertido na presente demanda reside no questionamento quanto à validade do auto de infração nº DF 546826, que ensejou o processo administrativo nº 48620.200071/2018-77, e a imposição de multa no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais).

Inicialmente, insta consignar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP possui atribuição regulatória no que tange às atividades de comercialização de combustíveis, conforme determinação constitucional dos artigos 5º, inciso XXXII, 174 e 177, §2º, inciso III do Texto Magno.

Por sua vez, a Lei n. 9.478, de 06.08.1997, regulamentou as atribuições da ANP, estabelecendo, em seu artigo 8º, incisos VII, XV e XVI, *in verbis*:

Art. 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...)

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (...)

De acordo com o texto legal, dentre as atribuições regulatórias da ANP, destacam-se as de fiscalização, como o escopo de dar efetivação à regulação da atividade econômica, assim como à defesa do consumidor, em consonância com os preceitos constitucionalmente estabelecidos.

Pois bem

Destaque-se, inicialmente, que os documentos de fiscalização apresentados, dos quais resultou aplicação da multa, estão revestidos de todas as formalidades legais, inclusive de presunção de legitimidade “*iuris tantum*”, a qual poderia ser afastada mediante a admissão de prova em contrário, a qual não ocorreu.

Como é cediço, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade. Porém, esta é uma presunção relativa, que é aquela em que se admite prova em contrário, tomando o ônus da prova de responsabilidade do cidadão que não concordou com a prática daquele ato administrativo.

Analisando os documentos acostados ao feito, verifica-se que a aplicação de penalidade pecuniária foi justificada pela não apresentação, pela parte autora, de régua medidora, tabela de arqueação (ou outros instrumentos metrológicos para medir o volume nos tanques) e de equipamento para a realização das análises de combustíveis.

A parte autora não nega a não apresentação dos referidos equipamentos/instrumento, esclarecendo que “o posto revendedor sempre possuiu os equipamentos; porém, durante a fiscalização, foi ignorado por agente da ANP que não sequer (sic) aguardaram a chegada do Gerente, fazendo diversas perguntas ao frentista, sendo pessoas apenas que realizam o abastecimento de veículos” (id 24738883, p. 08).

É cediço que atividades fiscalizatórias não são agendadas, devendo ao estabelecimento empresarial a exibição dos instrumentos/equipamentos quando exigidos pela autoridade. Em se considerando plausíveis os argumentos deduzidos pela parte autora, chegar-se-ia à conclusão de que a fiscalização não poderia ser realizada na ausência de gerente, por exemplo. Ora, no estabelecimento empresarial deve sempre estar presente preposto com conhecimento das normas aplicáveis à atividade. Os frentistas deveriam não apenas ter ciência da norma, mas proceder ao seu cumprimento – razão pela qual a ausência de gerente, quando da fiscalização, não desconstitui a irregularidade, e, dessa forma, o auto de infração lavrado.

Verifica-se, portanto, que quando da atividade fiscalizatória levada a efeito pela autarquia, houve, de fato, o descumprimento de normas, no sentido da necessidade de apresentação de equipamentos.

As alegações da ANP no sentido de que ao autor foi permitido o exercício da ampla defesa e do contraditório não foram elididas, não sendo o quadro probatório produzido judicialmente suficiente para se contrapor às alegações da ré, cuja presunção de veracidade e legitimidade, ratifique-se, lhes é insita.

Destarte, não verifico a alegada nulidade no auto de infração lavrado contra a parte autora.

Quanto ao montante da multa, não se verifica qualquer ilegalidade na sua fixação, visto que se respeitaram os limites descritos pelo texto legal (inclusive quanto à condição de reincidência da parte autora – id 24738889, p. 05), em face da comprovação de situação ensejadora do auto de infração, cuja ocorrência permaneceu hígida, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pleito.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade do processo administrativo autuado sob o nº 48620.200071/2018-77 e do auto de infração nº DF 546826, com a aplicação da penalidade pecuniária.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso a decisão que deferiu o pedido emergencial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, dê-se ciência da presente sentença ao C. TRF3.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009874-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIER 8 - TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por PIER 8 - TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, coma expedição de ofício precatório.

Afirma a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ISS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que se aplica também em relação ao ISS.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706 e da modulação dos efeitos daquela demanda. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, a pendência do Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela União.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora exercer a respectiva restituição após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Isto posto, **juízo procedente** o pedido, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015424-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO GONÇALVES LUCAS em face do i CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja reabertura da instrução processual administrativa e efetue a contagem do tempo de contribuição corretamente, incluindo o período de 27/08/1992 a 30/08/1994, nos termos expostos na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS nº 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008447-44.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDEL HENRIQUE CORDEIRO - SP316969

IMPETRADO: GERENTE APS SP-BRAS 21001010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO contra ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social nº 21001010 (INSS) requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do pedido administrativo para fornecimento de cópias ao impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído inicialmente o feito perante o D. Juízo Federal Previdenciário, houve declínio da competência em favor das Varas Federais Cíveis (ID. 35271126).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade de tramitação. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 29/05/2020, a parte impetrante protocolizou pedido de cópias no âmbito de processo administrativo, protocolo nº 1080678024, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 37299803).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido administrativo, protocolo nº 1080678024, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015862-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILSON ABILIO VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILSON ABILIO VASCONCELOS contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 30/03/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, protocolo nº 1094960085, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 37056891).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolo nº 1094960085, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014150-11.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BBAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança impetrado por BANCO ITAU BBA S.A. em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em 05/08/2020, a liminar pleiteada foi indeferida (ID. 36483213).

Em 11/08/2020, a parte impetrante apresentou aditamento à petição inicial, incluindo pedido liminar subsidiário nos seguintes termos: “subsidiariamente, requer-se a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade dos valores de multa de mora que excedem o percentual de 20% (art. 151, IV, do CTN) e que são indevidamente exigidos no processo administrativo nº 16327.000481/2010-91 (NFLD 37.271.717-9), por força do art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.941/2009, c.c. o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, em razão do princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II e “c”, do CTN, independentemente de garantias, até a decisão final a ser proferida nestes autos” (ID. 36787557).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Inicialmente, tendo em vista que somente o pedido “b” da petição de aditamento da parte impetrante inovou na matéria de fundo, não é necessária a nova análise dos demais pedidos já analisados na decisão ID. 36483213.

A parte formulou pedido subsidiário de limitação do percentual de multa de mora a ser aplicado processo administrativo nº 16327.000481/2010-91 (NFLD 37.271.717-9).

Conforme argumenta, “deveria a autoridade fiscal ter observado percentual limite legal de 20%, em atendimento ao artigo 106, II, alínea “c” do CTN, na medida em que, as alterações legais trazidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, revogaram a aplicação dos percentuais progressivos das multas contidos no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, aplicando, ao caso, a multa no percentual do artigo 61, da Lei nº 9.430/96”.

De acordo com a narrativa dos autos, corroborada pelos documentos anexados, na emissão da Carta Cobrança após o encerramento do contencioso administrativo a Autoridade Coatora passou a exigir a multa de mora no percentual de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 35, II, “d”, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.786/99:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

(...)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999”

Ocorre que, com a edição da Lei nº 11.941/09, foi revogada a aplicação dos percentuais progressivos das multas contidos no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se a multa no percentual do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, em decorrência do princípio da retroatividade benéfica insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN:

Lei nº 9.430/96

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º; a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

CTN

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

É esse o posicionamento adotado pelos Tribunais pátrios:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA Nº 35.290.072-5. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR ORIGINÁRIO ADIMPLEMTO. DIVERGÊNCIA NO CÁLCULO DOS ACRÉSCIMOS. SALDO REMANESCENTE EXISTENTE. CDAs Nº 35.290.069-5, Nº 35.290.070-9 e Nº 35.290.074-1. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO INDEVIDO. MULTA DE MORA - ART. 106, II, DO CTN - NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/1991 PELA LEI Nº 11.941/2009 - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

(...)

11. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes deste Tribunal.

12. Remessa oficial improvida e apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3, AC 0037429-11.2007.4.03.9999, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 13/03/2018).

Diante desses esclarecimentos, reconheço o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar subsidiário da parte impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO formulado pela parte impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores de multa de mora que excedem o percentual de 20% indevidamente exigidos no processo administrativo nº 16327.000481/2010-91 (NFLD 37.271.717-9), até o julgamento final da demanda, com fundamento no art. 151, IV, do CTN.

Intime-se a impetrada para promover o integral cumprimento da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 25/03/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, protocolo nº 917506736, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 37050583).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolo nº 917506736, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

BFN

IMPETRANTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por FLEURY S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas *ad valorem*, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, inciso II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União". (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

"EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil". (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de uma exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifiquem-se as autoridades coadoras para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva dos representantes judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012939-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CILMARA RAMALHO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CILMARA RAMALHO PEREIRA contra o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com pedido liminar, para o fim de determinar a implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 (três) meses, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A impetrante narra que formulou o requerimento do auxílio emergencial, porém, teve seu pedido indeferido em 29/04/2020, sob o fundamento "Auxílio Emergencial não aprovado: você não atende todas as condições para receber o auxílio emergencial. MOTIVO: - Cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial".

Esclarece que que em sua residência a única pessoa que conseguiu receber o auxílio foi sua mãe, recebendo o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo programa bolsa família.

Acrescenta que, apesar de seu nome estar incluso no cadastro único da sua mãe, a impetrante não mora com ela há anos, bem como está sem qualquer rendimento por conta da decretação de isolamento social em todo o Estado, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Instruiu a exordial comprovação e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O auxílio emergencial é um benefício financeiro assistencial destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos ou desempregados, instituído pela Lei Nº 13.982/2020, e tem por objeto fornecer uma proteção no período de enfrentamento da crise da pandemia do coronavírus – COVID 19.

Os requisitos a serem preenchidos para o recebimento do auxílio emergencial se encontram previstos no artigo 2º, da Lei 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.”

Em uma primeira análise, ao que tudo indica, a mera constatação de recebimento do auxílio emergencial por uma outra pessoa na mesma família não constitui impedimento para o deferimento do benefício, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos em lei.

No caso em análise, conforme os documentos anexados aos autos, inexiste outro óbice ao deferimento do pedido da parte impetrante. A Impetrante afirma que a mãe da impetrante já logrou êxito em obter o auxílio emergencial, contudo tal situação não é justificativa razoável para a negativa objeto dos autos. Note-se, inclusive, que a própria impetrante confirma tal fato na sua petição inicial.

Presente, assim, a relevância dos fundamentos, há claro risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, dada a natureza alimentar do auxílio emergencial.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar às autoridades impetradas que adotem providências necessárias ao imediato pagamento do auxílio emergencial à parte impetrante, de modo que o recebimento do benefício por sua mãe não constitua óbice ao benefício, e desde que os demais requisitos tenham sido verificados.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015902-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 14/08/2019, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, processo nº 44234.122925/2019-51, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 37120424).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, processo nº 44234.122925/2019-51, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010260-04.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Comprove a inventariante do Espólio de FILIPASZALOS, documentalmente, nos autos que possui poderes para atuar no feito.

Manifeste-se, a União Federal acerca do pedido de suspensão do feito formalizado pela Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC, onde informa o parcelamento da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007294-65.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

EXECUTADO: SIGMA COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, CARLOS JOSE DA COSTA, CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

DESPACHO

Indefiro a busca on line de valores como requerido pela exequente.

Assim, sob pena de descumprimento de ordem judicial, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo por mais de 01 (uma) vez e se manifeste se aceita o bem indicado a penhora pelos executados.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006788-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ

DESPACHO

Analisando os autos verifico que os endereços indicados já foram diligenciados.

Dessa forma, indique a exequente outros endereços a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011606-77.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: SUPRI PULLA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA - ME, EDSON PULLA, ESTELLA BARGHETTI PULLA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0001677-20.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310

REU: ADL SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA

Advogado do(a) REU: SONIA BALBONI - SP109366

DESPACHO

Inicialmente, promova-se a reclassificação do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000145-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: POSTURAL COLCHOES LTDA - ME, FERNANDO GUIMARAES LEVY

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023294-07.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAIDIGITAL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, HARUMI YOSHIOKA, FUMIO NAKAHARA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e recolha as custas a fim de que possa e deprecada a citação e assim seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030665-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TAPECARIA E DECORACAO PALUDETO LTDA - EPP, JOSE CARLOS PALUDETO, JOSE GUILHERME PALUDETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0012005-09.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: AMAURI APARECIDO DA SILVA, AMAURI APARECIDO DA SILVA - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MAISA MACRI, MAISA MACRI, EDICLEIA PEROSK DA SILVA, EDICLEIA PEROSK DA SILVA

Advogado do(a) REU: PRISCILLA SOUTO - SP348258,

Advogado do(a) REU: PRISCILLA SOUTO - SP348258,

Advogado do(a) REU: PRISCILLA SOUTO - SP348258,

Advogado do(a) REU: PRISCILLA SOUTO - SP348258,

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado nos autos, restando sem manifestação, e diante da irregularidade do polo passivo venhamos auto conclusos para extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013660-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023061-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para que seja dado cumprimento ao determinado nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017453-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

EXECUTADO: ULBANO ANTONIO DE MATOS CONFECÇÕES - ME, ULBANO ANTONIO DE MATOS

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020500-49.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO GUSTAVO DA SILVA, MARCELO GUSTAVO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação postal, visto que não será deprecado tão somente a citação mas outros atos que deverão ser realizados pelo Sr. Oficial de Jsuíça.

Dessa forma, recolha a exequente as custas devidas a E. Justiça Estadual tal como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007532-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: SIMONE ALVES FERREIRA,

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5027325-09.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: COMPWAY INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013721-23.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: B'SWALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, JOSE GUILHERME BRAUNER, OLAVO CONRADO WIESMANN,

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112, BRUNA VALIM CERVONE - SP347692

DESPACHO

Ponto, inicialmente, que trata o presente de recebimento de início de execução da multa arbitrada por este Juízo, em execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC e tendo em vista o que determina o artigo 515, I do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE: BNDES, BNDES), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EXECUTADO: B'SWALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, B'SWALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, JOSE CARLOS BRAUNER, JOSE CARLOS BRAUNER, JOSE GUILHERME BRAUNER, JOSE GUILHERME BRAUNER, OLAVO CONRADO WIESMANN, OLAVO CONRADO WIESMANN), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016010-47.2020.4.03.6100

AUTOR: BRUNO OMAR ELBENNICH

DECISÃO

Vistos em decisão.

BRUNO OMAR EL-BENNICH ajuizou a presente ação, com pedido de tutela, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, objetivando, em sede de tutela, que seja assegurada a reserva de vaga para provimento efetivo no cargo de Professor Adjunto A, Nível I na área de Física/Astrofísica (processo nº 23089.020229/2019-51, regido pelo edital nº 419/2019) até a decisão final, bem como determinar à ré que se abstenha de praticar qualquer ato que implique no andamento do aludido certame ou que venha a ensejar a perda da vaga pelo autor.

Narrou o autor que foi aprovado em primeiro lugar no certame promovido pela ré, já tendo sido nomeado mediante a publicação da Portaria nº 1.987 no D.O.U. de 27/07/2020. Entretanto, a Ré comunicou-o, através de e-mails, que ainda haveria pendência quanto ao reconhecimento do seu diploma de doutorado, cursado em renomada universidade norte-americana.

Alega que, em verdade, tal exigência foi adequadamente cumprida, nada havendo a obstar a posse do autor no referido cargo, de modo que a ré impõe uma exigência ilegal, abusiva e descabida, ensejando a presente ação.

Sustenta a urgência em razão de o prazo de 30 dias para a efetivação de sua posse esgotar-se no próximo dia 26.08.2020.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)”

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da violação a direito do autor à nomeação e posse para cargo em virtude de alegada pendência de reconhecimento de seu diploma de doutorado.

Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar critérios de classificação, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EVIDENTE ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL E DE ELEMENTOS SUFICIENTES A AFERIR A CLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE NO CERTAME. AGRAVOS REGIMENTAIS DA UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL DESPROVIDOS. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (REsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003). 2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. 3. No caso em apreço, a questão 2 da Prova de Língua Portuguesa, Caderno 36, do Concurso da Polícia Rodoviária Federal, regulado pelo Edital 1/2009, está contaminada pelo vício de ilegalidade, que a macula de forma insofismável, tomando-se, assim, suscetível de invalidação na via judicial. É importante ressaltar que aqui não se cuida de controle de mérito, nem de substituição da valoração reservada ao administrador; cuida-se, isto sim, de controle de legalidade, sendo, pois, permitido ao Judiciário exercê-lo em toda a sua plenitude. 4. O Recurso Especial do candidato foi provido para acolher integralmente os pedidos formulados na petição inicial do Mandado de Segurança, quais sejam, anulação da questão n. 2 da prova de Língua Portuguesa e a reclassificação do agravante na lista de aprovados, sendo incabível a análise do pedido de nomeação e posse no cargo, sob pena de se incorrer em julgamento ultra petita. 5. Não há nos autos elementos suficientes a aferir se o proveito obtido com a anulação da questão seria suficiente a garantir a participação do agravante nas demais etapas do concurso e, tampouco, sua imediata nomeação no cargo. 6. Agravos Regimentais da UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL desprovidos. ..EMEN:” (AEARESP 201202205210, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/11/2014 RDDP VOL.: 00144 PG: 00135 ..DTPB:..)

Ademais, em sede de repercussão geral, posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ERRO EM QUESTÃO OBJETIVA: ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA JÚNIOR - PRODUÇÃO CULTURAL E EDITORAÇÃO DE LIVROS/2006. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE QUANDO EXISTE EQUÍVOCO EM PROPOSIÇÃO PERCEPTÍVEL PRIMA FACIE. 1 - O Judiciário não pode substituir-se à banca examinadora para examinar, subjetivamente, o acerto das respostas tidas como corretas e atribuir pontos aos candidatos, eis que lhe é defeso analisar o mérito administrativo, matéria reservada com exclusividade à discricionariedade da Administração Pública. 2 - Todavia, quando se trata de prova objetiva em que não há qualquer critério de subjetividade, é possível ao Judiciário apreciar o acerto da alternativa atribuída como correta pela banca examinadora, sendo imprescindível, neste caso, que o equívoco da proposição apontada como a única verdadeira mostre-se de todo evidenciado e, por conseguinte, perceptível prima facie, o que é o caso dos autos. 3 - Nenhuma das alternativas relacionadas para resposta à questão de n. 52 encontram-se corretas, porquanto não trazem apenas os elementos essenciais e obrigatórios indicados pelo ‘item 4.1.2.1- Primeira Capa’ da NBR 6029 da ABNT. (...) Na espécie em exame, a apreciação do pleito recursal exigiria o necessário e prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas do edital, procedimento inabível em recurso extraordinário. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 279 e 454 deste Supremo Tribunal, a impossibilitar o processamento do recurso: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. REEXAME DE PROVAS E DO EDITAL: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 829.156-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.12.2014). “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Concurso público. Prova objetiva. Questões em desconformidade com o conteúdo programático constante no instrumento convocatório do certame. Anulação. Possibilidade. Fatos e provas. Reexame. Cláusulas editalícias. Análise. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da possibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o desconhecimento entre as questões cobradas em prova e o conteúdo programático descrito no edital. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a interpretação das cláusulas do edital do certame. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido” (ARE n. 839.653-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 19.6.2015). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. QUESTÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. ANULAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, quando sub judice a controvérsia sobre a vinculação da Administração Pública ao edital, demanda análise das cláusulas do certame, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte. (...) 8. Pelo exposto, nego provimento a este agravo (art. 932, inc. VI, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2016. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (ARE 965460, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 03/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06/05/2016 PUBLIC 09/05/2016)

No caso dos autos, sustentou o Autor que faz jus à nomeação para o cargo para o qual fora aprovado, visto que foi classificado em primeiro lugar no certame, tendo sido regularmente nomeado através da Portaria nº 1.987 no D.O.U. de 27.07.2020. Entretanto, o cerne da questão para a pendência de sua efetiva posse encontra-se na pendência da revalidação de seu título de doutorado emitido por instituição de Ensino no exterior.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela presença dos pressupostos da tutela de urgência no pedido formulado pela parte Autora.

Isto porque, conforme item 16.1 do Capítulo XIV do EDITAL Nº 419, DE 26 DE JUNHO DE 2019 (ID. 37210261), que estabelece sobre a “Posse”, “16.1. Somente serão aceitos diplomas de Graduação e Pós-graduação de cursos devidamente registrados e reconhecidos pelo MEC, e de Pós-graduação de curso credenciado pela CAPES. Os diplomas ou títulos obtidos no exterior só serão aceitos em conjunto com a documentação de revalidação, nos termos da Lei”.

Dentre os princípios que regem o concurso público, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa os atos que regem o concurso público devem obedecer ao edital.

Para disciplinar o processamento do concurso público no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

No caso vertente, verifico que restou demonstrado, pela documentação juntada aos autos, que em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia, foram suspensos, pela instituição Ré, todos os serviços de revalidação de diplomas (ID. 37210277).

Ademais, comprova o Autor que a Universidade de Rutgers (EUA) também não tem efetuado a autenticação de diplomas para apostilamento desde março de 2020, em virtude da COVID-19.

Dessa sorte, não pode o Autor ser penalizado pela impossibilidade de obtenção de documentos por fato extraordinário a ele não imputável. Entretanto, em razão do fundamentado alhures, não cabe ao Judiciário avocar a competência da Administração Pública para realização de atos administrativos, substituindo sua atuação, sob pena de configurar verdadeira ingerência entre os Poderes.

Todavia, sopesando as questões que envolvem o cerne da demanda, e compensando no poder geral de cautela, consubstanciado no art. 297 do Código de Processo Civil, considero que a não-concessão de medida antecipatória esvaziaria o próprio espírito desta ação. Outrossim, eventual continuidade do certame poderia culminar em dano de difícil reparação posterior, caso haja sua reforma.

Posto isso, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de rigor a concessão parcial do pedido de tutela a fim de serem dotadas as providências para suspensão do certame até o deslinde do feito.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação posterior, e determino à ré que se abstenha de praticar qualquer ato que implique no andamento do aludido certame tendente a ensejar a perda da vaga pelo Autor, até o julgamento definitivo do presente feito.

Cite-se a Ré para apresentar defesa no prazo legal.

Em razão da urgência do caso e considerando que o prazo para posse se encerra no dia 26.08.2020, intime-se a Ré, em regime de Plantão, para que cumpra a presente decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da sua efetiva intimação.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015621-62.2020.4.03.6100

AUTOR: WILSON LEAL DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON LEAL DE ARAUJO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em que se objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal a transferir a propriedade, e a escritura definitiva ao patrimônio do autor, do imóvel objeto da lide, expedindo-se mandado de averbação para o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Juntos procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 44.074,80 (quarenta e quatro mil e setenta e quatro reais e oitenta centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000932-80.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIO PELOSI, ARGEMIRO JOAO RAZERA, PAULO ROBERTO MARAFANTI, ALEXANDRE MOREIRA GERMANO, RICARDO ALEXANDRE LAGROTTA GERMANO, HILDA CRUZELINA CARVALHO PIVA, ANTONIO DIMPINO PONTES, JOAO ALBERTO DE PONTES COELHO, CHRISTEN GERT APPEL, URSULA MARGARETE MULLER BREMER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35163582: Ciência às partes da atualização do valor da execução homologado.

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031883-58.2018.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

ID 30668358: Ciência à autora. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de prova apresentados pela autora.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019481-08.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDVALDO PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30298390: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação aos cálculos apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise, e elaboração de novos cálculos, se for o caso.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012194-57.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICK JAEN ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS

DECISÃO

Processo nº 5012194-57.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ERICK JAN ALVES contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos à 21ª Vara Cível, houve declínio de competência, diante da prevenção verificada em relação aos Mandados de Segurança nº 5007721-28.2020.403.6100 e 5003710-53.2020.403.6100, extintos por este juízo sem julgamento de mérito, por sentença transitada em julgado.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Aceito a competência, nos termos do art. 286, II do CPC/15.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas e dá outras providências".

Ouidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despatchante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despatchante documentarista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despatchante documentarista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o site eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentarista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despatchante Documentarista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentarista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentarista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissional ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentarista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPATCHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

“CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despatchantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despatchantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despatchantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, emplenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despatchante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema E- CRVSP.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, determine que o autor promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar ora concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016192-33.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., PDCAS.A., STONE PAGAMENTOS S.A., STONE PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que, na exordial, a parte Impetrante requer o reconhecimento de exclusão, da base de cálculo da contribuição social previdenciária (cota patronal) própria e de suas filiais, dos valores a título de terço constitucional de férias, e tendo em vista que as filiais possuem sede em outra Seção Judiciária, comprovamos Impetrantes, no prazo de 10(dez) dias, que as matrizes ora demandantes promovem o recolhimento das contribuições objeto da presente demanda dos valores de suas filiais, a fim de justificarem a presença das condições da ação em relação a referidas verbas, sob pena de somente prosseguir a demanda quanto às pessoas jurídicas sediadas em localidades abarcadas pela competência desta Subseção.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014459-32.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE GOMES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIVIANE GOMES CARDOSO contra a decisão de 06/08/2020 que declinou a competência para julgamento da ação a uma das Varas Federais de Brasília – DF.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da competência para o julgamento do mandado de segurança, e não qualquer omissão/contradição entre os termos da decisão que a tomem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005970-06.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNEN - UNIDADE NEUROLOGICA E NEUROCIRURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FARIA GUILHERME - SP400246, BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS - RJ189161, ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNEN - UNIDADE NEUROLOGICA E NEUROCIRURGICA LTDA. contra a decisão de 28/05/2020 que deferiu em parte a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tomem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016372-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo nº 5016372-49.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILMAR JOSÉ DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo de benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Existindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o impetrante protocolou pedido de revisão da decisão de indeferimento do seu benefício, através de Recurso Ordinário apresentado em 22/04/2020, o qual não foi analisado até o presente momento (ID 37451212).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido da parte impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016334-37.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LEUDO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LEUDO PINHEIRO contra ato do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada dê andamento ao Recurso protocolado na data de 09/07/2020, encaminhando-o para julgamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o impetrante o Impetrante solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, o qual foi indeferido. Assim, o Impetrante apresentou Embargos de Declaração sob o número de protocolo 841072985 na data de 09/07/2020. Todavia, o recurso não foi analisado até o presente momento (ID 37435233).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê andamento ao Recurso protocolado na data de 09/07/2020, encaminhando-o para julgamento, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016005-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO LIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FIDELIS - SP151011

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE AUGUSTO LIAL contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional (“Diploma SSP”).

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentarista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade – despachante documentarista – faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.” (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentarista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentarista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - **Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentarista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

III - **Título de eleitor e quitação com o serviço militar;**

IV - **Ter idoneidade moral;**

V - **Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentarista;**

VI - **Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);**

VII - **Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentarista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR.”** (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De tal sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor; inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, **teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

“CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentaristas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentaristas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentarista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015924-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado por TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. em razão de suposto ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente, férias indenizadas e terço constitucional, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1. Auxílio-doença/acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio-doença/acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba.

2. Terço constitucional de férias e férias indenizadas

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre férias indenizadas e sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias.

3) Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciona o julgamento do REsp 1.230.957.

4. Salário-Maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determinava ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, em sessão virtual de julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, ocorrido no dia 04/08/2020, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Roberto Barroso, decidiu por 7 votos a 4 pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea "a", em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020 (RE 576967 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 04/08/2020).

Consoante esse entendimento, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias do empregador sobre os valores pagos a título de primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente, férias indenizadas e terço constitucional, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008700-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEITON DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603

Advogado do(a) IMPETRADO: EVALDO DE SOUSA SANTANA - DF46400

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEITON DA SILVA SANTANA contra o PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, com pedido liminar, para o fim de determinar a implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 (três) meses, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A impetrante narra que formulou o requerimento do auxílio emergencial, porém, teve seu pedido indeferido em 13/05/2020, sob o fundamento “Auxílio Emergencial não aprovado: você não atende todas as condições para receber o auxílio emergencial. MOTIVO: -Cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial”.

Esclarece que que em sua residência a única pessoa que conseguiu receber o auxílio foi sua companheira, recebendo o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo programa bolsa família.

Acrescenta que está sem qualquer rendimento por conta da decretação de isolamento social em todo o Estado, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Foi determinada a oitiva das impetradas antes da apreciação do pedido liminar.

Informações da DATAPREV (ID. 34553390). Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a denegação do benefício foi legítima, uma vez que outro membro da família da impetrante já recebeu o benefício.

Informações da CEF (ID. 34602847). Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a denegação do benefício foi legítima, uma vez que outro membro da família da impetrante já recebeu o benefício.

Informações da Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania (ID. 36212854). Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a denegação do benefício foi legítima, uma vez que outro membro da família da impetrante já recebeu o benefício.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, destaco que as preliminares de ilegitimidade passiva serão analisadas oportunamente, em sede de sentença.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O auxílio emergencial é um benefício financeiro assistencial destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos ou desempregados, instituído pela Lei Nº 13.982/2020, e tempor objeto fornecer uma proteção no período de enfrentamento da crise da pandemia do coronavírus – COVID 19.

Os requisitos a serem preenchidos para o recebimento do auxílio emergencial se encontram previstos no artigo 2º, da Lei 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.”

Em uma primeira análise, ao que tudo indica, a mera constatação de recebimento do auxílio emergencial por uma outra pessoa na mesma família não constitui impedimento para o deferimento do benefício, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos em lei.

No caso em análise, conforme os documentos anexados aos autos e das manifestações das impetradas, inexistiu outro óbice ao deferimento do pedido da parte impetrante. Tanto a DATAPREV quanto a CEF afirmam que a companhia do impetrante já logrou êxito em obter o auxílio emergencial, contudo tal situação não é justificativa razoável para a negativa objeto dos autos. Note-se, inclusive, que a própria parte impetrante confirma tal fato na sua petição inicial.

Presente, assim, a relevância dos fundamentos, há claro risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, dada a natureza alimentar do auxílio emergencial.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar às autoridades impetradas que adotem providências necessárias ao imediato pagamento do auxílio emergencial à parte impetrante, de modo que o recebimento do benefício por sua companhia não constitua óbice ao benefício, não tenha a companhia recebido em dobro o valor do benefício, e desde que os demais requisitos tenham sido verificados.

Intimem-se as partes para o cumprimento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010742-78.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO VERISSIMO RODRIGUES DE SOUZA - SP423732, RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481, PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Defiro, ainda, o bloqueio *on line* requerido pelo (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 356.644,28 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até junho de 2020 - ids 33937731 e 33937734.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

sps

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010742-78.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO VERISSIMO RODRIGUES DE SOUZA - SP423732, RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481, PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Defiro, ainda, o bloqueio *on line* requerido pelo (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 356.644,28 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até junho de 2020 - ids 33937731 e 33937734.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

sps

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017437-09.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL

Advogados do(a) REU: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

DESPACHO

Considerando o pedido de id:35536607, formulado pelo réu, bem como o pedido do Sr. Perito, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que possa ser entregue o laudo pericial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003797-09.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o bloqueio *on line* requerido pelo CREDOR, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.155,77 (mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) para 13/07/2020

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, FABIO HERING FAUSTINO DA SILVA, LOURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, VANZAIRA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO PORFIRIO DA ROCHA - SP326578

DESPACHO

Analisando os autos verifico que houve o bloqueio *on line* de valores e mesmo antes da juntada ao feito do comprovante da construção realizada já havia o pedido do executado FABIO HERING FAUSTINO DA SILVA, petição de id: 28148559, requerendo o desbloqueio do valor de R\$ 837,43 (oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) realizado no Banco Santander S.A., Ag. nº 0831, Conta Poupança nº 60004899-4.

Assim, considerado os documentos juntados ao feito pelo executado, verifico que de fato o valor bloqueado é irpenhorável nos termos do artigo 833, X do Código de Processo Civil, razão pelo qual determino seu imediato desbloqueio.

Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores irrisórios bloqueados.

Diante do supra determinado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018851-81.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

Advogado do(a) REU: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Nada sendo requerido, tal como já determinado, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015732-46.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013065-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA** contra ato omissivo do CHEFE DA **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o cumprimento da decisão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS pela autoridade impetrada.

Relata o Impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 11/05/2017, NB. 46/1852.084.321-9, junto a Agência da Previdência Social em Itapecceria da Serra - SP.

Aduz que, inicialmente, o pedido foi indeferido, por supostamente o segurado não ter atingido o tempo/ requisitos, necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Inconformado, informa que recorreu da decisão administrativa, junto 2ª CA da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que por sua vez deu parcial provimento ao recurso interposto, entretanto mantendo a negativa de concessão da aposentadoria pelo provimento parcial.

Mais uma vez, inconformado com a decisão, afirma ter recorrido, em última instância administrativa interpondo recurso especial, perante a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu provimento ao recurso do impetrante.

Assevera, contudo, que esgotada a instância recursal administrativa, até o presente momento não lhe foi implantado o benefício, em violação ao prazo de 30 dias disposto na lei.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Foi o impetrante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a indicação do polo passivo, pois o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social menciona a Agência da Previdência em Itapeverica da Serra como destinatária da ordem e não o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da Cidade Ademar.

Por meio de petição Id 35794558, informou o impetrante que houve alteração da APS Responsável para a Agência da Previdência Social São Paulo- Cidade Ademar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Id 35794558: Recebo em aditamento à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Do documento Id 35452722 constata-se a seguinte informação, datada de 03/12/2019: *“Comunicamos que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, através do Acórdão 6834/2019, cópia anexa, DEU PROVIMENTO ao recurso interposto àquele órgão, atendendo o pedido formulado por V. Sa. Informamos que se trata de decisão proferida em última e definitiva instância. Por não mais caber recurso dentro da esfera administrativa, o processo será devidamente arquivado. Informamos, ainda, que o INSS tem o prazo de 30 dias para cumprir a decisão”.*

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada implemente o benefício reconhecido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015699-56.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERENCIAL CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE SOUSA - SP220964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERENCIAL CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** contra ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para que seja determinada a disponibilização, via e-CAC, do comunicado (carta) referente ao PRONAMPE atualizada com a receita bruta anual do ano calendário 2019.

Relata a impetrante, em síntese, que aderiu ao **Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE)**, que destina linha de crédito para o auxílio ao enfrentamento dos impactos econômicos e sociais causados pela pandemia da COVID-19.

Esclarece que referido programa prevê a criação de linha crédito de até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual do ano calendário 2019, declarada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Aduz a impetrante que, na tentativa de se socorrer de tal linha de crédito, recebeu em sua Caixa Postal do E-CAC, na data de 27 de junho de 2020, mensagem da autoridade coatora com a CARTA referente ao PRONAMPE, contudo, na referida carta não consta a sua receita bruta anual, referente ao ano calendário 2019, já que a ECF desse exercício ainda não havia sido entregue.

Afirma que então providenciou a devida entrega da Escrituração Fiscal Digital (ECF) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Declaração Original), com todos os balanços do ano calendário 2019, na data de 07 de julho de 2020, conforme recibo e balanços trimestrais anexos, informando a autoridade impetrada na data de 14/07/2020.

Narra que, em resposta, a autoridade coatora em 15 de julho de 2020, informou que deveria ocorrer nova comunicação na primeira semana de agosto, ou seja, dia 07 de agosto de 2020.

Contudo, assevera que nenhuma comunicação por parte da autoridade coatora, nem mesmo se a ECF se encontrava ou não em eventual desconformidade, aduzindo que *“não há previsão de data para emissão de novo comunicado até que a análise se conclua”*.

Afirma que não obstante ter entrado em contato com a autoridade impetrada, até a presente data, nenhuma resposta obteve.

Alega que não bastasse a negligência por parte da Receita Federal, quanto ao resultado da análise da ECF, corre o risco de perder a chance de aderir ao programa de linha de crédito, razão pela qual vema Juízo como forma de proteger o alegado direito líquido e certo.

As custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que lhe envie comunicado (carta) referente ao PRONAMPE atualizada com a EFC referente à receita bruta anual do ano calendário 2019.

Dos documentos acostados aos autos, observa-se no Id 37029806, que após o envio de comunicação da ECF pelo impetrante já atualizada, este obteve a seguinte resposta da autoridade coatora:

“No caso de nova entrega da ECF (original/retificadora), será enviada nova comunicação. Entretanto, como a atualização da ECF em nossos sistemas é mensal, a emissão ocorrerá na primeira semana do mês seguinte à entrega da ECF. O contribuinte será informado via Caixa Postal de que não receberá nova comunicação voltada para o Pronampe, no caso da declaração estar em análise, em decorrência da identificação de possíveis desconformidades. Nessa situação, o contribuinte também será informado de que não há previsão de data para emissão de novo comunicado até que a análise se conclua.”

Pois bem

É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema e que os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/1.999 determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (destaquei)

Por conseguinte, não é plausível que a autoridade, após ter recebido a declaração retificadora da impetrante da EFC, envie um comunicado informando aos contribuintes que entregaram ou retificaram suas declarações e que apresentarem inconsistências que a análise será realizada sem prazo para emissão de novo comunicado.

O envio de comunicado com a informação de que a análise será realizada “sem prazo”, por certo não é razoável a viola os princípios da eficiência, da razoabilidade e deve, portanto ser reafutado.

Nesta seara de averiguação, reconheço com amparo no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 que o prazo de 30 dias para conclusão da análise administrativa, em observância a disposição legal em detrimento da infralegal, harmoniza-se com a realidade vivenciada, ante os inúmeros pedidos semelhantes.

Considerando que a impetrante apresentou a entrega da Escrituração Fiscal Digital (ECF) Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário 2019, na data de **07 de julho de 2020**, informando a autoridade impetrada na data de **14/07/2020**, **considero razoável o prazo de 20 dias, em razão do tempo já decorrido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar à autoridade impetrada que analise a declaração de ECF relativo ao ano calendário de 2019 apresentada, conclua o procedimento relacionado ao Pronampe e, em restando regular as exigências legais, envie à Caixa Postal localizada no Portal eCac, **em até 20 dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que se reconheça o direito da imperante de proceder à exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Intimado, o impetrante atribuiu novo valor dado à causa e recolheu as custas complementares (Id 36986814).

É o relatório. Decido.

Id 36986814: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”**.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS até o julgamento da presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014920-80.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO RIBEIRO DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA APS DE TATUAPÉ - SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a autoridade coatora a dar andamento ao benefício NB 42/175.238.597-4.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, foi indeferido após ser analisado. Protocolada reclamação, o processo estaria parado, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foi emendada a inicial para a indicação do GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE como autoridade impetrada.

Foi deferida parcialmente a liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

A 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

A autoridade impetrada informou que a reclamação do impetrante foi enviada à 01ª Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, a impetrante recorreu à Junta de Recursos e, **29/03/2019**, mas até a data da impetração o processo administrativo encontrava-se semandamento.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a remessa do recurso interposto pela parte impetrante à Junta de Recursos, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou tal remessa. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014095-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar para autorizar a Impetrante a deixar de recolher o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, com base nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, de modo a permitir a alíquota zero de tais contribuições fixada pelo Decreto nº 5.442/2005 ou, subsidiariamente, para autorizar a apropriação de créditos de PIS e COFINS, na mesma proporção (4,65%), sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004.

Afirma que as receitas financeiras, desde a edição do Decreto nº 5442/2005 estavam sujeitas à alíquota zero e que em 02/04/2015, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 8.426/2015, determinou que os valores recebidos a título de receitas financeiras passariam a ser tributados pela alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, o que entende descabido.

Entende que a alteração legislativa não encontra amparo legal e constitucional, uma vez que afronta o princípio da estrita legalidade, bem como da segurança jurídica e do direito adquirido.

Outrossim, aduz que as contribuições ao PIS e à COFINS previstas nas Leis Federais números 10.637/2002 e 10.833/2003 sujeitam-se ao princípio da não-cumulatividade, previsto pelo art. 195, § 12 da Constituição Federal, do qual se extrairia a possibilidade de aproveitamento de créditos das contribuições vinculados às receitas submetidas à tributação.

Todavia, a majoração das alíquotas suscita a necessidade de abatimento das despesas financeiras das bases de cálculos das contribuições, razão pela qual requer que lhe seja resguardado o direito ao abatimentos de tais despesas.

Informa que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral de tema tratado em recurso que discute a possibilidade de alteração de alíquotas do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição no Recurso Extraordinário (RE) 986296, razão pela qual entende a suspensão da exigibilidade da exigência da exação.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas no Id 36240447.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato. Decido.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso em análise, não vislumbro a presença do "fumus boni juris" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

A alteração das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras foi delegada ao Poder Executivo pelo Legislador Ordinário, na forma da previsão expressa do Artigo 27 da Lei nº 10.865/04, *in verbis*:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§3º O disposto no §2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dessa forma, considerando que as alíquotas foram fixadas dentro dos parâmetros legais, ao menos em uma análise prévia, própria da atual fase processual, reputo legítimo o aumento perpetrado pelo decreto 8.426/2015.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que “considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.” (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017).”.

Quanto à apropriação de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no §12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a *faculdade* de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido.

Por fim, frise-se que o reconhecimento de repercussão geral quanto à matéria pelo C. STF não acarreta a suspensão automática dos processos em andamento.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020090-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA MACHADO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CAROLINA MACHADO DIAS** contra ato do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR FEDERAL DA RECEITA NACIONAL**, objetivando a concessão da segurança a fim de se determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

A impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PESSOA FÍSICA (DERPF)**.

A decisão Id 24349838 indeferiu a medida liminar.

A União peticionou requerendo o ingresso no feito.

O Delegado da DERPF apresentou informações pelo Id 25066826, nas quais requereu a denegação da segurança.

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou que a equipe competente da Receita Federal, em revisão de ofício, reconheceu a insubsistência da dívida e requereu o cancelamento da inscrição em DAU.

A impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse na ação.

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo afirmou que o débito inscrito em dívida ativa não mais constitui óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, **após o indeferimento da liminar**, foi informado que o débito não mais constitui óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGASEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002625-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDR'AL INDUSTRIA, COMERCIO DE VIDROS, PELICULAS ARQUITETONICAS E PERFIS DE ALUMINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES - SP160292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Em análise preliminar, foi proferida decisão determinando a emenda da inicial para a juntada de documentos pela impetrante, sob pena de indeferimento da inicial (Id 28655527).

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008498-55.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ELISE DE CASTRO JUVENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DIGITAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ELISE DE CASTRO JUVÊNCIO** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, por meio do qual objetiva seja determinada a análise de seu requerimento administrativo.

A 8ª Vara Previdenciária declinou da competência.

Pela petição Id 36082178 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010668-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de não ser compelido ao recolhimento das referidas contribuições no que ultrapassarem o limite de 20 salários mínimos para determinação da base de cálculo.

Afirma que, após o advento da EC 33/01, tais contribuições se tornaram inexigíveis, pois a CF/88 não mais autoriza a eleição da folha de salários como base de cálculo possível de contribuições sociais e interventivas.

Ainda, alega que ainda que se admitisse possível a exigência das contribuições em questão, há limite para as suas bases de cálculo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, o que foi reconhecido pelo STJ.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi indeferida a medida liminar (Id 33938877).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 34484127).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário educação seriam inconstitucionais e ilegais.

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE)** e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o **fatramento, a receita bruta** ou o **valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a **EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **fatramento, a receita bruta** ou o **valor da operação e**, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo** e não meramente exemplificativo - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Prejudicados os demais argumentos.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRF (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao e-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, calculada sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.**

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010942-19.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELSOL ODONTOLOGIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELSOL ODONTOLOGIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, Senac, Sesc e Sebrae após a edição da EC 33/2001. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de não ser compelido ao recolhimento das referidas contribuições no que ultrapassarem o limite de 20 salários mínimos para determinação da base de cálculo.

Afirma que, após o advento da EC 33/01, tais contribuições se tornaram inexigíveis, pois a CF/88 não mais autoriza a eleição da folha de salários como base de cálculo possível de contribuições sociais e interventivas.

Ainda, alega que ainda que se admitisse possível a exigência das contribuições em questão, há limite para as suas bases de cálculo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, o que foi reconhecido pelo STJ.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi indeferida a medida liminar (Id 34160981).

A União requereu seu ingresso no feito e juntou manifestação.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 34714277).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário educação seriam inconstitucionais e ilegais.

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE)** e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a **EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

“A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais”.

Desse modo, propôs a seguinte tese:

“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”.

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade de conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "Natura edinterpretazione delle leggi tributarie", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (mens legislatoris), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à mens legis, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo** - e não meramente *exemplificativo* - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Prejudicados os demais argumentos.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições para o Salário-Educação, INCRA, Senac, Sesc e Sebrae, calculada sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.**

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011046-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERRONOR COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, IVO BARI FERREIRA - SP358109, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERRONOR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, APEX-Brasil, ABDI, SENAC, SESC) após a edição da EC 33/2001. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de não ser compelido ao recolhimento das referidas contribuições no que ultrapassarem o limite de 20 salários mínimos para determinação da base de cálculo.

Afirma que, após o advento da EC 33/01, tais contribuições se tornaram inexigíveis, pois a CF/88 não mais autoriza a eleição da folha de salários como base de cálculo possível de contribuições sociais e interventivas.

Ainda, alega que ainda que se admitisse possível a exigência das contribuições em questão, há limite para a suas bases de cálculo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n.º 6.950/81, o que foi reconhecido pelo STJ.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a medida liminar (Id 34382795).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 34786439).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário educação seriam inconstitucionais e ilegais.

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a **EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – numerus apertus –, mas, sim, taxativo – numerus clausus –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”.

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, **e não apenas as de intervenção no domínio econômico**, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico “Natura edinterpretazione delle leggi tributarie”, as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (mens legislatoris), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à mens legis, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo** e não meramente **exemplificativo** – referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Prejudicados os demais argumentos.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições de terceiros** (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, APEX-Brasil, ABDI, SENAC, SESC), **calculadas sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.**

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003600-54.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIGIA VERAS GIMENEZ FRUCHTENGARTEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CENTRO

SENTENÇA

LÍGIA VERAS GIMENEZ FRUCHTENGARTEN, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO**, objetivando, em síntese, em liminar, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua e conceda o benefício relativo à aposentadoria por idade.

Ao final, requereu a concessão da segurança mediante a confirmação da liminar.

Por meio da decisão proferida no Id 29295198 foi reconhecida a incompetência deste Juízo para analisar o feito, remetendo-se os autos a uma das Varas Previdenciárias.

Por sua vez, a 9ª Vara Previdenciária suscitou o conflito negativo de competência, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal (Id 30725396).

Parecer do MPF (Id 30910960).

A impetrante, através do Id 34039027 comunicou que, em 18/06/2020, *“o processo administrativo foi erroneamente concluído pela autoridade impetrada”, ressaltando a necessidade de “aditamento urgente da peça vestibular, cuja consequência será pela manutenção da competência desta Vara Especializada para análise de deliberação do presente mandamus”.*

No Id 34242630 o MM. da Vara Previdenciária indeferiu o aditamento da petição inicial formulado pela impetrante.

Por meio do Id 35212831 o MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O E. TRF julgou procedente o conflito para que a ação tramite nesta 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o pedido administrativo inicialmente requerido pela parte impetrante foi devidamente analisado, de modo que o ato coator que ensejava a propositura da presente ação não mais existe.

A alteração do pedido para a concessão do benefício, além de demandar dilação probatória, acarretaria na incompetência deste Juízo para o seu exame.

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, com a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança em face da ausência do interesse de agir, pressuposto processual para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dispensada as custas em razão da gratuidade concedida à impetrante.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000578-30.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Y. S. B.

REPRESENTANTE: INGRID BIANCADA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

YURI SILVA BERESOSKI, representada por sua mãe INGRID BIANCA DA SILVA, em 17 de janeiro de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ, requerendo a análise do pedido de renovação do auxílio de reclusão NB 183.393.887-6, protocolado em 04.09.2019. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 4.320,00. Juntou documentos (Documento id n. 27087639).

Em 21 de janeiro de 2020, foi proferida decisão de declínio de competência pelo Juízo da 9ª. Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Documento Id n. 27195666).

A impetrante, em 6 de fevereiro de 2020, renunciou ao prazo recursal (Documento Id n. 28011250).

O processo foi redistribuído para este Juízo em 5 de março de 2020.

Em 11 de março de 2020, foi suscitado conflito de competência negativo (Documento Id n. 29422507).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 7 de maio de 2020, comunicou que este Juízo seria responsável por apreciar o pedido liminar (Documento Id n. 31877708).

Em 8 de maio de 2020, foi deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse como o julgamento imediato do pedido de concessão do auxílio reclusão em questão (Documento Id n. 31877728).

O INSS, em 19 de maio de 2020, ingressou no feito, requerendo a abertura de vista após as informações (Documento Id n. 32477312).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 1 de julho de 2020, julgou improcedente o conflito de competência negativo suscitado por este Juízo (Documento Id n. 34770524).

A autoridade pública, em 7 de julho de 2020, informou que o benefício previdenciário foi reativado, com pagamentos regularizados em 8 de junho de 2020 (Documento Id n. 34989132).

Na mesma data, foi aberta vista para a impetrante informar se ainda possuía interesse processual (Documento Id n. 34991706).

A impetrante, em 16 de julho de 2020, requereu a extinção do processo (Documento id n. 35534098).

Ante o exposto, recebo a última manifestação da impetrante como pedido de desistência do feito (Documento Id n. 35534098), homologo-o porque o Dr. Rodrigo Jean Araújo Rosa, OAB/SP n. 307.684, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 27089012) e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual ora deferida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Deem-se vistas às partes e ao MPF (impetrante menor).

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005025-19.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIVAN RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERIVAN RIBEIRO DA SILVA, em 28 de março de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do GERENTE DA APS DO TATUAPÉ, autoridade pública vinculada ao INSS, requerendo que fosse cumprida a conversão do julgamento em diligência determinada pela 13ª. Junta de Recursos, pendente desde 7 de agosto de 2019.

Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 30315521).

Em 30 de março de 2020, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferido o pedido liminar para que a autoridade impetrada desse o devido andamento no processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (Documento id n. 30340939).

O INSS, em 6 de abril de 2020, ingressou no feito requerendo a abertura de vista após as informações (Documento Id n. 30743176).

A autoridade pública, em 6 de julho de 2020, informou que retomou a análise do benefício (Documento Id n. 34913340).

O Ministério Público Federal, em 9 de julho de 2020, opinou pela concessão parcial da segurança (Documento Id n. 35122548).

A autoridade pública, em 13 de julho de 2020, informou que o recurso foi remetido à 13ª. Junta de Recursos em 8 de julho de 2020 (Documento Id n. 35321037).

Em 13 de julho de 2020, foi aberta vista para o impetrante esclarecer se ainda persistia seu interesse processual (Documento Id n. 35321047).

O impetrante, em 29 de julho de 2020, requereu a desistência (Documento Id n. 36172583).

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Viviane Cabral dos Santos, OAB/SP n. 365.845, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 30315524), HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas pela impetrante, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016652-96.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

CÉLIO DO CARMO, em 21 de janeiro de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DIGITAL LESTE**, requerendo a análise de seu pedido de aposentadoria, protocolado em 14 de novembro de 2018.

Deu à causa o valor de R\$ 24.000,00. Juntou documentos, dentre eles, declaração de hipossuficiência (Documento Id n. 25497453).

O processo foi distribuído para o Juízo da 7ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Documento Id n. 27235716).

Em 29 de junho de 2020, foi ordenada a juntada de documentos ou o recolhimento das custas iniciais (Documento id n. 27235716).

O impetrante, em 10 de fevereiro de 2020, juntou documentos (Documento Id n. 28149105).

Em 27 de fevereiro de 2020, foram solicitados esclarecimentos para a análise dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 28898530).

Em 5 de março de 2020, houve decisão de declínio de competência (Documento Id n. 29106937).

O impetrante, em 29 de abril de 2020, informou que recolheu as custas iniciais (Documento Id n. 31509523).

O processo foi redistribuído a este Juízo em 29 de abril de 2020.

Na mesma data, foi ordenada a regularização do recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 31551913).

O impetrante, em 18 de junho de 2020, informou que foi demitido (Documento Id n. 33945225).

Em 8 de julho de 2020, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade pública apreciasse o pedido de concessão de aposentadoria (Documento Id n. 34936946).

A autoridade pública, em 13 de julho de 2020, informou que o benefício requerido foi concedido em 1 de julho de 2020 (Documento Id n. 35319881).

Em 13 de julho de 2020, foi aberta vista ao impetrante para informar se persistia o interesse processual (Documento Id n. 35319887).

O INSS, em 14 de julho de 2020, ingressou no feito, requerendo a abertura de vista após as informações (Documento Id n. 35342344).

O impetrante, em 17 de julho de 2020, informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito (Documento id n. 35787525).

Ante o exposto, **recebo a última manifestação do impetrante como pedido de desistência (Documento Id n. 35787525), homologo tal pedido porque a Dra. Maria Cristina Serafim Alves, OAB/SP n. 81528, possui poderes especiais pra desistir (Documento id n. 25500253) e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016355-89.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ILEIA MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS GOMES DA SILVA - SP136522

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - SANTO AMARO

SENTENÇA

MARIA ILEIA MAIA SILVA, em 26 de novembro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DE SANTO AMARO**, requerendo que fosse implementado o benefício previdenciário concedido em sede recursal, o qual havia sido encaminhado para a autoridade pública impetrada em 31 de julho de 2019. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Documento id n. 25202027).

O processo foi distribuído ao Juízo da 4a. Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Em 29 de novembro de 2019, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com ordem para que a impetrante trouxesse para o processo extrato atualizado do pedido (Documento Id n. 25276573).

A impetrante, em 5 de dezembro de 2019, juntou documento (Documento Id n. 25659522).

Em 13 de março de 2020, foi determinado o cumprimento do despacho anterior (Documento id n. 29549996).

Houve manifestação da impetrante com documento em 24 de março de 2020 (Documento Id n. 30110462).

A impetrante, em 13 de maio de 2020, desistiu da ação (Documento Id n. 32139318).

Em 3 de junho de 2020, foi proferida decisão de declínio de competência (Documento id n. 33249179).

O processo foi redistribuído em 7 de julho de 2020.

Em 8 de julho de 2020, foi aberta vista ao impetrante para informar se ainda tinha interesse processual no feito (Documento id n. 35063667).

A impetrante, em 12 de agosto de 2020, reiterou seu pedido de desistência (Documento id n. 368759138).

Ante o exposto e tendo em vista que o Dr. José Luiz Gomes da Silva, OAB/SP n. 136.522, possui poderes especiais para desistir, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003393-97.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ARTELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

SENTENÇA

JOSÉ ARTELINO DA SILVA, em 10 de março de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO POSTO SÃO PAULO NORTE**, requerendo a implementação de seu benefício previdenciário concedido na esfera recursal.

Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (Juntou documentos).

Em 3 de abril de 2020, foi proferida decisão de declínio de competência (Documento Id n. 29668491).

O processo foi redistribuído em 24 de junho de 2020.

Em 25 de junho de 2020, o impetrante foi intimado para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (Documento Id n. 34382694).

O impetrante, em 30 de junho de 2020, requereu o prosseguimento do feito (Documento id n. 34628724).

Em 11 de julho de 2020, foram solicitados esclarecimentos (Documento id n. 35103695).

O impetrante, em 21 de julho de 2020, requereu a extinção do processo (Documento Id n. 35702587).

Ante o exposto e tendo em vista que o Dra. Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira, OAB/SP n. 170.578, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 29388875), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013694-40.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THOMAZ AUGUSTO FOGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

THOMAZAUGUSTO FOGLIA, em 4 de outubro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO DIGITAL**, autoridade pública vinculada ao **INSS**, requerendo a apreciação do pedido de aposentadoria por idade urbana, requerido em 6 de agosto de 2019.

Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (Documento id n. 22848421).

O processo foi distribuído ao Juízo da 2ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Em 12 de novembro de 2019, foi retificado, de ofício, o polo passivo para o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO/CENTRO**, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido parcialmente o pedido liminar para que fosse processado o pedido de aposentadoria do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias (Documento Id n. 24286280).

O **INSS**, em 25 de novembro de 2019, ingressou no feito, requerendo a abertura de vista após as informações (Documento Id n. 25142804).

A autoridade pública, em 28 de fevereiro de 2020, informou que o benefício previdenciário foi concedido em 26 de janeiro de 2020 (Documento Id n. 28942585).

Em 22 de abril de 2020, foi proferida decisão interlocutória de declínio de competência (Documento Id n. 31203944).

O impetrante, em 5 de junho de 2020, informou que não tinha interesse no prosseguimento do feito (Documento id n. 33371689).

Em 8 de julho de 2020, foi determinado o cumprimento da decisão interlocutória de declínio de competência (Documento Id n. 35030820).

O processo foi redistribuído em 23 de julho de 2020.

Em 24 de julho de 2020, o impetrante foi intimado para esclarecer se ainda possuía interesse processual (Documento Id n. 35925459).

Houve o decurso do prazo in albis.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Não há reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004540-19.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA. e JBS AVES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI e DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI**, no qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições de terceiros com observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Ainda, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, como advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pela decisão Id 30262178 foi indeferida a liminar.

O Delegado da DERAT apresentou informações (Id 30820973).

A União apresentou manifestação pelo Id 30666847.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta** ou o **valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional **anterior a EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta** ou o **valor da operação e**, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura edinterpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo** e não meramente exemplificativo - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Prejudicados os demais argumentos.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao e-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições de terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX-Brasil, ABDI, Embratur (para efeitos da MP nº 907/19), SENAC e SESC, FNDE, SENAC e SESC), calculadas sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.**

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010953-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

O contexto fático e legal permanece o mesmo daquele examinado quando da prolação da decisão que deferiu a liminar. Assim, adoto os mesmos fundamentos, dispostos a seguir.

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a **EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "Natura ed interpretazione delle leggi tributarie", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Serve para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo** - e não meramente exemplificativo - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Prejudicados os demais argumentos.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições de terceiros (SEBRAE, IN CRA, APEX-Brasil, ABDI, Embratur (para efeitos da MP nº 907/19), SENAC e SESC, FNDE, SENAC e SESC), calculadas sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.**

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003072-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTINHO BRANDAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SUDESTE I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUGUSTINHO BRANDÃO DASILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Houve emenda à inicial para indicar o **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS** como autoridade impetrada.

Pela decisão Id 34018172, foi concedida a liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, como presente *mandamus*, a análise do requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do requerimento administrativo foi feito em **16/12/20019**, todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011874-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFICIE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIVALDO MASSON SOARES - SP168260

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIE LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões dos PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, como o deferimento da compensação/resolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, "b", da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A decisão Id 34749992 indeferiu a liminar requerida pela impetrante

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 35254110, nas quais se requer a denegação da segurança.

A União requereu o ingresso na ação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, consequências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014149-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS BASTOS & CIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTINS BASTOS E CIA. LTDA., matriz e filial**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO e DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (FNDE-Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) após a edição da EC 33/2001.

Afirma que, após o advento da EC 33/01, tais contribuições se tornaram inexigíveis, pois a CF/88 não mais autoriza a eleição da folha de salários como base de cálculo possível de contribuições sociais e interventivas.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi determinada a exclusão das autoridades impetradas terceiras do polo passivo da ação.

Foi deferida a medida liminar (Id 36397670).

O impetrante emendou a inicial para anexar documentos comprobatórios relativos à filial.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 36696214).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao FNDE-Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC seriam inconstitucionais e ilegais.

O contexto fático e legal permanece o mesmo daquele examinado quando da prolação da decisão que deferiu a liminar. Assim, adoto os mesmos fundamentos, dispostos a seguir.

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE)** e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional **anterior a EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

“A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais”.

Desse modo, propôs a seguinte tese:

“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”.

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições como legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade de conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "Natura ed interpretazione delle leggi tributarie", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (mens legislatoris), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à mens legis, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo** - e não meramente *exemplificativo* - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários.**

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições de terceiros (FNDE-Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), calculadas sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.**

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014231-57.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROTHSCHILD & CO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO** pelo qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições de terceiros com a observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Ainda, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, como advento da Lei n.º 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei n.º 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei n.º 6.950/81.

Pela decisão Id 36385052 foi indeferida a liminar.

O Procurador Geral da Fazenda Nacional de São Paulo alegou sua ilegitimidade passiva.

O Delegado da DERAT apresentou informações.

A União apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, uma vez que a matéria debatida não se relaciona com a cobrança de créditos tributários já constituídos.

Sem mais preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, o que será feito nos limites do pedido formulado em observância à regra da congruência.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, na linha do vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, entendo que houve a revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, a) porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86 e b) porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”. (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravado de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não possui respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) Em relação ao **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

2) No mais, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011846-39.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LA BELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LA BELLA GASTRONOMIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, no qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições de terceiros com observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Ainda, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Intimado a esclarecer seus pedidos, o impetrante emendou a inicial e afirmou que não requer o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições, mas a limitação de sua base de cálculo, de acordo com a Lei nº 6.950/81.

Pela decisão Id 36476634 foi indeferida a liminar.

A União apresentou manifestação.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 37054222).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, o que será apreciado nos limites do pedido deduzido em observância à regra da congruência.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”. (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiros entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não possui respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003573-16.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLALUARA SIMONATO - SP306479

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante acerca de eventual ilegitimidade da autoridade coatora indicada, considerando que o processo administrativo aguarda julgamento na 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016210-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Inicialmente, em emenda à inicial, providencie a Impetrante a atribuição de valor à causa, uma vez constatado que, embora recolhidas custas, não foi atribuído o valor à causa em sua inicial.

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016206-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a correta atribuição do valor à causa levando-se em consideração o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tabela I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016274-64.2020.4.03.6100

AUTOR: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custo devida.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000881-40.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL JOSE FIDALGO, JOSE ANTONIO MARTINS FIDALDO, SETO SIU KWIN, REGINALDO JULIO BUTIUM

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JOSE RODOLFO ALVES - SP242612, ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JOSE RODOLFO ALVES - SP242612, ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36754758: Providencie as herdeiras Hilda Amelia Martins Fidalgo e Sílvia Maria Martins Fidalgo os esclarecimentos necessários solicitados pela União.

Após, dê-se nova vista aquela.

Concordando com a habilitação pretendida, prossiga-se nos termos do despacho id 31913531.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026014-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ROQUETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAN HATCHIKIAN NETO - SP32223

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente da manifestação da União Federal acerca da efetivação da averbação do tempo de serviço.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004254-11.2020.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADALENA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MADALENA VIEIRA DA SILVA** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I** objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, o recurso administrativo, formulado pela impetrante, protocolo nº 1170931681.

Relata a impetrante que é beneficiária de Amparo Social ao deficiente (NB 548.149.427-9), desde 30/08/2011.

Assevera, entretanto, que o INSS, por meio do Ofício nº 201900033313, datado de 15 de Dezembro de 2019, suspendeu o seu benefício, sob alegação de que a mesma figuraria como titular de empreendimento comercial desde o ano 2000, além de efetuar a cobrança do valor de R\$ 95.311,40 que teriam sido recebidos indevidamente.

Narra que ingressou com o recurso ordinário administrativo por não concordar com a suspensão do benefício assistencial na data de 16/04/2020, sob protocolo de nº 1170931681, por meio da central de serviços – Internet, o qual foi transferido a Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito SR-I.

Assevera, contudo que, até a presente data, o seu requerimento permanece em análise, não tendo sido proferida qualquer parecer por parte da Impetrada, o que culmina em flagrante desrespeito aos prazos estabelecido pela Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requeru a impetrante a concessão do benefício da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão proferida no Id 35787803 foi declarada a incompetência da 2ª Vara Cível Federal para analisar o feito, em razão do domicílio funcional da autoridade impetrada.

Requeru a impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência, bem como da procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início declaro a competência deste Juízo para a análise do feito e defiro o benefício da gratuidade requerida.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 35746182 aponta a interposição de recurso ordinário, através do protocolo de nº 1170931681, relativo ao NB 5481494279 e que, até o presente momento está pendente de apreciação.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário interposto pela impetrante, protocolo nº 1170931681, relativo ao NB 5481494279, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003226-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MARANGON GOMES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: LILIANE MARIA RACHID

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

DESPACHO

id 36908741: Manifestem-se os exequentes acerca da proposta de parcelamento do valor devido.

Com a resposta, vista à Executada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011126-72.2020.4.03.6100

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **torremos os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUMICALTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

COMÉRCIO E INDÚSTRIA UNIQUÍMICA, em 13 de março de 2019, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO**, alegando que não haveria razão para a apreensão, por meio do auto de infração n. 005/18/SFA/SP, do sulfato de colistina que havia importado, dado que a Instrução Normativa n. 45/2016, proibiu a importação e a fabricação da aludida substância apenas com a finalidade de aditivo zootécnico melhorador de desempenho na alimentação animal, e não para a utilização na fabricação de produto veterinário, colistina solúvel, ou para a fabricação dos demais produtos de alimentação animal com a finalidade exclusiva de exportação.

Acrecentou que a apreensão é fruto de evidente equívoco na tramitação da importação.

Requeru a tutela de urgência para que as substâncias fossem liberadas, esclarecendo que o vencimento do material ocorreria em junho/2019.

Ao final, requereu a procedência do pedido, com a confirmação da tutela de urgência.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos (Documento Id n. 15239769).

O processo foi distribuído livremente ao Juízo da 25a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 18 de março de 2019, foi determinada a distribuição por dependência à ação civil pública n. 5026342-78.2017.403.6100, conforme requerido pela autora (Documento Id n. 15261341), o que foi reiterado por meio do despacho de 20 de março de 2019 (Documento Id n. 15381939).

O processo foi redistribuído a este Juízo em 29 de março de 2019.

Em 8 de abril de 2019, foi determinada a emenda da petição inicial no que toca ao polo passivo e ao valor dado à causa, como recolhimento das custas complementares (Documento Id n. 15949236).

A autora, em 7 de maio de 2019, emendou a petição inicial apontando para o pólo passivo a **UNIÃO FEDERAL** e dando à causa o valor de R\$ 253.645,02, como recolhimento das custas complementares (Documento Id n. 17023383).

Em 19 de junho de 2019, a emenda da petição inicial foi recebida com a retificação do polo passivo, o pedido de tutela de urgência foi indeferido bem como foi determinada a citação (Documento Id n. 18468411).

Citada, a União Federal, em 17 de julho de 2019, ofereceu contestação com preliminar de perda de objeto, dado que a substância perdeu sua validade em junho/2019.

No mérito, ponderou que não houve equívoco por parte da autora, e que a substância foi apreendida em harmonia com a legislação de regência. Juntou documentos (Documento Id n. 19527431).

A autora, em 19 de julho de 2019, interpôs agravo de instrumento (Documento Id n. 19585750).

Em 21 de agosto de 2019, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (Documento Id n. 20966795).

A Secretária do Juízo, em 27 de agosto de 2019, abriu vista para réplica e especificação de provas pelas partes (Documento Id n. 21166808).

A União Federal, em 2 de setembro de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 21418648).

Houve réplica em 19 de setembro de 2019, ocasião em que a autora, reconhecendo que as substâncias estão vencidas, requereu o pagamento de indenização por perdas e danos, sem especificar provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É evidente (e até incontroverso no processo) que o pedido original perdeu seu objeto, dado que as substâncias apreendidas venceram durante o curso da demanda, o que torna impossível sua restituição.

A autora, entretanto, em réplica, ofereceu verdadeira emenda da petição inicial com base em fato superveniente, requerendo a condenação da ré no pagamento de indenização correspondente aos danos materiais suportados.

Todavia, não efetuou pedido certo e determinado.

Assim sendo, dá-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique o valor do prejuízo material suportado, juntando a documentação correspondente, sob pena de indeferimento da emenda da petição inicial.

Após, abra-se vista à ré para manifestação.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001777-10.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

REU: ANTONIO COLASSO FILHO

Advogado do(a) REU: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 17 de janeiro de 1995, ajuizou ação rescisória c.c. reintegração de posse em face de **ANTÔNIO COLASSO FILHO**, afirmando que, em 30 de janeiro de 1979, o réu celebrou instrumento particular de compromisso de compra e venda com a Federal São Paulo S/A, para aquisição do apartamento n. 1 S-1, do bloco E-4 do Edifício E, do Conjunto Residencial das Nações - 3, situado à Rua Dois, s/n. (que tem início na Avenida Deputado Emílio Carlos), atual Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, n. 199, Lirrião, São Paulo-SP (M. 36.470 do 8º RGI de São Paulo-SP), pelo preço de Cr\$ 770.000,00, que deveria ser pago em 120 (cento e vinte) prestações mensais no valor total de Cr\$ 540.000,00, com vencimentos a partir da celebração, e parcela única do remanescente em 5 de fevereiro de 1989.

Acrecentou que, em 22 de dezembro de 1983, celebrou instrumento particular de cessão de direitos creditícios com a **Federal São Paulo S/A**, tomando-se credora do réu.

Aduziu, ainda, que o réu tomou-se inadimplente a partir de 5 de abril de 1984, o que a fez chamá-lo, sem sucesso, em diversas oportunidades para reenquadramento do contrato no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Outrossim, alegou que, diante da inércia do réu, promoveu sua notificação judicial em 18 de março de 1994, com fundamento na cláusula n. 15 e Decreto-lei n. 745/69, no âmbito de processo que foi distribuído em 18 de junho de 1991, para rescisão do contrato e reintegração de posse.

Requeru a rescisão contratual e a reintegração de posse. Deu à causa o valor de R\$ 124.517,53, valor correspondente à dívida para 9 de janeiro de 1995. Juntou documentos (fs. 2/101).

Em 13 de fevereiro de 1995, foi determinada a citação do réu (fs. 102).

Citado em 6 de julho de 1995 (fs. 103v), Antônio Colasso Filho, em 8 de junho de 1995, ofereceu contestação na linha de que a Caixa Econômica Federal, por meio da cessão de crédito noticiada, tomou-se mera credora, não subrogando a Federal São Paulo S/A no compromisso de compra e venda para exigir a rescisão contratual e a reintegração de posse. Subsidiariamente, alegou que o preço de venda foi 2.356,03696 UPCs que, multiplicado pelo valor então atual de R\$ 10,32, importaria em R\$ 24.314,30, do qual ainda deveriam ser descontadas as prestações pagas, sendo absurda a quantia de R\$ 124.517,53, apontada como devida.

Argumentou que, a partir de 1984, tentou, sem sucesso, receber os boletos para os pagamentos das parcelas mensais. Outrossim, informou que notificou judicialmente a autora e a Federal São Paulo S/A a apontar sua dívida atualizada, mas as mesmas ficaram inertes (Processo n. 1054/92, que tramitou no Juízo de Direito da 26a. Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP).

Subsidiariamente, ainda fez alegações na linha de que não haveria espaço para a apropriação das parcelas pagas até 5 de março de 1984. Informou que tinha intenção de liquidar sua dívida. Requeru a produção de prova pericial. Juntou documentos (fs. 117/140).

Em 7 de agosto de 1995, foi aberta vista para réplica (fs. 141).

Houve réplica em 11 de outubro de 1995, oportunidade em que a autora argumentou na linha de que, desde 1984, o réu ocupa o imóvel sem o pagamento de qualquer quantia (fs. 142/144).

Após despacho de 16 de novembro de 1995 determinando a conclusão para sentença (fs. 145), o julgamento foi convertido em diligência em 25 de abril de 1996, com designação de audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 1996, às 14h00 (fs. 146).

Em 30 de maio de 1996, houve redesignação de audiência de conciliação para o dia 11 de julho de 1996, às 14h00 (fs. 155).

Em 11 de julho de 1996, as partes, embora intimadas, não compareceram à audiência de conciliação (fs. 161).

Em 23 de julho de 1996, foi prolatada **sentença que julgou extinto o processo**, sem resolução de mérito, por ausência das condições da ação, sob a premissa de que houve cessão de contrato, mas não houve cessão de contrato válida com anuidade de devedor originário. Houve condenação em honorários de sucumbência equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fs. 163/167).

Houve apelação da Caixa Econômica Federal em 10 de outubro de 1996 (fs. 172/176).

Em 19 de outubro de 1996, o recurso foi recebido (fs. 177).

Não houve contrarrazões (fs. 177v).

Em 9 de maio de 2012, foi **negado provimento à apelação da autora** (fs. 205/205v).

A Caixa Econômica Federal, em 28 de maio de 2012, interps agravo legal (fs. 211/214).

Em 13 de julho de 2016, foi aberta vista para contrarrazões (fs. 215).

Houve contrarrazões em 1 de setembro de 2016 (fs. 217/221).

Em 5 de setembro de 2017, o Tribunal Regional Federal da 3a. Região **deu provimento ao agravo legal para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito**, sob a premissa de que a hipótese versava sobre uma cessão de crédito, e não sobre uma cessão de contrato (fs. 223).

Houve embargos de declaração do autor em 20 de setembro de 2017 (fs. 228/231).

Em 30 de novembro de 2017, os embargos de declaração foram rejeitados (fs. 233/236).

Houve recurso especial em 1 de fevereiro de 2018 (fs. 238/248).

Em 30 de maio de 2018, o recurso especial não foi admitido (fs. 257).

Houve agravo em 25 de junho de 2018 (fs. 258/265).

O processo foi digitalizado entre 13 de dezembro de 2018 e 23 de janeiro de 2019 (Documentos Ids n. 13094842, n. 13815168 e n. 13815170).

As partes foram cientificadas acerca da digitalização em 15 de março de 2019 (Documento Id n. 15283558).

Não houve oposição à digitalização.

Em 9 de novembro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso.

Houve embargos de declaração em 27 de novembro de 2018.

Em 11 de fevereiro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu dos embargos de declaração.

Houve agravo em 11 de março de 2019.

Em 20 de maio de 2019, foi **negado provimento ao agravo**.

Houve embargos de declaração em 23 de maio de 2019.

Em 1 de agosto de 2019, o recurso foi julgado prejudicado, tendo havido o decurso de prazo, tudo consoante comunicação de 2 de setembro de 2019 (Documento Id n. 21454742).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não é possível o imediato julgamento do processo no estado em que se encontra, dado que o réu, em contestação, requereu a produção de prova pericial contábil para aferição do saldo devedor apontado pela autora, pedido que teria de ter sido apreciado, especialmente pelo fato de que o processo teve início em 1995, ou seja, **há 25 anos**.

Se consideramos que esta ação foi precedida de uma notificação judicial ajuizada em 1991, temos de reconhecer que a causa tem quase 30 anos e ainda não foi solucionada e nem se sabe exatamente quais os valores efetivos estariam em discussão.

Decorrido todo esse tempo, é fundamental que a própria autora avalie, de forma concreta, a possibilidade de uma proposta de acordo que torne possível a composição pois estamos falando de um contrato de financiamento que se iniciou em 1979, vale dizer, **há 41 anos!**

Por outro lado, tendo em vista que o réu informou que tem intenção de liquidar o contrato, designo nova audiência de conciliação para o **dia 28 de janeiro de 2021, às 14h00**, a ser realizada presencialmente no Juízo da 13a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo,

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR MARCATTO - SP82928, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR MARCATTO - SP82928, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SILVIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) REU: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA - SP138408

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da sentença id 34569356, vista aos advogados da CEF e aos advogados da litiscorsorte passiva necessária.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019044-98.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015521-81.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

AUTOR: LUIZ AURINDO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **LUIZ AURINO SOUZA OLIVEIRA** em face da **CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA)**, mantedora da **FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG** e da **UNIÃO (SERES)**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, para desconstituir o ato de cancelamento do diploma do requerente, realizado em setembro de 2016 pela UNIG, sendo declarada a sua validade ou sendo efetuado o registro, ou, alternativamente, para que se determine à UNIG que providencie o registro do diploma por outra instituição de ensino superior ou, ainda para que determine ao MEC que reconheça o diploma.

Relata o autor que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, em junho de 2014.

Aduz que, ato contínuo, o Diploma foi expedido pela FALC, porém registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG) sob o nº 2138, no livro FALC 002, na folha 67, processo nº 100021367, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 15 de dezembro de 2014, conforme cópia em anexo.

Narra que, em decorrência de sua formação acadêmica em Pedagogia, o Professor titular de cargo na Secretaria de Estado da Educação, foi convidado para assumir de forma designada, a vice direção de Escola junto a Diretoria de Ensino de Taboão da Serra e região, sendo o diploma de pedagogo requisito indispensável.

Afirma a sua surpresa diante da notícia do cancelamento dos Diplomas, dentre eles, o seu, acabando por perder a designação de diretor em decorrência do referido fato.

Informa que, em diligência, se dirigiu à Faculdade Aldeia de Carapicuíba, onde foi informado que estão com ação judicial em Brasília e tomando as medidas administrativas para regularização.

Assevera que o diploma foi usado para evoluir de cargo na rede estadual de educação, correndo risco de, em caso de manutenção do cancelamento, ter a sua evolução funcional retirada.

Neste sentido, afirma vir ao Poder Judiciário objetivando a validade do Diploma de pedagogia, tendo em vista que não deu causa aos problemas burocráticos e inconsistências existentes, tão pouco tem condições de intervir diretamente e resolver.

Intimado, o autor emendou a sua inicial para que passe a constar de forma expressa os pedidos finais requeridos, bem como para manter o valor da causa em R\$ 1000,00 e requerer o benefício da gratuidade de justiça (Id 30925646).

Por meio da decisão 34292916 foi declarada a incompetência deste Juízo para analisar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Em face desta decisão propôs o autor o Agravo de Instrumento de nº 5019507-36.2020.4.03.0000.

No referido recurso foi deferido o efeito suspensivo ativo.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Recebo a petição de Id 30925646 e documentos como emenda à inicial.

Inicialmente, reconheço o equívoco da minha decisão anterior em que reconheci a incompetência deste juízo, posteriormente modificada em razão do decidido em sede de agravo de instrumento. De fato, não se trata, como havia entendido, de uma questão envolvendo a simples negativa de expedição de diploma por parte da FALC, mas de uma discussão mais profunda que diz respeito à regularidade da atuação do Ministério de Educação que determinou o cancelamento de diplomas expedidos por essa faculdade em vista dos indícios de irregularidades na expedição, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Acerca dos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da referida Lei:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Pois bem. Isso considerado, por outro lado, não se pode ignorar que o cancelamento dos diplomas determinados pelo Ministério de Educação se justificaram em face dos fortes indícios de atividade irregular por parte da **FALC**, conforme pode constar emações mandamentais e da mesma natureza que tramitam ou tramitaram neste juízo.

Explico. A **FALC** teve autorização para oferecer **200** vagas anuais em seu curso pela Portaria 1617/2009, de 13 de novembro de 2009. Em 2011, contudo, teria tido **5.220** alunos e, em 2013, **2.489** alunos no curso de pedagogia.

Mais do que isso, chegou a ter o número surpreendente de **8.529** diplomas do curso de Licenciatura em Pedagogia registrados e que foram posteriormente cancelados.

São as esclarecedoras as informações prestadas pelo MEC no **Mandado de Segurança nº 5006769-83.4036100** (ID 17964422) que tramita neste juízo:

(...)

2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente como número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que **8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia.**

3. Informa se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o 'excesso de ingressantes' em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223)

(...)

Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. **Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220** (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.

Em razão das informações e esclarecimentos prestados pelo Ministério da Educação, é evidente que há muito mais do que uma simples suspeita fundada da ocorrência de fraudes e irregularidades na expedição desses diplomas pela FALC, que foram objeto de cancelamento.

A meu sentir, a questão não é de direito, saber se a autoridade administrativa tinha ou não a atribuição para determinar o cancelamento desses diplomas. Evidentemente que tinha, em face da fraude detectada.

Não me parece razoável, exigir, por outro lado, que fosse aberto um processo contraditório e individualizado para que cada "diplomado" pudesse se manifestar previamente à medida de cancelamento do seu documento.

A situação de irregularidade apurada pelo Ministério da Educação justificou a atuação administrativa no sentido de determinar o cancelamento dos diplomas, revestindo-se a atividade administrativa do chamado *privilège du préalable*. Como ensina Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

A exigibilidade ou a imperatividade do ato administrativo de atuar de modo executivo, ou melhor, de obrigar terceiro a se comportar de conformidade com o por ele disposto, a se sujeita aos seus ditames. Na verdade, a idoneidade jurídica do ato administrativo de ser exigível deflui da presunção, que ele têm, de verdade, salvo prova em contrário, com referência a terceiros, órgãos da administração ou particular, sem necessidade do Juízo probatório preventivo de sua validade. É o chamado *privilège du préalable*. (Bandeira de Mello, Oswaldo Aranha. *Princípios Gerais do Direito Administrativo*. Volume I – Introdução. Forense, 1ª edição, 1969, pág. 542).

Essa presunção, contudo, não é absoluta, podendo ceder passo frente à prova em contrário. Assim, os alunos que frequentaram regularmente o curso de Licenciatura em Pedagogia, na via administrativa ou jurisdicional, podem pleitear o reconhecimento da regularidade da sua situação individual e, conseqüentemente, a validade do diploma e registros expedidos.

No presente caso, a parte autora comprovou ter colado grau no curso de Pedagogia em 13.06.2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC (Id 29180737). Consta do mesmo documento a informação de que o diploma foi registrado em 15/12/2014, tendo sido posteriormente cancelado.

Verifica-se que nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguazu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35.

Ficou estabelecido ainda o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguazu - UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, **mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da parte autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades nos diplomas.

Desta forma, cabe agora aos interessados, como é o caso do autor, demonstrar em juízo que efetivamente frequentaram o curso de Pedagogia e que, por isso, têm diplomas válidos.

Embora o autor tenha apresentado apenas o histórico escolar como documento comprobatório de suas alegações, ao menos nesta fase de cognição sumária, há elementos que autorizam concluir que tenha obtido seu diploma de forma regular e de boa fé, tendo sido aprovado em concurso público, atualmente exercendo a função de professor em escola estadual (ID 27356528).

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que o autor não tem obtido a evolução funcional em sua carreira, podendo vir a perder o cargo público que ocupa.

De toda forma, a matéria será reapreciada com a devida instrução probatória.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando à UNIG que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação, restabeleça e mantenha o registro do diploma da autora, até ulterior decisão.

Intime-se e cite-se as corréis por meio de mandado, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016414-98.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ROGERIO SEBASTIAO RODRIGUES DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo ao Exequente os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte Executada/União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.

10. Após, **cientifiquem-se as partes** acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019398-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA CARVALHO NEVES FERROS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, RENATO LAZZARINI - SP151439

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35278183: Prejudicado, ante a manifestação posterior da União Federal no id 36785290.

Id 35481299: Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Após, vista às rés por igual prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004047-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

REU: MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES

Advogado do(a) REU: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

DESPACHO

As testemunhas arroladas pelo réu **MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES** no id 24967997, a saber, **SIBERIA DE MORAIS PEREIRA** e **ANTONIO TAVARES BUENO JUNIOR** ainda serão ouvidas por meio de videoconferência, conforme cartas precatórias já expedidas, sendo que, inclusive, em relação à testemunha Antonio já foi designada data para oitiva na Seção Judiciária de Goiás, conforme despacho id 33792716.

Indefiro, portanto, por ora, novo arrolamento. Aguarde-se a realização das diligências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015883-12.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HINENI MULTISERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **HINENI MULTISERVIÇOS EPP-EIRELI**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, objetivando que esta última se abstenha de exigir o registro em seus quadros, de impor multa e de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa, bem como que sejam suspensos quaisquer atos preparatórios executivos até julgamento final da demanda, pleiteando a incidência de multa a ser fixada por este Juízo, em caso de descumprimento da medida ora requerida.

Relata a parte autora que é uma empresa familiar atuante no ramo de prestação de serviço terceirizado com o fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral de prédios, de recepção, portaria, jardinagem e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações prediais, conforme se depreende da cláusula 3ª de seu contrato social acostado.

Narra que na data de 07.08.2020, o réu lavrou a intimação sob nº 13021-2020, determinando a sua regularização junto ao referido Conselho Regional, com a apresentação de profissional da área da química como responsável técnico, devendo para tanto pagar o valor de R\$ 1.514,00 (um mil, quinhentos e quatorze reais).

Informa não ter interposto recurso administrativo sob o risco de receber a aplicação de multa por não realizar o cadastro determinado.

Assim, assevera que, por não ter atuação na área química e que tal situação não foi considerada pela esfera administrativa, não lhe restou alternativa senão ajuizar a presente demanda.

Foram juntados documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora objetiva a inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como a inexigibilidade da contratação de responsável técnico de química, uma vez que está desobrigada a cumprir tais determinações legais, pois alega que sua atividade preponderante é a prestação de serviço terceirizado como o fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral de prédios, de recepção, portaria, jardinagem e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações prediais.

Pois bem

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prescreve:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

O art. 335 da CLT, por sua vez, determina:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

O art. 2º do Decreto 85.877, de 1981, que "estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico", dispõe:

Art. 2º - São privativos do químico:

(...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;"

Depreende-se dos dispositivos supracitados, que o que determina a obrigatoriedade do registro no órgão de classe e da contratação de químico é a natureza da atividade principal (básica) da empresa ou dos serviços por ela prestados, não a dos produtos e procedimentos necessários para o exercício dessa atividade ou serviço.

Conforme contrato social da autora - cláusula 3ª, seu objeto social é a "**prestação de serviço terceirizado como fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral de prédios, de recepção, portaria, jardinagem e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações prediais de qualquer tipo**".

Analisando-se a atividade básica exercida pela parte autora, não se enquadra no conceito de atividade básica de empresa química.

Percebe-se que as atividades básicas da autora não se relacionam com as de indústria química, elencadas no art. 355 da CLT, nem há prestação de serviços de química a terceiros.

Embora se utilize de reações químicas de transformação de matéria prima para cumprir seu objeto social, em especial, na utilização de detergentes, desinfetantes e correlatos, não significa que a atividade básica da empresa seja a de indústria química.

De fato, não é possível resumir todo o processo relativo à realização de limpezas como sendo uma reação química, porque a atividade básica da autora é muito mais abrangente.

Dessa forma, ao menos a princípio, entendo que a autora não está obrigada, por força da lei, a registrar-se no Conselho Regional de Química, ou ainda manter em seu quadro de profissionais um químico.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. NÃO-OBIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DA LEI N. 2.800/56 E 1º DA LEI 6.839/80. No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubsistente, outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois o v. decisum recorrido foi devidamente fundamentado. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56 e 1º da Lei n. 6.839/80). Precedentes. Na hipótese em exame, a empresa recorrida não é obrigada a efetuar inscrição no Conselho recorrente. Com efeito, como bem ressaltou a Corte de origem, as atividades da recorrida "não se relacionam com as de uma indústria química. Embora se utilize dos serviços de profissional nessa área para o assessoramento da produção do vinho, inexistente a obrigatoriedade de a empresa manter registro no Conselho Regional de Química" (fl. 172). Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 653498 RS 2004/0058175-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 21/09/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.02.2005 p. 303)

No caso entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito alegado, bem como do risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá sofrer cobranças, inclusive, com o lançamento de seu nome no CADIN e outras consequências fiscais, que poderão prejudicar o devido andamento de suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência** a fim de suspender a exigência de registro da autora perante os quadros do Conselho, bem como para suspender a exigência de contratação de responsável técnico de química para a referida empresa, até o julgamento inal da presente ação.

A questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016121-31.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO MARCIANO FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado PAULO MARCIANO FRANCO contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – SUL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra a diligência formulada pela 04ª Junta de Recursos e após devolva os autos a este órgão julgador, para que seja dada continuidade ao pedido recursal interposto.

Relata o Impetrante que aguarda desde 01/10/2019 o cumprimento de diligências e a devolução do processo à 04ª Junta de Recursos para o devido julgamento do recurso interposto.

Assevera, todavia, que até o momento, estas diligências não foram concluídas.

Assim sendo, alega que em razão do tempo decorrido, não lhe resta outra alternativa senão a de impetrar o presente Mandado de Segurança.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 37287043 aponta que, na data de **01/10/2019**, foram determinadas diversas diligências pela 4ª Junta de Recursos, nos autos do recurso de nº 44233.57887/2018-25, a serem cumpridas pela pela instância de origem

Ao menos em sede de cognição sumária, observo que referidas diligências não foram objeto de apreciação pela instância de origem até o presente momento.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada implemente as diligências determinadas pela 4ª Junta de Recursos constantes no Id 37287043, remetendo-se os autos ao órgão julgador para decidir o recurso de nº 44233.57887/2018-25, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009351-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP MARINE LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica da CEF - agência 0265 - no id 37502126, manifeste-se a executada se possui a guia de depósito para fins de localização da conta judicial.

Após, responda-se à agência bancária neste sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047416-46.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252, ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204, SILMARA SOARES DE MELLO CAVALCANTI - SP336371

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACÃO DE SÃO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DESPACHO

Vistos.

1. Primeiramente, insta salientar que ratifico o exposto nos itens 4 e 4.1 da r. decisão ID.21149343 quanto ao levantamento de todos os depósitos judiciais dos autos ser realizado somente pela COHAB.

1.1. Esclareceu de vez essa questão do levantamento dos depósitos, a r. sentença prolatada, em sede de embargos de declaração opostos pela COHAB, às fls. 5060/5074 dos autos físicos (ID.17599144, Vol.13, parte A, p.142/156) ao dispor: "(...) Entendo, ainda, não existir contradição com relação a determinação de levantamento integral das quantias depositadas judicialmente a favor da embargante. Os mutuários constantes dos itens "A" e "B" não sofrerão qualquer prejuízo pecuniário, uma vez que respectivos valores depositados e levantados serão abatidos pela própria embargante, do montante do financiamento. (...) Não há nenhuma omissão quanto à destinação ou imputação dos valores depositados pelos mutuários, isto porque todos os valores serão levantados pela COHAB independente da procedência ou improcedência em favor dos mutuários, considerando que os depósitos destinaram-se ao pagamento das prestações e quanto a elas é que deverá ocorrer a imputação do pagamento. (...)"

1.2. Desse modo e considerando as outras decisões proferidas em outros processos da ACETEL, que tramitam perante este juízo, e a fim de tentar, dentro das possibilidades, estabelecer um padrão nessas ações que retornam da Superior Instância, com trânsito em julgado, reputo que havendo quaisquer mudanças da situação dos mutuários, sejam decorrentes de desistência, de acordo extrajudicial ou alteração de contrato, o levantamento de valores deverá ser pleiteado diretamente com a COHAB.

2. No mais, não obstante ter constatado a inércia da COHAB e da CAIXA em relação às r. decisões IDs.21149343 e 25589976, considerando o elevado número de mutuários associados da ACETEL e que cada grupo deles se enquadra em variadas circunstâncias descritas na r. sentença prolatada às fls. 4952/4995; 5041/5043; 5045/5058; e 5060/5074 (ID.17599144, Vol.13, parte A, p. 33/76; 123/125; 127/140; 142/156) e tendo em vista que a relação de mutuários apresentada pela ACETEL (ID.32911813) não incluiu todos os mutuários mencionados nas r. sentenças, por ora, a fim de viabilizar o cumprimento de sentença pelas coexecutadas, assim como possibilitar que este juízo, também cumpra o já decidido, proceda à transferência dos valores dos depósitos judiciais, determino a **intimação da ACETEL, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: indique de forma clara e precisa, separando-os por grupos conforme os tópicos da sentença, todos os mutuários participantes deste processo; descreva a situação atual de cada um; indique os números de seus CPF's, de seus contratos de mutuários, endereço e demais dados necessários que colaborem e facilitem o cumprimento do julgado pela COHAB e CAIXA, apresentando documentação inclusive; e informe se houve celebração de acordo extrajudicial.**

2.1. A determinação supra se justifica ainda, principalmente em relação ao número de CPF, para identificação dos mutuários depositantes destes autos. E para isso, será necessária a expedição de ofícios aos bancos depositários com os dados de cada mutuário, já que foi relatada em diversos processos da ACETEL a impossibilidade de os bancos identificarem os depósitos e/ou conta individualizada de cada mutuário somente pelo número do processo ou pelo nome.

3. Cumpridas as determinações supra pela ACETEL oficiar ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. No caso, os ofícios deverão ser instruídos com cópia das relações de mutuários a ser apresentada por ela.

4. Sem prejuízo das determinações supra, **deverá, ainda, a CORRÊ COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto, com as respostas dos bancos depositários.

5. Decorrido o prazo assinalado no item 2 supra sem apresentação da relação de mutuários, determino a expedição de ofícios aos bancos depositários, nos mesmos termos do item 3. Instrua-os, nesse caso, com cópia da relação ID.329119813.

6. Após, intimem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, comina nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença**, conforme já consignado no item 2 da r. decisão ID.21149343.

6.1. Se for o caso, em relação ao cumprimento de obrigações pelas executadas, independentemente de a ACETEL apresentar lista pormenorizada da situação de cada mutuário, deverão ser levados em consideração para análise os contratos dos mutuários mencionados na r. sentença assim como os respectivos documentos e dados referentes a eles que se encontram juntados aos autos ou dados desses mutuários que cada executada tenha em seus respectivos sistemas, pastas e controles administrativos internos.

6.2. A COHAB, deverá, inclusive, **informar os casos de realização de acordo extrajudicial** e se nesses casos houve devolução dos depósitos aos mutuários que requereram o levantamento por esse motivo.

7. Intime-se o perito para apresentação de cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes, nos termos do item 3 da r. decisão ID.25589976. Apresentados os cálculos cumpram-se itens 3.1 a 3.3.

8. Oportunamente, intime-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA.

9. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **torne os autos conclusos para a extinção da obrigação.**

10. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012001-42.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO PIRANI PASSOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA SACCHI RIBEIRO - MS22415, LUCAS LIMA ALTIMARI - SP353003

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL GILOG/SP, JULIANA PAULA SILVA BASSOLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO PIRANI PASSOS - ME** contra ato do **Gerente da Filial GILOG/SP CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Licitadora da Filial GILOG/SP CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual requer que se determine que os impetrados assegurem a habilitação da impetrante no certame, garantindo-lhe o direito de realizar os serviços ofertados aos outros habilitados.

Foi indeferida a liminar.

A impetrante requereu a extinção do mandado de segurança.

Foram juntadas as informações.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a petição Id 36471976 como pedido de desistência.

Ressalte que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002309-61.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIS PRIETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR MARQUES DE BONFIM - SP336692

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA EM INSS EM SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO LUIS PRIETO** contra ato omissivo do **GERENTE DA APS SÃO PAULO - LAPA**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Relata o impetrante que requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a revisão administrativa de seu benefício, contudo, passados mais de 3 meses do ingresso do pedido, o processo sequer obteve uma análise prévia por parte da Autarquia impetrada.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requereu o benefício da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Passo a proferir sentença.

Assim dispõe o artigo 59 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – **grifei**.

Depreende-se dos autos, precisamente do documento Id nº 36843256, que o impetrante apresentou o seu requerimento administrativo, na data de **16/07/2020**.

Contudo, não houve a extrapolação do prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, que detém a autoridade impetrada em concluir com a referida análise, quando da impetração do presente instrumento processual.

Desse modo, não há que se falar, no presente momento, da existência de ato coator abusivo e ilegal a ensejar a impetração do presente *mandamus*.

Nem se diga ser cabível na espécie a existência de situação fática a ensejar justo receio de que o ato ilegal venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso III, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Semcustas.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015460-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACOM NETWORKS BRASIL PROGRAMACAO TELEVISIVA E PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão do recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir, por quaisquer meios, o pagamento dos referidos tributos, até final decisão a ser proferida nos autos.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, bem como em razão do quanto disposto nos autos do RE nº 603.624, sob repercussão geral.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter taxativo, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora no julgamento já tenham sido proferidos votos pela constitucionalidade da exação, o voto da relatora, Min Rosa Weber, autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as alíquotas e as bases de cálculo das contribuições gerais, delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" taxativo - e não meramente exemplificativo - referidas contribuições não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR** a fim de **suspender a exigibilidade** das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, no curso da demanda, que tenham a folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014506-06.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO SANTIAGO NOSSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE MARCO - SP124123

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALESSANDRO SANTIAGO NOSSA** contra ato de **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional consistente na concessão de liminar para que lhe seja permitido o direito de realizar a sua matrícula nas disciplinas de Educação Ambiental e de Políticas Públicas, determinando-se à autoridade impetrada que se abster de impedir o seu acesso às aulas, de obter diploma ou qualquer outro documento referente ao curso.

Relata o impetrante que ingressou no ano de 2015 no curso de direito da Universidade Anhanguera Educacional, aderindo naquela oportunidade o contrato denominado Parcelamento Estudantil.

Aduz, no entanto, que por circunstâncias alheias à sua vontade, incorreu em inadimplência, não conseguindo pagar os boletos de agosto a dezembro de 2019.

Informa que recorreu ao setor financeiro, que na ocasião, exigiu o pagamento a vista de R\$ 12.831,44, ou então, no boleto de forma parcelada.

Narra que também procurou o setor acadêmico e a coordenadoria do curso, onde foi informado que não seria necessário que o impetrante realizasse a matrícula, bem como não ficaria o semestre inteiro, ante o fato de a disciplina faltante totalizar 10 horas.

Afirma que não busca eximir-se do pagamento, mas que precisa cursar a disciplina pendente, para que possa inscrever-se nos quadros da OAB, cujo exame foi aprovado.

Alega que a Universidade está expressamente vedada pela Lei nº 9.870/1999, de tomar quaisquer medidas pedagógicas contra alunos inadimplentes, impedindo-o, de forma arbitrária, de frequentar as aulas, marcar presença.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante Justiça Estadual, o qual declinou a sua competência para este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, declaro a competência deste Juízo para julgar o feito.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre anuidades escolares e dá outras providências, estabelece em seu artigo 5º que: “os alunos já matriculados, *salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual*” (grifos nossos).

No que tange ao direito à rematricula, a norma legal é expressa ao ressaltar os casos em que há inadimplência, ou seja, os alunos em débito com a instituição de ensino não possuem direito à renovação da matrícula.

Convém salientar que não está o estabelecimento privado de ensino obrigado a fornecer gratuitamente os serviços educacionais. A obrigação é do Estado que deve ser cumprida gratuitamente no que tange ao ensino fundamental e médio, este último por meio de universalização progressiva, nos termos do artigo 208, I, II e § 1.º da Constituição Federal.

Assim, não vislumbro fundamento jurídico para embasar a pretensão do impetrante à rematricula, já que a lei exclui esse direito aos que se encontram na condição de inadimplência (artigo 5.º, Lei 9.870/99).

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematricula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida. (REOMS 20086000024350, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 C.J2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 374.)

Inobstante isso, depreende-se dos autos, especialmente no que tange aos e-mails trocados entre as partes, a existência de controvérsia no que tange à reprovação do impetrante na matéria de Educação Ambiental (Id 36490518).

Nesse aspecto, a análise acerca da aprovação do impetrante nas disciplinas mencionadas nos e-mails é fato que, ao menos, depende da instauração do contraditório.

De qualquer modo, ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante, a controvérsia não se restringe apenas no que concerne à alegada ilegalidade ou não da vedação de renovação de matrícula em caso de inadimplemento.

Sendo assim, as alegações do impetrante não conduzem, de plano, ao reconhecimento da plausibilidade da existência do direito ilíquido e certo.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006236-25.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - SP427157-A

EXECUTADO: MONICA GOMES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da presente execução de título extrajudicial requerida pela parte autora (Id 32940463) e **julgo extinta a execução**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007096-36.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA TEREZA DOMINGUES MODESTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA TEREZA DOMINGUES MODESTO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO PAULO, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE**, requerendo a concessão da liminar a fim de que seja proferida decisão (concessão/implantação) no procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade – protocolos de requerimento nºs 1394379404 e 2625999.

Relatou que, protocolado o recurso na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 35457417, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do recurso administrativo foi feito em 17/09/2019. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva do recurso.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017132-74.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIETA PAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE JESUS - SP436843

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIETA PAZDOS SANTOS** contra ato do **Gerente Executivo do INSS**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do procedimento administrativo do benefício nº41/189.495.719-6.

Relatou que, protocolado o recurso na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria cumprido diligência ou proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência. Após, em distribuição, foram os autos remetidos a este Juízo, que, por sua vez, suscitou o competente Conflito de Competência (Id 29433021).

Foi proferido despacho nos autos do conflito de competência nº 5006552-70.2020.4.03.0000, determinando a este Juízo o julgamento imediato da medida liminar e das demais medidas urgentes, bem como a concessão de vista ao MPF.

Pela decisão Id 31882571, foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

Foi fixada a competência desta 13ª Vara Cível Federal.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do **recurso administrativo foi feito em 10/01/2019**. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva do recurso.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014334-43.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GOIANYARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA GOIANYARRUDA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a conclusão do procedimento administrativo no qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatou que, protocolado o recurso na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foi deferida a gratuidade da justiça gratuita e postergada a análise da liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Foi indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o **protocolo do recurso administrativo do NB 184.707.565-4 foi feito em 23/04/2018**, bem como da decisão proferida nesse foi oposto **embargos de declaração, em maio de 2019**. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva do recurso.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a análise do recurso administrativo do NB 184.707.565-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015015-34.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO PAIVA BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO PAIVA BRASIL** contra ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** - com pedido para que a autoridade proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão proferido pelo CRPS, permitindo ao Impetrante receber os seus proventos de forma integral, desde a DER (12/05/2014).

Alega que o pedido de implantação do benefício chegou a CEAB em **16/04/2020** e que ainda não houve a implementação do benefício.

Assevera, deste modo, que a autoridade administrativa deixou de observar os preceitos e princípios aos quais está vinculada, principalmente ao da economia e celeridade processual e eficiência, coagindo e desrespeitando direito líquido e certo do cidadão, aduzindo a ilegalidade no ato omissivo perpetrado pela autoridade impetrada.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Intimado o impetrante a regularizar a sua petição inicial mediante a juntada aos autos da decisão do CRPS acerca da concessão do benefício requerido, o que foi feito através da petição Id 36919721.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id 36919721: Recebo em aditamento à inicial.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Do documento Id 36920153 consta a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, na data de 06/03/2020, que deu parcial provimento ao recurso especial de nº 44232.190583/2014-15 interposto pelo INSS, apenas para acatar o reconhecimento do vínculo e enquadramento a partir de 15/10/1984 e não 15/02/1984 como indicado pela Junta de recursos.

De outro lado, foi reconhecido o benefício requerido pelo impetrante, determinando-se, em seguida, o retorno dos autos à instância de origem para a sua implementação (Id 36920153).

Todavia, observa-se que até o presente momento não houve a implementação do benefício reconhecido.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a implementação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, nos moldes em que reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS (Id 36920153), no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013984-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IVAN SOUZA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça (ID 37515191), em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015178-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: CEL. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR** contra ato do **Comandante da 2ª Região Militar, do Cel. Marcelo Martins - Chefe de Estado Maior da 2ª Região Militar e do Chefe do Serviço de Fiscalização da 2ª Região Militar**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, a análise e a concessão de registro de arma de fogo e acessórios para o impetrante na qualidade de atirador esportivo.

Relata o impetrante que é atirador desportivo, tendo protocolado o pedido para aquisição de arma de fogo e acessórios ao Exército, na data de 07/07/2020.

Aduz que já passados mais de 30 dias, o seu requerimento ainda não foi analisado pela Autarquia Militar, violando o disposto no artigo art. 269 do Decreto 3665(R-105), que estabelece um prazo máximo de 30 dias.

Desta forma, alega que a conduta da autoridade impetrada impõe, na prática, condições ao exercício do direito de petição, direito de propriedade representando afronta ao art. 5, inciso XXII; XXXIII; LIV, da [Constituição Federal](#).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Defiro concessão da justiça gratuita.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Não observo a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida pleiteada.

O Decreto 3665 (R-105) de 20 de novembro de 2000, mencionado pelo impetrante nos autos, foi revogado pelo Decreto de nº 9.493, de 05 de setembro de 2018, que assim prevê no art. 138:

Art. 138. Os ritos do processo administrativo serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

Por sua vez, o Decreto nº 9.846 de 25 de junho de 2019 que regulamenta o registro, o cadastro e a aquisição de armas e munições por caçadores, colecionadores, assim prescreve no seu art. 1º, §3º:

§ 3º A expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e os registros de propriedade de armas de fogo, as transferências, o lançamento e a alteração de dados no Sigma serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, por meio de ato do responsável pelo setor, com taxas e procedimentos uniformes a serem estabelecidos em ato do Comandante do Exército.

A Portaria nº 150 - COLOG, de 05 de dezembro de 2019 que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça enumera em seu anexo B, todos os documentos e procedimentos necessários à obtenção do referido registro.

Em que pese a ausência de previsão de prazo para a conclusão do processo administrativo, é certo que as disposições normativas expedidas pelo Comando do exército, exigem o agendamento eletrônico prévio, realizado através do Sistema de Agendamento Eletrônico, que foi implantado em todas as Organizações militares integrantes do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SFPC).

Inobstante isso, não há nos autos qualquer comprovação da realização do referido agendamento ou apresentação da documentação necessária para tanto.

Ademais, observa-se que o impetrante deu entrada no seu requerimento na data de 07/07/2020, ou seja, há pouco mais de um mês.

Desse modo, em que pese ultrapassados 30 dias desde o protocolo, não observo a alegada urgência no pleito, que não possa aguardar-se o desfecho da presente demanda, a ponto de ocasionar a substituição por este Juízo, na análise administrativa de requisitos eminentemente técnicos para a concessão de registro de arma de fogo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003415-58.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TELXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JEFFERSON BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, objetivando a imediata análise e conclusão do pedido administrativo, relativo à concessão de auxílio-acidente.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foi deferida a medida liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS manifestou seu interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo feito administrativamente para concessão do benefício previdenciário em 26/08/2019, sendo que até a prolação da decisão que deferiu a liminar, tal pedido não tinha sido apreciado.

Ressalte-se que a análise do pedido somente ocorreu após o ajuizamento da presente demanda e a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da medida liminar concedida, de modo que não se trata de perda superveniente do objeto do mandado, e sim de obediência à determinação judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo formulado pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005660-97.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI REGOZONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VANDERLEI REGOZONI, em 2 de abril de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, autoridade pública vinculada ao **INSS**, afirmando que, em 17 de fevereiro de 2020, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pedido não foi apreciado até a data da impetração no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Requeru, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que fosse apreciado imediatamente seu pedido administrativo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 30616355).

Em 10 de abril de 2020, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas **indeferido o pedido liminar** (Documento Id n. 30785898).

O INSS, em 23 de abril de 2020, ingressou no feito, requerendo a abertura de vista após as informações (Documento Id n. 31315311 e n. 31315315).

O prazo para informações decorreu in albis.

O Ministério Público Federal, em 16 de julho de 2020, opinou pela concessão da segurança, com fixação de prazo razoável para a apreciação do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de informações, fica prejudicado o pedido de autarquia federal.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente mandamus, a análise de pedido de aposentadoria apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

O aludido dispositivo encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o pedido administrativo, devidamente instruído, foi realizado em 17 de fevereiro de 2020 e, até a presente data, não se tem notícia de sua apreciação pela Administração Pública.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser concedida a segurança para a análise do pedido, mas com fixação do prazo razoável de 30 (trinta) dias para tanto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar a análise do pedido administrativo de aposentadoria formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se a autoridade pública impetrada.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002423-97.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICENTE ESTEVÃO DA SILVA** contra ato omissivo do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS da GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – LESTE – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso de concessão de Aposentadoria do Impetrante, justificando o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de concessão do benefício previdenciário formulado.

Informa que o Conselheiro Relator converteu o julgamento em diligência para que a Autorarquia cumprisse diversas divergências, sendo que o último despacho ocorreu em 05/08/2019.

Assevera que já se passaram mais de **06 meses** sem qualquer manifestação por parte da Autoridade Impetrada.

Afirma que a última manifestação se deu em 11/02/2020, não tendo sido cumprido o r. despacho e encaminhado novamente ao órgão julgador.

Assim sendo, alega que apesar de ter decorrido o prazo da autarquia previdenciária para decidir acerca do requerimento formulado pela impetrante, o processo está pendente de análise, não lhe restando outra alternativa senão a de impetrar o presente Mandado de Segurança.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

As custas foram recolhidas.

Por meio da decisão proferida no Id 28676004 foi declarada a incompetência absoluta da 9ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Foi o impetrante intimado a informar se persiste o interesse de agir, em razão do tempo já decorrido, manifestando-se aquele de modo afirmativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Do documento Id 36696632 é possível aferir-se as diligências determinadas pela 9ª Junta de Recursos, nos autos do recurso de nº 44233.686628/2018-68, que foram determinadas, para cumprimento pela instância de origem, na data de 05/08/2019.

Referidas diligências não foram objeto de apreciação pela instância de origem até o presente momento e, ao que tudo indica, independem de qualquer ato que deva ser praticado pelo segurado.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não se pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada implemente as diligências determinadas pela 9ª Junta de Recursos constantes no Id 36696632, remetendo-se os autos ao órgão julgador para decidir o recurso de nº 44233.686628/2018-68, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008479-49.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONETE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - VITAL BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVONETE MARIA DOS SANTOS** contra ato omissivo do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade coatora que efetue a **liberação do benefício previdenciário** de nº 187065699-4, a partir da cessação indevida, ou para que, fundamentadamente, justifique o motivo da negatória de tal liberação, abrindo-se prazo para interposição de recurso administrativo ao impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme determina o art. 308 do Decreto nº 3.048/99.

Relata a requerente que é aposentada por tempo de contribuição, tendo recebido o benefício de nº 187065699-4, desde 29/05/2018.

Aduz, no entanto que, no dia 04/06/2020, ao se dirigir a uma agência bancária para recebimento do seu benefício de aposentadoria foi surpreendida com a informação de que seu benefício se encontrava cessado nos registros do banco pagador.

Surpresa pela informação, informa que entrou em contato no canal de atendimento 135 e requereu informações do ocorrido, conforme protocolo de atendimento anexo.

Todavia, assevera que até o presente momento, tais informações não foram repassadas pelo requerido.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 35325393 foi declarada a incompetência absoluta da 5ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifeci.

Por meio do documento Id 35176560, observa-se a percepção pela impetrante, do benefício previdenciário relativo a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 187065699**, desde o dia 29/05/2018.

Por sua vez, através do Id 35176563, verifica-se requerimento formulado pela impetrante na data de 19/06/2020, protocolo nº 1934410660, se refere ao **NB 1870656994**.

Desse modo, ao menos, em análise sumária dos documentos apresentados, constata-se que não há correspondência entre os números de benefícios previdenciários informados.

Ainda que se referisse ao mesmo benefício, o pedido de reativação do benefício pela impetrante ocorreu na data 19/06/2020, ou seja, há menos de um mês da data da impetração da presente ação, não havendo que se falar em mora da Administração na análise de seu pedido, eis que não exaurido o prazo para que esta seja ultimada pela autoridade coatora.

Desse modo, se de um lado, não pode este Juízo deixar de reconhecer a omissão administrativa, por outro lado, não se pode desconsiderar as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social.

Não havendo omissão administrativa injustificada ou abusiva, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **PAULO MARCIANO FRANCO** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – SUL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra a diligência formulada pela 04ª Junta de Recursos e após devolva os autos a este órgão julgador, para que seja dada continuidade ao pedido recursal interposto.

Relata o Impetrante que aguarda desde 01/10/2019 o cumprimento de diligências e a devolução do processo à 04ª Junta de Recursos para o devido julgamento do recurso interposto.

Assevera, todavia, que até o momento, estas diligências não foram concluídas.

Assim sendo, alega que em razão do tempo decorrido, não lhe resta outra alternativa senão a de impetrar o presente Mandado de Segurança.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 37287043 aponta que, na data de **01/10/2019**, foram determinadas diversas diligências pela 4ª Junta de Recursos, nos autos do recurso de nº 44233.57887/2018-25, a serem cumpridas pela instância de origem

Ao menos em sede de cognição sumária, observo que referidas diligências não foram objeto de apreciação pela instância de origem até o presente momento.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada implemente as diligências determinadas pela 4ª Junta de Recursos constantes no Id 37287043, remetendo-se os autos ao órgão julgador para decidir o recurso de nº 44233.57887/2018-25, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003072-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTINHO BRANDAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SUDESTE I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUGUSTINHO BRANDÃO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Houve emenda à inicial para indicar o **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS** como autoridade impetrada.

Pela decisão Id 34018172, foi concedida a liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, com o presente *mandamus*, a análise do requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do requerimento administrativo foi feito em **16/12/20019**, todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011291-22.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., matriz e filiais**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (**INCRA, Salário Educação e ao Sistema “S”**) após a edição da EC 33/2001. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de não ser compelido ao recolhimento das referidas contribuições no que ultrapassarem o limite de 20 salários mínimos para determinação da base de cálculo.

Afirma que, após o advento da EC 33/01, tais contribuições se tornaram inexigíveis, pois a CF/88 não mais autoriza a eleição da folha de salários como base de cálculo possível de contribuições sociais e interventivas.

Ainda, alega que ainda que se admitisse possível a exigência das contribuições em questão, há limite para as suas bases de cálculo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, o que foi reconhecido pelo STJ.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a medida liminar (Id 35014879).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 35513548).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI Embratur, SENAC e SESC, FNDE, SENAC e SESC seriam inconstitucionais e ilegais.

O contexto fático e legal permanece o mesmo daquele examinado quando da prolação da decisão que deferiu a liminar. Assim, adoto os mesmos fundamentos, dispostos a seguir.

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a **EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do §2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – numerus apertus –, mas, sim, taxativo – numerus clausus –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora no julgamento tenham sido proferidos votos em sentido contrário e a decisão final tenha sido afetada ao plenário presencial, o voto da relatora autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária, a qual me filo.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, **e não apenas as de intervenção no domínio econômico**, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação**, e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "Natura edinterpretazione delle leggi tributarie", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (mens legislatoris), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à mens legis, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo** e **não meramente exemplificativo** - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Prejudicados os demais argumentos.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições de terceiros (INCRA, Salário Educação e ao Sistema "S"), calculadas sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.**

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007810-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTO LIGHT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO JK IGUATEMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO PRACADA MOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO SANTA CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PONTO SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VIVA MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VIVA VILA OLIMPIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PORTER MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VVH EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS & PARTICIPACOES LTDA, PONTO CENTRAL DE APOIO ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMEY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMEY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMEY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMEY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMEY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMEY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMEY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMEY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMEY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMEY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PONTO LIGHT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva seja suspensa a exigibilidade dos montantes devidos pelas Impetrantes a título de tributos federais de qualquer natureza vencidos a partir do dia 20.03.2020, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, afastando-se os efeitos da mora em relação a tais exações, enquanto durar a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, observado o período mínimo de 180 dias

Foi indeferida a liminar.

Pela petição Id 36226775 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

A União apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, semanualmente da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, semaquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002733-06.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISMAR DE ASSIS PORFIRIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DO INSS DO BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VISMAR DE ASSIS PORFIRIO** contra ato do **GERENTE DA APS DO BRÁS - SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de número 44233.520922/2018-16.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, foi indeferido após ser analisado. Interposto recurso, foi cumprida diligência, mas o processo permaneceria sem movimentação, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

A 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

Foi deferida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, depreende-se do documento acostado no Id 28844212 que, no processo de nº 44233.520922/2018, após solicitada a realização de diligência preliminar, na data de 02/11/2018, o **impetrante apresentou documento na data de 25/06/2019**, não tendo havido outra providência até o momento.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a remessa do recurso interposto pela parte impetrante à Junta de Recursos, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou tal remessa. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003303-89.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - PENHA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVANILDO MARIANO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar que a autoridade coatora encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado, com o cumprimento da diligência.

A 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

Foi deferida a liminar (Id 33554031) e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada, embora intimada, não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, através do documento acostado no Id 29315408, observe que não há qualquer andamento no processo de nº 44233.476731/2018-00, após a decisão proferida pela Junta recursal. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada realize a diligência nos termos em que determinado pela 06ª Junta de recursos, no Id 29315407, nos autos do processo de nº 44233.476731/2018-00, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026604-84.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIKON DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36135699: Ciência às partes.

Manifeste-se a União Federal nos termos da parte final do despacho de fls. 412.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013772-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MELHOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL MELHOR LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação) após a edição da EC 33/2001.

Afirma que, após o advento da EC 33/01, tais contribuições se tornaram inexigíveis, pois a CF/88 não mais autoriza a eleição da folha de salários como base de cálculo possível de contribuições sociais e interventivas.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a medida liminar (Id 36095903).

O impetrante emendou a inicial para anexar documentos comprobatórios relativos à filial.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 36487231).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação seriam inconstitucionais e ilegais.

O contexto fático e legal permanece o mesmo daquele examinado quando da prolação da decisão que deferiu a liminar. Assim, adoto os mesmos fundamentos, dispostos a seguir.

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional **anterior a EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

“A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – numerus apertus –, mas, sim, taxativo – numerus clausus –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais”.

Desse modo, propôs a seguinte tese:

“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”.

Embora o julgamento tenha sido afetado para o plenário presencial, o voto já proferido pela relatora autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária, à qual me filio.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, **e não apenas as de intervenção no domínio econômico**, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

“É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico “Natura edinterpretazione delle leggi tributarie”, as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (mens legislatoris), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à mens legis, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria.”

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, “a” **taxativo** e **não meramente exemplificativo** – referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Reconhecimento o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como à restituição a ser feita na via administrativa, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições de terceiros (SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação), calculadas sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.**

Reconhecimento o direito da impetrante à compensação/restituição, que devem ser requeridas administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010741-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA) após a edição da EC 33/2001. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de não ser compelido ao recolhimento das referidas contribuições no que ultrapassarem o limite de 20 salários mínimos para determinação da base de cálculo.

Afirma que, após o advento da EC 33/01, tais contribuições se tornaram inexigíveis, pois a CF/88 não mais autoriza a eleição da folha de salários como base de cálculo possível de contribuições sociais e interventivas.

Ainda, alega que ainda que se admitisse possível a exigência das contribuições em questão, há limite para a suas bases de cálculo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n.º 6.950/81, o que foi reconhecido pelo STJ.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a medida liminar (Id 35176070).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 36063307).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA seriam inconstitucionais e ilegais.

O contexto fático e legal permanece o mesmo daquele examinado quando da prolação da decisão que deferiu a liminar. Assim, adoto os mesmos fundamentos, dispostos a seguir.

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE)** e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento, a receita bruta** ou o **valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica*, tendo por base a **unidade de medida adotada**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional **anterior a EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido afetado ao plenário presencial, o voto já proferido pela relatora autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária, à qual me filio.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e **não apenas as de intervenção no domínio econômico**, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta** ou o **valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "Natura ed interpretazione delle leggi tributarie", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo** e **não meramente exemplificativo** - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Prejudicados os demais argumentos.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições de terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA), calculadas sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.**

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0920599-03.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO, JOSE ROBERTO ROSA, CELIA MARIA DORAZIO, MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA, MARILZA DE MATOS LOPES, ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37465770: Considerando a manifestação da patrona Leila Regina Alves, bem como que a conta corrente indicada é de titularidade da própria beneficiária Elvira Regina Garcia Tripichio, prossiga-se nos termos do despacho id 37117580, quarto parágrafo.

Pendente, ainda, a manifestação da patrona em relação às beneficiárias Celia e Marilza.

Aguarde-se, ainda, manifestação do Juízo Fiscal em relação à penhora no rosto dos autos de Miriam Cristina.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016297-10.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR GOMES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ALTAIR GOMES MENDES** objetivando a revisão de contrato de financiamento de veículo firmado com a **CEF**.

Analisando os autos, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 23.142,00 (vinte e três mil, cento e quarenta e dois reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, 6 da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, razão pela qual DECLINO a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030791-05.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LANO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

DESPACHO

1. Uma vez informados os dados para transferência bancária dos valores liberados a título de RPV/TRC, e tendo em vista o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, oficie-se para transferência dos valores depositados nos PRCs 20190028715 e 20190028731 diretamente na conta bancária informada.
2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
3. Por outro lado, ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomem o feito concluso para sentença de extinção da execução.
4. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016377-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADS MICROLOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285, EDUARDO DE ALMEIDA COSTA - SP336866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, visando ao reconhecimento do direito à suspensão do recolhimento das contribuições destinadas à entidade terceira com sua base de cálculo limitada a 20 salários mínimos vigentes, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo a exigibilidade, até final desta ação, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Aprecio o pedido nos limites em que formulado em observância à regra da congruência. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceira (INRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016249-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **FRANCISCO SANTANA DE SOUZA** contra ato omissivo do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso do impetrante para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Relata o impetrante que solicitou, pelo portal Meu INSS, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, todavia, que o referido benefício foi indeferido.

Discordando da decisão, afirma ter protocolado Recurso para a Junta de Recursos na data de 08/06/2020, sob o nº 1934366604.

Assevera, todavia, que o seu pedido ainda não foi analisado, encontrando-se sob análise, desde então.

Assim sendo, alega que em razão do tempo decorrido, não lhe resta outra alternativa senão a de impetrar o presente Mandado de Segurança.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 37378943 aponta que, na data de 08/06/2020, apresentou o impetrante o recurso ordinário sob o nº de requerimento 1934366604, referente ao NB 1965162670 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada consoante se denota do Id 37378944.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário sob o nº de requerimento 1934366604 apresentado pelo impetrante, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016342-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, visando ao reconhecimento do direito da suspensão do recolhimento das contribuições destinadas à entidade terceiras com sua base de cálculo limitada a 20 salários mínimos vigentes, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo a exigibilidade, até final desta ação, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido “limitador”.

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao “limitador” da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando o pedido nos limites em que formulado em observância da regra da congruência. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014389-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA GOMIDE DE FARIA VIANNA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento integral do débito, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

REU: DOUGLAS DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) REU: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880, PAULO ANTONIO ARAUJO DE MOURA - SP406168

SENTENÇA

A **UNIÃO FEDERAL**, em 28 de setembro de 2019, ajuizou ação de reintegração de posse em face de **DOUGLAS DA SILVA VIEIRA**, afirmando que o réu foi licenciado *ex officio* da Aeronáutica e continua ocupando o imóvel residencial localizado na Rua Vasco Cinquini, n. 70, bloco 2D, apto. 13, Santana, São Paulo-SP, cuja posse recebeu em 25 de outubro de 2016, enquanto estava na ativa do serviço militar.

Acrescentou que a desocupação deveria ter ocorrido a partir de 28 de abril de 2017, esclarecendo que houve notificação extrajudicial e elaboração de termo de desocupação.

Requeru, liminarmente e ao final, que fosse reintegrada na posse do imóvel. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (Documento Id n. 11225383).

O processo foi distribuído ao Juízo da 10a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 2 de outubro de 2018, foi designada audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2018, às 14h00 (Documento Id n. 11269009).

Em 16 de outubro de 2018, foram juntados ao processo documentos solicitando análise de eventual prevenção por parte deste Juízo (Documento Id n. 11622818).

Na mesma data, foi declarada a incompetência, com reconhecimento de conexão com o processo n. 5004436-32.2017.403.6100, em trâmite neste Juízo (Documento Id n. 11623397).

Houve a redistribuição do processo, também na mesma data.

A União Federal, em 17 de outubro de 2018, renunciou ao prazo recursal (Documento Id n. 11684726).

Em 29 de novembro de 2018, foi ordenada a remessa do processo à CECON para a realização da audiência de conciliação já agendada (Documento id n. 12685030).

Em 10 de dezembro de 2018, o réu compareceu à audiência de conciliação, mas obteve a informação de que o ato seria reagendado por conta de equívoco na CECON (Documento n. 12980678).

Em 7 de janeiro de 2019, a audiência de conciliação foi reagendada para o dia 8 de março de 2019, às 16h00 (Documento Id n. 13427559).

A União Federal, em 6 de março de 2019, informou que não tinha interesse na audiência de conciliação (Documento Id n. 14997527).

Em 8 de março de 2019, foi realizada a audiência de conciliação, mas a União Federal não compareceu ao ato processual (Documento Id n. 15092542).

Em 22 de julho de 2019, foi juntado ao processo cópia da sentença proferida no processo n. 5004436-32.2017.403.6100 em 11 de fevereiro de 2019 que, julgando **parcialmente procedente o pedido**, declarou a nulidade do parecer da Comissão de Promoções de Graduados, com concessão da tutela de urgência para a emissão de novo documento no prazo de 30 (trinta) dias desconsiderando as informações constantes na FAG-2015 e as punições de 04.07.2014 e 15.04.2016; informações da União Federal, de 12 de abril de 2019, na linha de que a Comissão de Promoções de Graduados elaborou novo parecer favorável ao reengajamento intermediário do autor; e cópia da decisão que rejeitou os embargos de declaração em 22 de julho de 2019 (Documentos Ids n. 19667797 e n. 19668964), tendo a Secretária do Juízo, na mesma data, cientificado a União Federal a respeito, com abertura de vista para manifestação (Documento id 19668994).

O prazo decorreu sem manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A União Federal ajuizou esta ação de reintegração de posse com base no licenciamento *ex officio* de Douglas da Silva Vieira.

Entretanto, o aludido ato administrativo foi anulado no âmbito do processo n. 5004436-32.2017.403.6100, inclusive com a concessão de tutela antecipada para a elaboração de novo parecer pela Comissão de Promoções de Graduados.

No aludido processo, não foi ordenado o reengajamento porque tal ato administrativo está sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública; entretanto, é certo que, no cumprimento da tutela de urgência concedida, foi emitido novo parecer com conceito favorável, situação esta que indica que, ao menos a princípio, a Administração Pública irá optar pela continuidade dos serviços pelo militar.

Por oportuno, registro que, intimada para se manifestar a respeito, a União Federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Impõe-se, pois, reconhecer que houve a perda de objeto, dado que em caso de nova decisão administrativa pelo licenciamento do réu o pedido de reintegração de posse poderá ser renovado.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por perda de objeto superveniente**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência, até porque o réu sequer constituiu advogado para atuar no feito.

Custas na forma da Lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICALTD A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37520929: Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada na Execução de Título Extrajudicial nº 0139100-85.2007.5.15.0032, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas, em que é exequente União Federal, cujo crédito é de R\$ 462.204,36, atualizado para 31/03/2020.

Encaminhe-se ao referido Juízo cópia do despacho id 31933002.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se os pagamentos dos precatórios transmitidos (id 34767020).

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5016361-20.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MARIA DOMITILA PRADO MANSSUR

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
 2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
 3. Na hipótese supra, **intime-se** a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
 4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
 7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 11. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
 12. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
 13. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007014-92.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419

DESPACHO

1. ID 36639576: defiro. Concedo à Exequente a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto à determinação do despacho de ID 36068486.
2. Após, prossiga-se conforme determinado no despacho supra mencionado.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000372-64.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: REGIANE MARTINELLI

Advogados do(a) REU: JACOB PASCHOAL GONCALVES DA SILVA - SP286846, LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ - SP227175

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar os novos patronos da parte ré, conforme requerido.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, I e II CPC.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação conjunta das provas requeridas.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008781-25.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

ATO ORDINATÓRIO

Atto ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista da anuência da União com pagamento dos honorários sucumbenciais, tornem os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013877-50.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: IRACEMA PACHECO CHOLLA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 37131013: abra-se vista à Caixa, para que, querendo, se pronuncie no prazo de 10 dias.

Após, coloquem-se os autos à conclusão.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000806-60.2020.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS EDUARDO ORTOLANI, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA, JOÃO ACHEM JUNIOR

Advogado do(a) REU: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512

Advogado do(a) REU: FLAVIO KATINSKAS - SP409588

DESPACHO

Primeiramente observo que o corréu Carlos Eduardo Ortolani ainda não foi intimado para apresentação de defesa prévia, sendo assim, providencie a secretária sua intimação no endereço ainda não diligenciado, conforme ids 28857147 e 29214026.

Retifico a decisão id 28705751 para que seja intimada a União Federal nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992 e não a CEF, como constou.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos, inclusive o agendamento da audiência de conciliação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0034998-27.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 35006336: dê-se vista à parte contrária, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, à conclusão.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027774-98.2018.4.03.6100

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5016394-10.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANA ORTEGA PRALIOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIENNE LANGERVISCHAMORIM - SP366675, JULIO GUSTAVO PALAIA URAS - SP315332

IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE SANTA MARCELINA, ASSOCIACAO SANTA MARCELINA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GIOVANA ORTEGA PRALIOLA, em face da DIRETORA GERLA DA FACULDADE SANTA MARCELINA – FASM, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula no curso de medicina – bacharelado da Faculdade Santa Marcelina.

A impetrante relata que se inscreveu regularmente para o processo seletivo para o 2º semestre letivo de 2020 da Faculdade Santa Marcelina – FASM, objetivando ingresso no curso de graduação em medicina – bacharelado, sendo classificada na 265ª posição.

Aduz que, consideradas as circunstâncias e condições do edital, em especial os critérios para matrícula e convocação de candidatos às vagas remanescentes, posteriores à convocação em primeira e segunda chamadas, acredita estar qualificada e habilitada para concorrer em chamadas futuras.

Assevera que, em que pese sua legítima expectativa, principalmente por ter visualizado estar incluída na “lista de espera”, conforme publicação no sítio virtual da “Vunesp”, fora surpreendida, em 04 de agosto de 2020, com a consolidação de “lista de espera em Ordem de Classificação” baseada em declaração de interesse de candidato, da qual seu nome não constou, ou seja, excluindo-a da participação no certame.

Sustenta que, nos termos do item 7.2 do Edital, somente para a segunda chamada seria necessária a confirmação de seu interesse em eventual vaga remanescente.

Argumenta que referido dispositivo não se aplica ao seu caso, pois não se trata de segunda chamada e sim da sétima chamada. Alega que foi preterida, pois uma concorrente que obteve a classificação 269 foi convocada para efetuar a matrícula.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no curso de medicina.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos revelam que a impetrante inscreveu-se regularmente para o processo seletivo para o 2º semestre letivo de 2020 da Faculdade Santa Marcelina – FASM, objetivando ingresso no curso de graduação em medicina – bacharelado, sendo classificada na 265ª posição (id 37459619).

Nos termos do Edital (id 37459639), ao que interessa, dispõe o item 7.2.

“Para matrícula em segunda chamada, os candidatos deverão confirmar seu interesse em eventual vaga remanescente, exclusivamente, no site da Vunesp (www.vunesp.com.br), imprerivelmente, das 10 horas de 03 de julho de 2020 até as 18 horas de 07 de julho de 2020”.

De fato, no item 7.2 do Edital ficou estabelecido que, para matrícula em segunda chamada, o candidato deveria confirmar seu interesse acessando o site da Vunesp.

No entanto, no item 7.3 do Edital consta, expressamente, a necessidade de confirmação de interesse em eventuais vagas remanescentes, devendo o interessado também confirmar o seu interesse junto ao site da Vunesp, vejamos:

“A confirmação de interesse por eventuais vagas remanescentes será considerada condição obrigatória para os candidatos que não foram convocados para a 1ª chamada concorrerem às chamadas subsequentes, obedecida à ordem de classificação e termo de interesse de vaga preenchido conforme item 7.2 deste Edital”

Pois bem, a impetrante deixou de observar o quanto previsto no Edital, notadamente o item 7.3, que de forma expressa determina a necessária manifestação/confirmação de interesse nas vagas remanescentes.

Sendo assim, tendo em vista que a impetrante deixou manifestar o seu interesse, conforme previsto no Edital, impõe-se o indeferimento da liminar.

Por fim, cumpre ressaltar que as erratações (id 37459607 e 37459350) do Edital não alteraram o quanto previsto no item 7.3.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020380-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011726-93.2020.4.03.6100

AUTOR: SUNCAPARTICIPACOES SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007718-73.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA, ADRIANA SANCHES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 37505631: dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007718-73.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA, ADRIANA SANCHES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 37505631: dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010694-80.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: IBR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, HERBERT DO NASCIMENTO BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a credora, no prazo de 10 dias, novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030111-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VAGNER SILVA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a credora, no prazo de 10 dias, novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006109-19.2015.4.03.6100

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: IZAIAS RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009861-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SEVENS EMPREITEIRA LTDA - ME, ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA, LUCRECIA JESUS DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Recolha a credora, no prazo de 15 dias, as custas necessárias à citação na comarca de Conceição/SP, visto que somente foram recolhidas as taxas relativas à comarca de Caiçaras/SP.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012943-72.2014.4.03.6100

SUCCESSOR: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

SUCCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) SUCCESSOR: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista da interposição simultânea de recursos de apelação, ciência à parte apelada adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012770-68.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CORREA NETO FILHO, ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI, JOSE CARREGALO, SAUL DE MELO CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 37521343: Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012909-02.2020.4.03.6100

AUTOR: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JABUR NETO - SP235617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008738-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIFICIO RIZKALLAH JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

*ID 35303974: ciência às partes, devendo a secretaria, ausente impugnação das partes, **excluir** o patrono do sistema de intimação.*

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019983-37.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP, ISIS MARIA AUGUSTO, ONDINA NOVELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Comunique-se a CEF nos termos do determinado no despacho ID 26033261.

Após, intime-se a credora a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os bens indicados à penhora às fls. 48/61.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-60.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DELFINO DE AMORIM, IRAENE CAETANO DE LIMA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifico que os autores firmaram com JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA e RENATA RAQUEL DE SOUZA FRANCO em 17/07/2008 o instrumento particular de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 195.793, alienado fiduciariamente à CEF em 26/09/2008, situado na Rua Pastor Agenor Caldeira Diniz, nº 426, apartamento 62, Bloco "B", Condomínio Vitória (ID 15996667-p. 6 e 159996674-p.1).

Nos autos do processo 01.031054-1, ajuizado perante a 8ª Vara Cível Estadual (Fórum Central), cujas partes são EMPREENDIMENTO MASTER S/A e ARTHUR JOSÉ MARINGOLI BIONDI e CRISTIANE BIONDI, foi determinada a penhora do imóvel localizado na Rua Pastor Agenor Caldeira Diniz, 520, apartamento 62, Ed. Glória, matriculado sob o nº 140.827 (ID 15996677-p.1).

Entendo, assim, que houve um equívoco no registro da penhora mencionada acima, motivada, suponho, pela identidade do número do apartamento (62) de ambas as matrículas. Contudo, depreendo dos documentos dos autos que se trata de edifício com vários blocos, portanto, a penhora não deveria ter recaído sobre o imóvel matriculado sob o número 195.793 (apartamento 62, Bloco "B"), onde residem os autores da ação e que se encontra financiado, mediante alienação fiduciária, perante a CEF, mas sim sobre o imóvel matriculado sob o nº 140.827.

Desse modo, a fim de elucidar os fatos noticiados nos autos, determino que se oficie ao 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que informe acerca da regularidade da Av. 10/195.793, de 09/04/2012 (ID 15996680-p.1) na matrícula 195.793, devendo proceder o Cartório às providências cabíveis para sanar o equívoco, comunicando-as imediatamente a este juízo.

Determino que se instrua o ofício com cópia desta decisão.

Determino, ainda, que os autores informem, se porventura se confirmarem as conclusões deste juízo, se adotaram as medidas pertinentes perante o juízo da 8ª Vara Cível Estadual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000039-25.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELAUGUSTO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155

DECISÃO

À vista da concordância da União, proceda-se o desbloqueio do montante bloqueado (id 28184864), resguardando o valor de R\$ 164,61 (id 25238344). Após, transfira-se o saldo remanescente para uma conta à disposição do Juízo.

Semprejuízo, informe a União os dados necessários para conversão em renda. Como cumprimento, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para conversão em renda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013757-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDONÇA TESSITORE - SP367653, DAIANE CARINA PAULO RATAO - SP265112

IMPETRADO: SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOUTORES DA ALEGRIA – ARTE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL em face de ato da SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA NACIONAL DA SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, com pedido de liminar, para que seja assegurado o direito da impetrante de renovação do CEBAS.

Ao final, postula a concessão da ordem, para que seja declarada como entidade de assistência social.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que é certificada como entidade beneficente de assistência social desde 03 de setembro de 2012, e que, no ano de 2015, protocolizou pedido de renovação de sua certificação CEBAS, que foi indeferido sob a alegação de que a ora impetrante não apresentou comprovante atualizado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo – COMAS/SP.

Todavia, aduz a impetrante que referido comprovante, por ocasião da sua apresentação, encontrava-se válido. Esclarece que o documento juntado (do COMAS/SP) passava por processo administrativo de reapreciação pelo próprio Conselho Municipal, razão pela qual foi ajuizada ação perante a Justiça Estadual (autos nº 110508-69.2016.8.2.0100), na qual foi proferida sentença favorável, reconhecendo a impetrante como entidade beneficente de assistência social. Todavia, declara que, ainda assim, teve seu pedido de renovação indeferido, por não ter comprovado a inscrição nos Conselhos Municipais de Recife/PE e do Rio de Janeiro/RJ. Assevera a impetrante que a legislação de regência prevê somente a inscrição no Conselho Municipal no qual está localizada a sua Sede, o que foi comprovado por meio de decisão judicial favorável.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 23702970).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 25472522).

O MPF requer vista após as informações (id 22744005).

Foram juntados outros documentos recebidos da autoridade impetrada (id 23701254).

A parte impetrante apresentou manifestação (id 25472522).

A liminar foi deferida (id 26879278).

A União se manifestou ratificando os termos constantes nas informações prestadas pela autoridade coatora e requerendo a extinção e improcedência do feito (id 27591492).

O MPF opinou pela concessão da segurança (id 27854529).

Após, a impetrante apresentou petição informando o descumprimento parcial da decisão judicial (id 27951078).

Foram juntados aos autos novos documentos recebidos da autoridade impetrada (id 291298070).

A parte impetrante apresentou nova manifestação no id 29440756.

É o relatório. Fundamento e deciso.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende a renovação do CEBAS, que foi indeferida pela autoridade impetrada em razão de a ora impetrante não ter demonstrado estar inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS (Recife/PE e Rio de Janeiro/RJ), conforme comprovamos documentos id 20078083 e 23703636.

Como fundamentado na decisão que concedeu a medida liminar, a Lei 12.101/2009 dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de Assistência Social, prevendo os requisitos para a certificação:

“Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

(...)

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

Por sua vez, a Lei 8.742/1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê:

“Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

Enfim, regulamentando a Lei 12.101/2009, foi expedido o Decreto 8.242/2014, o qual dispõe que:

“Art. 39. Para obter a concessão da certificação ou sua renovação, além da documentação prevista no art. 3º, a entidade de assistência social deverá demonstrar:

I - natureza, objetivos e público-alvo compatíveis com a Lei nº 8.742, de 1993, e o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007;

II - **inscrição no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com a localização de sua sede ou do Município em que concentre suas atividades, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993;** e

III - inclusão no cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do caput do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993, na forma definida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.”(grifado)

No caso em exame, a impetrante comprova, efetivamente, que possuía a devida inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo – COMAS/SP, conforme atesta a Declaração expedida pelo COMAS/SP (id 20076233).

Outrossim, em vista de problemas no âmbito do COMAS/SP, a ora impetrante ajuizou ação perante a Justiça Estadual (ação mandamental, autuada sob nº 1100508-69.2016.8.26.0100), obtendo decisão liminar favorável, posteriormente confirmada em sede de sentença, julgando procedente o pedido, concedendo a segurança para enquadrar a impetrante como entidade de assistência social, sendo devida a sua inscrição perante o COMAS/SP, conforme comprova cópia da sentença (id 20076874), bem como cópia da inscrição no COMAS/SP sob nº 844/2012 (id 20076887).

Portanto, havendo a comprovação de inscrição no COMAS/SP, onde se situa a sede da parte impetrante, foi cumprida a exigência prevista na legislação que cuida da certificação e renovação do CEBAS das entidades de assistência social, notadamente a disposição prevista no art. 39 do Decreto 8.242/2014 (que regulamenta a Lei 12.101/2009).

Assim sendo, verifica-se que o ato que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS violou direito líquido e certo da impetrante.

Todavia, há que se ressaltar que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é submetido a renovação periódica, a partir da demonstração dos requisitos previstos em legislação complementar vigentes em cada época. Na presente ação, foi questionado o ato proferido no bojo do processo nº 71000.096273/2015-8, que indeferiu a renovação do CEBAS para o período de 03/09/2015 até 02/09/2020, razão pela qual não prospera a alegação de descumprimento da liminar formulada pela impetrante.

Assim sendo, também não é possível a concessão da segurança para que a impetrante seja declarada eternamente como entidade de assistência social, cabendo a renovação periódica do CEBAS mediante comprovação dos requisitos necessários para tanto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada para determinar que a autoridade impetrada renove o CEBAS da impetrante, conforme pedido formulado no processo administrativo nº 71000.096273/2015-8.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024180-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança através do qual pretende a impetrante ver reconhecido o seu direito de excluir a taxa de administração paga às operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 25176168).

A impetrante interpsu recurso de embargos de declaração (id 25508568). A embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 26461998). Foi negado provimento aos embargos (id 31307016).

Não se conformando, a impetrante interpõe recurso de agravo de instrumento, pugnano pela retratação do Juízo (id 3276026).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 25589189).

O Ministério Público ofertou parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito (id 25412818).

É o relatório. DECIDO.

No regime legal instituído após a Emenda Constitucional 20/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, incluindo-se a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica como resultado econômico da atividade empresarial desenvolvida pelo estabelecimento.

No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pela Impetrante estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que, dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Tal custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela Impetrante.

Assim, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas pagas às operadoras de cartões, mas efetivamente as **receitas provenientes da venda das mercadorias**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal serviço**.

O valor dos serviços prestados pelas operadoras de cartão é apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Daí se extrai que caso acolhida a tese da parte autora não só o valor destinado a custear os serviços prestados pelas operadoras de cartões, mas o valor de qualquer despesa poderia ser excluído, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos a tais operadoras não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço das mercadorias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, RE 816363 AgR/SC; Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; Segunda Turma; DJ: 05/8/2014; DJe: 14/8/2014)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DE VALORES RELATIVOS À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO STF. JURISPRUDÊNCIA DO TRF/1ª REGIÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011).

2. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (STF, RE 827484 AgR/RS).

3. "A taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS" (AC 0051262-57.2010.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJ de 22.08.2014).

4. Apelação não provida.

(AC 0002449-17.2016.4.01.3811, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, Re-DJF1 10/05/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VIOLAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

2. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS.

3. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a agravante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

4. Inexiste o bis in idem, haja vista que se trata de fatos geradores que ocorrem em momento diverso (primeiramente receita da agravante no momento do negócio jurídico entre o consumidor e aquela e, depois, ao adimplir o contrato celebrado com a administradora de cartões, torna-se receita desta) e, ainda, trata-se de sujeitos passivos diversos (agravante e administradora de cartões).

5. Agravo desprovido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858655 0003090-44.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013823-66.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAVERIM PROMOCOES DE EVENTOS, LOCAÇÃO DE VEICULOS, SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 36420997).

Trata-se de ação ajuizada por **RAVERIM PROMOCÕES DE EVENTOS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora busca a concessão de tutela para afastar a necessidade de pagamento das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas aos terceiros (sistema "S") incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, auxílio doença e acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

A parte autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão tutela pleiteada.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"; No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)."

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 anteriormente citado.

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado.

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-46.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL ANGELIS ALBERGHETTE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALI THILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anotar-se a interposição do AI 5016002-37.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 34387051)

Diante das informações prestadas (ID nº 34031494) ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015046-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Levando em conta as guias de recolhimento anexadas aos autos, preliminarmente, atribua a parte autora corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas a determinação acima pela parte impetrante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013910-98.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO ROGERIO BASSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o documento Id nº 36701711 – Pág. 10 aponta que o benefício foi habilitado, assim intime-se a parte impetrante para que esclareça o noticiado no Id nº 36701711 – Pág. 1, no prazo de 10 (dez) dias e, por consequência, se manifeste acerca do cumprimento da decisão Id nº 33848863.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014552-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUFERCO DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA., DUFERCO DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CILENE BONIKOSKI - SC30662, ALEXANDRE CESAR MALHEIROS - SC40268

Advogados do(a) IMPETRANTE: CILENE BONIKOSKI - SC30662, ALEXANDRE CESAR MALHEIROS - SC40268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DUFERCO DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA. e filial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS, destacados na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria devotos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a 4ª Turma do E. TRF-3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova no se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impedimento à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 5000407-30.2017.4.03.6102, DJ 05/03/2020, Rel. Juiz Fed. Convoc. Marcelo Guerra).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, devidamente corrigido, nos termos acima delineados.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS, destacados da nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010946-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUELAZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecido o direito de recolher mencionadas contribuições com base no valor limite de 20 (vinte) salários mínimos. Por fim, requer seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos na parte que exceder a base de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 35327519), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º [1422/75](#), encontra-se atualmente prevista na Lei n.º [9.424/96](#).

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, com SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº [33/2001](#), é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. [195, I, a](#), da [CF](#)).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. [149, § 2º](#), inciso [III](#), alínea [a](#), do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para promover a cobrança das referidas exações, inclusão do nome da parte impetrante no CADIN e obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União – positiva com efeitos de negativa).”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regime atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000478-15.2020.4.03.6106 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELIA BERNARDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSO

SENTENÇA

A parte impetrante noticiou no feito que a autoridade impetrada deu andamento no processo administrativo. Assim, requereu a extinção do feito, em virtude da perda do objeto por fato superveniente (Id n.º 37179506).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016079-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo promover: (i) a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada (ID nº 37262250) não é hábil a demonstrar a sua condição de necessitada, bem como (ii) causa de pedir e pedidos específicos em relação à Caixa Econômica Federal.

Como o integral cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016114-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913, SILVIA TORRES BELLO - SP136250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC devendo, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009348-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotar-se a interposição do AI 5016025-80.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 35202349).

Diante das informações apresentadas ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000682-22.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANACEO JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o nome da Dra. Viviane Cabral dos Santos, OAB/SP 365.845, para recebimento de publicações em nome da parte impetrante.

Diante das informações prestadas (ID nº 33252760) ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000771-30.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUIZ, TEIXEIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MELEIRO FERNANDES - SP318409

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento pela instituição bancária do ofício ID nº 31841836.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já decidido nos autos (ID nº 31704685). Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003546-88.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5015642-05.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 29430487) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista já haver nos autos manifestação ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012743-12.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO BUGALLO BERTOLO, ALSIRA OTERO REY

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560

DESPACHO

Ciência à parte exequente do depósito efetuado pela parte executada (ID nº 33628592).

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029367-49.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho ID nº 31909244. Após, diga a parte agravante/impetrada se houve o trânsito em julgado do AI 0020597-09.2016.4.03.0000. Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5017275-51.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 35022527).

Diante das informações apresentadas ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007673-24.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARICE ZIPPERER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL HERMANDO BARRETO - SP123690, FABRICIO ZIPPERER - PR26381

IMPETRADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão dos advogados Fabricio Zipperer – OAB/PR 26381 e Manoel Hernando Barreto – OAB/SP 123.690 como advogados da parte impetrante, ante a ausência do nome dos mesmos na publicação efetuada em 14/05/2020 ficando reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do despacho ID nº 31983831.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013452-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CEZAR CURTOLO DE SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por RODRIGO CEZAR CURTOLO DE SOUZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à parte ré que se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id nº 35988309 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria devotos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a 4ª Turma do E. TRF-3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salienta-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que foi devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 5000407-30.2017.4.03.6102, DJ 05/03/2020, Rel. Juiz Fed. Convoc. Marcelo Guerra).

Isto posto, **deiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à parte ré que se abstenha de realizar quaisquer cobranças relativa ao objeto da presente demanda. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime(m)-se. Cite(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004475-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. SCHUSTER - REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MARCELO RAMBO - RS53219

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001850-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESEAS AQUACULTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Uma vez que não houve o recolhimento das custas judiciais, reconsidero a parte final da sentença ID nº 32983813 apenas para indeferir o pedido de expedição de certidão de objeto e pé. Saliento ainda que atualmente a Delegacia da Receita Federal é intimada via sistema PJE, tendo acesso via sistema a íntegra dos autos e que, uma vez que a certidão visa instruir pedido administrativo de habilitação de crédito, a princípio sua expedição mostra-se desnecessária.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 32983813 e arquite-se. Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007754-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO PENNA CHAVES NETO, HELOISA RIBEIRO PENNA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência à parte exequente da guia de depósito juntada aos autos pela parte executada (ID nº 34578942) bem como das manifestações Ids nºs 35545634 e 36112067.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquite-se. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002634-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA HELENA PRESENTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Uma vez que não houve o recolhimento das custas judiciais, reconsidero a parte final da sentença ID nº 32903536 apenas para indeferir o pedido de expedição de certidão de objeto e pé. Saliento ainda que atualmente a Delegacia da Receita Federal é intimada via sistema PJE, tendo acesso via sistema a íntegra dos autos e que, uma vez que a certidão visa instruir pedido administrativo de habilitação de crédito, a princípio sua expedição mostra-se desnecessária.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 32903536 e arquite-se. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030470-91.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELSUL SERVICOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 34268086: Vista às partes da decisão proferida.

Intime-se a exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-74.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JOSE ERRERA PENHA

DESPACHO

ID n. 29091996: Ante a inexistência de valores arrestados, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

ID n. 30202157: Considerando que a exequente encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020411-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KALIMERA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., MARCO ANTONIO PINELA

DESPACHO

ID n. 30203249: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, aguarde-se cumprimento do mandado expedido no ID n. 28557935.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006850-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: A. FAU I COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME, LUIS HENRIQUE ARAMIZO, JOAO BATISTA FAUSTINO

DESPACHO

ID 15084463 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008705-54.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS, ANA CRISTINA POSCH MACHADO, JAQUELINE MESSIAS CAMARGO MATTOS, LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS, MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLELA, RENATA TONETO MOURAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

DESPACHO

Proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da União, conforme requerido na manifestação de Id nº 28082872 e seguintes, juntada em 07/02/2020.

Após o cumprimento do determinado acima, dê-se nova vista à União, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016684-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAVISA SEGURANCA & VIGILANCIA EIRELI - EPP, WALESKA MILLAN RUIZ

DESPACHO

Id 30140417 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado, acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015303-79.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARTINS NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a julgar seu recurso interposto, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, da análise dos documentos juntados, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, verifica-se que a autoridade impetrada encaminhou o recurso ao Órgão Julgador, Conselho de Recursos da Previdência Social, recentemente, no dia 28/07/2020.

Assim, não restou configurada a inércia da administração.

Ademais, a autoridade responsável pelo julgamento do recurso não é a autoridade impetrada.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010067-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPORTE NICKY'S LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34040921: Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a expedição da certidão de objeto e pé deverá ser agendada o por meio de *e-mail* institucional encaminhado à Secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006269-25.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IOLANDA CORTEZ PASSETI

REPRESENTANTE: MARILZA APARECIDA PASSETI LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como o não cumprimento dos despachos ID 34148826 e 35603072 por parte da impetrante, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. *Custas ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012103-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MARTINS CUNHA

REPRESENTANTE: CLEIDE POMBAL RAMOS MARTINS DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36054968: Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, resta prejudicado o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012311-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO TEIXEIRA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Cuide-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão ID 36636936.

Sustenta que a decisão incorreu em contradição, uma vez que na Tela do "Meu INSS" do Impetrante aparece a situação "EM ANÁLISE" e a tela de "Consulta de Processos de Recursos comprova que o recurso foi protocolado em 02/08/2019 e na data de 03/07/2020 continua pendente de análise, conforme situação "EM ANÁLISE".

Afirma, ainda que pela tela de "Consulta de Processos de Recursos" de 07/07/2020, verifica-se que o recurso não foi analisado, sequer, instruído com a apresentação das razões de contrarrazões pela Autarquia.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Como já exposto, este Juízo entendeu ausente documentação essencial para a apreciação da alegação de inércia da administração, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo.

O status "em análise", por si só, não comprova a inércia, uma vez que a administração pode ter requerido outros documentos ao impetrante, dentre outras hipóteses.

Noutro giro, em que pese o impetrante alegar que protocolou seu recurso em 02/08/2019, conforme documento ID 35064012-Pág. 1, tal informação é contraditória à informação que se extrai do documento ID 35064012-Pág. 2, no qual se verifica ter havido protocolo de documento recebido pelo INSS em 12/06/2020.

Assim, considerando ter ocorrido protocolo de documento em 12/06/2020 e que o presente feito foi distribuído em 08/07/2020, não restou comprovado, sequer, o decurso do prazo de 30 (trinta) dias que poderia vir a configurar a alegada inércia.

Deste modo, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013853-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUVITA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUVITA COMERCIAL LTDA, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e; sobre o pagamento dos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do nítido caráter indenizatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora afastar a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Passo à análise das exceções:

Terço constitucional férias

Reverso posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento".

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença:

Também rejeito posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre o valor pago pelo autor a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015623-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EGINFO-PRODUTOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RINALDO LEON GOMES PEREIRA BRAGA - PA21798, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008103-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL BETEL BRASILEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 37139476: Diante da manifestação da União esclarecendo "que a representação judicial no caso dos autos realmente cabe à PGU", proceda-se a devida anotação no Sistema PJE.

ID 37160983: Considerando a oposição de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes pela parte autora, dê-se vista à ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos para decisão sobre os embargos declaratórios.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002985-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUDI MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 28876279: Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas ou, caso pretenda usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adite a petição inicial para que conste tal pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não obstante, reserve-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Petição ID 33033887: Defiro. Anote-se a substituição da patrona do impetrante no Sistema para sua regular intimação.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018612-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KORN/FERRY (BR) CONSULTORES LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores, bem como para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo e, ao final, seja confirmada a liminar, concedendo-se a segurança e autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde julho/2013, atualizada pela taxa SELIC.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

O pedido liminar foi deferido para autorizar a parte impetrante a excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (Id. 9710797).

A União Federal afirmou a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR (Id. 10005789).

A Autoridade Impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (Id. 10041517).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 17056657).

O r. despacho Id. 19561412 indeferiu o sobrestamento do feito requerido pela União.

A incorporação da Hay do Brasil Consultores Ltda pela Korn Ferry Internacional Consultoria Ltda foi noticiada na petição Id. 23579158 e o r. despacho Id. 25105280 determinou a exclusão da empresa incorporada do polo ativo, bem como sua retificação para constar apenas KORN FERRY (BR) CONSULTORES LTDA.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS). Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).”

Saliente que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013504-14.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA DASILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636

REU: COMANDO DAAERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 36464041: Mantenho a decisão ID 13874035 que indeferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

Como já exposto "os documentos colacionados pela autora não comprovam suficientemente a mencionada convivência *more uxório*, fato este cuja ocorrência reclama a produção de prova testemunhal, sobretudo considerando que a autora teve seu pedido administrativo indeferido. Ademais, a medida pleiteada possui forte perigo de irreversibilidade. Ainda que se presuma *boa-fé*, a partir do momento em que houver levantamento de valores, não há garantia nos autos de que serão integralmente devolvidos, inclusive com correção, caso decisão favorável venha a ser revertida ao final."

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a autora obter sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão deveriam ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Esclareço, outrossim, que, caso este Juízo acolha o pedido final da autora, a tutela requerida (pensão) poderá ser deferida quando da prolação da Sentença.

Por fim, tomemos os autos conclusos para designação de data de audiência.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030334-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORBIS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37228981: Dê-se vista à União sobre o instrumento de procuração acostado aos autos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019036-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARBORE ENGENHARIA LTDA, ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM COM E ADJACENCIAS

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) REU: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o de acordo firmado entre a autora e a corre Arbore Engenharia Ltda.

Após, no silêncio ou nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006516-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BVI BRASIL VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025127-89.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO TOMITA CAMPOLEONI

Advogados do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238, ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor, que exerce a função de controlador de tráfego aéreo, o restabelecimento do adicional de insalubridade, suprimido de seus vencimentos em janeiro/2016. Ao final, requer a confirmação da tutela, o pagamento retroativo a partir de outubro/2015 e a averbação da contagem de tempo para aposentadoria especial.

Posteriormente, requereu a desistência e a consequente extinção da ação (Id 13138746 - 203).

Instada a se manifestar, a União condicionou sua concordância com a renúncia do autor à pretensão formulada (Id 13138746 - 206/209).

O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (Id 13138746 - 211), reiterando sua manifestação no Id 18942813.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

HOMOLOGO A RENÚNCIA do autor à pretensão formulada na ação, com fundamento no art. 487, III, c do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005097-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

Advogado do(a) AUTOR: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

Advogado do(a) AUTOR: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

Advogado do(a) AUTOR: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIRIOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004499-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO NOVA SUMARE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024697-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., ALLCARE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001532-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORLINDA LUCIA SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO - SP60742

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional destinado a compelir o réu, Banco Central do Brasil, a se abster de realizar qualquer ato de cobrança e negativação do nome da autora, até o julgamento definitivo da ação.

Ao final, pleiteia a declaração da inexistência da obrigação de devolução dos valores em cobrança pelo Banco Central do Brasil, relativos às férias de 60 (sessenta) dias fruídas nos anos de 1998, 1999 e 2000.

Subsidiariamente, pleiteia a autorização para que efetue o pagamento dos valores cobrados por meio de compensação de 02 (dois) meses de licença prêmio que possui e de férias relativas ao período aquisitivo de 1996, bem como quitar eventual saldo remanescente mediante descontos mensais em Folha de Pagamento, limitado o valor de cada parcela mensal a 10% (dez por cento) de seus vencimentos líquidos.

A autora é ocupante do cargo de Procuradora do Banco Central do Brasil, com exercício na Procuradoria Regional do Estado de São Paulo.

Relata ter impetrado o Mandado de Segurança nº 0030481-28.1998.4.03.6100, em conjunto com outros Procuradores, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, buscando o reconhecimento do direito ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Aduz que, amparados pela liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento, fruíram 60 dias de férias nos anos de 1998, 1999 e 2000; que, ao final, o Mandado de Segurança reconheceu apenas parte do direito dos impetrantes à fruição de 60 (sessenta) dias de férias somente quanto ao período aquisitivo de 1996.

Aponta que, em razão do resultado do Mandado de Segurança, o BACEN está promovendo a cobrança de valores a título de indenização pelas férias gozadas amparadas na decisão precária que restou posteriormente revogada; que os valores são inexigíveis, haja vista que as férias foram gozadas na mais ampla boa-fé, bem como alega a ocorrência de prescrição.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A autora requereu a reconsideração da decisão, que restou mantida, a fim de aguardar a defesa do réu para a análise do pedido de tutela (ID 14860564).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 15162451.

O BACEN ofereceu contestação no ID 15750517 arguindo a não ocorrência de prescrição, haja vista que o Mandado de Segurança nº 0030481-28.1998.4.03.6100 somente transitou em julgado em 23/06/2016. Noticiou ter instaurado procedimento administrativo de cobrança, com respeito ao contraditório, que restou decidido definitivamente em 04/02/2019. Assinhou a existência de conexão com o processo nº 5000505-50.2019.4.03.6100, movido por José Moretzsohn de Castro, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível, por identidade de pedido e causa de pedir. Sustentou a ausência de boa-fé objetiva, na hipótese de reversibilidade da decisão liminar, que conduz ao dever de restituir. No tocante ao pedido subsidiário de compensação, a ré não opôs resistência, destacando que tal possibilidade foi reconhecida no processo administrativo, razão pela qual a autora não tem interesse processual neste ponto. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, no ID 15882539.

A autora interpôs Agravo de Instrumento.

A autora replicou (ID 16544197).

Foi proferido despacho no ID 16582260, oportunizando ao BACEN manifestar-se sobre as alegações apresentadas pela autora em réplica, especialmente sobre eventual tratamento anti-isonômico em relação a outros procuradores, bem como sobre o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

A autora manifestou interesse na composição amigável.

O BACEN manifestou-se no ID 17660106 refutando as alegações da autora arguidas em réplica, bem como afirmou ter interesse na realização de acordo.

Instada a manifestar-se acerca das alegações do BACEN, a autora peticionou no ID 18611591.

A autora reiterou as alegações de boa-fé e prescrição no ID 18619284.

Foi realizada audiência conciliatória no ID 19152227 na qual, a despeito de não ter havido acordo entre as partes, o Banco Central do Brasil informou que trará planilha de valores visando atender o pedido subsidiário da autora.

O BACEN informou no ID 19214697 que o valor devido pela autora é de R\$ 7.882,94, a ser descontado em folha de forma parcelada, no limite de 10% (dez por cento) do valor líquido mensal recebido pela autora a título de subsídio. Salientou que, se aceito o acordo, não haverá condenação em honorários advocatícios.

A autora rejeitou a proposta do BACEN no ID 19538615 e apresentou a seguinte contraproposta: compensação de um mês de férias e dois meses de licenças-prêmio, devendo o réu pagar 1/3 (um terço) em dinheiro relativo às férias do ano de 1997, que a autora alega não ter recebido à época, mediante depósito em conta-corrente. Que cada parte arque com o valor das custas e honorários advocatícios de seus patronos.

Instado a manifestar-se, o BACEN peticionou no ID 21284193, afirmando que, para fins de acordo, deverá haver acolhimento do pedido subsidiário que servirá de conciliação, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. Destacou que, de acordo com a planilha de cálculos retificada, a autora faz jus ao recebimento de 1/3 de férias relativas ao período aquisitivo de 1996 no valor de R\$ 1.693,52, argumentando que tal montante deverá ser requerido administrativamente junto ao Banco Central, haja vista que, nestes autos, seria permitida apenas a compensação como valor cuja cobrança foi impugnada.

A autora manifestou-se no ID 21958138 alegando que somente aceitará a proposta do BACEN no caso de o valor relativo ao terço de férias do período aquisitivo de 1996 ser depositado em seu favor independentemente de requerimento administrativo.

O BACEN, no ID 22771393, noticiou afirmou ser inviável o acolhimento da condição imposta pela autora, requerendo, assim, o julgamento do feito. Pleiteou, na hipótese de acolhimento do pedido subsidiário, não ser condenado em honorários advocatícios, sob o fundamento de não ter havido resistência em relação a ele.

A autora requereu o julgamento do feito no ID 23270816, reiterando a condição de prioridade, em razão da idade, no ID 28626046.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que seja determinado ao réu, Banco Central do Brasil, se abster de realizar qualquer ato de cobrança e negatificação de seu nome, até o julgamento definitivo da ação.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido de declaração da inexistência da obrigação de devolução dos valores em cobrança pelo Banco Central do Brasil, relativos às férias de 60 (sessenta) dias fruídas nos anos de 1998, 1999 e 2000, não merece procedência.

O argumento desenvolvido pela autora no sentido de que os valores cobrados a título de indenização pela fruição das férias são inexigíveis em razão da boa-fé não se sustenta, haja vista a jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça.

Naquele Corte firmou-se o entendimento segundo o qual a boa-fé não se aplica aos casos em que o servidor percebeu o benefício/vantagem em decorrência de decisão judicial a título precário, posteriormente revogado, reconhecendo a possibilidade de cobrança pela Administração a título de ressarcimento ao erário.

Nesta linha de raciocínio, a provocação do Poder Judiciário pelo servidor, que obteve decisão liminar que atendeu provisoriamente o pedido da parte, não se equipara ao recebimento de valores decorrentes de pagamento pela Administração por erro, pois, na segunda hipótese, tal pagamento geraria falsa expectativa no beneficiário, a de que seria detentor de tal direito, a justificar a exoneração da obrigação de ressarcimento.

De outro giro, na hipótese de propositura de ação judicial, restou assentado que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória de decisões judiciais, fundadas em título de natureza precária, se dá sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que os efeitos da revogação são "ex tunc".

Nesse sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA E.STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. In casu, a Corte de origem, repisando as palavras do magistrado de primeiro grau, assentou que "os associados da parte autora percebem a rubrica remuneratória objeto da lide em razão da propositura da ação judicial anterior; pouco importa a tese de que estaria sendo paga por mera liberalidade da Administração ou em face de decisão liminar deferida, pois, houve, efetivamente, com a propositura daquela ação judicial, interferência para a concessão da vantagem impugnada", de modo que legítima a pretensão de se promover a devolução dos valores recebidos indevidamente", ou seja, a concessão/manutenção do pagamento da parcela foi inicialmente motivada pela provocação do Poder jurisdicional, o qual atendeu, ainda que provisoriamente, a pretensão da parte. 2. Ainda que o pagamento tenha persistido após a revogação da tutela, é de se destacar que o agravante estava representado nos autos por profissional habilitado, o qual também tomou conhecimento da cassação da medida, não lhes aproveitando, portanto, a alegação de boa-fé nesse recebimento. A exoneração da repetição de valores ao erário decorrente de erro da Administração se dá porque esse equívoco gera uma falsa expectativa no beneficiário - uma convicção de que os valores recebidos seriam legais, situação distinta da que ora se apresenta, pois sabedores que o pagamento se deu por força de decisão precária que não exauriu o mérito, podendo ser cassada em seguida, o que de fato ocorreu. Nesses casos, "por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito 'ex tunc', circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere." (RE 608.482/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014). 3. Aplicável, portanto, o entendimento firmado neste e.STJ, no sentido de "ser devida a restituição ao Erário dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015; EREsp 1335962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Súmula 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1573813 2015.03.10090-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2017 ..DTPB..)

Tampouco diviso a ocorrência de prescrição.

De acordo como alegado pelo BACEN em defesa, o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0030481-28.1998.403.6100 somente ocorreu em 23/06/2016.

Ademais, a autora impetrou o Mandado de Segurança nº 0021060-67.2005.403.6100, no qual foi reconhecida a ilegalidade da cobrança dos valores antes do trânsito em julgado da ação principal (mandado de segurança nº 0030481-28.1998.403.6100) que pleiteava o reconhecimento do direito à fruição de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Assim, não restou configurada a prescrição, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal para a cobrança dos valores a contar do trânsito em julgado.

No tocante ao pedido subsidiário, a despeito de o BACEN ter afirmado não haver pretensão resistida quanto à possibilidade de compensação de 2 meses de licença-prêmio que a Autora possui e das férias relativas ao período aquisitivo de 1996, entendeu pela existência de saldo devedor a ser pago e, somente após insistência dela, reconheceu que a compensação pretendida seria suficiente à quitação da dívida. Assim, o ajuizamento da ação mostrou-se necessário ao reconhecimento do pedido subsidiário da autora, devido a entraves administrativos revelados no curso da ação.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, tendo o BACEN exibido planilha com o saldo devedor a ser pago pela autora após a compensação com 2 meses de licença-prêmio e das férias relativas ao período aquisitivo de 1996, que se referem a 1/3 de férias e função comissionada, no valor de R\$ 7.882,94 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Após impugnação da parte autora, o BACEN reviu a planilha de cálculos, concluindo que, após a compensação pretendida no pedido subsidiário desta ação, não restam valores a serem ressarcidos ao BACEN. Destacou, ainda, que a autora teria o valor de R\$ 1.663,52 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) a receber a título de 1/3 de férias do ano de 1996, cujo pagamento deverá ser requerido administrativamente.

A autora não aceitou o acordo proposto pelo BACEN, pois insistiu que o pagamento do valor acima citado deveria ser depositado na sua conta-corrente.

Por conseguinte, merece acolhimento o pedido subsidiário da autora concernente à compensação dos valores em cobrança pelo BACEN com 02 (dois) meses de licença prêmio e das férias relativas ao período aquisitivo de 1996, não renascendo saldo devedor, conforme reconhecido pela autarquia ré.

No tocante à sucumbência, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a rejeição do pedido principal e o acolhimento de pedido subsidiário enseja a sucumbência recíproca, na medida em que há hierarquia entre os pedidos e a autora sucumbiu do pedido principal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I - **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido principal de declaração de inexigibilidade da cobrança perpetrada pelo BACEN.

II - **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário, para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores cobrados com 02 (dois) meses de licença prêmio e de férias relativas ao período aquisitivo de 1996, não restando saldo devedor, conforme reconhecido pela autarquia ré.

Diante da sucumbência recíproca, fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a serem divididos entre as partes, na proporção de 50% para cada. Condeno o BACEN à devolução de metade do valor recolhido pela autora a título de custas processuais, atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002218-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A., CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando as autoras obter provimento judicial destinado:

“(a) a citação dos RÉUS para que, caso queiram, ofereçam contestação, sob pena de revelia;

(b) em razão da sua revogação pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária:

(b.1) entre todas as partes, no que tange ao recolhimento da contribuição do Salário-Educação e da contribuição ao INCRA; e

(b.2) entre a CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. e os réus, também no tocante ao recolhimento da contribuição ao SESC, da contribuição ao SENAC e da contribuição ao SEBRAE.

(c) eventualmente na remota hipótese de se ignorar a jurisprudência do STF sobre a natureza das exações e se decidir pela sua submissão ao art. 195 da CF/88, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange ao recolhimento da contribuição ao SESC, da contribuição ao SENAC, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição ao INCRA, conforme o caso, em razão de tais contribuições deverem então obediência ao art. 195, §4º, c/c art. 154, I, da CF/88, tornando necessária a sua instituição por Lei Complementar;

(d) por conseguinte, em qualquer dos casos, o reconhecimento do direito das AUTORAS de compensarem os valores pagos a título de tais contribuições a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação em diante, nos termos do art. 168, I, do CTN, com qualquer outro tributo administrado pela RFB, ante a inaplicabilidade ou inconstitucionalidade do art. 26, § único, da Lei nº 11.457/2007 e do art. 59 da IN RFB nº 1.300/2012;

(e) caso não seja acolhido o que se pede no item anterior, a condenação dos RÉUS a restituírem solidariamente o indébito tributário correspondente aos valores indevidamente recolhidos a título de tais contribuições a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação em diante, cujo valor deverá ser devidamente apurado em liquidação de sentença; e

(f) a condenação dos RÉUS à restituição das custas e ao pagamento de honorários de sucumbência no patamar máximo permitido por Lei.”

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade, por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Sustenta que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Especificamente em relação à contribuição ao INCRA, destaca que, além dos argumentos acima referidos, a contribuição em tela não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem como não respeitaria o conceito de referibilidade da contribuição.

Fls. 97 fide manifestou-se pela representação pela União

O SEBRAE contestou às fls. 101/107 alegando, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam*. No tocante à repetição do indébito, sustentou a impossibilidade de compensação de valores recolhidos ao Sistema S. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

O SESC apresentou contestação às fls. 110/121, sustentando a constitucionalidade da contribuição em tela. Afirmou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido de compensação de valores, pugnano pela improcedência do pedido.

O INCRA contestou às fls. 151/153, alegando ilegitimidade passiva *ad causam*. Não teceu considerações acerca do mérito.

Em contestação, o SENAC refutou o argumento de inconstitucionalidade da contribuição, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 156/166).

A União Federal apresentou contestação às fls. 223/229. Impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a constitucionalidade das contribuições impugnadas, pugnano pela improcedência do pedido.

O INSS contestou às fls. 231/232, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pugnano pela extinção do feito sem exame do mérito em relação a ele.

A autora replicou (fls. 237/267).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, tenho que somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute o recolhimento de contribuições sociais destinadas às entidades terceiras, haja vista deter ela a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o tributo em questão. Por conseguinte, o feito deve ser extinto sem exame do mérito em relação ao INSS, bem como em relação às entidades terceiras, haja vista que elas não possuem interesse jurídico, mas sim, mero interesse econômico, na condição de destinatárias das contribuições questionadas.

Rejeito a impugnação ao valor da causa manifestado pela União Federal, haja vista a dificuldade de aferir-se o benefício econômico pretendido pela autora, sendo possível, nesse caso, a atribuição de valor por estimativa. Destaque-se que o valor atribuído, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ensejou o recolhimento do teto do valor de custas.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas aos terceiros (Contribuição ao Sistema “S” – SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, bem como a compensação, ou a restituição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, do adicional ao SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação, entendo não assistir razão à autora.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Insurge-se a parte autora em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão “poderão ter alíquotas”, contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Inera, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Em relação ao INSS, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

II – Em relação à União, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas *ex lege*. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024473-73.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

ID 34279627. Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão, defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 13135625 – Fls. 39 – processo físico), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 34279627).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-sc01-vara19@trf3.jus.br.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015385-75.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE CARLOS FERNANDES, JOAO ANTONIO GINJA NETO, JOSE DE BRITTO SOARES, JAIME SOARES SORIANO, JOSE FERREIRA DIAS DA QUINTA, JOSE DE SOUZA DIAS, JOSE LUIZ MATHEUS, JOSE DE SOUZA FILHO, JUVERTO RODRIGUES ZANGEROLAMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, NELSON LUIZ PINTO - SP60275, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, NAILA HAZIME TINTI - SP245553, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

Vistos,

ID 33259536. Defiro a transferência eletrônica em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 13435808 – fs. 716, 718, 747 e 832 – processo físico), em favor da parte exequente, para a conta indicada (ID 33259536).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação da impugnação (ID 29917559).

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0055113-55.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 21013983. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 15491061 - Fs. 82 – processo físico), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 21013983).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005999-31.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: FURY CONFECÇÕES LTDA, ORLANDO VENEZIANO JUNIOR, MARIA JOSE MORSELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO EWBANK CARNEIRO - SP20490, CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY - SP19851

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO EWBANK CARNEIRO - SP20490, CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY - SP19851

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERNARDES SPILIMBERGO - SP357586, ISABELLE OLIVAN PRIMO - SP369852

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente apresente a exequente (CEF) o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022595-36.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - SP17775, RICARDO POLLASTRINI - SP183223

EXECUTADO: GILBERTO BAIADORI, NEUSA MARIA BAIADORI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0016413-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, TANIA FAVORETTO - SP73529, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOAO LOPES DA SILVA PRODUcoes MUSICAIS - ME, JOAO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO - SP308476

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES DE MACEDO - SP367697

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, apresente a exequente (CEF) cópia de matrícula do imóvel a ser penhorado, que fica situado na Rua Caminha, n.º 36, Parque São Lucas, São Paulo/SP, CEP 03240-040, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5009852-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PERSIO SAMORINHA

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou** oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027114-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GILDEON BISPO DOS SANTOS

DES PACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou** oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009850-11.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS

DES PACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou** oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014661-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINI-MERCADO CHAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente propostos perante a 14ª Vara Cível de São Paulo – SP, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, tendo em vista sua patente ilegítima, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal de 1988.

Sucessivamente, pleiteia a concessão parcial e em definitivo da segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive os pagamentos efetuados por estabelecimentos filiais, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretária da Receita Federal em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1.717/2017, dada sua evidente ilegalidade.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX.

Sucessivamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36574899). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 36565817).

Os autos, após constatada a prevenção deste juízo, vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, posto tratar-se de processo com objeto diverso. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

i. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ABDI e APEX incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC**, **SESI**, **SENAE** e **SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: “[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96”.

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.”

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea “a”, ao art. 149 da CR/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”.

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão “poderão” não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuída da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se -sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugadas com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegend o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser elétos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Os mesmos fundamentos se aplicam à ABDI e à APEX, como se constata do julgado abaixo:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sempre que as demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Os mesmos fundamentos são aplicáveis às contribuições destinadas à APEX-BRASIL e à ABDI. Precedentes desta E. Corte. (grifei) 5. Apelação desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal (TRF-3 - ApCiv:50003444520184036142 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)

Não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

- ii. **Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.**

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. O seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições à ABDI e à APEX, dada a criação dessas entidades sob a forma de serviço social autônomo.

O “*periculum in mora*” resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela Receita Federal.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de **declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004752-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEVAL BUENO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ALESSANDRA BUENO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que não há oposição, remetam-se estes autos (acompanhados dos autos principais) à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015032-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BEATRIZ MARIE GOES URANO, BIANCA MIGUEL CAZARIM, BRUNO FERNANDO BUGHY PAREDES, FABRICIO JUNKI BLANCO KUMABE, LARA STEPHANIE APARECIDA DE SOUZA JACOB, LARISSA VILA AFONSO, LAURA DA COSTA PEREIRA MINGHE, LETICIA PIZETTI, LIVIA AYRES MENDES KHAIR, LUIS EDUARDO ESTEVAM BALDY DOS REIS, TAILANE BATISTA SANTANA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que pretendem os autores que se determine à instituição de ensino ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO para que se abstenha de incluir no valor da semestralidade a ser informado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do segundo semestre de 2020 e semestres subsequentes até o término do curso de Medicina, os valores relativos à taxa de matrícula, nos termos do artigo 45 da Portaria de n.º 209, de 7 de março de 2018 do Ministério da Educação.

Requerem ainda seja determinado à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO que suspenda a exigência de débitos em nome dos autores relativos semestres anteriores, inclusive primeiro semestre de 2020, considerando a ilegalidade explicitada no conteúdo desta ação de cobrança de taxa de matrícula, como fato impeditivo ao aditamento contratual pelo FIES utilizando-se de recursos do FNDE em contrato a ser celebrado com a CEF.

Pretendem seja determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) que celebrem os aditamentos contratuais dos Autores desta ação, autorizando no sistema específico de cadastramento do FIES.

Os próprios autores informam que já discutem as mesmas questões nos autos de nº 5026900-79.2019.4.03.6100 em trâmite nesta vara, aduzindo que pretende com a presente somente a estabilidade da decisão proferida naquele processo.

Inicialmente distribuída na 7ª Vara Cível Federal, fora redistribuída à esta vara em razão de conexão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os autores, em sua peça proemial, deixaram claro que o objeto trazido à liça já é frontalmente confrontado no bojo dos autos 5026900-79.2019.4.03.6100, informando que a propositura da presente demanda teve por escopo **apenas** a manutenção da estabilidade da decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida na demanda em curso perante esta Vara.

Ocorre que houve um equívoco cometido pelos autores na pretensão de alcançarem a estabilidade da tutela antecipada concedida.

Esclareço.

A estabilidade da decisão que antecipou os efeitos da tutela aos autores somente seria possível se fosse concedida em sede de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 304 § 6º do CPC, e não embora aquela ação fora ajuizada nestes termos, o juiz oficiante à época entendeu que se tratava na verdade de procedimento comum civil, com pedido de tutela, concedendo a antecipação de seus efeitos nos termos do art. 300 do CPC, conforme decisão de ID 26400218, proferida nos autos de número 5026900-79.2019.4.03.6100.

O art. 304 em seu parágrafo sexto diz o seguinte:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Deste modo, resta cristalina a impossibilidade de se obter a estabilidade da tutela antecipada concedida aos autores nos autos 5026900-79.2019.4.03.6100, uma vez que não concedida sob a égide do art. 304, § 6º do CPC, e, além do mais, a estabilidade é uma consequência jurídica advinda da não interposição de recurso em face da concessão do provimento antecipatório, não sendo esta a hipótese dos autos.

Sobre a ineptia da inicial o art. 330 do CPC, especialmente § 1º, inc. III, diz o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I - for inepta;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;
- IV - não atendidas as prescrições dos [arts. 106 e 321](#).

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

Consigne-se que caso haja cobranças de novas taxas de semestralidade/annualidade pela universidade que se confrontem com a tutela concedida aos autores naquele processo os autores poderão arguir a questão dentro dos próprios autos, sendo a via ora eleita inadequada para este fim, portanto, inepta.

Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. I c/c art. 330, § 1º inc. III, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça aos autores.

Transitado em julgado, arquite-se.

P.R.L.C.

Caio José Bovino Greggio

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009596-66.2012.4.03.0000

AUTOR: JACOB SOFIAN, MARCOS SOFIAN

Advogados do(a) AUTOR: WILTON MAURELIO - SP33927, LUCIA CRISTINA BERTOLINI - SP106765

Advogados do(a) AUTOR: WILTON MAURELIO - SP33927, LUCIA CRISTINA BERTOLINI - SP106765

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração da parte autora Id.Num.26641404.

Prazo de 5 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014136-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: VICENTE GOMES MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Individual de Ação Coletiva contra a Fazenda Pública.

O pedido de assistência judiciária formulado pela parte exequente foi indeferido, nos termos da decisão Id.Num.27327841.

Informada, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento n. 5006296-30.2020.4.03.0000, que concedeu efeito suspensivo Id.Num.31568811, pois considerou que há precariedade da condição econômica do exequente, a justificar a concessão de assistência judiciária gratuita.

Assim, procedam-se as anotações necessárias no sistema processual.

Nestes termos, prossigo.

A União Federal não foi intimada do presente cumprimento de sentença, apesar da decisão Id.Num.27327841.

No entanto, reputo necessário a parte exequente esclarecer, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, o interesse processual no presente feito, uma vez que a União Federal tem apresentado listagem dos servidores públicos federais inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, para recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, na mesma pontuação alcançada pelos servidores ativos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

EXEQUENTE: MILTON LAGAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Converto o presente julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença individual da ação coletiva, ajuizado por MILTON LAGAZZI em face da União Federal.

Pretende a parte autora a execução da ação coletiva proposta por SINSPREV – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo contra a União Federal, autuada sob numeral 0032162-18.2007.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram inicialmente distribuídos a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que proferiu decisão Id.Num.5191057, para redistribuição por dependência a 22ª Vara Cível Federal, em que tramita a supramencionada ação coletiva.

No entanto, o Juízo da 22ª Vara, em decisão Id.Num.5332272, considerou a inexistência de prevenção e determinou a livre distribuição deste processo.

Com efeito, os autos receberam nova distribuição e passaram a tramitar na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo até a presente data.

Esse o relatório do estritamente necessário.

Decido.

Notório que os autos foram livremente distribuídos por 2 (duas) vezes e passaram equivocadamente a tramitar nesta 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Diante da negativa de competência do Juízo da 22ª Vara, uma vez que entendeu a inexistência de prevenção, os autos deveriam ter retomado para 19ª Vara Federal, por ser o Juiz Natural para tramitação do presente feito.

Desta forma, em observância a garantia constitucional do Princípio do Juiz Natural, insculpida no artigo 5º, inciso LIII da Carta Magna, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, para este feito retornar ao juízo competente da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020308-12.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EULESIO JOSE VIEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da pesquisa BACEN JUD realizada no ID 37154338 cujo resultado restou negativo, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021371-14.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CRISTIANE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANEZIO LOURENCO JUNIOR - SP162969

DESPACHO

ID 37154706: Dê-se vista à executada do bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud efetuado em suas contas para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF - PAB Justiça Federal, dando-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008362-77.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, CARLOS CESAR FLORIANO, JOSE CLAUDIO DE NORONHA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, KLEBER EDNALD SILVA, NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA - EPP, INSTITUTO VALE EDUCACAO

Advogados do(a) REU: LEONARDO BISSOLI - SP296824, GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogados do(a) REU: JOAO VITOR DE OLIVEIRA SILVA - SP445764, MAGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP69943, EDMILSON FIRME SIMAO - ES26447, VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO - SP309336

Advogados do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218, IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) REU: ERIKA FONSECA MENDES - DF9382

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

Advogados do(a) REU: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

Advogados do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197, ADALBERTO CALIL - SP36250

Advogado do(a) REU: LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353

Advogados do(a) REU: JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA - PR17386, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B

Advogado do(a) REU: JOAO SIMAO NETO - SP47401

Advogado do(a) REU: JOSE MARIA RIBAS - SP198477

Advogados do(a) REU: JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA - PR17386, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B

Advogados do(a) REU: JOAO FERNANDES MORE - SP27843, RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280, ROBSON BENTO COUTINHO - SP355755, DIOGENES BELOTTI DIAS - SP317441

DESPACHO

ID 34427010: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do requerido pela ré Rosemary Novoa de Noronha no prazo de 10 dias.

ID 36787474: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do requerido pelo réu Marcelo Rodrigues Vieira, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016450-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOFTPLUS EDITORA E FOTOLITO LTDA - ME, FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF em 29.05.2020, documento id n.º 33005431, em que alega a irregularidade na publicação da sentença, conforme estabelecido pela Resolução 88 PRES – TRF3, bem como a existência de excesso na cobrança, uma vez que o percentual devido a título de honorários incidu sobre a totalidade do débito, quando a CEF sucumbiu apenas em relação à taxa de rentabilidade.

Instada a manifestar-se, documento id n.º 33279711, a exequente permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Nos termos do item 3 da “Cláusula Segunda – Da Execução” do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a CEF, para uso do PJE a CEF adotará o perfil “Procuradoria”, que tem suas intimações veiculadas pelo próprio sistema PJE.

Ocorre que posteriormente a esse acordo, foi editada a Resolução N.º 88 PRES- do TRF3, a qual por ser mais recente prevalece sobre o mencionado Acordo de Cooperação supra mencionado. Essa nova resolução, dispõe em seu artigo 9º, inciso II, que nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJE, as citações da Caixa Econômica Federal serão feitas por oficial de justiça e as intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a entidade financeira.

No caso dos autos, conforme consulta aos expedientes do feito, foi registrada ciência pela CEF acerca da sentença proferida em 25.06.2019, intimação via sistema identificada pelo n.º 3440779, quando deveria ter sido intimada pelo Diário Eletrônico.

Portanto, houve irregularidade na intimação da CEF acerca da sentença proferida nos autos.

Assim, acolho a exceção de pré-executividade, declarando nula a execução, e determino que a Caixa Econômica Federal seja regularmente intimada da sentença proferida nos autos (id.1807031), mediante sua publicação no Diário Eletrônico, como previsto na Resolução 88 PRES TRF 3.

Em razão disso, resta prejudicada a alegação de excesso de execução.

Deixo de condenar a excepta na verba de sucumbência, uma vez que o acolhimento desta exceção deu-se em razão de falha do juízo no tocante à forma de intimação da excipiente.

Int.

São Paulo, 20.08.2020.

TIPO B

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5016450-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOFTPLUS EDITORA E FOTOLITO LTDA - ME, FRANCISCA CÂNDIDA DE JESUS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução propostos por Soft Plus Editora e Fotolito Ltda – ME e Francisca Cândida de Jesus, ambas representadas pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, em que são alegados a indevida cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos e a ilegalidade de outras cláusulas contratuais, sendo requerida a revisão do contrato em execução.

Como inicial vieram documentos.

A CEF apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a ausência de demonstrativo discriminado do débito que a parte embargante entende devido e, no mérito, pugna pela improcedência dos embargos – ID. 3503890.

Intimada as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Da Preliminar da CEF: Ausência de demonstrativo discriminado do débito que a parte embargante entende devido:

Nos presentes autos, as embargantes estão representadas pela Defensoria Pública da União, que atua na condição de curadora especial, dado que as partes foram citadas por edital nos autos da ação principal, não se manifestando no prazo legal.

Assim, entendendo desnecessária a imposição desse ônus à DPU que, inclusive, poderia contestar por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único do CPC.

Passo a análise do mérito.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

A cláusula 12ª do contrato previu:

“No caso de impropriedade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescido da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês.

Parágrafo Primeiro: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.”

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa).

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência.

Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em 5% ao mês), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ).

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Pela mesma razão, não pode a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora e taxa de rentabilidade, o que configura burla à jurisprudência do STJ.

Analisando os demonstrativos de débitos, ID. 2759952 e 2759955, verifico que após o vencimento da dívida, 03/01/2003, sobre o saldo devedor incidiu a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, como se nota nas planilhas de evolução do débito.

Portanto, afastando a taxa de rentabilidade, é possível a utilização a taxa de CDI como comissão de permanência, desde que não cumluda com outros encargos moratórios.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.

Por fim, quanto a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, observo que não foram incluídos nos cálculos apresentados pela CEF, portanto, não há reparos a serem feitos nessa parte.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da taxa de rentabilidade.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos, que deverão ser creditados em favor da DPU.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, devendo a CEF apresentar nova planilha com os cálculos atualizados.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

TIPO B

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017567-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERICA REGINALDA DE ABREU SOBRINHO COMERCIO DE ROUPAS - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA - SP384824, JEFERSON OLIVEIRA - SP300676

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução para que este Juízo declare ilegais e abusivas a cobrança das taxas cumuladas e contratadas por imposição da adesão, a cobrança de novos juros incidentes sobre juros antigos em contratos repactuados e a cumulação da Taxa de Remuneração/Comissão de Permanência/Juros Remuneratórios com outros encargos decorrentes da mora, sendo considerado para quitação, a proposta no valor de R\$ 27.184,32, em parcelas que não ultrapasse a mensalidade de R\$500,00. Subsidiariamente, que seja reconhecido a apuração do excesso de execução na ordem de R\$ 13.963,81, razão pela qual, o valor executado na ordem de R\$ 51.148,13, não poderá prevalecer, devendo assim, prevalecer o valor de R\$ 37.184,32.

Coma inicial, vieram documentos.

A parte embargada foi instada a apresentar a sua declaração de imposto de renda para fins de comprovação da hipossuficiência financeira (ID. 15430718), o que foi cumprido na petição de ID. 16972503 e anexo, sendo os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 19271835 e, na mesma ocasião, indeferida a produção de prova testemunhal.

A CEF apresentou impugnação na petição de ID. 20646526, alegando, preliminarmente, o indeferimento da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, conforme Termo de Audiência de ID. 29913593.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do indeferimento da inicial. Rito processual inadequado:

Essa preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisada.

Passo a análise do mérito.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual cuja aplicação se justifica apenas quando sua produção for excessivamente onerosa ou difícil de ser produzida pelo consumidor, o que não é o caso dos autos.

Assim, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício.

A cláusula 8ª do contrato (fl. 20 do ID. 9465920) previu que, em caso de inpontualidade, incidirá comissão de permanência, composta pela taxa do CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, sem outros acréscimos.

Neste contexto é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constituiu-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte: DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.

Analisando o demonstrativo de débito acostado na inicial da execução (fls. 8/9 do ID. 9465920), verifico que após o vencimento da dívida sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios e moratórios.

Assim, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos não se pode admitir segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito, no sentido de que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, tão somente para determinar que a partir do início da inadimplência da embargante, sejam excluídos nos cálculos apresentados pela exequente, quaisquer acréscimos moratórios, com exceção dos juros de mora previstos no contrato, devendo permanecer apenas este acréscimo a partir do início da inadimplência.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pelo embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débitos, considerando-se a sucumbência mínima da embargada.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para prosseguimento da execução após a retificação do valor da execução, nos termos desta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026574-64.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: CELI ADRIANA OLIVIERI, GILBERTO BATISTA ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286

DESPACHO

Nos termos do ofício da exequente juntado no ID 37254026, onde informa a apropriação dos valores depositados nos autos em seu benefício, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027509-70.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE KRUGER FRIZZO - SP222302, MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO - SP147600, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique o ofício requisitório nº 20200095483 para que conste o valor homologado de R\$ 3.797,21.

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765197-60.1986.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIE LIE UEMURA - SP233109, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, ALESSANDRA CORREIAS DAS NEVES SIMI - SP156658, JOSE RENA - SP49404, MIKAELE SILVA - SP367381-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de ressarcimento de custas, retifique o ofício requisitório nº 20200049920 para que conste que não deverá ser atualizado pelo índice SELIC.

Após, tomemos autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguardem-se os pagamentos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662525-08.1985.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a patrona inicialmente constituída, Dra. Wladyslana Wronowski, OAB/SP nº 24.168, para que se manifeste acerca do ofício requisitório referente honorários advocatícios (ID 36774037), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retifique o campo Trânsito Embargos do referido ofício para que conste 13/12/2016, conforme certidão ID 29234920 - fl. 128 do pdf

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3^o Região.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020775-11.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THOMAZ BARRUECO, PERROTTA E BARRUECO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento interposto, por 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020382-62.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria Judicial para esclarecer as divergências manifestadas pela União Federal.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004850-57.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLINDA DO CARMO LUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, ADRIANA ORLANDO ROSSI - SP172270

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Considerando que a exequente informa que os honorários sucumbenciais depositado era inferior ao efetivamente devido e ainda, a manifestação da executada de que não há qualquer diferença em favor do exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido referente honorários advocatícios, conforme acórdão transitado em julgado.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013042-18.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROGOLD INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM ALCOOL COMBUSTIVEL LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA, JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

DESPACHO

ID 37451183: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024636-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA PALMA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão que determinou a suspensão do feito, sobrestem-se os autos.

Deverá a parte exequente, quando do julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019.0093684-0) ou da cassação da tutela deferida, promover o prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012887-41.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: NEUSA PINTO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053066-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE LAPA, ANTONIO MAGRI, BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN, CADEN SOUCCAR, CARLOS ALBERTO TELES, DEOCLECIANO DA SILVA CARVALHO, LUCIANO DA SILVA CARVALHO, RICARDO DA SILVA CARVALHO, ANA LUIZA CARVALHO DO AMARAL, ANA HELENA CARVALHO DE SANTI, GUSTAVO SILVEIRA CARVALHO, ANNA MARIA SILVEIRA CARVALHO, ANDREA SILVEIRA CARVALHO, FABIANA SILVEIRA CARVALHO
SUCEDIDO: AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

DESPACHO

Aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios protocolados.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037013-67.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSINO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016234-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICROGEAR INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMELO - SP281380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36639051: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Int:

SãO PAULO, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721499-28.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: E P T O EMPRESA PAULISTA DE TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30071531:

Conforme consta no contrato social registrado na Jucesp (documento ID 13723449 de fls. 234/242 do pdf), o sócio Percival Armando Farina retira-se da sociedade, cedendo e transferindo 34.458 quotas, bem como todos os direitos e obrigações à Maria Aparecida Cortez e 65.542 à sócia remanescente Márcia Cristina de Camargo Bari.

O despacho de fl. 252 do mesmo pdf, determinou que a parte exequente regularizasse a representação processual quanto à sócia Maria Aparecida Cortez ou trazer documentação que comprove a manutenção do sócio Percival Armando Farina na empresa.

Diante do exposto e considerando que a exequente ficou-se inerte, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010294-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, o despacho ID 37291925.

Intime-se a advogada inicialmente constituída, Dra. Nádia Mara N. Terron, OAB/SP 117.258, para que se manifeste acerca do pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as cópias dos instrumentos de procurações/substabelecimentos dos autos físicos para estes autos.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034064-26.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013074-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LUIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o Dr. Osaias Correia, OAB/SP nº 273.225, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório expedido nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006103-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUISIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36906168: Diante do manifestado pela União Federal, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016408-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 36919750), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente à título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.414,26, atualizados até 02/2020 (ID 28491980).

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios em favor da exequente, considerando que não houve impugnação aos valores apresentados.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos para expedição do requisitório.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020320-26.2016.4.03.6100

AUTOR: LIS MARIE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BULYOVSZKI SZOKE - SP329054

REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte ré para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012384-52.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA

DESPACHO

ID 33298998: Promova a secretaria a inclusão da EMGEA no polo ativo da ação e intime-a dos atos processuais ocorridos após o protocolo da petição em 04/06/2020.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000261-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 921, III do CPC, como requerido pela exequente no ID 37352585.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010256-64.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a União informou a quitação do débito diante da conversão em renda da União dos valores depositados pela OSEC, documento id nº 32114944.

Após a transferência dos valores remanescentes aos autos do processo de nº 0023299-05.2009.4.03.6100, o presente feito veio concluso para sentença de extinção.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 33206493, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

A parte exequente apresentou o comprovante de levantamento dos valores pagos através da RPV (ID. 37187881 e anexos).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036569-09.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA ORTEGA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 23423136, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores depositados na fase de conhecimento foram convertidos em renda definitiva da União, consoante se verifica do ID. 34601946 e anexos.

A exequente deu-se por satisfeita, requerendo a extinção do feito, na petição de ID. 36000361.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012098-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Advogado do(a) REU: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

DESPACHO

Diante do retorno do atendimento presencial, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 33670596, devendo atentar ao art. 7º, § 1º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005499-85.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: BRANDILI TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MURITIBA DIAS RUAS - SP162782-A

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao IPREM/SP e ao INMETRO.

Da documentação juntada aos autos, ID. 27166272 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado a favor do IPREM/SP foi transferido para conta bancária de titularidade da referida entidade, consoante se verifica do ID. 32303377 e anexos, sendo o valor a favor do INMETRO pago através de GRU.

Instados a se manifestarem, o INMETRO e o IPREM/SP deram-se por satisfeitos, respectivamente, nas petições de IDs. 32027627 e 32427697.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015152-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005

REU: CODISMON METALURGICALTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, a decisão nos autos do Conflito de Competência.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010595-13.2016.4.03.6100

AUTOR: RAQUEL BAETA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União opõe, em 01.06.2020, documento id n.º 33077643, embargos de declaração diante do conteúdo da sentença proferida em 26.05.2020, documento id n.º 32476985, alegando a ocorrência de omissão, uma vez que, muito embora acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por ela arguida, foi condenada ao pagamento do benefício e dos honorários.

Instada a manifestar-se, a parte autora reiterou a ocorrência de omissão e requereu o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

Conforme constou na fundamentação:

“(. . .) A fl. 39 do documento id n.º 14493861, cópia de despacho exarado pelo INPS, contém a seguinte decisão:

“COORDENADORIA REGIONAL DE PESSOAL DO INPS EM SÃO PAULO - 621-003.2, em 24-01-89, Ref: Pt. 31050.13294/88, MARIA BAETA MARINHO, na qualidade de viúva do servidor aposentado MANOEL DA COSTA MARINHO, matrícula 2.059.428, Agente Administrativo, Classe “S”, Referência NM-32, falecido em 11-12-88, requer a concessão dos benefícios de família. FUNDAMENTAÇÃO: Lei 3373/58. PARECER DA CHEFIA DE EQUIPE: Nos termos da Lei mencionada, pela concessão dos seguintes benefícios: a) pecúlio especial, no valor de NCZS 899,40 (oitocentos e noventa e nove cruzados novos e quarenta centavos), a MARIA BAETA MARINHO; b) pensão ordinária vitalícia, no valor mensal NCZS 106,70 (cento e seis cruzados novos e setenta centavos), a partir 01.01.89, à mesma beneficiária; c) pensão ordinária temporária, no valor mensal de NCZS 106,70 (cento e seis cruzados novos e setenta centavos), a partir 01.01.89, à RAQUEL BAETA MURRO. DECISÃO - No uso da atribuição conferida pelo subitem 1.2, inciso IV, alínea “b”, da RS/INPS 013.2/78: 1. CONCEDO os benefícios de família, na forma proposta. 2. Publique-se. 3. Após, encaminhe-se ao Serviço de Pessoal (621-003.54), para os devidos fins. (ÓRGÃO PAGADOR: 621-003.542)”.

Resta claro, portanto, que a fonte pagadora do benefício é o INSS, razão pela qual é a parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. (. . .)”.

Neste contexto, a sentença reconheceu expressamente a legitimidade passiva do INSS e a ilegitimidade passiva da União.

Isto posto dou provimento ao embargos de declaração opostos, para que onde constou:

“(. . .) Isto posto **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. A pensão devida à autora deverá ser restabelecida com efeitos financeiros a partir de 12.05.2011, considerando-se a prescrição quinquenal. As parcelas atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal até a data em que o benefício for implantado em folha normal de pagamento, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês não capitalizáveis, o que será apurado na fase de cumprimento de sentença.

Custas “ex lege”.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. (. . .)”.

Passa a constar:

“(. . .) Isto posto acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União para, em relação a ela, julgar o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. **Julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer a pensão devida à autora com efeitos financeiros a partir de 12.05.2011, considerando-se a prescrição quinquenal. As parcelas atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal até a data em que o benefício for implantado em folha normal de pagamento, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês não capitalizáveis, o que será apurado na fase de cumprimento de sentença.

Custas “ex lege”.

Condeno o INSS a pagar a autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Condeno a Autora a pagar à União honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizados da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que a ela defiro, conforme requerido na petição inicial e declaração de fl. 42 dos autos físicos e 45 do documento id n.º 14493861 (. . .)”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014289-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO MENDES, ALICE VAZ FERREIRA, ALICE RODRIGUES MUNIZ, ADAIR BARREIROS DE LUCA, ALVARO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a Sra. Adair Barreiros de Luca para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Intime-se a executada para, no mesmo prazo, informar acerca do pagamento ao Sr. Alfredo Mendes e dos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027362-44.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DECISÃO

A exequente apresentou a memória de cálculo como valor devido de R\$ 25.930,13 (R\$ 23.572,85 referente a condenação e R\$ 2.357,28 como honorários advocatícios - fl. 55 dos autos físicos - ID 13449167 - fl. 59 do pdf).

A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução e reconhecendo como valor devido de R\$ 16.035,70 (fl. 65 dos autos físicos) e efetuando o depósito para garantir a execução no valor de R\$ 28.523,14 (fl. 66 dos autos físicos).

A decisão de fl. 107 homologou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial e condenou a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Caixa Econômica Federal.

A exequente interpôs Agravo de Instrumento contra a referida decisão, que foi dado provimento para determinar a remessa do feito à contadoria, a fim de que seja elaborada nova conta, com a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o montante a ser obtido pelo contador e o apontado anteriormente pela executada.

Refeito os cálculos, as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (ID 13449159 - fl. 22), no valor de R\$ 24.812,94 referente condenação e 2.481,28 referente honorários advocatícios, totalizando R\$ 27.294,22.

Foram expedidos os alvarás nos seguintes valores:

- R\$ 14.640,95 para a parte autora e

- R\$ 1.575,96 referente honorários advocatícios.

A exequente requer a expedição de ofício de transferência eletrônica e a intimação da executada para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme decisão nos autos do Agravo de Instrumento.

A executada requer que os honorários sucumbenciais seja subtraído do valor já depositado nos autos e a reapropriação do saldo remanescente.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão nos autos do Agravo de Instrumento, em que a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o montante obtido pelo contador e o apontado pela executada, homologo o valor de R\$ 1.107,73, apresentado pela exequente, como honorários sucumbenciais devidos em fase de execução, para 08/2009.

Diante do exposto, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica para a conta corrente em nome do patrono do exequente, nos seguintes valores:

- R\$ 10.171,99 (R\$ 24.812,94 deduzido o valor já levantado de R\$ 14.640,95) para a parte exequente e

- R\$ 2.013,05 (R\$ 2.481,28 deduzido o valor já levantado de R\$ 1.575,96, acrescido de R\$ 1.107,73 referente honorários sucumbenciais em fase de execução).

Deverá a parte exequente indicar a conta corrente em nome do patrono constituído nos autos, que possui poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino a expedição de ofício para a CEF reapropriar o saldo remanescente de R\$ 121,19.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011805-70.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37370691: Ciência à parte ré da inclusão nos autos dos dados juntados em mídia digital nos autos físicos.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020095-06.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053

DESPACHO

Aguarde-se a designação da audiência de oitiva de testemunha.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021045-15.2016.4.03.6100

AUTOR: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A

REU: ARTERIS S.A., AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: JESSICA MACEDO DE PAULA - SP410798, JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO - SP233440

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TELEMAR NORTE LESTE, em recuperação judicial em 08.05.2020, documento id nº 31967609, diante do conteúdo da sentença proferida em 22.04.2020, documento id nº 31189959, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC.

Alega a ocorrência de omissão diante do pedido subsidiariamente formulado pela embargante, para que a contraprestação observasse os valores previstos na RES. 11/2008 DO DNIT.

AArteris S.A. manifestou-se, requerendo a manutenção da sentença tal como proferida, documento id nº 33464569.

Autopista Fluminense S.A. manifestou-se, documento id nº 35179376, requerendo a rejeição dos embargos opostos, documento id nº 35179376.

AANTT manifestou-se em 09.07.2020, também requerendo a rejeição dos embargos opostos, documento id nº 35314275.

É o relatório. Decido.

Conforme restou consignado em sede de sentença:

“(. . .) Em suma, o Poder concedente pode, no próprio edital para concessão do serviço, trazer previsão expressa acerca de outras fontes acessórias de receitas, decorrentes da utilização do bem público, a fim de favorecer o sistema como um todo contribuindo para a modicidade das tarifas(. . .)”.

No caso dos autos a cláusula sétima do contrato, celebrado nos termos do Edital nº 004/2007, fls. 237 dos autos físicos e 25 do documento id nº 13338135, cuida expressamente da exploração da faixa de domínio e acessos, dispondo no item 7.11 que:

7.11. A utilização e exploração da faixa de domínio do Lote Rodoviário pela Concessionária estarão sujeitas aos preceitos regulamentares da ANTT, devendo suas receitas propiciar a modicidade tarifária, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e neste Contrato. (. . .)”.

O edital estabeleceu expressamente que a utilização e exploração da faixa de domínio do Lote Rodoviário pela Concessionária estariam sujeitas aos preceitos regulamentares da ANTT.

A Resolução nº 11/2008, a que se refere a parte autora, foi emitida pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, *estabelecendo a cobrança, dentre outras, de licença* a título oneroso aos órgãos da administração pública, concessionárias de serviços públicos, privados e de terceiros para a utilização da faixa de domínio para transmissão de dados de telefonia, fibra óptica e tv a cabo, (alínea c) do inciso I.

Ocorre, contudo, que o DNIT é autarquia federal diversa, cujo objetivo é implementar a política estabelecida para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo a operação, manutenção, restauração, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, de acordo com a legislação pertinente e as diretrizes estabelecidas na Lei nº 10.233, de 2001.

Assim, a referida resolução seria aplicável caso o contrato de concessão fosse celebrado com o DNIT, figurando este como concedente.

Em se tratando de contrato de concessão firmado com a ANTT, são as normas administrativas por ela editadas que regulam a relação jurídica estabelecida, incluindo a questão pertinente às tarifas.

Assim, recebo os embargos de declaração opostos por tempestivos e dou-lhes provimento, apenas para consignar a improcedência do pedido formulado para que a contraprestação observasse os valores previstos na RES. 11/2008 DO DNIT. Quanto ao mais, mantenho a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022671-40.2014.4.03.6100

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Bayer S.A opõe, em 06.06.2020, documento id n.º 34958916, embargos de declaração diante do conteúdo da sentença proferida em 23.06.2020, documento id n.º 34250650, alegando a ocorrência de omissão na análise da documentação carreada aos autos.

Instada a manifestar-se, a União requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos, diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, id n.º 36061939.

É o relatório. Decido.

De início observo que os embargos de declaração opostos em 36 páginas não demonstram a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ao contrário, buscam demonstrar a existência de equívoco do juízo ao analisar o conteúdo da documentação carreada aos autos.

De fato, a sentença proferida cotejou as informações contidas em cada uma das declarações de importação com as faturas acostadas aos autos, concluindo que: "as faturas comerciais aqui mencionadas não correspondem aos números das faturas acostadas às fls. 221/228 dos autos físicos e 284/299 do documento id n.º 13417044, as quais indicam o desembarque do produto importado no Porto de Sepetiba, diferente do Porto de Itaguaí mencionado nas DI's objeto da presente ação".

Assim, se a parte autora entende que este cotejo foi realizado de forma equivocada, ou que as informações contidas nestes documentos seriam suficientes para permitir conclusão diversa, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação do conjunto probatório carreado aos autos e da própria questão posta em juízo.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009616-56.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: EMT - EMPRESA DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI, OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE12068

Advogado do(a) REU: RAUL AMARAL JUNIOR - CE13371-A

DESPACHO

ID 32710293: Anote-se.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização, conforme requerido.

Manifeste-se a parte autora, conforme despacho ID 32287522.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0701782-30.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES, MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO, JOAO GABRIEL DE MELLO, ADOLFO MONIZ MASSARAO, IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO, EUCLIDES GONCALVES, ANTONIO PEREIRA ESTEVES, PAULO PINHEIRO DA CRUZ, JOSE ROBERTO PATATA, JOAO LUIZ MIRANDA, PIERRE GEORGES NEUFELD, MARCELO ZANDONA, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO, JOSE WALTER GUARDIA, NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR, MARIA DE LOURDES DE FREITAS, VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA, ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291

DESPACHO

ID 27756240 - fl. 268 e ss do pdf.

Diante da concordância da União Federal (ID 27660573), declaro habilitado os sucessores de Sylvio de Oliveira Neves (certidão de óbito - ID 27756240 - fl. 274 do pdf, abaixo relacionados):

- Doroti Bologna Neves - viúva-mecira (CPF nº 229.003.178-23)

- Silvia de Oliveira Neves Giusti - filha (CPF nº 126.313.768-70),

- Alberto de Oliveira Neves Neto - filho (CPF nº 151.497.758-35),

- Fabio de Oliveira Neves - filho (CPF nº 134.829.408-60) e

- Marcelo de Oliveira Neves - filho (CPF nº 304.397.278-39).

ID 27756240 - fl. 255 e ss. do pdf:

Diante da manifestação da executada (ID 31259907), declaro habilitado os seguintes sucessores de Adolfo Moniz Massarão:

- Benedita Sanches Moniz Massarão, viúva-mecira (CPF nº 273.911.688-82),

- Cristiane Sanches Moniz Massarão (CPF nº 155.496.838-06)

- Anderson Sanches Moniz Massarão - filho (CPF nº 099.730.578-99) e

- Karen Sanches Massarão Bernardo, filha (CPF nº 288.980.788-62).

Retifique o pólo do presente feito.

ID 27660573 - fls. 109 e ss do pdf: Ciência às partes dos estornos dos pagamentos dos officios requisitórios para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Leir nº 13.463/2017.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044050-62.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA JULIANA FERREIRA - SP261360, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

Considerando que a União Federal (PFN) sucedeu o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, retifique o pólo do presente feito, excluindo o FNDE.

Defiro a sursênção do feito, nos termos do art. 921, III c/c o art. 513 do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029506-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA - SP162725

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Com a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial.

Vencida na impugnação, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no importe de 10% da diferença entre os seus cálculos e o valor ora homologado.

Defiro desde já o levantamento do valor remanescente em favor da CEF.

Deverá a parte exequente indicar conta bancária válida para que se proceda a posterior expedição de ofício de transferência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016076-27.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO, LILIANA ORLANDO PARTON LOVERRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (Id. 37260491), é certo que somente o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o pagamento do montante integral devido, diretamente à Ré, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese do imóvel já ter sido arrematado por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o pagamento, diretamente à Ré, do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, isto caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Providencie a autora Liliara Orlando Parton Loverro cópia de declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016844-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON RICARDO DA SILVA, ELISANGELA ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-93.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CAREGNATO - SP222942, ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id **30918033**: mantenho a decisão atacada por agravo, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUALY TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016014-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GUILHERME IZIDIO LOURENCO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA SILVA BITTENCOURT LEMOS - MG148533

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os autos foram distribuídos sem que a própria petição inicial fosse anexada.

Regularize-se, em quinze dias, ou remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006752-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON PONCE GOMES, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, considerando-se a concessão de gratuidade judiciária nos autos, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado dependerá de prévia comprovação, pela parte interessada, de que a situação econômica da autora, que ensejou a concessão do benefício, se alterou o suficiente para justificar sua revogação.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005203-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUSTELL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS BARBOSA DO AMARAL - DF42963, UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo anule o processo administrativo que aplicou a penalidade de impedimento de licitar pelo período de 2 (dois) anos. Subsidiariamente, que seja entendido que a penalidade de 1 (um) ano já foi cumprida pela empresa, configurando caráter pedagógico suficiente, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Aduz, em síntese, que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico ADSPA nº 45/2017, de 18 de maio de 2018, cujo objeto foi o fornecimento e a instalação de guarda-corpo no 3º subsolo e corrimãos da escada central de circulação interna e das escadas das saídas de emergência nas torres do prédio Bacen em São Paulo, observadas as Especificações Básicas constantes do Edital do Pregão eletrônico ADSPA nº 45/2017 e seus anexos. Alega, contudo, que, diante da ausência de execução do objeto do contrato, foi penalizada com a sanção de impedimento de contratar e licitar com a União Federal pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 7º da lei nº 10.520/02. Afirmo, contudo, que tal penalidade é demasiadamente gravosa, já que não agiu com dolo e má-fé, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Como inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 16125916).

Devidamente citado, o Banco Central do Brasil contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido (ID. 17375218).

Réplica juntada no ID. 20092851, sendo reapresentado o pedido de concessão da tutela de urgência, novamente indeferido no ID. 22838551.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende com a presente ação a anulação do processo administrativo promovido pelo Réu, no qual lhe foi imposta a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da Cláusula Décima Quinta do Contrato celebrado e do art. 7º da Lei 10.520/2002.

Alega que o ato que impôs a penalidade encontra-se evadido de erro e, portanto, deveria a Administração Pública proceder a sua revisão, observado o poder-dever de Autotutela, consoante prescreve a Súmula 473 do STF.

Inicialmente, indica que o motivo indicado para aplicação da penalidade, a saber, o retardamento da execução do objeto, só poderia ser praticado no momento do Pregão Eletrônico, devendo-se observar o disposto no inc. I, do Parágrafo único do art. 2º, da Instrução Normativa 01/2017, da Secretaria Geral da Presidência. Dessa forma, como se referiu a momento posterior a celebração do contrato, aplicável a Lei 8.666/93.

Anoto, todavia, que a Lei 10.520/02, instituidora do pregão, deve ser interpretada sistematicamente, observado o sistema jurídico no qual se encontra inserida e os fins sociais a que se destina. É consabido que a instituição dessa modalidade de licitação objetivou tornar mais eficiente a contratação por parte da Administração Pública de bens e serviços comuns. Assim, o art. 7º da Lei em comento deve ser inserido no contexto licitatório, compreendido em seu sentido amplo, a incluir a própria execução do contrato.

Desse modo, descabida a ideia de que a penalidade prevista no mencionado art. 7º, no que se refere ao retardamento da execução do objeto, aplicar-se-ia exclusivamente a fase da licitação propriamente dita. E tal conclusão não se modifica, ainda que se entenda aplicável a Instrução Normativa 01/2017 da Secretaria Geral da Presidência, embora o réu, na condição de autarquia federal, tenha autonomia administrativa para edição de atos normativos aplicáveis aos atos por ele editados.

No mais, ao realizar a contratação com o Banco Central do Brasil, inclusive, por se tratar de serviços comuns, nos termos do exigido pela Lei 10.520/2002, a contratada tinha ciência dos prazos e das exigências impostas para devida conclusão do objeto contratado. Além disso, consoante o procedimento administrativo acostado aos autos pelo réu, verifica-se que a Administração Pública apontou os erros e as correções que precisavam ser implementadas e, mesmo assim, a requerente não cumpriu com as determinações, conduzindo a rescisão do contrato e a aplicação da penalidade, restando claro o prejuízo para o contratante, que se viu obrigado a proceder a nova contratação, retardando a execução do serviço.

A forma de afastar tal responsabilidade seria a efetiva comprovação nos autos de que todas as providências exigidas e os prazos previstos pela Administração foram cumpridos ou, ao menos, que eventos imprevisíveis retardaram a conclusão e, ainda assim, houvera a aplicação da penalidade, restando contraditórios os motivos indicados e os fatos efetivamente ocorridos; e isto não chegou aos autos.

Por fim, em caso como o tratado nos autos, tenho entendido caber ao Judiciário reformar o ato administrativo apenas quando desrespeitadas as normas legais ou, em casos excepcionais, restar comprovado o total desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não é a situação dos autos. A parte autora não apresentou quaisquer elementos que indicassem a extrapolação dos limites legais pelo administrador ou inadequação na escolha da penalidade escolhida. Diferentemente do alegado na inicial, não se aplicou o *quantum* máximo previsto em lei, de 5 (cinco) anos, tendo sido imposto prazo de 2 (dois) anos e, conforme esclarecido pelo réu, o valor da contratação foi de R\$ 194.465,00, muito acima do teto remuneratório dos servidores públicos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013827-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015 e alterações subsequentes, reconhecendo-se o direito à compensação do montante destas exações recolhido a tal título com débitos de tributos arrecadados pela Ré e administrados pela Receita Federal do Brasil. Subsidiariamente, seja condenada a Ré à devolução de todo o montante dos valores pagos a maior a título do PIS e da COFINS, tudo nos moldes mencionados acima.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

Coma inicial, vieram documentos.

A parte autora foi instada a regularizar a representação processual e a esclarecer a distribuição de ação similar a essa, sob nº 5013371-90.2019.4.03.6100 (ID. 20217381), o que foi cumprido no ID. 21202674 e anexos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do autor, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ressalvando-se à ré apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN, enquanto mantida a decisão (ID. 22252745).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 23986528).

Réplica – ID. 27473091.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática/jurídica inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.”

Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições.

No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue:

“Art. 150. Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)”

Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, § 1º, 177, § 4º, I, “b”, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis).

As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos.

Isto toma inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, § 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa.

Assim, entendendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, o que justifica a procedência do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela de urgência, declarar a inexigibilidade das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do autor, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015. Reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os cinco anos anteriores a propositura da ação, acrescidos, exclusivamente, da taxa SELIC, obedecido o procedimento previsto pelo FISCO. Subsidiariamente, diante da impossibilidade da compensação na via administrativa, condeno a ré a restituir os referidos valores pela via do Precatório.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026500-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA TOGNOLLI, FLAVIA JOLY KEMPE, JAIR RODRIGUES MARIA, LUIS AUGUSTO DO PRADO, MANUELA FAVAE SOUZA ROZANEZ, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA, NEIDE DE ASSIS AMORIM, NELSON LUIS SANTANDER, PATRICK SEIXAS LUPINACCI, SILVIA RODRIGUES BORBA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal.

Da documentação juntada aos autos, ID. 28011560 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (ID. 31979041).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008905-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: JOSE BONIFACIO NETO

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 36239754 para dar vista das pesquisas efetuadas e determinar a intimação da parte autora para indicar os endereços ainda não diligenciados.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013899-93.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

DECISÃO

A União Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração relativa ao conteúdo do despacho ID 30079808, alegando omissão.

O acórdão transitado em julgado, manteve a sentença que julgou extinto o processo, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado a causa.

Iniciada a execução, a exequente juntou matrículas atualizadas de diversos imóveis, com o respectivo valor venal, e de veículos, com a pesquisa de preços médios (tabela Fipe) em nome do executado, visando a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instado a se manifestar, o executado requer a manutenção dos benefícios da assistência gratuita, alegando que vive em tratamento médico, obrigando a gastar mensalmente com remédios e terapias.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a União Federal demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificaria a manutenção dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme §3º do art. 98 do CPC, e o executado não juntou documentos que comprovassem os fatos alegados.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivo e dou-lhe provimento para revogar os benefícios da justiça gratuita.

Providencie - executado, o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do depósito.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044109-21.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5027653-03.2019.4.03.0000, no arquivo sobrestado.

Deverá a parte exequente, quando da decisão final, promover o prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024617-28.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CASAS E VIAS CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI - SP115868

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011887-38.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

ID 36835185: Defiro, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a posição financeira com relação ao débito.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014697-85.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: YURE DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em 05.05.2020, documento id n.º 31718923, diante do conteúdo da sentença proferida em 24.04.2020, documento id n.º 31359036, com fundamento no artigo 1.022 do CPC.

Em seus embargos requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a retificação do valor da causa informado, bem como a concessão de prazo de 15 dias para apresentação de cálculos e prosseguimento da execução.

Instada, a União manifestou-se, alegando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, documento id n.º 35372563.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, quando da propositura da presente ação, o exequente requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, item c de seu pedido, documento id n.º 20647297, mas não apresentou declaração de hipossuficiência.

Foi apenas quando da oposição dos presentes embargos de declaração que o autor apresentou a referida declaração, documento id n.º 31719103, e demonstrou sua situação de hipossuficiência, documentos id's n.º 31718938 e 31718939.

Razoável, portanto, reconhecer ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao mais, nitido o caráter infringente dos embargos de declaração opostos.

O patrono do autor afirma ter considerado suficiente a apresentação por seu cliente de cópia de decisão transitada em julgado e julgou conveniente iniciar uma execução a partir destes documentos, sem verificar minimamente a tramitação do feito principal, fosse pessoalmente no balcão do fórum, fosse mediante consulta aos extratos de andamento do feito disponíveis no sítio eletrônico desta Justiça Federal.

Tivesse agido com mais cautela, verificaria, pela simples composição do polo ativo, que seu cliente já havia sido habilitado como herdeiro, estando a execução em andamento, conforme constou na sentença proferida nestes autos.

O caput do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do TRF3, dispõe que no momento do início do cumprimento de sentença condenatória torna-se necessária a virtualização do processo físico então em curso.

A regra vale, portanto, para os processos cuja execução não tenha sido ainda iniciada e não para os feitos, notadamente os de grande complexidade, em que a execução já tenha sido iniciada e se encontre em regular andamento.

Neste caso, cabe ao(s) interessado(s) requerer e a virtualização do feito, que será deferida pelo juízo caso seja conveniente para o seu melhor andamento.

Quanto ao mais, a eventual demora na análise de um pedido, ou na apreciação de uma petição, não justifica a propositura de ação judicial de idêntico conteúdo.

Por fim, extinto o feito sem resolução de mérito, não cabe a retificação de cálculos, ou pedido para expedição de RPV, requerimentos estes a serem formulados no bojo dos autos principais.

Neste contexto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento, unicamente para reconhecer ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Mantenho, quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001014-37.2017.4.03.6100

AUTOR: MOHAMMAD KARIM TABATABAEI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em 27.07.2020, documento id n.º 36021456, diante da sentença proferida em 17.04.2020, documento id n.º 31097016, alegando a ocorrência de erro material, diante da improcedência da ação e de sua condenação ao pagamento de honorários.

Instado a manifestar-se, o autor requereu a retificação do julgado, documento id n.º 36499044.

É o relatório. Decido.

Considerando a improcedência do pedido, constato a existência de erro material na condenação da União, parte ré no feito, ao pagamento de honorários advocatícios.

Isto posto determino, para a correção do erro material acima reconhecido, que onde constou:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. (. . .)”.

Passe a constar:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. (. . .)”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037077-52.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MASAHIRO HARADA

EXEQUENTE: NEWTON NOBUYUKI HARADA, KAREN KAORI HARADA

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) protocolado(s).

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004261-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILMA CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) protocolado(s).

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004696-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA LARANJEIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) protocolado(s).

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025894-45.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BSB CAPITAL COMERCIO DE AERONAVES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) protocolado(s).

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027509-70.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE KRUGER FRIZZO - SP222302, MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO - SP147600, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) protocolado(s).

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017913-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) protocolado(s).

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016089-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VR ENTREPOSTO DE DECORACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS - SP429563

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VR ENTREPOSTO DE DECORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições vertidas a terceiros sobre a folha de salário incidente sobre (i) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; (ii) o terço constitucional de férias; (v) as férias indenizadas; e (iv) o salário-maternidade.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório e de benefício previdenciário.

Transcreve jurisprudência que entendem embasar o seu pedido inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.103,39. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 37268351.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

"Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (destaca nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador." (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que ensaja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos).

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

Observa-se que, visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) e nº 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin), analisados sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas** (Temas nºs 479 e 737), de **aviso prévio indenizado** (Tema nº 478); sequer sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença [ou acidente]** (Tema nº 738), por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Já o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar recentemente o Recurso Extraordinário nº 57.967 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso – acórdão pendente de publicação), analisado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 28, §2º e §9º, alínea "a", *in fine*, da Lei nº 8.212/1991 para fixar que **"é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade"** (Tema nº 72 STF/RG).

No que tange às férias indenizadas, o artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 é explícito ao excluí-las da base de cálculo das contribuições previdenciárias:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre as férias indenizadas, e o respectivo adicional constitucional, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito empecinada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante incidente sobre os valores pagos a seus empregados e colaboradores em geral a título de terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, férias indenizadas, salário-maternidade e durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003522-65.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, HELOISA DE CASTRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Vistos, etc.

Em petição ID 36782066, a CEF informou que o crédito objeto da presente Ação foi cedido para EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A e, ainda, que houve rescisão parcial do contrato firmado com aquela empresa, para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL.

Diante disto, informou que RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA, desde que o objeto da presente ação envolva a CARTEIRA COMERCIAL, caso contrário a representação processual permanece.

Apointou, ainda, que caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA, implicando na distribuição de proporcional de honorários advocatícios.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Não cabe a este Juízo aferir se o objeto da presente ação está dentre aqueles que envolvem denominada “CARTEIRA COMERCIAL” ou, ainda, se a ação envolve créditos das duas empresas.

Diante disto, busque a CEF junto a seus departamentos internos as informações necessárias a fim de apontar com exatidão a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos de sua renúncia, bem como se o crédito da presente ação foi ou não integralmente cedido à EMGEA.

Além disto, a petição ID 36782066 deixou de ser instruída com os documentos nela referidos, devendo também ser providenciada a respectiva regularização.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016061-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RANGEL CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTAMICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA D'AVOLA - SP223980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RANGEL CONSTRUÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros (salário-educação, Inbra, Sebrae, Senac, Sesc) a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 37253040.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O ceme da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Inbra, Sebrae, Sesc e Senac) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inca sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Por bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inca, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado o alegado de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016, DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mal do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobeja 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, **traga aos autos a procuração de ID 37253026 com identificação de quem assina o documento pela pessoa jurídica.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001884-34.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO LUIS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interps recurso em 10/07/2019, sob o protocolo n. 1836153393, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeveu a concessão da gratuidade.

Ajuizado inicialmente perante o Juízo Previdenciário, o feito foi redistribuído a este Juízo em cumprimento à decisão de ID n. 29143776.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 33139543, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34955107).

Intimada, a autoridade deixou de se manifestar no prazo legal.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do recurso formulado em julho de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 1836153393, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006916-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: T. V. R. B.

REPRESENTANTE: ANTONIO ROMAO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763,

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44233.973858/2019-45, referente ao pedido de benefício NB 188.077.344-6, providenciando a realização da perícia determinada pela 22ª Junta de Recursos em 17.10.2019.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 36373745, informando que foi dado andamento ao recurso, com o seu retorno à 22ª JRPS em 24/07/2020, para prosseguimento do feito.

Assim, tendo em vista o cumprimento da medida pleiteada pelo impetrante, manifeste-se o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aparente perda do objeto da ação, bem como de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026304-25.2015.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA FERNANDES RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Petição ID nº 37345231: Defiro novo prazo adicional de 10 dias para a CEF apresentar o valor total da dívida, dela excluindo os encargos de mora a partir da data do primeiro depósito da autora, realizado em julho/2016, visto que este possui o condão de suspender a mora do devedor, devendo, após a fixação do valor, dele abater o valor correspondente ao saldo atual da conta de FGTS da autora, bem como os valores depositados em juízo, que encontram-se demonstrados pelos comprovantes acostados à petição de ID n. 19661531 (conta judicial n. 0265.005.86400657-0).

Como cumprimento das determinações acima pela CEF, intime-se a parte autora para ciência da decisão ID 35212007 e para efetuar depósito, em iguais 10 (dez) dias, do eventual valor remanescente entre o valor quitado (por depósito e utilização de FGTS) e o valor total devido, calculado nos termos supra.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007294-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIA MUASSAB FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA MUASSAB FERRARI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – CENTRO, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido de benefício da prestação continuada à pessoa com deficiência de protocolo nº 838565624, apresentado em 25.03.2020.

Afirma que até o momento seu pedido ainda não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal, o que entende ofender a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por entender que a matéria dos autos se cinge à demora da administração na análise de requerimento, sem se inibir no mérito do benefício em si (ID 34664153).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 35596196, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35950534).

Intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais três meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e inaprorrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em março do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo da impetrante, de protocolo nº 838565624, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003174-42.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023403-55.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: LUCIANO MASSEI PIMENTEL

DESPACHO

ID 36304238 - Para que seja realizada a citação por edital, é necessário que já tenham sido esgotadas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) da parte ré, as quais se configuram, no mínimo, com a apresentação de pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, o que ainda não foi feito integralmente nestes autos.

Dessa forma, apresente a parte AUTORA as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010646-94.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 378/966

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSADAK PAULO DE SALLES** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 04/07/2019, sob o protocolo n. 44233.488329/2018-60, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeru a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 33968839, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34556470).

Intimada, a autoridade deixou de se manifestar no prazo legal.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do recurso formulado em julho de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, interposto no processo n. 44233.488329/2018-60, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008566-94.2019.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO COX VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MARCHIONI - SP289058, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 32089808 como aditamento à inicial

Ao SEDI para inclusão da **ÁGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A** e da **OURINVEST DTVM S.A**, no polo passivo da demanda, conforme dados contidos na petição ID nº 32089808.

Citem-se as empresas **ÁGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A** e **OURINVEST DTVM S.A**, nos endereços apontados no preâmbulo da petição ID nº 32089808, oportunidade em que deverão informar seus interesses na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008566-94.2019.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO COX VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MARCHIONI - SP289058, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 32089808 como aditamento à inicial

Ao SEDI para inclusão da **ÁGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A** e da **OURINVEST DTVM S.A**, no polo passivo da demanda, conforme dados contidos na petição ID nº 32089808.

Citem-se as empresas **ÁGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A** e **OURINVEST DTVM S.A**, nos endereços apontados no preâmbulo da petição ID nº 32089808, oportunidade em que deverão informar seus interesses na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010824-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: N. D. S. G.

PROCURADOR: NOELI ALVES FEITOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N.D.S.G., assistida por Noeli Alves Feitosa dos Antos contra ato do GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso protocolado em 12.06.2019 referente ao pedido de benefício NB 21/177.450.927-7, com sua remessa ao órgão julgador competente.

A impetrante narra que seu requerimento de pensão por morte foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 12/06/2019, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requeveu a concessão da gratuidade.

Em cumprimento à determinação de ID n. 34105185, a impetrante regularizou sua representação processual, conforme procurações e declarações de ID n. 35123499.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 35458512, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35998147).

Intimada, a autoridade deixou de se manifestar no prazo legal.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do recurso formulado em junho de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo da impetrante referente ao pedido de benefício NB 21/177.450.927-7, com sua remessa ao órgão julgador competente, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020542-62.2014.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por BANCO SANTANDER S/A em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a efetuar em seu favor o pagamento da garantia de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS, do saldo devedor remanescente dos contratos de mútuo para financiamento habitacional anexos aos autos, firmados entre a autora e seus clientes.

Fundamentando seu pleito, sustenta que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, é a responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS presente nos contratos de financiamento habitacional dos quais a autora é credora, razão pela qual caberia a ela o cumprimento das obrigações previstas no artigo 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.406, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 1988, referentes a garantia de ressarcimento do agente financeiro do saldo devedor remanescente destes contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Isso não obstante, alega que a parte ré teria negado o requerimento a cobertura contratual sob a alegação de que seria impossível "seu reconhecimento frente à existência de outro contrato de financiamento firmado pelo mesmo mutuário com estipulação de direito semelhante (quitação de duplo financiamento pelo FCVS)", ou ainda, "em razão do fato de que os mutuários se encontravam em situação de duplo financiamento, ou seja: tinham em seu nome (cada um deles) dois contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH."

A este respeito, contra-argumenta que tais alegações contrariam a tese do Superior Tribunal de Justiça de que a "legislação aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação não prevê a responsabilização do agente financeiro na hipótese de concessão de um segundo financiamento a um mesmo mutuário", em especial em relação a contratos firmados até 5 de dezembro de 1990.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 15142135 [pag. 44]). Atribui-se à causa o valor de R\$ 229.227,30 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta centavos).

Aditamento da petição inicial para acréscimo de informações a respeito dos contratos sobre os quais deveria incidir a cobertura do FCVS (ID nº 15142135 [pag. 57-60]).

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID nº 15142135 [pag. 87-99]), na qual alega, preliminarmente, a **inépcia da inicial**, em razão de pedido genérico e indeterminado, dado a não especificação dos contratos sobre os quais incidiria a cobertura requerida, bem como em razão da ausência de documentos que demonstrassem que o débito alcança o montante do valor atribuído à causa.

Outrossim, ainda em preliminar, sustenta sua **ilegitimidade passiva** para figurar no polo passivo do processo, seja em razão de não ser parte no "contrato entre mutuário e agente financeiro (cujas cláusulas são discutidas nos autos)", ou ainda por não haver "qualquer responsabilidade legal da ré por eventuais obrigações do FCVS", na medida em que, nos termos da legislação pertinente, a Caixa Econômica Federal, na condição de administradora — não gestora — do FCVS, teria atribuições de cunho "eminentemente operacional, não restando qualquer previsão de sua responsabilidade financeira", isto é, responsabilidade pela quitação do saldo devedor residual de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a qual caberia, antes, aos Ministérios e Órgãos a quem foi conferida a gestão do Fundo, todos pertencentes à União Federal.

No mérito, confirma a negativa de cobertura perante o FCVS para ambos os contratos de mútuo objeto dos autos, seja aquele em nome de Maria Regina Busato Teixeira, seja aquele relativo a Valmire Carlos Veiga, **em razão de indício de multiplicidade**, defendendo o acerto de tal decisão com base na legislação de regência do Sistema Financeiro de Habitação, notoriamente o artigo 9º, parágrafo 1º, da lei 4.380/1964; artigo 3º, parágrafo 1º da lei 8.100/1990; circulares do BACEN nº 1.866, artigo 4º, inciso II, (14/12/90); nº 1.939, artigo 5º, inciso II, (17/04/91); nº 1.950, artigo 5º, inciso II, (26/04/91); nº 1214/1987 e nº 1278/1998, além do art. 4º da Lei 10.150, de 21/12/2000, que alterou o "caput" do art. 3º da Lei 8.100/90.

Ademais, especificamente em relação ao artigo 3º e parágrafos da Lei nº 8.100/1990 — o qual estabelecerá, em tese, a vedação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor remanescente na hipótese de multiplicidade — sustenta que por ser lei de ordem pública, ainda que a interferir no domínio privado, sua aplicação se daria de forma imediata aos contratos já em curso na época de sua entrada em vigor, repelindo a alegação de direito adquirido, o que faria com que suas disposições alcançassem os contratos objeto dos autos.

Outrossim, argumenta ainda que em caso de procedência do pedido, a condenação "jamais poderá resultar em pagamento imediato e em espécie da importância pretendida, mas sim no direito de ver habilitado eventuais créditos junto ao FCVS, conforme regramento para tanto existente e aplicável, de forma igualitária, a todos os agentes financeiros", procedimento este que "culminará com a emissão de títulos públicos federais (...) pelo Tesouro Nacional" e que "devem ser pagos mediante contrato de novação entre o agente credor e a União, conforme previsto na Lei no 10.150/2000, com a emissão de títulos públicos CVS"; procedimento este que se expõe pormenorizadamente na contestação.

Além disso, no que se refere à novação, sustenta ter ocorrido a **decadência** do direito do autor de requerê-la, já que este teria deixado de exercitá-lo dentro do prazo estabelecido pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei 10.150/00.

Réplica do autor (ID nº 15142135 [pag. 127-133]), na qual sustenta — inicialmente rebatendo as preliminares arguidas — a improcedência da alegação de inépcia da inicial, seja em razão do fato de que os contratos sobre os quais deveria incidir a cobertura do FCVS terem sido posteriormente juntados aos autos, seja em razão da adequação do valor atribuído à causa; bem como a improcedência da alegação de ilegitimidade passiva da parte ré, na medida em que esta ostentaria a condição de responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.133.769/RN.

Outrossim, no mérito, e alckerçado no mesmo precedente mencionado no parágrafo acima, defende que "os contratos em exame foram celebrados em 1986 e 1983, portanto, antes da edição da legislação em foco, ou seja, sob a égide da Lei n. 4.380/64, a qual não previa penalização do agente financeiro com a perda do direito à cobertura do FCVS, na hipótese de o mutuário obter um segundo financiamento no âmbito do SFH, em iguais condições."

De resto, em relação a alegação de decadência do direito de requerer a novação, sustenta que o dispositivo citado pela ré foi revogado pela Medida Provisória nº 2.181-45/2001, que o alterou para não mais fazer constar prazo para o seu exercício. Além disso, salienta que "a opção pela novação somente pode ocorrer ao final de procedimento a cargo da administradora do FCVS", o que inviabilizaria seu exercício na hipótese de negativa por parte da ré do prosseguimento do procedimento em razão da alegação de indício de multiplicidade, que é justamente o ato — reputado ilícito pela autora — que se pretende impugnar por meio desta ação; o qual, se não ocorrido, já teria permitido que a autora usufruísse da pecúnia cuja condenação aqui se requer. Assim, é pedido do autor que a condenação se faça em espécie, e subsidiariamente, requer que se determine "o pagamento através de título de CVS, dispensando, entretanto, novo procedimento de habilitação à cobertura, vez que já superado pela pretérita negativa da Ré."

Petição do autor (ID nº 15142135 [pag. 135-138]), através da qual se refere ao precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 0015411-09.2014.4.03.6100 (transitado em julgado em 10.05.2018), no qual afirma ter se assentado a tese de que "a CEF está obrigada a proceder à cobertura do saldo residual, sem que a instituição financeira credora precise retomar o processo de habilitação do seu crédito"

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de ação ordinária movida pelo Banco Santander contra a Caixa Econômica Federal buscando a condenação desta ao pagamento da importância de R\$ 229.227,30 (posição na data do ajuizamento) relativos a valores correspondentes ao saldo devedor remanescente de contratos de financiamentos imobiliários comprevisão ao término do prazo de quitação pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS originalmente administrado pelo Banco Nacional da Habitação sucedido pela Caixa Econômica Federal após a sua extinção.

São dois os contratos de financiamento objeto dos autos, de mutuários diversos, ambos com previsão de quitação de saldo devedor pelo FCVS e, como em outros casos examinados pelo juízo, cuja cobertura pelo FCVS foi recusada à pretexto de haver "indícios" de pluralidade de financiamentos, no caso dos autos esta não foi negada aos mutuários mas ao agente financeiro responsável pelo mútuo e, sem informação de pluralidade efetuou a quitação do saldo devedor como FCVS.

Os financiamentos objeto dos autos foram realizados em nome de Maria Regina Busato Teixeira, pelo contrato 50137.0001030091341/1 tendo por objeto imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul e outro em nome de Valmire Carlos Veiga, pelo contrato 50137.000103009521/1, de imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Criciúma no Estado de Santa Catarina. Ambos tinham outros contratos de mútuo anteriores firmados pela própria CEF.

Nestes termos, resta afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida a pretexto de não haver especificação dos contratos sobre os quais incidiria a cobertura requerida.

Ainda no que diz respeito à preliminar de inépcia da petição inicial, em relação à alegação de ausência de documentos que demonstrassem que o débito alcança o montante do valor atribuído à causa, a fim de atender as exigências do processo, é razoável admitir o interesse econômico envolvido na ação como valor estimado pela parte autora como correspondente aos saldos devedores liquidados como FCVS.

Antes de enfrentarmos as demais preliminares, para melhor entendimento, oportuno uma breve histórico do FCVS e para qual empregaremos informações trazidas pela CEF em sua contestação acrescidas de necessárias observações.

Do FCVS

O FCVS de fato como observa a CEF foi instituído no Sistema Financeiro da Habitação sob discurso de implantação de uma política social destinada a permitir à população menos abastada a aquisição da casa própria sendo o FCVS criado em razão da eliminação de um erro inicial em não prever a correção monetária do saldo devedor, determinada posteriormente através de Decreto Lei.

De fato, através do Decreto Lei 19/1966 instituiu-se um novo e completo sistema de reajuste de prestações alterando o que se encontrava previsto na Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965:

a) tornando-os obrigatórios e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do Tesouro, e

b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos.

Com isto não mais prevaleceram, a partir do Decreto-Lei 19/66, com relação ao SFH, as normas do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o Decreto-Lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo com o caráter de lei formal (STF-Pleno: RTJ 119/548, RT 616/199 e RDA 165/109-81) sobre o tema, vide RDA 165/345, parecer de Caio Tácito. V. tb. STF-Bol. AASP 1.501/228 e RDA 168/212.

Portanto, através deste Decreto-Lei nº 19, de 30.8.66, tornou-se obrigatório nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, a adoção da cláusula de correção da dívida com base na desvalorização da moeda, desde logo estabelecendo o índice aplicável, nos termos seguintes:

Art 1º - Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação.

O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalente (Lei 4.380, de 21.8.64, art. 5º) apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

O reajustamento contratual será efetuado ... (VETADO) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data da vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato.

Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

E, ao corrigir este erro isto resultou nos mutuários ficaram sem condições de pagar as prestações em valores compatíveis com o sistema de amortização francês, convenção matemática que permite compatibilizar o valor das prestações a um montante suficiente para amortizar o saldo de uma dívida, acrescida de determinada taxa de juros em um determinado espaço de tempo.

Diante da atualização do saldo devedor com correção monetária não recebida nos salários ao lado da adoção de um sistema de reajuste das prestações com base no mesmo índice de reajuste da categoria salarial à qual o mutuário pertencesse, o PES/CP como forma de reduzir a elevada inadimplência com risco para o sistema, o descompasso entre a grandeza da prestação necessária para amortização da dívida conduziu que ao término do prazo de pagamento das prestações previstas permanesse um saldo devedor.

Portanto, tanto o reajuste de prestações com base nos salários como a adoção de um mecanismo que quitasse eventuais saldos devedores foi necessário para a preservação do sistema que, de um lado, embora o discurso dominante fosse de permitir a aquisição da casa própria por trabalhadores, pretendia estimular a indústria da construção civil, como grande absorvedora de mão-de-obra e de insumos produzidos no país, ao lado de minimizar a carência de habitações populares cuja maior parte era financiada pelos institutos de previdência das categorias profissionais, razão de ser dos conjuntos do IAPI, do IAPC, dos Bancários, etc, inclusive alguns deles herdados pelo INSS como é o caso do conjunto na Várzea do Carmo Glicério.

Esse sistema de financiamento de moradias populares por construtoras permanece ativo até hoje com o financiamento das construções pelos agentes financeiros cujos financiamentos aos mutuários representam créditos prestantes para abatimento das dívidas das construtoras, alguns, inclusive com subsídios públicos.

Uma solução Keynesiana de intervenção estatal pautada em opção dos governos revolucionários e justificada na finalidade social, e não assistencial na medida que através dela se buscou criar um mecanismo para o incremento da atividade industrial da construção civil por meio da oferta de financiamento para a construção civil.

Buscou, como já dito, substituir o sistema anterior de construções e financiamentos realizados pelos extintos Institutos de Aposentadoria das categorias profissionais como, v.g. a dos industriários, pelo IAPI, dos comerciários pelo IAPC, dos bancários pelo IAPB, etc.

O fundo se compunha de recursos de origem privada, dentre outros por contribuição dos próprios mutuários pagas juntamente com as prestações e, subsidiariamente, por verbas públicas, a fim de estabelecer uma garantia de extinção do financiamento ao término do prazo contratado, por meio da quitação de eventual saldo residual, representando, desta forma, uma garantia para o próprio SFH, do retorno do capital financiado, ao término de seu prazo e que se previa poder existir pelo descompasso entre os índices de reajustes de prestações e de correção do saldo devedor.

De se observar que o direito ao "benefício" de quitação do saldo devedor não dependia exclusivamente da vontade das Partes e sempre subordinou-se à presença de pressupostos, inclusive quanto ao volume de recursos financiados para dele se fazer jus, visto conter o FCVS, ainda que forma subsidiária aporte de recursos públicos, ainda que no momento de criação fosse concebido com modelo matemático de auto suficiência.

Portanto, a característica de "benefício público" que se ressalta ter ocorrido neste fundo terminou por acontecer acidentalmente embora previsível diante do histórico descompasso entre os salariais dos trabalhadores e o valor das prestações necessárias para permitir a quitação dos contratos no seu término pois raramente os reajustes salariais acompanharam a inflação e ao lado disto, ainda que se afirmasse que mesmo com atraso aquela terminava sendo repassada, não foram poucas as intervenções econômicas destinadas em evitar a reposição da inflação e que, aliás, permanece até os dias atuais.

E mesmo a cobrança de reajuste de prestações com base no reajuste salarial do mutuário se fez de maneira pacífica pelos agentes financeiros, com base em instruções do Banco Central que estabelecia os índices de reajustes de prestações que os agentes financeiros aplicavam a todos os contratos indistintamente e até mesmo naqueles sob cláusulas de reajuste salarial a exigir intervenções judiciais. Enfim, os mutuários tinham direito ao reajuste de prestações pelo correspondente índice da categoria profissional que pertencessem mas as tomadoras de recursos como as COHABs tinham os seus financiamentos e prestações reajustadas pela correção monetária acrescidas dos juros contratuais, sem contar que os agentes financeiros estavam obrigados a creditar correção monetária nas contas das quais provinham os recursos para os financiamentos, as famosas Cademetas de Poupança com garantia da inflação.

Não se podendo, por óbvio, atribuir a conta deste descompasso no emprego da Tabela Price combinada com correção monetária do saldo devedor e prestações de amortização reajustadas pelos salariais, na responsabilidade dos agentes operadores do sistema, a alternativa foi criar esta garantia de quitação dos financiamentos habitacionais com eventual aporte de recursos da União, no FCVS, o qual, inclusive, não deixou de passar por inúmeros processos de desidratação através da não correção dos limites de financiamentos e consequente diminuição de contribuições dos mutuários até sua virtual transformação para assumir natureza securitária no âmbito do SFH assegurando cláusulas MIP e DFI.

Neste contexto, e especialmente levando em conta a permanência do FCVS, embora pelo decurso de tempo os financiamentos habitacionais em que fosse previsto estejam extintos, em princípio, não é possível considerar que toda e qualquer cobertura do FCVS tivesse sido realizada com os recursos públicos aportados, mesmo porque, previsto de forma subsidiária e com evidente finalidade de atender interesses contábeis do SFH e não exclusivamente dos mutuários da casa própria.

Em termos normativos a instituição do "fundo" ocorreu pela Resolução 25/67 do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), cujos itens 6º, 11 e 13 dispuseram:

Item 6º: "Fica criado o Fundo de Compensação das Variações Salariais, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação."

Item 11º: "O Fundo operará com a entrega ao credor, em nome do devedor, do eventual saldo da dívida, apurado no último mês do prazo máximo de prorrogação previsto nos itens 10 e 19 desta Resolução."

Item 13º: "O Fundo tem a garantia subsidiária do Banco Nacional de Habitação."

Como se pode ver, havia a previsão de uma garantia subsidiária do BNH, então uma empresa pública como a CEF, nos termos do item 13, supra.

Pela Lei nº 9.443/97 previu-se a manutenção do FCVS além de outros fundos e que, conforme art. 1º, continuariam a ser regidos nos termos da respectiva legislação.

O Decreto-lei nº 2.291/86, além de extinguir o BNH, criado como empresa pública de que tratava a Lei nº 5.762/71, fixou as instituições e órgãos que o sucederiam e suas atribuições no que pertine ao Sistema Financeiro de Habitação.

À CAIXA coube sucedê-lo em todos os seus direitos e obrigações alcançando até mesmo os móveis; a gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda (art. 1º, § 1º, alínea "a" e, embora não atribuído a "gestão" do FCVS para a CEF, com as atribuições sendo cometidas ao Conselho Monetário Nacional sobre o FCVS, limitaram-se as mesmas em reger e estabelecer as condições pelas quais os Agentes Financeiros poderiam ser compensados por aquele fundo. (art. 8º).

Oportuno ressaltar que pelo disposto no art. 5º, do referido Decreto-Lei, estabeleceu-se até mesmo uma efetiva sucessão processual do BNH pela CEF: "Nas relações processuais já instauradas, em que o BNH seja parte, assistente ou oponente, ficam suspensos os prazos nos respectivos processos, até que a CAIXA venha a ser intimada por mandado, de ofício pelo Juiz, ou a requerimento das partes, ou do Ministério Público."

Consoante disposto no art. 7º, II do referido Decreto-lei foi permitido ao CMN, deferir a outros órgãos a gestão dos fundos administrados pelo BNH, exceto aqueles que já haviam sido transferidos para a CEF e, de orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação.

É certo que pela Resolução nº 1.277, do Banco Central do Brasil, item I, houve previsão de que, durante o prazo previsto para efetivação da transferência (60 dias) ficaria a gestão do Fundo a cargo da CAIXA e que sucedendo o Decreto-lei nº 2.291/86 determinou o Decreto-lei 2.406 de 05 de Janeiro 1.988 que a "gestão" do FCVS fosse transferida ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, como também estabeleceu que a administração do fundo caberia ao órgão ou entidade designada para tal mediante portaria do Ministro da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (art. 1º, caput), que a transferiu para a Caixa Econômica Federal.

Estabeleceu, ainda, a possibilidade de se consignar nas "Propostas de Orçamento da União" dotações anuais compatíveis com as previsões de desembolso efetuadas pelo "gestor" com a finalidade de atender às despesas decorrentes da responsabilidade do Fundo, não cobertas pelos recursos a ele legalmente destinados (art. 5º).

No exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º do Decreto-lei 2.406/88, foi editada pelo Ministro de Estado da Habitação a Portaria nº 118, de 19 de setembro de 1988, alterada pela Portaria nº 197, de 08 de novembro de 1989, do Ministro de Estado da Fazenda em razão da transferência das atividades financeiras do Sistema Financeiro de Habitação para o Ministério da Fazenda, for força do disposto no art. 4º, II da Lei 7.739 de 16 de março de 1989, resultante de conversão da MP 39/89 que teve por objeto apenas a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Por meio da referida Portaria, terminou-se por instituir o "Regulamento do FCVS" a qual, por sua vez, foi sucedida pela Portaria nº 207, de 18 de agosto de 1995, do Ministro de Estado da Fazenda.

Por fim, em conformidade com o art. 27 da Lei 10.150/00, foi editado o Decreto 4.378/02 que, além de aprovar o Regulamento do Conselho Curador do FCVS, integrado por seis membros representando: o Ministério da Fazenda; Secretaria do Tesouro Nacional; Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão; Caixa Econômica Federal; Associação Brasileira de COHABs - ABC e Associação Brasileira de Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABCEIP e, quando deliberasse sobre matéria relativa ao seguro habitacional, sendo também integrado pela SUSEP e FENASEG, ao mesmo tempo em que fixou inúmeras atribuições da CAIXA na condição de administradora do Fundo (arts. 14 e 15).

E, pela análise desse sistema regulamentar pode-se extrair que as atribuições do Conselho Curador do FCVS são essencialmente de natureza deliberativa tendo sido concentradas na CAIXA, na condição de administradora do FCVS. uma total competência operacional de gerenciamento do fundo e embora não tendo restado a previsão de sua responsabilidade financeira, não resta dúvida de sua capacidade de representação do FCVS, aliás, entendimento que se encontra pacificado na jurisprudência.

Da Ilegitimidade Passiva

No contexto acima exposto não há como afirmar que uma interpretação sistemática dos arts. 1º, § 1º, "a" e 7º com este último estabelecendo funções do Conselho Monetário Nacional de "exercer as atribuições inerentes ao BNH como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários e complementares daqueles" teria aquele Conselho outras atribuições que não as de regulamentação havendo de entender-se a "gestão" como limitada a este aspecto.

E, nesta condição, inclusive, no caso dos autos tendo a Caixa Econômica Federal - CEF incursionando na defesa de mérito da ação, impossível deixar de reconhecer sua legitimidade passiva na presente ação.

Não se encontra sob discussão ser a CEF uma instituição financeira pública no exercício de uma de suas atividades típicas de administrar recursos de terceiros, inclusive, no caso do FCVS, indo bastante além da condição de mera depositária daqueles recursos visto lhe ter sido outorgada também a competência de analisar e de decidir sobre ser ou não devido o ressarcimento aos agentes financeiros dos contratos extintos ao seu termo pelo FCVS.

E consistindo a presente ação questão relacionada exatamente a um ato seu, ou seja, a negativa de ressarcimento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, do saldo devedor residual de contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH por agente financeiro que procedeu a quitação dos contratos de financiamento dos mutuários com o referido FCVS conforme neles previsto, não há como não ver sua legitimidade.

Mais não seja, quanto a este aspecto, como já observado, encontra-se pacificado na jurisprudência pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 25.11.09, no julgamento do REsp 1.133.769/1N, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, sobre a sua ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da União e de improcedência do pedido pela impossibilidade de cobertura do FCVS.

Assentou a Corte, com efeito, que: A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso I, do Decreto-lei nº 291, de 21 de novembro de 1986 (Súmula 327 do STJ); O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.90, ante a *ratio essendi* do art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, com a redação conferida pela Lei nº 10.150, de 2000.

Não há o que se discutir quanto a ilegitimidade da CEF e a legitimidade da União bastando a leitura da súmula 327 do STJ, aplicável por analogia à questão posta nos autos.

Da Alegada Decadência

Sobre a alegada decadência do direito do Autor de obter o ressarcimento, observa-se que a própria Caixa Econômica Federal observa inexistir ao afirmar:

"O agente operador, d.v., pede licença para observar que o pedido do autor é uma obrigação de pagar valor determinado, em espécie, motivo pelo qual destaca que o autor BANCO SANTANDER S/A adquiriu os créditos, objeto da tida da CIA REAL CRÉDITO IMOBILIÁRIO, a qual é OPTANTE PELA NOVAÇÃO dos créditos de responsabilidade do FCVS, obedecendo-se as condições de ressarcimento previstas na Lei no 10.150/2000".

Logo, não há que se falar em decadência do direito na medida que se reconhecer ao banco autor a condição de sucessor da Cia Real de Crédito Imobiliário que exerceu a opção pela novação.

O fato dos reclamados terem que ser pagos mediante contrato de novação entre o agente credor e a União, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a emissão de títulos públicos CVS e ainda que, conforme o Termo de Opção firmado os contratos que tiveram liquidação antecipada com desconto no saldo devedor de 30%(L10), 50%(LA9/TR9), 70%(L11), 100%(L13) ou liquidação pelo valor presente (LVP), devam ser ressarcidos mediante assinatura de contrato de novação com a União por intermédio do Ministério da Fazenda, e consequente emissão de títulos públicos federais (CVS) em nada interfere no exame do direito postulado no aspecto em que se discute o direito ao ressarcimento.

Tampouco interfere que nos termos da Lei nº 10.150/2000, o saldo residual de responsabilidade do FCVS deva ser evoluído a partir de 01/01/1997, com taxa de juros nominal de 3,08% a.a ou 6% a.a. a depender da origem dos recursos aplicados no financiamento concedido ao mutuário e cujas regras para fins de evolução financeira dos contratos com cobertura do FCVS constam de forma detalhada no Módulo IV do Roteiro de Análise do FCVS, aprovado por resolução do Conselho Curador do FCVS.

Aliás, nenhum destes aspectos é objeto de discussão específica nesta ação, mas apenas e tão somente a resistência da CEF em atender ao pleito sustentada na alegada duplicidade de contratos com previsão do FCVS. Nem mesmo é alvo de discussão se os saldos devedores foram ou não quitados pelo agente financeiro.

São aspectos sobre os quais não cabe inovar e que ficam, portanto, afastadas, razão pela qual cabível o exame do mérito analisado a seguir.

FCVS - Duplo Financiamento

Oportuno registrar que a questão destes autos não envolve um exame de direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo mutuário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

O debate decorre de resistência da Caixa Econômica Federal em ressarcir o agente financeiro pela quitação de dois contratos de financiamento de mutuários diversos, sob a justificativa de haver sido a quitação irregular por ter existido duplicidade de financiamento feito pelos mutuários.

Todavia, a própria CEF lealmente informa que os agentes financeiros não tinham condições de verificar essa duplicidade conforme se pode concluir da afirmação contida na contestação, em seu último parágrafo da página 6:

"Salienta-se, ainda, que o FCVS só tem conhecimento de que os contratantes descumpriram as normas do SFH, no momento em que o contrato é habilitado ao Fundo [2] e a documentação relativa ao financiamento é encaminhada para análise quando, então, são apuradas as eventuais irregularidades existentes no decorrer da operação, desde a sua contratação, até a liquidação do contrato, ocasião em que são feitas as verificações de enquadramento da operação no SFH".

Ora, se o próprio FCVS (diga-se, a CEF) somente tem conhecimento da duplicidade de financiamentos entre agentes financeiros diversos no momento em que é pleiteado o ressarcimento, parece ficar claro que o agente financeiro e mesmo a CEF em seus financiamentos imobiliários não teria condições de saber se um contrato de mútuo que realizasse não seria um segundo financiamento da casa própria feito pelo mutuário que, diga-se *en passant* não eram vedados, mas apenas sob condições - alienação em 180 dias ou municípios diversos.

Os contratos de mútuo objeto destes autos foram os seguintes:

CONTRATO: MARIA REGINA BUSATO TEIXEIRA

Informa a própria CEF que o extinto contrato de financiamento, relativo ao imóvel situado no Município de Passo Fundo/RS, na Rua Paissandu A402, Edifício Porto Seguro, foi firmado em 30/06/1982, entre o Agente Financeiro CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (posteriormente sucedido pelo BANCO SANTANDER) e a mutuária MARIA REGINA BUSATO TEIXEIRA, CPF 213.317.660-87, encontrando-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, sob nº 50137.0001030091341/1, na situação de INATIVO, com indicio de multiplicidade, em relação ao contrato firmado por JOSÉ OSMAR TEIXEIRA perante o agente financeiro em 13/09/1979, cópia anexa.

Em consulta ao CADMUT constatou-se que o financiamento gerador da multiplicidade e contraído pelo marido da mutuária - JOSÉ OSMAR TEIXEIRA - em 13/09/1979 perante o agente financeiro CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e foi liquidado por decurso de prazo pelo evento TPZ (Término de Prazo Contratual), em 13/09/1994, tendo sido habilitado e homologado com 100% de cobertura, cobertura esta devidamente comunicada ao agente em 22/04/1996, através do Ofício CNSVS/OF RS F007172/96 (cópia anexa).

CONTRATO: VALMIRE CARLOS VEIGA

O extinto contrato de financiamento, relativo ao imóvel situado no Município de Criciúma/SC, na Rua XV de Novembro no 290, AP. 204 foi firmado em **30/05/1983**, entre o Agente Financeiro CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (posteriormente sucedido pelo BANCO SANTANDER) e o mutuário VALMIRE CARLOS VEIGA, CPF 018.302.109-63, encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários — CADMUT, sob no 50137.0001030099521/1, encontrando-se em situação de INATIVO, com multiplicidade de financiamento, cópia anexa. O referido financiamento foi **liquidado pelo evento TPZ (Término de Prazo Contratual), em 30/05/1998**.

Em consulta ao CADMUT constatou-se que o financiamento gerador da multiplicidade foi contraído pelo mutuário VALMIRE CARLOS VEIGA em **30/12/1977** perante o agente financeiro CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA foi liquidado antecipadamente pelo evento PXX (Número de Prestações), em 31/03/1998, tendo sido habilitado e homologado com 100% de cobertura, cobertura essa devidamente comunicada ao agente em 29/01/2002, através do Ofício CNSVS/OF SC F002076/2002 (cópia anexa).

Sobre esses contratos e que se entende relevante observar é que foram firmados entre 1.977 e 1.983, época em que os controles eram essencialmente manuais e mesmo na Justiça Federal pioneira no emprego de sistemas informatizados, ainda quase 10 anos contados da data mais recente dos contratos firmados seriam necessários para que os primeiros computadores pessoais viessem a ser instalados nas varas, mesmo assim com Sistema Operacional DOS, e ainda necessários mais alguns anos para que o Windows 95, pudesse ser utilizado. Considere-se também que na época, o emprego de uma planilha Excel e um processador de texto como Word-DOS, WordStar ou WordPerfect representavam um grande avanço. Os mainframes tinham capacidade inferior à de qualquer celular popular moderno.

Aborda-se esta realidade a fim de justificar a evidente impossibilidade, diante de controles manuais então predominantes, onde até mesmo registros de depósitos em Cadernetas de Poupança (que eram cadernetas escritas mesmo!) eram feitas pelas agências bancárias em máquinas de contabilidade, que os agentes tivessem condições próximas da atuais graças a sistemas computacionais que hoje permitem até mesmo o trabalho à distância - que pode alcançar distância entre continentes - com consulta instantânea ao conteúdo de um processo digitalizado como o que encontra sendo feito nestes autos, isto sem falar na possibilidade de acompanhamento remoto das pessoas no planeta seja quanto à sua localização física, preferências, hábitos, locais de compras, interesses, condição financeira, locais que frequenta e até mesmo o conteúdo das comunicações que realiza. E isso de qualquer local do planeta.

Portanto pode-se afirmar plenamente justificáveis diante dos elementos de controle existentes na época, que não seria possível para a agente financeira que realizou o segundo financiamento se o havia realizado era irregular, enfim, a ausência de qualquer negligência ou culpa, seja por ocasião da contratação do financiamento como em seu término de prazo ao realizar a quitação do saldo devedor mediante emprego do FCVS.

Inexistente controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pela parte autora, ambos, em tese, cobertos pelo FCVS, tendo em vista o pagamento em ambos contratos, a cada uma das prestações, da parcela destinada àquele fundo.

É certo que, nos termos de cláusulas do contrato firmado entre mutuário e agente financeira, aquele não poderia se beneficiar de duplo financiamento da casa própria na mesma localidade com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS, no caso de não alienação no prazo de 180 dias do imóvel anterior e sobre cujo ato, afinal, não teriam os agentes financeiros, fosse a CEF como autora do primeiro financiamento como a agente financeira autora do segundo qualquer controle dado não terem competência de fiscalização do ato de alienação nos 180 dias.

Hoje isto seria possível. Na época não.

Por isto a ausência de cumprimento da obrigação do mutuário - conservar apenas um dos financiamentos - afiora não poder ser transferida ao agente financeiro - prevendo como consequência o vencimento antecipado da dívida, na expressão da lei "**sob pena de vencimento antecipado da dívida**" isto querendo significar, em princípio, não haver obstáculo para o mutuário adquirir dois imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação com previsão de quitação do saldo devedor remanescente ao término do prazo pelo FCVS, mas tão somente o vencimento antecipado da dívida caso não alienasse o anterior no prazo de 180 dias.

No caso, os primeiros contratos de ambos os mutuários foram realizados pela CEF que procedeu a quitação dos saldos devedores com o FCVS e seriam, no plano lógico, os que deveriam ter o vencimento antecipado pois sobre eles é que não teria sido observada a condição de alienação nos 180 dias após o término do segundo financiamento. Assim, mesmo que a lei não tenha estabelecido qual dos contratos deveria ter seu vencimento antecipado, considerando que a previsão de 180 dias para alienação refere-se ao primeiro imóvel adquirido, parece ser esta a interpretação mais razoável.

Obviamente que impossível tanto para a CEF como para o BNH, saber da existência deste segundo contrato de financiamento e fiscalizar a não alienação do imóvel nos 180 dias a fim de impor o vencimento antecipado.

De toda sorte, caberia apenas aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida pois a penalidade não se encontrava na perda do direito à quitação, especialmente diante da cobrança de contribuições dos mutuários destinadas ao FCVS.

Neste quadro, impossível ao agente financeiro, na ausência de estipulação legal ou contratual, pretender impor ao Mutuário, como pena, a subtração do direito à quitação pelo FCVS e, em o fazendo e sem culpa, ser penalizado como não ressarcimento do saldo devedor do mutuário como pretende a CEF.

Cabe lembrar consistirem o contrato de financiamento imobiliário, típico contrato de adesão, assim entendido como aquele em que ambas as partes, no caso, o agente financeiro e o mutuário, não têm a faculdade de discutir livremente suas cláusulas essenciais, limitando-se ambos a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discutilas e eventualmente recusar aquelas que lhe pareçam lesivas.

Como contratos de massa, encontram-se sujeitos à forte intervenção do Poder Público através de legislação específica regulando integralmente as regras que eles devem observar.

E, em razão deste regime jurídico especial, somente penalidade que derivam de expressa autorização legal podem ser impostas ao mutuário sendo inócuas até mesmo eventuais disposições contratuais.

Esta questão do duplo financiamento terminou por ser expressamente tratada na Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

"Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Ao pretender regular todos os contratos firmados, inclusive os anteriores à sua própria edição, mostrou-se evadida de vício de inconstitucionalidade, por malferimento a direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

E, por esta razão, a redação do dispositivo terminou por ser alterada para a atual com o seguinte conteúdo conferido pela Lei 10.150/2000:

"Art 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Observa-se, portanto, que somente para contratos firmados após 05 de dezembro de 1990 permaneceu a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

Sendo os contratos aqui tratados anteriores à data fixada na lei, à eles não poderia ser imposto quaisquer óbice de quitação, exceto o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, razão pela qual não se há de encontrar na quitação do contrato pelo Banco Autor desta ação como sucessor da agente financeira qualquer irregularidade apta a impedir de ressarcir-se das importâncias correspondentes a saldos devedores que quitou.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no rito do artigo 543, do Código de Processo Civil manifestou o seguinte entendimento, conforme transcrito no conteúdo de voto constante às fls. 142 e seguintes (ID 15142135) destes autos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 - C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra EMANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra EMANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor; que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS de onde proveem os recursos pela quitação pretendida, por despessoalizado, não poder ostentar legitimatio ad processum, transfere a competência ad causam da pessoa jurídica que o administra enquanto responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

(os números suprimidos não constam na publicação da Ementa do acórdão)

A questão dos autos, em caso análogo e do mesmo banco Autor já foi objeto de exame pelo Eg. Tribunal desta Região e do qual este Juízo embora concordando com a maioria do conteúdo do decidido ousa respeitosamente discordar de seu item "V" ao impor a condenação da CEF sob critério diverso do legalmente previsto e pelo qual a agente financeira assentiu em receber seu crédito em títulos.

Por óbvio que o ressarcimento deve realizar-se pelo FCVS constituído exatamente para tal finalidade e nos termos legalmente previstos para o ressarcimento, no âmbito de relações jurídicas já travadas as pessoas a Cia Real de Investimentos e o FCVS sob administração da Caixa Econômica Federal - CEF com o Autor desta ação na condição de sucessor do agente operador dos contratos de mútuo quitados pela FCVS.

A forma de restituição do valor, portanto, não poderá ser nos termos em que pleiteados na presente ação na medida que o banco autor na condição de sucessor da Cia Real de Investimentos deve submeter-se às condições em que pleiteou o ressarcimento e foi negado pela CEF motivada no fato de haver duplicidade de financiamento e que aqui se reconhece ser indevido em relação ao motivo e não quanto à forma de liquidação, sequer objeto de debate nesta ação.

De fato, o pagamento do valor pelo FCVS que foi negado sob o fundamento de indício de multiplicidade pelo FCVS era exatamente na condições previstas para tanto podendo-se afirmar que o pedido de condenação nos autos com atribuição de um valor apurado decorreu de exigências inerentes ao processo judicial e não de uma inovação buscada na forma de ressarcimento.

Conforme aponta a Caixa Econômica Federal que considerada superada a questão da multiplicidade de financiamentos, eventual procedência da ação não pode se traduzir em obrigação de pagamento, mas sim dos referidos créditos serem admitidos para fins de reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, fato que pressupõe o atendimento de uma série de outros requisitos, tais como, por exemplo, o enquadramento das condições financeiras contratadas e aplicação correta de reajustes que podem não coincidir exatamente com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

O procedimento previsto culmina na emissão de títulos públicos federais, FCVS, pelo Tesouro Nacional. Vale dizer: mesmo nos casos da contratação consideradas regulares e sem qualquer duplicidade de financiamento, a quitação dos saldos residuais pelo FCVS depende, necessariamente, da observância de condições e requisitos específicos constantes da Resolução 158/04 do Conselho Curador do FCVS (CCFCVS), aprovada em 31/03/2004 e atualizada até a Resolução 367/2014.

No caso dos autos a própria parte Autora não discorda disto a ponto de requerer (ID 15142135 item 20 da réplica às preliminares p. 132) que na hipótese de não se entender pela condenação da CEF ao pagamento empentínaria que seja determinado o pagamento através de títulos de CVS e dispensado novo procedimento à habilitação à cobertura.

Sobre este ponto, impossível ao Juízo estabelecer como inconteste o valor exibido pelo Banco Autor diante dos regulares processos de apuração dos valores a serem restituídos em títulos de CVS que podem não corresponder aos critérios de atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Portanto, e tendo sido deixado perfeitamente claro o entendimento do Juízo da lide ter como seu objeto afastar uma indevida recusa da CEF em proceder o pagamento de valores do FCVS por duplicidade de contrato e não a discussão de impropriedade de critérios e exigências para que se proceda ao ressarcimento através de Títulos do CVS, incabível ao Juízo estabelecer regramento diverso dos existentes para apuração de créditos correspondentes à contratos em que não se discute a duplicidade de financiamentos.

Neste sentido, como o Banco Autor procedeu à sua regular habilitação a ponto de lhe haver sido negado o ressarcimento não se vê sentido lógico em pretender que realize uma nova habilitação submetido à burocracia redundante, do que resulta cabível a condenação da CEF em prosseguir com as análises e apurações visando a concretização da novação passando o ressarcimento a ser responsabilidade da União, através do Tesouro Nacional, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000), por meio da entrega de títulos CVS.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer assistir ao Autor na condição de sucessora da Cia Real de Investimentos obter o ressarcimento de valores correspondentes ao FCVS decorrentes da quitação de mútuos habitacionais com previsão do FCVS ao término de seu prazo regular, por reconhecer indevida a recusa da CEF baseada na duplicidade de financiamentos **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal em proceder os atos necessários para a concretização da novação através do pagamento por meio da entrega de títulos conforme previsto na Lei nº 10.150/20 observando as condições e requisitos específicos constantes da Resolução 158/04 do Conselho Curador do FCVS (CCFCVS), aprovada em 31/03/2004 atualizada até a Resolução 367/2014 conforme informa a própria CEF e com isto de **DECLARO** extinto o processo, com exame de mérito nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência em parte mínima da parte Autora pois entendida como realizada a fim de atender exigências processuais deixo de lhe impor condenação em honorários. Condeno a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento das custas despendidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários que fixo, moderadamente no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1]. Observe-se com isto que desde então previa-se uma correção monetária das dívidas do SFH (de dinheiro) muito antes da lei nº 6.205 de 29/04/75 que veio a estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, seguida pela Lei nº 6.423 de 17/06/1977 que fixou a base para a correção monetária, coma criação da ORTN. Anteriormente o Decreto-lei nº 75 de 21/11/66 dispôs sobre aplicação da correção monetária sobre os débitos de natureza trabalhista.

[2]. Descrito pela CEF, na própria contestação, como o processo ao qual se submetem os agentes financeiros para o ressarcimento dos saldos devedores dos contratos quitados.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO** contra ato do **GERENCIA EXECUTIVA AGENCIA INSS-MAUA/SP**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento de revisão de certidão de tempo de serviço – CTC.

A impetrante informa que fez o requerimento administrativo em 15/10/2019, sob o protocolo de n. 92660396, porém o mesmo não foi analisado até o momento, o que reputa não haver qualquer justificativa, ferindo os princípios constitucionais aplicáveis a espécie.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas em ID n. 34137532.

Por despacho de ID n. 34452219, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada manifestou-se em petição de ID n. 35283850, informando que o requerimento da impetrante encontra-se em fila digital nacional de análise.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35334696).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o requerimento da impetrante aguarda há mais de 06 meses para ser concluído, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise conclusiva do requerimento da impetrante, formulado em 15/10/2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, protocolo n. 92660396, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ROBERTO DELLA CROCE** contra ato do **DIRETOR DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o recurso administrativo nº 299694862, apresentado em 27.05.2019 e remetido ao órgão em 26.03.2020.

Informa o impetrante que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 27/05/2019 sob o n. 299694862, que só foi encaminhado ao órgão julgado em 26/03/2020, no qual permanece sem qualquer movimentação há mais de 120 dias.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 36098243, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 36481035).

Intimada, a autoridade apresentou informações no ID 37085765, aduzindo que o recurso foi recebido em 26/03/2020, e encontra-se aguardando sua distribuição a uma das justas de recursos para julgamento, obedecendo-se, porém, a ordem cronológica de entrada processual.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após quase 01 ano de seu protocolo, o recurso foi encaminhado à CRPS, ora autoridade impetrada, no qual já aguarda há mais de 03 meses sua distribuição a uma das juntas de recursos para julgamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para análise do recurso recebido pela CRPS em março do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo nº 299694862, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013453-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NEUSA TERUKO SAKAMAE DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUSA TERUKO SAKAMAE DE SOUSA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido administrativo de revisão de pensão por morte formulado pela impetrante.

Afirma que apresentou o referido pedido em 26.05.2010, porém até o momento a autarquia previdenciária não o examinou, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 45.768,49. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Por despacho de ID n. 35857785, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 36418196).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada manifestou-se em petição de ID n. 36761911, informando que o benefício de pensão por morte foi concedido em 22/04/2007, com o protocolo do pedido de revisão em 26/05/2010, o qual, devido ao grande número de processos em fase de revisão e em respeito a cronologia de pedidos, seguiu aguardando análise.

Relata ainda que referido processo revisional foi digitalizado em 24/04/2019, sendo remetido à Central de Análise da Superintendência I do INSS em 27/05/2020.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o requerimento da impetrante **aguarda há mais de 10 anos para ser concluído**, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para análise conclusiva do requerimento da impetrante, formulado em 21/05/2010.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do requerimento revisoral da impetrante, referente ao benefício 21/142.993.530-5, no prazo derradeiro de 15 dias.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012587-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO LUIZ BARBOSA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta imediatamente ao órgão julgador o recurso ordinário de protocolo nº 1060235966, apresentado em 24.04.2020.

Sustenta que desde a apresentação do recurso, o processo permanece parado, o que entende ofender a seu direito líquido e certo a ter seu pedido analisado em prazo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 35369891, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35731835).

Intimada, ainda que tenha deixado de confirmar o seu recebimento (ID n. 36756690), a autoridade deixou de se manifestar no prazo legal.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de três meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 5000115220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para análise e remessa ao órgão competente do recurso formulado em abril de 2020.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo de protocolo nº 1060235966, com sua remessa ao órgão julgador competente, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012499-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE MARIA MACHADO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARIA MACHADO NEVES contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada analise imediatamente o recurso administrativo de protocolo nº 305988617, convertido no processo nº 44233.278787/2020-20.

O impetrante relata que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.539.461-7 e, irresignado com o não enquadramento como trabalho em condições especiais do período trabalhado na empresa Diamante Têmpera de Vidros Ltda. e consequente indeferimento do pedido, apresentou recurso administrativo em 12.03.2020.

Assinala, contudo, que até o momento o processo permanece parado, o que entende ofender a seu direito líquido e certo a ter seu pedido analisado em prazo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 35367295, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35732915).

Intimada, a autoridade deixou de se manifestar no prazo legal.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de três meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.
2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.
4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.
5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.
6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para análise do recurso formulado em março do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo de n. 44233.278737/2020-20, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011912-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO FERREIRA DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA CEAB/RD/SRI**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e encaminhe o recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrante informa que, no dia 24.03.2020, apresentou recurso, sob protocolo nº 1021301616, contra o indeferimento de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição porém até o momento o processo permanece parado sem ter sido encaminhado ao órgão julgador, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 34822740, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35254518).

Intimada, a autoridade deixou de se manifestar no prazo legal.

É o relatório. Fundamentado, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de três meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para análise e encaminhamento do recurso formulado em março do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo protocolo nº 1021301616, com seu encaminhamento ao órgão julgador competente, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011607-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DINAR FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DINAR FERREIRA DO NASCIMENTO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso nº 44233.317403/2020-89, encaminhando-o ao órgão julgador.

O impetrante relata que protocolizou o referido recurso em 26.03.2020 contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que, desde então, seu processo permanece parado sem que seja encaminhado ao órgão julgador, a despeito de extrapolado o prazo de 30 dias previsto na lei e na regulamentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 34585790, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35152969).

Intimada, a autoridade deixou de se manifestar no prazo legal.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de três meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para análise e encaminhamento do recurso formulado em março do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo nº 44233.317403/2020-89, com seu encaminhamento ao órgão julgador competente, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016119-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AES TIETÊ ENERGIA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Incrá, Sebrae, Senai e Sesi) observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a diferença a maior.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 37284875.

É a síntese do necessário. **Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O ceme da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto coma revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “**teto limite**”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016094-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRINDES TIP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRINDES TIP LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Inkra, Sebrae, Senai e Sesi) observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a diferença a maior.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 37271601.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 00221118920004036100.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção apontada pelo PJe, diante da diversidade de objeto entre as demandas, tendo em vista que, nos autos do processo paradigma (00221118920004036100), como é possível se depreender do acórdão proferido em sede de apelação (cf. <http://web.trf3.jus.br/acordao/Acordao/BuscarDocumentoSite/63281307076970>), discutia-se a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae.

Passo à análise da medida liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “**teto limite**”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

1 - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

1 - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 5022034-58.2020.4.03.0000, da 4ª Turma do TRF3 (ID 37384610 de 21/0/2020), que deferiu a concessão de efeito suspensivo, a fim de determinar a suspensão da decisão agravada até julgamento definitivo deste recurso, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado) até que seja ulimada a decisão no referido agravo.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016321-38.2020.4.03.6100

AUTOR: PULLSE COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRAZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PULLSE COMUNICAÇÃO LIMITADA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para autorizar a autora a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Inca, Sebrae, Senai e Sesi) observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a diferença a maior.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições para fiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 37429997.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte autora defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto como revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte autora se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “**teto limite**”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobeja 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada.**

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a auto-composição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016314-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO CARANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MUNIZ DA SILVA RODRIGUES - SP320578, KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARANDÁ** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO – DEFIS/SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (incluindo RAT/SAT) e das contribuições vertidas a terceiros sobre a folha de salário incidente sobre o salário-maternidade.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre a verba mencionada são indevidos, uma vez que não possui tal importância caráter salarial ou remuneratório, mas de benefício previdenciário.

Transcreve jurisprudência que entendem embasar o seu pedido inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.443,38. Procuração e documentos acompanham a inicial. Trouxe comprovante de pagamento de custas sem identificação da instituição bancária (ID 37423720).

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5004866-76.2020.4.03.6100 e 5010454-64.2020.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção em relação aos processos mencionados pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objetos entre as demandas.

Nota-se que, nos autos do mandado de segurança nº 5004866-76.2020.4.03.6100, a impetrante também discute a base de cálculo das contribuições previdenciárias, porém sem tratar da exclusão do salário-maternidade perseguida nos presentes autos.

Já nos autos do mandado de segurança nº 5010454-64.2020.4.03.6100 pretende a impetrante a postergação do pagamento de tributos em razão da pandemia de Covid-19.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador." (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos).

Quanto à contribuição afim ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (ou "Seguro Acidente do Trabalho - SAT"), à contribuição adicional de instituição financeira e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Observa-se que, visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar recentemente o Recurso Extraordinário nº 57.967 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso – acórdão pendente de publicação), analisado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 28, §2º e §9º, alínea "a", *in fine*, da Lei nº 8.212/1991 para fixar que "é **inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade**" (Tema nº 72 STF/RG).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (incluindo SAT/RAT/Gilrat) e vertidas a terceiros a cargo da impetrante incidente sobre os valores pagos a seus empregados e colaboradores em geral a título de salário-maternidade.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, diante do teor da certidão ID 37471024, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove que o recolhimento das custas foi realizado na Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, trazendo aos autos comprovante de pagamento com a identificação da instituição financeira, que pode ser emitido pela versão "desktop" do internet banking da CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016320-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMBUCI METALÚRGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAMBUCI METALÚRGICA LTDA**, e filial contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em litisconsórcio passivo com o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO**, o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA**, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, o **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO** e o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**, com pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Incra, Sebrae, Sesc e Senac) observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a diferença a maior.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 280.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 37429126.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “**teto limite**”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Por seu turno, reconheço a ilegitimidade do **FNDE, Incra, Sebrae, Sesc e Senac**, em face da presença da União Federal, tendo em vista que tais entidades são meros destinatários dos recursos em discussão.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

- 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*
- 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*
- 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*
- 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*
- 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*
- 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”*

(STJ – EREsp: 1619954-SC (2016/0213596-6), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: ‘(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica’ (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: ‘(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que ‘compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria’. 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.”

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.531.047, autos nº 2019.01.85645-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.09.2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO INCRA E AO SEBRAE E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.*
- 2. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP).*
- 3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.*
- 4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do INCRA e do SEBRAE. Precedentes (STJ e TRF3).*
- 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5018731-70.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 07.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.11.2019)

Portanto, **exclua-se do polo passivo o FNDE, o Incra, o Sebrae, o Sesc e o Senac, mantendo como autoridade apenas aquela vinculada à Receita Federal do Brasil e como pessoa jurídica de direito público interessada a União Federal (Fazenda Nacional).**

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013360-27.2020.4.03.6100

AUTOR: ZTUNES ALIMENTACAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ96023, MARIA CECILIA DA FONSECA PASSOS DE ABREU LIMA - RJ150050

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ZTUNES ALIMENTAÇÃO LTDA. ("Arakan") em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Infraero), com pedido de tutela provisória de urgência para, em suma, (a) suspender a exigibilidade da multa contratual pela rescisão amigável; (b) suspender, em relação à autora, a exigibilidade dos débitos de responsabilidade de Avenida Brasil Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., diante da cisão empresarial ocorrida em 28.12.2019; (c) suspender a exigibilidade dos débitos referentes às competências a partir de março de 2020; e (d) reconhecer os efeitos a partir de 09.04.2020 da rescisão amigável do contrato administrativo nº 02.2017.024.0022 e do termo aditivo nº 011/024/2018, independentemente do pagamento dos referidos débitos.

A autora informa que, após sagrar-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 031/LCSP/SBSP/2017, firmou com a ré o contrato administrativo nº 02.2017.024.0022, tendo por objeto a concessão de área aeroportuária para exploração de sushi bar no Aeroporto de Congonhas pelo prazo de 120 meses com início em 01.08.2017 e previsão de término em 31.07.2027.

Relata que o contrato vinha sendo executado normalmente até o advento da pandemia de covid-19 atingir o Brasil e da decretação de estado de calamidade pública no país a partir de 20.03.2020, conforme Decreto Legislativo nº 06/2020.

Destaca que, em função da pandemia, as viagens de avião praticamente pararam e, em 19.03.2020, a Infraero, seguindo a recomendação do Governo do Estado de São Paulo, apresentou o Ofício Circular nº SBSP-OFC-2020/00011, permitindo o fechamento das lojas de serviços não essenciais no aeródromo.

Em função disso, a autora aduz ter apresentado a Carta ZT005 SP-2020, requerendo que, a partir de 24.03.2020, pudesse funcionar com horário reduzido das 11h às 19h30, diante do diminuto número de pessoas transitando no aeroporto e do consequente infimo faturamento da empresa.

Dias depois, em 26.03.2020, aponta que Infraero encaminhou o Ofício Circular SBSP-OFC-2020/00012, oferecendo a postergação para setembro de 2020 do vencimento do boleto com vencimento original em 10.04.2020, com redução de 50% do valor da garantia mínima, acrescida de encargos.

Explica que, como a medida não atendia a seus interesses, devolveu o boleto nº 4897282 e, nos termos da Carta ZT008 SP-2020 de 30.03.2020, requereu a suspensão das cobranças da garantia mínima e do rateio de despesas, com incidência apenas do percentual sobre o faturamento pelo período de 90 (noventa) dias, para pagamento a partir do mês de setembro, bem como a prorrogação do contrato até a normalização do fluxo de passageiros e voos.

Anota que medida adicional de segurança afetou ainda mais suas atividades, pois em 02.04.2020, a Infraero encaminhou o Ofício Circular nº SBSP-OFC-2020/00013, compartilhando determinação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) determinando a distância mínima de 2 metros entre as pessoas, o que demandaria readequação do estabelecimento da autora, além de diminuir a atratividade do serviço, impactando negativamente seu faturamento.

Em resposta ao Ofício Circular nº SBSP-OFC-2020/00013, notícia ter apresentado a Carta ZT012 SP-2020, informando que as medidas de afastamento, caso permanecessem após o fim da calamidade pública, inviabilizaria a execução contratual, diante da redução de 60% dos assentos disponíveis.

Em 09.04.2020, alega que encaminhou à ré a Carta ZT010 SP-2020, comunicando a suspensão do Contrato nº 02.2017.024.0022 e de seu Primeiro Termo Aditivo nº 011/024/2018, diante do diminuto fluxo de passageiros no aeródromo.

Argumenta que, diante do cenário mundial e da manutenção do estado de calamidade pública até pelo menos 31.12.2020, com a impossibilidade de aglomeração, diminuição do número de mesas e cadeiras e baixíssimo fluxo de voos e passageiros, o contrato se tornou economicamente inexecutável, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 78, inciso XVII, da Lei nº 8.666/1993, pleiteou a rescisão amigável do contrato, conforme Carta ZT 0013 SP-2020, de 29.04.2020.

Observa que sempre se manteve adimplente perante a ré, mas que não vislumbra possibilidade de reversão do desequilíbrio econômico do contrato.

Assinala que, em resposta ao pleito de rescisão, a Infraero apresentou o Ofício nº SBSP-OFI-2020/00584, de 04.05.2020, na qual condicionou a rescisão do contrato à inexistência de pendências financeiras.

Em referência a tal manifestação, a autora aponta que apresentou a Carta ZT0015-SP-2020, na qual anexou o pedido de rescisão amigável (Carta ZT0013 SP-2020), a comunicação de cisão de uma das filiais (CT ZT002-RJ-2020 de 05.03.2020); suspensão das multas (Ofício SBSP-OFI-2019/00229), exposição de que o relatório de débitos apresentados pela ré em relação à dívida de R\$ 15.105,23, boleto nº 4897285, pertence a outra empresa (Avenida Brasil Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.).

Na mesma Carta ZT0015-SP-2020, argumenta ser indevida a cobrança referente aos boletos nºs 45501106 e 45501108, da competência de 11/2018 e no valor total de R\$ 221.880,86, diante da decisão do TRF-3 que suspendeu a incidência de juros e multa em sede de Agravo de Instrumento nº 5030276-74.2018.4.03.0000.

Resume que, com o fito de resolver as pendências e encerrar o contrato, reconheceu o débito de R\$ 145.980,74, referente aos boletos 4897282 de 03/2020, 4897283, 4897283 e 4897284, pleiteando a emissão de documento de pagamento no valor indicado.

Narra que a Infraero encaminhou os boletos a serem pagos e, em 18.05.2020, por meio da Carta ZT016 SP-2020, a autora encaminhou os comprovantes de pagamento, reiterando o pedido de assinatura de rescisão amigável a fim de encerrar o Contrato nº 02.2017.024.0022 e de seu Primeiro Termo Aditivo nº 011/024/2018.

Destaca, contudo, que foi surpreendida em 22.05.2020, pelo Ofício nº C.SAT-OFI-2020/04584, exigindo o pagamento do débito no valor de R\$ 171.841,62 até 01.06.2020, sob pena de inscrição nos cadastros desabonadores e no Cadin; ao que respondeu, conforme Carta ZT018 SP-2020, de 01.01.2020, explicando que todos os débitos existentes no CNPJ haviam sido quitados em 18.05.2020.

Apesar disso, afirma ter sido novamente surpreendida, em 26.06.2020, pelo Ofício nº SBSP-OFI-2020/00681, na qual a Infraero exige o pagamento de multa pela rescisão amigável no valor de R\$ 241.133,37, o que reputa absurdo, abusivo e vergonhoso.

Sustenta ser indevida a multa por rescisão amigável, porquanto a pandemia tornou o contrato totalmente inexecutável, acarretando a incidência da cláusula 33ª do contrato administrativo.

Argumenta que investiu vultoso valor na execução do contrato (R\$ 1.330.000,00; R\$ 450.000,00 para operacionalização mais fiança bancária no valor de R\$ 579.000,00) e, diante dos efeitos da pandemia, não vislumbra possibilidade de amortização do investimento e auferimento de lucro.

Além disso, salienta que a Infraero também encaminhou planilha de débitos com valores desde a competência de março de 2020 até o presente momento, totalizando o valor de R\$ 347.944,98.

Resume que, inicialmente, a ré informou que o débito da empresa, até 15.05.2019 era de R\$ 145.980,74, que foram pagos em 18.05.2020, e logo em seguida apresentou planilha incluindo débitos cuja exigibilidade está suspensa por decisão judicial no AI nº 5030276-74.2018.4.03.0000, além de desconsiderar a cisão parcial que fora devidamente comunicada e, ademais disso, desconsiderou as cartas da autora que, desde abril de 2020, comunicaram a suspensão das atividades.

Entende que a conduta da ré consubstancia verdadeiro *venire contra factum proprium*, em infringência aos princípios administrativos da moralidade, transparência e boa-fé, ferindo as legítimas expectativas da cessionária que, de forma lícita, requereu a rescisão amigável do contrato, quitou os valores apontados pela concedente como devidos e, após a quitação, foi surpreendida com a imputação de débitos não mencionados anteriormente.

Acrescenta, ainda, que a Infraero condiciona a assinatura do distrato ao pagamento do valor apontado, o que impede a devolução da área pela autora e incrementa seus prejuízos financeiros.

Ao final pretende (a) o reconhecimento da rescisão do contrato administrativo nº 02.2017.024.0022 e seu termo aditivo nº 011/024/2018 a partir de 09.04.2020, nos termos da cláusula 33ª; (b) a devolução integral da garantia correspondente a 5% do valor global do contrato, no valor de R\$ 579.000,00, através da devolução da carta fiança expedida pelo Banco Santander; (c) a condenação da Infraero ao ressarcimento dos custos de desmobilização; (d) o afastamento das multas pela rescisão amigável, no valor de R\$ 241.133,37; (e) a determinação para que a ré homologue a cisão empresarial entre a autora e Avenida Brasil Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., registrada na Junta Comercial em 28.12.2019, com consequente desvinculação do débito de Avenida Brasil Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., com sede no Aeroporto Santos Dumont.

Deu-se à causa o valor de R\$ 145.980,74. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 35810549.

É a síntese do necessário. Fundamentado, decidido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, cumpre observar que a Infraero, enquanto empresa pública, sujeita-se aos ditames da Lei de Estatais (Lei nº 13.303/2016).

A Constituição da República preceitua que a atuação direta do Estado na atividade econômica, isto é, enquanto agente empresário na comercialização de bens e serviços, excluída a prestação de serviços públicos em sentido próprio, tem caráter excepcional. Dá-se por força de monopólio público constitucionalmente previsto, ou por imperativo legal oriundo do interesse público, sujeitando-se, em regra, ao mesmo regime jurídico privado a que se submetem os particulares, mas também devendo se conformar aos princípios administrativos e, mais especificamente, aos ditames da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, de forma adaptada nos termos do regulamento a ser estabelecido por lei, conforme se depreende do artigo 173, na redação dada a seu § 1º pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

Apesar de o comando constitucional existir desde 1998, apenas com o advento da Lei nº 13.303/2016 foi introduzido o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, disciplinando, além de questões concernentes à fiscalização e gestão das estatais (título I), em seu título II, os casos e as regras de licitação a serem observados por tais empresas.

Até então, as licitações em estatais eram regulamentadas de forma esparsa, de acordo com as normas gerais insculpidas na Lei nº 8.666/1993, assim como na legislação específica, no que tange a alguns procedimentos licitatórios (pregão eletrônico, regime diferenciado de contratação – RDC, etc.), normas infralegais (decretos, regulamentos internos) e jurisprudências judicial e administrativa, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Observa-se que a Lei nº 13.303/2016 resguardou da nova regulamentação os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos iniciados ou celebrados até que as estatais existentes promovessem as adaptações necessárias à adequação ao regramento, desde que tais adaptações fossem promovidas dentro do prazo de 24 meses da publicação da lei:

“Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

§ 1º A sociedade de economia mista que tiver capital fechado na data de entrada em vigor desta Lei poderá, observado o prazo estabelecido no caput, ser transformada em empresa pública, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.”

No caso dos autos, o contrato em discussão (ID 35775789) foi firmado em 01.08.2017 e ainda está submetido aos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e da Lei nº 10.520/2002 (Pregão Eletrônico).

Preende a autora reconhecer os efeitos da rescisão amigável do contrato de concessão de área aeroportuária diante da **inexequibilidade de seu objeto por motivo de força maior** consubstanciado na queda de movimentação e faturamento em decorrência da pandemia de Covid-19.

Nos termos do artigo 79 da Lei nº 8.666/1993, as partes podem, de comum acordo, e havendo conveniência da Administração Pública, encerrar amigavelmente a relação contratual, quando se verificarem um dos motivos para rescisão dispostos no artigo 78 da Lei nº 8.666/1993, **dentre os quais a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato** (inc. XVII).

Nota-se que, pelo Ofício nº SBSP-OFI-2020/00681 (ID35755066), datado de 26.06.2020, a **Infraero** condiciona a rescisão amigável ao cumprimento dos subitens 32.4.1, 32.4.2 e 32.4.2.2 pela concessionária, a saber:

“32.4.1. Manutenção da atividade objeto do Contrato pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados a partir da formalização da proposta de rescisão.”

“32.4.2. - Pagamento pelo concessionário de compensação à Infraero, na forma estabelecida nos subitens abaixo:”

(...)

“32.4.2.2. - 15% (quinze por cento) do valor global remanescente do contrato, na hipótese de haver decorrido o período de 11% (onze por cento) a 35% (trinta e cinco por cento) do prazo de vigência do contrato.”

Assim, a estatal não se opõe ao distrato, porém exige para tanto o cumprimento do prazo mínimo de 90 dias, que se encerraria, segundo ela, em 27.07.2020, e o pagamento de multa contratual no valor de R\$ 241.133,37 por parte da concessionária.

Note-se, por oportuno, que a data assinalada pela Infraero (27.07.2020) corresponde a 90 dias após 29.04.2020, data da Carta ZT 013-SP, em que a concessionária comunica a intenção de rescindir o contrato amigavelmente (ID 35754844).

A autora, por seu turno, pretende a retroação da rescisão contratual a 09.04.2020, data em que **unilateralmente** comunicou que suspenderia a execução do contrato.

Quanto isso, cumpre destacar que, a princípio, o contratado não teria a prerrogativa de suspender a execução do contrato administrativo unilateralmente. Tal poder é conferido unicamente à Administração Pública contratante, com supedâneo na primazia do interesse público e se insere dentre as cláusulas exorbitantes que caracterizam a relação contratual administrativa.

Como efeito, mesmo a *exceptio non adimpleti contractus* não se aplica automaticamente aos contratos administrativos diante do disposto no artigo 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/1993, que impõe a tolerância de eventuais atrasos de até 90 dias antes da rescisão ou suspensão do contrato, além de se exigir a prévia interposição judicial do ente contratante (art. 79, inc. III).

Por sua vez, note-se que, a rigor, a Lei nº 8.666/1993 não permite a rescisão dos contratos administrativos mesmo em casos de suspensão prolongada da execução por calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou de guerra, conforme se pode depreender da ressalva do inciso XIV do artigo 79:

“XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevisas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;”

Tal previsão se fundamenta, novamente, na primazia do interesse público e, mais especificamente, no princípio da continuidade do interesse público, tendo em vista que é justamente nessas situações extremas que a **função estatal** se mostra mais substancial e imperativa, sendo conveniente que se mantenham as relações contratuais para o momento de normalização da situação, de forma a não criar maior oneração ao Poder Público, com a necessidade de organização em massa de procedimentos licitatórios para substituição dos diversos contratos que poderiam ter sido rescindidos caso tal possibilidade fosse admitida, com o inenarrável dispêndio de recursos que deveriam estar sendo direcionados à debelação das demais consequências sociais e econômicas da situação excepcional.

Nada obstante a impossibilidade de rescisão, **ematenção à regra constitucional de preservação das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI), nos termos do artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, é resguardada ao contratado a preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato na hipótese de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

No caso, alega a autora que a pandemia de Covid-19 consubstancia **fato de força maior que a impede de vislumbrar a amortização do investimento inicial e o auferimento de lucro durante a vigência contratual e, por conseguinte, seria impeditivo à execução do objeto contratado (exploração de “sushi bar” no Aeroporto de Congonhas).**

Destaca-se, como primeiro ponto, que o contrato em questão **não tem por objeto a prestação de um serviço público**, mas a exploração de atividade comercial (“sushi bar”) em área pública, para a **conveniência aos utentes do aeródromo**, ou seja, não se trata de serviço imprescindível ao regular funcionamento do aeroporto.

Apenas indiretamente (através do pagamento do preço básico inicial e do preço mensal, composto por parcelas fixa e variável de acordo como faturamento, para a utilização da área pública) é que contribuiria para a atividade-fim aeroportuária, na medida que não se poderia considerar um Sushi bar como atividade imprescindível em aeroporto de São Paulo. Talvez no de Tóquio possa ser.

Depreende-se disso que, em todos os aspectos mais relevantes (objeto e forma de remuneração), senão pelo fato de ter sido firmado com a estatal **Infraero**, o contrato em tela em tudo se assemelha às locações *sui generis* de espaços em centros comerciais ("shopping centers") e distancia-se em muito dos contratos administrativos típicos e do regime público para se aproximar das figuras contratuais comerciais com o simples objetivo de obtenção de lucro.

Dessa forma, não envolvendo diretamente a prestação de um serviço público, as regras e cláusulas exorbitantes derivadas do princípio da continuidade do serviço público se afiguram inaplicáveis ao caso, impelindo maior flexibilidade no tocante a rescisões antecipadas – o que, inclusive é reconhecido pelo poder concedente ao prever tal possibilidade no contrato, ainda que, a princípio, sujeita a pagamento de multa – e admitindo até mesmo a suspensão do contrato na hipótese de descumprimento de obrigações por parte do Poder concedente.

No caso dos autos, não há dúvida de que o surgimento do novo coronavírus (*Sars-CoV-2*), agente etiológico da Covid-19 e a pandemia dele emergente consubstancia fato de força maior (*vis major est cui humana infirmitas resistere non potest*) que, ao impactar sobremaneira o fluxo de passageiros e a atividade desenvolvida em ambientes sujeitos a aglomerações (seja pelas medidas sanitárias impostas, seja pela modificação de conduta do público), em geral e, por conseguinte, com mais intensidade, de clientes de restaurantes em aeroportos, afetou de maneira extraordinária as condições iniciais do contrato de concessão em tela que não podem ser ignoradas ou reduzidas às previsões do próprio contrato firmado dado o ineditismo do evento..

Nesse contexto e nesta sede de cognição não exauriente, desnecessário perquirir se, no curso do prazo remanescente do contrato, o prejuízo advindo da situação excepcional poderia ser de alguma forma recomposto (o que ensejaria tão apenas a repactuação para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença), pois no ambiente de incerteza que se instaurou, sem previsibilidade efetiva quanto à duração da crise, deve prevalecer a avaliação daqueles elementos diretamente auditáveis como afetados, mormente considerando se tratar de medida drástica destinada à redução de prejuízos diante dos investimentos já efetivados.

A exequibilidade ou não da avença se confunde com a capacidade de o concessionário desempenhar a atividade do objeto do contrato (no caso, exploração de *sushi bar*) de forma sustentável ao longo do tempo, isto é, auferindo receita suficiente para arcar com as despesas, incluindo a contraprestação ao poder concedente, e amortizar o investimento realizado, auferindo algum lucro e isso de forma periódica a fim de compensar períodos de menor rentabilidade com períodos de maior rentabilidade.

Note-se que, caso perdurem as condições efetivas existentes quando da contratação, a inexecução do contrato em questão só poderia ser imputada à própria concessionária, a quem cabe, dentre outros, suportar os riscos de "não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo" (área ordinária).

Como a impossibilidade de dar prosseguimento ao contrato decorre de evento de força maior, consubstanciado no fato imprevisível e de consequências ainda inestimáveis que é a corrente pandemia de Covid-19, nenhuma parte pode ser responsabilizada pela inexecução e o contrato se resolve de pleno direito, tendo a rescisão caráter meramente declaratório da situação impeditiva da execução.

Não recaindo a culpa pela inexecução a nenhuma das partes, nesta situação excepcional, não ocorre o pressuposto subjetivo para a imposição da multa rescisória, qual seja, a culpa da concessionária, motivo pelo qual a cobrança da multa se afigura injustificável.

Diante do caráter declaratório da rescisão por força maior, há relevância da fundamentação quanto à suspensão dos débitos referentes às competências a partir de março de 2020 até que, com o julgamento definitivo, se estabeleça o termo inicial da inexecução decorrente da pandemia de Covid-19.

Afigura-se, no entanto, inadequado a uma decisão de cognição sumária, estabelecer desde já o termo inicial da rescisão, pois tal provimento tem caráter eminentemente declaratório que demanda juízo de certeza, e não há tal figura em sede provisória.

Dessa forma, a decisão se cinge em determinar o recebimento da área pela **Infraero**, até mesmo para que possa dar uma destinação à área.

No que se refere aos débitos de *Avenida Brasil Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.*, nota-se que a cisão parcial da autora (cândida) e a incorporação de parte de seu patrimônio pela *Avenida Brasil Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.* (incorporadora) ocorreu, a princípio, regularmente nos termos da 5ª Alteração do Ato Constitutivo da autora (ID 35754544), sendo levada a registro na Junta Comercial, em 31.01.2020, o que, por si só, é o bastante para opor a terceiros a sucessão em bens, direitos e obrigações decorrentes da operação (art. 234, Lei nº 6.404/1976).

Nos termos da operação de cisão parcial, nota-se que o contrato de concessão de área no Aeroporto de Santos Dumont de nº 02.2017.062.0035, oriundo do edital nº PGE nº 021/LCBH/SBRJ/2017 foi transferido à empresa incorporadora (itens 2.9, 2.10, Anexo I, da 5ª Alteração da autora, ID 35754544, pp. 26-27).

Observa-se que a operação foi formalmente comunicada à **Infraero**, que fez as alterações pertinentes no contrato de concessão nº 02.2017.062.0035, com a revisão do preço mínimo mensal, conforme ofício SBRJ-OFI-2020/00308 de 06.07.2020 (ID 35755076).

Dessa forma, tendo o referido contrato e as correlatas obrigações, sido transferidos à *Avenida Brasil Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.* pela cisão parcial do patrimônio da autora, os débitos do referido contrato posteriores à cisão não podem, salvo em caso de anulação da operação societária, ser imputados à empresa cindida, sucedida que foi na posição contratual (art. 233, Lei nº 6.404/1976).

Isso não obstante, o relatório analítico de débitos comerciais emitido pela **Infraero** elenca dentre dívidas de responsabilidade da autora débitos do Aeroporto Santos Dumont das competências de março, abril e maio de 2020, que totalizam R\$ 45.635,27 (ID 35755081, p. 2), o que se revela irrito diante da sucessão da *Avenida Brasil Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.* nos direitos e obrigações decorrentes do contrato nº 02.2017.062.0035 a partir, pelo menos, de janeiro de 2020.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para (a) suspender a exigibilidade da multa contratual; (b) suspender, em relação à autora, a exigibilidade dos débitos do contrato nº 02.2017.062.0035 referentes às competências a partir de janeiro de 2020, por serem de responsabilidade de *Avenida Brasil Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.*, diante da cisão parcial; (c) suspender a exigibilidade dos débitos referentes às competências a partir de março de 2020; (d) determinar à ré que receba de volta formalmente, em 72 horas, a área concedida do contrato nº 02.2017.024.0022 e do termo aditivo nº 011/024/2018, independentemente do pagamento desses débitos.

Cite-se, e intimando-se a ré para cumprimento desta decisão com urgência.

À ninguém de pedido de sigredo de justiça e tendo em vista que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB), **levante-se o sigilo dos autos.**

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020934-65.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VETOR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME, HU ZHONGWEI, CHEN JIANYAN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373

DESPACHO

1- Petição ID nº 37458471 - Anote-se.

2- Aguarde-se a conclusão da prova pericial grafotécnica deferida nos autos dos **Embargos à Execução nº 0009272-70.2016.4.03.6100.**

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022618-64.2011.4.03.6100

AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA FREIRE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314

REU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMAS.A

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) REU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023596-70.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIEZER SILAS BERTELLINI, ELISEU SANTANA DA SILVEIRA, ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA, FLAVIO LUIZ ROSSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Preliminarmente, apresenta a parte autora planilha atualizada, contendo a separação dos valores referentes aos honorários contratuais por autores.

Considerando ainda, a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum e agências bancárias, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Salienta ainda, que se a pessoa indicada para receber o valor for diferente da parte beneficiária, então será necessário indicar ou juntar procuração/substabelecimento com poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007188-38.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: YASSUHIRO SASSAQUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546, LISE CRISTINA DA SILVA - SP267198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (ID.37304835).

Considerando a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum e agências bancárias, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Salienta ainda, que se a pessoa indicada para receber o valor for diferente da parte beneficiária, então será necessário indicar ou juntar procuração/substabelecimento com poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023477-08.1996.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS, MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA, MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS, MARIA DE LOURDES DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES PRUDENCIO, MARIA DE LOURDES SANTOS, MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO, PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum e agências bancárias, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ., valor para cada interessado), no prazo de 15 (quinze) dias.

Salienta ainda, que se a pessoa indicada para receber o valor for diferente da parte beneficiária, então será necessário indicar ou juntar procuração/substabelecimento com poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5029869-04.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GHADIR KSIBI

DESPACHO

ID 35820578 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu GHADIR KSIBI, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005961-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SMITH & NEPHEW COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do IPI exigido por ocasião da simples revenda de produtos de procedência estrangeira e as saídas de bens do ativo imobilizado, desde que, em ambos os casos, não submetidos a etapa subsequente de industrialização”.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica integrante do Grupo Smith+Nephew que, no Brasil, importa, distribui e comercializa dispositivos e produtos médicos e cirúrgicos da marca. Afirma que o referido Grupo é líder mundial na fabricação de implantes e próteses ortopédicas e em produtos e dispositivos médicos para o tratamento avançado de feridas, contando com amplo portfólio de produtos médico-hospitalares.

Alega que, posteriormente à importação e sem sofrer qualquer tipo de processo de industrialização, essas mercadorias são revendidas no mercado interno pela impetrante.

Contudo, mesmo diante da ausência de qualquer processo de industrialização, aduz que “os agentes da autoridade impetrada entendem que tal operação enseja a incidência do IPI sobre os produtos revendidos pela Impetrante, os quais, é de se ressaltar, já são tributados pelo referido imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro realizado”.

Sustenta ser ilegal e inconstitucional essa cobrança, pois equipara a impetrante a estabelecimento industrial para fins de incidência do IPI, contrariando as disposições dos artigos 37, 146, inciso III, “a”, 150, incisos I e II, todos da CF/88, e artigos 46 e 51, ambos do CTN.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30885150).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31435677). Alega, como preliminar, ilegitimidade ativa para pleitear repetição de indébito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A decisão de ID 33053159 indeferiu o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 33550658), que foram acolhidos, sem alteração do indeferimento (ID 333570205).

Novamente, a impetrante opôs embargos de declaração cuja rejeição ensejou a interposição de agravo de instrumento (ID 35253961).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, rejeito as preliminares aduzidas pela d. Autoridade, pois os documentos colacionados aos autos comprovam a qualidade de contribuinte da impetrante, o que justifica não apenas a sua legitimidade ativa, como também o interesse em ver afastada a incidência do IPI.

Analisando, assim, o mérito.

Pretende a impetrante, em última análise, não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos importados por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofriam processo de industrialização.

Quanto à dupla incidência, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da discussão relativa à incidência do IPI na revenda de produtos importados, nos autos do **Recurso Extraordinário n. 946.648/SC**, conforme ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR – INCIDÊNCIA – ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ISONOMIA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.” (RE 946.648 RG/SC, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 05/10/2016).

No entanto, como se sabe, a existência de **repercussão geral** reconhecida pelo E. STF, no RE n. 946.648/SC não implica o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, não tendo o Ministro Relator no E. STF determinado a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam do tema, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

O IPI incide tanto sobre produtos **nacionais** como sobre produtos **importados**, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto.

E, sobre essa matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03/Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1240117/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Julg. 20/10/2011, DJe 27/10/2011).

No tocante à **nova cobrança do IPI** no momento em que o importador **revende**, no mercado interno, o produto importado sem que este tenha passado por qualquer processo de industrialização, a 1ª Seção do E. STJ no julgamento dos **EREsp. 1.43.532/SC**, julgado sob o rito dos **Recursos Repetitivos** do art. 543-C do CPC/1973, concluiu que os produtos **importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI** quando de sua **saída** do estabelecimento importador na operação de revenda, **mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil**.

Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:

“EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA: ERESp 1.403.532/SC, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESp. 1.403.532/SC, relatoria para o Acórdão o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, concluiu que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Registre-se que o reconhecimento de Repercussão Geral pelo STF não implica o sobrestamento de Recurso Especial em trâmite pelo STJ, sem que haja decisão da Suprema Corte determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto. 3. Agravo Interno da contribuinte desprovido. ...EMEN). (STJ, AIRESP n. 213.03.20525-7, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, DJE 19/10/2017).

Pois bem

Assentadas tal premissa – momento a de que o IPI incide novamente no momento em que o importador revende o produto no mercado interno – também não comportam acolhimento as alegações da impetrante no tocante à equiparação “a industrial de todo e qualquer importador” (ID 30771733).

Como bem esclarecido pela d. Autoridade em suas informações (ID31435677) e igualmente extraído dos julgados acima transcritos, o campo de incidência do IPI **não** é ao processo de industrialização, mas sim os produtos industrializados, nacionais ou importados.

Ademais, a equiparação impugnada, autorizada no art. 151 do CTN^[1], “*somente ocorre por ocasião da saída dos produtos industrializados dos estabelecimentos, seja industrial, importador ou qualquer outro indicado pela Lei, momento no qual ocorre o fato gerador do IPI previsto no art. 46, II, do CTN, com todas as suas consequências sjurídico-tributárias*” (ID 31435677).

Tratando-se, pois, de incidência *ex lege*, que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade, a impetrante **não possui** direito líquido e certo ao afastamento de incidência do IPI “*sobre as vendas de produtos de procedência estrangeira e as saídas de bens do ativo imobilizado, desde que, em ambos os casos, não submetidos a etapa subsequente de industrialização*” (ID 30771733).

Por fim, também o pedido subsidiário, como reiteradamente exposto (IDs 33570205 e 3491670), não comporta acolhimento, aplicando-se também o entendimento do C. STJ à saída de bens do ativo imobilizado, ressaltando-se que os fundamentos trazidos para o seu não enquadramento demandariam dilação probatória acerca das operações realizadas, o que não se admite em Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

[1] “Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...] II o industrial ou quem a lei a ele equiparar”

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016241-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANSERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o item 2.1.1 do Anexo da Resolução PRES n. 138, de 06 de junho de 2017 (Do pagamento), esclareça a parte impetrante a juntada da guia de recolhimento, em 08/2019, das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016201-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CFL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o mandato dos atuais representantes legais expirava-se em 30/06/2020 (ID 37356441 – p.1/4), esclareça a impetrante se houve designação de eleição, conforme determina o estatuto social da empresa, para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016312-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: DENTAL PLUS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a apresentação de instrumento de procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial;

(ii) a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015085-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOBRITA PRODUTORA DE AGREGADOS LTDA, GEOCAL MINERACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR PIANTAVIGNA - ES6740

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR PIANTAVIGNA - ES6740

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 37376501 como aditamento da inicial. Retifique-se a autoridade coatora.

Considerando que a sede das empresas impetrantes fica na cidade de Santana de Parnaíba, bem como a indicação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri), remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025433-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela cautelar formulado em caráter antecedente, proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito referente à GRU nº 29412040004209577, que substituiu a GRU 29412040004112331, no montante de **RS 9.932,08 (nove mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos)**, mediante o depósito judicial de seu valor integral.

Coma inicial vieram documentos.

A autora procedeu à juntada do comprovante de depósito judicial (ID 25785755).

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 25803321). Juntada do comprovante (ID 26294688).

A autora reiterou o seu pedido de tutela de urgência (ID 30830266).

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível, nos termos do **Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito (referente à GRU nº 29412040004209577, que substituiu a GRU 29412040004112331) que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista a realização do depósito (ID 25785755), intima-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, com urgência, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Após a efetivação da medida, proceda a autora à formulação do pedido principal, em observância ao art. 308 do Código de Processo Civil.

P.I. Cite-se [1].

[1] Nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001652-32.2001.4.03.6100

AUTOR: NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO, NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO, PALMA SIMONE D'ARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO - SP136707-B

Advogado do(a) AUTOR: NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO - SP136707-B

Advogado do(a) AUTOR: NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO - SP136707-B

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeriram que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalto que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014090-02.2015.4.03.6100
AUTOR: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LORENA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.
Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.
Nada sendo requerido, arquivem (findo).
Int.
São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004580-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVAMIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.
Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.
Nada sendo requerido, arquivem (findo).
Int.
São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006930-59.2020.4.03.6100
AUTOR: M. M. D. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF32485
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.
Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.
Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.
No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008438-82.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 37429549 – Providencie a parte impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência econômica, “sem cortes nas linhas verticais” para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014385-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, tendo em vista a existência de erro material contido no relatório da decisão de ID 37107853, no qual devem constar todas as empresas integrantes do polo ativo da presente demanda.

Assim, a parte inicial da decisão de ID 37107853, passa a ter a seguinte redação:

“Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por G4S BRAZIL HOLDING LTDA., G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão de salário maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e às entidades terceiras.”

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P. I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015521-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES, S.A., TDGI FACILITIES E MANUTENCAO DE INSTALACOES LTDA., EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA, EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A., SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado a procuração ad judícia da empresa SOMAFEL – Obras Ferroviárias e Marítimas Ltda (ID 36960925), observo que o mandato não fora outorgado de acordo com o art. 7º do contrato social (ID 36960879), o que é necessário para verificação da regularização da representação processual. Assim, regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010858-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa no tocante à limitação de 20 salários mínimos para o salário educação.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada não é omissa.

Ao contrário, é expressa quanto ao não acolhimento da pretensão referente ao salário educação – o que, por conseguinte, resultou na parcial concessão da segurança

Ao que se verifica, há inconformidade da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto a este aspecto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012445-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:A. D. O. A. D. C.

REPRESENTANTE: RENATO PELLEGRINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 37407022; trata-se de **novo pedido de reconsideração** das decisões de ID 36239231 e 37202909 formulado pelo autor. Além da petição escrita, este juízo atendeu, nesta data por vídeo conferência, a nobre advogada do autor, Dra. Adriana Maia, que destacou as particularidades do caso.

Sustenta, em suma, que “[o] fundamento central para a manutenção da decisão que indeferiu a tutela antecipada foi de que os elementos constantes nos autos não comprovam a ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS, mas a melhor eficácia quando conjugado com os fármacos vindicados, o que, contudo, não se mostra suficiente para o acolhimento da pretensão autoral, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme tese fiada quando do julgamento do Recurso Especial nº 1657156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (...)”.

Inobstante, defende que o caso em tela deve ser analisado em cotejo com as diretrizes fixadas pelo STF no que tange ao tema 500.

Afirma, com suporte em novo relatório elaborado pela médica assistente que “o uso de imunoterapia com Dinutuximab tornou-se parte essencial no tratamento dos pacientes com neuroblastoma de alto risco”, sendo que “a profissional atesta que em 2009 Matthay e colaboradores (Jornal of Clinical Oncology 27 (7):1007-1012,2009) avaliaram o benefício do uso de monoterapia com Isotretinoína como manutenção do tratamento nos pacientes com neuroblastoma de alto risco. Houve uma tendência de aumento de sobrevida livre de eventos para os pacientes randomizados para receber Isotretinoína, mas não foi significante estatisticamente. Ou seja, o uso da Isotretinoína como monoterapia foi ineficaz no tratamento dos pacientes com neuroblastoma de alto risco”.

Defende que “se o protocolo clínico indicado pela médica assistente, foi de imunoterapia, a ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo Sistema público de saúde restam comprovados”.

É o relatório, decidido.

Estamos diante de um caso gravíssimo, em que uma criança de tenra idade padece de doença severa e, mesmo já tendo se submetido a vários tratamentos, o certo é que até aqui não alcançou a cura e nem mesmo uma melhora significativa, com redução de eventos de recaída e expectativa de alongamento de sobrevida, o que, segundo a inicial, seria alcançado mediante o fornecimento dos medicamentos indicados na inicial para **associação em tratamento imunoterápico**.

O pleito antecipatório foi apreciado duas vezes. Numa primeira, pela Dra. Marina Gimenez Butkeraitis, que indeferiu o pedido, e ao depois, por este magistrado, que indeferiu o pedido de reconsideração apresentado. O presente pedido veio acompanhado de parecer médico subscrito pela médica assistente do autor, **Dra. Canila Hironi Hashimoto**, que informa que o tratamento oferecido pelo SUS para pacientes que padecem da doença que acomete o autor e que já se submeteu a diversos outros tratamentos, é "a manutenção com apenas isotretinoína", não sendo disponibilizado pelo SUS o tratamento que preconiza, qual seja a **imunoterapia com a associação dos medicamentos dinutuximab e sargramostim** (além interleucina 2), cujo fornecimento almeja através desta ação.

Pondera a douta subscritora da petição que ora aprecio que, diante desse quadro, restam satisfeitos todos os requisitos estabelecidos pelo E. STF no julgamento do RE do qual decorreu a fixação do Tema 500.

Pois bem.

Como já consignado nas decisões anteriores, o E. STF decidiu no RE 657.718, com **repercussão geral reconhecida**, ao fixar a tese do Tema 500, que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental e que a **ausência de registro do medicamento solicitado na ANVISA, impede, em regra, o fornecimento do medicamento por decisão judicial**.

Asseverou a Corte Suprema que, excepcionalmente, pode, sim, ser fornecido por decisão judicial o medicamento não registrado na ANVISA, **mas isso só em caso de MORATIRAZOÁVEL** da agência reguladora. Ou seja, se feito o pedido de registro sem apreciação pela ANVISA no prazo da Lei 13.411/2016, ou seja, pedido feito há mais 90 (noventa) dias e ainda não apreciado.

No caso em tela, não há que se falar em mora da ANVISA, muito menos em MORATIRAZOÁVEL, vez que até o momento não se tem notícia de que a Agência de Vigilância Sanitária tenha sido demandada a proceder ao registro dos medicamentos solicitados pelo autor.

Diante disso, **indefiro** o novo pedido de reconsideração e mantenho a decisão que negara o provimento antecipatório vindicado.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000417-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

REU: MARCIA REGINA DE LIMA MATHIAS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCIA REGINA DE LIMA MATHIAS objetivando a desocupação do imóvel, diante da inadimplência da arrendatária.

Após a realização de audiência de conciliação, a CEF informou que o imóvel objeto do presente feito fora adquirido pela requerida e pugnou pela extinção do feito (ID 37102776).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois a parte ré (arrendatária) exerceu o seu direito de antecipação de compra.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação de defesa.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, archive-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

7990

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000417-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

REU: MARCIA REGINA DE LIMA MATHIAS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCIA REGINA DE LIMA MATHIAS objetivando a desocupação do imóvel, diante da inadimplência da arrendatária.

Após a realização de audiência de conciliação, a CEF informou que o imóvel objeto do presente feito fora adquirido pela requerida e pugnou pela extinção do feito (ID 37102776).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois a parte ré (arrendatária) exerceu o seu direito de antecipação de compra.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação de defesa.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquite-se findo.

P.I.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016413-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA PASTORELLO - SP211259

REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. e da UNIÃO FEDERAL pleiteando a manutenção da autora no plano de saúde Superior - NDS190, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ou a migração para plano equiparado.

Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, veio redistribuído à Justiça Federal após acolhimento da pretensão da União Federal de ingresso na lide.

É o relato do necessário.

Considerando que o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e que tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º), impõe-se a remessa dos autos ao juizado, máxime considerando tratar-se de competência absoluta, logo improrrogável.

Posto isso, **DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito**, pelo que determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016204-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o **recolhimento complementar das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Considerando que as autoridades da Receita Federal do Brasil em São Paulo receberam os ofícios por ciência eletrônica por meio do PJe (Ofício n. 95/2020/Gabinete/SRRF08/RFB/MF-SP e Comunicação AGES 14/2020 PJe) enquanto perdurar a pandemia (isolamento social), providencie a parte impetrante a **indicação correta da autoridade coatora**, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, esclareça ainda se o pedido aqui formulado já fora analisado pela autoridade coatora, tendo em vista as várias ações propostas perante a Justiça Federal (ID 37456349), no mesmo prazo.

Cumprida as determinações supra, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008130-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 35008119, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004308-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADORIA GERAL DA CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 34126824 – Manifeste a parte impetrante acerca do cumprimento das exigências solicitadas pela autoridade impetrada ID 31608260 a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014486-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada ID 36812278, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro retifique-se a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 36883819 - Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV referente ao reembolso das custas processuais, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, intímem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016147-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANCROM INDUSTRIA GRAFICALTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema em debate.

Cite-se e intímem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014716-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERALLIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **VERALLIA BRASIL SA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de **NÃO recolher** as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre a folha de salários a partir da vigência da EC n. 33/2001.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição do indébito “da maneira que lhe convier” (ID 35877345 – página 19).

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 36907119).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 36868926).

O DERAT prestou **informações** (ID 37437216). Aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante, bem assim a existência de limitações quanto à compensação. Pugna pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Na condição de contribuinte (o que restou de plano comprovado), a impetrante possui interesse na declaração de seu direito de não recolher as contribuições impugnadas neste *mandamus*. Outrossim, a sua pretensão de repetição do indébito encontra amparo na Súmula 213 do STJ, no sentido de que “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”

Assim, **rejeito** a preliminar aduzida pela d. Autoridade e aprecio o mérito.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRALII, ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SESI, SEBRAE, SENAI e SESI etc[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (*Alterado pela EC-000.033-2001*)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota *ad valorem* exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *ad valorem*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os débitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2007 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o "reconhecimento" do "direito à restituição", quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao FNDE** (salário-educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001813-52.2020.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito correspondente ao "saldo devedor de IRRF no valor de R\$ 930.932,61, decorrente de crédito de JCP aos sócios estrangeiros no período de apuração de dezembro/2019, garantindo que ele não cause óbice à oportuna renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante". (ID 31043701).

Narra a impetrante, sociedade que tem por objeto a prática de operações de arrendamento mercantil, que para o mês de dezembro de 2019 "não havia apurado qualquer importância a ser recolhida a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre o crédito contábil de juros sobre o capital próprio (JCP) para as suas sócias residentes no exterior" (ID 3143701).

Todavia, ao revisar a documentação contábil, verifiquei ter havido o pagamento de R\$ 37.637.603,08 (trinta e sete milhões, seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e três reais e oito centavos), referente aos respectivos pagamentos de JCP às suas acionistas residentes no exterior, razão pela qual, valendo-se do instituto da denúncia espontânea, efetuou o recolhimento em 30/03/2020 do IRRF "na importância total de R\$ 5.718.469,22 (doc. 04), sendo que R\$ 5.645.640,46 equivale ao principal, R\$ 72.828,76 corresponde aos juros de mora e sem a inclusão da multa de 20%" e, em 09/04/2020 procedeu à retificação das obrigações acessórias, com a transmissão de DCTF retificadora.

Afirma que não obstante tenha procedido às retificações e recolhido o tributo devido, verificou constar no relatório de sua situação fiscal débito no montante de R\$ 930.932, 61, correspondente ao não recolhimento da multa de 20% (vinte por cento).

Nesse sentido, à vista da não incidência de multa de mora no caso de denúncia espontânea e da necessária continuidade de suas atividades, em especial pela atual crise decorrente da pandemia da COVID-19, pugna pela concessão da segurança.

O pedido liminar foi deferido (ID 33595575).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 35095918).

A autoridade informou haver reconhecido a denúncia espontânea e após manifestação da impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois embora a decisão liminar tenha deferido apenas a suspensão da exigibilidade do débito, diante da verossimilhança das alegações da impetrante, a d. Autoridade **reconheceu** que a impetrante faz jus à denúncia espontânea, razão pela qual o débito será extinto (ID 34155394), o que fora confirmado pela própria impetrante (ID 3728789).

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000691-73.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos em decisão.

ID 37296883: a autora noticia a realização do depósito judicial do valor do débito discutido nesta ação (ID 37296886) requerendo a suspensão da exigibilidade.

Comefeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da **alegada urgência** da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a realização do depósito judicial (ID 37296886), intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANS**, com **urgência**, para que apresente eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Com a realização do depósito judicial, fica sem efeito a apólice apresentada nos autos, que poderá ser desentranhada pela autora se assim requerer.

P.I.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013144-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

ID 37402293: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão de ID 37123356, sob a alegação de **omissão**, pois “a r. decisão merece pequeno reparo para fim de que conste, de forma expressa, que as despesas decorrentes do PAT poderão ser **deduzidas em dobro** pela Embargante”.

Brevemente relatado, decidido.

Razão assiste à parte impetrante, de modo que a parte final da decisão de ID 37123356 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para assegurar a dedução **em dobro**, do lucro tributável, das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91 (redação Dec. 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015060-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

ID 37420822: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão de ID 37313624, sob a alegação de **omissão**, uma vez que não constou no polo passivo da demanda o DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA (SENAI) e DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI).

Brevemente relatado, decidido.

Razão assiste à parte impetrante, de modo que a parte final da decisão de ID 37313624 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do **DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA (SENAI), DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (ID 36728305)**, o visando a obter provimento jurisdicional “para obstar iminente ato coator no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico ao SESI e ao SENAI sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, seja determinada a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos para tais contribuições, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo, em conformidade com artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda”.

(…)

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao SESI e ao SENAI, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO** o pedido de liminar para assegurar o direito da impetrante de não recolherem as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao SESI e ao SENAI que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que cumpram a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015398-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CMD AUTOMOVEIS LTDA, DAHRUJ MOTORS LTDA, MDCD INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CD INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CCMM INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por CMJ – COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CMD AUTOMÓVEIS LTDA, DAHRUJ MOTORS LTDA, MDCD INTERMEDIações DE NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CD INTERMEDIações DE NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA e CCMM INTERMEDIações DE NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a exclusão do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face das impetrantes”.

Afirma a parte impetrante, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 37000537).

Emenda à inicial (ID 37349355).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

ID 37349355: recebo como aditamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008392-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIVIAS S/A TRANSPORTES E SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **POLIVIAS S/A TRANSPORTE E SERVIÇOS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*aprecie imediatamente os pedidos administrativos de ressarcimento sob cadastro: 01987.59823.130318.1.1.18-0110; 22200.96934.130318.1.1.19-7863; 14076.42652.290318.1.1.18-8263; 41767.07110.290318.1.1.19-0386; 02962.08098.030418.1.1.18-8112; 33875.13748.030418.1.1.19-5221; 05038.53347.030418.1.1.18-0877; 17228.59952.030418.1.1.19-1192, no PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS, a fim de não trazer maiores prejuízos à Impetrante, em vista da demora e não atendimento da norma legal; além de ser imperioso liminarmente que a parte Impetrada abstenha-se de realizar compensação de ofício com débitos cuja a exigibilidade esteja suspensa conforme preceitua o art. 151 do CTN*”.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado os PER/DCOMP's indicados na petição inicial em **março e abril de 2018**. Contudo, afirma que os pedidos ainda se encontram com a análise pendente, o que viola o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Alega, ainda, que tendo em vista a existência de débitos parcelados da impetrante e outros débitos também com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, aduz ter o justo receio de que a autoridade impetrada efetue a compensação de ofício com esses débitos.

A decisão de ID 32914421 deferiu o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 33605890).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 33987244).

A impetrante alegou o descumprimento da liminar (ID 34904532) e, prestados os esclarecimentos, requereu a extinção do feito (ID 37477267).

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Embora a apresentação das notas da impetrante tenha ocorrido apenas após a concessão da tutela liminar, diante do requerimento expresso da impetrante pela extinção do feito, tenho que não mais subsiste o seu interesse na obtenção do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015983-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIO MATTOSINHO DE PATOLOGIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LABORATÓRIO MATTOSINHO DE PATOLOGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que “*finalize de imediato a análise dos pedidos administrativos de restituição apresentados nos processos n° 18186.725575/2017-20 e 18186.725576/2017-74*”.

Narra o impetrante, em suma, haver protocolado os PER/DCOMP's indicados na petição inicial em **23/06/2017**. Contudo, afirma que os pedidos ainda se encontram com a análise pendente, o que viola o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 37369677).

Houve emenda à inicial (ID 3747090000).

Brevemente relatado, decido.

ID 374709000:recebo como emenda à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou os referidos pedidos de restituições em 23/06/2017 e, até a presente data, não foram analisados.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos referidos pedidos de restituição, vez que protocolados em 23/06/2017, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 11/08/2020.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora a autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva** dos Pedidos Administrativos de Restituição (PERD/COMP) ns. 18186.725575/2017-20 e 18186.725576/2017-74, protocolados em 23/11/2017, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015448-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTALE - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **TOTALE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine *"a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores referente à diferença de PIS e da COFINS apurados sem a inclusão do ISS em sua base mediante depósito judicial dos valores discutidos nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determinando que não sejam postos como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, e impedindo o ajuizamento de ações de execução fiscal"*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido comporta deferimento.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

"Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário".

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da **alegada urgência** da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Realizado o depósito judicial, intime-se a **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela impetrante no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010346-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **HDI SEGUROS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO – DEINF/SP** visando a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre pagamentos efetuados a título de **salário maternidade**, inclusive seus reflexos no décimo terceiro salário.

Alega, em suma, que o salário-maternidade não representa verba de caráter habitual e se relaciona, não à contraprestação profissional da empregada, mas sim às condições alheias à sua atividade profissional, sendo verba indenizatória referente ao período de inatividade econômica da gestante.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 3364558 indeferiu o pedido liminar.

Notificado, o Delegado da DEINF/SP prestou informações (ID 34361025). Pugna pela denegação da ordem.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 33972675).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento e pediu a reconsideração da decisão, o que restou indeferido (ID 35283845).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 35338664), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifado).

Dessum-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Importante destacar, ainda, que as contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexistência das contribuições a terceiros.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

Do salário maternidade:

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do Tema 72[1] o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Pois bem

Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretária da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2007 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o "reconhecimento" do direito à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a um, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre o salário maternidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Em consequência, **reconheço** o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apurado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I. O.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004993-56.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAYNOR YU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAYNOR YU em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo, protocolado há mais de 30 (trinta) dias.

Após a declaração de incompetência do Juízo previdenciário, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível.

Notificada, a autoridade informou que o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante fora encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, vinculado ao Ministério da Economia e com sede funcional em Brasília.

O julgamento do feito foi convertido em diligência e, após manifestação da impetrante, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois sem a concessão de liminar, houve o encaminhamento do recurso interposto pela impetrante, o que segundo a impetrante, resultou na perda superveniente deste *mandamus* "a partir do encaminhamento do Recurso Especial Administrativo para a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social" (ID 37355321).

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008977-48.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LUIS HENRIQUE GIMENES** (CPF n. 240.580.048-31) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1413317513, protocolado 23/10/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 23/10/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 35975239).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1413317513, protocolado **23/10/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5016400-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON GABRIEL FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: 21002010 AGENCIA INSS AGUA BRANCA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **NELSON GABRIEL FERREIRA** (CPF n. 054.525.018-86) em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - Água Branca/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 42/162.060.047-9, protocolado em **10/06/2013**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou revisão do benefício de aposentadoria e, desde 10/06/2013, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 42/162.060.047-9, protocolado em **10/06/2013, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

PI.Oficie-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007331-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:M. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO:FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Vistos etc.

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do **Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020**, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e **competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar**.
2. Em prosseguimento, informe a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas para continuidade do fornecimento do medicamento ao Autor (ID 34217905/34217920).
3. Após manifestação da União, dê-se vista ao Autor e, por fim, ao MPF acerca do processado.
4. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 34221649, requisitando-se os honorários periciais perante o sistema AJG, no valor já arbitrado na decisão de fls. 162/167 dos autos físicos.
5. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001260-82.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDELZIA LUISA DE RESENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517, SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento, bem como acerca do Termo de Quitação de Garantia juntado aos autos no Id 36013309.

Liquidado o ofício expedido, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003811-27.2019.4.03.6100

AUTOR: CELIA MARIA DE MELO BANNITZ JACUBOSKI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 431/966

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, arquivemos autos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018902-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M & M FAVILLA ILLUMINACAO LTDA, MARCEL FREITAS FAVILLA, MARCOS FREITAS FAVILLA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001906-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SERVE LASER INFORMATICA EIRELI - EPP, MARCIO FERRETTI BAPTISTA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008775-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FALCON MONITORAMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, HUANDERSON SILVA LEITE, VALERIA MANZOLI FRANCO LEITE

DESPACHO

Verifico que a carta precatória retornou sem cumprimento, em virtude da inércia da parte exequente.

Dessa forma, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a exequente promova o efetivo andamento do feito, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5007000-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FERNANDO CESAR FREITAS

DESPACHO

À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5020769-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: WALDIR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000112-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FELIPE GARCIA MAZZETTO ROUPAS - EPP, FELIPE GARCIA MAZZETTO

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009786-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EDUARDO JOSE LIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024279-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NUCLEO OASIS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES EIRELI, MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA BEATRIZ GUIMARAES SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011650-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ABBAS ABOU HAMDAN

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009906-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, DIEGO ALONSO - SP243700

REU: D C DE PINHO SUPLEMENTOS - ME, DANIELLE CASSIA DE PINHO

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025234-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RENTHALNORT LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EUZEBIO MASOCCO CARRASCO, NELSON MASSOCO CARRASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela exequente, para que se manifeste acerca da proposta apresentada pelos executados, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006733-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: LUIZ FELIPE RODRIGUES ARAMUNI

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5020829-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a requerida Damares Clemente para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato no prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da impugnação apresentada.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5016143-89.2020.4.03.6100

AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que esta ação visa, não apenas a prestação de contas pela ré, mas também recebimento do valor recebido na arrematação do imóvel, que excedeu o saldo devedor do contrato de financiamento firmado com o autor, determino o processamento do feito nos termos do rito comum. Altere a secretaria.

Intime-se o autor para que junte sua Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, e informe ao juízo, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007199-98.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA FATIMA DE SA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Ids 31796566 e 37398961 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007200-83.2020.4.03.6100

AUTOR: ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Ids 31700789 e 37402779 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006916-46.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA IVONE DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA SOARES MATAVELI - SP327767

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Ids 9216160 e 37473362), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0021801-93.1994.4.03.6100

AUTOR: MARIA ANTONIETA MACEDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (Id 37431982) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0021653-81.2014.4.03.6100

AUTOR: MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHAO - SP298210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37160383 - Tendo em vista que esta ação já foi extinta, com improcedência do pedido (fs. 164/176 e 258 do Id 27641687) e o julgado já foi integralmente cumprido pela autora (Id 32441698), nada mais a decidir nestes autos.

Dê-se ciência à União das informações trazidas pela autora e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010575-92.2020.4.03.6100

AUTOR:MARIARITA OLIVIA PAES

Advogado do(a)AUTOR:LEANDRO SOUTO DA SILVA- SP330773

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37176000 - Indefiro o pedido de concessão de prazo para apresentação de Réplica.

O artigo 351 do CPC estabelece: "Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova".

Não tendo sido alegada, pelo réu, nenhuma das matérias previstas no artigo 337, não há que se falar em réplica.

Intime-se a autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011414-20.2020.4.03.6100

AUTOR:ANDRE CICALRELLI DE MELO

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE CICALRELLI DE MELO - PR21501-A

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37188548 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018442-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE:GENY DANTE PAVIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947, SARAH MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP397805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão da certidão requerida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009165-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE:MARIA ELENA JOPERT BOCA YUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016218-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

GREAT CARS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou os pedidos de restituição nºs 05663.93456.261018.1.2.02-3923, 32149.92312.261018.1.2.02-4187, 24355.97592.261018.1.2.03-3305 e 25845.56485.261018.1.2.02-5701, em outubro de 2018.

No entanto, prossegue, até o momento, seus pedidos não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição mencionados.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 26/10/2018 (Id 37360036), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016203-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE C. AMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0742615-03.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321

EXECUTADO: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SÃO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

DESPACHO

Id 37170648 - Dê-se ciência à AES Tietê das informações prestadas pela ré, sobre a desocupação completa da Ilha, para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016285-93.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO LAR DE SÃO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE LISANTI - SP105904

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010480-07.2007.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, MARTHA DE ARAUJO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Id 37302456 - Dê-se ciência ao autor do cumprimento do Ofício do Id 34423965.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014532-04.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DA MATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000207-37.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA - SP261652, MONICA PUPO CHAVES PINTO DE ALMEIDA PEREIRA - SP278117

IMPETRADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016296-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIONAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social destinada a terceiros (Incrá, Senac, Sesc, Sebrae e Salário Educação), incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0019562-86.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: JOSE DELFINO

DESPACHO

Id 37403485- Concedo o prazo de 20 dias, requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-28.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MASSAKO NAKANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

DESPACHO

ID 26583590. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do CPC.

Ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012240-10.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: DANIEL DELGADO SANTOS

Advogado do(a) REU: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 4.020,82, para julho/2020, devidamente atualizada, por meio de guia DARF, código de receita 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentada a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011626-41.2020.4.03.6100

AUTOR: COINVEST CAPITAL FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Id 37483403 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029649-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da manifestação da Transcontinental de ID 3541451 comprovando que cumpriu a sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007557-76.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - SP164563

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 36206776).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005005-70.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA MARIA ROSA SOARES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS CHEFE DAAPS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I

SENTENÇA

Vistos etc.

TANIA MARIA ROSA SOARES SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência do INSS em São Paulo – Glicério, visando à concessão da segurança para que seja dado andamento ao recurso interposto contra o indeferimento de pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 44233.399469/2018-64, realizado em 13/06/2019.

A liminar foi concedida, bem como a justiça gratuita (Id 33173659).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que o recurso administrativo foi redistribuído para a 14ª Junta de Recursos (Id 35536574).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

A impetrante se manifestou no Id. 37441696, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 37441696, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017640-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CAPOLETE, CASSIA BUARQUE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da manifestação da CEF de ID 36211034.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016325-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRO GAMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390, LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração devidamente assinado.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011565-83.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer tributos ou contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil – inclusive os de mesma espécie – nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, corrigido pela Taxa SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito das impetradas à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013288-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de restituição, por meio de Perd/Dcomp nº 20431.53986.050719.1.1.01-5268, 28987.74320.050719.1.1.01-9787, 42576.01693.180719.1.1.18-7692 e 39436.80102.180719.1.1.19-0056, em 05/07/2019 e 18/07/2019.

Afirma, também, que, os pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada, caracterizando inconstitucionalidade e ilegalidade do ato questionado.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados.

A liminar foi concedida (Id. 35753296).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no Id. 35945653, informando que foi concluída a análise do pleito creditório formulado nos processos administrativos PerdComps nº 42576.01693.180719.1.1.18-7692 e 39436.80102.180719.1.1.19-0056, referentes aos pedidos de Ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos do período de apuração do 2º trimestre/2019. Requer o prazo de 90 dias para a finalização do processamento eletrônico dos referidos processos. E, com relação aos processos administrativos PerdComps 20431.53986.050719.1.1.01-5268 e 28987.74320.050719.1.1.01-9787, que tratam de Ressarcimento de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), os mesmos estão sob análise da equipe responsável por este crédito.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id. 37419554).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em julho de 2019, nos dias 05 e 18 (Id 35717155), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nº 20431.53986.050719.1.1.01-5268, 28987.74320.050719.1.1.01-9787, 42576.01693.180719.1.1.18-7692 e 39436.80102.180719.1.1.19-0056, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009025-07.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILDO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, na inicial, é o Presidente da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em Brasília-DF.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente "writ" e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília-DF, dando-se baixa na distribuição.

Saliento que caso a impetrante não tenha interesse em interpor recurso acerca da decisão, deverá informar a este Juízo, a fim de que seja efetuada a baixa imediatamente.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003898-31.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

INVESTIGADO:PÓLO PASSIVO INDETERMINADO
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO:OUSSAMA AHMAD YASSINE

Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DURAID YASSIM - MS3019-B-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do investigado OUSSAMA AHMAD YASSINE intimada da decisão ID nº 34939556.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013874-84.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE GOMES COSTA - SP353465

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010456-25.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE ARAUJO PERES

Advogado do(a) REU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos se apresentaram no PJE com sigilo médio e considerando que no Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRIWEB constou como segredo de justiça, devido ao sigilo de documentos, levanto seu sigilo médio e tomo parte do processo público, decretando apenas o sigilo do Inquérito Policial, por possuir documentos com dados bancários, com a quebra de sigilo telemático, bem como procedimento administrativo da CEF e o documento ID 34472264 desta ação penal, por conter dados bancários do réu, tendo acesso à esses documentos sigilosos as partes, advogados e servidores desta 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Após cumprimento, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001823-07.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, PAULO SETUBAL NETO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RODRIGO DYER RODRIGUES DE MORAES - SP418161, EDUARDO BELMIRO BRITO - SP225139-E, LAURA GASPARIAN TKACZ - SP408685, PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ - SP320577, ALEXANDRE DAIUTO LEAO NOAL - SP251410, SYLAS KOK RIBEIRO - SP138414, MARY LIVINGSTON - SP50783, EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES - SP21082

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

Tendo em vista o reconhecimento da extinção da punibilidade de PAULO SETÚBAL NETO, cumpra-se integralmente o disposto na sentença de fls. 325/327 dos autos físicos, certificando-se nos autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007061-46.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO EDUARDO TUASCA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS MARTINS - SP75682

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (ID 37424442) decreto o sigilo dos documentos e arquivos nomeados para garantir a preservação da segurança institucional do órgão: ID 34149609; ID 34149610; ID 34146836; ID 34146837; ID 34146497; ID 36002071; ID 36002079; ID 36002086; ID 36002831; e ID 36002846.

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (ID 36824299) e determino a solicitação dos antecedentes criminais, bem como das certidões que eventualmente constatarem do réu PAULO EDUARDO TUASCA.

Como cumprimento, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003806-41.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEBER MEJORADO GONZAGA

Advogado do(a) REU: ROGERIO ARO - SP117177

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo da pauta a audiência anteriormente designada para o dia 18/09/2020 (fl. 111 dos autos físicos). Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de nova audiência.

Proceda a Secretaria à digitalização das mídias e documentos constantes da certidão de fl. 114 dos autos físicos, ou à certificação da impossibilidade de fazê-lo.

Ciência às partes.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001827-44.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FABIO VENTURELLI, JOSE FERNANDO RODRIGUEZ

Advogados do(a) REU: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E

Advogados do(a) REU: BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP226154-E, RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP226505-E, BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

Advogados do(a) REU: BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP226154-E, RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP226505-E, BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5023593-84.2019.4.03.0000 (documento ID 36614602), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tornemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FABIO VENTURELLI, JOSE FERNANDO RODRIGUEZ

Advogados do(a) REU: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E
Advogados do(a) REU: BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP226154-E, RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP226505-E, BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274
Advogados do(a) REU: BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP226154-E, RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP226505-E, BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5023593-84.2019.4.03.0000 (documento ID 36614602), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FABIO VENTURELLI, JOSE FERNANDO RODRIGUEZ

Advogados do(a) REU: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E
Advogados do(a) REU: BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP226154-E, RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP226505-E, BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274
Advogados do(a) REU: BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP226154-E, RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP226505-E, BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5023593-84.2019.4.03.0000 (documento ID 36614602), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FABIO VENTURELLI, JOSE FERNANDO RODRIGUEZ

Advogados do(a) REU: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E
Advogados do(a) REU: BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP226154-E, RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP226505-E, BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274
Advogados do(a) REU: BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP226154-E, RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN - SP226505-E, BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, MARIA FERNANDA BERNARDO GIORGI - SP418130, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5023593-84.2019.4.03.0000 (documento ID 36614602), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009762-72.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da resposta à acusação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011677-59.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO COMPRI FRANCO, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em desfavor de **EDMILSON APARECIDO CRUZ** e **RODRIGO COMPRI FRANCO**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.

Segundo consta da inicial, os denunciados obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia federal em erro, mediante meio fraudulento, haja vista a concessão irregular da aposentadoria nº 42/149.493.147-5 (APS Vila Prudente) em 13/04/2009, em favor de Claudimir Donizete Rangel, instruída com documentos falsos, entre eles um documento supostamente emitido pela empresa Fabrica de Pincéis e Escovas Olindo Ltda declarando que o segurado teria sido "ajudante de soldador", expondo-se a agentes insalubres no período de 01/10/1979 a 24/09/1984, o que lhe permitiu a conversão de período especial

A denúncia, datada de 27 de setembro de 2019 (ID 22578241), foi recebida aos 01 de outubro de 2019 (ID 22628201).

Os réus foram devidamente citados: Edmilson no ID 24984188 e Rodrigo no ID 25339337.

As respostas à acusação foram apresentadas no ID 25069004 (EDMILSON) e ID 25818484 (RODRIGO).

Em decisão de ID 25947459 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Em 15 de Julho de 2020 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação WALTER STEFANI, JOÃO MARTINS FERRO, JOSÉ DIVINO MUNIZ DE AGUIAR E MARCELO NUNES GALIANA RODRIGUES, bem como a testemunha da defesa MERCIO CARLOS DA SILVA FREITAS. Ainda, fora realizado os interrogatórios dos réus EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e RODRIGO COMPRI FRANCO (ID 35474646 a 35475091).

Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de ID 35474646.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 36014045, pugnano pela condenação dos acusados por reputar provadas autoria e materialidade delitiva.

Por sua vez, a defesa de RODRIGO apresentou memoriais no ID 36378565, pugnano pela absolvição, por ausência de provas acerca da autoria.

A defesa de EDMILSON apresentou memoriais no ID 36430670, requerendo a absolvição, por ausência de materialidade e autoria delitiva. Arguiu a ausência de provas sobre sua participação no feito. Afirmou inexistir, ainda, dolo, pois as informações seriam passadas ao réu pelos beneficiários, nada sabendo sobre a falsidade.

As informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas no ID 23048955.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que às fls. 29 do ID 22578217, consta a descrição de uma mídia contendo a íntegra do Processo Administrativo Disciplinar nº. 35664.000166/2012-49, contudo, o conteúdo da mídia não fora anexado ao sistema PJE.

Desta feita, considerando tratar-se de elemento de prova integrante dos autos, converto o julgamento em diligência e determino a juntada do conteúdo da mídia descrita às fls. 29 do ID 22578217. Após, vista às partes para ciência.

Finalmente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011897-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS DEGAN

Advogado do(a) REU: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Defiro o pedido da defesa (ID 36602119) e determino a expedição da certidão requerida, com posterior envio por meio eletrônico à parte.

Outrossim, defiro o pedido do MPF (ID 36695957) e determino a remessa dos autos para vista, observadas as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inserção das mídias de fls. 04 e 51 (apenso), bem como de fls. 05 e 302, oportunamente.

Intime-se,

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011134-56.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOONG CHIMING

Advogados do(a) REU: LADISAEEL BERNARDO - SP59430, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigir os incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Pelo mesmo ato, dê-se ciência à defesa, por igual prazo, acerca da manifestação do MPF nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0012660-34.2013.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL TERRA PEREIRA

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. **Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).**

Pelo mesmo ato, dê-se ciência à defesa, por igual prazo, acerca da manifestação do MPF nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0005486-32.2017.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GENIVAL FERNANDO MACIEL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. **Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).**

Ematenação à Manifestação do MPF no ID. 34755196, fls. 171/verso, foi providenciada a juntada de cópia digitalizada do IPL0014958-91.2016.4.03.6181 (IDs. 37304650 e 37304651).

Assim, antes de se deliberar pelo início da instrução, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual aditamento da denúncia no tocante aos fatos apurados no IPL0014958-91.2016.4.03.6181 em face do mesmo réu GENIVAL FERNANDO MACIEL.

Pelo mesmo ato, dê-se ciência à defesa, por igual prazo, acerca da manifestação do MPF nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0012126-17.2018.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZULEIDO SOARES DE VERAS

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigir os art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).
2. Pelo mesmo ato de intimação, dê-se ciência à defesa acerca da manifestação do MPF nos termos do Art. 28-A do CPP.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência de instrução.
4. Desentranhe-se o documento 36920064 - Despacho, referente a feito diverso, juntado por equívoco deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009722-95.2015.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIVAN RODRIGUES DA SILVA, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus **EDIVAN RODRIGUES DA SILVA** e **EDMILSON APARECIDO DA CRUZ**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal (ID 34613903, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 27/08/2015 (ID 34613903, páginas 7-10 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34613903, MPF – páginas 161-165; DEFESAS – páginas 168-178 e 182-193 do PDF).

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, manifestou-se o Ministério Público Federal, em 05/03/2020, pelo não cabimento do acordo de não persecução penal - ANPP em relação ao réu **EDMILSON APARECIDO DA CRUZ**, mas pelo cabimento do ANPP em relação ao réu **EDIVAN RODRIGUES DA SILVA**, pelo que requer nova vista depois que a Defesa manifestar se há interesse em entabular o acordo.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos.

Cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Intime-se a Defesa do réu **EDIVAN RODRIGUES DA SILVA** para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal;
2. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo de não persecução penal, fica desde logo determinado o desmembramento do feito. Na negativa de interesse, permanecerão os réus no mesmo feito, que deve retornar para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0002228-82.2015.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus **CRISTIANO LOURENCO DE MELO** e **ROBERTO LEÃO**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 304 combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal (ID 34557128, páginas 3-7 do PDF).

A denúncia foi recebida em 18/03/2015 (ID 34557128, páginas 8-13 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (MPF: ID 34557132, páginas 27-30; CRISTIANO: ID 34557132, páginas 33-37 e ID 34557133, páginas 1-2; ROBERTO: ID 34557133, páginas 4-12 do PDF).

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, manifestou-se o Ministério Público Federal, em 05/03/2020, pelo não cabimento do acordo de não persecução penal - ANPP em relação ao réu **ROBERTO LEÃO**, mas pelo cabimento do ANPP em relação ao réu **CRISTIANO LOURENCO DE MELO**, pelo que requer nova vista depois que a Defesa manifestar se há interesse em tabular o acordo.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos.

Cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Intime-se a Defesa do réu **CRISTIANO LOURENCO DE MELO** para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal;
2. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo de não persecução penal, fica desde logo determinado o desmembramento do feito. Havendo negativa de interesse da Defesa no acordo de não persecução penal fica mantido o polo passivo, devendo os autos, de todo modo, retornarem conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002653-48.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JIANWEI YUE

Advogado do(a) INVESTIGADO: YANG SHEN MEI CORREA - SP120402

DECISÃO

1. Manifestação ID 36714128. Indeferido, visto que não há audiência designada nestes autos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002579-28.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FILIPE LOPES DE ABREU

Advogado do(a) REU: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134

DECISÃO

1. Manifestação ID 37046510. O patrono de FELIPE requereu a redesignação da audiência designada para o dia 27/08/2020 sob a justificativa de que foi marcada sessão para cliente que se encontra preso. Juntou publicação.

2. Considerando que aquele feito cuida de réu preso, redesigno a audiência para o dia 23 de novembro de 2020, às 14:00 horas, nos mesmos moldes já especificados nas decisões anteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004161-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VÂNIA LENISE NOTARI, ROSEMEIRE GUEDES CHEUNG, ZHIDIAN HUANG

DESPACHO

ID n.º 37401499: Defiro. Intime-se a defesa a acusada Vânia Lenise Notari para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente a devida resposta à acusação, salientando que não haverá redesignação da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011102-51.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO MORAES BARRADAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: SANDRO SILVERIO SANTOS - SP297978, LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de ID 37125845, certificando-se nos autos.

Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 5000271-90.2020.8.24.0029, distribuída ao Juízo da Vara Única da Comarca de Imará/SC, para a efetiva intimação do acusado da sentença condenatória.

Em sendo negativa a diligência, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do acusado acerca da sentença condenatória, nos termos do artigo 285, 2º, do provimento nº 64/2005 – CORE.

Após, certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004785-03.2019.4.03.6181

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 461/966

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, PAULO MOTA SILVA, SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

Advogado do(a) REU: TATIANE VIEIRA BERTOLLO - SP258857

Advogado do(a) REU: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000055-17.2017.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MERCIANE CARDOSO DA SILVA, EMERSON SILVA ROCHA OLIVEIRA, LUIZ QUINTINO DAMASCENO

Advogado do(a) REU: WALTER NUNES DA SILVA - SP193693

Advogado do(a) REU: WALTER NUNES DA SILVA - SP193693

Advogado do(a) REU: WALTER NUNES DA SILVA - SP193693

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000085-18.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHEN SHIH CHIN

Advogado do(a) REU: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: APARECIDA DA CONCEIÇÃO PRADO MACEDO DUARTE

Advogados do(a) REU: JOSIAS VARELO DE SOUZA - SP356428, LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA - SP162310

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Aos 13 de agosto de 2020, às 14:30 horas nesta cidade e Seção de São Paulo, através do sistema de videoconferência, nos termos das portarias conjuntas PRES/CORE nº 02/2020 e ss., e Resoluções CNJ nº 313/2020, e ss., onde se encontrava a MM.^a Juíza Federal, DR.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra APARECIDA DA CONCEIÇÃO PRADO MACEDO DUARTE. Presentes, pelo sistema de videoconferência, o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. RODRIGO COSTAAZEVEDO, bem como o ilustre advogado, em defesa do acusado, DR. LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA – OAB/SP nº 162.310.

Realizado o pregão, verificou-se a presença das testemunhas de acusação RONALDO ANTÔNIO CASATTI, CID CARLOS COSTA DE FREITAS e IVANILCE MANGABEIRA BORGES; das testemunhas de defesa EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS e LEDA APARECIDA GOMES DE SOUZA GUSMÃO; bem como da acusada APARECIDA DA CONCEIÇÃO PRADO MACEDO DUARTE; todos através do sistema de videoconferência e qualificados em certidões que seguem juntadas, dispensadas suas assinaturas. As testemunhas foram inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.

Pela defesa da acusada, foi dito: “Desisto da oitiva da testemunha NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA.”

Dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.

Pela MM.^a Juíza Federal foi deliberado:

- 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA.
- 2) Nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.
- 3) Saemos presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciária, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

MPF (dispensada a assinatura)

DR. RODRIGO COSTAAZEVEDO

ACUSADA (dispensada a assinatura)

APARECIDA DA CONCEIÇÃO PRADO MACEDO DUARTE

DEFESA CONSTITUÍDA (dispensada a assinatura)

DR. LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA – OAB/SP nº 162.310

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001561-37.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: NUCLEAR SERVICOS DE RX S/C LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobrenhanceira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038460-95.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745

DECISÃO

Em consulta ao sistema processual do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja juntada aos autos ora determino, verifico que, com efeito, a empresa executada se encontra em processo de Recuperação Judicial, informação que não constava dos autos quando proferida a decisão de Id nº 31122181.

Tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, defiro "inaudita altera parte" a liberação dos valores bloqueados. Prepare-se a minuta de desbloqueio.

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018729-45.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERNANDES CORREIA - SP303398

DECISÃO

Id nº 36735919: Verifica-se da petição e documentos apresentados pela executada, que o parcelamento foi solicitado em 31/07/2020, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, que se deu em 29/07/2020. Portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para depósito judicial na CEF, agência 2527.

No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007699-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILBERTO ANTUNES VIVIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO - SP350490

DECISÃO

Id nº 37060635: Verifica-se da petição e documentos apresentados pelo Exequente que o parcelamento foi solicitado em 05/08/2020, ou seja, antes da efetivação do bloqueio de valores, que se deu em 12/08/2020. Portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade anterior ao bloqueio, é de rigor liberação da constrição efetuada nos autos. Prepare-se a minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.

No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002148-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA
EXECUTADO: WILSON AVELAR

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da Exequerente.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002682-66.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: EDNA MARIA FABRICIO OTAVIANO

DECISÃO

Tendo em vista a informação do descumprimento do acordo de parcelamento, defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003772-75.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: A.M.A. FISIOTERAPIAS/C LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015234-13.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros (4)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER SILVA GAVIGLIA - SP329679
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

DESPACHO

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade - ID 32423077, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para deliberações.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013584-10.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da parte executada (ID n. 36513836), dou-a por citada.

Considerando a notícia de parcelamento (ID n. 36431801), determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5023448-09.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LIZ DEL PORTO DE SOUZA

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 37171888).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como ID 25101131, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual.

Não há constrições a serem resolvidas.

Considerando a extinção do feito, revogo a ordem de citação, prevista para cumprimento com utilização da via postal.

Publique-se, Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001455-75.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: MARCIA ROSSI

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 37365326).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se, Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018758-34.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA RECORDACOES NORDESTINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308

DESPACHO

ID n. 35447547 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta documento comprobatório dos poderes de administração e/ou gerenciamento, relativos à pessoa jurídica executada, de quem subscreveu a procuração (ID n. 35447712), tendo em vista que apenas foi apresentada uma alteração do contrato social (ID n. 35447730) que, por não tratar de poderes de representação, é insuficiente para a apontada finalidade.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Decorrido o prazo supra concedido, com ou sem manifestação da parte executada, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de suspensão fundado em parcelamento (ID n. 36347848).

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021026-61.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VOITEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO NUNES FERRARI - SP172581, MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

DESPACHO

A parte executada, na petição do ID 35109640, alegou que teria firmado acordo de parcelamento e, por isso, pugnou pela suspensão desta Execução Fiscal.

Instada a manifestar-se, a parte exequente informou que “até o momento não consta o pagamento da primeira parcela nem a entrega dos documentos assinados” – ID 36274985.

Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove suas alegações, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta da parte executada, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063586-70.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUMO GRAFICA EDITORA LTDA, RUBENS FLORENCIO DOS ANJOS, ODELMO FERRARI DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR CONTIERI - SP150374

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR CONTIERI - SP150374

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR CONTIERI - SP150374

DESPACHO

ID 37006081 - Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça a inconsistência apontada na certidão posta como ID 33475287, relativa ao CPF da co-executada CLARISSE FERRARI DOS ANJOS (que também parece ser identificada como CLARICE FERRARI DOS ANJOS - ID 33475294).

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058570-76.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARTPRESS EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI - PR52925

DESPACHO

Defiro a pesquisa e bloqueio de veículos, eventualmente localizados por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação, bem como caminhões e veículos de transporte até 20 anos de fabricação.

Ocorrido o bloqueio, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e intimação em face do proprietário do veículo bloqueado, ficando consignado no mandado que a averbação da penhora se dará por meio do sistema eletrônico Renajud, após a lavratura do termo pelo oficial de justiça.

No caso de não constar nos autos o endereço onde deverá ser cumprida a diligência, intime-se o exequente para que traga as informações necessárias ao prosseguimento do feito.

Restando infrutífera a pesquisa e bloqueio ou não havendo manifestação do exequente, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até provocação. Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018976-21.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612

DESPACHO

Diante da concordância do exequente, defiro o cancelamento do bloqueio efetivado por intermédio do sistema Renajud, dos veículos indicados na petição do terceiro interessado ID 36706439, bem como de outros veículos em que conste a informação de alienação fiduciária, mantendo-se bloqueados somente os veículos livres de restrição.

Após, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação referente aos veículos cujos bloqueios forem mantidos. Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048786-17.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIN METAIS COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, PABLO RONAN ARAUJO, ALEXANDRE VERRI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

DECISÃO

Id. 36804859: Cuida-se de pedido de Tutela Provisória em Caráter Incidental, na qual o coexecutado Alexandre Verri requer a suspensão dos protestos referentes aos débitos cobrados nestes autos.

Aduz que, ao reconhecer a necessidade de suspensão da execução fiscal até o julgamento final do tema nº 962 dos recursos repetitivos do STJ, este juízo deixou de se manifestar quanto à necessidade de suspensão dos protestos existentes em seu nome.

Decido.

Tendo em vista a celeuma existente quanto à regularidade da inclusão do sócio ALEXANDRE VERRI no polo passivo, representada pelo tema 962 na sistemática dos recursos repetitivos, conforme explanado na decisão exarada em 14/05/2019 (id. 36803999, págs. 01/05), que determinou o sobrestamento do feito no que tange ao redirecionamento, entendo que assiste razão ao coexecutado, mormente em se considerando que o perigo de dano é evidente, dado que divulgação como devedor perante à sociedade traduz empecilhos ao coexecutado quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Posto isso, defiro o pedido da executada para determinar a sustação dos efeitos dos protestos referente às CDAs 80 3 12 000537-48 e 80 6 12 008871-10 (id. 36804866).

Comunique-se eletronicamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026954-88.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LEDA OLIVAL PAES DE BARROS

Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601

DESPACHO

Considerando que o valor informado pelo exequente na petição ID 34066793 refere-se ao mês de junho de 2020, proceda-se à consulta do valor atualizado do débito, por intermédio do sistema Eeac da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão PARCIAL do valor existente na conta 18861-3, no montante apontado no demonstrativo, imputando-se à inscrição 80 1 12 029806-50, informando a este Juízo sobre o saldo remanescente na conta.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008204-29.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXASCRYL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022764-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

ID 35925369: Indefero o pedido de retirada de seu nome das restrições cadastrais do CADIN e SERASA. Não cabe a este Juízo apreciar o tema, porquanto a alegada inclusão não decorreu de decisão oriunda deste processo. Para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculta a parte executada obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos.

ID 36731077: Tendo em vista a manifestação da exequente, declaro a extinção parcial da execução, em face do pagamento da inscrição nº CSSP 201802577, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Quanto à inscrição nº FGSP 201802576, diante da notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014308-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLDING ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIA PEREIRA CAPELLA - SP96897

DESPACHO

A questão atinente à prática de atos constitutivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045697-15.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA FERRARI VERAS - MG96887

EXECUTADO: FERNANDO COSTA DE OTTI

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a satisfação do crédito exequendo.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047067-97.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVETRILOLEOS VEGETAIS LTDA, MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI, SERGIO BARBIERI, OVETRILAGROPECUARIA LTDA - ME, HELGA SCHOLL, WERNER ADOLFO ALTENBURGER, GERMANO HERMANN SCHOLL, ALFREDO ERVINO SCHOLL, MARIA LUCIA OKADA SCHOLL, AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA, SIPAL S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA, ERICA MARIA ALTENBURGER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO - PR32767

DESPACHO

Id 37183536: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o coexecutado **GERMANO HERMANN SCHOLL** demonstre a natureza impenhorável dos valores penhorados em conta de sua titularidade no Banco Bradesco, mediante a apresentação dos extratos de sua conta bancária relativos aos três meses anteriores à constrição, onde conste a indicação do bloqueio, bem como aponte a completa movimentação da conta bancária com os respectivos saldos no período determinado.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034627-45.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SPI70872, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SPI56028

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 37273692 .

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003352-58.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: ANTONIO VENANCIO DASILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA RAIZA SILVA - SP331485, ROMERIO FREITAS CRUZ - SP204212

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da penhora.
- fazendo juntar aos autos declaração de pobreza subscrita pelo Embargante

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025854-89.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPELE PAPELAO SAO ROBERTO SA, CELULOSE IRANI S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S

DESPACHO

ID 37121797: Tendo em vista que o endosso apresentado não atendeu aos requisitos elencados pela exequente, intime-se a parte executada para regularização da garantia e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0584685-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S A, JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO, PAULO EMANUEL HUET MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO - SP121758

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO - SP121758

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO - SP121758

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela União com o objetivo de obter a satisfação do crédito tributário representado pelo título executivo anexo à inicial consistente em débitos previdenciários referentes aos exercícios de 06/89 a 02/96.

O feito foi ajuizado, inicialmente, em 12/1997 contra ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A, JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO, PAULO EMANUEL HUET MACHADO, PAULO FERNANDES FONSECA VIANA, PAULO CESAR SCARIN e ANTONIO GONÇALVES JUNIOR.

Excluídos PAULO FERNANDES FONSECA VIANA, PAULO CESAR SCARIN e ANTONIO GONÇALVES JUNIOR do polo passivo (fls. 72 dos autos digitalizados no Id 26552560).

Frustradas as tentativas de cobrança, foi deferida a tentativa de bloqueio de ativos de titularidade dos coexecutados ESTE ENGENHARIA SERVIÇOS TECNICOS ESPECIAIS S/A e PAULO EMANUEL HUET MACHADO por meio do BacenJud, com resultado negativo às fls. 83 dos autos digitalizados no Id 26552560.

Na oportunidade, ainda foi indeferida a constrição quanto ao coexecutado JOÃO DUARTE GUIMARÃES FILHO, tendo em vista a irregularidade da sua citação.

Prosegue a exigibilidade do crédito tributário contra os coexecutados ESTE ENGENHARIA SERVIÇOS TECNICOS ESPECIAIS S/A, JOÃO DUARTE GUIMARÃES FILHO, PAULO EMANUEL HUET MACHADO.

No Id 32776679, a Fazenda Nacional sustenta a constatação de grupo econômico de fato, decorrente da apontada sucessão empresarial, razão pela qual requer a inclusão da empresa Geotecnia e Fundações Este no polo passivo da presente execução fiscal e almeja a penhora de ativos da aludida empresa via BacenJud.

A União, ainda, requer a penhora da embarcação de propriedade de JOÃO DUARTE GUIMARÃES FILHO.

Por fim, a exequente argumenta a necessidade de decretação de sigredo de justiça, nos termos do artigo 189, III do CPC, em razão da juntada de documentos com informações sigilosas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Sustenta a União, em suma, o desempenho de engenharia societária com vistas à formação de grupo econômico comandado pelo coexecutado JOÃO DUARTE GUIMARÃES FILHO com vistas ao esvaziamento patrimonial da empresa executada.

Apresenta documentos anexos à petição juntada no Id 31527135 com vistas à comprovação das práticas tendentes à frustração do pagamento do tributo devido pela empresa executada.

Pois bem

A análise da documentação denota a existência de grupo econômico de fato ao qual pertence a empresa executada, sob o comando do coexecutado JOÃO DUARTE GUIMARÃES FILHO.

Inicialmente, comprovou-se, no extrato juntado do Id 32776753, a presença de JOÃO DUARTE GUIMARÃES FILHO, diretor da empresa executada de 1995 a 2003, no desempenho de funções de gerência de inúmeras empresas que adotaram nomes semelhantes, todos com o uso do termo "ESTE", igualmente ao adotado pela empresa ora executada.

Sobre a identidade empresarial do grupo, importante destaque merece à apresentação da empresa GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESTE.

Ao expor sua apresentação na sua página disponível na rede mundial de computadores no endereço <http://este.com.br/empresa.php>, é notória a adoção justamente do termo adotado em comum, como se percebe no destaque seguinte:

"Em sua trajetória, a ESTE esteve presente nos principais empreendimentos executados no Brasil (...)."

A página acessada, demais disso, está registrada em nome de outra pessoa jurídica pertencente ao grupo, a Este Industrial e Comercial, CNPJ 48.782.353/0001-17 (Id 32776751), empresa sobre a qual o coexecutado de JOÃO DUARTE GUIMARÃES FILHO exerce função de sócio administrador desde 21/12/2000 (Id 32776753).

Demais disso, as informações constantes da página mantida na rede mundial de computadores destacam a fundação da empresa GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESTE em 1970.

Da análise da documentação nos autos, verificou-se a fundação da empresa executada justamente no ano indicado, em 21/09/1970 (fls. 90 dos autos digitalizados no Id 26552560).

Ainda se constata a confusão de endereços entre a pessoa jurídica Este Industrial e Comercial, titular do registro da página utilizada para apresentação da empresa GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESTE, e a empresa executada, nos termos das informações presentes no documento juntado no Id 32776769.

Por fim, destaca-se a apresentação do coexecutado JOÃO DUARTE GUIMARÃES FILHO como presidente da GEOTECNIA desde 1970, conforme informação coletada na rede LinkedIn exposta pela União na página 06 da petição do Id 32776679.

Fica claro, portanto, a existência do grupo econômico englobando a empresa executada e a pessoa jurídica GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESTE, e sob o comando do coexecutado JOÃO DUARTE GUIMARÃES FILHO, nos termos alegados pela exequente.

Identificado o grupo econômico de fato, passa-se à análise das movimentações financeiras envolvendo as pessoas jurídicas destacadas e a existência de arranjo contábil com vistas à frustração da dívida exequenda, nos termos alegados pelo Fisco.

Conforme destacado pela União nas informações resumidas do relatório correspondente à receita bruta das empresas do grupo, constatou-se a concentração dos gastos em nome de duas empresas do grupo: Este Reestrutura Engenharia Ltda e GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESTE (página 06 do relatório destacado no Id 32776679).

Essas informações patrimoniais ainda são corroboradas pelas movimentações bancárias informadas no relatório DIMOF destacado na página 07 do Id 32776679, dando conta da real concentração dos gastos em nome das empresas Este Reestrutura Engenharia Ltda e GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESTE.

A empresa executada, por sua vez, exerceu esvaziamento patrimonial, pois registrou histórico de endividamento relevante ao menos desde 2008, época a partir da qual não se registrou movimentação relevante em nome da empresa executada. É o que se depreende do relatório de informações patrimoniais juntado no Id 32776692, no qual consta dívida no montante de R\$ 7.044.920,49.

Após o esvaziamento patrimonial da empresa executada, ficou comprovada, por fim, a utilização de sua estrutura para a continuidade da atividade empresarial, mediante a interposição de outras pessoas jurídicas.

Conforme os endereços declinados no documento juntado no Id 32776769, consta registrado o funcionamento de empresas do grupo no mesmo local onde foi cumprida a diligência por oficial de justiça (fl. 28, verso, dos autos digitalizados no Id 26552560).

A certidão constatou o funcionamento da empresa Barro Branco LTDA. no mesmo logradouro registrado para as pessoas jurídicas GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESTE e Este Soluções Geotécnicas LTDA.

As duas pessoas jurídicas, frise-se, possuem o coexecutado JOÃO DUARTE GUIMARÃES FILHO como sócio administrador, o que sedimenta o comando sobre o grupo, bem como a aquisição da pessoa jurídica executada pelo grupo econômico de fato nesse momento constatado.

A atuação do grupo, nos termos ora delineados, ainda demonstra a criação de arranjo societário criado para frustrar o adimplemento das obrigações perante o Fisco.

Comprovou-se que o fracasso da cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal contra a empresa executada se deu exclusivamente por conta do seu esvaziamento patrimonial perpetrado pelo grupo econômico, o qual continuou ativo; utilizou inclusive a estrutura da empresa devedora para o desempenho da atividade econômica.

A legislação tributária estabelece o reconhecimento de sucessão na forma do art. 133, inciso I, do CTN mediante a comprovação de que a empresa apontada como sucessora está instalada no mesmo ponto comercial, valendo-se dos elementos corpóreos e incorpóreos da empresa sucedida.

Esse fato está amplamente constatado no caso dos autos, uma vez que as empresas do grupo possuem endereços em comum (recorde-se a análise das informações presentes no extrato do Id 32776753 e a constatação do oficial de justiça nos termos da certidão de fl. 28, verso, dos autos digitalizados no Id 26552560).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da sucessão empresarial de fato, e, por conseguinte, acolher o pleito da União com vistas ao reconhecimento da responsabilidade da pessoa jurídica GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESTE.

A conclusão vai ao encontro das disposições dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Saliente-se, por fim, a ocorrência inclusive de abuso do direito no desempenho das atividades empresárias exercidas pelas empresas do grupo econômico.

A concretização da engenharia societária que culminou na estrutura delineada, e com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, nos termos da fundamentação expendida, caracteriza abuso de direito.

Essa sistemática, consistente no abuso da personalidade jurídica, e, por conseguinte, na violação dos pressupostos dos limites do seu exercício, configura reprovável postura empresarial, nos termos preconizados no artigo 50 do Código Civil.

A paralisação das atividades sociais da empresa devedora, com transferência de recursos para terceiros, demonstrou, no caso dos autos, a confusão patrimonial levada a cabo para a promoção da blindagem dos bens da empresa executada à época em que já era detentora de obrigações com o Fisco.

A extensão das obrigações fiscais entre todas as pessoas jurídicas envolvidas no grupo econômico com vistas à frustração do crédito fiscal leva em consideração a tese também adotada em julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. ELEMENTOS INDICADORES. ALIENAÇÃO DISFARÇADA. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC. art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002)

3. Os fatos noticiados e a farta documentação anexada aos autos indicam uma série de operações formalizadas por meio de sucessivas alterações societárias, que indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas.

4. Constata-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Tidemann, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como a existência de inúmeras transações comerciais, com a alienação sucessiva de vários imóveis de propriedade da executada, em pequeno interstício. Ademais, a executada apresenta débitos de significativa magnitude com a Fazenda Pública e tem contra si inúmeras execuções fiscais ajuizadas.

5. Do contexto apresentado, emerge situação a apontar alienação disfarçada, confusão patrimonial e possível transferência fraudulenta de ativos, elementos suficientes para caracterizarem a existência de grupo econômico e justificar o redirecionamento da execução às pessoas jurídicas indicadas pela ora agravante.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468094 - 0006070-91.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Nessa narrativa, o comando legal é claro ao indicar a necessidade de evitar as práticas atinentes à transferência de recursos e estrutura de negócios para outras empresas, com evidente intuito de promover o isolamento dos débitos fiscais com a empresa executada.

A prática de abuso e confusão patrimonial ora demonstrada, e com propósitos fraudulentos, demanda atuação tendente a coibir referida prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais.

Se a separação da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico se deu apenas no plano formal, cabe reconhecer a pertinência do pedido da União.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO** formulado pela exequente para reconhecer a existência do grupo econômico de fato e determinar a inclusão da pessoa jurídica GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESTE (CNPJ:57.877.557/0001-22).

Ante a demonstração do atendimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida, bem como a persistência do inadimplemento do débito, **DEFIRO**, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras de titularidade da pessoa jurídica ora incluída no polo passivo, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Após, tendo em vista a constância das alterações societárias perpetradas pelo grupo, proceda-se à citação da pessoa jurídica GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESTE por mandado a ser cumprido na Rua José Maria Chacon, 20, Vila Constança.

Defiro, ainda, o pedido de penhora da embarcação indicada pela exequente no extrato reproduzido na página 11 da petição juntada no Id 32776679, de propriedade do coexecutado JOÃO DUARTE GUIMARÃES FILHO. Expeça-se o ofício ao órgão responsável.

Por fim, em razão da juntada de informações sigilosas, determino o processamento do feito sob sigilo, nos termos do art. 189, III do CPC. Proceda-se às anotações pertinentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007437-36.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOÇÃO DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 32135030: prejudicado o pedido da exequente.

Os valores pagos a título da RPV expedida nestes autos não estão vinculados ao presente Juízo, razão pela qual a parte beneficiária deverá comparecer diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil para levantamento dos valores.

Intime-se, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos conclusos para sentença

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-60.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: SEPACO AUTOGESTÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, SEPACO AUTOGESTÃO

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a Exequente sobre a comunicação de pagamento da RPV expedida nestes autos (ID. 31585298).

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021673-56.2019.4.03.6182
EMBARGANTE:DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE:ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003567-12.2020.4.03.6182
EMBARGANTE:RUBEM STEFANOS TSOULFAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE:GEORGES TSOULFAS - SP83563
EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012354-35.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005859-72.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde emarquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5013645-70.2017.4.03.6182.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005279-42.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5013452-55.2017.4.03.6182 .

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017862-25.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BAMAM TORRES DA SILVA - SP76083

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Após, dê-se vista à AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058728-30.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVIDROS IND.E COM.DE VIDROS P/LABOR.E ART.HOSP.LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036326-90.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350

DESPACHO

Conforme consta dos autos, a executada ajuizou ação anulatória nº 0040178-20.2014.4.01.3400 em trâmite na 17ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme decisão de fls. 39/42 de ID 26594849.

Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, suspendo o curso da presente execução e determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória definitiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008215-35.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: GERSON MOREIRA CASTILHO

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais, bem como para apresentar procuração.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028916-15.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

ID. 28490024: Defiro o requerido e determino a intimação da Executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, na pessoa do procurador, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar "Execução Contra Fazenda Pública".

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019117-84.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº5014533-53.2020.4.03.0000.
Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016369-42.2020.4.03.6182
REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 37515110.
Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Requerida para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
São Paulo, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022316-66.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA, VALFRIDO RIBEIRO, NELSON STRAZZI, ADEMIR BASSI, ALBINO SANTOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B

DESPACHO

Id 36833048: Em que pese a alegação de impenhorabilidade formulada pelo coexecutado **ADEMIR BASSI**, verifica-se que não acostou aos autos a documentação que a comprove.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o coexecutado demonstre a natureza impenhorável dos valores bloqueados em sua conta bancária, mediante a apresentação do extrato de sua conta bancária dos últimos três meses, onde conste a indicação do bloqueio, bem como contenha a informação do titular e aponte a completa movimentação da conta bancária com os respectivos saldos no período determinado.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025110-74.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Vista à Exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o peticionado no ID. 36126198.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041324-67.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENASCE AMBIENTAL DESENTUPIDORA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774, DANIEL MARTINS - SP242299

DECISÃO

A empresa executada **RENASCE AMBIENTAL DESENTUPIDORA EIRELI – ME** apresentou petição na qual requer, em síntese, o desbloqueio dos valores constritos em sua conta, por se tratar de quantia destinada ao pagamento de salário dos seus funcionários (Id 36548061).

Instada a se manifestar, a exequente se opôs ao pedido de liberação (Id 37453780).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Houve o bloqueio da quantia de R\$ 60.547,28, em contas de titularidade da empresa executada (Id 36803304).

Aduz a executada que a quantia é destinada ao pagamento do salário dos funcionários da empresa.

Inicialmente, observe-se que tais verbas não são de natureza salarial, porquanto se trata de patrimônio da empresa e, por essa razão, não se enquadra o caso vertente na hipótese prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS. ARTIGO 833, IV, CPC. GARANTIA DA IMPENHORABILIDADE NÃO APLICÁVEL.

1. Citado o devedor, este não pagou nem ofereceu bens à penhora, o que levou à pesquisa e ao bloqueio pelo BACENJUD de valores em conta corrente da empresa executada, quando requereu, então, desbloqueio sob a alegação de que se destinam ao pagamento da folha de salários de empregados.

2. Independentemente da análise da comprovação ou não de tal destinação, o fato é que a demonstração seria, de todo modo, inócua para o fim preconizado.

3. De fato, sedimentada a jurisprudência no sentido de que a impenhorabilidade do inciso IV do artigo 833, CPC, tem destinatário específico, não favorecendo a empresa quanto aos valores do respectivo caixa, até porque a legislação permite constrição do próprio faturamento empresarial (artigo 835, X, CPC), a comprovar, portanto, que a norma tutela exclusivamente o executado que recebe "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5002973-17.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 04/06/2020, e-DJF3 09/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário.

2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 27/11/2019, e-DJF3 03/12/2019)

Demais disso, frise-se que a penhora de valores obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como que devidamente citada para pagar a dívida ou garantir a execução, a executada quedou-se inerte. Conforme esclareceu a exequente, não houve adesão a parcelamento. Apenas manifestações nas quais a executada informa existir o interesse na transação administrativa.

Por fim, quanto a possibilidade de interferência da pandemia na realização de penhora online, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PENHORA. BACENJUD E RENAJUD. SUSPENSÃO EX OFFICIO EM RAZÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE. COVID-19. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU FUNDAMENTO ESPECÍFICO. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não se desconheça a magnitude do estado de calamidade pública causado pela pandemia de COVID-19, a afetar gravemente a população, descabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo ou instituir políticas públicas sem respaldo legal, de forma a violar o princípio da legalidade e da separação dos poderes.

2. A percepção do Juízo de origem a respeito da ineficácia de tais medidas ("até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado") não remete a fundamento jurídico válido para impedir o prosseguimento do feito de origem ex officio. Ademais, gozando de presunção de liquidez e certeza, a dívida ativa executada deve ser garantida, sendo esta a função da constrição para permitir que seja exercido o direito de defesa pelo devedor, não se podendo presumir que o cumprimento da legislação possa causar dano ou constitua medida desproporcional à situação decorrente da própria inadimplência apurada pela fiscalização.

3. Destarte, por não se verificar fundamento legal para a suspensão das ordens de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao término do estado de calamidade pública, conforme determinada de ofício pelo Juízo a quo, é de rigor a modificação do decisum para permitir o regular prosseguimento do executivo fiscal, com a realização das penhoras requeridas.

4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5011096-04.2020.4.03.0000, Rel. Des. LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, j. 10/08/2020)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerido e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004995-51.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CALDEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIELDO CONSELHO MUNIZ - SP262139

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante aduz, em síntese, a impenhorabilidade dos valores constritos em sua conta bancária via sistema Bacenjud.

A petição inicial da presente demanda foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o embargante foi intimado para efetuar sua emenda.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, os presentes embargos.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da parte embargada ao polo passivo da relação processual.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001243-81.2013.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0001444-10.2012.4.03.6182, objeto destes embargos, foi extinta, com fundamento no cancelamento da certidão de dívida ativa (Id 37517193).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, *in verbis*:

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 8% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049896-85.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para manifestar-se sobre a petição de ID37297249, no prazo de 10 (dez) dias

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012123-03.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BRITTE BRUNO - SP351460

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 33465471, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as CDA's executadas albergam o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009023-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MINEIRINHA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS DE FARIA - SP194946

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, devendo constar: **Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência da Cidade de São Paulo, CNPJ nº 62.799.150/0001-64.**

Id. 33083271 - Manifeste-se a parte embargante.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042167-08.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE CASTRO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JOSE LUIZ DE CASTRO VIEIRA.

Instando a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26474164 - fl. 70), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 71/76.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2007 A 2010.

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26474164 - fls. 07/10), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26474164 - fls. 07/10, relativos às contribuições de 2007 a 2010.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de n.º 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de n.º 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão evadidas de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. I. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo de decadência, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 000508997201144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e - DJF3 Judicial I Data: 15/12/2017 - g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26474164 - fls. 07/10, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2007 a 2010.

Ante o exposto, reconhecimento, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26474164 - fls. 07/10) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2007 a 2010.

Incabível a condenação do exequente em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema que deu origem à extinção.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26474164 - fl. 11, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2007 a 2009. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019557-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DESPACHO

ID - 28109569. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003921-71.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35976447 e anexos - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022843-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 35897167 - Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001279-91.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5000121-35.2019.403.6182, conforme trasladado sob o ID nº 37435720.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009608-63.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA GOMES VIEIRA - SP385054

DESPACHO

ID nº 35813102 e anexos - Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024221-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35834513 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000602-51.2009.4.03.6500 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

DESPACHO

ID's nºs 29051334 (sentença), 29051337 (acórdão), 29051339 (trânsito em julgado), 29051330 (requerimento de execução) e 35884421 (manifestação da Fazenda): Expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017568-83.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os inúmeros erros de digitalização constatados na certidão de ID nº 37441177, determino à parte embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a digitalização integral, correta e sequencial dos autos físicos, atentando-se para a regularização das pendências apontadas.

Cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003101-23.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

DESPACHO

ID. 35812987 - Diga o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002467-06.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO FACO VIDIGAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

DESPACHO

ID - 35492662. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012283-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MHQ COMERCIO E AUTOMACAO EM INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS - SP268419

DESPACHO

ID - 35140010. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009969-46.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO:FERNANDO PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente quanto ao cumprimento do despacho de Id nº 34376903, conforme certidão de Id. 37485329, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002638-47.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO CINEMA

EXECUTADO:LATINA STUDIO PRODUcoes LTDA- ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS MACHADO - SP244287, LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340, BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 35565489, não conheço dos embargos de declaração de ID nº 31305709.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015724-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MAXCILENE ROCHA BURITI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS - SP274298

DESPACHO

ID. 37033536 - Preliminarmente, diga a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002266-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de ID nº 34845780. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 5020729-54.2019.4.03.6182.

Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal supramencionados.

Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de ID nº 21219327 (RS 11.263,23 - conta nº 86409110 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005694-33.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Considerando a certidão Id 36913104, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026866-50.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

ID nº 34886798 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045467-12.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

DESPACHO

ID nº 35854507 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026494-48.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

ID nº 35834994 - Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002269-27.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA - ME, MASSAO NOJIMA, RUI RABELO, DECIO RABELO DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570

DESPACHO

ID nº 35805160 - Cumpra-se o tópico final do despacho de ID nº 35528802, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005611-38.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE FERREIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID DO AMARAL CALEJON - SP396735

DESPACHO

Id. 35696366 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045192-53.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: POLLEM GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE SC LTDA - ME, POLLEM GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE SC LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MORAES CABEZON - SP183218

DESPACHO

ID nº 26503118 - fls. 50/53 - Intime-se a administradora judicial **CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI**, representada por Ricardo de Moraes Cabezone (OAB/SP nº 183.218) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração *adjudiciae* cópia dos seus atos constitutivos.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade de ID nº 26503118 - fls. 41/42.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002046-03.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FABIO ARAUJO NOBREGA

DESPACHO

Tendo em vista a conversão em penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD sob Id. 31270099 e a certidão negativa de intimação de Id. 30045905, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001198-50.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ELLEN CRISTIANE DE LIMA

DESPACHO

Id. 34793223 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ELLEN CRISTIANE DE LIMA, citada por edital (mandado negativo Id. 8602497), conforme Id. nº 28185072 e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (Id. 34793223), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021802-45.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ABC BEER LTDA, MARCIO FONTES TEIXEIRA, DILSON JORGE DE OLIVEIRA SANTOS, HUMBERTO PANDOLPHO JUNIOR, CRAFT BEER S/C LTDA, PANDOLPHO & ASSOCIADOS COM EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL - SP195418, GASTAO DE SOUZAMESQUITA FILHO - SP195333, CARLOS MASETTI NETO - SP194967
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON NEDES LOPES - SP155553

DESPACHO

ID - 35528263. Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, "caput", e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047456-82.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO ARMELIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

DESPACHO

ID - 35140371. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015833-31.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 35019538 . Tendo em vista o conteúdo da manifestação favorável da União, acolho a apólice de seguro garantia judicial ofertada (ID nº 34869403), dando por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino à União: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN, em relação aos créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 80.7.20.030565-20 e 80.6.20.131617-02; b) a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos tributários mencionados; c) que os débitos albergados pela apólice não sejam óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aguarde-se o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5016567-79.2020.4.03.6182, distribuída por dependência ao presente feito.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005044-70.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0026845-35.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

EMBARGADO:ANVISA - AGENCIA NACIONALDE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente a cópia integral dos Processos Administrativos Fiscais de nºs 25351-008522/2008-66 e 25351-467034/2005-44, que deram origem às CDAs de nºs 2777 e 2772, albergadas nos autos da demanda fiscal nº 0008500-60.2013.4.03.6182, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à ANVISA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019370-33.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CREACOES DANELLO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 33099236. Inicialmente, providencie a expiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos comprobatórios da alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020871-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente: a) certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos da ação de rito comum nº 0022490-68.2016.4.03.6100, distribuída perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP; b) cópia da inicial; c) cópias das principais decisões proferidas no referido processo (tutela de urgência e eventual acórdão), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010218-65.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 35582063 e 33837967. O exame dos laudos apresentados nos autos será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o artigo 372, *caput*, do CPC.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como de cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa administrativa albergada pela CDA nº 91 que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5000348-93.2017.4.03.6182 (ID nº 2884225).

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008945-17.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID - 35534343. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039029-28.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

ID 36758194: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016395-11.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MANUEL JOSE PIRES - ME

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa no endereço fornecido no ID 31277951.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017463-59.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

6. O saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008510-77.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: FRANCISCO BATISTA JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 504/966

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID nº 35307370:

Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017713-95.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE FREITAS COSTA, ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA LEME CASSIANO - SP407844

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID nº 33410544:

Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045883-38.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VHM COMUNICACAO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID nº 33410931:

Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033819-11.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA, JOSE CUSTODIO JORGE, TANIA AIEIX JORGE, ANIS CURTI, MARCELO EMILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942, CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS - SP89546
TERCEIRO INTERESSADO: SILVANO MARQUES BIAGGI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID nº 31979970:

Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-86.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PITUKA INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA, SONIA ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREIA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID nº 31256478:

Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002468-75.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ILZA DOS SANTOS

DESPACHO

O exequente requer a inclusão do(s) executado(s) no sistema SERASAJUD mediante ordem emanada por esse Juízo.

Entretanto, importante destacar que a matéria foi afetada pelo C. STJ sob o TEMA 1026.

Cumprido, assim, que, caso a exequente opte pela inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes, deverá fazê-lo por seus próprios meios.

Assim, determino a suspensão da execução, nos termos do art 40 da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040945-20.2002.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSFERA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Diante da impugnação da União Federal aos cálculos apresentados e a discordância da requerente dos honorários, determino a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão de fls. 438/439 do ID 26527559.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006480-35.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: "*No caso de aceitação da garantia, intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.*"

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014675-09.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE MANOMETROS RECORDS A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Antes de analisar o pedido ID 32096646, tendo em vista a concordância da exequente com o bem imóvel oferecido à penhora, matriculado sob o n. 20.277, do CRI da Capital, intime-se o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, para que forneça matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, dos últimos trinta dias, bem como informe a fração ideal a ser penhorada e os dados completos do depositário a ser intimado.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se mandado de penhora, registro, intimação da empresa executada, avaliação e nomeação de depositário.

Após, considerando que já foram opostos Embargos à Execução, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da integralidade da garantia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de não cumprimento da medida, prossiga-se a execução, com a intimação da exequente.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003537-96.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANUFATURA DE ACRILICOS BRISTOL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33424432:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027102-46.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: SOPPIL-SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intemem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 52/53 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016665-64.2020.4.03.6182

REQUERENTE: VALDIR SOARES DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VALDIR SOARES DE MELLO, qualificado nos autos, formulou pedido de tutela provisória incidental à Medida Cautelar Fiscal nº 0039722-12.2014.403.6182 ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, requerendo a revogação parcial da medida cautelar fiscal que determinou a constrição dos bens de Valdir Soares de Mello, sócio da empresa VIP, tendo em vista que esta possui bens suficientes para garantir o crédito tributário.

Fundamenta seu pedido nas alegações de flagrante ilegalidade na manutenção da medida cautelar em evidente configuração de excesso de constrição (“*fumus boni iuris*”), já que o suposto crédito tributário foi reduzido para R\$ 48.565.326,11 (quarenta e oito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e onze centavos), bem como a necessidade de que estes valores sejam utilizados como ativos na empresa VIP (“*periculum in mora*”).

Subsidiariamente, requereu a aceitação dos bens ofertados para fins de garantia do crédito tributário remanescente.

A petição veio acompanhada de documentos.

O despacho nº 36517904 determinou a intimação da autora para recolher as custas processuais e se manifestar sobre possível ocorrência de litispendência, tendo em vista o teor da decisão juntada no id 36473520.

O requerente se manifestou (id 37274072), alegando que não existe litispendência do presente pedido em relação à Cautelar Fiscal nº 0039722-12.2014.403.6182, pois se trata de pedido incidental, no bojo da ação, visando à revogação parcial da liminar concedida anteriormente, em virtude de fato novo, ainda não apreciado por este MM. Juízo. Salientou que “*tal pedido poderia ser formulado mediante simples requerimento, a ser protocolizado nos autos da cautelar fiscal, porém os autos, que já foram remetidos pelo E. TRF3, ainda não foram recebidos por este juízo*”. Requereu: “(i) A reconsideração da decisão proferida por Vossa Excelência a fim de que seja reconhecida a não incidência, ao caso em tela, da norma que determina o pagamento de custas iniciais, pois não estamos diante de medida cautelar antecedente, mas incidental, que independe de custas; (ii) O deferimento da tutela provisória para que sejam liberados os bens de Valdir Soares de Mello, sócio da empresa VIP, tendo em vista que a pessoa jurídica, ora anuente, possui bens suficientes para garantir o crédito tributário”.

Relatos brevemente, fundamento e decido.

Em sua manifestação nº 37274072, o requerente esclareceu que a pretensão formulada é incidental à Medida Cautelar Fiscal autuada sob o nº 0039722-12.2014.403.6182. Esclareceu, ainda, que “*tal pedido poderia ser formulado mediante simples requerimento, a ser protocolizado nos autos da cautelar fiscal, porém os autos, que já foram remetidos pelo E. TRF3, ainda não foram recebidos por este juízo*”.

Em verdade, os autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0039722-12.2014.403.6182 foram remetidos a este juízo em 06/08/2020, nos termos da Resolução nº 237/13. Os autos físicos, portanto, já foram recebidos por este juízo, mas permanecem sobrestados, nos termos do artigo 1º da referida Resolução nº 237/13.

Assim, embora estes autos tenham sido classificados no sistema do PJe como “Tutela Cautelar Antecedente”, constata-se que se trata, em verdade, de pedido de Tutela Provisória de Urgência Incidental, o qual encontra expressa previsão no artigo 294, parágrafo único, do CPC.

Como não se trata de nova ação, mas de incidente processual vinculado à Medida Cautelar Fiscal, não há que se falar em litispendência.

Da mesma forma, não é devido o pagamento de custas, como dispõe expressamente o artigo 295 do CPC.

No mais, verifica-se que o requerente chegou a formular Pedido de Tutela Provisória perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (TP nº 2704/SP).

Eis o teor da decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves nesses autos (id 36473520):

“Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por VIP INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA., na qual objetiva seja determinada a imediata liberação dos bens de Valdir Soares de Mello, sócio da empresa, tendo em vista que a requerente tem bens suficientes para garantir o crédito tributário, permitindo que estes valores possam ser utilizados como ativos.

Segundo a requerente, a Fazenda Nacional ajuizou, em 2014, medida cautelar fiscal com fundamento no art. 2º, VI e IX, da Lei n.º 8.397/1992, buscando garantir eventual execução fiscal de crédito tributário, referentes a débitos de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias, atualmente em fase recursal perante o CARF. No momento do ajuizamento da ação, o crédito tributário ultrapassava o patrimônio conhecido da empresa. A medida liminar foi deferida e decretada a indisponibilidade dos bens, que recaiu sobre todos os Requeridos na ação, entre os quais estão os petionários. Afirma que, durante a tramitação processual, houve o cancelamento de parcela substancial do valor do suposto crédito.

Alega que sentença julgou a medida cautelar fiscal extinta sem resolução de mérito, em relação aos sócios pessoa física FRANCISCO ESTEVES DE ARAÚJO e JOSÉ DOMINGOS FERREIRA, e parcialmente procedente em relação à requerente e ao sócio pessoa física VALDIR SOARES DE MELLO, tornando definitiva a indisponibilidade de seus bens, uma vez que o montante do débito tributário apurado ultrapassava o limite de 30% do patrimônio conhecido.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem 3ª Região, “decretou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial acerca do patrimônio conhecido dos apelantes”, julgando prejudicado o pedido de liminar, deixando de liberar o excesso de constrição judicial que incide sobre os bens dos petionários, especialmente os que incide sobre os da pessoa física.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Daí foram interpostos os recursos especiais extraordinários. A Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, reconhecendo a perda de objeto do pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, que visava a liberação do excesso de constrição que incide sobre os bens dos ora Requerentes. Na sequência, interpuseram Agravo em Recurso Especial, que ainda aguarda processamento na origem.

Observa-se que, nas razões do recurso especial às fls. 597-616, há alegação de violação dos arts. 371, 489, §1º, III e IV, e 1.013, caput, §§ 1º, 2º e § 3º, III e IV do CPC/2015; 1º, 3º, I e II; 4º e 12 da Lei 8.397/1992; 151, III do CTN. Para tanto, alega-se que (i) é nulo o acórdão por ausência de fundamentação; (ii) o Tribunal de origem “ não só poderia analisar o laudo pericial, mas, também, deveria dele se utilizar para julgar o mérito, com base no preenchimento de seus requisitos formais, já que, submetido ao contraditório nos autos, referido documento que não foi impugnado em seu teor e forma pela Fazenda Nacional” (fl. 611); (iii) “no presente caso, não há que se falar em prova lícita da constituição do crédito tributário exigível, porquanto incide na espécie a forma do artigo 151, III do CTN3, uma vez que pendente julgamento definitivo em sede de recurso administrativo, o qual, a apenas a título de informação, já desconstituiu parte do suposto crédito exigido. O próprio acórdão reconhece que há matéria submetida à esfera administrativa, uma vez que aduz que “os documentos carreados aos autos não são, por si, para afirma que os débitos cobrados (após exclusão determinada pelo CARF)”. (fl. 612); (iv) “a manutenção dos bens do sócio também se reveste de manifesta ilegalidade, violando o disposto no artigo 4º, “caput” e §1º e 2º, da Lei 8.397/92, já que a indisponibilidade só poderia alcançá-los se os bens da pessoa jurídica não fossem suficientes para a satisfação da obrigação” (fl. 613) e (v) o fato de ter havido redução substancial do valor do suposto crédito tributário não foi apreciado pelo Juízo a quo e tampouco pelo TRF3.

Às fls. 647-652, a Vice-Presidência do Tribunal a quo não admitiu o recurso especial, uma vez que não houve nulidade no julgado, bem como os dispositivos de lei tidos por violados não foram prequestionados, visto que o acórdão recorrido não apreciou o mérito da ação cautelar fiscal. Nas razões do agravo em recurso especial, os recorrentes afirmam que houve violação do art. 489, §1º, III e IV, do CPC/2015 e que o tema está devidamente prequestionado, reiterando as razões do recurso especial.

Afirma a presença dos requisitos para o deferimento da tutela requerida.

O fumus boni iuris está evidenciado pelo fato de que a manutenção da gravíssima medida cautelar decretada em 2014 é ilegal porque “parcela substancial do crédito tributário foi cancelada no âmbito administrativo, em virtude de nulidade do ato de lançamento tributário, e, portanto, não pode produzir efeitos para fins de manutenção da medida cautelar fiscal até o limite do suposto crédito pleiteado pela UNIÃO. E mais. Restou reconhecido administrativamente que a autoridade fiscal desconsiderou a escrita fiscal e contábil do Contribuinte, ora Requerente VIP, para fins de impedir autuação que desbortou de qualquer razoabilidade” (fl. 8-9).

O periculum in mora está presente no fato de o Tribunal de origem, de forma equivocada, anulou a sentença de primeiro grau e determinando o retorno dos autos à primeira instância para que se proceda “a avaliação do patrimônio da empresa VIP IND. e COM, não obstante exista nos autos prova inequívoca da existência do crédito tributário, caso este seja definitivamente constituído. Isso significa que, caso não sejam liberados, os bens do sócio ficarão bloqueados, no mínimo, por volta de mais 04 (quatro) anos, agravando, ainda mais, os prejuízos que vêm sendo suportados pelos Requerentes, pois além de os valores indisponibilizados não estarem sob qualquer correção monetária (ao contrário do crédito tributário, que sofre atualização) [...] diante do cenário atual exposto pelas autoridades públicas e médicas, de que a disseminação da COVID-19 aumente consideravelmente nas próximas semanas, há iminência e risco de que a empresa seja levada a manter seus funcionários afastados, ou até mesmo demiti-los, motivo pelo qual se faz urgente e imprescindível a liberação do excesso de constrição que incide sobre os bens do Valdir, a fim de que possam ser investidos na própria empresa, decisão esta que revela a concentração de esforços para minimizar os incalculáveis e imprevisíveis impactos econômicos que advirão da instabilidade econômica que inesperadamente se instalou não só no país, mas no mundo, podendo a empresa, somente assim, manter suas atividades e evitar a demissão em massa de seus funcionários” (fls. 14-15) Por fim requer:

“Diante do exposto, demonstrados os requisitos necessários para o deferimento da tutela de tutela provisória, tendo em vista a flagrante ilegalidade de manutenção da medida cautelar em evidente configuração de excesso de constrição, já que o suposto crédito tributário foi reduzido para R\$ 48.565.326,11 (quarenta e oito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e onze centavos), os petionários requerem a imediata liberação dos bens de Valdir Soares de Mello, sócio da empresa, tendo em vista que a empresa VIP tem bens suficientes para garantir o crédito tributário, a fim de estes valores possam ser utilizados como ativos na empresa VIP.” (fl. 17).

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela provisória pode ser deferido pelo relator se da imediata produção dos efeitos do acórdão recorrido houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015.

Assim, deve-se comprovar e demonstrar a existência, concomitante, da urgência na prestação jurisdicional e da plausibilidade do direito alegado no recurso especial e no agravo em recurso especial, caso o primeiro tenha sido inadmitido pela Corte de origem, pois aquele não subsiste se este não preencher também os pressupostos de admissibilidade.

Nota-se que a requerente, na inicial desta tutela provisória, não demonstra a plausibilidade do direito alegado, consistente na probabilidade de êxito da insurgência recursal interposta na origem.

Como se evidencia dos autos, o Tribunal de origem anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial relativamente ao patrimônio conhecido dos apelantes, julgando prejudicado o pedido de liminar, deixando de liberar o excesso de constrição judicial, especialmente o que incide sobre os da pessoa física. Da mesma forma a Vice-Presidência do Tribunal não admitiu o recurso especial, reconhecendo a perda de objeto do pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, visando a liberação do excesso de constrição que incide sobre os bens dos ora Requerentes (fls. 5-6).

Nesse contexto, *tem-se que o pedido de tutela provisória para que seja deferida a imediata liberação dos bens do sócio da empresa pelo fato de a requerente possuir bens suficientes para garantir o crédito tributário, apresenta-se prematuro. O Tribunal de origem tão somente anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial, julgando prejudicado o pedido de liberação do excesso de construção, de forma que a apreciação das questões postas nesta instância, relativamente à ilegalidade medida acautelatória e a liberação dos bens mencionados, as quais não foram apreciadas pela Corte de origem, implica indevida supressão de instância.*

A ausência da fumaça do bom direito é bastante para vulnerar o pleito cautelar, pois o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que os requisitos autorizadores para o deferimento de medida extrema são cumulativos, e não alternativos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, "a", do RI/STJ, não conheço do pedido.

Intimem-se. Publique-se. (grifos nossos)

Em consulta ao andamento do referido Pedido de Tutela Provisória nº 2704/SP no E. STJ, constata-se que foi interposto Agravo Interno pelo requerente contra a decisão acima transcrita, o qual ainda não foi apreciado.

Diante desse quadro e considerando que o pedido de tutela de urgência ora formulado está fundamentado em suposto fato novo – cancelamento parcial do crédito tributário, que teria sido reduzido para R\$ 48.565.326,11 – considero indispensável a prévia manifestação da União, em respeito à garantia constitucional do contraditório.

Para tanto, determino a intimação da União para manifestação sobre o pedido ora formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a associação no sistema PJe do presente incidente aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0039722-12.2014.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022144-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 24108277, a partir do item "2".

ID 35670638: Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada. Prazo: 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-79.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GEDEAO DE SOUSALIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID SOUZA SOARES LIMA - SP313656

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

(id 3841938) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante a manifestação do executado (id 8619435), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, nos termos da manifestação do exequente (id 12574999).

Como cumprimento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016104-40.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: JOAO ABATE PIETRO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DFI5396

DESPACHO

Sobre os pedidos formulados pela parte executada (id 37349513), manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008720-94.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

A executada opôs Exceção de Pré-Executividade requerendo a extinção da execução fiscal, fundada na alegação de nulidade do título executivo. Alegou, ainda, a ocorrência de violação do princípio do não-confisco, o que torna indevida a cobrança da multa (id 21085335).

Intimada, a ANS apresentou impugnação, sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade para as alegações apresentadas, a regularidade e validade da CDA e a legalidade e constitucionalidade da multa aplicada ao débito (id 36484734).

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Observe, inicialmente, que é possível a utilização da exceção de pré-executividade para a matéria arguida.

1. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontra-se indicado especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Há também adequada indicação do sujeito passivo contra o qual é direcionada a cobrança.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

2. Legalidade das multas punitiva e moratória

A Certidão de Dívida Ativa veicula a cobrança de multa por infração administrativa – poder de polícia, fundamentada na Lei nº 9.656/1998.

O artigo 25, II, da Lei nº 9.656/98 estabelece a possibilidade de aplicação de multa pecuniária por infração aos dispositivos da referida lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmado entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde. De acordo com o art. 27 da mesma lei, a multa a que se refere o artigo 25 deve ser fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração.

No caso dos autos, a multa aplicada à executada foi de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), como se pode verificar pelos dados constantes da Certidão de Dívida Ativa. Dentro dos limites legais, portanto.

Não foi juntado aos autos o processo administrativo relativo à multa, de forma que não é possível saber quais os critérios utilizados para a sua fixação. De qualquer forma, os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta. Assim, como não é possível a dilação probatória em exceção de pré-executividade, não é possível afirmar que a multa pecuniária foi aplicada em desacordo com a lei ou que tenha efeito confiscatório.

No mais, a multa ora em cobro teve origem no auto de infração nº 48.498/2012, que resultou no processo administrativo 25789.069919/2012-71, cujo valor final apurado, somado aos acréscimos legais (Selic, encargos e multa de mora) consta da memória de cálculo consolidado constante na CDA 4.002.0001498/18-06.

Quanto à multa moratória, verifica-se pela Certidão de Dívida Ativa que foi aplicada no percentual de 20%, com fundamento no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Nesse aspecto, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

Como a multa aplicada foi fixada em 20% (vinte por cento), obedecendo aos parâmetros legais e jurisprudencial, não há efeito confiscatório.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido pela exequente ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027189-41.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONE EDITORA LTDA, SONIA BARBOSA DA SILVA, NELSON ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181, OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA - SP72556

Advogados do(a) EXECUTADO: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181, OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA - SP72556

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SONE EDITORA LTDA, visando à cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.001204-73.

A tentativa de citação postal resultou negativa (fl. 14).

As decisões de fls. 23 e 73 dos autos físicos deferiram a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Foram realizadas as citações de SONIA BARBOSA DA SILVA (fl. 25) e de NELSON ALVES (fl. 76).

Foi proferido despacho determinando a realização de bloqueio de ativos financeiros em nome dos sócios por meio do sistema Bacenjud. A inclusão da ordem resultou positiva em relação ao executado NELSON ALVES (fl. 90).

NELSON ALVES e SONIA BARBOSA DA SILVA, então, manifestaram-se nos autos (fls. 95/106 e 107/116), requerendo, em síntese, a extinção da execução, sob a alegação de prescrição. Pugnaram pelo desbloqueio dos valores constrictos nos autos.

O processo físico foi digitalizado (id 26560281).

Intimada, a UNIÃO requereu a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução fiscal, uma vez que não foi constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada por meio de oficial de justiça (id 32330797).

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

O redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios administradores da pessoa jurídica somente é possível nas hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN ou em caso de dissolução irregular da sociedade.

De acordo com a Súmula nº 435 do STJ, “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

No caso dos autos, os pedidos de inclusão dos sócios formulados pela exequente (fls. 20/22 e 62/72) fundamentaram-se na dissolução irregular da sociedade, uma vez que a empresa executada não teria sido encontrada no endereço constante do CNPJ, tendo em vista que restou infrutífera a citação pela via postal (fl. 14).

Ocorre que, na hipótese dos autos, não houve qualquer tentativa de citação da empresa executada no seu endereço por meio de oficial de justiça.

Após o despacho que deferiu a citação, não houve qualquer diligência no endereço da pessoa jurídica informado na inicial.

Assim, não havendo diligência por meio de oficial de justiça no endereço da empresa, não é possível presumir, na hipótese, a sua dissolução irregular, de forma que o redirecionamento deferido pelas decisões de fls. 23 e 73 deve ser reconsiderados.

Por consequência, os sócios administradores devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** em relação a NELSON ALVES e SONIA BARBOSA DA SILVA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a imediata exclusão deles do polo passivo da execução.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

Intime-se NELSON ALVES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados bancários de sua titularidade para devolução dos valores depositados em conta vinculada a estes autos. Prestada a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe que:

- a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos para conta de NELSON ALVES;
- b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

No mais, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044296-15.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Preliminarmente, ante a informação de recuperação judicial (Id 31628911), encaminhem-se os autos ao SEDI para aposição da expressão "recuperação judicial" ao lado do nome da empresa executada.

Após, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que traga aos autos certidão narrativa atualizada da ação de recuperação judicial da empresa executada, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014721-95.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101, ADONILSON FRANCO - SP87066

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., visando à cobrança das Certidões de Dívida Ativa especificadas na petição inicial.

A executada foi citada e indicou à penhora bens que pertencem ao seu estoque rotativo, com a finalidade de garantir a execução fiscal (id 21763200).

A decisão nº 34534659 indeferiu o pedido do executado e determinou o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud.

A exequente se manifestou requerendo, em caso de necessidade, a penhora de recebíveis oriundos de vendas a crédito (id 35409548).

A executada se manifestou pela liberação das contas bloqueadas, sob o argumento de que o dinheiro bloqueado é capital de giro da empresa (id 37111322). Juntou documentos.

A exequente requereu o indeferimento da liberação dos valores penhorados via Bacenjud, ainda que os montantes sem a revertido em pagamento aos empregados (id 37233707).

Relatos brevemente, fundamento e decido.

O pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud deve ser indeferido.

Não havia, no momento em que realizados os bloqueios de valores por meio de sistema Bacenjud, qualquer óbice de cunho processual à efetivação da construção.

Ademais, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora. Nesse sentido, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e considerando-se que não é necessário que a exequente demonstre o esgotamento de diligências para que a penhora *online* seja realizada, não há irregularidade no bloqueio de ativos financeiros.

A executada, por sua vez, não comprovou a incidência de qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, as quais estão previstas no art. 833 do CPC. Não se aplica à hipótese o disposto no inciso IV do artigo 833, pois não há prova de que os valores bloqueados já estivessem previamente destinados ao pagamento de salários. Além disso, a jurisprudência considera que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, não abarca valores pertencentes à empresa que futuramente poderiam ser utilizados para pagamento de funcionários.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. I. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. II. Recurso provido.” (TRF – 3ª Região, 50099303920174030000, Agravo de Instrumento, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Otavio Peixoto Junior, data da publicação – 25/03/2020)

No mais, a executada fundamentou seu pedido em alegação genérica de que se trata de valores decorrentes de capital de giro, a ser utilizado para pagamento de funcionários e fornecedores, mas não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Limitou-se a juntar relação de obrigações trabalhistas, fiscais e junto a fornecedores, além de alguns boletos e relatório de gastos com folha de pagamento, mas não foram apresentados documentos referentes ao seu faturamento. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e/ou fornecedores.

Nem há que se falar na incidência dos princípios da preservação da empresa ou da menor onerosidade na hipótese, uma vez que o pedido da executada não veio acompanhado da indicação de outros bens úteis e suficientes para garantir a execução em curso.

O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com *“o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor”*, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores promovidos pelo sistema Bacenjud.

Com fundamento no art. 854, § 5º, do CPC, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Após, intime-se a executada para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

No mais, a exequente requereu a penhora de recebíveis oriundos de vendas a crédito (id 35409548).

É certo que a penhora de valores do executado junto às administradoras de cartão de crédito não se refere propriamente à penhora de dinheiro, mas à penhora de crédito, permitida pela legislação (artigo 11, VIII, da LEF e artigos 855 e seguintes do CPC/2015). Por essa razão, a jurisprudência vem admitindo a penhora sobre os créditos que as empresas possuem junto às operadoras de cartão de crédito, desde que satisfeitos os mesmos requisitos exigidos à penhora sobre o faturamento, por se tratar de medida excepcional.

No caso dos autos, não foi demonstrado o esgotamento das diligências visando à localização e bens da empresa executada, de forma que considero prematura a diligência postulada pela exequente.

Por tal razão, **indeferido**, por ora, o pedido formulado pela exequente na manifestação id 35409548.

Assim, sem prejuízo da intimação da executada, conforme acima determinado, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031799-76.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO COTRIM LEAL - SP193124, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à agência 2527 (PAB/Execuções Fiscais) da Caixa Econômica Federal (numeração no rodapé) para o fim de transferir o saldo da conta 2527 / 005 / 00051877-0 para a conta corrente conta corrente 401.595-2 – Agência 1897-X, Banco do Brasil, titularidade de CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO - CNPJ: 49.781.479/0001-30

Comprovada a providência, arquivem-se de forma definitiva.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003524-12.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

EXECUTADO: NILSON VALERIO PRIMO

DESPACHO

ID 30146064: Nada a prover, tendo em vista a sentença ID 29904977.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023805-79.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031960-71.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Preliminarmente, ante a alegação do executado e a juntada das peças processuais informadas na petição Id 30229347, intime-se o exequente acerca dos documentos digitalizados (Id 30229801), para, nos termos dos artigos 40, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 38/39 (autos físicos) para conta à disposição deste Juízo.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a retificação do depósito de fls. 43, observando-se o código 635, via DJE, conforme requerimento do exequente (Id 29957198).

Como cumprimento, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0032461-88.2017.403.6182, recebidos no efeito suspensivo, conforme r. decisão cuja juntada ora determino.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015271-56.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GURGEL NOGUEIRA - DF29662

EXECUTADO: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Com o retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012653-38.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012717-48.2019.4.03.6183

AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, proferi despacho para que as partes informassem sobre a possibilidade de realizarmos a audiência designada para o próximo dia 10/09 por videoconferência.

A autora manifesta oposição à realização da audiência virtual (Doc. 37193659).

Dentro das circunstâncias apresentadas pela parte, dos meios materiais existentes na Vara e do nível atual da pandemia de COVID-19, não há como garantir segurança para a prática do ato presencial.

Um processo judicial que se pretende justo e racional não pode admitir a realização de um ato que coloque em risco a própria vida das partes, das testemunhas, dos servidores e dos demais sujeitos do processo apenas como objetivo de garantir o seu andamento ou atender demandas de caráter estatístico. Isso seria uma irresponsabilidade.

Além disso, verifico que no presente caso não há urgência que torne imprescindível a realização do ato presencial na data agendada, pois sequer houve pedido de antecipação da tutela nem há qualquer requerimento pendente de análise.

Ante o exposto, **cancelo a audiência do dia 10/09/2020, às 15h.**

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012999-23.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: JESUINO FERREIRA SILVA

AUTOR: ANA CONCEICAO DA SILVA, GILENO FERREIRA SILVA, IJAIR FERREIRA SILVA DE CARVALHO, JURACI FERREIRA SILVA, ERENI FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Reputo necessária a produção de prova pericial médica indireta com vistas a atestar se o falecido autor se enquadrava na condição de deficiente, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se o sr. perito por correio eletrônico a fornecer em 30 (trinta) dias data para a realização de perícia indireta.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017407-23.2019.4.03.6183

AUTOR: WALDIR VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de que o autor não teria comparecido na data agendada, intime-se o(a) perito(a) judicial a se manifestar.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0097177-35.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA MORAIS DOS SANTOS, ANTONIO DA COSTA LANA, ANTONIO FLORENCIO, BENEDITO DOMINGUES RAMOS, BENEDICTO SILVA MORGADO, DIEGO MANJON AGUILA, ANALUCIA DE ANDRADE, ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI, RUBENS DARIO DOS SANTOS, FATIMA CRISTINA DOS SANTOS PINTO, DOUGLAS DOS SANTOS

SUCEDIDO: DARIO CURSINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37344717: dê-se ciência às partes pra que se manifestem sobre a complementação da digitalização em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho doc. 26075603, p. 56.

Como cumprimento, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009223-13.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005458-24.2019.4.03.0000, desprovido, defiro o desbloqueio do PRC nº 20190241514 e do RPV nº 20190241515, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EZIO ANGIOLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório suplementar. Observe que do valor total acolhido deve ser descontada a parcela incontroversa já paga.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OLAIR DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37347349: dê-se ciência à parte exequente da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/197.822.666-4, com DIB em 09/08/2012, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-64.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 28818090.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$87.153,56 (principal) e R\$8.715,34 (honorários), em 01/2019, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$75.598,80 (principal) e R\$7.559,88 (honorários), em 01/2019, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20200032009 e 20200032010, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008455-48.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 31582602.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007385-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 29882700.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003781-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNANDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento de ambas as partes, oficiem-se as empresas EXPRESSO VERDE E PRATA LTDA, SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, e MOBIBRASIL TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA, solicitando que forneçam em 30 (trinta) dias o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs constantes nestes autos (docs. 29769018 a 29769022).

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002827-64.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACI DOS SANTOS INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 36488853: intinem-se os requerentes a promover em 30 (trinta) dias a habilitação de José Almir Santana Barros, Carmem Tamarindo Inácio e Francisca Pereira de Moaros Inácio.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004157-54.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014421-02.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS VENANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281, SILVIA REGINA BEZERRA SILVA - SP240077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 35327248: informe a parte autora, em 15 (quinze) dias, se interpôs ação com o mesmo objeto ou causa de pedir.

Sem prejuízo, esclareça o INSS, em igual prazo, o teor de sua manifestação, apontando os indícios de que o prosseguimento da presente demanda poderia resultar em pagamento indevido.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015591-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DALI ZEFFIRA PETRONI PASQUINI

SUCEDIDO: ATTILIO PASQUINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento doc. 34706550.

Sem prejuízo, ante o lapso temporal decorrido sem informações, reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 23943467, comprovando a revisão do benefício de titularidade do falecido autor (NB 083.616.151-3) nos termos apurados pela contadoria judicial (doc. 13669269, p. 268).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006605-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDEGAR DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 36504709: dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5004874-54.2019.4.03.0000, desprovido.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5003592-78.2019.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCINEIA MARIA MARCIANO, M. D. N. M., M. E. D. N. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

invertida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS de prazo adicional para a apresentação de cálculos mediante procedimento voluntário de execução

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil

Havendo concordância ou silêncio, aguarde-se por 60 (sessenta) dias conta a ser ofertada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385, AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) requerimento(s), sendo que os honorários de sucumbência deverão ser como beneficiária a sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010439-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TAKASHI ISHIGAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 28544625.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005311-08.2012.4.03.6183

SUCESSOR: NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCESSOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte exequente o despacho Id. [36269837](#), apresentando extrato de pagamento do benefício e comprovante de regularidade do CPF do autor e patrono, todos atualizados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas as informações supra, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009145-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO GILBERTO MACIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038589-06.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: VASCO PEDROSO DE CASTRO, ALESSANDRA CAMPOS FORTES, JOSE ROBERTO PIZZO, BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS, NEUZA RIBEIRO ALVARENGA, CATARINA DOS SANTOS MORAES, CELIO STUPELLO, ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI, FELICIO CAMPIONI JUNIOR, LUIZ CARLOS CAMPIONI, NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO, GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA, GENTIL ROSSI

SUCEDIDO: NEUSA PAULA CAMPIONI, REINALDO DE MORAES, ANNETE CAMPOS, ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para habilitação de Roberto (ID Num. 13980717 - Pág. 178), filho de Anette Campos. No silêncio, expeça-se edital para habilitação em 30 (trinta) dias, sob pena de estorno da cota parte a que teria direito (metade).

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008943-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da CEAB-DJ conforme despacho ID [34361244](#) para cumprimento da obrigação de fazer em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-58.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228, ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639, JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA - SP295323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pela parte autora, tendo em vista que a suspensão de prazos no âmbito da Justiça Federal se encontrava prevista apenas aos processos físicos, cujos prazos voltaram a fluir a partir do dia três de agosto, consoante artigo 6º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse sentido, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada de documentos adicionais que entender necessários.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011773-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Oficie-se o Banco do Brasil solicitando que converta em renda a favor do INSS o numerário equivocadamente depositado pelo executado mediante as DARF Id. 16917290, 24307253, 24307255, 24307256, 24307258, 27153721 e 27153724, conforme instruções contidas na petição do INSS Id. 34629593. Para tanto, o presente despacho serve como ofício, que deverá ser encaminhado em conjunto com os documentos aqui indicados.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003251-33.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE - SP71337

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009845-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ADELINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da CEAB-DJ, conforme despacho ID [34459053](#), para cumprimento da obrigação de fazer em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000697-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE MARTINS ROCHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da CEAB-DJ, conforme despacho ID [34362206](#), para cumprimento da obrigação de fazer em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009801-15.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, expressamente, a parte exequente se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011379-39.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS BORGES

CURADOR: MARIA APARECIDA NERES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011279-84.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
CURADOR: JOSELINA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DE ALMEIDA SENA - SP247382,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILMAR LIMA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011599-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO NERES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010179-60.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE WAGNER RICARDO ANTAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMYRES PINTO MAMEDE - SP420752

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ WAGNER RICARDO ANTÃO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL**, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição à Previdência Social e a concessão de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, bem como o recebimento de atrasados desde 08.11.2018 (NB 180.731.432-1, DER em 06.01.2017; NB 193.009.233-1; NB 195.183.839-1). Defende ter implementado os requisitos para a aposentação em 01.10.2017.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como das peças processuais juntadas (docs. 37347415 *et seq.*), verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS que contempla mesmo pedido e causa de pedir, distribuída à 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0016267-39.2020.4.03.6301, ainda em curso.

A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte já exerce o seu direito de ação acerca da matéria controvertida.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 10 da Lei n. 12.016/09, combinado com o artigo 485, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004961-51.2020.4.03.6183

AUTOR: SIMONE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a afetação ao RE nos EDcl no REsp 1.723.181, conforme decisão de admissibilidade proferida em 08.06.2020 pela Mirf. Maria Theresa de Assis Moura, da questão do **enquadramento, como tempo especial, de períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário** intercalados por períodos de atividade em condições especiais, **esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pleito inicial compreende ou exclui o intervalo de gozo do auxílio-doença NB 31/116.310.411-3 (de 01.02.2000 a 02.04.2000).**

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-75.2018.4.03.6183

AUTOR: GENESIO RODRIGUES NOVAIS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-76.2020.4.03.6183

AUTOR: MILLER VAZ FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-16.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE MENDES DA SILVA, NATHAN MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA, ERICA ARAUJO PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Verifico a ocorrência de erro material na decisão doc. 35501208, em que consta:

"Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 33329858, no valor de R\$84.341,62 referente às parcelas em atraso e de R\$12.000,58 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019."

Contudo, houve concordância de ambas as partes (docs. 33907795 e 34460722) com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, de modo que retifico mencionada decisão a fim de constar:

"Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 33329858, no valor de R\$84.341,62 referente às parcelas em atraso e de R\$12.000,58 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019."

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012143-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LUZ SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [34150403](#), no valor de R\$ 70.636,65 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.063,66 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013439-82.2019.4.03.6183

AUTOR: ERNANDO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDINEI ROBERTO PINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (doc. 36111215), bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer (docs. 37397331 e anexo).

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000133-49.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MARINS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da CEAB-DJ, conforme despacho ID [34343192](#), para cumprimento da obrigação de fazer em 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, tomemos autos conclusos para apreciar a petição docs. 27907444 e anexo.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010201-21.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010259-24.2020.4.03.6183

AUTOR: TETSUO SENAHA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5014494-05.2018.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010273-08.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL CORREIA VEGSE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista o pedido e causa de pedir serem distintos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo igual prazo para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-33.2017.4.03.6183

SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE SILVA LIMA - SP244960

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 21081167, no valor de R\$ 192.287,31 referente às parcelas em atraso e de R\$ 11.260,19 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte exequente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003243-53.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS AURELIO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA CEZARIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, notícia acerca do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008079-69.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: AMBROSIO DIAS DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da informação ID. 37454341.

Nada sendo requerido em 15 dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013371-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008333-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da CEAB-DJ, conforme despacho ID. [34183282](#), para cumprimento da obrigação de fazer em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006435-57.2020.4.03.6183

AUTOR: ISABEL CRISTINA MOLINARI SOARES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ISABEL CRISTINA MOLINARI SOARES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou da competência, conforme doc. 32499863, pp. 165 e 166.

Ratificados todos os atos praticados no JEF, foi deferido o pedido de justiça gratuita e intimada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação.

A parte autora informou que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado - NB 42/181.515.984-4. Em razão disso, diante da perda superveniente do objeto, requereu a extinção do presente feito (doc. 33573904).

Intimado, o INSS declarou não haver objeção ao pedido de desistência da ação (doc. 36367689).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 32499863, p.4), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003366-69.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MASCARENHAS, ADELICIO MARTINS CHACON, ALBERTO SOARES, JAIR GONZAGA PINTO, JORGE DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES NETO, JOSE ROBERTO DE LIMA, MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL, RITA LUCIA DOS SANTOS, JOAQUINA AMELIA RIBEIRO DE ALKMIN
SUCEDIDO: BENEDITO PEREIRA DE ALKMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos,

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugna a incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios.

Verifica-se que constou do Acórdão: "*Deverá a parte ré arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com a exclusão das parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do superior Tribunal de Justiça*" (Num. 14052920 - Pág. 21/26).

Os juros em continuação incidirão sobre o valor principal atualizado (nele incluídos os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da Súmula n. 121 do STF ("*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*").

Ante a divergência entre as partes, remeta-se o processo à Contadoria, a fim de que ratifique ou retifique os valores devidos de honorários advocatícios.

Como retorno da Contadoria, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014086-76.1993.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA, FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO, FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA, GERALDO FERREIRA, JOAO GONCALVES DA SILVA, VICTOR ELPIDIO MININEL, CARLOS DE NICOLAI, REILSON TRONCON SILVA, JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO, JOSE EZIAS, THEREZA FONTINHA NACARATO, GILDA HUCK BASILE, ASDUR KODJOLAMIAN, ELMO MONTEIRO, LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-90.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EUGENIA DOS SANTOS MERLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por EUGENIA DOS SANTOS MERLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Inicialmente distribuída no JEF que declinou da competência, conforme decisão doc. 14846216.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$43.334,72 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros partir de 29.06.2009. Entende que o valor devido é de **R\$22.753,22 para 10/2018** (doc. 16753563).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$36.206,72 para 10/2018** (doc. 33191243).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 33448903); sem manifestação da Autarquia.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se exigita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu os parâmetros descritos acima e apresentou cálculo no montante de **R\$36.206,72 para 10/2018** e como tal a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 33191243), no valor de **R\$36.206,72 (trinta e seis mil, duzentos e seis reais e setenta e dois centavos) para 10/2018.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001369-60.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMERINDA TERESA LONGO BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-63.2020.4.03.6183

AUTOR: MARISA FURTADO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010292-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BETTIN MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001318-35.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005186-79.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS CUPERTINO AMARAL, ELAINE CUPERTINO AMARAL
SUCEDIDO: MANOEL AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-93.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007142-59.2019.4.03.6183

AUTOR: PETRONILIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012668-07.2019.4.03.6183

AUTOR: ADONIAS VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, proferi despacho para que as partes informassem sobre a possibilidade de realizarmos a audiência designada para o dia 22/09 por videoconferência.

A autora manifesta oposição à realização da audiência virtual (Doc. 37286103).

Dentro das circunstâncias apresentadas pela parte, dos meios materiais existentes na Vara e do nível atual da pandemia de COVID-19, não há como garantir segurança para a prática do ato presencial.

Um processo judicial que se pretende justo e racional não pode admitir a realização de um ato que coloque em risco a própria vida das partes, das testemunhas, dos servidores e dos demais sujeitos do processo apenas como objetivo de garantir o seu andamento ou atender demandas de caráter estatístico. Isso seria uma irresponsabilidade.

Além disso, verifico que no presente caso não há urgência que torne imprescindível a realização do ato presencial na data agendada, pois sequer houve pedido de antecipação da tutela nem há qualquer requerimento pendente de análise.

Ante o exposto, **cancelo a audiência do dia 22/09/2020, às 15h.**

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008564-69.2019.4.03.6183

AUTOR: IRACEMA ROSA DO NASCIMENTO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/20) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, bem como as manifestações das partes pela realização de audiência em **27/08/2020, às 15h**, por videoconferência, por meio do aplicativo da MICROSOFT TEAMS, determino o encaminhamento de e-mail como link de acesso à sala virtual da audiência, ao patrono da parte autora, bem como à procuradoria do INSS, esclarecendo a sistemática de operacionalização do ato judicial, nos seguintes termos:

1) Será enviado aos patronos das partes e-mail com o link de acesso à sala virtual da audiência. Cabe ao advogado repassar às partes e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.

2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".

3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que devem ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e embastado de conservação.

4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015089-70.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO PELISSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-31.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHRISTIANE JARDIM CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290, ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AERCIO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA - SP100819

DESPACHO

Parecer da Contadoria (ID 37316307): Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à juntada da cópia da r. sentença (ID nº 16753480, fls. 7/10), do v. acórdão (ID nº 16753486, fls. 10/12 e ID nº 16753487, fl. 1), do Acordo proposto pela autarquia (ID nº 16753487, fls. 4/11) e da r. decisão do E. Tribunal (ID nº 16753490, fl. 2) **na íntegra (folha frente e verso)**, para que seja possível a análise dos cálculos de liquidação.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010910-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ROSARIA MOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 89.917,86 (principal) e R\$ 6.783,63 (honorários), em 06/2019, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição dos ofícios requisitórios de R\$ 75.072,89 (principal) e R\$ 5.422,12 (honorários), em 06/2019, defiro o desbloqueio do(s) PRC e RPV n. 20190292560 e 20190292561 (ID 26211880), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009118-94.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CRISTINA MAIDA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318

Petição (ID [37395183](#) e anexo): Aguarde-se no arquivo sobrestado a quitação do parcelamento do débito devido (18 parcelas) proposto pela parte executada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-48.2017.4.03.6183

AUTOR: IEDA GUEDES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5029201-63.2019.4.03.0000.

Nada sendo requerido, remeta-se o presente ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006986-79.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ADJAIR CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO PAULO SANTOS SOUZA, JOSELITO SOUZA VICENTE, JEFFERSON SANTOS SOUZA BATISTA, ALEXSANDRO SOUZA VICENTE, EMERSON SANTOS SOUZA, CRISTIANO SOUZA VICENTE
SUCEDIDO: JACIRA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O ficie-se à Divisão de Precatórios solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20190044648 (ID 34686319), bem como proceda ao desbloqueio do RPV nº 20190044651 (ID 20318999).

Após o cumprimento, retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006956-02.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOVINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055388-89.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE MILTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-05.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEI MATHIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias sobre o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007856-82.2020.4.03.6183

AUTOR: VILMALUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001168-75.2018.4.03.6183

AUTOR:EMILIANA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005512-02.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação da certidão de (in)existência de dependentes para fins de pensão por morte do ex- segurado Sebastião Ferreira de Oliveira.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-23.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FAUSTO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015358-09.2019.4.03.6183

AUTOR: FERMIN VANO IVORRA
REPRESENTANTE: EDUARDO VANO IVORRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS apresentar sua defesa.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015568-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 35042804, no valor de R\$ 15.419,42 referente às parcelas em atraso, atualizado até 08/2018, já deduzidos os valores referentes à parcela incontroversa.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Pleiteia também o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13237637), nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO TABORDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 33152619, no valor de R\$ 158.919,89 referente às parcelas em atraso e de R\$ 14.725,73 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009052-87.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL VITORIO GROTKOWSKY

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DANIEL VITORIO GROTKOWSKY ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 36519168 e seus anexos) como aditamento à inicial

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001544-98.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNEA MARIA DA SILVA FRASSON

SUCEDIDO: LAUDEMIR JOSE FRASSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 30379193, no valor de R\$ 129.176,23 referente às parcelas em atraso e de R\$ 15.741,34 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2014.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-22.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, RENATO VON MUHLEN - RS21768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 34968076, no valor de R\$ 295,59 referente aos honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-70.2020.4.03.6183

AUTOR: GLICELMA ZACARIAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010912-87.2015.4.03.6183

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011104-90.2019.4.03.6183

AUTOR: ELCI FERREIRA ENGI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006254-56.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHARODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010086-97.2020.4.03.6183

AUTOR: AFONSO CELSO DE ASSIS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se irregularidade na assinatura constante da procuração "ad judicia" (ID 37154834). Trata-se, ao que tudo indica, de uma cópia aposta ao documento (certidão 37217568).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010166-61.2020.4.03.6183

AUTOR: WALTER LOPES MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: ROSANA DE MENEZES - SP236200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral dos processos administrativos NB 1815156640-3 e 1900177957-0**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-25.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIAARBEX - SP428833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP.

Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - SP.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008214-47.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, devendo **atribuir valor correto à causa, bem como juntar a planilha demonstrativa do cálculo**, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-67.2020.4.03.6183

AUTOR: JONAS SAMPAIO DE MEIRELES

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO MEROLA - SP372427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório na Rua Padre Damaso, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/11/2020, às 16:30 h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009018-23.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 29410640) que tomou hipótese a decisão (ID 12952917 - fls. 245/246 dos autos físicos), defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190083056 e 20190083068 (ID 22171952), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, expeçam-se os requisitórios referentes aos valores complementares.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-86.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004496-42.2020.4.03.6183

AUTOR:ERONILDO FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO SANTOS DACRUZ - SP246814

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004746-75.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCIO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004878-35.2020.4.03.6183

AUTOR:MAURILIO ALVES DANIEL

Advogado do(a)AUTOR:TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007532-92.2020.4.03.6183

AUTOR:ROBERTO CARLOS HERCULANO

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005468-12.2020.4.03.6183

AUTOR:FERNANDO LUIZ DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:MAIBE CRISTINADOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006826-12.2020.4.03.6183

AUTOR:OZIAS OLIVEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ - SP311417, EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS - SP321035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002110-39.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO BASTOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I- Petição (ID 36397931): A sentença encerrou a fase cognitiva do presente processo, só podendo ser alterada por este Juízo nas hipóteses previstas no art. 494 do Código de Processo Civil, o que não ocorre neste caso. Referida decisão encontra-se congruente com o pedido elaborado na inicial. Assim, o pedido de antecipação de tutela deverá ser analisado pela Instância Superior, considerando a interposição do recurso de apelação.

II- Recurso de Apelação (ID 36465361): Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007070-72.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIANA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique até 3 (três) testemunhas, considerando o fato a ser provado, nos termos do art. 357, § 6º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005418-83.2020.4.03.6183

AUTOR: NATALICIO CAMILLO

Advogado do(a)AUTOR:EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-46.2020.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY JOSEPHIK

Advogado do(a)AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-40.2020.4.03.6183

AUTOR: ADAUTO MARTINEZ MATARA

Advogado do(a)AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Resta prejudicada a impugnação à Justiça Gratuita, considerando que referido benefício não foi concedido neste feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008256-96.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADO SOCORRO NASCIMENTO BENTO

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada do comprovante de residência atualizado e a cópia integral do processo administrativo NB 1689264087.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

AUTOR:IVANILZAMATIAS UCHOA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EMERSON MATIAS LIMA - CE27361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 35272958).

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022832-05.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: GISELIA FLORENCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001484-18.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LEDA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória n. 00093762920164030000, requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010202-06.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IVANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SP CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano. Outrossim, não foi anexado aos autos eletrônicos, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial comreferido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010220-27.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que a média de sua remuneração sobeja o patamar do valor do teto dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada da **planilha demonstrativa dos cálculos do valor atribuído à causa**.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008276-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AROLDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 27062645, no valor de R\$ 194.851,97 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.449,20 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004558-82.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002834-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008348-45.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005746-60.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSINAN MOURA LEO

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008356-51.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA REGINA MELEIRO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010730-04.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVAN LIMA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-04.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 20341043 e 34759740.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007842-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12727609 e 34923757.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007706-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12719624 e 34922166.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 14404104 e 34920362.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007714-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BASSI VIEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12728846 e 34924018.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR ALVES XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 14402246 e 34918407.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NOEMILTON MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 14403515 e 34919543.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:JAIME GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12718753 e 34921727.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004442-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12720669 e 34923468.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-35.2020.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM VALOTTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003266-62.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007476-59.2020.4.03.6183

AUTOR: JUAREZ FERNANDO TAJES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010280-97.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO DEMILSON DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886, NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 5003818-27.20204036183.

Dessa forma, remetam-se os autos à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - SP.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008536-04.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDNEY APARECIDO PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CLAUDNEY APARECIDO PRAZERES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o cômputo do período urbano de 10/09/2003 a 08/12/2003, no qual exerceu a função de electricista, na empresa MM SUZANO RECURSOS HUMANOS LTDA.; (b) reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos de 22/10/1991 até 23/05/1995 (NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 20/10/1995 até 27/02/2002, trabalhado para NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, 03/04/2006 até 16/02/2018 (data da DER), trabalhado para BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A; (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/184.970.151-0; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (16/02/2018), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 19993196).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 20800855).

Houve réplica (Num. 22687214).

Os autos baixaram em diligência para juntada de documentos (Num. 29154846), tendo o autor apresentado cópia da CTPS, CNIS e PPP (Num. 30005993; Num. 30006406; Num. 30006415; Num. 30006416; Num. 30006418).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento do intervalo de 10/09/2003 a 08/12/2003, no qual exerceu a função de eletricista, na empresa MM SUZANO RECURSOS HUMANOS LTDA. Referido vínculo empregatício foi devidamente comprovado com a apresentação da respectiva anotação em CTPS n. 27.174, série 00084-SP de serviço temporário (Num. 19213117 - Pág. 39; Num. 30006415 - Pág. 13). Consta do CNIS informação da data de início de referido vínculo (Num. 30006416 - Pág. 5).

As anotações de vínculos empregatícios constantes da CTPS do segurado, sem sinais de rasura, têm presunção de veracidade relativa, cabendo ao INSS o ônus de provar seu desacerto, caso o contrário, representam início de prova material, mesmo que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, nos termos da Súmula 75 da TNU.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “<i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro</i>”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lein. 6.514/77; essa tarefa foi executada como edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “<i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i>”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “<i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam</i>”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído

De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifado]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”), O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos de 22/10/1991 até 23/05/1995 (NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 20/10/1995 até 27/02/2002, trabalhado para NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, 03/04/2006 até 16/02/2018 (data da DER), trabalhado para BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A.

a) período de 22/10/1991 até 23/05/1995: comprovou o autor vínculo com NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo de aux. Manutenção elétrica, conforme anotação em CTPS n.27.174, série 00084-SP (Num. 30006406 - Pág. 4), corroborado por consulta ao CNIS (Num. 30006416 - Pág. 1/9).

Foi apresentado formulário PPP emitido pelo empregador em 18/07/2017 (Num. 19212825 - Pág. 1/2) que indica labor como aux. Manutenção elétrica de 22/10/1991 a 31/03/1994 e como electricista de manutenção de 01/04/1994 a 23/05/1995, cujas atividades consistiam "realizar a manutenção preventiva e corretiva nos circuitos elétricos de alimentação de potência e comando de máquinas e, sistema de iluminação, sempre observando os conceitos de segurança estabelecidos. Para reparos em defeitos intermitentes, as medições são realizadas nos circuitos energizados. Tensão de comando e potência de máquinas = 220 e 380 volts. Tensão de entrada na subestação = 13.800 volts". Em que pese ausência de informação de responsável pelos registros ambientais, consta do campo observações que "a empresa não possui laudo do período 22/10/1991 a 23/05/1995 em que o segurado laborou. Portanto, segue como base as mensurações do laudo realizado pela empresa de Assessoria AVAM- Avaliação Ambiental a partir de 11/09/2002-engº de segurança do trabalho responsável-Antonio Batista Hora Filho, CREA 0601526505, a saber: ruído de 86db(A)-dosimetria; calor 21,64°C-IBUTG. O empregado estava exposto de modo habitual e permanente. Não houve alteração no layout da empresa durante o período laborado pelo segurado até a data da elaboração do LTCAT".

Possível o reconhecimento da especialidade do labor do período vindicado, por exposição a ruído em intensidade superior ao limite legal de 80dB e eletricidade acima de 220V.

b) período de 20/10/1995 até 27/02/2002, comprovou o autor o labor para INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE/NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, no cargo de electricista, conforme anotação em CTPS n.27.174, série 00084-SP (Num. 30006406 - Pág. 4; Num. 30006415 - Pág. 3), corroborado por consulta ao CNIS (Num. 30006416 - Pág. 1/9).

O PPP expedido pelo empregador em 21/06/2017 (Num. 19212835 - Pág. 1/2) indica que o autor laborou como electricista, com as seguintes atividades: "instalar e fazer a manutenção preventiva e corretiva em redes elétricas, redes de cabos e telefones; efetuar os trabalhos de manutenção preventiva e corretiva em caldeiras, compressores, motores e equipamentos elétricos em geral; verificar periodicamente o sistema de alarme de incêndios no que se refere ao quadro de comando, tomadas e demais componentes; verificar e solicitar o material necessário a execução dos trabalhos medindo e equacionando correntes elétricas e esquemas de montagem, zelando para que não ocorram sobrecargas ou outros acidentes; desempenhar outras tarefas correlatas". Consta que não há registros ambientais para época laborada.

O intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição a agentes nocivos.

c) período de 03/04/2006 até 16/02/2018 (data da DER), trabalhado para BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A., no cargo de electricista manutenção, comprovado por anotação em CTPS n.27.174, série 00084-SP, expedida em 09/01/2001, sem baixa (Num. 30006415 - Pág. 4), corroborado por consulta ao CNIS que indica último recolhimento em 02/2020 (Num. 30006416 - Pág. 1/9).

Foram apresentados formulários PPP expedidos em 28/04/2016 (Num. 19212840 - Pág. 1/2) e em 25/10/2019 (Num. 30006418 - Pág. 1/3), que indicam que o autor laborou no setor de manutenção elétrica nos cargos de electricista de manutenção de 03/04/2006 a 31/08/2010 e como electricista de manutenção especializado de 01/09/2010 até 25/10/2019. Consta informação de exposição a ruído de 86,8dB de 03/04/2006 a 31/08/2010, 85,7dB de 01/09/2010 a 25/10/2019 e químico (graxas e óleos minerais). Consta do campo observações: "as informações constantes no teor deste documento foram extraídas do PPR/2010 e 2019 através de avaliações realizadas pela empresa Hyergos Centro Brasileiro de Segurança de Sistemas Ltda., tendo como responsável técnico o engº Chang Yuan Chiang".

Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período mencionado em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância de 85dB, conforme Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido, o PPP expedido em 2016 fez constar: "salientamos que as informações prestadas neste documento, relativos aos períodos em que o empregado requerente laborou na empresa, são representativas das funções exercidas pelo mesmo, por terem ocorridas desde então, alterações pouco significativas nos processos e controle de produção, bem como no layout da empresa".

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a responder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos nestes autos, somados aos lapsos comuns já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, o requerente possuía 35 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 16/02/2018, conforme tabela abaixo, suficiente para concessão do benefício vindicado.

Na DER (16/02/2018), o autor contava com 49 anos, 08 meses e 13 dias de idade. Assim, a somatória não totaliza mais de 95 pontos, o que inviabiliza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar o cômputo pelo INSS do período urbano de 10/09/2003 a 08/12/2003 laborado na empresa MM SUZANO RECURSOS HUMANOS; (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 22/10/1991 até 23/05/1995 (NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 03/04/2006 até 16/02/2018 (data da DER), trabalhado para BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/184.970.151-0), nos termos da fundamentação, com **DIB em 16/02/2018**, nos termos da fundamentação.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 42/184.970.151-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 16/02/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 10/09/2003 a 08/12/2003 (comum); 22/10/1991 até 23/05/1995 e de 03/04/2006 até 16/02/2018 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VAGNER CASTELLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial homologo a conta de doc. 35182128, no valor de R\$ 53.743,66 referente às parcelas em atraso, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Pleiteia o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12861151) nos respectivos percentuais de 30%.

Após o cumprimento dos requisitos acima, expeçam-se os requisitórios **deduzidos os valores referentes à parcela incontroversa.**

Por fim, **oficie-se a Divisão de Precatórios** para que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios n. 20190196717 (ID 20897756).

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011216-59.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA ROSA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006278-53.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DEZOLINA CORTEZI GARDINI
SUCEDIDO: EUCLIDES GARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007721-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CASSIANI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008967-65.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LENILTON ALVES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016717-91.2019.4.03.6183
AUTOR: ADEVAR TEODORO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEILA CRISTIANE SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-69.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ELCIO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005620-60.2020.4.03.6183
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIZ ABRANTES - SP137320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014397-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA, THAMIRES OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVALDO DONATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008244-82.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006412-41.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO PIRES SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005172-66.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016337-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CICERO ROCHA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo com e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.509.305-6), desde o requerimento administrativo (08/02/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 12787305).

Houve emenda à inicial (id 11638260).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14389157 com documentos id 14389158).

Réplica (id 15242732).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 15242749).

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que o autor teve concedido o benefício, NB 42/192.459.852-0, em 16/04/2019 (id 27006416).

A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo supracitado (id 28489043).

Não houve manifestação do INSS.

Os autos retomaram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Da prescrição.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08/02/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 03/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

IMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

ÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

se objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Pretece a parte autora que seja reconhecida como data de saída na ex-empregadora Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda, 01/02/2007, uma vez que o INSS considerou a saída em 30/06/2006, deixando, assim, de contabilizar 4 meses de trabalho do autor.

Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade, no período de 02/02/1987 a 01/04/1999, laborado na empresa Robert Bosch Ltda (última denominação – id 113459713 – fl. 85).

Com relação ao vínculo empregatício com a empresa Estrela Azul, observo pelo cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, que foi considerada como data de saída - 30/09/2006 (id 11349713 – fl. 107).

Por outro lado, na cópia da CTPS (ID 11349713- fl. 12), constou que o autor laborou na empresa Estrela Azul, no período de 23/02/2000 a 01/02/2007, no entanto, faz uma observação: *vide pág 46(id 11349713 – fl. 21), sendo feita uma anotação com a ressalva de que a data correta de saída é 22/01/2007.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICAÇÃO..)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

Assim, reconhecido o labor em tempo comum no período de 01/10/2006 a 22/01/2007.

Outrossim, passo a apreciar o reconhecimento da especialidade, no período de 02/02/1987 a 01/04/1999.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da CTPS (id 11349713 – fl. 27), na qual constou que ele exercia a função de ajudante de produção e montagem, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 11349713 – fls. 06/07), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto ao agente ruído, nos períodos e respectivas intensidades abaixo descritas:

- de 02/02/1987 a 31/01/1988 – 87 dB
- de 01/02/1989 a 31/12/1989 – 86 dB
- de 01/01/1990 a 29/07/1996 – 84 dB
- de 30/07/1996 a 01/04/1999 – 84 dB

Pela profiessografia apresentada, pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Como já exposto, até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Assim, reconheço a especialidade no período de 02/02/1987 a 05/03/1997.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 23/06/1962

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 08/02/2017

- Período 1 - **25/09/1980 a 26/01/1981** - 0 anos, 4 meses e 2 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 2 - **02/07/1981 a 30/07/1984** - 3 anos, 0 meses e 29 dias - 37 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 3 - **24/09/1984 a 08/01/1986** - 1 anos, 3 meses e 15 dias - 17 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 4 - **12/03/1986 a 31/07/1986** - 0 anos, 4 meses e 19 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 5 - **02/02/1987 a 05/03/1997** - 14 anos, 1 meses e 18 dias - 122 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial
- Período 6 - **23/02/2000 a 30/09/2006** - 6 anos, 7 meses e 8 dias - 80 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 7 - **24/02/2007 a 08/02/2017** - 9 anos, 11 meses e 15 dias - 121 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 8 - **01/10/2006 a 22/01/2007** - 0 anos, 3 meses e 22 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial
- Período 9 - **06/03/1997 a 01/04/1999** - 2 anos, 0 meses e 26 dias - 25 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 21 anos, 0 meses e 4 dias, 207 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 3 anos, 7 meses e 4 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 21 anos, 3 meses e 19 dias, 211 carências

- **Soma até 08/02/2017 (DER):** 38 anos, 2 meses, 4 dias, 416 carências e 92.8028 pontos

-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 7 meses e 4 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 08/02/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum, o período de **01/10/2006 a 22/01/2017**, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 182.509.305-6), a partir do requerimento administrativo (08/02/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Não há pedido de tutela de urgência.

Lembro que o segurado teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB 192.459.852-0), na seara administrativa, com DIB na DER em 16/04/2019 (ID 28489043).

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Case haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 179.322.108-9), desde o requerimento administrativo (24/11/2016), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Houve emenda à inicial (id 4384297).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 14035690).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 15157439).

Houve réplica e o autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 27174245).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, uma vez que os documentos acostados junto com a contestação (id 15157441 e 15157440) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (id 4384329).

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/11/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 01/08/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68,2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no períodos de **04/05/1998 a 25/08/2016**, laborados na empresa Elevadores Villarta S/A.

A cópia de CTPS (ID 4743840 – fl. 30) indica labor no cargo de “mecânico eletricista de elevador”.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos PPP (ID 2095772 – fls. 36/37), no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais, a partir de 24/02/2010.

Cumprе ressaltar que quando a profissiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts. Pela profissiografia apresentada pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Assim, **reconheço como labor especial o período de 04/05/1998 a 25/08/2016, por exposição ao agente eletricidade.**

Observo pelo documento (ID 4743840 – fl. 60), que o período de 12/05/1988 a 05/03/1997, já foi reconhecido, como labor especial, pela Autarquia.

Computando-se os períodos reconhecidos pelo INSS e por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

Data de nascimento: 09/07/1972

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 24/11/2016

- Período 1 - **16/10/1981 a 04/11/1982** - 1 anos, 0 meses e 19 dias - 14 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **11/08/1987 a 05/11/1993** - 6 anos, 2 meses e 25 dias - 76 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **04/05/1998 a 25/08/2016** - 18 anos, 3 meses e 22 dias - 220 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- **Soma até 24/11/2016 (DER): 25 anos, 7 meses, 6 dias.**

Nessas condições, a parte autora, em 25/07/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, já que possuía mais de 25 anos laborados em condições especiais, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça; afasto a prescrição quinquenal e no mérito **julgo PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especiais períodos de **04/05/1998 a 25/08/2016** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.322.108-9), a partir do requerimento administrativo (24/11/2016)**, pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004541-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.

Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Todavia, considerando que o tema 995 já foi julgado, embora não tenha transitado em julgado, prossiga-se nos seguintes termos:

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017581-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO APARECIDO VAZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 578/966

DESPACHO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.

Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Todavia, considerando que o tema 995 já foi julgado, embora não tenha transitado em julgado, prossiga-se nos seguintes termos:

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004807-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROZENILDE COIMBRA

Advogado do(a)AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 21 de outubro de 2020, às 12:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguermos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligência o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020098-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDA JANETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de dezembro de 2020, às 11:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012469-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DINALVA ANDRADE MOREIRA - SP336639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de dezembro de 2020, às 11:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009103-98.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SUELI LUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE - SP270872, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de dezembro de 2020, às 11:45**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSE SEGUNDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social. Para realização da perícia é necessário que o autor informe telefone, próprio ou para contato, a fim de possibilitar a comunicação direta com a perita.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Ana Maria Bittencourt para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguam os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tornem conclusos.

IX – Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

AUTOR: MARIA CRISTINA TENORIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de óbito da autora (id 37355045), cancelo a perícia designada para o dia 14 de setembro de 2020.

Comunique aos peritos, clínico geral e assistente social.

Venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: MOISES TETZNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC e, também, em relação ao requerido na petição ID 34997847 no que tange ao valor do benefício.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012762-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCEDES GONZALES DENIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36726634: ante as alegações da parte autora acerca do indeferimento do destaque dos honorários contratuais, cumpre ressaltar que, embora exista o contrato ID Num. 23134407 - Pág. 1, juntado aos autos em 11/10/2019 e firmado em 25/09/2019 entre a parte autora e o ESCRITÓRIO PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, quando instada a apresentar declaração de não adiantamento dos honorários contratuais (despacho ID Num. 29437376 - Pág. 1), a parte autora apresentou o contrato ID Num. 29973977 - Pág. 1, firmado em 14/04/2015 com a empresa MEGA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA.

A fim de evitar prejuízo a parte autora e considerando que o destaque de honorários contratuais é feito no momento da expedição do Ofício Requisitório, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o crédito seja colocado à disposição deste juízo para posterior levantamento por meio de alvará na razão de 70% para parte autora e 30% para o escritório ESCRITÓRIO PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

Int,

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011640-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

AUTOR: GUARACI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de Guaraci Gomes (ID 35226311), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).

Após o cumprimento integral, cite-se o INSS nos termos do art. 690 CPC.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009770-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DE SOUZA - SP318473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intimem-se as partes para que, **no prazo de 2 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 02/09/2020, às 14 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017553-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para que, **no prazo de 2 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 02/09/2020, às 16 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018636-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSI RUTZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566, WENDY LINDSEY CHRISTOFFERSEN LIPOVSKY - SP330583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para que, **no prazo de 2 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 23/09/2020, às 15 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006038-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Roberto Ricci**, especialidade **neurologista**, para realização da perícia médica designada para o **dia 18 de setembro de 2020, às 10:00**, na clínica à Rua Clélia 2145, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, cep. 05042-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011750-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA PALOMAS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA ROJO - SP271968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Roberto Ricci**, especialidade **neurologista**, para realização da perícia médica designada para o **dia 25 de setembro de 2020, às 15:30**, na clínica à Rua Clélia 2145, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, cep. 05042-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003718-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO APARECIDO FIQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013986-91.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE

Advogados do(a) EMBARGADO: RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA - SP31166, PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006888-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação espontânea de réplica pela parte autora, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003074-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENILSON CASTELHANO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010484-42.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO FONSECA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que tome ciência do ID 34862302 e anexo, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007397-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENALVO CERQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000341-57.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Em face da concordância do embargado, acolho os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais apresentados pelo INSS no ID 23656404.
Intime-se o embargado para que, no prazo 10 (dez) dias, comprove a regularidade do CPF do autor e do CNPJ da Sociedade de Advogados.
Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007225-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digame partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.
Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.
Após, voltem conclusos.

Int.
São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARIA ORTIZ DE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BESTOLD - SP120292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009644-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002858-06.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ASSOCIACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009095-56.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIETH FERNANDES BITAR BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ID 34348470 e anexo.

Ante concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 11580379.

intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008229-97.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRIO VAREJANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a patrona providencie a habilitação necessária ao prosseguimento do feito, juntando:

1) Certidão de óbito;

2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);

3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;

4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005347-16.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI, IDELI MENDES SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que consta na certidão ID 37494644, cadastre-se, corretamente, o patrono da parte exequente no sistema processual e republique-se o despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista o que consta na certidão ID 34284095, cadastre-se no sistema processual o nome do patrono da parte exequente e republique-se o despacho ID 31548356, a seguir transcrito: " Tendo em vista que não houve apresentação de recurso contra a decisão ID 23836502, prossiga-se.

Para expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;
- 5) junte declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido o prazo, no silêncio, sobretem-se os autos".

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007519-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA FREITAS FERREIRA, ALESSANDRA FREITAS CAMILO AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005590-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SANTO MARTINS DE MORAIS GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006528-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010334-71.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do exequente pelo benefício judicial, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Em face do acordo homologado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014116-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CANTIERI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005335-65.2016.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA ALEXANDRINA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ - SP341479, ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO - SP301022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intimem-se as partes para que, **no prazo de 2 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 02/09/2020, às 15 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005233-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOILIS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARADOS SANTOS - SP357975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intimem-se as partes para que, **no prazo de 2 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 09/09/2020, às 15 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009267-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENERIVAL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 37293222: Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES - SP411303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dra. Raquel Sztierling Nelken, especialidade psiquiatria e Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialidade clínica geral.**

Dê-se ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia no dia 24 de setembro de 2020 às 10h30min, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP e pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztierling Nelken para realização da perícia no dia 19 de outubro de 2020 às 08 horas, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.

Em razão das orientações encaminhadas pelos Senhores Peritos, alerta que a parte periciada deverá utilizar máscara durante toda a realização da perícia médica. Ademais, caso esteja com qualquer quadro gripal ou febril, no próprio dia ou próximo à data da perícia, não deverá comparecer na mesma, comunicando nestes autos a sua ausência e o motivo.

Em caso de descumprimento das orientações acima, a perícia não será realizada.

Por fim, o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti informou que usará máscara durante toda a realização da perícia médica, bem como fará a assepsia das mãos e de todos os dispositivos usados com álcool gel, usando sempre luvas descartáveis, de modo a seguir todos os protocolos da OMS.

Ainda, ressalto que a perícia médica na especialidade ortopedia será designada oportunamente em razão da indisponibilidade de peritos nesse momento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011877-38.2019.4.03.6183

AUTOR: MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009846-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UILSON ROBERTO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/166.273.741-3.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015931-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **SEBASTIÃO MARCELINO CONCEIÇÃO**, portador da cédula de identidade RG no. 10.143.828 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 994.948.098-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-04-2018 (DER) – NB 42/185.739.379-9, que restou indeferido sob o argumento: “não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido”.

Requer o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que desempenhou junto ao CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, no período de 26-06-1986 a 27-06-2000.

Sustenta contar com tempo suficiente para perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, caso seja necessário, a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado.

Postula, ao final, a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum, e a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24-04-2018 (DER). Subsidiariamente, requer seja considerado todo o labor que exerceu até a data da decisão definitiva, a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão desta espécie de benefício.

Coma inicial, acostou aos autos documentos às fls. 17/78[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 81/82 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora da negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda e a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise;
Fls. 83/176 - emenda da inicial pela parte autora, com a juntada da cópia integral do processo administrativo NB 42/185.739.379-9;
Fl. 177 – a petição ID 28386761 foi recebida como emenda à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré;
Fls. 178/196 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 197 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 198/199 – a parte autora requereu a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso;
Fls. 200/207 e 208/209 - apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial;
Fl. 211 – determinada a anotação da prioridade requerida; indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para o escorreito julgamento do feito, entendo ser necessária a realização de perícia técnica a fim de constatar a presença de agentes nocivos à saúde durante o labor exercido pelo Autor no período de 26-06-1986 a 27-06-2000 junto ao CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA.

Assim, **torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho ID 35353648**, e **DEFIRO** a realização da prova pericial requerida pelo Autor na inicial e na petição ID 31027065.

Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ARLETE RIBEIRO COLUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009907-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CORIO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR - SP167249, MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/196.423.485-6.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009787-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GASPARINO

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO BORBADACRUZ JUNIOR - SP196770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/146.708.954-8.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009807-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOZELY FALCAO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 36786649.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 36921038, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007936-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me aos documentos ID de nº 37234294 e 37234296. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009913-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual existência de coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 0055006-23.2016.4.03.6301, documento ID de nº 37053470, que tramitou no Juizado Especial Federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016692-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37128957: Considerando que o pedido de desistência da autora foi formulado em momento posterior à citação, intime-se a autarquia previdenciária ré, nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008970-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no dia 24 de novembro de 2020 às 14h30min, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009998-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDENIR FERNANDES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010176-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERT EGON GOLDBERGS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/167.669.355-3.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009950-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEU SANSEVERO

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito em relação ao pedido de revisão do IRSM, tendo em vista a sentença proferida na ação nº 0067176-47.2004.403.6301 documento ID de nº 37034147, de competência do Juizado Especial Federal.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006041-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSCILANDA SILVARIOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 36438362: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de Agravo de Instrumento (documento ID nº 36073057), **NOTIFIQUE-SE** a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que proceda a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 520.410.920-6, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

2. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no **dia 24 de novembro de 2020 às 14 horas, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-54.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da autarquia federal constantes no documento ID nº 36565229, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007389-06.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO JOVAIR DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010476-04.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR TOLENTINO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON SANCHES - SP364073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-75.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 36576059: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017953-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALENTINA MARTINS AGUILAR

PROCURADOR: OMAR MARTINS AGUILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO HARMEL - SP182386,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36344946: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019766-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUINO JESUS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36230500: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZALUZIA GARCIA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me aos documentos ID nº 36787116: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

- 1) RPV nº 20200057838 – protocolo 20200102034, CONTANÚMERO 1181005134664476 (documento ID nº 36478814), em favor da beneficiária NEUZALUZIA GARCIA NOGUEIRA;
- 2) RPV nº 20200057841 – protocolo 20200102035, CONTANÚMERO 1181005134700804 (documento ID nº 36478816), em favor da beneficiária CAMILA BASTOS MOURA DALBON;

Os valores deverão ser transferidos para conta corrente da patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO ITAÚ S/A, AGÊNCIA: 7129, CONTA CORRENTE nº 08795-8, de titularidade de CAMILA BASTOS MOURA DALBON, inscrita no CPF nº 290.390.938-57, (declara que a AUTORA e PATRONA são isentas de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-21.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO JEREMIAS ZDUNIAK

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 610/966

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011330-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEMIR ROCHA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IARA FATIMA STANISCI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 35892303 ainda não foi cumprida pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008900-39.2020.4.03.6183

AUTOR: LOURIVALDO NEVES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-56.2020.4.03.6183

AUTOR: VALERIO JOSE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009431-28.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR FERRI ROSS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007891-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO GONCALVES FONTES

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37263337: Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002434-29.2020.4.03.6183

AUTOR: ADERALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA BARBOSA DOS SANTOS - SP401415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006466-77.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO ALMEIDA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010084-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA VANUZE ZACARIAS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIOMARA MUNIZ DA GAMA - SP364839

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a implantar benefício requerido pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para tanto e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu benefício seja implantado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento da implantação de seu benefício, já deferido administrativamente.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, **considerando que o pedido deduzido no writ tem apenas a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.**

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010165-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. C. F.
REPRESENTANTE: VANESSA CALIXTO CONSTANTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGENCIA ARICANDUVA - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente.^[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009901-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA JESUS GUILHEN - SP123445

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar recurso interposto pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do recurso administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalização, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014080-10.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON JOAO PIITTOV

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIADA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36269271: Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000955-82.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COSTA ZEFERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000536-20.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009821-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA MONIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37148151: Indefiro, uma vez que a autoridade impetrada ainda não havia sido intimada acerca do teor da sentença prolatada por este Juízo.

Assim, aguarde-se a entrega do Mandado ID nº 37342198 e o seu respectivo cumprimento.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007966-81.2020.4.03.6183
AUTOR: SEVERINA CABRAL DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RUI BARBOZA DE OLIVEIRA - PR86622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001930-46.2020.4.03.6143 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar recurso interposto pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do recurso administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Aduarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[B\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-89.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS (SALDO NEGATIVO), requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001038-15.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETI ANTOLIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios - ID n.º 31897713 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010073-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO BORGES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar recurso interposto pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do recurso administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente.^[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007403-27.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IBRAHIM GASPERONI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015675-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA RACHEL PACHECO COHEN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia na modalidade **INDIRETA** no dia **01 de setembro de 2020 às 13h30 horas, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e endereço do perito designado para a perícia, munida dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providencie o Senhor Perito a elaboração do laudo pericial com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
- Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010074-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESSIAS GOMES PORCELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [III](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [II](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possui o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35118715: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC n.º **20190050285 – protocolo 20190142947 (documento ID n.º 34795507)**, **CONTA NÚMERO 1181005134515551**, em favor da beneficiária **LAURALOURDES DULZ** e **CONTA NÚMERO 1181005134515543**, em favor de **ROGERIO VANADIA**, para conta corrente do escritório de advocacia do patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação), no **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 1624, CONTA CORRENTE n.º 32496-6, de titularidade de Luna e Vanadia sociedade de advogados, inscrita no CNPJ nº 31.226.737/0001-50, (declara que a AUTORA NÃO é isenta de imposto de renda e o PATRONO é optante do SIMPLES NACIONAL).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012329-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA AUGUSTO DA SILVA MILITAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35574867: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 35135022.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5016781-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MORAES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no dia 17 de novembro de 2020 às 14h30min horas, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004187-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA CHIDIAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIA CHIDIAC, portadora da cédula de identidade RG nº 17.582.049-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 088.625.008-07, em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI.

Considerando a decisão ID nº 29770127 proferida pela 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, da lavra da excelentíssima Juíza Federal Ana Lúcia Petri Betto, entendendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o impetrante aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta **especializada** 7ª Vara Federal Previdenciária.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial provida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Conseqüentemente, apresento o atual conflito de competência.

Providencie a secretaria a distribuição do conflito de competência através do sistema "PJE", a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa apreciar o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA BENJAMIM GAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36545778: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-73.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36105815: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca das alegações do autor.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014200-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO ADJUNTO DE TRABALHO DO GERENTE DO CATSÃO MATEUS - SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009183-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON FAMULA - SP187541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora proceda com a juntada da certidão de trânsito em julgado aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010140-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE GUEDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP342431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/190.402.505-3.

Tendo em vista a informação nos autos acerca da existência de dependente habilitado a pensão por morte, verifico que eventual procedência da presente demanda poderá interferir em sua esfera jurídica.

Dessa feita, providencie a parte autora a emenda da petição inicial indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Leonardo Oliveira Altomar.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010010-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIALIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MOREIRA ROCHA - BA34200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37312261, 37312285, 37312294, 37312297 e 37312300. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-35.2020.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROBERTO EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010040-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SADHU SUNDAR SINGH ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 37293396. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-31.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDINEIA NUNES DOS SANTOS MACAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de VALDINEIA NUNES DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 204/211[1].

Em sua impugnação de fls. 214/231, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Requer o desconto dos períodos em que o autor exerceu atividade laborativa. Aduz que nada é devido ao autor.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 246/250.

Após manifestação das partes (fls. 256 e 258), foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para adequação dos cálculos respeitando integralmente o título executivo (fls. 267/268)

O Setor Contábil apresentou parecer e cálculos às fls. 269/273.

Intimadas as partes, o autor apresentou concordância com os valores apresentados. Por sua vez, o INSS reiterou sua manifestação no sentido de que nada é devido (fls. 277/278).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte exequente no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Verifico que a sentença de folhas 164/173 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.”

Indo adiante, o ponto levantado pela parte executada e já observado em sentença foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em 24/06/2020, no julgamento de representativos de controvérsia repetitiva descrita no Tema 1013:

“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”

Cito, ainda, a súmula 72 da TNU:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 269/273), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Ademais, a parte autora concordou expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$13.484,87 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)** para **janeiro/2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS13.484,87 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)** para janeiro/2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que erra no título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0084722-66.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 35127469 no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005611-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIVAN MESSIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 37412374: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

AUTOR: CRISTIANE ENNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 12 de fevereiro de 2021 às 09h30min**, conforme documento ID nº 37316252, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 37316252, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

AUTOR: ADOLFO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39931532: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito Paulo César Pinto para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006777-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 02 de outubro de 2020 às 10 horas**, conforme documento ID nº 37315692, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 37315692, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083210-29.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006333-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36513128: Mantenho o despacho ID nº 36271047 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-39.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO – INSS** em face de **FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 048.531.738-97.

Sustenta a autarquia previdenciária que concedeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/517.369.826-4 (de 21/07/06 a 15/08/07) e NB 31/522.022.475-8 (de 24/09/07 a 10/08/08) a favor da parte ré, ambos deferidos pela Agência da Previdência Social São Bernardo do Campo/SP.

Contudo, esclarece que, em função das investigações realizadas pela Polícia Federal na chamada Operação Providência, houve instauração de procedimento administrativo objetivando apurar eventual irregularidade na concessão do benefício, com emissão do ofício de defesa nº 554/2012 (fls. 95/96[1]).

Ao final, a análise revisional de benefícios concluiu pela irregularidade na concessão e manutenção dos benefícios, resultando no envio do ofício de cobrança (fl. 106).

Desta feita, pretende seja a parte ré condenada a restituir os valores dos benefícios indevidamente recebidos, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora.

Com a petição inicial, a parte autora colacionou aos autos documentos (fls. 13/249).

O processo foi originalmente distribuído à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 260).

Determinou-se a citação da parte ré (fl. 262), porém a diligência restou infrutífera (fl. 265).

Houve declínio da competência em razão da matéria, sendo determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 269/270).

Determinou-se a expedição de ofícios à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral com a finalidade de localizar o réu (fl. 279). As respostas foram juntadas aos autos às fls. 283/284 e 288.

Diante da não indicação de novos endereços, foi determinada a citação por edital da parte ré (fl. 292).

Efetuada a citação (fls. 293/296) e não contestado o feito, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, a qual apresentou contestação às fls. 299/316.

A parte autora foi intimada para apresentar resposta à contestação, sendo ambas as partes intimadas a especificarem provas (fl. 319).

Houve designação de audiência de conciliação e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2020 (fls. 327/328), porém não foram arroladas testemunhas (fls. 330/331).

Determinou-se que INSS trouxesse aos autos cópias de procedimentos/processos penais (eventual inquérito policial e/ou ação penal) relativos aos fatos narrados na inicial (fl. 331).

A autarquia previdenciária colacionou documentos aos autos, cumprindo a determinação judicial (fls. 334/431).

Manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 433/438.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

A autarquia previdenciária objetiva o ressarcimento de valores pagos a título de benefícios concedidos à parte ré, Francisco Galdino de Oliveira. Alega que este teria recebido indevidamente os benefícios de auxílio-doença NB 31/517.369.826-4 (de 21/07/06 a 15/08/07) e NB 31/522.022.475-8 (de 24/09/07 a 10/08/08), supostamente sem comprovação efetiva da incapacidade.

Pretende a condenação do réu ao ressarcimento dos valores recebidos em decorrência dos benefícios.

Esclarece que foram realizadas investigações pela Polícia Federal na chamada Operação Providência para desarticular uma quadrilha que fraudava benefícios previdenciários no interior de São Paulo e em Montes Claros. Tais investigações teriam dado ensejo à apuração administrativa relativa aos benefícios recebidos pelo réu.

Pelo que se depreende do processo administrativo que ensejou a apuração, o réu não teria comprovado sua incapacidade nos períodos mencionados.

Ocorre que, a parte autora não logrou comprovar a má-fé do Sr. Francisco, sua capacidade laborativa ou a irregularidade na concessão do benefício.

Primeiramente, importante destacar que os procedimentos administrativos de concessão dos benefícios não foram localizados (fl. 128), razão pela qual não foi possível ter acesso às perícias realizadas à época.

Ademais, não há comprovação alguma de associação do réu à organização criminosa detectada pela polícia federal.

Com efeito, as investigações realizadas na chamada "Operação Providência" identificaram organização criminosa que fraudava benefícios previdenciários, composta, dentre outros, por médicos peritos, técnicos do INSS e funcionário da APS São Bernardo. A despeito disso, não há nos autos qualquer documento indicando a ligação do réu à quadrilha.

Nem mesmo na cópia do processo criminal em que se apuraram tais fatos (autos nº 2009.61.14.002866-3) há provas da ligação do réu. Em momento algum o ministério público faz menção aos números de possíveis benefícios obtidos através de fraude ou mesmo às pessoas que teriam se juntado à quadrilha para obter tais benefícios.

Ademais, a autarquia previdenciária também não demonstrou que o autor estava apto para exercer suas atividades laborativas quando recebeu os benefícios tidos por irregulares.

A fim de comprovar a alegada capacidade laborativa do réu, o INSS colacionou aos autos processos judiciais propostos pelo Sr. Francisco. Ocorre que, tais processos se referem a outros períodos, senão vejamos:

A parte ré teria recebido indevidamente os benefícios de auxílio-doença NB 31/517.369.826-4 (de 21/07/06 a 15/08/07) e NB 31/522.022.475-8 (de 24/09/07 a 10/08/08).

Os processos aos quais o INSS se refere são: **a)** 0010167-88.2008.403.6301 – extinto sem resolução do mérito; **b)** 0019531-50.2009.403.6301 – que analisou a incapacidade apenas a partir de 01/01/2009; **c)** 0025063-29.2014.403.6301 – cuja análise se deu a partir de 2014.

A má-fé, imprescindível para a cobrança sob análise, deveria ter sido plenamente comprovada pela parte autora, uma vez que a boa-fé se presume, independentemente da ocorrência ou não de revelia. Isso porque é ônus da parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Com efeito, **é de se concluir pela prevalência da presunção da boa-fé do segurado.**

Assim, diante da natureza alimentar das parcelas em questão e da boa-fé da parte ré, a cobrança é indevida, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários.

Sobre o tema, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que o recebimento das verbas pela parte autora teria se dado por exclusivo erro da Administração, que não procedeu com a devida atenção e zelo ao analisar os pedidos de concessão dos benefícios, não ficando comprovada a sua má-fé (fl. 365, e-STJ).

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.”^[2]

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido.”^[3]

Assim sendo, não se mostra admissível a cobrança dos valores apurados e supostamente pagos indevidamente, porquanto inexigíveis.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO – INSS** em face de **FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 048.531.738-97.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 21-08-2020.

[2] REsp n. 1666526/PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 23/05/2017.

[3] AgRg no AREsp n. 432.511/RN; Segunda Turma Rel. Min. Humberto Martins; j. em 17/12/2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037863-21.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE FEGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 93.857,98 (Noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.262,95 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 105.120,93 (Cento e cinco mil, cento e vinte reais e noventa e três centavos), conforme planilha ID nº 33911827, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL BARBOSA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 25.674,60 (Vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.230,58 (Dois mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 27.905,18 (Vinte e sete mil, novecentos e cinco reais e dezoito centavos), conforme planilha ID nº 34663919, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011014-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES APARECIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA PENSIONISTA. SUSPENSÃO DA RETENÇÃO DE EXECUTAR ATRASADOS DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **17/07/2018**.

A exequente deu à causa o valor de **R\$ 281.592,99**, para **07/2018** (Id 942156).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9614072).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais (Id 10664522).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 140.209,70**, atualizados para **09/2018** (fls. 133/136).

Em réplica, a exequente repôs o cálculo inicial (ID 12035608) e juntou novos documentos (Id 19501910).

A contadoria do juízo apontou como correto atrasados no total de R\$ 280.260,80 para 07/2018 (ID).

O exequente concordou com os cálculos.

O INSS representou os valores para R\$ 221.575,21 para 07/2018, contestando apenas juros moratórios.

Manifestação da parte exequente (fls. 199/203).

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE DE AGIR.

A parte autora pretende execução dos atrasados tanto do benefício originário (NB 025.007.090-1), desde a data da prescrição em 11/1998, como também da Pensão por Morte da qual é titular, NB 134.310.138-4, desde a DIB (29/11/2004) até a data da revisão administrativa, que no caso foi realizada em 10/2007.

Em resumo, a autora pretende atrasados de benefício do qual não foi titular.

A questão enquadra-se no repetitivo 1057, [REsp 1856967/ES](#), [Push](#), afetado pelo STJ, quando será apreciado a seguinte situação: "Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991."

Portanto, a fim de evitar decisões conflitante ao entendimento da Corte Superior, entendo pela suspensão do pedido de recebimento de atrasados do NB 024.007.090-1, **sobretudo porque quando do falecimento do segurado, em 29/11/2004, a decisão da ACP não havia transitado em julgado, de forma que, em tese, o direito não teria se incorporado no patrimônio jurídico para ser pretendido pelos dependente e sucessores.**

A situação é diferente para o pedido de atrasados relativos à Pensão por Morte, posto que foi revisada administrativamente pelo INSS, restando apenas o pagamento dos atrasados.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária, em decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85"

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.JF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigo a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. C.JF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente e da contadoria previram aplicação de juros de 1% ao mês.

Todos os cálculos apresentados apuraram atrasados do benefício originário, ou seja, desde 11/1998, questão que deve ser suspensa até definição do Tema 1057.

Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o retorno dos autos à Contadoria, para revisão dos cálculos das partes, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança, somente em relação aos atrasados da Pensão por Morte, NB 21/134.310.138-4, desde a DIB 29/11/2004 e até data da revisão administrativa.

Determino o sobrestamento da execução na parte relativa aos atrasados do benefício originário NB 025.007.090-1, até julgamento pelo STJ do tema 1057.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venhamos autos conclusos para homologação.

Intím-se.

Após, reclusa a decisão, cumpra-se com a remessa dos autos à contadoria.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007257-88.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LACIO ORTEGA MAGNOCAVALLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MAGALHAES - SP174250

DESPACHO

Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, concedido a Lácio Ortega Magnocavallo, nos autos em que sucumbente quanto ao seu pedido de desaposentação e reaposentação com benefício mais vantajoso e trânsito em julgado em 16/09/2019 (Id 25995005).

O INSS alega que o sucumbente possui renda mensal superior a R\$ 20.000,00 em 04/2019, razão porque deveria ser revogado seu benefício, para possibilitar a execução dos honorários advocatícios a que foi condenado.

Intímou-se a parte contrária a apresentar manifestação.

Tendo em vista que o peticionamento sob Id [32698097](#) não está acompanhado dos documentos indicados (impugnação à revogação à assistência judiciária gratuita), apresente o Sr. Lacio Ortega Magnocavallo a defesa indicada, acompanhada das provas de suas alegações, ou o recolhimento referente ao valor pretendido pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, trágamos autos conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008989-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURICILDA DORBANO CANNIZARO, ANABELA MANTOVANI ROMAO E SILVA, ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA, AURORA DA SILVA MOREIRA, EDGARD MOREIRA, GERALDO BATISTA, ROMILDA RAMOS BLANCO, GERALDO BAPTISTA, MARIANA DIAS DE ASSIS
SUCEDIDO: DIRCE DE FREITAS ROMAN, ALFREDO CANIZARO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIETSCHER - SP216397, ANDRE FRANCO DE MORAES - SP111284,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELAYNE SCURO - SP97967

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Com o fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução dos créditos equacionados nos autos de embargos à execução em apenso (processo nº 5012231-97.2018.4.03.6181), de parcela dos exequentes que aceitaram os cálculos da UNIÃO (conforme fls. 12029/12032 e 12038; fls. 12242/12251; fls. 13816/13818; fls. 13964/13969; fls. 14018/14021; e fls. 15356/15358 – numeração originária dos autos da execução, adotada na presente decisão e 1682/1685 dos autos dos referidos embargos à execução), quais sejam:

- (1) ALFREDO CANIZZARO FILHO;
- (2) DIRCE DE FREITAS ROMAN;
- (3) ANTÔNIO CHRISTIANO DE ALMEIDA;
- (4) AURORA DA SILVA MOREIRA;
- (5) GERALDO BAPTISTA;
- (6) MARIANA DIAS DE ASSIS;
- (7) ROMILDA RAMOS BLANCO.

Na decisão ID 32317301 promoveu-se o saneamento do feito, com a ratificação, deferimento e indeferimento de pedidos de habilitação.

No ID 37425932, foi acostada aos autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução, no bojo dos quais a UNIÃO FEDERAL apresentou os cálculos com os quais os exequentes anuíram.

É o relatório. DECIDO.

Com o julgamento dos embargos à execução e o trânsito em julgado da respectiva sentença, não há óbice à expedição das ordens de pagamento, ao menos em relação aos exequentes originários cujos pedidos de habilitação já foram devidamente processados.

Desse modo, determino a expedição das ordens de pagamento em favor dos exequentes originários e sucessores habilitados, conforme segue:

- A. Em relação ao exequente originário **(1) ALFREDO CANIZZARO FILHO**, a sucessora **LOURICILDA DORBANO CANNIZARO** (CPF 025.344.648-17), deverá receber o **valor integral** do crédito;
- B. Em relação à exequente originária **(2) DIRCE DE FREITAS ROMAN**, cada um dos **netos**, quais sejam (i) **FÁBIO JOSÉ ROMÃO E SILVA** (CPF 219.630.308-93) e (ii) **LUCAS FRANCISCO ROMÃO E SILVA** (CPF 331.732.478-33) receberá **1/2 (metade)** do crédito. **Sem prejuízo:**
 - a. Remetam-se os autos ao **SEDI**, para inclusão dos sucessores no polo ativo;
- C. O exequente originário **(5) GERALDO BAPTISTA** (CPF 141.764.678-00), deverá receber o **valor integral** do crédito;
- D. A exequente originária **(6) MARIANA DIAS DE ASSIS** (CPF 039.065.778-64), deverá receber o **valor integral** do crédito.

Ressalto que o valor do crédito originário é aquele indicado na conta de liquidação elaborada pela UNIÃO FEDERAL (em anexo), nos autos dos embargos à execução originários 0018053-72.2002.403.6100, e não contempla a incidência de juros de mora entre a data da conta (abril de 2002) e a data de expedição da ordem de pagamento.

No ponto, esclareço que conquanto a sentença proferida nos embargos à execução 5012231-97.2018.4.03.6181 tenha sido proferida no ano de 2020, homologando os cálculos da UNIÃO em razão da aceitação pelos exequentes, o fato é que tais manifestações de vontade foram veiculadas nos anos de 2007, 2009, 2011, 2012, 2015 e 2016, portanto antes da decisão proferida no RE 579.431 pelo STF, vale dizer, ao aceitarem os cálculos da UNIÃO os exequentes sequer tinham a expectativa da incidência dos juros de mora em questão, de modo que os respectivos créditos devem se sujeitar apenas à correção monetária (desde 04/2002).

Por fim, em relação aos exequentes originários (3) **ANTÔNIO CHRISTIANO DE ALMEIDA**, (4) **AURORA DA SILVA MOREIRA**, aguardar-se o cumprimento das determinações veiculadas na decisão ID 32317301.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005829-71.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO, BRENO BORGES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram expedidos ofícios precatório e requisitório complementares, com bloqueio (ID's 19004238 e 19004241), tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS que, à época das expedições, estava pendente de julgado.

Com a notícia de que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS fora desprovido e da certidão de trânsito em julgado, a decisão (ID-33279793) determinou o desbloqueio dos valores.

Em face da juntada do extrato de pagamento do RPV (ID-21428415), foi expedido ofício de desbloqueio ao TRF-3.ª Região (ID-33446790) e comprovado o desbloqueio (ID-33712862).

ID – 33991099 - Diante da juntada do extrato de pagamento do Precatório (ID-36372776), nesta data, expeça-se ofício ao E. TRF-3.ª para o seu desbloqueio.

ID – 34762731 - Em face da declaração do Dr. Breno Borges de Camargo, OAB/SP n.º 231.498 de que continua constituído nestes autos, defiro a expedição de certidão para fins de levantamento de valores.

Expedida a certidão, intime-se o advogado.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha informação do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5010645-76.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente contra a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006745-66.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOEL RODRIGUES CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535

SENTENÇA

Trata-se de Ação com pedido de desaposentação julgada improcedente, com trânsito em julgado em 18/07/2019 (fls. 14 do Id [23840680](#)).

Baixados os autos à instância originária, o INSS requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos, para fins de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 18-38 do Id [23840680](#)), no valor de **R\$ 7.525,72**, em 09/2019.

Para tanto, o INSS juntou documentação comprovando o recebimento de benefício previdenciário no valor de **R\$ 4.098,80**, em 08/2019 e a propriedade de automóvel.

Deu-se vista ao executado.

É o relatório. Decido.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados pelo INSS (fls. 18-38 do Id [23840680](#)) demonstra que o executado é beneficiário de Aposentadoria no valor de **R\$ 4.098,80**, em 08/2019, tendo como propriedade, apenas um automóvel, segundo consulta à Receita Federal.

A pretensão não merece acolhida.

Em primeiro lugar, o padrão mensal de remuneração do segurado com renda mensal inferior ao teto de benefícios da Previdência Social (**R\$ 5.839,45**, em 2019), patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, não justifica a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, a propriedade de um único automóvel, não permite concluir pela possibilidade de arcar com as custas judiciais e condenação em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.525,72, para 09/2019, sem comprometimento de seu sustento e de seus familiares.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ildir a presunção de necessidade, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, extinguir a presente fase executiva por ausência de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTAA FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso I e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000154-49.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA ROSA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SILVA DOS SANTOS - SP312257, ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO - SP324399

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados, com trânsito em julgado em 24/10/2016 (fls. 138-145 e 154-158 do Id [12915447](#)).

Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 1-2 do Id [12915448](#).

Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 5-20 do Id [12915448](#), para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 22 do Id [12915448](#), seguindo-se sua homologação e expedição das ordens de pagamento, fls. 23 a 28 do Id [12915448](#).

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 33 do Id [12915448](#).

Houve juntada de petição e contrato, por VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, representada por ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, requerendo sua inclusão nos autos, pois cessionária do crédito de precatório referente a Maria de Lourdes da Rosa (Id [12901242-12901248](#)).

Expedida comunicação à divisão de Precatórios do I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a transferência dos valores pagos a exequente, para conta à disposição do Juízo (Id [15828504](#)).

Juntado extrato comprovante de pagamento de ofício precatório (Id [15944144](#)).

Apresentado, pela divisão de Precatórios do I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprovante de transferência bancária dos valores depositados a Maria de Lourdes da Rosa, por conta do precatório pago, a conta bancária pertencente a ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES, (CPF 180.050.588-45), representante de VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO (Id [16774070](#)).

Fez-se vista às partes dos documentos juntados, no prazo de 15 dias, que decorreu sem manifestações.

Ante o exposto, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, bem como das obrigações de pagamento, **JULGO EXTINTAA FASE EXECUTIVA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e c. c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003112-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JADIER PANTALEAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA que reconheceu ao exequente direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, com DER em 23/01/1999 (30 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição), restando pendente a análise dos juros moratórios e honorários advocatícios questionados pela parte autora em recurso excepcional.

Nestes autos de execução provisória, foram apresentados cálculos pela parte exequente, pelo INSS e contadoria, sendo, em 06/2018 deferida a transmissão dos valores considerados incontroversos, apresentados pelo INSS (fls. 65-67 do Id 12983568), cujo pagamento já foi efetivado, embora não sacado pelo exequente, diante de seu óbito.

Noticiado o óbito do exequente, Sr. Jadier Pantaleão de Lima, em 29/12/2017, a **Sra. Maria Lucia de Lima**, apresentou documentos requerendo sua habilitação como sucessora processual (Id 16483382-16483389, 22152955-22152974, 26960455-26960474, 27814362-27814378 e 33833347-33833615).

O INSS foi citado nos termos do art. 690 do CPC, requerendo a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes de Pensão por Morte, para concordância com a habilitação pretendida.

A parte habilitanda referiu dificuldades em conseguir a certidão requerida (ID 33833347) e alegou ser a única beneficiária da Pensão por Morte.

Restam, portanto, a análise do pedido de habilitação e da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

É o relatório.

Embora antecipada a tutela para implantação do benefício com **DER em 23/01/1999**, verifico que o exequente percebia, até a data do óbito em 29/12/2017, aposentadoria com **DER em 01/12/2006 (NB 125.665.353-2)**, da qual derivou a Pensão por Morte de sua esposa, Sra. Maria Lucia de Lima (NB 185.467.899-7), atual habilitanda.

Nestes termos, façam vistas dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação da Sra. Maria Lucia de Lima, e pagamento dos valores referentes a essa execução provisória, após análise dos documentos juntados aos Id's 37453921 e 37453934.

Outrossim, **manifeste-se a habilitanda** a respeito de sua opção pelo benefício concedido judicialmente nos autos de nº 001522-59.2003.403.6183, com DER em 23/01/1999, e recebimento de atrasados, o que trará reflexos em sua Pensão por Morte, ou a manutenção da aposentadoria concedida administrativamente a seu falecido esposo, com DER em 01/12/2006 (125.665.353-2), do qual deriva diretamente sua Pensão por Morte.

Concedo o prazo conjunto de 15 dias para manifestação da habilitanda e do INSS.

Após, tragam os autos conclusos para análise do pedido de habilitação, da Impugnação ao Cumprimento de Sentença Provisório e da destinação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos e já depositados à conta do exequente falecido (anexo), **imediatamente**, sob pena de estorno dos valores depositados.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010229-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE TOZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE TOZZI, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS SAO PAULO - CENTRO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à apresentação da planilha das diferenças geradas desde a concessão de sua aposentadoria por idade (NB/178.835.473-4) em substituição àquela concedida em 13/04/2018 (NB 41/187.885.716-6), possibilitando ao Impetrante a percepção da aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento das diferenças devidas.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória.

A teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, a ação constitucional de mandado de segurança deve ser impetrada no prazo decadencial de 120 dias, que tem seu termo inicial a ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ademais, conforme a súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, pedido que se configura nos autos, inviabilizando a via processual eleita.

Com efeito, consoante documentos constantes no autos, constata-se que o recurso em face ao indeferimento do benefício (41/178.835.473-4) restou analisado em 03/09/2018. Ademais, o benefício da aposentadoria por idade restou implantado sob NB diverso, no importe de 1 salário mínimo, não se podendo falar em aposentadoria mais vantajosa.

No prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de superarmos o óbice da decadência e o teor da súmula 269 do STF, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, tornemos os autos conclusos.

Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001978-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ASSUNCAO - SP379864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a aposentadoria por invalidez (id: 4652069).
O INSS concordou com o “*quantum debeat*ur” anexados autos por seu setor administrativo (id: 73611609).
O Exequente também manifestou concordância (id: 8520752).
Os valores foram homologados (id: 11313763).
Foi dada ciência às partes da expedição de ofícios requisitórios (id: 16699782).
Chegaram aos autos extratos de pagamento (id: 19761084, 20404782 e 35492766).
Oportunizou-se nova vista às partes. Nada sendo requerido, foi determinada abertura de conclusão para extinção da execução (id: 35492954).
É o relatório. Passo a decidir.
Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.
Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002431-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento referentes a aposentadoria por tempo de contribuição (id: 4830728 – fl. 134).
O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id: 5536093).
O exequente concordou com os valores indicados pela autarquia previdenciária (id: 84211303).
Houve homologação da conta do INSS (id: 11093577).
Foi dada ciência às partes da expedição de ofícios requisitórios (id: 17193931).
Chegaram aos autos os extratos de pagamento de RPV e precatório (id: 19761612, 20402898 e 35492186).
Mais uma vez, as partes foram cientificadas. Nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 35492521).
É o relatório. Passo a decidir.
Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.
Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013911-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP189971-E, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados.

Homologados os cálculos, foram expedidos os requisitórios.

Informado o pagamento dos valores (Id 35483450), as partes foram intimadas e nada manifestaram.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005193-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABIMAEL OLIVEIRA DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, que reconheceu tempo especial e deferiu tutela antecipada para averbação do tempo reconhecido.

Informado nos autos cumprimento da obrigação de fazer (Id 32124089).

Intimadas, as partes não apresentaram recurso e a decisão transitou em julgado (Id 35720871)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003454-53.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416, SORAYA PRISCILLA CODJAIAN - SP157271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença anteriormente proferida e determinou a realização de perícia nas empresas, cujos períodos trabalhados são alegados como especiais pela parte autora.

Na inicial, a parte autora alega especialidade em sete empresas, algumas localizadas em outras unidades da federação (RJ e MG) e uma já falida.

Em relação à empresa Energec Engenharia e Construções Ltda, uma prestadora de serviços, segundo a parte autora, o trabalho foi realizado em sete empresas diferentes (fls. 284), seis delas localizadas em outras subseções da Justiça Federal.

O processo foi ajuizado há mais de cinco anos e a instrução, na forma determinada, tende a ser bem longa. Neste cenário, fica difícil vislumbrar o término da prestação jurisdicional.

Considerando o prazo razoável da prestação jurisdicional e a necessidade de colaboração das partes neste intuito, designo audiência de conciliação no dia **15/09/2020, às 14:00 horas**, na qual tentaremos consensar, ainda que parcialmente, o feito e/ou a racionalização da produção das partes.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Intím-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001083-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. L. D. O. C., BEATRIZ RAQUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de notificação nos mesmos termos do mandado anterior, para cumprimento URGENTE.
2. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Cumpra-se

São Paulo, 10 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010508-80.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PARREIRA MARQUES - SP147248, CARLA ALMEIDA NESER PARREIRA MARQUES - SP168535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 29769331).

Intimada (ID 29769344), a autora nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004662-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROSARIO DOS REIS BONIFACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALBERICO - SP51081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o reconhecimento de período especial e a consequente averbação.

O réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 33923294) e, instado a se manifestar (ID 33938702), o autor nada mais requereu.

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5015266-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCIO JOSE FURINI - SP215097

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Cumprida as determinações, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005938-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO PALOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, com bloqueio, conforme determinado na decisão (ID-34395920), nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se as partes, também, da decisão proferida (ID-34395920);

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE EXEQUENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA FASE DE CONHECIMENTO. PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO À PARTE, ACEITO PELO INSS.

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração manejados tanto pela parte exequente quanto pelo INSS em face da decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentados em alegações de existência de omissão.

Em apertada síntese, (1) a parte exequente requer a integração da decisão recorrida (ID 29655863) para que contemple condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista a procedência parcial da impugnação ao cumprimento de sentença (ID 30144321), enquanto que (2) o INSS sustenta a necessidade de integração da decisão, com efeitos infringentes, a fim de que seja observada a sistemática legal de fixação dos honorários advocatícios em face da Fazenda Pública, prevista no Código de Processo Civil (ID 30175290).

Oportunizado o contraditório cruzado, nos termos do artigo 1.023, §2º, CPC (ID 30463912).

É o relatório. Passo a decidir.

Os artigos 1.022 e 1.023, *caput* e §2º, CPC, assim dispõem:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

(...):

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Inicialmente, registro a tempestividade de ambos os recursos. Com efeito, a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE em 16/03/2020, mesma data em que expedida a intimação eletrônica ao INSS. **Nesse mesmo dia**, foi editada a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020**, que suspendeu, por 30 (trinta) dias, a partir de **17/03/2020**, os prazos processuais em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região.

Os recursos foram interpostos em 25/03/2020, portanto **antes mesmo do início da fluência dos respectivos prazos**.

Fixadas essas premissas, passo à análise do recurso interposto pela parte embargante, que não merece conhecimento.

Isso porque a decisão recorrida **não se ressentiu do vício alegado pela parte recorrente**, afinal afastou expressamente a condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, por se entender que, até então, houve *mero acerto de contas*.

De fato, independentemente da veiculação de teses jurídicas pelas partes em paralelo aos respectivos cálculos, o fato é que até a expedição das ordens de pagamento o que se busca, como auxílio imprescindível da Contadoria, é a liquidação do julgado, no sentido da adequação dos cálculos aos estritos termos do título executivo, situação incompatível com a fixação de honorários.

Como reforço argumentativo, ressalto que o próprio título executivo reconheceu a *iliquidez* da sentença, postergando para o momento de *liquidação do julgado* a fixação dos honorários de sucumbência, matéria que é objeto do recurso manejado pelo INSS.

O que se vê, assim, é que a parte recorrente pretende a **reforma** da decisão recorrida, recurso **incabível** para a finalidade almejada.

Passando à análise do recurso do INSS, estes merecem provimento, com efeitos infringentes.

Com efeito, nos termos do artigo 85, §3º, CPC, *nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Conforme o §4º, do mesmo artigo 85, CPC, *em qualquer das hipóteses do § 3º os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença (inciso I); não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado (inciso II).*

O ponto questionado da decisão recorrida assim dispôs:

(...). Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 368.568,12 (principal)** para **04/2018** (fls. 419-427). Nesses termos, os honorários advocatícios somam **RS 36.856,81**, num somatório de **RS 405.424,93** para **04/2018**. (...).

Como se vê, ao aplicar o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, cujo montante é superior ao teto de **200 (duzentos) salários-mínimos** (e desconsiderando o teor da Súmula 111, STJ), a **decisão recorrida deixou de observar a sistemática de fixação dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública é parte**, incorrendo em omissão a ser sanada pela adequada via dos embargos declaratórios.

Conforme já pontuado, o título judicial exequendo postergou a fixação dos honorários para o momento da liquidação do julgado.

O cálculo acolhido pelo Juízo teve como data base **04/2018**.

O salário-mínimo então vigente era de **RS 954,00**, conforme o Decreto 9.255/2017.

Desse modo, até o limite de **RS 190.800,00**, deve ser aplicado o percentual de **10%**, obtendo-se o valor de **RS 19.080,00**.

Sobre o valor excedente, e até o limite de **RS 1.908.000,00**, deve ser aplicado o percentual de **8%**, somando-se os valores.

Em vista de todo o exposto, (1) **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios interpostos pela parte exequente; e (2) **CONHEÇO** do recurso manejado pelo INSS e **LHE DOU PROVIMENTO**, com **efeitos infringentes**, para suprir a omissão e modificar o capítulo da decisão ID 29655863 atinente ao cálculo dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento, integrando-a de acordo com os parâmetros acima fixados.

Remetam-se os autos à Contadoria, para o cálculo dos honorários, nos termos da presente decisão.

Sem prejuízo, considerando a proximidade do prazo constitucional, a idade avançada da parte exequente e, especialmente, a **concordância do INSS (ID 26491342) com o cálculo da Contadoria, homologado pelo Juízo, relativo ao valor devido à parte exequente, expeçam-se e transmitam-se** as requisições de pagamento, **com bloqueio**, conforme os cálculos da Contadoria (ID 25261230), do valor de **RS 368.568,12 (principal)** para **04/2018**, observado o pedido de destaque de honorários contratuais (30%) a ser expedido em favor da sociedade de advogados (ID 6962609 e 6962609).

Em seguida, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Havendo necessidade de retificação, oficie-se ao TRF-3; oportunamente, oficie-se para desbloqueio.

A seguir, remetam-se os autos à Contadoria.

Como retorno dos autos da Contadoria, intímem-se as partes para manifestação sobre o cálculo dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

Cumpra-se, com urgência."

São Paulo, 26 de junho de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RMA. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE REVISÃO, PARA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR x INPC. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO (MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO), POR FORÇA DE OUTRAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA CEAB. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, atrelado aos autos físicos **0000863-89.2012.4.03.6183**, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LUCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora. Honorários advocatícios em percentual a ser definido, incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença (fls. 200/204^[1]).

Quanto aos critérios de juros e de correção monetária, foram fixados em grau recursal, com determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux (fls. 234/240).

Houve trânsito em julgado, em **22/01/2018** (fls. 243).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 264 e 266/272), a parte exequente manifestou **discordância**, sustentando fazer jus a RMA superior (fls. 274/275).

O **INSS**, então, apresentou conta de liquidação, apurando **RMI de 21.924,11**, aplicando **TR**, limitando o cálculo ao ano de **2009**, e obtendo o valor de **RS 57.883,72** (principal) e de **RS 5.788,37** (honorários de sucumbência), para **11/2018** (fls. 278/283).

A parte exequente **discordou** do cálculo, apresentou nova conta de liquidação, apurando **RMI de 28.847,52**, aplicando **INPC**, e obtendo o valor de **RS 712.623,96** (principal) e de **RS 63.760,40** (honorários de sucumbência), para **03/2019** (fls. 285/296).

Intimado, o **INSS** impugnou o cumprimento de sentença, sustentando a **inaplicabilidade da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 para apuração da limitação ao teto na DIB e a incidência da TR**, e apresentando nova conta de liquidação, mantendo os mesmo parâmetros do cálculo anterior, apurando o valor de **RS 58.725,71** (principal) e de **RS 5.872,57** (honorários de sucumbência), para **03/2019** (fls. 300/313).

Manifestação da parte exequente (fls. 315/319).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados parecer e cálculo, apurando o valor de **RS 680.516,19** (principal), para **03/2019**, e esclarecendo-se o seguinte (fls. 322/336):

Em atenção ao r. despacho (ID: 23436381), apresentamos os cálculos de liquidação, nos termos do julgado (ID: 4580214, fls. 203/206), referentes à readequação de renda mensal de aposentadoria revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003.

Conforme se depreende do julgado, evoluímos o benefício pelo valor da média/salário-de-benefício (81.425,60 – 83% do SB) apurado na revisão administrativa (ID: 4579749, pág. 1), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. Importante esclarecer que observamos a alteração de coeficiente de 76% para 83% conforme a decisão da ação judicial n.º 94.0013361-8, tanto para os valores devidos como para os valores pagos, a fim de apurarmos o montante devido referente à readequação da renda aos novos tetos constitucionais.

Analisamos as contas das partes e constatamos que o INSS se equivocou em seus cálculos, já que a revisão realizada em 2009 e mencionada (ID: 20622520, pág. 1) não se refere à readequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais, e sim trata-se de revisão de coeficiente de 76% para 83% do SB, conforme determinado em outra ação judicial. Além disso, observamos que as partes divergem quanto ao critério de correção monetária e quanto ao valor da RMA revista. Em 04/2018, o INSS não cumpriu integralmente a obrigação de fazer, já que a Mensalidade Reajustada (MR) para essa competência deveria ser RS 5.645,69.

Com relação aos honorários, deixamos de apurá-los, pois ainda não foi fixado o percentual pelo Juízo nos termos do artigo 85 do CPC, conforme determinação do julgado (ID: 4580237, fl. 205).

Sendo assim, apresentamos os cálculos posicionados para a data da conta impugnada (03/2019) e para a data atual (05/2020), observados o desconto dos valores pagos na via administrativa e a prescrição quinquenal, com as diferenças corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução C.J.F. n.º 267/2013, conforme parâmetros do julgado.

A parte exequente **concordou** com o cálculo (fls. 340), enquanto que o **INSS** manifestou **discordância**, salientando que a Contadoria Judicial, a partir de **05/2009**, não deduziu os valores resultantes da revisão feita pela APS, conforme informações prestadas pelo INSS nos autos em **07/11/2018**.

Assim, apresentou nova conta de liquidação, aplicando **INPC**, e apurando o valor de **RS 399.005,86** (principal) e de **RS 36.157,10** (honorários de sucumbência), para **05/2020** (fls. 341/349).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme alegado pela parte exequente, chancelado pela Contadoria e admitido, enfim, pelo **INSS**, a RMA devida ao segurado, para **01/2020**, é de **RS 6.100,93**, valor muito inferior àquele que vem sendo pago pela autarquia previdenciária.

Antes de mais nada, portanto, a obrigação de fazer deverá ser corretamente cumprida, elaborando-se novos cálculos que tomarão por base, inclusive, a data de implementação da correta revisão administrativa.

Dito isso, deixo registrado que a sistemática para apuração da limitação ao teto na DIB deve tomar por base o resultado da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme defendido pela parte exequente e chancelado pela Contadoria, inclusive porque a matéria foi ventilada e, desse modo, decidida na fase de conhecimento, constando expressamente da sentença e do acórdão exequendos, não havendo espaço para que seja agora alterada, sob pena de flagrante violação à coisa julgada.

Por outro lado, **conforme também aceito pelo INSS**, deve ser **excluída a incidência da TR, aplicando-se o INPC**, já que o título executivo determinou a observância do resultado do RE 870.947, **em que se reconheceu a inconstitucionalidade da TR e, apenas para o caso concreto então sob julgamento**, determinou a aplicação do IPCA-E. Nos termos da Lei 8.213/91, **benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC**.

No que se refere aos honorários advocatícios, **deve ser observada a sistemática de apuração prevista no título executivo, e prevista no artigo 85, do Código de Processo Civil**.

Sendo assim, **fixo os honorários nos percentuais mínimos do §3º**, vale dizer, **10%** sobre o equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos e **8%** sobre o montante superior a 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

Como se vê, portanto, a única controvérsia remanescente nos autos diz respeito à alegação do INSS de que a Contadoria Judicial, **a partir de 05/2009, não deduziu os valores resultantes da revisão feita pela APS, conforme informações prestadas pelo INSS nos autos em 07/11/2018**.

De fato, considerando que o benefício efetivamente sofrera revisão anterior para majoração do coeficiente de cálculo, conforme determinado em outra ação judicial, as diferenças devidas em razão da revisão realizada em razão do presente feito deverão ser descontadas/compensadas com o valor recebido anteriormente, vale dizer, a apuração das diferenças devidas na presente execução **não pode desconsiderar a revisão realizada anteriormente**.

Em vista de todo o exposto:

1. **Notifique-se a CEAB/DJ**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** promova a **majoração da RMA para R\$ 6.100,93**, comprovando nos autos o cumprimento da determinação, com a indicação exata da competência em que efetivada a revisão;
2. Confirmada a alteração da RMA, **remetam-se os autos à Contadoria, para revisão de seu cálculo**, devendo (a) calcular a verba honorária conforme as orientações supra, (b) verificar a alegação do INSS no sentido da ausência de compensação dos valores pagos em razão da revisão efetivada em 05/2009, por força de outra ação judicial (majoração do coeficiente de cálculo), (c) aplicar juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/2013 até a data do cálculo e (d) contemplar o pagamento de diferenças até a data de início dos efeitos financeiros da revisão da RMA;

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos, para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, **cujo objeto se restringirá à questão da correta apuração do crédito da parte exequente considerando os reflexos da revisão administrativa realizada em 05/2009, em razão de outra ação judicial (majoração do coeficiente de cálculo)**.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-65.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO DIONIZIO, MAURO SIQUEIRA CESAR, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório, relativos aos valores incontroversos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para decisão, conforme anteriormente determinado (ID-30033190).

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-10.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-45.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA FERNANDES DE ASSUMPÇÃO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MARTINES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBERTÉ DA CRUZ MENEZES - BA20199, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se expressamente, no prazo de 15 dias: INSS, exequente e advogados do exequente, a respeito do pedido de habilitação juntado pela CERTJUD SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS S.A., aos Id's 35896155-35896352, como cessionária de créditos destes autos.

Ausente oposição, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida inclusão, de forma que todos os advogados e partes envolvidas sejam comunicados quando do pagamento dos ofícios transmitidos.

Saliento que eventual ordem de bloqueio e transferência de valores, somente será analisada com a comprovação do pagamento dos ofícios pela União, razão pela qual os interessados devem ficar atentos às publicações.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO CALIXTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 36192170 - Ressalto que esta Secretaria não autentica procuração. Na certidão expedida (ID-35633416), constou o número do ID a que se refere a procuração. O advogado deverá imprimir a procuração e apresentá-la juntamente com a certidão na instituição bancária.

Intime-se e após o decurso de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme já determinado no despacho (ID-35483436)

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011275-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TR, PELA REFERÊNCIA À RESOLUÇÃO CJF 134/2010. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO EM DATA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RE 870.947. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. ACOLHE CÁLCULOS DO EXEQUENTE.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a *revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora – NB 42/112.221.004-0*, e ao *pagamento das diferenças decorrentes*, sem observância da prescrição quinquenal, *com atualização monetária nos termos da Resolução n° 134, do CJF*, e de juros de mora com base nos índices também albergados pela mesma Resolução (fs. 123/125 e 146/149^[1]).

Houve trânsito em julgado, em 29/04/2019 (fs. 151).

Cumprida a obrigação de fazer (fs. 162/165), o INSS apresentou conta de liquidação, aplicando TR, e apurando o valor de R\$ 40.420,40 (principal) e de R\$ 4.042,04 (honorários de sucumbência), para 01/2020 (fs. 168/304).

Discordando do cálculo, a parte exequente apresentou nova conta de liquidação, aplicando INPC, e apurando o valor de R\$ 53.095,16 (principal) e de R\$ 5.390,52 (honorários de sucumbência), para 02/2020 (fs. 308/315).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, repisando a aplicação da TR e os cálculos já apresentados (fs. 318/326).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia dos autos diz respeito exclusivamente aos critérios de **correção monetária**.

A impugnação é IMPROCEDENTE.

Quanto ao tema da **correção monetária**, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947 definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: “**quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09**”.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: “**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**”

Por sua vez, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)**” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o INPC, **este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso, inclusive porque é aquele previsto pela Resolução CJF 267/2013.**

Anoto, nesse sentido, que a despeito de a sentença ter determinado a aplicação da Resolução CJF 134/2010, houve declaração da inconstitucionalidade da TR no bojo do RE n°. 870.947 sem modulação de efeitos. **Trata-se da eficácia vinculante do precedente em repercussão geral.**

O julgamento ocorreu em 20/09/2017, e a publicação da respectiva ata de julgamento se deu em 22/09/2017, portanto em momento anterior ao trânsito em julgado do acórdão exequendo, que se deu em 29/04/2019 (fs. 151), sendo de rigor a aplicação do INPC em detrimento da TR. **Aqui, não se trata de violação da coisa julgada, que ainda não estava formada quando do advento da eficácia vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE N. 870.947. ERRO MATERIAL.

- O Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão.

- Não se pode acolher o cálculo pretendido pela autarquia, em que as diferenças foram corrigidas pela Taxa Referencial (TR), mas também não poderá ser mantido o cálculo acolhido, sem que lhe retifique a parte relativa à compensação.

- Existência de erro material evidente na conta acolhida.

- Agravo de Instrumento desprovido. Erro material declarado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030536-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/07/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. **CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA. VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE.** LEI N° 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores em atraso fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

3 – A esse respeito, referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. **Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afirmando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF n° 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei n° 11.960/09. Precedente.**

4 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028742-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 25/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e HOMOLOGO o cálculo realizado pela parte exequente**, que apurou o valor de R\$ 53.095,16 (principal) e de R\$ 5.390,52 (honorários de sucumbência), para 02/2020 (fs. 308/315).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Considerando o objeto da impugnação (TR x INPC), expeçam-se as ordens de pagamento do valor integral, sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017 (anexo).

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006301-09.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS ENTRE A DIB DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE E A DIB DO BENEFÍCIO IMPLANTADO ADMINISTRATIVAMENTE ASSENTADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0014944-26.2016.4.03.0000. TÍTULO EXECUTIVO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TR ATÉ 25/03/2013 E, APÓS, DO IPCA-E. TRÂNSITO EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF NO RE 870.947. PREVALÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULO DO INSS QUE PREVÊ APLICAÇÃO DA TR DURANTE TODO O PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. ACOLHE OS CÁLCULOS DA PARTE EXEQUENTE, ELABORADOS CONFORME O JULGADO, NOS TERMOS DO PARECER DA CONTADORIA. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao exequente **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, com DIB em **02/06/2004** e ao pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de juros de mora e corrigidas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução CJF 267/2013, com ressalva da incidência da TR até 25/03/2013, a partir de quando seria substituída pelo IPCA-E. Honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça (fs. 368/380 e 406/417^[1]).

Houve trânsito em julgado, em **03/09/2015** (fs. 419).

Constatando-se que a parte exequente vinha recebendo benefício de **aposentadoria por idade NB 166.000.064-2, com DIB em 12/08/2013** (fs. 427), determinou-se sua intimação para opção por aquele que entendessemos mais vantajoso (fs. 428).

A parte exequente, então, manifestou opção pelo benefício concedido **administrativamente**, e apresentou cálculo dos valores devidos entre **02/06/2004**, data da DIB concedido judicialmente e **11/08/2013**, apurando o valor de **R\$ 179.667,09** (principal) e de **R\$ 8.776,34** (honorários), para **05/2016** (fs. 433/451).

A decisão de fs. 452 indeferiu o processamento da execução, sendo desafiada por agravo de instrumento (fs. 455/473), ao qual foi **dado provimento**, a fim de autorizar a **execução das parcelas devidas entre a DIB do benefício concedido judicialmente e o dia anterior à implantação do benefício concedido na esfera administrativa** (fs. 474/476, 526/530, 543/544 e 575/599).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, aduzindo aplicação indevida dos índices de correção monetária, e apurando o valor de **R\$ 173.553,34** (principal) e de **R\$ 8.168,63** (honorários), para **05/2016** (fs. 479/487).

Remetidos os autos à contadoria, apontou-se a existência de divergências nos cálculos das partes, relativas à **correção monetária**, eis que enquanto o autor utilizou os índices determinados pelo v. acórdão em todo o período (Res. 267/2013, com a ressalva da aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9.494/97, que determina a incidência da TR, todavia somente até 25/03/2015 e a partir de então o IPCA-E) o INSS não utilizou o IPCA-E após 25/03/2015. Apesar disso, a Contadoria aplicou **INPC a partir de 09/2006**, apurando o valor de **R\$ 234.118,07** (principal) e de **R\$ 11.904,76** (honorários), para **05/2016** (fs. 499/504).

O exequente **concordou** com os cálculos da contadoria (fs. 508/509), enquanto que o INSS impugnou a aplicação da Resolução CJF 267/2013 sem a ressalva contida no título executivo (fs. 511/798).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que consoante decidido pelo E. TRF-3 no bojo do agravo de instrumento 0014944-26.2016.4.03.0000, não há mais o que se questionar em relação à possibilidade de execução, nos presentes autos, das diferenças devidas entre a DIB do benefício concedido judicialmente e a DIB do benefício concedido na esfera administrativa.

No ponto, ressalto que a determinação de suspensão nacional de tramitação das ações de cumprimento de sentença que tenham por objeto a referida matéria, proferida nos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018 (DJe de 21/6/2019), não afeta o presente feito justamente em razão do trânsito em julgado da decisão proferida no referido agravo.

Sendo assim, a única controvérsia remanescente no feito diz respeito aos critérios de correção monetária.

Quanto ao tema da correção monetária, na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJe 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, **entretanto**, o comando jurisdicional transitado em julgado (fs. 406/417) se colocou em sentido diverso, uma vez que determinou que as prestações atrasadas deveriam ser corrigidas na forma da Resolução CJF 267/2013, **mas ressaltando expressamente a incidência da TR até 25/03/2013, a partir de quando seria substituída pelo IPCA-E.**

Em face da decisão monocrática proferida pelo E. TRF-3 não houve interposição de recurso, razão pela qual se tornou definitiva para as partes, em 03/09/2015 (fls. 419).

Desse modo, **conquanto** o STF, de fato, tenha declarado a inconstitucionalidade da TR, no bojo do RE nº. 870.947, **sem modulação de efeitos**, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, **o fato é que a incidência do IPCA-E como critério de correção monetária em detrimento da TR, antes de 25/03/2013 implicaria clara afronta à coisa julgada**, que apenas poderia ser desconstituída pela via da ação rescisória, tendo em vista que tanto o acórdão que definiu a sobrevida tese quanto aquele proferido em sede de embargos declaratórios opostos pelo INSS são **posteriores** ao trânsito em julgado do acórdão exequendo.

Em outras palavras, a superveniência da decisão do STF no RE 870.947 (ou mesmo da decisão do STJ no REsp repetitivo 1492221/PR, que previu o INPC em detrimento da TR, assim como do IPCA-E) **não tem o condão de desconstituir o título executivo definitivamente formado**, aplicando-se apenas para os fatos ainda pendentes.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, e nos termos da decisão transitada em julgado, **deve haver a incidência da TR até 25/03/2013, sendo a partir de então substituída pelo IPCA-E, como critério de correção monetária**, sem prejuízo da observância dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 267/2013 **no que diz respeito exclusivamente aos juros de mora**.

Os critérios acima especificados foram integralmente observados pelos cálculos da **parte exequente**, nos termos do parecer da **Contadoria Judicial**, que assinalou que *enquanto o autor utilizou os índices determinados pelo v. acórdão em todo o período (Res. 267/2013, com a ressalva da aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9.494/97, que determina a incidência da TR, todavia somente até 25/03/2015 e a partir de então o IPCA-E) o INSS não utilizou o IPCA-E após 25/03/2015*, razão pela qual devem ser acolhidos.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos apurados **pela parte exequente**, que apurou o valor total de **RS 179.667,09** (principal) e de **RS 8.776,34** (honorários), para 05/2016 (fls. 433/451).

Deixo de impor às partes condenação ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Considerando que o objeto da impugnação, em verdade, **se resume à aplicação da TR para além do período delimitado na decisão monocrática (até 25/03/2013), em flagrante violação ao título executivo**, expeçam-se as ordens de pagamento do valor total, sem bloqueio, **conforme os cálculos de fls. 433/451, em anexo**, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-32.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RINALDO DA SILVA, ANA PAULA ROCA VOLPERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5013261-58.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos e já pagos neste feito (20190062630 e 20190062620).
2. Com a resposta do E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes, e após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MULINARI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id [32676307](#) - Embora oportunizada manifestação, ainda antes da decisão que revogou os benefícios da Justiça Gratuita (Id [22170375](#)), o comprometimento total dos recursos financeiros da exequente não foi comprovado materialmente, nem mesmo no momento de protocolização da presente petição.

Desta forma, determino que a parte autora junte o extrato de pagamento, nestes autos, **no prazo de 5 dias**, no valor de **RS 703,03**, para **03/2019**, conforme decidido ao Id [31042984](#).

Ausente comprovação de recolhimento no prazo, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002511-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON JOSE DE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243, FABIO CESAR DA SILVA - SP273110, ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005141-46.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEMETERIO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012022-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HELENO PASSOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELIA CUNHA CASSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-15.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: G. L. D. S. S., KELLI DE ANDRADE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LOPES DA SILVA, ANDREA LIMA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003945-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo o dia 19/02/2021, às 16:50 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAILTON FARIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **17/11/2020, às 09:00 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ELVESIO SPINELLI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007934-50.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento voluntário do pagamento das verbas de litigância de má-fé e indenização fixadas no acórdão no importe de R\$ 527,81 para 09/2019.
2. Isto porque, o Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante, ora autora, condenando ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor atualizado da causa (atual artigo 1.026, do NCPC).
3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
4. **Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.**
5. Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

vnd

AUTOR:JOSE RINALDO DE QUEIROZ PINHEIRO

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **17/11/2020, às 08:00 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007484-05.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO XAVIER PRATES

Advogado do(a)AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização dos autos.

Ainda mais, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, envie os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005048-39.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova perícia, já que o laudo produzido encontra-se suficientemente esclarecido.

Nada mais sendo requerido, envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010256-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BISPO DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE MOREIRA - SP168942, SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DANIEL BISPO DALUZ, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a revisão/concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infirmo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

CITE-SE O INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010230-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GEILDO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o cômputo de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Da assistência Judiciária Gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa AR E FRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO - EIRELI, cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **No mesmo prazo, anexe ao feito as principais peças do feito elencado no termo de prevenção.**
3. **Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.**
4. **Publique-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010205-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA MARTINS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALERIA MARTINS SOARES, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004588-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ademais, intime-se a parte autora para que delimite, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços (e o local da empresa similar, se for o caso), a função, a data inicial e a data final do labor.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009581-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIALOURDES DE OLIVEIRASANTOS

Advogados do(a)AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo o dia **17/11/2020, às 08:20 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000460-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 37447474: Tendo em vista a distribuição da carta precatória, dê-se vista às partes para que possam realizar o devido acompanhamento no juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010224-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS EDUARDO SALUCESTE PERETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS EDUARDO SALUCESTE PERETTI, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão/concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Apresente, outrossim, cópia integral do processo administrativo do benefício objeto deste feito, assim como a simulação do tempo de contribuição feito pela autarquia previdenciária.**
3. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JONATAS BASILIO DA COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerido em 02/05/2019 (NB 42/192.322.388-4).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade CLÍNICA GERAL, bem como perícia social.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014416-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO MARTINS EVA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA PELA SUSPENSÃO DO PROCESSO FACE AO JULGAMENTO DO IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000. DISTINGUISHING NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando suspensão indevida do processo, pois a causa de pedir diverge do tema que será decidido no IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimado da decisão em 10/02/2020, o autor opôs os embargos no prazo de cinco dias úteis, em 12 de fevereiro de 2020.

No mérito, sem razão o embargante.

O autor alega que o objeto da ação não é o mesmo que será julgado no IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, quando será apreciado o direito à readequação aos novos tetos das EC's 20/98 e 41/03, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, bem como a forma de cálculo, tendo em vista que à época em que concedidos, a RMI apurava-se pela fórmula de cálculo do maior e menor valor teto.

A parte embargante alega que não se discute a forma originária de cálculo, pois pretende-se seja mantida. Apenas requer seja apurada nova Renda Mensal sem limitação dos tetos das emendas mencionadas.

Emanálise à inicial, observa-se que não se trata de pura readequação aos tetos, como alega nos embargos, mas de pretensão que visa alterar a forma em que legalmente esses benefícios eram calculados. Tal fato verifica-se pelo pedido do autor e pela memória de cálculo apresentada na inicial, pois o autor pretende afastar a incidência da fórmula maior e menor valor teto para evolução pura e simples da média dos salários-de-contribuição.

De fato, a RMI apurada nos termos do maior e menor valor teto é de 161.945,92, conforme carta de concessão. Nos cálculos do autor, no entanto, evolui-se a média de 272.396,59.

A desconsideração da forma de cálculo dos benefícios anteriores à CF/88, tendo em vista como foram originalmente, visando sua readequação aos novos tetos, é justamente o objeto do IRDR em questão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito nego-lhes provimento** e mantendo a decisão de suspensão.

Intimem-se. Após, Cumpra-se.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001886-31.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELINA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERPRO. PROCEDÊNCIA

MARIA CELINA DE LIMA, nascida em 10/06/58, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/152.893.764-0, DIB em 23/06/2010, mediante incorporação de valores aos salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC do benefício reconhecidos em reclamatória trabalhista. Juntou documentos (Id 12831606-611).

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas nos autos da Ação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 98 do ID 12631606).

Em contestação (fls. 09-18 do Id 12831612 e fls. 01/101 do Id 12879311), o INSS impugnou a justiça gratuita e, no mérito, alegou ineficácia da decisão trabalhista em face ao INSS, por não ter sido parte da relação processual trabalhista e que a RMI foi calculada com base nas informações do CNIS.

A parte autora apresentou réplica (fls. 20 e ss. do Id 12831612) e juntou cópias da Reclamatória Trabalhista (Id 14413205).

O julgamento convertido em diligência determinando a juntada de documentação relativa à **repercussão financeira que compõe o PBC do benefício a ser revisado** (Id 16972450).

A parte autora juntou documentos (Id 20263952).

Tendo em vista o atendimento parcial, o julgamento foi novamente convertido em diligência (Id 29438472).

A autora juntou cópia da reclamatória trabalhista (Id 32473580).

Intimado para manifestar-se sobre os documentos juntados, o INSS reiterou os termos da contestação (Id 36005273).

É o relatório. Passo a decidir.

Concedido o benefício NB 152.893.764-0 em 15/07/2010 e ajuizada a presente ação ajuizada em 18/03/2016, eventual acolhimento do direito está sujeito à prescrição à data de 18/03/2011.

A autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário (**NB 42/152.893.764-0 - DIB em 23/06/2010**), mediante o reconhecimento de verbas que teriam sido deferidas na Reclamatória Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, ajuizada em face da empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Os salários-de-contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição da autora estão devidamente discriminados na carta de concessão de fls. 78-95 do Id 12831606, abrangendo as competências de 05/2010 a 07/1994.

Na reclamatória, vários empregados do SERPRO obtiveram equiparação salarial como os técnicos do tesouro nacional. A sentença favorável aos reclamantes transitou em julgado, após a devida instrução e os vários recursos na Justiça Laboral.

Após uma exceção bastante complexa, principalmente considerando o grande número de reclamantes, as partes chegaram a um acordo sobre o valor devido a cada reclamante.

O INSS não fez parte da relação processual trabalhista, mas tomou ciência do acordo homologado e o respectivo pagamento e o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes. Tomou ciência e não interpôs qualquer recurso (poderia ter interposto recurso como terceiro prejudicado), logo concordou os reflexos previdenciários do aumento salarial derivado da equiparação salarial com a consequente majoração dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício da autora (maio de 2010 a julho de 1994).

Em processos análogos ajuizados por outros reclamantes da aludida reclamatória, tenho convertido para a parte autora especificar quais os valores dos salários-de-contribuição devem ser considerados na revisão pretendida, assim evitando discussões infundáveis em uma eventual fase de cumprimento de sentença.

No caso presente, após a conversão em diligência, a parte autora juntou documentos (Id 14413205), comprobatórios do acordo firmado na execução da reclamatória trabalhista que culminou com o pagamento das diferenças salariais com os respectivos recolhimentos previdenciários. Os valores pagos a cada reclamante estão devidamente elencados.

Em relação às diferenças pagas à autora, os valores devidos a título de diferenças salariais estão discriminados mês a mês no demonstrativo de Id 20263964.

Em tal demonstrativo podemos encontrar as diferenças dos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício que serviu de base de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. São esses os valores que deverão ser considerados no cumprimento da sentença.

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os documentos juntados, limitou-se a reiterar os termos da contestação, logo não acresceu qualquer questionamento sobre a existência, cumprimento do acordo e respectivos valores na seara trabalhista.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos ao da autora, tem firmado jurisprudência firme em prol do reconhecimento dos efeitos da reclamatória trabalhista movida em face do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO na renda mensal inicial dos benefícios dos reclamantes, como podemos atestar pelo aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. CÔMPUTO DOS NOVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. - O cálculo da RMI do benefício previdenciário tem como fundamentos normas constitucionais e legais. - O artigo 29, §3º, da Lei n. 8.213/1991, determina que serão "considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n. 8.870/94)". - Demanda trabalhista ajuizada em desfavor do ex-empregador SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), na qual se obteve o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas trabalhistas e reflexos, com repercussão nos salários-de-contribuição. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova a permitir a formação do convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. - Em outros casos, entendeu-se pela impossibilidade de revisão de benefício previdenciário com base puramente em ações trabalhistas, nas quais ocorreram revelia ou acordos na fase de conhecimento e o consequente encerramento prematuro sem a produção de quaisquer provas relevantes. - O caso é distinto, pois a reclamatória, aforada perante à 3ª Vara do Trabalho da Capital, foi resolvida por sentença de mérito, reconhecendo a incorporação de valores oriundos de desvio de função desempenhada pela reclamante, os quais repercutirão diretamente no cálculo da RMI. - Sem ofensa à regra do artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, tampouco violação da regra inscrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei n. 8.212/1991), haja vista caber ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado. - O teto do benefício revisado deve obedecer ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n. 8.213/1991, quando da liquidação do julgado. (...) - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. - Apelação da autora conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Ap. Civ. nº 5011379-73.2018.4.03.6183, Rel. Daldice Santana, DJU 25/03/2020)

Ressalto, por fim, que os salários-de-contribuição a serem utilizados na revisão da renda mensal inicial do benefício devem ser limitados pelo teto do salário-de-contribuição vigente em cada competência.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição quinquenal, para condenar o INSS na obrigação de revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.893.764-0) para que sejam consideradas as diferenças salariais informadas na reclamatória trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (Id 2022633964) no período base de cálculo, respeitado os limites máximo do salário-de-contribuição em vigor a cada competência, como pagamento dos atrasados.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação da sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 42/152.893.764-0

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 22/06/2010

RMI: a calcular

Dispositivo: Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição quinquenal, para o INSS na obrigação de revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.893.764-0) para que sejam consideradas as diferenças salariais informadas na reclamatória trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (Id 2022633964) no período base de cálculo, respeitado os limites máximo do salário-de-contribuição em vigor a cada competência, como pagamento dos atrasados.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013546-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGNUS BELLO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO COMUM. CARGO EM COMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO RGPS. RECONHECIMENTO. PERÍODO EM CARGO EFETIVO. RPPS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA.

MAGNUS BELLO FERNANDES, nascido em 27/01/1958, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 191.585.193-6, com recebimento de atrasados desde a **DER: 27/12/2018** (fl. 52[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 16-69).

Requer a admissão de período comum de contribuição, junto à **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – cargo em comissão** (de 06/07/2006 a 29/12/2012) e **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – cargo efetivo** (de 30/10/2012 a 02/02/2018).

Caso necessário, há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 15).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, enquanto a antecipação de tutela negada (fls. 73-74).

O INSS contestou (fls. 75-78).

Sobreveio réplica (fl. 81-90).

Considerando a ausência de provas a serem produzidas, determinou-se abertura de conclusão para julgamento (fl. 91).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Fomulado o requerimento administrativo do benefício em **27/12/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **02/10/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **24 anos, 02 meses e 03 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 52).

Nos contornos descritos no relatório, temos dois períodos controvertidos com fundamentos distintos para admissão de tempo comum de contribuição, ambos anotados no CNIS, um em regime geral, outro em regime próprio de previdência social.

Passo a apreciar o tempo comum

O autor requer o reconhecimento de dois períodos comuns de contribuição, junto à **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – cargo em comissão (de 06/07/2006 a 29/12/2012)** e **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – cargo efetivo (de 30/10/2012 a 27/12/2018)**.

Quanto ao período junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – **cargo em comissão (de 06/07/2006 a 29/12/2012)**, o autor sustenta ter laborado sob a égide do RGPS, contribuindo regularmente para aposentação. Lustra suas alegações em trecho presente na Certidão de Tempo de Contribuição e no CNIS.

Por sua vez, no período de labor junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – **cargo efetivo (de 30/10/2012 a 27/12/2018)**, a parte vindica a utilização do tempo contributivo em contagem recíproca, já que era servidor público efetivo. Em verdade, afirma ter requerido sua exoneração justamente com escopo de pleitear aposentadoria no RGPS.

A narrativa inicial harmoniza-se com as informações do CNIS, eis que há vínculo junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento – sem nenhuma menção ao RPPS – até 06/07/2006, enquanto consta novo registro, de 2006 a 2017, junto a regime próprio de previdência social.

A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC foi anexada ao processo administrativo (fls. 20-22).

A contestação abordou a questão conforme trecho abaixo transcrito (fls. 75-78):

“NO CASO CONCRETO, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO, A PARTE AUTORA POSSUI 24 ANOS, 02 MESES E 03 DIAS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSIM, MESMO SOMADO O PERÍODO QUE CONSTA DA CTC (30/10/2012 A 01/02/2018), A PARTE AUTORA NÃO ATINGE O TEMPO MÍNIMO DE 34 ANOS, 10 MESES E 18 DIAS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 2006 A 2012, EM QUE O AUTOR TRABALHOU PARA O ESTADO DE SÃO PAULO, CONSTA DO CNIS O INDICADOR DE REGIME PRÓPRIO E, POR ESSE MOTIVO, TAL PERÍODO NÃO FOI CONSIDERADO”.

A análise judicial merece ser seccionada em duas partes, o reconhecimento do tempo comum de contribuição como ocupante de **cargo em comissão**, em RGPS, de 06/07/2006 a 29/12/2012 e em **cargo efetivo**, em RPPS e contagem recíproca no regime geral, de 30/10/2012 a 27/12/2018.

Pois bem, o primeiro interregno controvertido, com contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS, encontra assento no CNIS do autor. Não há qualquer menção ao desempenho de função em regime próprio.

Em verdade, a ausência de indicador nesse sentido possui maior peso considerando que o documento foi preenchido com minúcia, já que o outro lapso temporal, no qual o autor sustenta ter sido ocupante de cargo efetivo, apresenta expressamente a anotação do RPPS.

Nesse ponto, as alegações presentes na peça contestatória não correspondem à realidade, não há menção ao RPPS no período junto à **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – cargo em comissão (de 06/07/2006 a 29/12/2012)**

Temos, portanto, início de prova documental substancial.

Avançando, a *“Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS”*, anexa à CTC, torna cristalino o histórico funcional do autor, consignando expressamente o exercício de cargo em comissão vinculado ao RGPS de 06/07/2006 a 29/10/2012 e contribuições em prol de RPPS a partir de 30/10/2012 (fl. 23):

“CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO: Assessor de Apoio Fazendário II

Data do Exercício: 06/07/2006

(...)

OBSERVAÇÕES/OCORRÊNCIAS:

No período de 06/07/2006 a 29/10/2012, contribuiu para o RGPS.

A partir de 30/10/2012 passou a contribuir para o RPPS, quando nomeado para o cargo de Oficial Administrativo na Secretaria de Planejamento e Gestão (...).”

O documento supramencionado foi confeccionado pela Secretaria da Fazenda do Estado, subscrito pela diretora substituta do NBV Roselene Aparecida Rocha, matrícula nº 14870216 e pela diretora do CVF Aparecida Goréti Ribeiro, matrícula nº 5262057, em 31/07/2018. Não há indícios de preenchimento malicioso ou rasuras.

Isto posto, aliando o teor da Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, confeccionada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, ao conteúdo do CNIS, segundo qual as contribuições foram vertidas ao RGPS, **reconheço** o tempo COMUM de contribuição junto a **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – cargo em comissão (de 06/07/2006 a 29/12/2012)**.

Indo adiante, quanto ao período controvertido ainda não apreciado, de labor em prol da **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – cargo efetivo (de 30/10/2012 a 27/12/2018)**, necessário o enfrentamento da regularidade formal da Certidão de Contribuição apresentada (fls. 20-22), para fins de contagem recíproca.

A Previdência Social é composta pelo Regime Geral de Previdência - RGPS, destinado a todo o cidadão e regido pela Lei 8.213/91, e pelo Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, com regras gerais estabelecidas na Lei 9.717/98.

O aproveitamento do tempo de contribuição de um regime para o outro, pela contagem recíproca do tempo, foi previsto no art. 94 da Lei 8.213/91, mediante compensação financeira entre os regimes, nos termos que seguem:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. § 1 A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver o vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Para regulamentar a contagem recíproca do tempo de serviço, a Portaria MPS nº 154/2008 determinou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pela unidade gestora (art. 2º), sem rasuras e constando obrigatoriamente as informações que seguem:

Art. 6º

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor; matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;

X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo;

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Regulamento MPS nº 154/08, o aproveitamento do tempo poderá ser computado se emitida Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão gestor, pois não se trata de simples comprovação de tempo de contribuição, mas de cômputo recíproco de tempo entre regimes diferentes da previdência social.

No caso concreto, a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC juntada ao feito às fls. 20-22 foi expedida pela Secretaria de Planejamento e Gestão, contempla a qualificação integral do antigo servidor, clara delimitação dos períodos de prestação de serviços, fonte de informação (prontuário – Processo Único de Contagem), frequência, soma do tempo líquido, declaração expressa quanto à possibilidade de utilização em contagem recíproca no RGPS e assinatura de três servidores ligados ao setor de administração e recursos humanos.

Verifico, portanto, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo transcrito artigo 6º da Portaria MPS nº 154/2008.

A parte autora cumpriu a carga estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, enquanto o INSS não ventilou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, apenas alegou genericamente ter a prestação de serviços se dado em RPPS. Assim sendo, de rigor a aplicação da aludida regra de julgamento.

A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC e demais documentos que embasaram a presente sentença constaram no processo administrativo, motivo pelo qual os efeitos financeiros devem ser fixados a partir da data da DER.

Assim sendo, reconhecido como tempo COMUM de contribuição o período de labor descrito na Certidão de tempo de Contribuição – CTC regularmente formal, junto à **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – cargo efetivo (de 30/10/2012 a 02/02/2018)**, em contagem recíproca.

Considerando os períodos ora reconhecidos, o autor contava, na data da DER: 27/12/2018, com **35 anos e 09 meses** de tempo total, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) MAGNUS B. FERNANDES & CIA LTDA	02/03/1981	24/07/1991	10	4	23	1,00	-	-	-
2) MAGNUS B. FERNANDES & CIA LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
3) MAGNUS B. FERNANDES & CIA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
4) MAGNUS B. FERNANDES & CIA LTDA	29/11/1999	21/08/2003	3	8	23	1,00	-	-	-
5) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/09/2003	27/10/2004	1	1	27	1,00	-	-	-
6) R R BOTOES COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA	14/02/2005	29/04/2005	-	2	16	1,00	-	-	-
7) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/11/2005	28/02/2006	-	4	-	1,00	-	-	-
8) SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	06/07/2006	29/10/2012	6	3	24	1,00	-	-	-
9) ESTADO DE SAO PAULO	30/10/2012	17/06/2015	2	7	18	1,00	-	-	-
10) ESTADO DE SAO PAULO	18/06/2015	02/02/2018	2	7	15	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	9	-	-	-	-	-
Acréscimo			-	-	-	-	-	-	-
TOTAL GERAL							35	9	-
Totais por classificação									
- Total comum							35	9	-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer o período contributivo comum junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (de 06/07/2006 a 02/02/2018); **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos e 09 meses** de tempo total de contribuição na data da **DER: 27/12/2018**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 191.585.193-6, desde a DER; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **27/12/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de repetição de verbas alimentares.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **MAGNUS BELLO FERNANDES DIB:**

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o período contributivo comum junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (de 06/07/2006 a 02/02/2018); b) condenar o INSS a reconhecer 35 anos e 09 meses de tempo total de contribuição na data da DER: 27/12/2018; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 191.585.193-6, desde a DER; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GOMES NETO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL DE MOTORISTA. EQUIPARAÇÃO ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA.

FRANCISCO GOMES NETO, nascido em 16/10/1953, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.670.918-0, com recebimento de atrasados desde a **DER: 27/05/2016** (fl. 82[i]). Juntou procuração e documentos (fls. 29-455).

Requer a admissão de períodos comuns de contribuição, junto a **Ronald Gurgel (de 01/09/1973 a 20/10/1973)**, **Inca Engenharia (de 29/07/1977 a 02/09/1977)** e **Prefeitura Municipal de São Miguel/RN (de 03/02/1986 a 31/05/1993)**

Também vinda o reconhecimento de períodos especiais não computados, junto às empregadoras **Cooperativa Agropecuária de São Miguel Ltda (de 01/01/1982 a 02/07/1984, 01/10/1984 a 30/09/1985)** e **Prefeitura Municipal de São Miguel/RN (de 03/02/1986 a 31/05/1993)**.

Houve longo trâmite administrativo, com diversos recursos e mudanças de posicionamento. Entretanto, ao final, decidiu-se pelo afastamento de parte do tempo comum pleiteado pelo autor e pelo afastamento da especialidade dos períodos nos quais foi exercida a atividade de tratorista (fls. 216, 221, 228).

De acordo com a fundamentação administrativa, não seria possível o enquadramento por equiparação à categoria profissional de MOTORISTA.

Há pedidos expressos de aplicação da inteligência do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário, bem como reafirmação da DER, caso necessária.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 459).

O INSS contestou (fls. 460-468).

Sobreveio réplica (fl. 514-521).

De acordo com o CNIS do autor, encontra-se em gozo da aposentadoria por idade NB: 193.503.910-2, DIB: 02/08/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **27/05/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **08/01/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

O tempo contributivo total não ficou claro durante o deslinde administrativo.

A decisão do CRPS de fl. 216 destaca o atingimento de **30 anos e 02 dias** de tempo de contribuição. Entretanto, posteriormente foi dado provimento ao recurso do INSS, com afastamento da especialidade dos períodos de labor como tratorista (fl. 228).

Os vínculos nos quais se requer a admissão de tempo comum não estão registrados no CNIS.

Passo a apreciar o tempo comum

O autor requer o reconhecimento de três períodos comuns de contribuição, junto a **Ronald Gurgel (de 01/09/1973 a 20/10/1973)**, **Inca Engenharia (de 29/07/1977 a 02/09/1977)** e **Prefeitura Municipal de São Miguel/RN (de 03/02/1986 a 31/05/1993)**.

No tocante aos dois primeiros liames descritos, a parte autora sustenta o acerto da admissão do tempo contributivo mediante prova documental, a carteira de trabalho. O afastamento na seara administrativa se deu por ausência de recolhimentos e juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs.

Compulsando os autos, verifico ambos os registros na CTPS à fls. 56, reprodução constante no processo administrativo. A parte teve apenas a cautela de digitalizar cópias do documento com legibilidade superior (fls. 89-106, 374-455).

Os registros estão legíveis e em ordem cronológica, além de indicarem os cargos exercidos, os estabelecimentos, remuneração, assinatura e carimbo do empregador. Também foram descritas as alterações de salário e data de ingresso no sistema do FGTS (fls. 59-62).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Compete à autarquia previdenciária colocar em xeque a veracidade de seu conteúdo, apontando falhas de preenchimento ou atuação maliciosa. Não logrou êxito.

Isto posto, reconheço o tempo comum contributivo junto a **Ronald Gurgel (de 01/09/1973 a 20/10/1973)**, **Inca Engenharia (de 29/07/1977 a 02/09/1977)**.

Indo adiante, quanto ao período controvertido de prestação de serviços em prol da **Prefeitura Municipal de São Miguel/RN (de 03/02/1986 a 31/05/1993)**, houve a expedição de carta de exigências no bojo do processo administrativo (fl. 80).

Há anotação na CTPS, assinada pelo prefeito da municipalidade (fl. 96).

Já na via recursal, ocorreu baixa em diligência para expedição de ofício à Municipalidade, solicitando informações acerca do lapso temporal e eventual Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (fl. 110).

A **Certidão de Tempo de Contribuição – CTC foi juntada ao feito (fls. 114-116)**. O documento descreveu a prestação de serviços em regime próprio, nos termos a seguir colacionados:

- **De 01/10/1985 a 31/01/1986;**

- **De 03/02/1986 a 31/05/1993.**

A contestação não abordou o ponto de forma específica, dando ênfase aos períodos nos quais recaiu pleito de especialidade.

Pois bem, a Previdência Social é composta pelo Regime Geral de Previdência - RGPS, destinado a todo o cidadão e regido pela Lei 8.213/91, e pelo Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, com regras gerais estabelecidas na Lei 9.717/98.

O aproveitamento do tempo de contribuição de um regime para o outro, pela contagem recíproca do tempo, foi previsto no art. 94 da Lei 8.213/91, mediante compensação financeira entre os regimes, nos termos que seguem:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. § 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Para regulamentar a contagem recíproca do tempo de serviço, a Portaria MPS nº 154/2008 determinou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pela unidade gestora (art. 2º), sem rasuras e constando obrigatoriamente as informações que seguem:

Art. 6º

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor; matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;

X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo;

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Regulamento MPS nº 154/08, o aproveitamento do tempo poderá ser computado se emitida Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão gestor, pois não se trata de simples comprovação de tempo de contribuição, mas de cômputo recíproco de tempo entre regimes diferentes da previdência social.

A **Certidão de Tempo de Contribuição – CTC foi juntada ao feito às fls. 114-116 foi expedida pela Secretaria Municipal de administração, Finanças planejamento e Orçamento do Município de São Miguel/RN, qualificação integral do artigo servidor, clara delimitação dos períodos de prestação de serviços, fonte de informação, frequência, soma do tempo líquido, declaração expressa quanto à possibilidade de utilização em contagem recíproca e assinatura de três servidores ligados ao setor de administração.**

Verifico, portanto, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo transcrito artigo 6º da Portaria MPS nº 154/2008.

Em verdade, pelo teor do acórdão administrativo de fls. 215-217, o documento foi levado em consideração, mas houve tão somente o afastamento da especialidade do período, a questão não ficou clara. Temos dois enfrentamentos distintos, a admissão do tempo em RPPS em contagem recíproca e, posteriormente, discussão acerca da possibilidade de contagem diferenciada.

A parte autora cumpriu a carga estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, enquanto o INSS não ventitou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. De rigor, portanto, a aplicação da referida regra de julgamento.

Assim sendo, reconheço como tempo COMUM de contribuição o período de labor descrito na Certidão de tempo de Contribuição – CTC regularmente formal, junto à **Prefeitura Municipal de São Miguel/RN (de 01/10/1985 a 31/01/1986 e de 03/02/1986 a 31/05/1993)**.

O pedido de especialidade será enfrentado em capítulo próprio.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *constatus* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade no trabalho em prol de **Cooperativa Agropecuária de São Miguel Ltda (de 01/01/1982 a 02/07/1984, 01/10/1984 a 30/09/1985) e Prefeitura Municipal de São Miguel/RN (de 03/02/1986 a 31/05/1993)**.

Nos termos destacados no relatório da presente sentença, houve longo trâmite administrativo, com diversos recursos e mudanças de posicionamento. Entretanto, ao final, decidiu-se pelo afastamento de parte do tempo cumprido pelo autor e pelo afastamento da especialidade dos períodos nos quais foi exercida a atividade de **tratorista** (fls. 216, 221, 228).

De acordo com a fundamentação administrativa, não seria possível o enquadramento por equiparação à categoria profissional de **MOTORISTA**.

Sobre a questão de direito, a jurisprudência do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região mostra-se pacífica, com equiparação da função de tratorista à de motorista e consequente enquadramento em categoria profissional. Nesse sentido, seguem julgados ilustrativos, do ano de 2020:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. **TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS DA PARTE AUTORA.** (...) 6. Deve ser considerada especial a atividade exercida pelo demandante no período em questão, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 7. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (esgoto), código 2.3.0 do Decreto 53.831/64 e itens XXV e XXVII do Decreto nº 3048/99. (...) 12. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 13. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 0039761-96.2017.4.03.9999 Relator: Paulo Sérgio Domingues, TRF3 - 7ª Turma, publicação: 25/03/2020). **Grifo Nosso.***

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA “85/95”. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. **TRATORISTA E MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO NO TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. PERICULOSIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** (...) 8. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 36 (trinta e seis) anos e 28 (vinte e oito) dias (ID 35012327 - pág. 02), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 01.05.1989 a 24.07.1990, 01.10.1990 a 08.12.1990 e 01.06.1991 a 10.12.1997, a parte autora, nas atividades de **tratorista e motorista de caminhão (ID 35012317 - págs. 02, 03/04 e 05/07), esteve exposta a insalubridades, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.** (...) 14. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApReeNec 5280281-58.2019.4.03.9999, Relator: Nelson de Freitas Porfírio Junior, TRF3 - 10ª Turma, publicação: 30/03/2020).*

A legislação permitia a contagem diferenciada de tempo de contribuição por enquadramento em categorias profissionais até 28/04/1995, por presunção de exposição dos obreiros a agentes deletérios em determinados nichos laborais.

A parte autora comprovou documentalmente o exercício da função de tratorista no período em labor junto a **Cooperativa Agropecuária de São Miguel Ltda (de 01/01/1982 a 02/07/1984, 01/10/1984 a 30/09/1985)**, mediante anotação na carteira de trabalho, documento cuja presunção de veracidade já foi destacada (fls. 57 e 93). O interregno junto à **Prefeitura Municipal de São Miguel/RN (de 03/02/1986 a 31/05/1993)** foi exaustivamente descrito na CTC (fls. 114-116) e na anotação na CTPS (fl. 94).

A carteira de trabalho contém, de forma clara e legível, o desempenho do cargo de tratorista, no estabelecimento “cooperativa”. Consta como data de início da prestação de serviços **01/01/1982** e saída em **30/04/1984**. Na sequência, há nova anotação com entrada em **01/10/1984** e saída em **30/09/1985**.

Temos, portanto, pequena variação em relação às datas trazidas pelo autor no bojo da peça inaugural.

Por fim, necessário enfrentamento do pedido de especialidade recair parcialmente sobre período de labor em regime próprio de previdência social, ainda que na mesma função de motorista de trator.

Nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, “para efeito de aposentadoria, é assegurada contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção n. 721/DF, referente ao exercício laboral em condições especiais, com prejuízo à saúde de servidor público, entendeu que, diante da inexistência de disciplina específica da aposentadoria especial no serviço público, impunha-se a adoção do mesmo regramento dos trabalhadores em geral, para tornar viável o exercício do direito consagrado no art 40, § 4º, da Constituição da República, nos termos do art. 57, da Lein. 8.213/91.

Com base em tal entendimento, foi editada a Súmula Vinculante nº 33 nos seguintes termos:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.”

Nesse sentido, seguem julgados do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. **APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. No que tange ao regime próprio do servidor público, além dos servidores submetidos a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física e dos portadores de deficiência (art. 40, § 4º, incisos I e III, da CF/88) – à semelhança dos trabalhadores vinculados ao RGPS (§ 1º do art. 201 da CF/88) –, o legislador constituinte optou por destacar os servidores públicos “que exercem atividades de risco” (inciso II do § 4º do art. 40 da CF/88), tendo em vista a atividade policial (atualmente regulamentada pela LC nº 51/85). 2. No mandado de injunção, embora se faça alusão ao art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, se pretende aplicar, analogicamente, a Lei nº 8.213/91 na regulamentação do direito de servidor público à aposentadoria em regime especial. 3. Não se discute, no caso, se a regulamentação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 compreende ou não a atividade ou a função do servidor público. A omissão perpetrada na peça autoral não resulta em provimento além do pedido formulado nos autos. 4. **A edição da Súmula Vinculante nº 33 esvaziou o objeto da pretensão, porquanto tornou insubsistente o obstáculo ao exercício pelo servidor do direito de aposentar-se nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 5. Agravo regimental não provido. (MI-Agr-AgR - AG.REG. NO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 5873, Relator: DIAS TOFFOLI, STF, 19/11/2014) **Grifo Nosso.***

*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, §4º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGIME CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA ORDEM INJUNCCIONAL. REGIME ESTATUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 33.** 1. Sendo o Impetrante contratado pelo Estado de São Paulo pelo regime celetista, descabe falar-se em concessão de ordem injunccional quanto a este vínculo. 2. **Em relação à aposentadoria especial dos servidores públicos vinculados a regime próprio que exercem atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, prevista no artigo 40, § 4º, inciso III, esta Corte já pacificou entendimento em 09.04.2014, quando o Plenário aprovou a Súmula Vinculante 33, cujo conteúdo deve ser observado por todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, federal, estadual e municipal.** 3. Agravo regimental do Estado de São Paulo provido e agravo regimental do Município de Jundiá negado. (MI-ED-segundos - SEGUNDOS EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO, EDSON FACHIN, STF, 29/01/2016) **Grifo Nosso.***

Isto posto, diante da presunção de veracidade não ilidida da CTPS e da possibilidade de equiparação da atividade de tratorista à de motorista, de acordo com jurisprudência consolidada do E. TRF da 3ª Região, reconheço a especialidade dos períodos de prestação de serviços junto à **Cooperativa Agropecuária de São Miguel Ltda (de 01/01/1982 a 30/04/1984 e de 01/10/1984 a 30/09/1985) e Prefeitura Municipal de São Miguel/RN (de 01/10/1985 a 31/01/1986 e de 03/02/1986 a 31/05/1993)**, enquadrando-os ao Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, "motoristas".

Considerando os períodos ora reconhecidos, o autor contava, na data da DER: 27/05/2016, com **36 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo total, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) Ronald Gurgel	01/09/1973	20/10/1973	-	1	20	1,00	-	-	-
2) Inca Engenharia	29/07/1977	22/09/1977	-	1	24	1,00	-	-	-
3) COOPERATIVA AGROPECUARIA DE SAO MIGUEL LIMITADA	01/01/1982	30/04/1984	2	4	-	1,40	-	11	6
4) COOPERATIVA AGROPECUARIA DE SAO MIGUEL LIMITADA	01/05/1984	02/07/1984	-	2	2	1,00	-	-	-
5) COOPERATIVA AGROPECUARIA DE SAO MIGUEL LIMITADA	01/10/1984	30/09/1985	1	-	-	1,40	-	4	24
6) Prefeitura de São Miguel	01/10/1985	31/01/1986	-	4	-	1,40	-	1	18
7) Prefeitura de São Miguel	03/02/1986	24/07/1991	5	5	22	1,40	2	2	8
8) Prefeitura de São Miguel	25/07/1991	31/05/1993	1	10	6	1,40	-	8	26
9) H.L. RESTAURANTE LTDA.	01/06/1993	19/12/1994	1	6	19	1,00	-	-	-
10) MASCOTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	02/01/1995	01/12/1995	-	11	-	1,00	-	-	-
11) MASCOTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	02/12/1995	03/01/1996	-	1	2	1,00	-	-	-
12) BILLY WILLY BUFFET INFANTILE COMERCIO LTDA	03/02/1997	16/12/1998	1	10	14	1,00	-	-	-
13) BILLY WILLY BUFFET INFANTILE COMERCIO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
14) BILLY WILLY BUFFET INFANTILE COMERCIO LTDA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
15) BILLY WILLY BUFFET INFANTILE COMERCIO LTDA	18/06/2015	19/08/2015	-	2	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	6	22		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	4	22
TOTAL GERAL							36	11	14

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018 (...)

A parte autora contava, na data da DER: 27/05/2016, com **62 anos, 07 meses e 11 dias** de idade, bem como **36 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo contributivo total, alcançando a soma de **99 pontos**, suficientes para afastamento do fator previdenciário.

A jurisprudência acolhe tal entendimento, nos termos dos julgados destacados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. (...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) **Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15.** (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contanto com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer os períodos contributivos **comuns** junto a Ronald Gurgel (de 01/09/1973 a 20/10/1973) e Inca Engenharia (de 29/07/1977 a 02/09/1977); **b)** reconhecer o tempo **especial** de labor junto a Cooperativa Agropecuária de São Miguel Ltda (de 01/01/1982 a 30/04/1984 e de 01/10/1984 a 30/09/1985) e Prefeitura Municipal de São Miguel/RN (de 01/10/1985 a 31/01/1986 e de 03/02/1986 a 31/05/1993); **c)** condenar o INSS a reconhecer **36 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 27/05/2016**; **e)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.670.918-0, desde a DER; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER, descontados os valores pagos a título da aposentadoria por idade NB: 193.503.910-2, DIB: 02/08/2019.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **27/05/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de repetição de verbas alimentares. O autor encontra-se em gozo da aposentadoria por idade.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição – sem fator previdenciário

Segurado: FRANCISCO GOMES NETO

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer os períodos contributivos **comuns** junto a Ronald Gurgel (de 01/09/1973 a 20/10/1973) e Inca Engenharia (de 29/07/1977 a 02/09/1977); b) reconhecer o tempo **especial** de labor junto a Cooperativa Agropecuária de São Miguel Ltda (de 01/01/1982 a 30/04/1984 e de 01/10/1984 a 30/09/1985) e Prefeitura Municipal de São Miguel/RN (de 01/10/1985 a 31/01/1986 e de 03/02/1986 a 31/05/1993); c) condenar o INSS a reconhecer 36 anos, 11 meses e 14 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 27/05/2016; e) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.670.918-0, desde a DER; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER, descontados os valores pagos a título da aposentadoria por idade NB: 193.503.910-2, DIB: 02/08/2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007826-74.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR JOSE DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, HELENA LOPES DE ABREU - SP368607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATRASADOS DESDE A DATA DE CIÊNCIA DO INSS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA REVISÃO.

ADEMIR JOSE DE MOURA, nascido em 15/03/1951, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/133.426.121-8 e o pagamento de atrasados, desde o requerimento administrativo, DER em **11/06/2004**. Juntou documentos (fls. 10-88).

Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de trabalho para **Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda. (de 24/01/1973 a 03/03/1976, de 04/03/1976 a 27/08/1979 e de 03/09/1979 a 19/03/1983)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89).

O INSS contestou, alegando preliminar de decadência e prescrição (fls. 106-129).

A parte autora apresentou réplica (fls. 181-190).

O processo foi suspenso até o julgamento do tema 975 pelo Colendo STJ (Id 29516224).

É o relatório. Passo a decidir.

Da decadência e da prescrição

O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

No caso em análise, o NB 133.426.121-8, embora tenha sido requerido em 11/06/2004, apenas foi concedido em 13/09/2007, com o primeiro pagamento realizado em **02/10/2007** (HISCRE a fl. 153).

Sendo assim, entre 01/11/2007, primeiro dia do mês seguinte ao primeiro pagamento, e o ajuizamento da ação, em 13/10/2016, não decorreu o prazo decadencial de dezanos.

No entanto, eventual acolhimento do pedido, está sujeito ao prazo prescricional relativo ao pagamento de atrasados, à data de 13/10/2011.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS apurou tempo total de contribuição de **31 anos, 10 meses e 20 dias**, conforme contagem administrativa (fl. 67 e fl. 151).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego da empresa analisada, pois computado pelo INSS quando da concessão do benefício e consta anotado em sua CTPS (fl. 17).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, o reconhecimento da especial pode ser feito com a simples comprovação do exercício da categoria profissional constantes da lista dos decretos da Previdência Social, presumindo-se o contato com agentes nocivos.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

No caso presente, para comprovar o tempo especial de trabalho para a empresa **Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda. (de 24/01/1973 a 03/03/1976, de 04/03/1976 a 27/08/1979 e de 03/09/1979 a 19/03/1983)**, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (48-49 e fl. 50/51, ambos os documentos apontam a função de serralheiro.

No tocante ao primeiro intervalo, **de 24/01/1973 a 03/03/1976**, apenas a CTPS foi juntada como prova da especialidade, requerendo a parte autora o reconhecimento pela categoria profissional.

Analisando a legislação do período, anoto que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, código 2.5.3, não há menção específica à função de serralheiro entre as típicas da metalurgia.

Apesar da ausência de previsão específica do serralheiro, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. Nesse cenário, considerando a interpretação ampliativa das categorias profissionais, é possível afirmar a exposição aos mesmos agentes nocivos e riscos à saúde, como a presença de fuligem de ferro e ruído contínuo no ambiente de trabalho.

Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o serralheiro ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52, 53 E 57 DA LEI N.º 8.213/91. SENTENÇA ULTRA PETITA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESE DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Trata de sentença ultra petita, tendo em vista que o juízo a quo excedeu os limites da lide, julgando além do pedido do autor e se constituiu em ultra petita, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão. II - Atividade de aprendiz de serralheiro enquadra-se no item 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, por analogia a soldador. Precedentes: (...)." (Ap 00036021220164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. III - O exercício de atividades como serralheiro até 10.12.1997 é passível de ser reconhecido como especial, por se tratar função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. IV - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas." (ApReeNec 00275856320134036301, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Para os demais períodos, de 04/03/1976 a 27/08/1979 e de 03/09/1979 a 19/03/1983, os PPP's de fls. 48-59 e fls. 50-51 apontaram a presença de pressão sonora de 93,5 dB(A) e de 81 dB(A), ambos superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997.

As funções desempenhadas no cargo de serralheiro e de inspetor de qualidade são descritas como "realizar cortes nas peças metálicas" e "realizar inspeções nos trabalhos comparando com as exigências pertinentes".

Tais funções permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O ruído foi apurado com base em laudo técnico ambiental, pois o PPP analisado contém indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e, ademais, foi assinado pelo representante legal da empresa.

O fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)" - Grifei.

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)" - Grifei

Por fim, irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene da Fundacentro, pois nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme destaque:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. (...) - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. (...) VII - Agravo de instrumento do INSS improvido. (...) (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para a empresa **Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda.** (de 24/01/1973 a 03/03/1976, de 04/03/1976 a 27/08/1979 e de 03/09/1979 a 19/03/1983).

Quanto ao pagamento de atrasado desde a DER, em 11/06/2016, os formulários que comprovaram a exposição do segurado ao agente nocivo ruído apenas foram apresentados no processo de revisão do benefício, feito em 07/06/2016. Nesse caso, não é possível concluir pela ciência da autarquia federal antes da apresentação dos documentos mencionados.

Sendo assim, o pagamento de atrasados decorrentes da revisão deve ocorrer desde a data de 07/06/2016, quando a autarquia federal teve conhecimento de todos os documentos necessários ao reconhecimento do tempo especial.

Considerando o tempo ora reconhecido, o autor somou ao tempo de requerimento administrativo (DER em 11/06/2004), com 35 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição, suficiente para revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) INDE COM DE OPERATRIZES FORMOSA	01/09/1966	29/08/1969	2	11	29	1,00	-	-	-
2) ARNO	13/11/1969	08/11/1972	2	11	26	1,00	-	-	-
3) CAMPHEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA	24/01/1973	27/08/1979	6	7	4	1,40	2	7	19
4) CAMPHEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA	03/09/1979	19/03/1983	3	6	17	1,40	1	5	-
5) METALURGICA ROTA LTDA	26/10/1984	26/03/1990	5	5	1	1,00	-	-	-
6) W M DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/08/1990	24/07/1991	-	11	24	1,00	-	-	-

7) WM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25/07/1991	22/09/1993	2	1	28	1,00	-	-	-
8) EVERESTUDIO REPRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA	01/04/1997	16/12/1998	1	8	16	1,00	-	-	-
9) EVERESTUDIO REPRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) EVERESTUDIO REPRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA	29/11/1999	11/06/2004	4	6	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	10	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	-	19
TOTAL GERAL							35	11	9

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda. (de 24/01/1973 a 03/03/1976, de 04/03/1976 a 27/08/1979 e de 03/09/1979 a 19/03/1983); b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos, 11 meses e 09 dias** até a data da DER (11/06/2004); **c)** condenar o INSS a revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 133.426.121-8; **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a data do pedido de revisão, em **07/06/2016**.

As prestações em atraso devem ser pagas desde **07/06/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Não é caso de tutela antecipada, pois embora a probabilidade do direito, não há nos autos prova do perigo da demora, tendo em vista que o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário.

Considerando a sucumbência mínima, e em se tratando de sentença líquida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/11/2019 ..DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: **11/06/2004**

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda. (de 24/01/1973 a 03/03/1976, de 04/03/1976 a 27/08/1979 e de 03/09/1979 a 19/03/1983); b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos, 11 meses e 09 dias** até a data da DER (11/06/2004); **c)** condenar o INSS a revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 133.426.121-8; **d)** condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a data do pedido de revisão, em **07/06/2016**.

As prestações em atraso devem ser pagas desde **07/06/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006704-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO RODRIGUES PENHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante os princípios da economia e celeridade processuais e a interposição do recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se

São Paulo, 19 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014486-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação.
3. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020724-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONFLUÊNCIA ENTRE PROVAS MATERIALE TESTEMUNHAL. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA DEFERIDA.

MARIA GOMES DOS SANTOS, nascida em **13/02/1954**, propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte (**NB 173.152.649-8**), em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Renato Santiago, ocorrido em **24/04/2015**.

Juntou procuração e documentos (fs. 06/216).

Alega, em síntese, ter requerido em **08/10/2015** o benefício da pensão por morte (**NB 173.152.649-8**), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente (fl. 214).

A autora afirma ter mantido relação de união estável com o Sr. João Martins desde o setembro/1993 até o seu óbito, em 24/04/2015. Informa que, da união, não nasceram filhos.

Esclarece que, anteriormente ao estabelecimento do relacionamento de união estável com o falecido, contraiu matrimônio com o Sr. Jose Raimundo de Oliveira, em 15/03/1973 sendo que deste casamento, porém se divorciaram, cuja averbação foi efetivada em 07/10/2008.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 289/291).

O INSS apresentou contestação (fs. 293/294), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fs. 307/308), os autos vieram redistribuídos a este juízo, tendo sido ratificados os atos processuais praticados e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 315/316).

Realizada audiência de instrução e ouvidas a autora e as testemunhas arroladas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo do benefício em **08/10/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **11/07/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (fl. 214), a autarquia previdenciária entendeu que a autora não teria comprovado a qualidade de dependente do autor.

O óbito restou comprovado por meio da certidão de fl. 09, em que consta que o falecido mantinha relação de união estável com a autora, que também constou como declarante.

No mais, de acordo com o extrato do Sistema Único de Benefícios (fl. 195), o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/11/1991, cessado apenas em razão do óbito, em 24/04/2015. Resta comprovada, portanto, a qualidade de segurado, que não foi impugnada pela autarquia na esfera administrativa, bem como em sede de contestação.

A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente.

A companheira possui presunção legal de dependência econômica, nos termos do art. 16, da Lei 8.213/91 abaixo destacado:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A autora alega ter mantido relacionamento estável com o autor desde 1993 até a data do óbito, em 24/04/2015. Dispõe o artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

(...)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

Há fotos do casal (fl. 26). Os comprovantes de que o falecido e a autora residiam no endereço (Rua Maria Luz Rodrigues Ramalho, 161) estão anexados às fls. 27/73 (cobrança de fornecimento de água relativa aos anos de 1998 a 2015, em nome do falecido) e fls. 73/74 e 77/81 (correspondência bancária e cobrança de fornecimento de energia elétrica, relativa aos anos de 2011 a 2015, em nome da autora).

A nota de contratação de serviço funerar, expedida pelo Serviço Funerário de São Paulo (fl. 76), foi subscrita pela autora, que figurou como contratante.

O falecido incluiu a autora como dependente em proposta de adesão ao seguro de vida (fls. 82/83). Da mesma forma, na própria certidão de óbito do segurado, há menção expressa de que o falecido, quando do seu falecimento, vivia em união estável com a autora.

As testemunhas foram unísonas ao afirmarem que o casal vivia junto. A testemunha Alcimar de Oliveira Pardo afirmou ter conhecido o casal no ano de 2002, quando já frequentavam a sua lanchonete juntos. Todas confirmaram que o casal residia no mesmo endereço, declinado nos comprovantes de endereço (Rua Maria Luz Rodrigues Ramalho), bem como que a autora manteve o relacionamento com o falecido até o seu óbito.

Assim, considerando-se a confluência entre o farto conjunto probatório e a prova testemunhal, resta comprovado que a autora mantinha relacionamento caracterizado como união estável há mais de 15 (quinze) anos.

Assim, considerando a qualidade de dependente e a de segurado do de cujus, impõe-se o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte à sua companheira, ora autora.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento de entrada do requerimento administrativo:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; **II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior**; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Por sua vez, o benefício foi requerido pela parte autora em **08/10/2015 (NB 173.152.649-8)** e o óbito de seu companheiro ocorreu em **24/04/2015**, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias. **Portanto, a concessão do benefício deve ter início a partir da data do requerimento administrativo.**

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte (NB 173.152.649-8) a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2015); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde **08/10/2015**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Notifique-se a CEABDJ, para que cumpra a presente decisão.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **MARIA GOMES DOS SANTOS**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: **173.152.649-8**

DIB: 08/10/2015

RMI: a calcular

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente **a)** conceder o benefício de pensão por morte (**NB 173.152.649-8**) a partir da data do requerimento administrativo (**08/10/2015**); **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde **08/10/2015**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

axu

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010069-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODEVAL JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RODEVAL JOAO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 300.623.073-8 – DIB 20.03.2017), derivado da aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. NEYDE BAPTISTELLA DE OLIVEIRA (NB 085.023.855-2 – DIB 20.03.1989).

A parte autora juntou procuração e documentos. Contudo, não anexou a cópia integral dos processos concessórios dos benefícios em tela.

Deu à causa o valor de R\$ R\$ 80.035,95 (oitenta mil e trinta cinco reais e noventa cinco centavos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O termo de prevenção elencou o feito de n.º 0004283-63.2016.4.03.6183, em que houve a revisão do benefício originário, em fase de cumprimento de sentença perante a 04ª Vara Previdenciária. O feito foi ajuizado pela Sra. NEYDE BAPTISTELLA DE OLIVEIRA e, após o óbito, o Sr. RODEVAL JOAO DE OLIVEIRA restou habilitado.

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

1. Manifeste-se a parte autora, de forma precisa, acerca do feito elencado no termo de prevenção – 0004283-63.2016.4.03.6183, diante da ocorrência do instituto da coisa julgada e da ausência de interesse de agir neste feito.
2. Esclareça, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).**
3. **Apresente cópia integral e legível dos processos administrativos dos benefícios originário e derivado de pensão por morte.** Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR COM MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

MARIO SOARES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à revisão do benefício, NB 074.435.048-4 (DIB 06/09/1982), para readequação da RMI aos novos textos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13458839)

O INSS contestou (ID 14996000).

Sobreveio retificação do setor de distribuição, acusando erro na certidão de prevenção e apontando ajuizamento de ação com mesma parte e pedido, autos 5017528-85.2018-403.6183, que tramita perante a 4ª Vara Previdenciária.

Após manifestação das partes, o processo foi suspenso por subsunção ao IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

É o relatório. Fundamento e decido.

Revejo a determinação de suspensão do processo, pois verifico a ocorrência de litispendência a impedir a análise da concessão do benefício requerido.

Isto porque a parte autora propôs a ação nº 5017528-85.2018-403.6183 em 18/10/2018, que se encontra tramitando perante a 4ª Vara Previdenciária, visando obter provimento jurisdicional com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

O processo é anterior ao ajuizamento desta ação que foi em 08/10/2019.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada, constituindo a matéria de ordem pública.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa pelo princípio da causalidade. Suspensa execução nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008570-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUY JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO TETO. BURACO NEGRO. PROCEDENTE.

RUY JOSE DOS SANTOS, ajuizou em ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretende o recebimento de atrasados referente à revisão do NB 42/085.039.977-2 pela readequação da RMI aos novos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos no ID 19228657.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 20315565).

Parecer da Contadoria Judicial às 34843593, do qual as partes tiveram vista para repisar a tese inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

“(…) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *“(…) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *“Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral”* (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber.

Elaborados os cálculos, o salário de benefício superou o teto da época e, evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.862,56, para 06/2020, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.733,87, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de \$ 1.154,34, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo,

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010041-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA SENA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ROSANGELASENA GOMES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência – LOAS.

Narrou a parte autora ter requerido o benefício assistencial em duas oportunidades perante o órgão administrativo, os quais restaram indeferidos sob o fundamento de não atender ao critério da deficiência (NBs 700.220.085-3 e 700.846.901-3).

Alega ser portadora de ESQUIZOFRENIA CID 10 F 29.

O termo de prevenção elencou o feito de n.º 0032765-60.2013.4.03.6301.

Apesar das alegações da parte autora, **verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de concessão do benefício – NB 7002200853, questão de ordem pública.**

Isto porque a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal a ação de n.º 0032765-60.2013.4.03.6301 em junho de 2013 pleiteando o o benefício assistencial – NB 7002200853, julgada improcedente Houve o trânsito em julgado em 09 de dezembro de 2013.

Com efeito, proceda a parte autora, no prazo de 30 dias, à emenda da petição inicial na hipótese de persistir o interesse na apreciação do pedido relativo ao NB 700.846.901-3, bem como novo valor da causa. Deverá a parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentar cópia integral do NB 700.846.901-3.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005413-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDELCIO MEDRADO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.

HIDELCIO MEDRADO DIAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENCIA EXECCUTIVA CENTRO**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº **1983178096**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (Id 31631255).

A Autoridade coatora foi notificada pessoalmente, porém, não prestou as informações.

O Ministério Público Federal (Id 36136395) e o INSS (Id 36323367) foram intimados.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo, nº. 1983178096, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do **requerimento administrativo nº 1983178096, protocolizado em 30/10/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo.**

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 1983178096 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao Superintendente da CEAB que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 1983178096, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora para que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 1983178096, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007571-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAFALDA GUARINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LOAS IDOSO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO POR FALTA DE COMPARECIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. LIMINAR CONCEDIDA.

MAFALDA GUARINO DA SILVA, nascida em 29/07/1938, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de Prestação Continuada desde a data da cessação indevida, ocorrida em 31/12/2019 (NB 136.432.006-9 – DIB 20/01/2005).

Narrou na inicial que foi convocada pelo INSS para comparecer ao CRAS da cidade de Indaiatuba para atualizar seus dados cadastrais, porém, não teria recebido a notificação, sendo então o benefício cessado em 31/12/2019. No entanto, em janeiro deste ano, após a cessação do benefício, compareceu à agência e prestou todas as informações solicitadas, porém, até o momento o benefício não foi reativado.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e postergada a análise da tutela após prestadas as informações pela autoridade coatora (Id 34173528).

Notificada, a autoridade coatora não manifestou-se (Id 34531193)

O INSS manifestou interesse no feito, solicitando por nova intimação após o impetrante prestar informações (Id 36418809).

O MPF após ciência dos autos (Id 36189439).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

É o caso dos autos, pois conforme consulta ao sistema de benefícios do INSS, o benefício do idoso, NB 136.432.006-9, foi cessado por falta de comparecimento. Não consta qualquer outra informação de eventual irregularidade na sua concessão ou alteração das condições financeiras da idosa, que pudessem causar a cessação por outro fundamento.

Tendo em vista a inércia da autoridade coatora de prestar informações e considerando a prestação de caráter alimentar, há risco de dano.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar para determinar ao INSS o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada (NB 136.432.006-9), no prazo de 10 (dez) dias, contatos da data de intimação desta decisão.**

Notifique a CEAB/DJ.

Após, intime o INSS.

Cumpridas todas as determinações, intime o MPF para apresentar parecer.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010306-95.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEUZA MARIA DA SILVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SARDINHA SILVA - SP394583, ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA - SP388285, NADIA ALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003789-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GOMIDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “**VIAÇÃO PARA TODOS LTDA e VIM – VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA (MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA)**”, Estrada do Abarenga, 4000 A, no bairro: Balneário São Francisco, nesta Capital do Estado de São Paulo, CEP: 04474-340, **a partir das 11:30 horas do dia 05/11/2020**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de identificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014473-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROOSEVELT GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.

ROOSEVELT GUEDES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CENTRO**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº **1780023111**, visando à concessão de Auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (Id 23628388).

A Autoridade informou que deu andamento ao processo, agendando perícia para 30/01/2010 (Id 28617300).

O impetrante informou que compareceu à perícia, porém, passados quatro meses da avaliação médica, o processo não havia sido finalizado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (Id 36136395).

O INSS foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo, nº. 1780023111, visando à concessão de Auxílio-Acidente

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do **requerimento administrativo nº 1780023111, protocolizado em 18/08/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo.**

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo nº **1780023111** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora APS CENTRO para que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 1780023111, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

kef

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004220-11.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE JORGE QUINTANILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-1

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO ACOLHIMENTO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **JOSUÉ JORGE QUINTANILHA** em face da sentença (id: 34268962).

Requeru-se na petição inicial a remessa do recurso administrativo ao órgão julgador (id: 30125766).

A sentença embargada foi de procedência, com concessão de segurança e determinação de imediata remessa ao CRPS (id: 34268962).

Após a entrega da prestação jurisdicional, em sede de embargos de declaração, a parte requer a alteração do pedido. Pleiteia a conclusão da análise administrativa da especialidade de períodos contributivos (id: 34820079).

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 29/06/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 03/07/2020.

Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

Nessa toada, a pretensão do embargante não possui respaldo legal.

Em primeiro lugar, não foi apresentada omissão, contradição, obscuridade ou erro material na precedente sentença embargada. Por si só, tal fundamento já seria suficiente para o não acolhimento dos declaratórios.

Além disso, a prestação jurisdicional de primeiro grau foi encerrada com a prolação da sentença, não sendo possível a alteração de dois dos elementos da ação – causa de pedir e pedido – em tal fase processual.

A medida processual adotada não foi a adequada. A parte pode se valer de novo mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019237-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ELIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se

São Paulo, 15 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003589-94.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL PICININ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO. TEMPO ESPECIAL NÃO APRECIADO NO ATO DE CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO APÓS DECORRIDO PRAZO DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO. TEMA 975. DECADÊNCIA.

DANIEL PICININ PEREIRA, nascido em 18/07/1949, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.979.096- 0), concedida com DIB em 08/07/2003. Juntou documentos (fls. 52-243[[ii](#)]).

Alegou não reconhecimento pela autarquia federal de período especial de labor para Pompéia S.A. Veículos (de 12/06/1975 a 12/05/1978 e de 30/10/1978 a 08/12/1980 e de 02/07/1991 a 04/03/1997), Jardins Veículos S.A. (de 02/01/1981 a 01/07/1983, 02/08/1983 a 02/08/1988 e de 05/09/1988 a 05/10/1990 e de 05/03/1997 a 02/01/2002) e Quebec S.A. (de 09/10/1990 a 24/07/1991).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 245).

O INSS apresentou contestação, alegando em preliminar de mérito a prescrição (fls. 262-248).

A parte autora apresentou réplica (fls. 269-276) e formulou pedido de prova testemunhal.

Deferida realização de prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas (depoimentos gravados em mídia eletrônica a fl. 235).

Em audiência, o autor reiterou os argumentos da inicial e o INSS pediu pela improcedência do pedido (termo de audiência a fl. 285-288).

O julgamento foi convertido em diligência para o autor manifestar-se sobre a decadência (fl. 294) e posteriormente suspenso, acolhendo determinação do STJ no tema 975 (Id 29518934).

É o relatório. Passo a decidir.

Da decadência

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

Art. 103. **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação** ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. – **Grifei.**

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedido anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...). 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

Recentemente, o C. STJ, em julgamento pela sistemática de recursos repetitivos (Resp. [1648336/RS](#) e Resp. 1644191/RS) firmou a tese de que **“aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de benefício previdenciário” (Tema 975).**

Na ocasião, o STJ afirmou que o legislador conferiu ao direito de revisão do benefício previdenciário natureza jurídica de direito potestativo, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, o titular do benefício pode exercê-lo independentemente da vontade do INSS ou de terceiros, inclusive desnecessário que o ponto questionado tenha sido analisado inicialmente pela autarquia federal (juntada de novos formulários, vínculos fora da CTPS etc.), desde que o faça no prazo decadência. Por outro lado, a decadência não está sujeita à suspensão, impedimento ou interrupção.

Ademais, considerando a hipossuficiência do segurado e a essencialidade do direito previdenciário, ponderou-se que a Lei 8.213/91 estabeleceu um prazo privilegiado de dez anos.

Sendo assim, a Corte considerou que **“merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido afronta ao direito (expressa negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial”.**

No caso, considerando o primeiro pagamento do benefício em 18/11/2003 (anexo), quando do ajuizamento da ação 30/05/2016, direito à revisão da RMI do benefício já havia decaído, em 01/12/2013.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Suspensa a execução pelo deferimento da gratuidade processual, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I

São Paulo, 14 de agosto de 2020

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA FELISBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PPP SEM RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. INDICADOR IEAN. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

MARIA APARECIDA FELISBERTO DA SILVA, nascido em 10/02/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 188.788.163-59) mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 28/02/2018).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/146.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.788.163-59) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na Associação de Beneficência e Filantropia (14/09/1994 a 01/06/2010) e Hospital Samaritano de São Paulo (03/03/1997 a 25/06/2018). Houve reconhecimento administrativo da especialidade de períodos de trabalho na Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário (03/05/1993 a 28/04/1995).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 32/43), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 93/95 e 96/97), análise técnica de atividades especiais (fls. 132/135), contagem administrativa (fls. 133/134), decisão técnica (fls. 116/117) e comunicado de indeferimento (fl. 143).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 149).

O INSS apresentou contestação às fls. 150/162, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 188/197.

Indeferido o pedido de produção de prova (fl. 201), o prazo decorreu sem manifestação da autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 28/02/2018 (DER) e ajuizada a presente ação em 29/04/2019, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu 26 anos e 1 mês de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 28/02/2018), nos termos da contagem administrativa (fls. 133/134) e do comunicado de indeferimento (fl. 143), admitindo a especialidade do período de trabalho na Congregação).

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado no **Associação de Beneficência e Filantropia (14/09/1994 a 01/06/2010)** e **Hospital Samaritano de São Paulo (03/03/1997 a 25/06/2018)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do Anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Passo à análise do mérito.

Os vínculos relativos aos períodos laborados no **Associação de Beneficência e Filantropia (14/09/1994 a 01/06/2010)** e **Hospital Samaritano de São Paulo (03/03/1997 a 25/06/2018)** restaram comprovados por meio dos registros em CTPS (fl. 34), com as anotações de que a autora exerceu a função de “auxiliar de enfermagem”.

Relativamente ao período de trabalho na **Associação de Beneficência e Filantropia (14/09/1994 a 01/06/2010)**, nos termos da fundamentação exposta, até 28/04/1995, é possível o enquadramento, em razão da categoria profissional, nos termos do código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

No tocante ao período remanescente, como prova de suas alegações, a autora colacionou o **PPP de fls. 93/95**. No entanto, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco na empresa para a qual a autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada”.

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

Assim, reconheço a especialidade apenas do período de trabalho na **Associação de Beneficência e Filantropia (14/09/1994 a 28/04/1995)**.

Com relação ao período de labor no **Hospital Samaritano de São Paulo (03/03/1997 a 25/06/2018)**, o autor requereu a juntada do **PPP de fls. 96/97** e **laudo técnico de fl. 98**, que indica que a autora exerceu as funções de “**auxiliar de enfermagem**”, cujas atividades principais transcrevo a seguir:

“prestar serviço na unidade conforme atribuições definidas pelo enfermeiro e/ou líder de enfermagem. Montar o leito para recepção do paciente, organizar e checar todo o material e equipamento necessário. Efetuar conferência e encaminhamento do material estéril proveniente da Central de Material e esterilização. Zelar pelas condições de higiene, materiais e equipamentos do setor”.

O documento indica que, no referido período, a autora esteve exposta aos agentes biológicos “**vírus e bactérias**”. A indicação, de forma genérica, à exposição aos referidos agentes, por si só, não qualifica o período requerido como especial. Porém, de acordo com a descrição das atividades, o intervalo indicado pode ser qualificado como especial, uma vez que a execução de atividades acima descritas, em estabelecimento hospitalar, caracteriza o contato habitual e permanente com materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, autorizando a contagem do tempo mais favorável;

Anexo II ao Decreto nº 58.831/1964:

*“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.*

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

*“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.*

No mais, a jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaque:

*“E M E N T A AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS.** - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como **enfermeira** em instituição hospitalar: - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.). **Grifei.***

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. **ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7.** No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...). Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...). *Apelação desprovida.*
(ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.) **Grifei.**

Além disso, nos termos do extrato do CNIS (fl.48), consta para o referido período controvertido o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos"). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nestes termos, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Registro que a autora requer a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo (28/02/2018) e, com relação a este vínculo, requereu o reconhecimento da especialidade para até período posterior a DER, qual seja, 25/06/2018. Neste sentido, a legislação impõe a vedação legal de permanência no exercício das atividades consideradas especiais após a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos do disposto no artigo 69, inciso I, "a", do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada:

I - para o segurado empregado:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida a aposentadoria especial, até noventa dias após essa data; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea "a"; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

De igual modo, dispõem os artigos 49 e 57, §2º, da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 57. (...)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, quando não há o desligamento do emprego, os efeitos da concessão do benefício passam a produzir efeitos a partir do requerimento administrativo. De igual modo, o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa está adstrito à data de entrada do requerimento administrativo (28/02/2018), ou seja, a partir de quando serão produzidos os efeitos da concessão do benefício previdenciário.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Hospital Samaritano de São Paulo (03/03/1997 a 28/02/2018).**

Em síntese, reconheço a especialidade dos períodos laborados na **Associação de Beneficência e Filantropia (14/09/1994 a 28/04/1995) e Hospital Samaritano de São Paulo (03/03/1997 a 25/06/2018).**

Considerando o tempo especial reconhecido, a autora contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **28/02/2018**, com **22 anos, 11 meses e 24 dias** de tempo especial, totalizando **30 anos, 3 meses e 9 dias** de tempo total, suficiente à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) MARIA NIGRI	01/07/1984	09/05/1985	-	10	9	1,00	-	-	-
2) CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE	03/05/1993	28/04/1995	1	11	26	1,20	-	4	23
3) CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE	29/04/1995	19/10/1995	-	5	21	1,00	-	-	-
4) ASSOC DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTO	20/10/1995	02/03/1997	1	4	13	1,00	-	-	-
5) HOSPITAL SAMARITANO DE SP	03/03/1997	16/12/1998	1	9	14	1,20	-	4	8
6) HOSPITAL SAMARITANO DE SP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
7) HOSPITAL SAMARITANO DE SP	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9
8) HOSPITAL SAMARITANO DE SP	18/06/2015	28/02/2018	2	8	13	1,20	-	6	14
Contagem Simples			25	8	7		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	7	2
TOTAL GERAL							30	3	9

Totais por classificação										
- Total comum								2	8	13
- Total especial ²⁵								22	11	24

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Associação de Beneficência e Filantropia (14/09/1994 a 28/04/1995)** e **Hospital Samaritano de São Paulo (03/03/1997 a 20/02/2018)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **22 anos, 11 meses e 24 dias** de tempo **especial** e **30 anos, 3 meses e 9 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/02/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos **d)** **conceder** aposentadoria por tempo de contribuição à autora (**NB 188.788.163-59**), a **partir da DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 188.788.163-59

Nome do segurado: MARIA APARECIDA FELISBERTO DA SILVA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo Reconhecido Judicialmente a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Associação de Beneficência e Filantropia (14/09/1994 a 28/04/1995)** e **Hospital Samaritano de São Paulo (03/03/1997 a 20/02/2018)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **22 anos, 11 meses e 24 dias** de tempo **especial** e **30 anos, 3 meses e 9 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/02/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos **d)** **conceder** aposentadoria por tempo de contribuição à autora (**NB 188.788.163-59**), a **partir da DER e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009851-33.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discute a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO APARECIDO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JULIO APARECIDO HENRIQUE, nascido em 20/07/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.076.900-7 em especial, com pagamento de atrasados (id: 14204971).

O autor foi intimado a trazer aos autos as principais peças processuais dos feitos apontados na certidão de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (id: 14228520).

Requeru dilação de prazo (id: 14822457).

O requerimento foi deferido, com fixação de prazo de 30 dias (id: 17897612).

Diante da inércia da parte, houve nova intimação (id:25895338).

Foi dada uma última oportunidade ao autor para anexar aos autos a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo presente na certidão de prevenção, com expressa advertência de extinção sem resolução do mérito (id:31334734).

Permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da renda mensal apontada no CNIS do autor (id:14204983).

Trata-se de demanda previdenciária na qual o autor vindica o reconhecimento da especialidade de períodos contributivos, com consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.076.900-7 em especial.

Contudo, a certidão de prevenção apontou dois feitos anteriormente ajuizados com identidade de partes, motivo pelo qual a análise da existência do pressuposto processual negativo da coisa julgada material exige a juntada das peças principais daqueles autos.

A parte autora foi intimada, em quatro oportunidades, a trazer ao feito documentos essenciais à apreciação da causa, sendo advertida expressamente quanto à consequência processual da extinção sem resolução do mérito. Manteve-se inerte.

Diante de tal cenário, ausente o interesse de agir, de rigor a extinção dos pedidos sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **EXTINTOS sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, com base nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Contudo, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo Diploma Legal, a execução fica suspensa enquanto perdurarem os motivos da concessão da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006234-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FELIPE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010095-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LYNDA BRUNA CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LYNDA BRUNA CAMPOS DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006240-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PERÍODO ESPECIAL. PENSISTA. AGENTE NOCIVO, RÚIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

JOSÉ RAMOS DA SILVA, nascido em 17/08/1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.825.843-6), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 01/11/2013).

Juntou documentos (fs. 19/232).

Alega que, na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.825.843-6), a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas na **Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A (03/12/1998 a 10/08/2011)**. Houve reconhecimento administrativo de período especial de labor na **Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A (03/12/1998 a 10/08/2011)**.

Em 26/10/2015, protocolizou recurso administrativo, para o reconhecimento da especialidade do período acima referido. No entanto, o recurso foi considerado intempestivo e, portanto, não foi conhecido.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 59/67), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 71/73 e 214/216), decisão técnica de atividades especiais (fls. 79/80), contagem administrativa (fl. 81), decisão proferida em sede recursal (fls. 134/135 e 190/195).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 235).

O INSS apresentou contestação (fls. 238/249), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 288/289.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, concedido o benefício em 01/11/2013 (DER) e ajuizada a presente ação em 28/05/2019, estão prescritas as prestações anteriores a 28/05/2014.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **35 anos, 8 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fl. 81), na ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.825.843-6), com DER em 01/11/2013, admitindo a especialidade do período de trabalho na **Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A (03/12/1998 a 10/08/2011)**.

Não houve reconhecimento administrativo de período especial de labor na Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A (03/12/1998 a 10/08/2011).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos... (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A (03/12/1998 a 10/08/2011)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 60).

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada dos PPP's de fls. 71/73, expedido em 01/10/2013) e 214/216, expedido em 20/09/2018.

Adoto o PPP de fls. 71/73, que, por ter integrado o processo administrativo que originou a concessão do benefício, foi submetido ao conhecimento e análise pela autarquia, que deixou de reconhecer a especialidade do período (fls. 79/80).

O documento indica que, no desempenho das funções de prestista, o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora, aferida em **92 dB, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto. Transcrevo, a seguir, as principais atividades desempenhadas pelo autor:

“preparar prensa de duas pancadas, duas matrizes e três golpes, adequar ao serviço a ser realizado, instalar e ajustar ferramental correspondente ao sincronismo do sistema, produzir lote de amostragem, cumprir as metas de produção estabelecidas no planejamento fabril, realizar manutenção básica do equipamento, lubrificar, regularizar e realizar limpeza, entre outras”.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de produção, em contato direto com altos níveis de pressão sonora, manuseando máquina de prensa na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A (03/12/1998 a 10/08/2011)**.

Observo, ainda, que, em 26/10/2015, o autor protocolizou recurso administrativo, visando ao reconhecimento da especialidade do intervalo ora analisado. No entanto, o recurso foi considerado intempestivo e, portanto, não foi conhecido. Ainda assim, considerando-se que o PPP, que contém as informações relativas ao contato do autor com agentes nocivos, integrou o processo administrativo, o autor faz jus à revisão do benefício desde a DER (01/11/2013), observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos.

Portanto, considerando-se o reconhecimento do período especial, na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.825.843-6), em 01/11/2013, o autor contava com 25 anos, 3 meses e 27 dias de tempo especial e 49 anos, 9 meses e 9 dias de tempo total comum de contribuição e faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) MERCADINHO KAZU LTDA.	01/03/1983	08/04/1986	3	1	8	1,00	-	-	-
2) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A	14/04/1986	24/07/1991	5	3	11	1,40	2	1	10
3) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A	25/07/1991	02/12/1998	7	4	8	1,40	2	11	9
4) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A	03/12/1998	16/12/1998	-	-	14	1,40	-	-	5
5) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
6) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A	29/11/1999	10/08/2011	11	8	12	1,40	4	8	4
7) CNIS	11/08/2011	31/10/2013	2	2	20	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	7	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	1	14
TOTAL GERAL							40	9	9
Totais por classificação									
- Total comum							5	3	28
- Total especial 25							25	3	27

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o período especial de trabalho na **Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A (03/12/1998 a 10/08/2011)**; **b)** reconhecer **25 anos, 3 meses e 27 dias** de tempo especial e **40 anos, 9 meses e 9 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 01/11/2013**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor; **d) conceder** aposentadoria especial ao autor, a partir da DER; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 166.825.843-6**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/05/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

NB:166.825.843-6

Nome do segurado: JOSÉ RAMOS DASILVA

Benefício: especial

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer o período especial de trabalho na **Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A (03/12/1998 a 10/08/2011)**; b) reconhecer **25 anos, 3 meses e 27 dias** de tempo especial e **40 anos, 9 meses e 9 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 01/11/2013**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor; **d) conceder** aposentadoria especial ao autor, a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 166.825.843-6**).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014449-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE SIQUEIRA MENDES AMBROZI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENFERMEIRA. INDICADOR IEAN. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

JACQUELINE SIQUEIRA MENDES AMBROZI, nascida em **30/07/1969**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 191.107.647-4**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 31/01/2019**).

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 22/112.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.107.647-4) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (10/05/1993 a 23/03/1993)**, **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Federal (10/12/1993 a 30/12/1994)** e **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (25/08/1993 a 31/01/2019)**. Não houve reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 33/72), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 77/79 e 82/83) e comunicado de indeferimento (fls. 94/95).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 116).

O INSS apresentou contestação às fls. 117/129, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 145/155.

Em fase de especificação de provas, a autora requereu a juntada de PPP atualizado, da “Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição” (fls. 156/158).

Ciente (fl. 160), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 31/01/2019 (DER) e ajuizada a presente ação em 21/10/2019, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **26 anos e 6 meses** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 31/01/2019), nos termos do comunicado de indeferimento (fls. 94/94).

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (10/05/1993 a 23/03/1993)**, **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Federal (10/12/1993 a 30/12/1994)** e **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (25/08/1993 a 31/01/2019)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Passo à análise do mérito.

Os vínculos relativos aos períodos laborados no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (10/05/1993 a 23/03/1993)**, **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Federal (10/12/1993 a 30/12/1994)** e **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (25/08/1993 a 31/01/2019)** restaram comprovados por meio dos registros em CTPS (fls. 34 e 58), com as anotações de que a autora exerceu, em todos os locais, as funções de “enfermeira”.

No tocante aos períodos trabalhados no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (10/05/1993 a 23/03/1993)**, **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Federal (10/12/1993 a 30/12/1994)** e **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (25/08/1993 a 28/04/1995)**, nos termos da fundamentação exposta, até 28/04/1995, é possível o enquadramento, em razão da categoria profissional, nos termos do código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Assim, reconheço a especialidade dos períodos laborados no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (10/05/1993 a 23/03/1993)**, **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Federal (10/12/1993 a 30/12/1994)** e **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (25/08/1993 a 28/04/1995)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (29/04/1995 a 31/01/2019)**, como prova de suas alegações, a autora colacionou os PPP's de fls. 77/79 e 158/159. Considerando-se que o PPP de fls. 77/79 integrou o processo administrativo e, por conseguinte, foi submetido à análise da autarquia, adoro o referido documento, para fins de comprovação da alegada especialidade.

O documento indica que a autora exerceu as funções de “enfermeira” e “enfermeira plena”, cujas atividades principais transcrevo a seguir:

28/04/1995 a 28/02/2013 – Enfermeira

“efetuar a distribuição de tarefas dos técnicos e auxiliares de enfermagem, passagem de turno, montagem de escala. Visitar os leitos, de acordo com a escala, acompanhar a evolução dos pacientes, efetuar avaliações físicas, ausculta, medicações, curativos, punção venosa. Realizar atividades administrativas com uso de microcomputador. Auxiliar o radiologista em procedimentos com raio-x, etc.”

01/03/2013 a 06/11/2018

“responsabilizar-se pela gestão de pessoas, fazer parte da comissão de óbitos, lidar com prontuários, materiais e equipamentos. Participar de reuniões internas, efetuar a distribuição de tarefas da equipe de enfermagem, passagem de turno, montagem de escala, realizar atividades administrativas com uso de microcomputador. Visitar os leitos, de acordo com a escala, acompanhar a evolução dos pacientes, efetuar as avaliações físicas, ausculta, medicações, curativos, punção venosa. Auxiliar o radiologista em procedimentos com raio-x, etc

O documento indica que, no referido período, a autora esteve exposta aos agentes biológicos “sangue, secreção, excreção e fluidos corpóreos”. De acordo com a descrição das atividades, a autora desempenhava atividades administrativas, tais como distribuição de tarefas, montagem de escalas, elaboração de relatórios, entre outras, o que afasta a habitualidade e a permanência do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, autorizando a contagem do tempo mais favorável;

Anexo II ao Decreto nº 58.831/1964:

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

No mais, a jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaca:

“**E M E N T A AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.** - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar: - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.). **Grifei.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. **ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...). Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...). **Apelação desprovida.** (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.) **Grifei.**

No entanto, nos termos do extrato do CNIS, consta para a totalidade do referido período controvertido o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nestes termos, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (29/04/1995 a 31/01/2019)**.

Considerando o tempo especial reconhecido, a autora contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **31/01/2019**, com **25 anos, 8 meses e 21 dias** de tempo especial, totalizando **30 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo total, suficiente para a **concessão da aposentadoria especial**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FMUSP	10/05/1993	23/09/1993	-	4	14	1,20	-	-	26
2) FUND. INSTDE MOLESTIAS DO AP DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO	24/09/1993	16/12/1998	5	2	23	1,20	1	-	16
3) FUND. INSTDE MOLESTIAS DO AP DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
4) FUND. INSTDE MOLESTIAS DO AP DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9
5) FUND. INSTDE MOLESTIAS DO AP DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO	18/06/2015	31/01/2019	3	7	13	1,20	-	8	20
Contagem Simples			25	8	21		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	1	19
TOTAL GERAL							30	10	10
Totais por classificação									
- Total especial 25							25	8	21

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (10/05/1993 a 23/03/1993), Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Federal (10/12/1993 a 30/12/1994) e Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (25/08/1993 a 31/01/2019)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **25 anos, 8 meses e 21 dias** de tempo especial e **30 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 31/01/2019**), conforme planilha acima transcrita; e) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos **d) conceder** aposentadoria especial ao autor (**NB 191.107.647-4**), **a partir da DER** e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **31/01/2019**, apuradas em liquidação de sentença, observando-se a compensação com os valores recebidos, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual no percentual mínimo legal, considerando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, III do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 191.107.647-4

Nome do segurado: JACQUELINE SIQUEIRA MENDES AMBROZI

Benefício: aposentadoria especial

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (10/05/1993 a 23/03/1993), Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Federal (10/12/1993 a 30/12/1994) e Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (25/08/1993 a 31/01/2019)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **25 anos, 8 meses e 21 dias** de tempo especial e **30 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 31/01/2019**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos d) **conceder** aposentadoria especial ao autor (**NB 191.107.647-4**), **a partir da DER** e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados

AXU

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRADOR. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/04/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. ESPECIALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

JOSÉ CÍCERO ALVES, nascido em 06/11/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.787.648-9**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 19/02/2018**).

Juntou documentos (fs. 29/148).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.787.648-9**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas na **Autoviação Nações Unidas (17/05/1988 a 26/03/1993)**, **Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda. (0/04/1995 a 21/01/2002)**, **Viação Marazul Ltda. (13/02/2002 a 05/04/2003)**, **Transportes Urbanos Nova Paulista Ltda. (30/06/2003 a 05/12/2003)** e **Viação Santa Brígida Ltda. (21/01/2004 a 19/02/2018)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fs. 45/73), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 75/76 e 78/79), contagem administrativa (fs. 103/104), comunicado de indeferimento (fs. 110/111) e laudos periciais elaborados para terceiras pessoas (fs. 114/136).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 154).

O INSS apresentou contestação (fs. 155/156), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 189/195.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fs. 197/198), o autor formulou pedido de reconsideração e requereu a juntada de laudos produzidos para terceiras pessoas (fs. 199/208), tendo sido mantida a decisão proferida (fl. 209).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **19/12/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **05/02/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS não computou períodos especiais de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo (19/02/2018), nos termos da contagem administrativa (fs. 103/104) e do comunicado de indeferimento (fs. 110/111).

Não houve reconhecimento dos períodos de trabalho na **Autoviação Nações Unidas (17/05/1988 a 26/03/1993)**, **Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda. (0/04/1995 a 21/01/2002)**, **Viação Marazul Ltda. (13/02/2002 a 05/04/2003)**, **Transportes Urbanos Nova Paulista Ltda. (30/06/2003 a 05/12/2003)** e **Viação Santa Brígida Ltda. (21/01/2004 a 19/02/2018)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Inicialmente, anoto que não há controvérsia quanto aos vínculos laborados na **Autoviação Nações Unidas (17/05/1988 a 26/03/1993)**, **Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda. (10/04/1995 a 21/01/2002)**, **Viação Marazul Ltda. (13/02/2002 a 05/04/2003)**, **Transportes Urbanos Nova Paulista Ltda. (30/06/2003 a 05/12/2003)** e **Viação Santa Brígida Ltda. (21/01/2004 a 19/02/2018)**, que foram consideradas pela autarquia na contagem de tempo (fs. 103/104) e constam anotados na CTPS (fs. 48, 49 e 67), como registro de que o autor exerceu a função de “cobrador” em ambas as empresas.

Com relação aos períodos de trabalho na **Autoviação Nações Unidas (17/05/1988 a 26/03/1993)** e **Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda. (10/04/1995 a 28/04/1995)**, o autor exerceu a função de cobrador.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Desta forma, é possível o enquadramento, por presunção legal, do intervalo ora requerido. Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)
(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)
(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na Autoviação Nações Unidas (17/05/1988 a 26/03/1993) e Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda. (10/04/1995 a 28/04/1995).

No tocante aos períodos de trabalho na Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda. (29/04/1995 a 21/01/2002), Viação Marazul Ltda. (13/02/2002 a 05/04/2003), Transportes Urbanos Nova Paulista Ltda. (30/06/2003 a 05/12/2003) e Viação Santa Brígida Ltda. (21/01/2004 a 19/02/2018), posteriores a 29/04/1995, nos termos da fundamentação exposta, deve haver a comprovação do efetivo contato com agentes nocivos.

O autor requereu a juntada de PPP's relativos apenas aos intervalos laborados na Viação Marazul Ltda. (13/02/2002 a 05/04/2003) – fls. 75/76 - e Viação Santa Brígida Ltda. (21/01/2004 a 19/02/2018) – fls. 78/79.

O documento aponta que, na empresa Viação Marazul Ltda. (13/02/2002 a 05/04/2003) – fls. 75/76, o autor esteve em contato com compressão sonora aferida entre 71,8 dB a 79,9 dB, inferior aos limites de tolerância legalmente previstos. Para o período de 21/01/2004 a 19/08/2010, foi indicada a exposição ao calor, em índice inferior a 30 IBUTG e não há qualificação do nível da atividade exercida. De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do calor.

O PPP relativo ao Viação Santa Brígida Ltda. (21/01/2004 a 19/02/2018) não possui responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco na empresa para a qual o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RÚIDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada".

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

No mais, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Não há qualquer documento que indique o contato com agentes nocivos para os períodos de trabalho na Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda. (29/04/1995 a 21/01/2002) e Transportes Urbanos Nova Paulista Ltda. (30/06/2003 a 05/12/2003).

Por fim, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados - autores das respectivas ações. Desta forma, considerando-se que nos intervalos requeridos já não vigia mais a presunção de especialidade, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda. (29/04/1995 a 21/01/2002), Viação Marazul Ltda. (13/02/2002 a 05/04/2003), Transportes Urbanos Nova Paulista Ltda. (30/06/2003 a 05/12/2003) e Viação Santa Brígida Ltda. (21/01/2004 a 19/02/2018).

Em síntese, **reconheço a especialidade apenas** dos períodos de trabalho na Autoviação Nações Unidas (17/05/1988 a 26/03/1993) e Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda. (10/04/1995 a 28/04/1995).

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (19/02/2018), o autor contava com 4 anos, 10 meses e 29 dias de tempo especial e 28 anos, 11 meses e 27 dias de tempo total de contribuição, insuficiente à concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados	Contagem simples	Acréscimos	
			Fator	

	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1) OXFORT CONST LTDA.	04/02/1988	27/04/1988	-	2	24	1,00	-	-
2) TRANSP URBANOS BRASIL LTDA.	17/05/1988	24/07/1991	3	2	8	1,40	1	3
3) TRANSP URBANOS BRASIL LTDA.	25/07/1991	26/03/1993	1	8	2	1,40	-	8
4) ARCLAN SERV, TRANSPORTES E COM. LTDA.	10/04/1995	28/04/1995	-	-	19	1,40	-	-
5) ARCLAN SERV, TRANSPORTES E COM. LTDA.	29/04/1995	31/08/1998	3	4	2	1,00	-	-
6) ARC TRANSPORTES LTDA.	01/09/1998	16/12/1998	-	3	16	1,00	-	-
7) ARC TRANSPORTES LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-
8) ARC TRANSPORTES LTDA.	29/11/1999	21/01/2002	2	1	23	1,00	-	-
9) CNIS	22/01/2002	23/01/2002	-	-	2	1,00	-	-
10) VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	13/02/2002	30/09/2002	-	7	18	1,00	-	-
11) TRANSP URBANOS NOVA PAULISTA LTDA.	30/06/2003	05/12/2003	-	5	6	1,00	-	-
12) VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA.	21/01/2004	17/06/2015	11	4	27	1,00	-	-
13) VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA.	18/06/2015	19/02/2018	2	8	2	1,00	-	-
Contagem Simples			27	-	11		-	-
Acréscimo			-	-	-		1	11
TOTAL GERAL							28	11
Totais por classificação								
- Total comum							22	1
- Total especial 25							4	10

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Autoviação Nações Unidas (17/05/1988 a 26/03/1993)** e **Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda. (10/04/1995 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **4 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo **especial** e **28 anos, 11 meses e 27 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/02/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que considere os tempos acima reconhecidos nos requerimentos futuros.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:181.787.648-9

Nome do segurado: JOSE CÍCERO ALVES

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Autoviação Nações Unidas (17/05/1988 a 26/03/1993)** e **Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda. (10/04/1995 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **4 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo **especial** e **28 anos, 11 meses e 27 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/02/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

AXU

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019900-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUI DIAS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EM PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

RUI DIAS TAVARES, nascido em **29/06/1962**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.059.632-4**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 03/05/2017**).

Juntou documentos (fs. 11/128).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (**NB 181.059.632-4**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Rolamentos Fag Ltda. (06/08/1984 a 01/07/1996 e 09/09/2003 a 14/01/2011)**. Houve reconhecimento administrativo do período especial de trabalho na **Rolamentos Fag Ltda. (06/08/1984 a 01/07/1996)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fs. 34/44), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 92/94 e 95/96), decisão técnica (fs. 115/116 e 117/118), contagem administrativa (fs. 119/120), comunicado de indeferimento (fs. 124/125) e decisão proferida em sede recursal (fs. 21/22).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 130/131).

O INSS apresentou contestação (fs. 132/145), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 160/165.

O autor se manifestou às fs. 168/169, requerendo a juntada de certidão de tempo de contribuição e, ciente (fl. 172), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **03/05/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **23/11/2018**, afasta a ocorrência de prescrição.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **31 anos, 6 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 119/120) e do comunicado de indeferimento do benefício (fls. 124/125), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Rolamentos Fag Ltda. (06/08/1984 a 01/07/1996)**.

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Rolamentos Fag Ltda. (09/09/2003 a 14/01/2011)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais – pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Rolamentos Fag Ltda. (09/09/2003 a 14/01/2011)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 36).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do PPP de fls. 95/96.

O documento indica que o autor exerceu as funções de “técnico mecânico sênior” (09/09/2003 a 31/07/2004) e “supervisor de unidade de produção” (01/08/2004 a 22/11/2010), cujas atividades principais transcrevo a seguir:

09/09/2003 a 31/07/2004 – Técnico mecânico sênior

“planejar e acompanhar a execução de manutenções corretivas e preditivas nas máquinas, implantando melhorias e/ou racionalizando condições operacionais e de segurança, visando assegurar os padrões de qualidade, produtividade e rentabilidade, bem como implementar dispositivos para proteção do homemno trabalho”.

01/08/2004 a 22/11/2010 – Supervisor de unidade de produção

“supervisionar as atividades de unidade de produção, distribuindo, coordenando e orientando os trabalhos, para cumprimento das metas de produção, interpretando especificações técnicas, organizando o processo produtivo, para a melhor utilização dos recursos materiais, equipamentos e mão-de-obra, assegurando o cumprimento das políticas de qualidade, analisando no dia a dia os resultados obtidos relativos à produtividade”.

O PPP indica que, no desempenho das referidas atividades, o autor esteve exposto ao agente ruído, aferido em 89 dB (09/09/2003 a 09/01/2008) e 88,3 dB (10/01/2008 a 22/11/2010), **superior** ao limite de tolerância legalmente previsto apenas no período de 19/11/2003 a 22/11/2010.

De acordo com as atividades descritas, no período em que o autor exerceu as atividades de “técnico mecânico sênior” (19/11/2003 a 31/07/2004), em que esteve em contato direto com máquinas, no setor de retífica, está comprovada a habitualidade e a permanência do contato com altos níveis de pressão sonora.

No entanto, no desempenho das funções de “supervisor de unidade de produção”, a descrição das atividades afasta a habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído ou de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades administrativas, relativas à supervisão e coordenação, planejamento e organização, entre outras. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, as atividades descritas não demonstram periculosidade, portanto, a indicada exposição a altos níveis de ruído ocorre de forma ocasional e intermitente, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do referido intervalo.

Registro que o autor fundamenta a especialidade da totalidade do período em razão de contato com agentes químicos, no entanto, assiste razão à autarquia, que alegou, em sede de contestação, a inexistência de qualquer documento que indique a exposição aos referidos fatores de risco.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Rolamentos Fag Ltda. (19/11/2003 a 31/07/2004)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (**03/05/2017**), o autor contava com **36 anos, 4 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição e **12 anos, 7 meses e 8 dias** de tempo especial, **suficiente à concessão** do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) CNIS	01/11/1983	29/02/1984	-	4	-	1,00	-	-
2) ROLAMENTOS FAG LTDA.	06/08/1984	24/07/1991	6	11	19	1,40	2	9	13
3) ROLAMENTOS FAG LTDA.	25/07/1991	01/07/1996	4	11	7	1,40	1	11	20

4) CNIS	01/07/1997	31/10/1998	1	4	-	1,00	-	-	-
5) CNIS	01/11/1998	16/12/1998	-	1	16	1,00	-	-	-
6) CNIS	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) CNIS	29/11/1999	30/06/2000	-	7	2	1,00	-	-	-
8) CNIS	01/07/2000	28/02/2001	-	8	-	1,00	-	-	-
9) COMPETENCIA ASSESS E SERV LTDA.	18/06/2001	28/04/2003	1	10	11	1,00	-	-	-
10) ROLAMENTOS FAG LTDA.	09/09/2003	18/11/2003	-	2	10	1,00	-	-	-
11) ROLAMENTOS FAG LTDA.	19/11/2003	31/07/2004	-	8	12	1,40	-	3	10
12) ROLAMENTOS FAG LTDA.	01/08/2004	14/01/2011	6	5	14	1,00	-	-	-
13) CNIS	01/02/2011	17/06/2015	4	4	17	1,00	-	-	-
14) CNIS	18/06/2015	31/03/2017	1	9	13	1,00	-	-	-
15) CNIS	01/04/2017	02/05/2017	-	1	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	4	15		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	-	13
TOTAL GERAL							36	4	28
Totais por classificação									
- Total comum							18	9	7
- Total especial 25							12	7	8

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Rolamentos Fag Ltda. (19/11/2003 a 31/07/2004)**; **b)** reconhecer **36 anos, 4 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição e **12 anos, 7 meses e 8 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (**DER 03/05/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido; **d)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**NB 181.059.632-4**), **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **03/05/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 181.059.632-4

Nome do segurado: RUI DIAS TAVARES

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Rolamentos Fag Ltda. (19/11/2003 a 31/07/2004)**; **b)** reconhecer **36 anos, 4 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição e **12 anos, 7 meses e 8 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (**DER 03/05/2017**), conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido; **c)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**NB 181.059.632-4**), **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004324-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERVALOS ATÉ 28/04/1995. ENQUADRAMENTO EM RAZÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PERÍODOS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. REAFIRMAÇÃO DA DER. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

JOSÉ DE SOUZA FILHO, nascido em 01/01/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 177.991.026-3**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 19/06/2016**) ou a partir da implementação dos requisitos (reafirmação da DER).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/101.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos em que laborou nas empresas **Saet Montagens Industriais Ltda. (03/03/1987 a 06/09/1994, 09/09/1996 a 16/03/2000 e 18/12/2000 a 07/10/2010)** e **Aalborg Industries S/A (18/10/2010 a 19/06/2016)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 30/49), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 53/54 e 89), comunicado de indeferimento (fl. 100).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 103/104).

O INSS apresentou contestação (fls. 107/131), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 134/138.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 192/193), o autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 197/300).

Ciente (fl. 301), o INSS se manifestou às fls. 302/308.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **26 anos, 5 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 184/185) e do comunicado de indeferimento (fl. 100). Não houve reconhecimento administrativo dos períodos especiais trabalhados nas empresas **Saet Montagens Industriais Ltda. (03/03/1987 a 06/09/1994, 09/09/1996 a 16/03/2000 e 18/12/2000 a 07/10/2010)** e **Aalborg Industries S/A (18/10/2010 a 19/06/2016)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DJf Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrfB - Décima Turma, E-DJf Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profiologia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação aos intervalos laborados na empresa **Saet Montagens Industriais Ltda. (03/03/1987 a 06/09/1994, 09/09/1996 a 16/03/2000 e 18/12/2000 a 07/10/2010)**, o vínculo empregatício foi comprovado por meio das anotações na CTPS (fls. 32 e 33), em que consta o registro do exercício das funções de ajudante e soldador.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do PPP de fls. 53/54, que descreve as atividades desempenhadas pelo autor:

03/03/1987 a 06/09/1994 – ajudante

“responsável pelo auxílio em atividades gerais”

09/09/1996 a 16/03/2000 e 18/12/2000 a 07/10/2010 - soldador

“responsável pelos trabalhos com uso de solda”

O documento indica que, no desempenho das referidas atividades, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida entre **78,3 dB a 107,8 dB**, na **totalidade do período**, bem como à **poeira** (03/03/1987 a 06/09/1994, 09/09/1996 a 16/03/2000 e 18/12/2000 a 07/10/2010) e **fumos metálicos e radiação não ionizante** (09/09/1996 a 16/03/2000 e 18/12/2000 a 07/10/2010).

No tocante à **pressão sonora**, de acordo com a medição efetuada, havia oscilação dos níveis de ruído e o **mínimo (78,3 dB)** é inferior a todos os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária. Este fato, por si só, afasta a habitualidade e a permanência do contato com altos níveis de pressão sonora. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento do tempo mais favorável em razão do contato como agente ruído.

No tocante à **poeira**, o documento não aponta a respectiva concentração média de exposição do segurado. Além disso, a descrição é genérica, não sendo possível aferir o tipo de agente ao qual o autor esteve exposto (poeira de sílica, poeira de couro, poeira de madeira, etc.), para fins de enquadramento.

A profiologia não indica exposição acima dos limites de tolerância, nos termos dos padrões adotados pela legislação de regência.

Desta forma, com relação ao período em que o autor exerceu a função de “ajudante” (03/03/1987 a 06/09/1994), diante da ausência de contato com agentes nocivos, não é possível o reconhecimento da especialidade. Registro que a categoria profissional, cujas atividades praticadas estão descritas de forma genérica, não está inserida nas hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento em razão da presunção legal.

No tocante ao período subsequente, em que o autor exerceu a função de “soldador” (09/09/1996 a 16/03/2000 e 18/12/2000 a 07/10/2010), há indicação do contato com “**fumos metálicos**”, que é considerado agente químico cancerígeno (Grupo 2B - Agentes possivelmente carcinogênicos para humanos da Portaria MTE nº 09/2014), o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11, do Anexo I e no código 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (operadores de máquinas pneumáticas, rebatedores com martelões pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, **soldadores** (solda elétrica e a oxiacetileno), operadores de jatos de areia com exposição direta a poeira, pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas), Foguistas).

Além disso, as descrições das atividades desenvolvidas indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente químico, uma vez que o autor desempenhava as funções utilizando solda, em sua jornada integral.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.** - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. - Alega o autor que o acórdão embargado é omissão, pois nada se referiu à exposição aos agentes químicos atuantes no seu local de trabalho (fumos metálicos de ferro (Fe) e de manganês (Mg), bem como se o trabalho em tais condições também pode ser considerado especial, no período de 06/03/1997 a 15/04/2013. - Melhor examinando os autos verifico que não constou que, no período de 06/03/1997 a 15/04/2013, laborado junto à empresa Mercedes - Bens do Brasil Ltda., o autor, na função de soldador, além da exposição ao agente físico ruído acima de 86,5 decibéis, também ficou exposto a fumos metálicos, uma vez que, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/30, ele operava máquina de solda em geral como (MIG)...soldava peças com CO2 (MIG), por costura e oxí-acetileno ou argônio, montando os conjuntos em dispositivos de fixação e efetuando cordão de solda. - O §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição, habitual e permanente do trabalhador às substâncias químicas com potencial cancerígeno permite a contagem especial, independentemente de sua concentração no ambiente de trabalho. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/30) demonstra que o embargante, na função de soldador, esteve exposto a fumos de solda, representados por partículas sólidas de óxidos de metais (cobre, manganês, cádmio, arsênio, etc.) muito finas formadas durante o processo de soldagem, exposição que, a longo prazo, pode levar a graves doenças pulmonares, inclusive câncer de pulmão. - Diante de tal omissão impõe-se reconhecer que, embora o autor estivesse exposto à média de ruído em dosimetria inferior a 90 decibéis no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, também estava exposto a fumos metálicos, devendo ser mantida a especialidade de todo o período (06/03/1997 a 15/04/2013), por se tratar de agente nocivo previsto nos códigos 1.0.6 “cádmio em soldas” e 1.0.14 “manganês em eletrodos” do anexo IV do Decreto 3.048/99. - Embargos de declaração acolhidos. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1936695 / SP - 0008941-38.2013.4.03.6183 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento em 22/11/2016 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016)

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Saet Montagens Industriais Ltda. (09/09/1996 a 16/03/2000 e 18/12/2000 a 07/10/2010)**.

Relativamente ao período de labor na **Aalborg Industries S/A (18/10/2010 a 19/06/2016)**, o vínculo empregatício foi comprovado por meio da anotação em CTPS (fl. 47).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do PPP de fl. 89, que também foi anexado à fl. 241. Para o PPP, que compreende a totalidade do período para o qual se pretende o reconhecimento da especialidade, não consta data de emissão e assinatura do responsável pelas informações contidas no documento. Desta forma, ausentes as regularidades formais, não é possível adotar o referido documento, para fins de reconhecimento da pretendida especialidade.

No período pleiteado, já não vigia mais o enquadramento em razão da categoria profissional exercida, sendo imprescindível a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos. Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Aalborg Industries S/A (18/10/2010 a 19/06/2016)**.

Em síntese, reconheço apenas a especialidade do período de labor na **Saet Montagens Industriais Ltda. (09/09/1996 a 16/03/2000 e 18/12/2000 a 07/10/2010)**.

Considerando o reconhecimento dos períodos especiais, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **19/06/2016**, com **13 anos, 3 meses e 28 dias** de período especial, totalizando **32 anos e 27 dias, insuficiente** à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) TECONSULT IMPERMEABILIZACOES LTDA.	05/01/1987	28/02/1987	-	1	26	1,00	-	-	-

2) SAETMONTAGENS IND LTDA. - EPP	03/03/1987	24/07/1991	4	4	22	1,00	-	-	-
3) SAETMONTAGENS IND LTDA. - EPP	25/07/1991	31/12/1991	-	5	6	1,00	-	-	-
4) SAETMONTAGENS IND LTDA. - EPP	01/01/1992	06/09/1994	2	8	6	1,00	-	-	-
5) SAETMONTAGENS IND LTDA. - EPP	09/09/1996	16/12/1998	2	3	8	1,40	-	10	27
6) SAETMONTAGENS IND LTDA. - EPP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) SAETMONTAGENS IND LTDA. - EPP	29/11/1999	16/03/2000	-	3	18	1,40	-	1	13
8) SAETMONTAGENS IND LTDA. - EPP	18/12/2000	07/10/2010	9	9	20	1,40	3	11	2
9) CNIS	08/10/2010	17/06/2015	4	8	10	1,00	-	-	-
10) CNIS	18/06/2015	19/06/2016	1	-	2	1,00	-	-	-
11) ALFA LAVAL LTDA.	20/06/2016	08/07/2016	-	-	19	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	8	29		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	3	28
TOTAL GERAL							32	-	27
Totais por classificação									
- Total comum							13	5	1
- Total especial 25							13	3	28

Da reafirmação da DER

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: a) o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; b) o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, afastando-se a fase de execução; c) o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso em análise, o autor formulou, em sua petição inicial, pedido de reafirmação da DER. Além disso, a implementação dos requisitos não implica alteração da causa de pedir. Desta forma, se, no curso da ação judicial, atingiu o tempo total suficiente (35 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à obtenção do benefício.

Considerando-se que o autor permaneceu no exercício das atividades laborativas na empresa “VLM Comércio Instalação de Caldeiras Ltda.”, em 03/05/2020 completou 35 anos de tempo total de contribuição, suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	
1) TECONSULT IMPERMEABILIZACOES LTDA.	05/01/1987	28/02/1987	-	1	26	1,00	-	-	-	
2) SAETMONTAGENS IND LTDA. - EPP	03/03/1987	24/07/1991	4	4	22	1,00	-	-	-	
3) SAETMONTAGENS IND LTDA. - EPP	25/07/1991	31/12/1991	-	5	6	1,00	-	-	-	
4) SAETMONTAGENS IND LTDA. - EPP	01/01/1992	06/09/1994	2	8	6	1,00	-	-	-	
5) SAETMONTAGENS IND LTDA. - EPP	09/09/1996	16/12/1998	2	3	8	1,40	-	10	27	
6) SAETMONTAGENS IND LTDA. - EPP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	
7) SAETMONTAGENS IND LTDA. - EPP	29/11/1999	16/03/2000	-	3	18	1,40	-	1	13	
8) SAETMONTAGENS IND LTDA. - EPP	18/12/2000	07/10/2010	9	9	20	1,40	3	11	2	
9) CNIS	08/10/2010	17/06/2015	4	8	10	1,00	-	-	-	

10) CNIS	18/06/2015	19/06/2016	1	-	2	1,00	-	-	-
11) ALFA LAVAL LTDA.	20/06/2016	08/07/2016	-	-	19	1,00	-	-	-
12) VLM COMÉRCIO INSTALACAO DE CALDEIRAS LTDA.	01/06/2017	03/05/2020	2	11	3	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	8	2		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	3	28
TOTAL GERAL							35		
Totais por classificação									
- Total comum							16	4	4
- Total especial 25							13	3	28

No tocante ao **termo inicial** para o pagamento dos **valores retroativos**, extraí-se do inteiro teor dos votos proferidos pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs. 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, que resultaram na tese acima transcrita, que assim foi decidido:

“Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos”. (grifos meus)

Desta forma, considerando-se que o autor implementou os requisitos em **03/05/2020**, os valores em atraso deverão ser pagos a partir da referida data.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa nas empresas **Saet Montagens Industriais Ltda. (09/09/1996 a 16/03/2000 e 18/12/2000 a 07/10/2010)**, com a conseqüente conversão em tempo comum; b) reconhecer **13 anos, 3 meses e 28 dias** de tempo **especial** e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, em **03/05/2020**; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir de **03/05/2020 (implementação dos requisitos)**; f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **03/05/2020**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 177.991.026-3

Nome do segurado: JOSÉ DE SOUZA FILHO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa nas empresas **Saet Montagens Industriais Ltda. (09/09/1996 a 16/03/2000 e 18/12/2000 a 07/10/2010)**, com a conseqüente conversão em tempo comum; b) reconhecer **13 anos, 3 meses e 28 dias** de tempo **especial** e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, em **03/05/2020**; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir de **03/05/2020 (implementação dos requisitos)**; f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

axu

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

SENTENÇA

ANTONIO ROSA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada ao idoso – LOAS e a declaração da inexigibilidade de valores recebidos no período de 10/01/2008 a 30/04/2014 (NB 88/525.660.690-1).

A parte autora narrou ter percebido o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa/LOAS (NB 88/525.660.690-1) no período de 10/01/2008 a 30/04/2014.

Esclareceu que, em razão de suposta irregularidade na manutenção do benefício no período de 10/01/2008 a 30/04/2014, a autarquia previdenciária exige a restituição de valores no importe de R\$ 48.828,38 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos).

Juntou procuração e documentos.

Deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na data da realização da perícia social em 08 de março de 2017, a Sra. Efigênia Rodrigues Pereira informou o óbito do autor.

A Sra. Efigênia Rodrigues Pereira da Silva pediu a habilitação no feito diante do falecimento do cônjuge em 18/07/15.

O INSS pediu a habilitação dos sucessores na forma da lei civil (ID Num. 12914798 - Pág. 169).

A Defensoria Pública da União esclareceu que, por se tratar de núcleo familiar extremamente pobre, o contato com todos os filhos é extremamente dificultoso, e pediu a reconsideração da decisão para requerer a habilitação apenas da Sra. EFIGÊNIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, a única que eventualmente seria habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.

Manifestação do MPF (ID Num. 12914799 - Pág. 6).

O INSS não se opôs ao pedido de habilitação da esposa do falecido autor, Sra. EFIGÊNIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (ID Num. 30860154 - Pág. 1).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

DA HABILITAÇÃO

1. EFIGÊNIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, CPF 023.306.458-30, formula pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sr. ANTONIO ROSA DA SILVA falecido em 18/07/2015.
2. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de habilitação.
3. Embora a sucessão do caso em tela seja regulada pela lei civil, diante das alegações da Defensoria Pública da União e da concordância da parte ré, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
4. **Transitada em julgado a presente sentença de habilitação, PROCEDA A SECRETARIA A ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO DESTES AUTOS, INCLUINDO** a sucessora habilitada, EFIGÊNIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, CPF 023.306.458-30 em substituição à parte autora, ANTONIO ROSA DA SILVA.

DO MÉRITO

A controvérsia do feito cinge-se acerca da declaração de inexigibilidade de valores recebidos a título de benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso/LOAS (NB 88/525.660.690-1) no período de 10/01/2008 a 30/04/2014, bem como acerca do restabelecimento do benefício no intervalo de 01/06/2014 a 18/07/2015 (data do óbito do autor).

Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou a boa-fé no recebimento e a natureza alimentar do benefício de amparo social, pois no momento da concessão estava separado da esposa, assim como o cônjuge recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, devendo ser desconsiderado do cálculo da renda per capita.

Alegou, também, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Do Benefício de Prestação Continuada – LOAS

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

Do requisito etário

Não restam dúvidas correlação à parte autora ser considerada pessoa idosa, pois, consoante certidão de óbito, faleceu aos 74 anos de idade no ano de 2015.

A discussão circunda a hipossuficiência econômica da pessoa idosa.

Consoante **Ofício de Defesa - nº 21.004.030 / 1893 12014/ MOB - APS Santo Amaro, datado de 29 de setembro de 2014 e demais documentos constantes nos autos**, constata-se que o INSS efetuou revisão administrativa do Amparo Social à Pessoa Idosa/LOAS e constatou a irregularidade na manutenção do benefício diante da renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo, calculando o valor devido no importe de R\$ 48.828,38.

Verifica-se, também, que a autarquia previdenciária cessou o benefício assistencial - 88/525.660.690-1, pois o Sr. ANTONIO ROSA DA SILVA convivia com a esposa, Sra. EFIGÊNIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, beneficiária da aposentadoria por invalidez (NB 1135034289).

Na contestação apresentada, o INSS alegou que a parte autora não supre o requisito econômico previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Deferida a realização de perícia socioeconômica, a mesma não restou realizada diante do óbito da parte autora. Contudo, a Sra. Efigênia Rodrigues Pereira informou que “autor faleceu há mais de um ano e que ele recebia o benefício assistencial, contudo quando esse benefício foi suspenso ele já se encontrava com a saúde muito debilitada, ficou desamparado e foi acolhido por ela em um cômodo localizado nos fundos do quintal de sua casa. Declarou que prestou cuidados ao autor, que foi internado por um grande período e veio a falecer, vítima de doença renal que ao longo do tratamento houve comprometimento do coração” (ID Num. 12914798 - Pág. 153).

Nos termos da Lei nº 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, preceitua que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso)

Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do parágrafo único, do art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso (RE 580963, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013).

Desta forma, considerando que, no momento do óbito, a parte autora não possuía nenhuma renda e residia com a esposa, titular do benefício de aposentadoria por invalidez no importe de 1 (um) salário mínimo, impõe-se o reconhecimento do direito dos sucessores ao recebimento dos valores de que o titular teria direito em vida. Isto porque, excluindo-se do cômputo da renda familiar o benefício da Sra. Efigênia Rodrigues Pereira da Silva, a renda familiar per capita é nula.

O conjunto probatório comprova que o Sr. ANTONIO ROSA DA SILVA vivia em situação de vulnerabilidade e risco social e que preenchia os requisitos legais para a percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo nos termos do caput, do Art. 20, da Lei 8.742/93, desde a data da suspensão até o seu falecimento.

Dessa maneira, como dito, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não deve ser computado como renda familiar, de modo que não se justificava a suspensão do benefício do autor por esse motivo, sendo indevida a cobrança de qualquer valor a título da percepção conjunta do benefício assistencial.

O termo final do benefício deve ser fixado na data do óbito da autora, ocorrido em 18/07/2015.

Neste sentido, Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 2305179 / SP 0014668-97.2018.4.03.9999, relatado pelo Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgado pela Décima Turma em 21/08/2018, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 29/08/2018, cuja ementa assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso (RE 580963, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013).

3. Implementado o requisito etário e, demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Apelação provida em parte. (grifo nosso)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) DECLARAR a inexistência de débito previdenciário com relação aos valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pela parte autora a título de benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso/LOAS (NB 88/525.660.690-1) no período de 10/01/2008 a 30/04/2014; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores do benefício assistencial, devidos entre 01/06/2014 a 18/07/2015, a serem apurados** em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: LOAS

NB: 88/525.660.690-1

Reconhecido Judicialmente: **DECLARAR a inexistência de débito previdenciário com relação aos valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pela parte autora a título de benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso/LOAS (NB 88/525.660.690-1) no período de 10/01/2008 a 30/04/2014; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores do benefício assistencial, devidos entre 01/06/2014 a 18/07/2015, a serem apurados** em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007695-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CARLOS BARREIRA DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0019165-85.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:EUGENIA CARDIAL BEZERRA

DESPACHO

1. Considerando os princípios da economia e celeridade processual e ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se

São Paulo, 18 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015709-82.2010.4.03.6183

EXEQUENTE:JOAQUIM MOLINA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005247-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZAIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. PERÍODOS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

NEUZAIR GOMES DA SILVA nascido em 03/02/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.515.136-6), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 26/04/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/146.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos em que laborou nas empresas Glasslite S/A Indústria de Plásticos (03/02/1986 a 11/10/1991), Multiplicação Locação e Serviços Ltda. (04/01/1993 a 31/10/2012), ES Conexões de Aço Ltda. (02/01/2013 a 12/05/2014) e do período em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual na ES Conexões de Aço Ltda. (01/06/2014 a 28/02/2016).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 40/66), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 81 e 89), comunicado de indeferimento (fls. 96/97), contagem administrativa de tempo (fls. 135/136), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 140/141 e 142).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 149/150).

O INSS apresentou contestação (fls. 151/161). Alegou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 208/214.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 217), o autor nada mais requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 26/04/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 10/05/2019, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Superada a preliminar, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou 29 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 135/136), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 140/141 e 142). Não houve reconhecimento administrativo dos períodos trabalhados nas empresas Glasslite S/A Indústria de Plásticos (03/02/1986 a 11/10/1991), Multiplicação Locação e Serviços Ltda. (04/01/1993 a 31/10/2012), ES Conexões de Aço Ltda. (02/01/2013 a 12/05/2014) e do período em que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual na ES Conexões de Aço Ltda. (01/06/2014 a 28/02/2016).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período de trabalho na **Glasslite S/A Indústria de Plásticos (03/02/1986 a 11/10/1991)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 42), com a anotação de que exerceu a função de **ajudante**.

Não há previsão de enquadramento em razão da referida categoria profissional. Desta forma, deve haver a comprovação do efetivo contato com agente nocivo. No entanto, não há qualquer documento que comprove a exposição do autor a fatores de risco no referido intervalo.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Glasslite S/A Indústria de Plásticos (03/02/1986 a 11/10/1991)**.

No tocante ao período de trabalho na **Multiplicação Locação e Serviços Ltda. (04/01/1993 a 31/10/2012)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 42), com a anotação de que exerceu a função de **ajudante geral**.

De acordo com os fundamentos expostos, a referida categoria profissional não possui previsão legal de enquadramento, em razão da presunção do contato com agentes nocivos. No presente caso, o autor requereu a juntada do PPP de fl. 81, que indica a exposição do autor a nível de pressão sonora aferida em **81 dB, superior** ao limite legalmente previsto no período de **04/01/1993 a 05/03/1997**, bem como a óleo solúvel, no desempenho das atividades transcritas a seguir:

04/01/1993 a 30/09/1995 – ajudante geral

“preparar máquinas para alimentação das linhas de produção nas áreas de pintura, usinagem, tomo e furadeira. Organizar a área de serviço. Abastecer linhas de produção, alimentar máquinas e separar materiais para reaproveitamento”.

01/10/1995 a 31/10/2012 – operador de máquina

“Operar serra e cuidar do corte das peças”.

A descrição das atividades e as observações contidas no referido documento caracterizam habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído ou de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, no período de **04/01/1993 a 05/03/1997**, especialmente porque o autor executava atividades manipulando máquinas, na integralidade de sua jornada de trabalho.

Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas. No presente caso, as atividades descritas demonstram que, no desempenho das funções de “ajudante geral” e de “operador de máquinas”, a exposição a altos níveis de pressão sonora ocorreu de modo habitual e permanente.

No tocante ao contato com óleo solúvel, após a vigência de Lei 9.032/95, em que não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, é necessário comprovar a habitualidade e permanência da exposição aos fatores nocivos à saúde, bem como, a exposição a níveis de concentração superiores ao patamar legalmente estabelecido, exceto para substâncias cancerígenas.

A mera indicação, de forma genérica, da exposição a agentes químicos, não é suficiente à comprovação da alegada especialidade.

De acordo com o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), é necessária a comprovação da exposição do trabalhador a níveis de concentração superiores aos limites de tolerância (Anexo IV), **o que não restou demonstrado**.

A profiografia apresentada não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a respectiva concentração média de exposição, com análise quantitativa. Além disso, não indica a exposição à substância comprovadamente cancerígena para humanos pelo enquadramento qualitativo, nos termos da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

Vale dizer, as substâncias informadas não estão na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15 (substâncias cancerígenas), o que permitiria o enquadramento da especialidade de acordo com mera análise qualitativa, em razão da nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Multiplicação Locação e Serviços Ltda. (04/01/1993 a 05/03/1997)**.

Com relação ao período de trabalho na **ES Conexões de Aço Ltda. (02/01/2013 a 12/05/2014)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 59).

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fl. 89, que indica que, no exercício das atividades de “operador de máquina”, o autor esteve exposto à nível de pressão sonora aferida em **82 dB, inferior** ao limite legalmente previsto.

O documento aponta, ainda, contato com óleo solúvel, sem indicar o nível de concentração, o que, de acordo com os argumentos expostos, não é suficiente a ensejar o reconhecimento do tempo mais favorável.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **ES Conexões de Aço Ltda. (02/01/2013 a 12/05/2014)**.

No tocante ao período em que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, vinculado à empresa **ES Conexões de Aço Ltda. (01/06/2014 a 28/02/2016)**, o tempo **comum** consta no CNIS e foi computado pela autarquia na contagem administrativa. No entanto, não há qualquer documento que comprove o contato com agentes nocivos no referido intervalo. Desta forma, considerando-se que, neste período, já não mais vigia a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho na **ES Conexões de Aço Ltda. (01/06/2014 a 28/02/2016)**.

Em síntese, reconheço apenas a especialidade do intervalo laborado na **Multiplicação Locação e Serviços Ltda. (04/01/1993 a 05/03/1997)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **26/04/2017**, com **4 anos, 2 meses e 2 dias** de período especial, totalizando **31 anos, 6 meses e 28 dias, insuficiente** à concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.	07/08/1985	20/09/1985	-	1	14	1,00	-	-	-
2) GLASSLITE S/A/IND DE PLASTICOS	03/02/1986	24/07/1991	5	5	22	1,00	-	-	-
3) GLASSLITE S/A/IND DE PLASTICOS	25/07/1991	11/10/1991	-	2	17	1,00	-	-	-
4) MULTIPLICAÇÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	04/01/1993	05/03/1997	4	2	2	1,40	1	8	-
5) MULTIPLICAÇÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
6) MULTIPLICAÇÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) MULTIPLICAÇÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	29/11/1999	31/10/2012	12	11	2	1,00	-	-	-

8) ES CONEXÕES DE AÇO LTDA.	01/01/2013	12/05/2014	1	4	12	1,00	-	-	-
9) CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL	01/06/2014	17/06/2015	1	-	17	1,00	-	-	-
10) CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL	18/06/2015	26/04/2017	1	10	9	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	10	28		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	8	-
TOTAL GERAL							31	6	28
Totais por classificação									
- Total comum							25	8	26
- Total especial 25							4	2	2

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Multiplicação Locação e Serviços Ltda. (04/01/1993 a 05/03/1997)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **4 anos, 2 meses e 2 dias** de tempo especial e **31 anos, 6 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 26/04/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que considere os tempos acima reconhecidos nos requerimentos futuros.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 182.515.136-6

Nome do segurado: NEUZAIR GOMES DA SILVA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Multiplicação Locação e Serviços Ltda. (04/01/1993 a 05/03/1997)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **4 anos, 2 meses e 2 dias** de tempo **especial** e **31 anos, 6 meses e 28 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 26/04/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

AXU

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Entretanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1080

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001754-7) - IVO DE CAMPOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3- 1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0004881-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004881-4) - GILBERTO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3- 1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003106-5) - OSVALDO DANTAS DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretária desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-40.2013.403.6183 - AUGUSTO YOSHIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretária desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0008295-57.2015.403.6183 - SINESIO BOAVENTURA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretária desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0009004-58.2016.403.6183 - ANGELO FREDERICO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informo à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretária desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5008136-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:AGDA APARECIDA KOBAYASSI TAKEUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO:(GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promovo vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004386-43.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ALAN AMARAL MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promovo vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003801-88.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DANIELA PEDRO SBAGARE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PEDRO SBAGARE DOS SANTOS - SP371735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE - CEAP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promovo vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002360-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DE MACEDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DOS SANTOS GARRIDO SOLIM - SP261070

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AUTORIDADE COADJUNTA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que decorreu o prazo legal, sem a autoridade impetrada prestar informações, assim sendo dou ciência às partes.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019985-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, considero que o feito reúne a documentação necessária para julgamento da lide sem a necessidade de produção de prova testemunhal.

Por tal fato, amparado também pela situação de isolamento social devido à pandemia provocada pelo novo coronavírus, **cancelo a audiência anteriormente designada.**

Vista às partes, para que digam se tem mais provas a produzir.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015600-65.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOZENI DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011884-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MILANA SANTOS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012619-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO CAMARGO BETTINELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA NARCISO - SP358754, LUIZA MONTEIRO LUCENA - SP423977

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAIO CAMARGO BETTINELLI, em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar o levantamento, por intermédio de avará, e em parcela única, dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

O impetrante narra que é empregado celetista e possui valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Descreve que seu filho de quatro anos é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), sendo necessária a realização de tratamento multidisciplinar para estimulação de seu desenvolvimento cognitivo e social, dentro de seu potencial de aprendizado.

Relata que o material escolar utilizado por seu filho também deve ser adaptado às suas necessidades e sua frequência às aulas exige a presença constante de acompanhante terapêutico, acarretando despesas elevadas.

Além disso, seu filho necessita de medicamentos de alto custo.

Afirma que buscou informações, perante a Caixa Econômica Federal, a respeito da possibilidade de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, porém a gerência esclareceu que seu pedido não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e na Circular Caixa nº 317/2004.

Alega que o autismo é doença grave e, caso não submetida aos tratamentos recomendados, a criança corre o risco de não se desenvolver, deixando de atingir os graus mínimos de independência, tais como cuidar da própria higiene e alimentar-se sem a ajuda de terceiros.

Argumenta que o artigo 2º da Lei nº 12.764/2012 estabelece como diretriz da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a atenção integral às suas necessidades de saúde, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.

Destaca que um dos propósitos do FGTS é justamente o amparo à saúde do trabalhador ou de seus dependentes e o levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada para tratamento de seu filho atende às garantias constitucionais do direito à vida e à saúde, presentes nos artigos 1º, inciso III; 5º, *caput*; 6º, 196 e 227 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35408888, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante esclarecer o rito processual a ser seguido, sobretudo em razão da formulação de pedidos que não cabem na via estreita do mandado de segurança, e sim no procedimento comum, como o requerimento para produção de outras provas, incluindo depoimento pessoal e prova testemunhal e prova pericial.

O impetrante informou que o pedido de produção de provas constou equivocadamente na petição inicial e requereu a desistência deste (id nº 35724321).

Na decisão id nº 36188514, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) comprovar os valores atualmente dispendidos com os tratamentos multidisciplinares realizados por seu filho, eis que foram apresentadas apenas as cópias das notas fiscais relativas aos atendimentos fonoaudiológicos realizados em fevereiro de 2020 (id nº 35278284, página 34) e às sessões de terapia ocupacional efetuadas em novembro de 2019 (id nº 35278284, página 45);

b) juntar aos autos as cópias dos boletos referentes às mensalidades escolares pagas no presente ano, pois todos os boletos apresentados correspondem a 2019;

c) demonstrar que seu filho necessita da presença constante de acompanhante terapêutico em sala de aula, elevando os valores pagos;

d) comprovar as prescrições e os gastos realizados com a aquisição de medicamentos.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 37278253, na qual afirma que o tratamento ABA de alta intensidade prescrito pelo médico que acompanha o seu filho possui um custo semanal de R\$ 3.620,00, o que impossibilita seu início sem o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 determina o seguinte:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento”.

O Decreto nº 99.684/90, ao tratar do levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS em seu artigo 36, afirma que:

“Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante:

(...)

VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do caput do art. 35; e

IX - laudo médico que ateste a condição de pessoa com deficiência, a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa menção correspondente à classificação de referência utilizada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e prescrição médica que indique a necessidade de órtese ou prótese para a promoção da acessibilidade e da inclusão social do trabalhador com deficiência, ambos documentos emitidos por médico devidamente identificado por seu registro profissional, em conformidade com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, no caso do inciso XV do caput do art. 35”.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que o rol de hipóteses que autorizam o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, presente no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, ante a finalidade social da norma.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.
2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso especial improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 853.002/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 200).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA PELA LEI N. 8.036/1990. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TUTELA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DO TITULAR DA CONTA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 8.036/1990 elenca quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS. In casu, a autoridade impetrada negou o levantamento dos valores encontrados na conta vinculada ao FGTS do impetrante ao argumento de que a doença de que padecia a titular – isquemia cerebral – não estava prevista como uma daquelas que aptas a permitir a liberação dos montantes.
2. Ocorre que a jurisprudência dos tribunais pátrios tem firmado entendimento na linha de que, em se cuidando de uma doença grave, e havendo necessidade de se utilizar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, o trabalhador teria direito ao levantamento da soma, ainda que a doença não encontrasse expressa previsão na normativa de regência do FGTS. Vale dizer: o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não seria marcado pela sua taxatividade, mas pela possibilidade de ser interpretado extensivamente (TRF-3, AC n. 0000743-04.2012.4.03.6003/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 10.04.2018).
3. Outra não poderia ser a posição assumida pela jurisprudência, pois em tais hipóteses há de se tutelar o direito fundamental à saúde do titular da conta vinculada ao FGTS. De nada adiantaria resguardar o trabalhador com a previsão de uma conta fundiária se, de outro lado, as somas ali depositadas não pudessem ser utilizadas para ampará-lo em problemas graves de saúde. No caso dos autos, a gravidade da doença da impetrante está atestada por diversos documentos médicos que foram trazidos aos autos.
4. Reexame necessário a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002349-29.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades
2. Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental
3. Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde de membro da família do impetrante, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado.
4. Remessa desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000480-86.2019.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO. LEI 8.036/90, ART. 20. ROL NÃO TAXATIVO.

I - Presente no caso concreto o pressuposto de semelhança relevante, é de se admitir o emprego da analogia, vislumbrando-se na hipótese fática o mesmo elemento de gravidade do estado de saúde do dependente dos impetrantes contemplado pela norma positivada a determinar a autorização de levantamento do FGTS.

II - Recurso provido”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016966-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 14/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO. FGTS. FILHAS COM DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO DE ALTO CUSTO. HIPÓTESES ART. 20 DA LEI 8.036/1990. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A moléstia que acomete as filhas do autor, titular da conta fundiária cujo saldo pretende ser levantado, é considerada grave e despense um tratamento rigoroso e de alto custo, justificando a concessão do provimento requerido.
2. Muito embora a situação retratada nos autos não se amolde com perfeição a nenhuma das situações abstratamente descritas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990, o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS se revela viável, uma vez que a jurisprudência dos tribunais pátrios tem conferido uma interpretação extensiva ao dispositivo em comento, em atendimento a princípios constitucionais, em especial os direitos fundamentais à vida, saúde e à dignidade.
3. A vedação imposta pelo artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90 não se aplica ao caso em comento, pois feriria a lógica e a razoabilidade impedir seu levantamento em caráter cautelar justamente nos casos em que a parte mais necessita da celeridade do comando.
4. Havendo contradição entre duas normas (no caso, a interpretação finalística do artigo 20 com o artigo 29-B, da Lei 8.036/90), há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.
5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000315-20.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2020).

No caso dos autos, o relatório médico subscrito pelo Dr. Daniel de Sousa Filho, médico psiquiatra, revela que o menor, filho do impetrante, possui “quadro compatível com HD CID10: F84.0, com prejuízos qualitativos em sociabilidade, comunicação (é não verbal, no momento não fala) e comportamentos estereotipados, restritos, repetitivos, assim como prejuízos em brincar, segurança, AVDS” (id nº 35278284, página 22).

Outrossim, consta do relatório médico subscrito pela Dra. Danielle Christofolli, médica neurologista (id nº 35278284, página 24), o seguinte:

“O paciente acima citado, faz acompanhamento nesta unidade clínica devido a diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) CID10: F84.

O TEA é caracterizado por comprometimento da comunicação e interação social e padrão de comportamentos e interesses restritos e repetitivos. Observa-se ainda que dificuldade de concentração focada, dificuldade no desenvolvimento da linguagem, dificuldades motoras e prejuízo cognitivo e intelectual podem estar comumente associados.

Para pacientes com TEA é indicado trabalho intensivo de terapia comportamental ABA (Análise Aplicada do Comportamento), TEACCH, Denver, Terapia Fonoaudiológica, Terapia Ocupacional, Fisioterapia com o objetivo de desenvolver e ampliar as habilidades sociais, cognitivas, motoras e de linguagem expressiva.

Solicito intervenção de terapia psicológica comportamental – Método ABA com profissionais especializados por 20 horas semanais + atendimento com psicologia em consultório, bem como 4h semanais de terapia fonoaudiológica, 2 horas semanais de terapia ocupacional, 2 horas semanais de fisioterapia.

Paciente se beneficiará também de terapia como musicoterapia, psicopedagogia e hidroterapia 2 horas semanais para cada atividade.

A indicação de terapias prescrita é de caráter regular e por tempo indeterminado (...).”.

O relatório id nº 37278253, página 06, destaca que o menor necessita urgentemente de acompanhamento psicológico, fonoaudiológico e em terapia ocupacional, sendo este momento crucial para que seja estimulado intensivamente através das terapias prescritas, “(...) pois nessa fase da vida, o fenômeno da neuroplasticidade aumenta significativamente a chance de que o mesmo desenvolva habilidades básicas para a vida social, como se comunicar, socializar, ter comportamentos socialmente adaptados e tenha autonomia e independência no futuro”.

O documento id nº 37278253, páginas 09/12, revela que “a Terapia em Análise do Comportamento (ABA) é a principal estratégia com base em evidências científicas para o desenvolvimento de crianças com espectro autista. Muitos são os trabalhos acadêmicos e artigos científicos que comprovam a eficácia, principalmente quando a intervenção é precoce, intensiva e comandada por uma equipe multidisciplinar, que trabalha os diversos aspectos e necessidades do paciente”, porém o tratamento recomendado possui o custo semanal de R\$ 3.620,00.

Ademais, a terapia fonoaudiológica prescrita tem o custo mensal de R\$ 1.440,00 (id nº 37278253, página 13) e o impetrante ainda possui o gasto com mensalidade da escola de seu filho, no valor de R\$ 969,50 (id nº 37278253, página 16).

Os documentos id nº 35278284, páginas 32/33, comprovam que o impetrante possui o saldo total de R\$ 42.290,15, depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Assim, entendo que a documentação juntada comprova o direito do impetrante ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão de seu filho ser portador de doença grave.

Pelo exposto, **de firo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada libere, em uma parcela, o total dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUCIANO MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO PAULO - CAIEIRAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO LUCIANO MOREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra integralmente a diligência determinada pela 24ª Junta de Recursos.

O impetrante narra que interpôs recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele protocolado.

Alega que o recurso permanece pendente de apreciação, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir os processos administrativos.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para apresentar cópia do comprovante de residência atual e juntar aos autos os documentos que comprovem o alegado atraso na apreciação e conclusão do processo administrativo (id nº 27716057).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 28377927.

O Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 28729774).

Na decisão id nº 31314743, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos o documento de nome "documento_77151914423625242023000000001.pdf", indicado no extrato de movimentação processual de id 28377933, referente à fase processual "Converter o Julgamento em Diligência, por unanimidade - Decisão nº 10 / 2019", providência cumprida por meio da petição id nº 32060078.

O impetrante foi intimado, por meio das decisões ids nºs 33593458 e 35446515, para esclarecer a legitimidade da autoridade apontada como coatora e o pedido formulado.

Na petição id nº 36516672, o impetrante requer a “readequação do pedido, para que seja julgado procedente o presente mandado de segurança, a fim de que seja determinado o integral cumprimento da diligência”.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 36516672 como emenda à inicial.

Os documentos juntados aos autos revelam que, em 11 de janeiro de 2019, a 24ª Junta de Recursos determinou a conversão do julgamento em diligência e o retorno dos autos à Agência da Previdência Social de origem para análise dos PPPs apresentados em recurso (id nº 32060090, páginas 01/03).

Tendo em vista as restrições decorrentes da atual pandemia de Covid-19, bem como o fato de que o impetrante afirma que não houve o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008787-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA GONZAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA - SP426075

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA GONZAGA em face do GERENTE EXECUTIVO SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada prossiga com a análise do requerimento de concessão de benefício previdenciário protocolado pela impetrante, utilizando as Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) já juntadas ao processo.

Alternativamente, requer a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a liberação da solicitação nº 347440669 para cumprimento da exigência por intermédio do portal "INSS Digital".

A impetrante relata que protocolou, em 17 de fevereiro de 2020, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 347440669, instruído com a via digitalizada da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Descreve que, em 06 de abril de 2020, foi solicitada pela autoridade impetrada a apresentação da via original da CTC em qualquer Agência da Previdência Social, para digitalização e inserção no sistema, providência cumprida pela impetrante em 08 de abril de 2020.

Narra que, em 31 de maio de 2020, foi formulada nova exigência pela autoridade impetrada, destacando a imprescindibilidade da apresentação dos documentos originais em uma agência do INSS, sendo necessário aguardar a reabertura das unidades de atendimento, em razão da atual pandemia de Covid-19.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta que já juntou todos os documentos solicitados, por intermédio do portal do INSS.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido formulado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo (id nº 35888064).

Na decisão id nº 36762478, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer os pedidos formulados e adequar o pedido final ao objeto do mandado de segurança.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 37005540, na qual requer a adequação do pedido formulado, para que seja determinada a análise do pedido administrativo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 37005540 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a impetrante afirma ter cumprido todas as providências determinadas, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000625-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSE MEIRE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSE MEIRE DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar o integral cumprimento da diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos.

A impetrante narra que interpôs recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ela pleiteado.

Afirma que o recurso ainda não foi apreciado, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, aplicável no âmbito administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para juntar aos autos o extrato de andamento processual do recurso interposto pela impetrante (id nº 27170938).

O Instituto Nacional do Seguro Social sustentou sua ilegitimidade e da autoridade indicada pela impetrante, para responder aos termos da presente ação, pois o Conselho de Recursos da Previdência Social integra a estrutura do Ministério da Economia (id nº 27695235).

O Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 28707464).

Pela decisão id nº 31309360, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias do recurso administrativo e do extrato de movimentação processual, para demonstrar que o recurso permanece pendente de análise e manifestar-se quanto à alegação de ilegitimidade passiva, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31525011.

Na decisão id nº 33434923, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer a legitimidade da autoridade indicada como coatora (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social);

b) regularizar o polo passivo da demanda, se for o caso;

c) juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 44233.583556/2018-06, pois o extrato de movimentação processual id nº 31525014 indica que a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social solicitou, em 06 de setembro de 2018, a realização de diligências preliminares

Houve manifestação da impetrante (id nº 34707110).

Foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante cumprir a decisão id nº 33434923.

A impetrante requereu a adequação do pedido formulado, para que seja determinado o integral cumprimento da diligência (id nº 36515584).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 36515584 como emenda à inicial.

Os documentos juntados aos autos revelam que, em 06 de setembro de 2018, a 27ª Junta de Recursos determinou a baixa dos autos em diligência e a notificação da interessada, na pessoa de seu procurador, para apresentação de LTCAT da empresa Sabó Indústria e Comércio de Peças Ltda, no período de 04.09.95 a 14.11.2017 (id nº 36516321, página 47).

Tendo em vista as restrições decorrentes da atual pandemia de Covid-19, bem como o fato de que a impetrante afirma que não houve o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012793-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HEMERSON CANHO - SP271751, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha da cobrança de multa, encargos e atualização monetária, decorrentes da ausência de pagamento das prestações do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 927/2020, bem como de bloquear o Certificado de Regularidade do FGTS da autora.

A autora narra que, em razão do impacto causado pela atual pandemia de Covid-19 em suas atividades, aderiu ao parcelamento do FGTS instituído pela Medida Provisória nº 927/2020, a qual possibilita o pagamento dos valores relativos ao FGTS devido pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, de forma parcelada, a partir de 07 de julho de 2020.

Destaca que, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 927/2020, o parcelamento do FGTS afastará a incidência de atualização monetária, multa e encargos sobre os valores devidos, contudo a inadimplência das parcelas ensejará a aplicação de multa e encargos previstos no artigo 22 da Lei nº 8.036/90.

Afirma que, em razão de problemas operacionais apresentados pelo sistema da Caixa Econômica Federal, não conseguiu efetuar o recolhimento da primeira parcela.

Argumenta que "(...) a situação vivenciada pela Requerente, não é adversidade para somente esta, mas sim, para inúmeras empresas que acreditaram no diferimento descrito na MP 927/2020, mas agora, atravessam um verdadeiro martírio na tentativa de lograr êxito no recolhimento de sua obrigação em relação ao FGTS".

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35544218, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o estatuto social, embora preveja à ocupante do cargo de economista a representação da associação "perante órgãos públicos, administrativos e particulares", assevera que a representação da associação em juízo é atribuição da presidente (artigo 31 - id 35404711, pág. 9).

A autora apresentou a manifestação id nº 35735382.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Medida Provisória nº 927/2020 dispôs sobre as medidas trabalhistas que poderiam ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19.

O artigo 19 da mencionada Medida Provisória suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

O artigo 20 da Medida Provisória nº 927/2020 disciplina o recolhimento, de forma parcelada, das competências acima indicadas:

"Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990".

Nos termos do artigo acima transcrito, o recolhimento do FGTS relativo às competências de março, abril e maio de 2020, poderia ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da multa e dos encargos previstos no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020.

Todavia, o inadimplemento das parcelas mensalmente devidas, acarretaria a incidência da multa e dos encargos previstos no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 e o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS da empresa, conforme expressamente determinado nos artigos 22 e 24 da Medida Provisória nº 927/2020.

No caso dos autos, a autora comprova que tentou acessar diversas vezes o sistema da Caixa Econômica Federal para pagamento da primeira prestação do parcelamento, porém não obteve êxito, pois o sistema sempre apresentava alguma mensagem de erro (ids nºs 35406022, páginas 01/08 e 35406024, páginas 01/16).

A instabilidade nos sistemas da Caixa Econômica Federal é confirmada, também, pela reportagem juntada aos autos (id nº 35406046, páginas 01/08).

Destarte, entendo que a autora não pode ser penalizada pela instabilidade apresentada pelos sistemas da Caixa Econômica Federal, a qual impossibilitou o pagamento tempestivo da primeira prestação do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 927/2020.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de cobrar da autora a multa e os encargos previstos no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, em razão do pagamento intempestivo da primeira prestação do parcelamento instituído na Medida Provisória nº 927/2020, bem como de bloquear o Certificado de Regularidade do FGTS da autora.

Ressalto que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal, não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SAGRADO REDE DE EDUCAÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha da cobrança de multa, encargos e atualização monetária, decorrentes da ausência de pagamento das prestações do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 927/2020, bem como de bloquear o Certificado de Regularidade do FGTS da autora.

A autora narra que, em razão do impacto causado pela atual pandemia de Covid-19 em suas atividades, aderiu ao parcelamento do FGTS instituído pela Medida Provisória nº 927/2020, a qual possibilita o pagamento dos valores relativos ao FGTS devido pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, de forma parcelada, a partir de 07 de julho de 2020.

Destaca que, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 927/2020, o parcelamento do FGTS afastará a incidência de atualização monetária, multa e encargos sobre os valores devidos, contudo a inadimplência das parcelas ensejará a aplicação de multa e encargos previstos no artigo 22 da Lei nº 8.036/90.

Afirma que, em razão de problemas operacionais apresentados pelo sistema da Caixa Econômica Federal, não conseguiu efetuar o recolhimento da primeira parcela.

Argumenta que "(...) a situação vivenciada pela Requerente, não é adversidade para somente esta, mas sim, para inúmeras empresas que acreditaram no diferimento descrito na MP 927/2020, mas agora, atravessam um verdadeiro martírio na tentativa de lograr êxito no recolhimento de sua obrigação em relação ao FGTS".

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35544953, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o estatuto social, embora preveja à ocupante do cargo de economista a representação da associação "perante órgãos públicos, administrativos e particulares", assevera que a representação da associação em juízo é atribuição da presidente (artigo 31 - id 35404711, pág. 9).

A autora apresentou a manifestação id nº 35735742.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Medida Provisória nº 927/2020 dispôs sobre as medidas trabalhistas que poderiam ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19.

O artigo 19 da mencionada Medida Provisória suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

O artigo 20 da Medida Provisória nº 927/2020 disciplina o recolhimento, de forma parcelada, das competências acima indicadas:

"Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990".

Nos termos do artigo acima transcrito, o recolhimento do FGTS relativo às competências de março, abril e maio de 2020, poderia ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da multa e dos encargos previstos no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020.

Todavia, o inadimplemento das parcelas mensalmente devidas, acarretaria a incidência da multa e dos encargos previstos no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 e o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS da empresa, conforme expressamente determinado nos artigos 22 e 24 da Medida Provisória nº 927/2020.

No caso dos autos, a autora comprova que tentou acessar diversas vezes o sistema da Caixa Econômica Federal para pagamento da primeira prestação do parcelamento, porém não obteve êxito, pois o sistema sempre apresentava alguma mensagem de erro (ids nºs 35406397, páginas 01/08 e 35406651, páginas 01/17).

A instabilidade nos sistemas da Caixa Econômica Federal é confirmada, também, pela reportagem juntada aos autos (id nº 35404728, páginas 01/08).

Destarte, entendo que a autora não pode ser penalizada pela instabilidade apresentada pelos sistemas da Caixa Econômica Federal, a qual impossibilitou o pagamento tempestivo da primeira prestação do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 927/2020.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de cobrar da autora a multa e os encargos previstos no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, em razão do pagamento intempestivo da primeira prestação do parcelamento instituído na Medida Provisória nº 927/2020, bem como de bloquear o Certificado de Regularidade do FGTS da autora.

Ressalto que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal, não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

IMPETRANTE: VISMAR DE ASSIS PORFIRIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISMAR DE ASSIS PORFIRIO em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso ordinário interposto pelo impetrante ao Órgão Julgador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que, em 24 de março de 2020, interpsu recurso ordinário (protocolo nº 1460241499) em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ela requerido.

Alega que os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 estabelecem que a Administração Pública, ao receber o recurso do segurado, poderá rever a sua decisão ou apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, remetendo imediatamente o recurso para julgamento.

Argumenta que a Administração Pública possui, também, o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. *Reexame necessário não provido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. *Reexame necessário não provido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. *Remessa oficial a se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. *Remessa oficial e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 36813319, páginas 01/02, comprova que o impetrante interpôs recurso ordinário em 24 de março de 2020 (protocolo nº 1460241499), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 36813320, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 24 de março de 2020 (protocolo nº 1460241499).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019949-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRUAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NESTON ALEXANDRE DOS SANTOS, JEREMIAS JERONIMO RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 37293261), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 10,35), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014411-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VILLAKINO COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME, ERIKA GENU GONCALVES DA SILVA, CAIO VILLAR DE PAULA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 37287263), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 69,28), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018159-14.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496

EXECUTADO: VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de Vania Maria de Paula SA Gille, visando ao pagamento de R\$ 30.547,26.

A pedido da exequente, foi deferida a penhora de valores da executada via sistema BACENJUD (decisão id 26656211), resultando no bloqueio de R\$ 2.215,61, conforme extratos juntados no id 26896882.

O bloqueio de valores foi publicado para a executada em 21 de janeiro de 2020.

Peticiona a executada, no id 26976245, opondo “embargos de devedor”, com base no artigo 736, do Código de Processo Civil de 1973.

Alega a executada, na petição id 26976245, que não foi citada para os termos da presente ação de execução de título extrajudicial.

No mais, afirma que o valor penhorado corresponde a benefício previdenciário.

Decido,

Deixo de receber a petição id 26976245, como embargos à execução, considerando que tanto no Código de Processo Civil de 1973 (art. 736), como na atual legislação (art. 914, do Código de Processo Civil de 2015), os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, com autuação em apartado, instruindo os embargos com cópias das peças processuais relevantes.

Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a análise dos argumentos da petição id 26976245, como impugnação ao bloqueio BACENJUD.

Afasto a arguição de que executada não foi citada para os termos da presente ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista que ela foi regularmente citada, conforme certidão id 14057676, página 33.

Alega de que o valor penhorado, via BACENJUD, é oriundo de benefício previdenciário.

A executada requer, na petição id 26976245, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em sua conta, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E, a teor dos documentos juntados com o pedido (id 26976606 e 26976607), verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia bloqueada na conta bancária indicada é proveniente de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta indicada e determino sua respectiva liberação, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Cumprida a determinação supra, DEFIRO o requerimento da exequente formulado no id 27490366 e **DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD** para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, **DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.**

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da pesquisa ao sistema INFOJUD acima determinada.

Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se não houver manifestação no prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018338-79.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

DESPACHO

Id 29815951 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018553-55.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO - EPP, ANELIZE MEDEIROS FRAGOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

DECISÃO

Id 20570132 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, **DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.**

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016349-06.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA MARTINS - SP123859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.899,99.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, § 1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5018105-84.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSALINA MARCOLA TUDISCO, VALDIR TUDISCO, MARIA JOSE RODRIGUES TUDISCO, JAIR TUDISCO, MARISA FAGUNDES TUDISCO, LAURA QUARENTENA TUDISCO, ALEXANDRE TUDISCO NETO, ANTONIO TUDISCO, MARINA DZIOBA TUDISCO, EMILIA TUDISCO MEIDAS, MARIA TUDISCO RIBEIRO DE SOUZA, JOÃO BATISTA MEIDAS, OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA, ANGELINA TUDISCO MENEGATE, JOVENIL MENEGATE, DULCE CANIZARES TUDISCO, MARIA APARECIDA CANIZARES TUDISCO, SILVIA CRISTINA TUDISCO, CELIA REGINA TUDISCO DOS SANTOS, VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, SONIA MARIA TUDISCO PASSOS, JOSE JAILSON DOS PASSOS, JOSE PAULO TUDISCO, MARIZA APARECIDA POLETO TUDISCO, LUCIA ELENA TUDISCO OLIVEIRA, EDIVALDO BRAGA DE OLIVEIRA, MIGUEL TUDISCO, ELZA FEIJÓ TUDISCO, IZIDORO TUDISCO, HELENA TRUCOLO TUDISCO, GELINDO ANTONIO STEVANATO, JOAO STEVANATO, ROSA BELISARIO STEVANATO, MARIA DA PENHA BUFON, NELSON BUFON, ANTONIO STEVANATO, ANA DA SILVA STEVANATO, ANA ANGELINA STEVANATO, CONCEICAO STEVANATO, CARMEN APARECIDA STEVANATO PINTO, JORGE DA SILVA PINTO, LAERCIO APARECIDO STEVANATO, ANGELA MARIA VEQUIATO STEVANATO, NEUZA APARECIDA STEVANATO ERNEGA, GERALDO ERNEGA, ANDREIA CRISTINA ERNEGA, LUIZ ROBERTO BOCALETTI, ALEX SANDRO ERNEGA, ADRIANA CUSTODIO DE ALCANTARA ERNEGA, ADRIANA ELISA ERNEGA, ROSA TUDISCO PAVANI, GELINDO PAVANI FILHO, ANTONIETTA TUDISCO, LUIZA MARIA TUDISCO, ANGELINA TUDISCO LEIBANTI, OLIVIO LEIBANTI, CELIA CRISTINA LEIBANTI MOREIRA, SILVIO MARTINS MOREIRA, SANDRA APARECIDA LEIBANTI, SERGIO LEIBANTI, ROSANGELA PEREZ LEIBANTI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de habilitação formulado em razão do óbito de ALEXANDRE TUDISCO, coautor da ação de indenização atuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam ser sucessores de Alexandre Tudsico, falecido em 23 de novembro de 1963, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos.

Em razão da grande quantidade de litiscorrentes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados (id. nº 22567019).

Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União concordando com a presente habilitação (id. nº 24782531).

É o relatório. Decido.

Consta da certidão de óbito de ALEXANDRE TUDISCO que ele faleceu em 23/11/1963, deixando os seguintes filhos: Mauro, Antonio, **Nicolino**, Graciosa, Rosa, Isidoro, Miguel, Roque e José (id. nº 22567019).

Na exordial, constou que os filhos Roque, Mauro, José, Grazia e Antonio também faleceram, razão pela qual pleiteiam habilitar-se seus sucessores.

Entretanto, como habilitantes, foram elencados inúmeros sucessores, dentre eles, pessoas já falecidas, tais como Laura Quarentena Tudsico, João Batista Meidas, Elza Feijó Tudsico, Helena Trucolo Tudsico, dentre outros.

Também, não constaram esclarecimentos acerca do filho NICOLINO, que não foi elencado como habilitante nos autos, nem constaram requerimentos para reserva de sua cota parte.

Além disso, compulsando os autos, verifica-se que foram juntados documentos de pessoas estranhas à lide, tais como CPF e carteira de habilitação de Lucas Augusto Sieplín (id. nº 25567025 - pag. 30), assim como de procurações de quem não constou como requerente na inicial, a exemplo de Jéssica Bruna Aparecida Espósito (id. nº 22567025 - pag. 33).

Assim, determino a intimação da parte requerente para que **indique de forma clara quem são os habilitantes, com juntada das procurações respectivas e dos documentos pertinentes a cada uma dessas partes.**

Deverá, ainda, a parte requerente prestar esclarecimentos acerca de Nicolino, não indicado nos autos, embora conste seu nome na certidão de óbito do autor da herança.

Na hipótese de serem elencados eventuais cônjuges, deverão ser trazidas certidões de casamento, com indicação do regime de bens.

Isto, porque, conforme o regime de bens do casamento, deverá ser assegurada eventual meação, sendo de rigor os referidos esclarecimentos.

Intimem-se para cumprimento da determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Com a vinda das informações, intime-se a União para manifestação em igual prazo.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015920-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS SA, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, verifica-se que a parte impetrante indicou como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO.

No entanto, o art. 1º da Lei n. 8.844/94 dispõe que cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal a arrecadação e fiscalização das contribuições sociais.

Dessa forma, reconheço a **ilegitimidade de ofício** do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Por conseguinte, determino a inclusão do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT para compor o polo passivo da demanda como autoridade coatora.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, substituindo-se o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO pelo Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT, excluindo-se a Caixa Econômica Federal como órgão de representação da autoridade coatora e incluindo-se a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional como tal.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular: estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001216-17.2008.4.03.6104 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THEODORICO PEREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP137551, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007279-90.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO SILVA NOGUEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES, GEOVANA MENDONÇA SOUTO, GISELI MEROLA DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005695-89.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESIDENCIAL VALLE NEVADO INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: ROBERTO RODRIGUES PANDELO - SP138567, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM - SP150062

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008133-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO OSCAR DE CASTRO - DF00767, DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF18081

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.]

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007785-46.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA, MAREMA DOS SANTOS BARREIRO, OLIDE NIZA, THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0479741-97.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS - SP83180

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5020840-61.2017.4.03.6100

AUTOR: LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024881-03.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EWALCIDIO RICARDO DE CASTRO RUCK

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Inicialmente, verifico que o Autor formula pedido principal de condenação da Ré em danos morais, equivalentes a "vinte vezes o valor do apontamento" (ID nº 27809722, pág. 08).

Assim, retifico, de ofício, o valor da causa, que deverá ser alterado junto ao sistema eletrônico processual para o importe de R\$ 118.985,16 e afasto, de plano, a preliminar de incompetência arguida pela Ré ao ID nº 29940151.

Prosseguindo, constata-se que a Ré formula pedido de suspensão da tramitação com fundamento no artigo 313, V, "a", §4º do Código de Processo Civil, por considerar o julgamento do mérito dependente da conclusão da prova pericial requerida pelo Autor no bojo da ação anulatória de autos nº 1128941-78.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Em sede de réplica, o Autor comprova que tramitam hoje perante a Justiça Estadual três ações anulatórias distintas, quais sejam:

- a ação de procedimento comum nº 1128941-78.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), tendo por Ré a pessoa jurídica Pesil Indústria e Comércio LTDA (ID nº 31472904);

- a ação de procedimento comum nº 1026839-41.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), tendo por Ré a pessoa jurídica Pesil Indústria e Comércio LTDA (ID nº 3142906); e

- a ação de procedimento comum nº 1026831-64.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), tendo por Ré a pessoa jurídica Metalintas Industrial LTDA (ID nº 31472915).

Nestes autos, pretende o Autor a anulação do protesto de ID nº 25201187, que a Ré afirma derivar de débito não tributário constituído em nome da empresa Metalintas Industrial LTDA. (ID nº 27687304, pág. 02).

Assim, por considerar necessária ao julgamento da demanda, acolho o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ação de procedimento comum nº 1026831-64.2020.8.26.0100, nos termos do artigo 313, V, "a" do Código de Processo Civil.

Observe, por fim, que o pedido de sustação do protesto já foi apreciado e indeferido, não tendo o Autor se insurgido recursalmente.

Portanto, providencie a nobre Secretaria a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico processual e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que o Autor informe o resultado do julgamento supramencionado.

I. C.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016209-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **MAGDA FERREIRA** - CPF: 013.379.728-78 em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 7.844,22 (Sete mil, oitocentos e quarenta e quatro Reais e vinte e dois Centavos)

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028407-54.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MT SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153, WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

-ID nº 31414600 - primeira parte: Considerando a anuência expressa manifestada pela parte exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

ID nº 31414600 - segunda parte: Defiro a transferência bancária do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.56418120-8, referente aos honorários sucumbenciais, para conta-corrente tendo por beneficiário o patrono do exequente, Dr. Marcio Ribeiro Porto Neto - OAB/SP nº 191.153, de acordo os dados fornecidos.

I.C.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-22.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ESTUDIO DA SOBRANCELHA TABOAO DA SERRA EIRELI - ME

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Esclareça a Exequente o cálculo do valor exequendo e a data de sua atualização, haja vista que o demonstrativo de débito de ID nº 16338863 aponta para a data de 13.03.2019 o valor de R\$ 17.867,45, com alusão ao contrato nº 3271.003.00000633-2.

Cumprida a diligência e tendo-se em vista o decurso "in albis" do prazo para defesa da parte executada, tomem conclusos para a apreciação da possibilidade de bloqueio de bens e ativos

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030623-27.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA FEITOSA - SP258427

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Discutem as partes quanto ao valor remanescente devido a título de danos morais e dos honorários sucumbenciais, arbitrado em 20% sobre o valor da causa.

Ante a divergência apresentada e, para fins de evitar prejuízo às partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência.

Em que pesem os argumentos aduzidos pela parte exequente (vide ID nº 13025276, ID nº 28229188, ID nº 30621590, ID nº 33011823 e ID nº 35019581), verifico que a contadoria judicial elaborou os cálculos em consonância com a coisa julgada.

Dessa forma, acolho, para fins de indenização por danos morais, os cálculos da contadoria judicial, no valor de R\$ 15.298,97, atualizado até 09/2010 (ID nº 26435018).

Registro que já houve o pagamento da indenização por danos morais pela CEF, por meio do alvará levantado pela parte exequente - ID nº 13379688-pág.38, não havendo valor controverso a ser discutidos nos autos.

Quanto aos honorários sucumbenciais, acolho os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 4.415,94, atualizado até 05/2018.

Imperioso destacar que o dispositivo da sentença, acerca dos honorários, assim dispôs (fl. 68 dos autos físicos): "A parte sucumbente arcará, ainda, com os juros legais a partir da citação e com os honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa.", assim, da leitura, resta evidente que os juros legais referem-se ao principal.

Verifico que o valor dos honorários sucumbenciais já foi depositado pela executada, CEF - ID nº 26435018.

Assim sendo, determino a expedição de ofício endereçado à CF - Agência 0265, para que no prazo de 10 (dez), transfira, até o valor limite, de R\$ 4.415,94, da conta nº 0265.005.86408478-4 (ID nº 13379651-pág.49), em favor da exequente, desde que forneça seus dados bancários (nome do banco, agência, número da conta e tipo de conta).

Quanto ao valor restante depositado na conta nº 0265.005.86408478-4 e o valor integral na conta nº 0265.005.294935-3 (ID nº 13379688-pág.3), requeira a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, quanto a sua apropriação.

I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018281-96.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ORTIZ COMERCIO DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA - ME, MIRON SA IMPORTACAO E COMERCIO, ICOMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32605358: Decorrido o lapso temporal, vista à requerida, União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requerer o que de direito.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008881-57.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA, EDSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MARA MARQUES DA SILVA RIBEIRO - SP238489, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO - SP65006

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 35901091: Defiro o pedido do exequente. Expeça-se ofício para transferência dos valores, anotando-se os dados fornecidos, devendo a instituição financeira comprovar o cumprimento em 15 dias.

Tendo em vista a incorreção certificada pela secretária, intime-se o réu INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, para dar cumprimento a determinação ID 29940831, no prazo de 15 dias.

I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA

Advogado do(a) REU: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de ID 31396805, que julgou improcedente o pedido.

O embargante alega divergência entre o entendimento do Magistrado e a interpretação da lei dada pelo STF ao artigo 85, § 19, da Lei n. 13.105/2015 e aos artigos 27 e 29 a 36 da Lei n. 13.327/2016, com efeito vinculante, e requer que os honorários já devidamente fixados na sentença sejam destinados aos membros da advocacia pública, por meio do Conselho Curador de Honorários Advocáticos.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Assiste razão ao embargante. Assim, acolho os embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do CPC, para, **onde se lê**:

“(…)

Ademais, cumpre salientar que a Instrução Normativa nº 113, de 28/04/10, editada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, não tem o condão de vincular o INSS.

A seu turno, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode amuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

Leia-se:

"(...)

Ademais, cumpre salientar que a Instrução Normativa nº 113, de 28/04/10, editada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, não tem o condão de vincular o INSS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condono a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Determino que a parte dos honorários destinada aos membros da advocacia pública, o seja por meio do Conselho Curador de Honorários Advocatícios.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022720-47.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALDOMAR IND. E COM. DE PECAS AERONAUTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA MERZBACHER BELAO - SP295360

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALDOMAR IND. E COM. DE PECAS AERONAUTICAS LTDA – EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 4636/2015 e, consequentemente, da multa arbitrada.

Narra desenvolver atividades de transformação de chapas de acrílico em produtos diversos, sem qualquer processo químico ou industrial de médio ou grande porte, bem como exercer a atividade de prensagem de terminais de cabos de comando e peças em acrílico em geral para aviação.

Sustenta, em suma, exercer atividade não sujeita à fiscalização do Conselho réu.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/28).

Citado (fl. 31), o CREA/SP apresentou contestação às fls. 34/44, aduzindo, preliminarmente, a falta do interesse de agir da autora. No mérito, sustenta que as atividades exercidas pela autora se inserem entre as privativas do profissional da área de engenharia, sendo de rigor a inscrição e indicação de profissional como responsável técnico.

A autora apresentou réplica às fls. 79/83.

O CREA requereu a produção de prova pericial (fls. 101/103), enquanto a autora informou não ter mais provas a produzir (fls. 104/105).

Foi proferida decisão que afastou a preliminar de ausência de interesse, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção da prova pericial (fls. 106/107). Quesitos às fls. 108/111 e 112/116.

A autora depositou em juízo o valor relativo à multa discutida (fls. 32/33), complementando a quantia após a manifestação do CREA de fls. 91/93 (fls. 95/97), de forma que foi concedida tutela de urgência, para suspender a exigibilidade da multa aplicada (fl. 126), em face da qual a ré interpôs o agravo de instrumento nº 5011363-44.2018.403.0000, que foi provido (ID 29567819).

Após o depósito dos honorários periciais (fl. 132), o *expert* apresentou seu laudo ao ID 28807055, sobre o qual as partes se manifestaram aos ID 29055254 e 30107979.

Foi expedido ofício para transferência dos honorários em favor do perito (ID 34385457).

É o relatório. Decido.

Superada a preliminar e presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar tais tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

A Leir nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe sobre as competências privadas de tais profissionais em seu artigo 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Cumprе salientar que a empresa desenvolver atividades que envolvam industrialização, ou manter em seu quadro funcionários inscritos junto ao CREA, não acarretam a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao conselho profissional, devendo ser observado o princípio da atividade básica. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. LEI Nº 5.194/66. EMBALAGENS PLÁSTICAS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de engenheiro químico por empresa cujo objeto social seja a industrialização e a comercialização de embalagens plásticas em geral (ID 89960170, fl. 105). 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA/SP. 3. A empresa apelada está regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, sendo descabido exigir o duplo registro. 4. Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 0000579-02.2014.4.03.6122, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF: 14/02/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. FUNDAMENTAÇÃO. PER RELATIONEM PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. (...) 2. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços. 3. Ainda que determinados funcionários pertencentes a setores técnicos desempenhem atividades sujeitas à fiscalização do CREA, tal fato não determina que as empresas efetuem sua inscrição, uma vez que não descaracterizam a atividade principal, a qual deverá ser observada para a vinculação a determinado órgão fiscalizatório. 4. Por conseguinte, como asseverado pela r. sentença, embora necessite de engenheiros na linha de montagem, a recorrente, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, destina-se à industrialização e à comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto que justifique sua sujeição ao Crea. (...) 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, tão somente, para reduzir o valor arbitrado em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. (TRF-3. ApelRemNec 0024901-65.2008.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª TURMA, DJF: 15/08/2019.)

No caso em tela, nos termos do comprovante de inscrição junto à Receita Federal de fl. 10, as atividades exercidas pela empresa autora são a fabricação de: artefatos de material plástico para outros usos não especificados; produtos de trellados de metal, exceto padronizados; equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional e letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos.

Por outro lado, a ficha de registro na JUCESP indica como objeto social da empresa a manutenção e reparação de máquinas-ferramenta (fls. 11/12). A autora deixou de juntar aos autos cópia de seu contrato social.

Ao realizar diligência *in loco* na empresa autora, o Sr. Perito constatou que as atividades exercidas pela autora são de “*fabricação de produtos plásticos diversos, beneficiamento de acrílico através de termo moldagem e montagem de cabos mecânicos para fins diversos*”

Atestou, ainda, que as peças são fabricadas mediante processos “*manuais, não seriados e de baixa complexidade, não envolvendo processos químicos ou industriais de médio ou grande porte*”.

Demais disso, assinala que o sítio eletrônico da empresa, atualizada após os fatos discutidos nos autos, indica o exercício da atividade de fabricação de para-brisas, janelas e outros produtos próprios para aeronaves de pequeno porte, não pressurizadas. Tal atividade não foi constatada quando da visita à empresa.

Vale destacar que o magistrado não está adstrito à opinião de perito nomeado para ajudar no esclarecimento de questões técnicas, mas utiliza-se de suas conclusões de modo suplementar aos demais elementos colhidos nos autos de forma a motivar o seu livre convencimento.

Com efeito, analisando detidamente todos os elementos de prova colacionados aos autos, em que pese o Sr. Perito tenha afirmado que as atividades exercidas pela empresa se enquadram em modalidades previstas na Resolução nº 417/98 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, verifica-se que não correspondem àquelas relacionadas na Lei nº 5.194/1966.

Em conclusão, a atividade básica da autora não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto.

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro da Autora no Conselho Profissional ou para contratação de engenheiro, agrônomo ou arquiteto como responsável técnico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar nulidade do auto de infração nº 4636/2015 e, conseqüentemente, da multa arbitrada, ante a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro nos quadros do conselho réu, ou de indicação de assistente técnico nela registrada.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I do CPC).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados nos autos (fs. 32/33 e 95/97), em favor da autora.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016741-75.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ESPÓLIO: LUIZ YUKIO YAMANE

REPRESENTANTE: ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Reitere-se a determinação ID 36126343 para cumprimento da determinação pela exequente, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE GASPAS SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FELIPE GASPAR SALOMÃO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO – CORECON/SP**, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de inscrição junto aos quadros do réu ou de pagamento de anuidades, com o consequente cancelamento do auto de infração e multa. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no mínimo de cinco salários mínimos.

Narra que, mesmo após informar que não atua no campo da Economia, e que possui inscrição no conselho referente à profissão exercida, foi notificado de que seu nome havia sido inscrito em dívida ativa e que seria ajuizada a competente execução fiscal.

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de economistas, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho réu.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade da contribuição ao CORECON, determinando ao réu que se abstenha de proceder à cobrança de quaisquer valores ou de qualquer ato de restrição ao crédito do autor (ID 4911539).

Citado, o CORECON apresentou contestação ao ID 6270731, aduzindo que as atividades exercidas pelo autor estão inseridas no âmbito da Economia e Finanças, sendo de rigor sua inscrição e pagamento das anuidades.

O autor apresentou réplica ao ID 10300772, requerendo a produção de prova documental e testemunhal (ID 10301652). O réu quedou-se silente quanto à eventual interesse na dilação probatória.

Foi proferida decisão que fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova documental e indeferiu a testemunhal (ID 10697542).

É o relatório. DECIDO.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam com privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

O Decreto nº 31.794/1952, que regulamenta a profissão de Economista, dispõe que o exercício da profissão se dá por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico (art. 3º).

Por sua vez, a Lei nº 6.385/1976 disciplina os serviços e atribuições dos analistas de valores mobiliários, prevendo a obrigatoriedade de registro de tais profissionais junto à Comissão de Valores Mobiliários, nos seguintes termos:

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

(...)

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º - A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

No caso em tela, os documentos juntados ao ID 4457025 e 4457027 comprovam que o autor trabalha como profissional de investimento, estando filiado à Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (APIMEC).

Assim, considerando-se que a atividade desenvolvida já se submete à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não se vislumbra obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Economia. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO- AÇÃO ORDINÁRIA. ATIVIDADE DOS AUTORES RELACIONADA À ANÁLISE E PESQUISA DE EMPRESAS QUE ATUAM NA BOLSA DE VALORES. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELA CVM. AUTORIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO PELO APIMEC - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas dos autores, ou aquelas pelas quais prestam serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades dos autores já se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e autorização e certificação pelo APIMEC. Precedentes. 3. Apelação provida. 4. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF-3. ApCiv 0023663-35.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA APELANTE. PEDIDO INICIAL INTEGRALMENTE ACOLHIDO NA SENTENÇA. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA/RJ. EMPRESA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE ECONOMISTA. (...) - Somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Economia as empresas que explorem os serviços de economia como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CORECON se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de economista, nos termos da legislação de regência. - Na hipótese, afere-se do Estatuto Social da empresa impetrante, acostado às fls. 24/34, que a sociedade tem como objeto social: subscrição de emissões de títulos e valores mobiliários para venda; intermediação de oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros; administração de carteiras e de custódia de títulos e valores mobiliários; subscrição, transferência e autenticação de endossos, desdobramento de cautelas, recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários; exercício de função de agente fiduciário e demais serviços fiduciários em geral, registro, implantação e custódia de cédulas de crédito imobiliário na CETIP e BMF&Bovespa; instituição, organização e administração de fundos e clubes de investimentos; constituição de sociedade de investimento de capital estrangeiro e administração da respectiva carteira de títulos e valores mobiliários; operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes; operações de conta margem; operações compromissadas; operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros; operações em bolsas de mercadorias e futuros, por conta própria e de terceiros; serviços de intermediação e assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais. - Verifica-se, no caso, que as atividades exercidas pela empresa apelada são desenvolvidas no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, na medida em que a Apelada, no exercício de sua atividade fim, submete-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual inexistente disposição legal que garanta a CORECON o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, tendo em vista que tais condutas não estão abrangidas pelo exercício de seu poder de polícia. (...) Recurso da Pentágono S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários não conhecido e recurso do CORECON desprovido. (TRF-2. APELREEX 0005026-82.2015.4.02.5101, Rel.: Des. VERA LÚCIA LIMA, 8ª TURMA, DATA: 17.08.2017).

Desta forma, tendo em vista que a atividade básica desenvolvida pelo autor não é exclusiva de economistas, não há liame legal para a exigência de registro junto ao Conselho Profissional réu, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas atuações e cobrança de anuidades.

Comprovada a indevida inscrição em dívida ativa (ID 4457010), que configura, segundo entendimento da jurisprudência pátria, dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, tem-se por comprovada a ocorrência do dano.

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplicio moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, "ir" RTJ 57/789).

À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório.

Considerando o decurso de tempo desde a lavratura do auto de infração (10.07.2017 – ID 4456994), o ajuizamento de execução fiscal (ID 16010335), bem como o valor da multa aplicada em seu desfavor (R\$ 490,00 – ID 4456996), fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

- (1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao registro junto ao Conselho Profissional, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas atuações e cobrança de anuidades, determinando, ainda, o cancelamento do auto de infração nº 053/17 e da multa decorrente; e
- (2) condenar o Conselho Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. (Súmula 362 do STJ).

Condeno, ainda, o Conselho ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se as partes em termos de prosseguimento. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008830-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: IBIS NATALIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045895-67.1978.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AES TIETE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD - SP263415

REU: LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO, MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA, SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO, MARCOS CELIO DE ALMEIDA, JANIO CARLOS DE ALMEIDA, MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA, JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA, OLMEZIRIA ARANTES PIRES, MARIA THEREZINHA DE ALMEIDA, AMIR ARANTES PIRES, LUZIA GONCALVES PIRES, AZILA DE ARANTES PIRES

Advogados do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, PAULO CESAR D'ADDIO - SP70933

Advogado do(a) REU: CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA CONTRUCCI - SP33155

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA, NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR D'ADDIO - SP70933

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA CONTRUCCI - SP33155

DECISÃO

A Lei 9.703/98 trata da guarda de créditos resultantes de receita tributária da União Federal, e assim dispõe, em seu art. 1º:

Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

É de se ressaltar que a referida lei sofreu alterações pela Lei 12.058/09, a qual trouxe regras específicas para a conversão das contas referentes a tais valores.

Insta registrar, também, que os valores lá referenciados são aqueles decorrentes de tributos e contribuições federais, o que não se aplica ao presente caso, pois o depósito efetuado pela autora na entidade bancária se refere a capital privado, provisoriamente mantido em conta até a definição de sua destinação.

Decisão de fl. 1337 reconheceu indevida a conversão realizada, e, por conseguinte, os valores deveriam ser revertidos a conta comum, sem as alterações da lei 12.058/09 e Lei 9.703/98, de modo a se excluir a aplicação da taxa SELIC (a qual compreende juros e correção monetária), e, por conseguinte, a correção monetária se dará segundo a Taxa Referencial - TR, uma vez que não se trata de dívida tributária.

Importa registrar, entretanto, que conforme bem elucidada o seguinte julgado deste TRF-3, a instituição bancária não está obrigada ao reembolso de juros remuneratórios, não havendo qualquer dispositivo legal que lhe imponha tal obrigação, de sorte que eventual discussão quanto à constitucionalidade ou aplicabilidade da norma devem ser objeto de ação autônoma, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO 557, CAPUT. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PAGAMENTO DE JUROS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento prevalente na C. Segunda Seção desta E. Corte (embora não seja o mesmo deste Relator) que a discussão da remuneração dos depósitos judiciais nos próprios autos do processo se afigura indevida, fazendo-se necessário o manuseio de ação própria, haja vista a presença de terceiro que não integrou a relação processual. 2. Ainda que não fosse por este fundamento, no que concerne à pertinência da aplicação de juros aos aludidos depósitos, objeto do presente agravo de instrumento, não subsistem as alegações da agravante. 4. O Decreto-lei nº 1.737/79, art. 3º, sob cuja égide foi efetuado o depósito em questão, **não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.** 5. Aplicação da Súmula 257 do TFR: "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º". 6. Não tendo o legislador previsto que os depósitos judiciais efetuados à ordem da Justiça Federal fossem remunerados mediante o pagamento de juros, observada tão somente a necessidade de correção monetária, não pode a Caixa Econômica Federal ser compelida a promover o creditamento dos juros estomados. 7. Não é o Judiciário o Poder competente para a criação de remuneração em detrimento da União, de sorte que, em o fazendo, estaria ferindo o princípio da separação dos poderes, mormente porque a previsão de juros em depósitos judiciais deve se dar mediante lei. 8. Agravo improvido. (TRF-3 - AG: 63078 SP 2000.03.00.063078-9, Relator: JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, Data de Julgamento: 22/03/2006, QUARTA TURMA).

De tal sorte, a revisão quanto aos critérios utilizados para a levantamento dos valores exorbitam a discussão nestes autos, cabendo a este juízo tão somente a regularização quanto a migração realizada (uma vez que não se trata de valores tributários), e a determinação para o levantamento em favor do beneficiário, remetendo os interessados às vias ordinárias para tutelar contra eventual lesão de direitos.

Desse modo, fixo as seguintes diretrizes para a recomposição da conta:

Primeiramente, seja cancelada a migração operada em 08/12/2009, reconpondo os critérios originais do depósito, a saber, documento número 101103, no valor de R\$ 77.000,00 em 20/05/1996, e número 101104, também de R\$ 77.000,00 em 20/06/1996 (1305/1306).

Empreendimento, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, no item 4.9 que dispõe sobre a atualização das cadernetas de poupança, deve-se atentar que, sem prejuízo do desconto dos valores já levantados por determinação judicial:

- Termo inicial na data do depósito, 20/05/1996;
- Correção monetária se dará pela TR (legislação aplicável a partir de maio de 1993);
- Juros remuneratórios: não se aplica, considerando-se a ausência de legislação nesse sentido, conforme fundamentado.
- Juros de mora: não se aplica, uma vez que a entidade bancária atua apenas como guardiã dos valores, em auxílio à justiça.

Determino assim a recomposição das contas, segundo critérios supra estabelecidos, devendo a Caixa Econômica apresentar novo demonstrativo atualizado, no prazo de 45 dias.

Após a apresentação da recomposição das contas, dê-se vista à parte expropriada; bem como à expropriante para que indique o atendimento dos requisitos do art. 34 do Decreto 3365/41 e anuência ao levantamento pelos requerentes, tudo no prazo de 15 dias.

Quanto ao depósito de fl. 32v, conta 00048708-5, cujo saldo em 12/02/2020 era de R\$ 2.308,76, migrada da conta 35.509.151-0, o valor se refere às custas processuais, devendo ser convertido em favor da Justiça Federal. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar quanto a tais valores, no prazo de 20 dias, devendo, se for o caso, indicar o Código de Receita para a oportuna transferência.

No mais, para o prosseguimento da demanda principal, expeça-se carta de adjudicação à expropriante.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015189-14.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **REQUERIDA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026974-07.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ACOS HUDSON COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP; ROBERTA HUDSON MINGUEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **REQUERENTE** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007739-13.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: FABIANA BADRA EID

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EMBARGANTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008871-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31302785: Concedo dilação de prazo por sessenta dias, a fim de que a parte exequente cumpra o despacho ID 26336731.

Ultrapassado em branco o prazo supra, arquivem-se os autos, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente.

I.C.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP160189-A, ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDS 31650975 e 32034519: Ante a expressa concordância das partes, homologo os seguintes valores: R\$ 21.154,70 (vinte e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), para sucumbência e quanto ao ressarcimento de custas temos o valor de R\$ 2.621,23 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), perfazendo um total de R\$ 23.775,93 (vinte e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), posicionados para julho de 2019, declarando-os líquidos.

Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor da parte exequente, no valores supramencionados e intemem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

I. C.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013201-55.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA ENILDES DAS CHAGAS MENESES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783

REU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010585-10.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DE LURDES HENRIQUE NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte REÍ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017822-98.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE DA SILVA - SP223462, GUILHERME GABRIEL - SP276978

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029377-12.2018.4.03.6100

AUTOR: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015876-96.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADRIANO LUIZ DE MEDEIROS ROCHA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PATRICIA BUSTAMANTE

ATO ORDINATÓRIO

"...Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I. "

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001637-45.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO GARABED SARKISIAN, ELYDIA TERESA SAVOIA SARKISIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286

EMBARGADO: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EMBARGANTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018922-25.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA - ME, REGIS AUGUSTO BORGES

DESPACHO

ID 36679232: Defiro a prorrogação do prazo; intime-se a CEF para cumprimento da determinação anterior, quanto à apresentação de valor que entende devido para a avaliação do bem, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PIANNI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDINO MONTEIRO DOS SANTOS, MONIQUE BANDEIRA LOUREIRO

DESPACHO

ID 36481949: Indefiro o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, sistema disponível para consulta diretamente pela parte interessada.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010248-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, GILBERTO LIBERATO DE MENESES, EDSON LIBERATO DE MENESES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

DESPACHO

ID 34934754: Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

No caso em tela ainda pendente a discussão quanto ao veículo localizado na pesquisa RENAJUD, de modo que, tão logo seja manifestado o desinteresse ou insucesso nas demais medidas constritivas, poderá ser reapreciado o pedido para pesquisa INFOJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016387-45.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REJANE NEVES MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ABALEN DE SANTANA - SP67482

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente ao ID 36779272, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008969-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: BEATRIZ VAHAN KILIKIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DO POSTO DE TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) recolher as custas;

b) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); **momento** aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008912-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, substituindo-se o CHEFE GERENTE EXECUTIVO pelo **Gerente Executivo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo/SP - Gerencia Executiva Centro**, conforme indicado na peça exordial.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5008757-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de IRPJ e CSLL, PIS e COFINS, sobre os valores recebidos a título de atualização (juros e correção monetária) incidentes sobre seus direitos creditórios reconhecidos judicialmente e depósitos judiciais.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 33920706), em face da qual a impetrante interps o agravo de instrumento nº 5019078-69.2020.403.0000 (ID 35461614).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 34629128, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 35743197).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento dos tributos, sem a inclusão dos valores referentes à Selic incidente sobre repetições de indébito, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Em relação às contribuições ao PIS e da COFINS, a base de cálculo é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), nos termos dos artigos 1º, §§ 1º e 2º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. *A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. *Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Os juros que integram a taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em relação aos depósitos judiciais, cumpre salientar que o fato gerador da incidência da taxa Selic não decorre de mora da Fazenda Pública, mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte, de forma que a taxa Selic que incide sobre os valores depositados tem natureza evidentemente remuneratória.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...) 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Embora o precedente não trate especificamente do PIS e da COFINS, as mesmas razões lides são extensíveis, uma vez que o lucro operacional também integra a receita bruta.

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não restando demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ante a interposição do agravo de instrumento nº 5019078-69.2020.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011169-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização (juros e correção monetária) incidentes sobre repetições de indébito.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 34432352).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 34868493, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 35242568).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento dos tributos, sem a inclusão dos valores referentes à Selic incidente sobre repetições de indébito, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Os juros que integram a taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...) 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL, não restando demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010914-51.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DTA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DTA ENGENHARIA LTDA.**, em face da sentença de ID 36609042, que denegou a segurança.

Alega haver erro material na sentença ao considerar que dentre as contribuições devidas pela empresa, estaria o direito de recolher, com a sua base limitada a 20 (vinte) salários mínimos, as contribuições destinadas ao SESC e SENAC, quando, na verdade, a embargante recolhe as contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SEBRAE, e por fim, SESI e SENAI.

Intimada, a União requer que os embargos opostos não sejam acolhidos (ID 37211957).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015900-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, MAPFRE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar sua representação processual, carreado aos autos os instrumentos de mandato e os atos constitutivos das sociedades impetrantes, preferencialmente em arquivos separados.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002773-08.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EMBALAGENS JAGUARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte impetrante quanto à redistribuição.

Aceito a conclusão e ratifico os atos decisórios prolatados pelo Juízo anterior.

Tendo em vista a indicação de prevenção na aba "associados", intime-se a parte impetrante para que **comprove a inexistência de coisa julgada**, juntando petição inicial e demais peças pertinentes do processo nº 0002206-30.2002.403.6100.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que **apresente os atos constitutivos relativos às filiais**, bem como **instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição** junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

No que tange às autoridades coatoras indicadas pela parte impetrante na petição inicial, registra-se que o Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barueri não detém atribuição para fiscalizar, atuar infração e processar o empregador por irregularidades relativas à contribuição de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Tal atribuição, nos termos dos arts. 2º e 19, ambos do Anexo I da Portaria nº 1.151, de 30 de outubro de 2017 (do extinto Ministério do Trabalho), ainda vigente, pertence à Seção de Multas e Recursos, que por sua vez compõe a estrutura organizacional da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, com sede neste município de São Paulo.

Por sua vez, quanto Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") em São Paulo, a Superintendência mencionada afirma, em reiteradas manifestações nos autos dos mandados de segurança que tramitam neste Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo, que as Gerências Regionais do Trabalho com circunscrição no Município de São Paulo tiveram suas atividades encerradas em observância à Portaria nº 947, de 7 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 153, Seção 1, página 64, de 9 de agosto de 2019.

Em razão do encerramento das atividades das Gerências Regionais do Trabalho, os cargos de chefia vinculados a essas unidades administrativas foram extintos e suas competências foram absorvidas pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, não havendo mais, portanto, os cargos de gerentes regionais do trabalho no âmbito do Município de São Paulo.

Dessa forma, **reconheço de ofício a ilegitimidade do Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barueri e do Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") em São Paulo.**

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, excluindo-se o Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barueri e o Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") em São Paulo.

Deverá, ainda, a parte impetrante **regularizar sua representação processual**, carreado aos autos instrumento de mandato devidamente assinado por ambos os administradores indicados no contrato social, nos termos da cláusula 10ª do Contrato Social (ID 35490911).

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:JOAO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CHRISITINA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP306291

IMPETRADO:AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) / nº 5015375-66.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRISUL S.A., TRISUL 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MORIOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TRISUL 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Sistema "S" e salário educação), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, abstendo-se as autoridades da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que reconheceu de ofício a ilegitimidade do SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e demais entidades; bem como intimou a parte impetrante para regularização da inicial (ID 37080717), que peticionou ao ID 37129027 para a juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 37129027 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como é cediço, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF 3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019), g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025382-54.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALAIDE DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado, nos autos da carta precatória.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012312-33.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CÍVEL

PARTE AUTORA: MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GISELE SALLES REGIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI

DESPACHO

Reconsidero a decisão id 35395966.

Remeta-se o processo ao Setor de Distribuição, a fim de que seja redistribuído à 2.ª ou à 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, competentes para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050605-37.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA, ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA, AUGUSTA GOMES DE FRANCA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, GENILDA SILVESTRE SILVA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, ISMELIA ALVES PINHEIRO, JOAO ALVES, JOAO ORTIZ DE CAMARGO, JUVADINO PEREIRA LOULA, GIBRAN MOYSES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479, BRUNO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela UNIFESP, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015988-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTENOR RAMOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a revisão de benefício previdenciário.

Assim, evidenciada está a competência das varas especializadas em matéria previdenciária, para conhecimento e julgamento da presente ação.

Redistribua-se a uma das varas previdenciárias da subseção de São Paulo, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015778-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHTAURA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como a regularização da representação processual, conforme certidão id ().

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020436-37.2013.4.03.6100

AUTOR: CLEUSA PAVAN

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024316-39.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO STEFEN SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente, para que comprove ter comunicado nos autos da ação coletiva a execução exclusiva neste feito, sob pena de arquivamento.
2. Comprovada a determinação acima, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0029805-85.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA DO NASCIMENTO CRESPO, HILDA DE CAMPOS ZANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038295-45.2013.4.03.6301
AUTOR: SILVANA CATARINO BOSELLI

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024419-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

LITISCONSORTE: IMTRAFF - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR

DESPACHO

Manifistem-se as rés, em 5 dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

São Paulo, 29/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024419-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

LITISCONSORTE: IMTRAFF - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR

DESPACHO

Manifistem-se as rés, em 5 dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

São Paulo, 29/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021109-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID. 31130091: a providência deverá ser realizada diretamente nos Autos nº 0021410-06.2015.4.03.6100, onde foi determinada a construção. Dessa forma, caberá às partes providenciar o pedido naquele feito.

2. Ante a homologação do acordo firmado em audiência de conciliação que extinguiu o feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC (ID. 29173799), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014706-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ficam partes cientificadas da redistribuição do feito.

Manifestem-se em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018066-32.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REFINARIA NACIONAL DE SALS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110, RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto aos embargos de declaração ID 34386562.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016221-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSA MARIA CORREA JAMARCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA MARIA RAMOS - SP362300

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015851-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIEXLOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0716474-34.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., GAPLAN AERONAUTICA LTDA, FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA, GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GAPLAN CAMINHOS LTDA, GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA, AVI CAR COMÉRCIO DE AVIOES E VEÍCULOS LTDA, GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, RAFAELA FONSECA CAMBAUVA - SP357684

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0083601-47.2007.4.03.6301
AUTOR: HUGO GONZALES SORIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA DASILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317, NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010306-53.2020.4.03.6100
AUTOR: DURVAL DE SOUZA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA TEIXEIRA BIZERRA - SP409272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii) **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

2. Indefero o pedido de expedição imediata de ofício à Prefeitura do Município de São Paulo, haja vista não ter sido comprovada a tentativa de obtenção dos documentos pela via administrativa.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011603-06.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

DESPACHO

ID. 31875375: no que diz respeito exclusivamente à execução proposta pela União Federal, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, ante a inexistência de bens suficientes para satisfação da execução.

ID. 32478309: defiro o pedido da CEF de inscrição do débito, no valor de R\$ 3.694,48, para maio de 2020, por meio do sistema SERASAJUD. Ademais, defiro o pedido de diligência, a ser realizada por Oficial de Justiça, no endereço indicado, a fim de que sejam penhorados eventuais bens passíveis de constrição judicial. Expeça-se o necessário.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000147-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ALBERTO RIBEIRO FROES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado na réplica.
 - Inclua-se o Conselho Federal de Medicina no polo passivo desta ação. Cite-se.
 2. Junte a Secretaria decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000456-39.2020.4.03.0000.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ALBERTO RIBEIRO FROES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado na réplica.
 - Inclua-se o Conselho Federal de Medicina no polo passivo desta ação. Cite-se.
 2. Junte a Secretaria decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000456-39.2020.4.03.0000.
- Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030552-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (depósito id 30589631 efetuado na conta Banco Bradesco, Ag. 0890-7, C.c 0011165-1, Luiz Otavio Rodrigues Romeiro), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013956-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA, GHANDI SECAF VEICULOS LTDA, GHANDI SECAF VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015290-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024654-26.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

EXECUTADO: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004221-51.2020.4.03.6100
AUTOR: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013509-02.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARTINS DA ROCHA - SP367249

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA **(TIPO C)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA FERREIRA DE AMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO, objetivando a análise de processo administrativo de requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 48145802 em 03 de abril de 2019.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, onde o feito foi inicialmente distribuído, proferiu decisão na qual deferiu o pedido liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo, no prazo de 30 (quinta) dias (ID 24197356).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

O Juízo Previdenciário proferiu decisão na qual declinou da competência e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 30800421)

Sobreveio informação da autoridade impetrada de que a análise administrativa em relação à concessão do benefício foi concluída, com parecer favorável à requerente e que, em virtude da necessidade de realização de avaliações complementares, foi agendada avaliação social da requerente para 17/06/2020 (ID 34532363).

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para análise imediata de processo administrativo, relativo à benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Ocorre que, conforme documento colacionado aos autos (ID 34532363), foi realizada a análise do pedido administrativo, com parecer favorável e agendamento de avaliação social.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008219-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WUESLEY OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436, MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WUESLEY OLIVEIRA em face de GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao levantamento do saldo de FGTS em razão pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou o impetrante, em síntese, o direito ao saque da conta individual do FGTS, sem a limitação prevista na Medida Provisória n. 946 de 2020.

Requeru a concessão de medida liminar "a fim de garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores agasalhados na sua conta FGTS nº 6951100097451/3808570-SP."

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

A decisão de ID 32137498 indeferiu o pedido liminar e determinou ao impetrante que emendasse a inicial, para para retificar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informações da autoridade ao id nº 32487331.

Manifestação do Ministério Público Federal ao id nº 34828725.

O sistema processual registrou o decurso do prazo para a emenda da inicial, sem que houvesse manifestação da parte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de ID 32137498, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios.

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais devidas em virtude do ajuizamento da ação, nos termos determinados pela decisão de ID 32137498.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000640-51.2018.4.03.6115 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IOSHIYO IIZUKA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **autora**.

SÃO PAULO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026048-55.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAIMUNDO VIEIRA DO NASCIMENTO, STEFANI VIEIRA DA SILVA, A. L. V. D. S., L. V. D. S., A. V. D. S., L. V. D. S.

Advogados do(a) REU: LALDEMIR GUERREIRO DOS SANTOS - SP323848, DERCILIA GUERREIRO DOS SANTOS - SP324875

CERTIDÃO

São intimadas as partes da audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 13:00 horas, de forma virtual**, pela Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, são, ainda, INTIMADAS a fornecerem, para a Cecon e-mails e celulares das partes para cadastro na plataforma virtual.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010611-16.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394, OSNEY CIOFE - PR78178

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

(tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZIA DE SOUZA VIEIRA em face do PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JRPS, visando à concessão de provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o recurso administrativo de benefício previdenciário – protocolo nº 2061885407, protocolado pelo impetrante em 06 de março de 2019.

O impetrante relata que protocolou, em 03 de dezembro de 2018, pedido de concessão de benefício, sendo indeferido. Em 06 de março de 2019, protocolou o recurso administrativo de benefício previdenciário – protocolo nº 2061885407.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 8ª Vara Federal de Londrina - Paraná declinou da competência, em razão da alteração da autoridade impetrada para o Presidente da 13ª Junta de Recursos, localizada em São Paulo. A 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a análise do recurso no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária.

Foram prestadas informações no sentido de que o recurso ao processo de benefício da segurada Luzia de Souza Vieira, NB 31/625.870.727-4, foi distribuído à Conselheira da Unidade Julgadora em 21.10.2019 e encaminhado à Assessoria Técnico Médica (ATM) do CRPS para emissão de parecer fundamentado em 24.10.2019.

O MPF se manifestou ciente de todo o processado.

É a suma do processado. Decido.

A inércia da autarquia federal revela-se injustificável.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 20385602, página 17, comprova que a impetrante protocolou, em 06 de março de 2019, o recurso administrativo de revisão do benefício previdenciário – protocolo nº 2061885407, o qual permanece com o status “em análise”, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. *Remessa oficial improvida*”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

A impetrante traz documento que revela o protocolo administrativo em 06.03.2019. A inércia, no momento do ajuizamento da presente demanda (07.08.2019), já datava mais de cinco meses.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera *in casu* há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99).

Assim, o INSS violou todos os prazos potencialmente incidentes ao caso, não subsistindo dúvida a respeito da omissão estatal.

Pelo todo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmo a liminar anteriormente concedida para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de trinta dias**, o requerimento administrativo de nº 2061885407, protocolado pela impetrante em 06 de março de 2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022789-12.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE CUTOLO, AURI FERNANDES GOMES, ELAINE CRISTINA PATRIOTA, MALVINA CUBAS TAVARES, MARCOS NOVAES DE SOUZA, MARIA AMALIA SANTI CARDOSO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA PAULA SILVANO, NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES, MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

O ofício precatório foi transmitido e as partes devidamente intimadas.

Manifestação da União (ID 35270780), na qual não se opõe à expedição/transmissão do Precatório.

Intimado, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP quedou-se inerte.

Decisão.

1. Aguarde-se sobrestado emarquivo emarquivo o pagamento.
2. Como pagamento, dê-se ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000059-80.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O ofício precatório foi expedido e transmitido.

Intimadas as partes, a União requereu a manutenção dos valores à disposição do Juízo, bem como apresentou cópia de petição efetuada junto à Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Mogi Mirim/SP, para penhora no rosto dos presentes autos.

A exequente quedou-se inerte.

Decisão.

1. Aguarde-se sobrestado emarquivo, o pagamento e eventual comunicação de penhora no rosto dos autos.
2. Com o pagamento, dê-se ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023668-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA RAINHA DA SANTAINES LTDA

DESPACHO

Apesar das tentativas de citação e da pesquisa por endereços nos sistemas disponíveis, a parte ré não foi localizada.

Intimada, a autora requereu citação por edital (ID 15377462).

Decisão

1. Defiro. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo ou na Plataforma de Editais.

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010806-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA SELINGARDI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CANDALAF T LAMBIASI - SP247378

IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Sentença que indeferiu a petição inicial (art. 330, III do CPC).

A impetrante interpôs recurso de apelação.

Decido.

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011700-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PATRICIA MILLER RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.01/2017 deste Juízo, **são as partes intimadas** do teor da(s) minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s), que seguem.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024876-42.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006, IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO - SP46092

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão anterior facultou à autora a apresentação de laudo particular para exame das retenções de imposto de renda informadas no exercício de 2003.

A autora juntou o laudo ao ID 23136849.

Intimada, a União requereu a intimação do perito para "justificar o motivo pelo qual considerou irrelevante o documento necessário para a comprovação do crédito no presente caso, conforme identificado pela RFB".

Em vista da manifestação da União, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, deve-se oportunizar a manifestação da parte autora.

Decisão

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre petição e documentos juntados pela União de ID 28880493 e seguintes, bem como para que esclareça as informações por ela solicitadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o ofício de ID 31402157, encaminhado pela instituição seguradora da garantia judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, cumpra-se a determinação anterior, item 4, e retomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026609-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAPAG INTERNET LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial movida por LAPAG INTERNET LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de inexistência de incidência de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

O autor relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alegue que, à luz da legislação pertinente, o ISS não deve se inserir no conceito de faturamento e que entendimento contrário implicaria a violação da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e informou que, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº RE 240.785-2/MG e 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento. Alega que, assim como o ICMS, o ISS não compõe o faturamento da empresa.

Requeru a antecipação de tutela para “[...] para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas da Contribuição ao PIS e da COFINS impedindo-se que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da AUTORA [...]”.

Formulou pedido principal: “[...] para declarar a forma de ser da relação jurídico-tributária de PIS/COFINS entre AUTORA e RÉ UNIÃO, garantindo-se à AUTORA o direito de: (B.i) não se submeter à exigência de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a partir da competência de dezembro/2019 e seguintes, si et in quantum subsistir o arcabouço normativo constitucional no qual se fundamenta a presente demanda; e (B.ii) proceder à compensação (ou ao recálculo dos saldos credores, nos períodos em que assim tenha sido apurado) dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos períodos de 01/12/2014 e seguintes, inclusive no curso da presente ação (atualizados a partir de cada recolhimento, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 39, §4º, da Lei 9.430/1996), com os tributos em geral administrados pela Receita Federal”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A antecipação de tutela foi deferida na decisão id nº 26233247 para determinar a suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que se abstenha de cobrar a dívida ou impor penalidades pelo não recolhimento.

Determinou-se à autora emendar a inicial para retificar o valor da causa e recolher custas correspondentes, o que foi cumprido (id 28102482).

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (id 26495214) em que alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois reputa necessária a juntada de escrituração fiscal e mercantil e das próprias notas fiscais das operações que geraram a receita bruta a ser tributada pelo PIS e pela COFINS e em relação à qual houve a incidência de ISS, bem como a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, em vista de eventual modulação de efeitos da tese fixada.

No mérito, sustentou que o ISS compõe o faturamento da empresa, e, portanto, inclui-se na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como que a compensação deve seguir os procedimentos e a correção monetária definidos em lei.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela parte ré (id nº 29816484).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Questões preliminares

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação

A parte ré alega que não foram juntados aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, nomeadamente, “1. Demonstrativo ou documentos contendo a base de cálculo mensal do PIS e da COFINS tributável, discriminando as receitas, devolução de vendas e o valor do ISS, de todo período de abrangência da ação, regularmente juntado aos autos pela parte autora; 2. Cópia da guia de apuração de ISS ou documento equivalente entregue ao respectivo Estado; 3. Cópia das guias de recolhimento, depósitos judiciais realizados e/ou extrato da conta depósito na Caixa Econômica Federal, efetuados na sistemática anterior à Lei nº 9.703, de 1998, se houver, com vinculação aos respectivos períodos de apuração; 4. Demonstrativo de cálculo do valor do crédito pleiteado (débito fiscal).”

Contudo, a autora juntou comprovantes de que é contribuinte do tributo, com os extratos de arrecadação (id 26175740) e guias quitadas (id 26175741 e seguintes) referentes ao ISS.

A ação encontra-se em fase de conhecimento e o provimento jurisdicional que se busca diz respeito à discussão sobre a existência do direito da autora.

Os documentos relacionados pela parte ré serão exigidos em fase de liquidação de sentença, para apuração do *quantum* devido, mas não necessariamente devem acompanhar a petição inicial da fase de conhecimento.

Afasto a preliminar.

Suspensão do processo

A parte ré requer a suspensão do processo até que se conclua o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.

Os artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator no Recurso Extraordinário suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, uma vez afetados ao regime da repercussão geral.

Como se denota, é competência do Relator suspender os processos.

Não foi comprovada a existência de determinação de suspensão dos processos e verifico que em decisão monocrática proferida no RE nº 574.706/PR em 02/01/2008, em que se reconheceu repercussão geral à matéria, sequer menciona-se referida suspensão.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspender o processo.

Mérito

Princiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, no qual se firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidie que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001089-53.2020.4.03.6110 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURELIO RODRIGUES DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO (AGENCIA TATUAPE), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(T I P O C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AURELIO RODRIGUES DE FARIA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (AGÊNCIA TATUAPE), objetivando a análise de processo administrativo de solicitação de valor não recebido até a data do óbito do beneficiário, protocolado sob o nº 400312781 em 29 de agosto de 2019.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba proferiu decisão na qual declinou da competência e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 329103333).

Foi indeferido o pedido liminar, bem como o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e intimado o impetrante para emendar a petição inicial, com o recolhimento das custas processuais (ID 3225207).

Sobreveio informação da autoridade impetrada de que a análise administrativa em relação à solicitação de valor não recebido até a data do óbito do beneficiário, protocolado sob o nº 400312781, foi concluída em 04 de maio de 2020, com a autorização dos créditos residuais aos recebedores (ID 33061424).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto (ID 35180287).

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para análise imediata de processo administrativo, relativo à solicitação de valor não recebido até a data do óbito do beneficiário.

Ocorre que, conforme documento colacionado aos autos (ID33061424), foi realizada em 04 de maio de 2020 a análise do pedido administrativo, relativo à solicitação de valor não recebido até a data do óbito do beneficiário, com a autorização dos créditos residuais aos recebedores.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009263-81.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITOR DA SILVA em face do GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE DO INSS, objetivando a análise de processo administrativo de benefício de pensão por morte, protocolado sob o nº 2125960784, em 12 de fevereiro de 2020.

Foi indeferido o pedido liminar, bem como o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e intimado o impetrante para emendar a petição inicial, com o recolhimento das custas processuais (ID 32807882).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 34498958).

Sobreveio informação da autoridade impetrada de que o pedido de pensão por morte formulado pelo impetrante está em andamento regular, uma vez que ao interessado foram solicitados documentos para instruir o processo, por meio de carta de exigência nos dias 23 de março de 2020 e 08 de abril de 2020. Ademais, a análise foi concluída e o benefício foi concedido (ID 35291341 e 35291340).

O impetrante manifestou-se pela extinção do feito, dada a perda de objeto (ID 34933003).

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para análise imediata de processo administrativo, relativo à concessão de benefício de pensão por morte.

Ocorre que, conforme documento colacionado aos autos (ID 35291340), a análise foi concluída e o benefício de pensão por morte foi concedido.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007846-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE PEREIRA TORRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo A)

JOSÉ PEREIRA TORRES opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustentou a aplicação do CDC e alegou a ocorrência de excesso de execução, pela inclusão do INPC, juros de mora e multa de 2%.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça e a realização de prova pericial contábil.

Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O executado requereu a realização de perícia, porém, apenas alegou genericamente a ocorrência de excesso de execução, com a inclusão do INPC, juros de mora e multa de 2%, mas não indicou as cláusulas contratuais que teriam previsto esses encargos, assim como não declarou o valor que entende correto, com apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC, o que autoriza a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 917, §4º, inciso I, do CPC.

O executado também não informou por qual razão esses encargos seriam indevidos, ou seja, não sustentou a ocorrência de ilegalidade, inconstitucionalidade ou descumprimento contratual.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Neste caso, o executado afirmou que a CEF aplicou a correção monetária pelo índice do INPC, juros de mora e multa de 2%, sem justificar por quais motivos esses encargos seriam abusivos e sequer pediu a exclusão desses encargos. Para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

O executado confirmou a assinatura do contrato de empréstimo, bem como a inadimplência.

A multa de 2% e os juros de mora no percentual de 1% ao mês foram previstos pelo contrato juntado ao num. 3075627 – Pág. 6 do processo principal n. 5019982-30.2017.403.6100.

Não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nesses índices.

Quanto ao INPC ele não foi previsto pelo contrato e nem foi incluído nos cálculos da CEF, conforme se verifica da planilha de cálculos juntada ao num. 3075637 do processo principal n. 5019982-30.2017.403.6100.

Os únicos encargos cobrados na execução foram os juros remuneratórios de 2,45%, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

A CEF não incluiu correção monetária no cálculo.

Portanto, improcedemos pedidos da ação.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não apresentou impugnação.

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal n. 5019982-30.2017.403.6100. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5016319-68.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: OLITEL BRASIL TELECOMUNICACOES S.A.

DESPACHO

1. Defiro à EBC T as prerrogativas da Fazenda Pública.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5000149-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: RICARDO TEIXEIRA ROQUE

REPRESENTANTE: ANDRÉIA SIMÕES PÁDUA ROQUE

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre a informação de óbito do réu, a autora requereu a correção do polo ativo, em vista de a ação ter sido movida contra seu espólio, conforme inicial.

Requereu também a citação do requerido na pessoa do administrador provisório.

Decisão

1. Intime-se a autora a fornecer dados de identificação da administradora do espólio, Andréia Simões Pádua Roque, em especial, o seu CPF, para correta autuação e consulta de endereços.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, prossiga-se com as tentativas de citação do réu, na pessoa do administrador do espólio, conforme informado (ID 26454846).

3. O polo passivo foi retificado, para incluir a administradora como representante do espólio.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5023030-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HEVELYN PATRICIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REU: KATIA REGINA DA SILVA SANTOS - SP287538

DESPACHO

Citada, a parte ré opôs embargos monitorios.

Decisão

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os embargos opostos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, retomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0011312-98.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: MARCOS ROBERTO LIMA MARTINS

DESPACHO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a informação de óbito do réu.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação. O polo ativo foi retificado para a incluir.

2. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos sucessores do réu falecido.

3. Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I, e §2º, I, do CPC.

4. Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000578-88.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REU: MARIA CELIA GODOI

DESPACHO

A parte ré foi citada por edital.

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação. O polo ativo foi retificado para a incluir.
2. Cumpra-se a decisão anterior, com a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para manifestação enquanto curadora especial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0021248-45.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA GUEDES

DESPACHO

Foi expedida carta precatória para intimação da parte ré.

Conforme extrato do andamento processual, juntado ao ID 30972700, a autora foi intimada pelo Juízo Estadual a recolher custas para distribuição.

Decisão.

1. Intime-se a autora para que informe sobre o cumprimento da precatória expedida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Aguarde-se sobrestado em arquivamento o retorno da carta precatória.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017164-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JESUINA FLORENCIO

Advogado do(a) REU: RUBENS GOMES MIRANDA - SP214169

DECISÃO

A parte ré opõe embargos de declaração contra decisão anterior que deixou de receber sua defesa.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, reitero que a sua manifestação a título de defesa se apresenta, além de inadequada, pois a via eleita não corresponde ao procedimento, também intempestiva, tendo em vista que o mandado de citação retornou cumprido em 24/09/2019, conforme certidão de ID 22389119, e a manifestação foi apresentada apenas em 07/05/2020, meses após.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016195-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERTERE PARTICIPAÇÕES em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de cinco dias, o pedido de restituição PER/DCOMP nº 42597.35955.240719.1.2.03-4349 (PA nº 19679.721034/2019-13), protocolado pela empresa impetrante em 24 de julho de 2019.

A impetrante relata que protocolou, em 24 de julho de 2013, o pedido de restituição nº 19679.721034/2019-13, o qual não foi apreciado até a presente data.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, contados do protocolo, para a Administração Pública proferir decisão nas petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte.

Argumenta que a duração razoável do processo é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a demora na apreciação do pedido administrativo formulado viola o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao pedido de restituição protocolado pela empresa impetrante.

No caso dos autos, o pedido de restituição ou ressarcimento foi protocolado no âmbito administrativo em 24 de julho de 2019 (ID nº 37352470), ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-los quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24. LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permanecem "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 001715195201164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º; o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG00105).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para que os pedidos sejam analisados em um prazo razoável, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, entendo razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição protocolado pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de trinta dias, o pedido de restituição nº 42597.35955.240719.1.2.03-4349 (PA nº 19679.721034/2019-13), protocolado pela empresa impetrante em 24 de julho de 2019, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima se referiu.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004885-90.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O perito nomeado manifestou disponibilidade para a realização dos trabalhos e apresentou estimativa de honorários (ID 28927896), da qual as partes foram intimadas.

A parte autora concordou com a estimativa, enquanto a ré requereu "a fixação dos honorários periciais em respeito a parâmetros razoáveis, segundo prudente arbítrio de V. Exa, respeitados os parâmetros legais (art. 10, Lei n.º 9.289/1995), bem como nos termos das tabelas oficiais indicativas da referida categoria profissional". Verifico que a União não apresentou inconsistências na estimativa dos honorários que foi apresentada.

De outro lado, a prova pericial foi requerida pela parte autora, em sua inicial e também na réplica (id 13312209 - Pág. 7), de modo que cumpre a ela efetuar o depósito dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC.

Decisão

1. Providencie a parte autora o depósito judicial dos honorários periciais, no valor estimado pelo perito nomeado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Decisão anterior determinou a expedição de ofício à CEF para que retificasse a operação do depósito para o código de operação n. 635.

Intimada, a União requereu a intimação da CEF "para esclarecer se há diferenças de valores a serem depositados no feito, diante do erro de operação nas contas judiciais, levando-se em consideração as determinações das leis nº 9.703/98 e 12.099/2009".

As partes apresentaram contrarrazões à apelação.

Decisão.

1. Deiro o pedido da União. Inclua-se no ofício a solicitação de esclarecimentos sobre eventuais diferenças de valores depositados no feito, em vista do erro de operação nas contas judiciais.

2. Intime-se a apelante a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões de apelação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpra-se a decisão anterior, com a expedição de ofício à CEF para retificação da operação do depósito para o código 635, observando o adendo do item 1 acima.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003043-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE CAVALCANTI DE ESPINDOLA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSE CAVALCANTI DE ESPINDOLA DE ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP, visando à concessão de provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o pedido administrativo de benefício previdenciário nº 1442516322, protocolado pelo impetrante em 06 de dezembro de 2019.

O impetrante relata que protocolou, em 06 de dezembro de 2019, o requerimento administrativo de pedido de benefício previdenciário nº 1442516322.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Não foram prestadas informações.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a suma do processado. Decido.

A inércia da autarquia federal revela-se injustificável.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 28905644, comprova que o impetrante protocolou, em 06 de dezembro de 2019, o requerimento nº 1442516322, (aposentadoria por idade urbana), o qual permanece com o status “em análise”, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desprezou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

O impetrante traz documento que revela o protocolo administrativo em 06.12.2019. A inércia, no momento do ajuizamento da presente demanda (27.02.2020), já datava mais de dois meses.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera *in casu* há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99).

Assim, o INSS violou todos os prazos potencialmente incidentes ao caso, não subsistindo dúvida a respeito da omissão estatal.

Pelo todo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de revisão nº 1442516322, protocolado pelo impetrante em 06 de dezembro de 2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008448-29.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO CORREIA DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO CORREIA DE SENA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o pedido administrativo de obtenção de cópia de processo administrativo previdenciário, protocolado pelo impetrante em 12 de dezembro de 2019.

O impetrante relata que protocolou, em 12 de dezembro de 2019, o requerimento administrativo de obtenção de cópia de processo administrativo nº 112.625.358-6.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35456606, o Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 35118041, página 02, comprova que o impetrante protocolou, em 12 de dezembro de 2019, o requerimento de obtenção de cópia de PA, o qual ainda não foi analisado.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo nº 112.625.358-6., protocolado pelo impetrante em 12 de dezembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017254-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEVINA MAXIMIANA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

(tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEVINA MAXIMIANA DE SOUZA em face do GERENTE DA CENTRAL RENAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI I, visando à concessão de provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada analise, em prazo a ser fixado, o recurso administrativo – protocolo nº 467465836, protocolado pelo impetrante em 08 de junho de 2018, em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte – NB nº 41/186.028.713-9.

A impetrante relata que protocolou, em 08 de junho de 2018, o recurso administrativo – protocolo nº 467465836.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O polo passivo foi retificado, de ofício, para passar a constar o GERENTE DA CENTRAL RENAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI.

O Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada informou que encaminhou o mandado à Gerência Executiva São Paulo - Centro para análise e demais providências.

O MPF se manifestou ciente de todo o processado.

É a suma do processado. Decido.

A inércia da autarquia federal revela-se injustificável.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 26079817, comprova que o impetrante protocolou, em 08 de junho de 2018, o recurso nº 467465836, o qual permanece em análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

A impetrante traz documento que revela o protocolo administrativo em 08.06.2018. A inércia, no momento do ajuizamento da presente demanda (13.12.2019), já datava mais de um ano.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera *in casu* há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99).

Assim, o INSS violou todos os prazos potencialmente incidentes ao caso, não subsistindo dúvida a respeito da omissão estatal.

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de recurso nº 467465836, protocolado pela impetrante em 08 de junho de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000831-18.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

(tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, visando à concessão de provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o pedido administrativo de revisão benefício previdenciário – protocolo nº 1117622245, protocolado pelo impetrante em 18 de setembro de 2019.

O impetrante relata que protocolou, em 18 de setembro de 2019, o pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário – protocolo nº 1117622245.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

O pedido liminar foi indeferido.

Não foram prestadas informações.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a suma do processado. Decido.

A inércia da autarquia federal revela-se injustificável.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 27338140, comprova que o impetrante protocolou, em 18 de setembro de 2019, o pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário – protocolo nº 1117622245, o qual permanece com o status “emanálise”, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

A impetrante traz documento que revela o protocolo administrativo em 18.09.2019. A inércia, no momento do ajuizamento da presente demanda (23.01.2020), já datava mais de quatro meses.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera *in casu* há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99).

Assim, o INSS violou todos os prazos potencialmente incidentes ao caso, não subsistindo dúvida a respeito da omissão estatal.

Pelo todo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de revisão nº 1117622245, protocolado pelo impetrante em 18 de setembro de 2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007868-96.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE APARECIDA JOVANUCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE APARECIDA JOVANUCI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO CAPITAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1389847991, protocolado pela impetrante em 18 de dezembro de 2019.

A impetrante relata que protocolou, em 18 de dezembro de 2019, o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1389847991.

Aduz que formulou pedido de inexistência de exigência, em razão da Portaria nº 412/PRES/INSS de 20/03/2020 a qual dispensa a autenticação de documentos durante a pandemia.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35027494, o Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observa a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 3480278, comprova que o impetrante protocolou, em 18 de dezembro de 2019, o requerimento nº 1389847991, o qual permanece como o status “em exigência”, não obstante o protocolo do pedido de inexigibilidade da exigência.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento de dispensa de exigibilidade, bem como, caso deferido, o pedido administrativo de concessão da aposentadoria nº 1389847991, protocolado pela impetrante em 18 de dezembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016171-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEAUFOR IPSEN FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEAUFOR IPSEN FARMACÊUTICA LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, visando à concessão de medida liminar para suspender a aplicação da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e permitir que a impetrante se abstenha de publicar suas demonstrações financeiras, até decisão final.

A impetrante relata que está enquadrada no conceito de sociedade de grande porte, presente no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007 e sujeita às disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras.

Alega que a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP editou, em 25 de março de 2015, a Deliberação nº 02/2015, exigindo que as sociedades de grande porte publiquem seus balanços anuais e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação.

Sustenta que a ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, pois está fundamentada na sentença proferida na ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7, ainda não transitada em julgado e institui obrigação não prevista em lei.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular a Deliberação JUCESP nº 02/2015, permanecendo a impetrante desobrigada de publicar suas demonstrações financeiras.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, o qual trata das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)” – grifei.

O artigo 1º, da Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, a qual “dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova” estabelece:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado” – grifei.

Da leitura dos artigos acima transcritos é possível observar que a Deliberação JUCESP nº 02/2015, ao determinar a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras das sociedades empresárias consideradas de grande porte, criou obrigação não prevista em lei, violando o princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1- Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011.

2- O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

3- O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, apenas no que tange à “escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”.

4- Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei n. 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/1976, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

5- Não havendo menção no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

6- Apelação da impetrante a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0007316-19.2016.4.03.6100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1, data:26/04/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA.

I - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

II - A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita.

III - A impetrante, como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação.

IV - Apelação provida. ”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0023334-52.2015.4.03.6100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/02/2017).

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para assegurar à impetrante o direito de arquivar na Junta Comercial do Estado de São Paulo a ata de aprovação de contas do exercício anterior, independentemente da prévia publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o correto recolhimento das custas processuais, mediante indicação adequada do Código de Recolhimento e Unidade Gestora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013820-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO TOYOSI NISHIMURA

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

São intimadas as partes da audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de outubro de 2020, às 15:00 horas, de forma virtual**, pela Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. As partes são, ainda, intimadas a fornecerem à CECON os e-mails e celulares das partes para a cadastro na plataforma virtual.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009595-48.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS REIS, LUIS CARLOS FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS REIS e LUIZ CARLOS FRANCO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a análise imediata de processo administrativo, protocolado em fevereiro de 2020, uma vez que alega haver demora injustificada em seu processamento.

Foi indeferido o pedido liminar e indeferido o pedido de concessão de gratuidade da justiça (ID 33088753).

Em face da referida decisão, os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento (nº 5015339-88.2020.403.0000).

O TRF3 indeferiu o pedido liminar formulado no agravo de instrumento (ID 33987087).

Sobreveio notícia de que o requerimento de José Carlos Reis foi analisado e concluído pelo reconhecimento de direito à aposentadoria, vigendo em 03 de fevereiro de 2020; o requerimento de Luis Carlos Franco foi analisado e encontra-se no aguardo da disponibilização de vagas para agendamento das avaliações com o Serviço Social e Perícia Médica. A autoridade impetrada informou, ainda, que foi concedida a antecipação do valor do R\$ 600,00 para os requerentes do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (ID 35278252).

O impetrante manifestou-se pela extinção do feito, dada a perda de objeto, uma vez que a autoridade impetrada deu andamento do pedido administrativo (ID 35157089).

O Ministério Público Federal manifestou ciência.

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Como efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para emissão para julgamento de recurso administrativo relativo à concessão de aposentadoria.

Ocorre que, conforme manifestação do impetrante e documento colacionado aos autos (ID 35278252), em relação a José Carlos Reis foi implantado o benefício e o requerimento de Luis Carlos Franco foi analisado e encontra-se no aguardo da disponibilização de vagas para agendamento das avaliações com o Serviço Social e Perícia Médica. A autoridade impetrada informou, ainda, que foi concedida a antecipação do valor do R\$ 600,00 para os requerentes do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se os impetrantes para recolher as custas

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5015339-88.2020.403.0000 (Terceira Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035515-08.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR BOVO

Advogados do(a) AUTOR: MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270, JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Decisão anterior deferiu a produção de prova pericial.

A perita que concordou em realizar a perícia peticionou o informando, bem como sobre o valor dos honorários periciais.

Intimada, a parte autora discordou do montante cobrado e apresentou estimativa do valor que entende correto (ID 26343711).

Decisão

1. Intime-se a perita Alessandra Ribas Secco a informar se concorda em realizar a perícia pelo valor proposto pelo autor (R\$ 3.000,00).
2. Não havendo concordância, providencie a Secretaria a localização de outro perito que concorde em fazer a perícia pelo valor proposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027289-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA SOLIANO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014750-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES, ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, GLEY ROSA, CELSO ATIENZA, EDILSON REIS, FATIMA APARECIDA BLOCK WITZ, HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR, CARLOS ALBERTO GUIMARAES GARCEZ, ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS FILHO, ALLEN HABERT, LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA, AMAURY HERNANDES, EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO, RENATO BECKER, AMAURY PINTO DE CASTRO MONTEIRO JUNIOR, CARLOS EDUARDO JOSE, HENRIQUE MONTEIRO ALVES, JOEL RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE SILVA GUIMARAES, UBIRAJARA TANNURI FELIX, ANTONIO OCTAVIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES, ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, GLEY ROSA, CELSO ATIENZA, EDILSON REIS, FATIMA APARECIDA BLOCK WITZ, HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR, CARLOS ALBERTO GUIMARAES GARCEZ, ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS FILHO, ALLEN HABERT, LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA, AMAURY HERNANDES, EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO, RENATO BECKER, AMAURY PINTO DE CASTRO MONTEIRO JUNIOR, CARLOS EDUARDO JOSE, HENRIQUE MONTEIRO ALVES, JOEL RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE SILVA GUIMARAES, UBIRAJARA TANNURI FELIX, ANTONIO OCTAVIANO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a anulação de certame público para permuta de imóveis.

O pedido cautelar foi indeferido. A petição inicial foi recebida como pedido de tutela antecipada antecedente, e determinada a emenda à petição inicial para apresentação do pedido final, bem como para a comprovação da qualidade de cidadão dos autores.

Os autores apresentaram petição na qual reiteraram o pedido de tutela provisória, sob nova argumentação, bem como apresentaram cópia de títulos eleitorais e/ou certidões de quitação eleitoral emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, exceto o coautor José Manoel Ferreira Gonçalves.

Quanto ao pedido final, requereram anulação do Chamamento Público n. 01-2020-CREA/SP.

Defiro a emenda à petição inicial.

A classe processual foi retificada para Ação Popular.

Intime-se o coautor José Manoel Ferreira Gonçalves para apresentar os documentos eleitorais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu, com urgência, para se manifestar quanto ao pedido de tutela provisória objeto da petição ID 37209465, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do prazo para contestação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar sobre o pedido liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002538-27.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO VIEIRA CARVALHO - SP427412, MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia aos 05/05/2020, em face de **DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal (ID 31749470).

Narra a inicial, em síntese, que aos 03/05/2010, o denunciado **DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS**, atuando na condição de funcionário autorizado da Agência da Previdência Social Nossa Senhora do Sabará, nesta Capital, teria inserido dados falsos no sistema de informações da Previdência Social (PRISMA), ao reconhecer indevidamente a dependência econômica do requerente em relação ao segurado instituidor, além de outras irregularidades, como o fim de proporcionar a Walter Nascimento Silva vantagem indevida, por meio da concessão de benefício de pensão por morte, o qual, sem a inserção de tais dados, não poderia ser concedido.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, aduzindo que a autoria delitiva “*comporta discussão que será feita ao longo da instrução*” e resguardando-se no direito de discutir o mérito no curso do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os argumentos aduzidos pela combativa defesa confundem-se com o mérito da presente demanda. Assim, a análise dos argumentos apresentados deve ser postergada para o momento posterior ao encerramento da instrução processual.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e a acusada após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

Ciência ao MPF. Intime-se a Defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003953-72.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SE HWAN JEONG, MIN JUNG KIM

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 05/04/2016 (fls. 04/17 de ID 33563718), em face de SE HWAN JEONG e MIN JUNG KIM, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 149, *caput*, do Código Penal.

Nos termos da exordial, os réus, na qualidade de sócios da empresa IL MARE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME, localizada na Rua Silva Teles, nº 567, Brás, São Paulo/SP, de maneira livre e consciente, reduziram trabalhadores à condição análoga à de escravo na oficina de Edwar Abad Callo Galvez (Rua Amador Bueno, nº 776, Penha, São Paulo/SP) e de Teodósio Mamani Sillo (Rua Brigadeiro Machado, nº 418, Brás, São Paulo/SP).

Segundo a denúncia, apesar de as oficinas estarem formalmente em nome de Edwar Abad Callo Galvez e de Teodósio Mamani Sillo, estes apenas cumpriam as ordens diretas do funcionário da IL MARE de nome JAEYOUNG SON, vulgarmente conhecido como “Rafael”.

Narra a exordial que, aos **15/10/2013**, foi efetuada fiscalização pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no imóvel em funcionava a oficina de costura gerenciada por Edwar Abad Callo Galvez, localizada na Av. Amador Bueno, 776 – Penha de França – São Paulo/SP.

Conforme consta dos autos, as investigações teriam confirmado que as diretrizes de desenvolvimento e produção na referida oficina, tais como prazos de entrega e padrões de remuneração abaixo dos parâmetros legais e convencionais, eram na verdade dada pela empresa IL MARE, sob a personificação do “Sr. Rafael” (Jae Young Son), sendo que a oficina dependia economicamente da mencionada empresa e recebia ordens diretas do “Sr. Rafael”, que visitaria o local frequentemente.

Além disto, teria sido verificado que os 8 (oito) trabalhadores que ali moravam e trabalhavam possuíam jornadas exaustivas, que chegavam a 16 horas diárias e recebiam salários desprezáveis, sendo paga a quantia de apenas R\$ 3,00 (três reais) por peça costurada, de modo que somente com muitas horas de trabalho os costureiros conseguiam auferir algum ganho, após descontados o valor da habitação e alimentação, que também eram muito precárias e custeadas pelos trabalhadores através de sua produção. Outrossim, em tal local, teria sido verificada a condição de confinamento dos trabalhadores, já que não possuíam a chave da oficina e permaneciam presos em seu interior, onde moravam e trabalhavam em condições degradantes.

O órgão ministerial alega, também, que havia outra oficina contratada pela empresa IL MARE CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA., com situação bastante semelhante àquela da oficina gerenciada por Edwar, que estava localizada na Rua Brigadeiro Machado, 418 – Brás – São Paulo/SP e era gerenciada por Teodósio Mamani Sillo, que também recebia ordens do “Sr. Rafael”.

Segundo a peça inaugural, foram constatados, ainda, os seguintes atentados à dignidade dos trabalhadores: a) instalações elétricas irregulares, b) falta de proteção das máquinas, c) risco de explosão, d) condições sanitárias inadequadas e instalações coletivas, e) falta de registro dos trabalhadores em CTPS, f) não fornecimento de roupas de cama e toalhas de banhos, nê produtos de higiene pessoal, g) outras irregularidades.

O Ministério Público Federal afirma que havia uma simulação de contratos de terceirização a fim de fraudar direitos trabalhistas para obter maiores rendimentos, já que não havia de fato uma terceirização habitual e os empregados estavam submetidos aos representantes da empresa controlada pelos ora réus. Assim, existiria uma relação de trabalho entre as vítimas e a referida empresa, haja vista que haveria a presença de seus elementos caracterizadores, a saber: subordinação jurídica, pessoalidade dos empregados, não-eventualidade e onerosidade.

Ademais, assevera-se que restou caracterizada a anulação da vontade dos trabalhadores, vez que se tratavam de estrangeiros (bolívianos e peruanos) de origens indígenas, munidos de pouco acesso à informação, sujeitos à discriminação social e em situação de vulnerabilidade social, o que os tornariam vítimas fáceis daqueles que buscam mão de obra barata sem garantia de direitos trabalhistas e previdenciários mínimos, com a finalidade de reduzir o preço de seus produtos e maximizar seus lucros.

Ao final da operação, foram resgatados treze empregados nas duas oficinas inspecionadas (*Bernabe Cayabe, Edwar Abad Callo Galvez, Jhon Abner, Jhon Caudori, Lucia Callata, Luyzilla Caudori, Maribel Rojas, Mariela Soledad, Miriam Blanco, Sandra Cruz Vida, Teodosio Mamani Sillo, Ximena Nancy e Luiz Xavier*), além da expedição de 24 Autos de Infrações à empresa em razão das infrações acima indicadas à legislação trabalhista e, por fim, foi lavrado termo de interdição dos imóveis.

Exsurge dos autos, ainda, que foram ajuizadas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região a Ação Civil Pública de nº 0003240-41.2013.5.02.0040 e a Ação Cautelar nº 0002901-82.2013.5.02.0040, no âmbito das quais os ora denunciados e a empresa em comento teriam sido condenados, dentre outros, a pagar indenizações individuais a cada um dos 13 (treze) trabalhadores que foram mantidos por SE HWAN JEONG e MIN JUNG KIM em condições aviltantes de trabalho.

A denúncia foi recebida aos **21/07/2016** (fls. 18/22 de ID 33563718).

Inicialmente, os réus não foram localizados nos endereços fornecidos, sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 18/09/2017, oportunidade em que se decretou a prisão preventiva dos acusados.

Após o cumprimento do mandado de prisão, em 01/07/2019, o processo retomou seu curso, com a prisão preventiva dos acusados sendo substituída por medidas cautelares diversas.

A Defesa dos acusados apresentou, em seguida, resposta à acusação.

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado e foi também designada audiência de instrução (fls. 161/164 de ID 33563718).

Em 05/12/2019, foi realizada audiência em que foram ouvidas as testemunhas de acusação *Jane Claudete da Cunha Duarte, Letícia Emanuele Bill e Poliana Scandalo Andrade* (ID 35533718 – pág.215). Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de defesa *Hélio Toth Gonçalves e Ronas Edney Oliveira* (ID 33533718 – pág.217).

Na ocasião, o Ministério Público Federal desistiu das cinco testemunhas faltantes, o que foi homologado por este Juízo. Considerando que os réus não falam português, foi designada audiência de continuação para o dia 12/03/2020 para a realização dos interrogatórios.

Na data designada, foram interrogados os réus.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (ID 33563718- pág. 243).

Após a digitalização do feito, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação dos acusados às penas do artigo 149 c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por 13 (treze) vezes (ID 35917382).

Os réus MING JUNG KIM e SE HWAN JEONG apresentaram alegações finais em conjunto, em que a defesa constituída requereu a absolvição dos acusados por ausência de provas de que estes concorreram para a prática do crime.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da inicial acusatória, em outubro de 2013, treze trabalhadores, na maioria bolivianos e peruanos (*Bernabe Cayabe, Edwar Abad Callo Galvez, Jhon Abner, Jhon Caudori, Lucia Callata, Luyimilla Caudori, Maribel Rojas, Mariela Soledad, Miriam Blanco, Sandra Cruz Vida, Teodosio Mamani Sillo, Ximena Nancy e Luiz Xavier*) foram resgatados, em operação realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel e pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, de condições degradantes de trabalho, alimentação e alojamento, consideradas análogas ao trabalho escravo.

Durante tal operação, foram inspecionadas duas oficinas. A primeira, gerenciada pelo peruano *EDWAR ABAD CALLO GALVEZ*, localizada na Av. Arrador Bueno, 776, Penha de França, nesta Capital, onde laboravam oito trabalhadores que foram resgatados por estarem sujeitos a condições análogas às de escravidão. Nesta oficina eram confeccionadas, em larga escala, peças de vestuário exclusivamente para a empresa "IL MARE", cuja propriedade e administração à época dos fatos eram dos corréus *MING JUNG* e *SE HWAN*.

A segunda oficina era gerenciada por *TEODÓSIO MAMANI SILLO* e ficava localizada na Rua Brigadeiro Machado, 418, Brás, nesta Capital. Nesta, igualmente, foram localizados cinco trabalhadores, resgatados por estarem sujeitos a condições análogas às de escravidão. Igualmente, tal oficina produzia peças de vestuário exclusivamente para a empresa "IL MARE", de propriedade dos ora réus.

Em ambas oficinas, segundo consta da inicial acusatória, as condições de trabalho eram insalubres, os trabalhadores eram submetidos a jornadas excessivas, recebendo abaixo do piso, residiam no próprio local de trabalho e estavam em situação de confinamento. Ademais, as oficinas, embora fossem pessoas jurídicas diversas, serviam unicamente à empresa gerenciada pelos réus, consistindo em verdadeira extensão da empresa.

Assim, por, em tese, exercer sobre os trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo seu poder de direção e ingerência, no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, ao seu preço e à sua clientela, foram *SE HWAN JEONG* e *MIN JUNG KIM* denunciados como incurso no artigo 149, *caput*, do Código Penal:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Pois bem. Nos termos supramencionados, a **materialidade** delitiva se mostra absolutamente **indivíduos** pelo "Relatório de Fiscalização Erradicação do Trabalho Escravo" elaborado pelos auditores fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (ID 33230600), bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação em Juízo, que confirmaram as condições degradantes que eram submetidos os trabalhadores das oficinas de costura fiscalizadas.

Conforme constou do relatório de ID 33230600, acerca das condições de segurança e saúde do meio ambiente de trabalho: "nas oficinas de costura inspecionadas é possível afirmar que as condições de segurança e saúde são inexistentes, indicando extrema precariedade e sujeição nos locais de trabalho e moradia, que se confundem. As instalações sanitárias são precárias e coletivas, sem divisão de sexo, as instalações elétricas estão sobrecarregadas e foram feitas de forma irregular ('gatos'), os quartos são de tamanho diminuto, sobrecarregados com vários trabalhadores, inclusive suas crianças e familiares, e seus pertences pessoais; alguns colchões encontram-se rasgados e mofoados, e não havia fornecimento de roupas de cama ou de banho; não foi encontrado nenhum extintor de incêndio, não havia saída de incêndio livre e desobstruída, sendo que a porta de entrada da oficina e moradia é a mesma e única, além de permanecer trancada a chaves, as cadeiras de trabalho dos costureiros são improvisadas, as máquinas de costura não possuem aterramento elétrico e possuem partes móveis expostas, expondo trabalhadores e principalmente crianças que circulam no ambiente a graves riscos; não há refeitório; há botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente de preparo de refeições; a ventilação e a iluminação são insuficientes e causam grande desconforto aos trabalhadores. O ambiente degradante expõe os trabalhadores a risco de sua integridade física e moral".

No que diz respeito às instalações elétricas, o relatório constatou que "estavam completamente irregulares (...) gerando risco grave e iminente de incêndio e à segurança e saúde dos trabalhadores, razão pela qual a equipe lavrou termo de interdição do ambiente de trabalho.". Ainda, sobre a falta de proteção de máquinas de costura, o relatório averiguou "a falta de proteção das partes móveis das máquinas de costura, que os trabalhadores realizavam suas atividades próximos de polias e correias das máquinas de costura com risco de amputação de membros".

Quanto às condições ergonômicas de trabalho, o relatório apontou que "os trabalhadores utilizavam assentos e cadeiras 'improvisados' para sentar-se, sem as mínimas condições de conforto, ou seja, sem altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida (...) Condições ergonômicas inadequadas, aliada à jornada exaustiva e aos movimentos repetitivos, criam condições propícias ao desenvolvimento de doenças ocupacionais dos sistemas osteomusculares; alguns trabalhadores já relatam alguns sintomas relacionados a estas doenças ocupacionais".

No tocante às condições de armazenamento de alimentos e de higiene da cozinha, o relatório afirmou que "a fiscalização constatou por toda a área das oficinas e locais de alojamento, alimentos deteriorados, além de diversos alimentos que deveriam ser guardados em temperatura refrigerada que estavam armazenados fora da geladeira. Os alimentos eram manipulados sem qualquer higiene, o fogão, doméstico, insuficiente para dar conta da quantidade de trabalhadores alojados".

Quanto à jornada de trabalho e à remuneração, o relatório esclareceu que "as oficinas de Teodosio e de Edwar inspecionadas contavam com 13 trabalhadores, de nacionalidade boliviana e peruana, e sem o devido registro em CTPS. Os trabalhadores viviam e trabalhavam no mesmo local, em habitação plurifamiliar precária. Verificamos que eles trabalhavam, de segunda a sexta-feira, das 7h00 às 12h00, com uma hora de almoço, e das 13:00 às 19:00. Eventualmente essa jornada se estendia além desse horário. Aos sábados, trabalhavam das 7h00 às 12h00. A constatação é de existência de jornada de trabalho excessiva. Conjugada aos relatos dos trabalhadores, que apontam fadiga, estresse, exaustão, dores nas costas, coluna, olhos e juntas, ao final da jornada, dificuldade para dormir e despertar, e sono intranquilo, conclui-se pela ocorrência de jornada exaustiva. A jornada exaustiva imposta a estes trabalhadores de origem boliviana está diretamente relacionada ao baixo valor pago pela IL MARE para cada peça costurada. Em média, o valor recebido é de R\$ 3,00 (três reais) por peça costurada. Apenas com muitas horas de trabalho os trabalhadores imigrantes conseguiriam gerar renda suficiente para garantir as despesas com alimentação e moradia providas pelo oficina, além da almejada sobre que, remetida à Bolívia e convertida em moeda local, poderia minimamente prover à subsistência de uma família inteira. Esta jornada, agravada pelo ritmo intenso e concentração exigidos no trabalho por produção, tornava-se exaustiva (...)"

Corroborando o relatório elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, encontram-se os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Jane Claudete da Cunha Duarte, Leticia Emanuele Bill e Poliana Scandalo Andrade, auditoras fiscais do trabalho (ID 33233267, 33233269 e 33234403).

As três testemunhas foram unânimes em declarar judicialmente que a situação *in loco* era aviltante e que todo o contexto do local apontava se tratar de exploração de trabalhadores e submissão à condição análoga à de escravos, já que havia trabalho degradante, restrição de locomoção e jornada exaustiva que esgotava as capacidades dos trabalhadores. Segue abaixo a íntegra do depoimento da auditora fiscal do trabalho *Poliana Andrade*:

"Trabalhei da fiscalização na IL MARE, na loja fisicamente e depois nas costuras que forneciam para a IL MARE. Estive também na sede da IL MARE na Silva Teles, local de revenda. Os donos não estavam, tinha uma funcionária e acho que alguns empregados na parte superior, e lá que nós conseguimos os endereços das oficinas. Lá tinha confecção, mas vendia, só que era uma loja que vendia e tinha uma funcionária atendendo. Tinha uma parte superior que era de costura, mas não tinha produção. Esse foi o primeiro local que fomos. O Ministério Público que fez a fase anterior, participamos de reuniões com auditores fiscais, polícia e o Ministério Público, que nós planejamos como irmãs, quando, mas foram um ou dois encontros. No caso, foi uma denúncia do Ministério Público do Trabalho, pela denúncia tinha trabalho escravo, o foco era esse. Fomos uma equipe, com duas procuradoras do Ministério Público do Trabalho, três auditores, dois policiais. Acho que a JANE não participou da primeira fiscalização na loja, então nem todos lugares fomos todos. A primeira oficina era a que estava trancada, que nós tivemos que chamar a polícia, que nós não conseguimos entrar, os trabalhadores estavam trancados dentro da oficina, tinha uma escada que subíamos. Os trabalhadores estavam trancados lá dentro, o policial disse que arrombaria se eles não abrissem, depois de alguns minutos apareceu a chave, mas eles estavam trancados lá dentro. Apareceu a chave, depois nem sabemos quem, acho que uma pessoa de baixo, não foi aberto por dentro. Eles falavam com a gente pela janela, falavam que estavam trancados, que não podiam sair. Nós constatamos trabalho escravo, eles trabalhavam e ganhavam por peça produzida, trabalhavam horas exaustivas de trabalho, eram muitas horas, porque tinham de ganhar o dinheiro né, trabalhavam muito para ganhar o mínimo, não ganhavam o mínimo da convenção coletiva. Se cumprissem jornada de 8 horas jamais conseguiriam ganhar o mínimo, tinham que trabalhar muito mais para ganhar muito menos. Estavam trancados lá, o que nos demonstrou que era trabalho escravo, e as condições de trabalho, eles moravam na própria oficina de costura, era indigno. Eles moravam com a família lá, com crianças de 10, 11 anos, morando lá com os pais. Não havia separação entre trabalho e moradia. E sem nenhum tipo de proteção a incêndio, nada. As máquinas eram muito próximas umas das outras, tinha muitos tecidos no chão, não tinha extintor de incêndio, eles ficavam trancados, era rebaixado, não era um teto alto, as janelas ficavam fechadas, havia botijão de gás, não industrial, gás de casa mesmo. Condições de higiene eram terríveis, banheiros terríveis, eles mesmos tinham que fazer a limpeza e cuidar do local em que trabalhavam, era inadequado. A IL MARE comprava e levava os tecidos para eles produzirem e comprava tudo que eles produziam. Então a IL MARE, conforme o Enunciado 331 do TST, era na realidade a empresa que adquiria tudo que era feito pelos empregados, então é aplicação mesmo do Enunciado 331 do TST. O RAFAEL era o dono, um dos proprietários, chamavam de RAFAEL, mas era um nome que eles não sabiam pronunciar, ele era da IL MARE, isso foi apurado junto aos trabalhadores. Eu acho que ele retirava as peças, coordenava, fazia todo serviço. Não tenho lembrança de ter tido contato com ele. Eu acho que não tinham servidão por dívida, eu acho que realmente, como eram irregulares, não tinham visto de permanência no Brasil, trabalhavam irregulares e ganhavam pouco. Mas eu não acho que havia servidão por dívida. Eu não lembro se eram todos estrangeiros, mas tinham bolivianos, peruanos, acho que tinha brasileiro também, mas não tenho lembrança. Na realidade, quem contratava, era um 'gato' que a gente chama, Wilson, ele contratava esses trabalhadores e eles ficavam sem vínculo de registro com ninguém, mas quem comprava toda costura, para quem era feita toda a costura, era para o proprietário da IL MARE. Eu acho que havia uma subordinação jurídica, vamos dizer, que o nosso trabalho é baseado na nossa verificação física, então havia uma subordinação jurídica. Ele não ia até o local, não retirava, havia essa figura do 'gato', que é o intermediador. Toda a produção era feita para a IL MARE, então eles trabalhavam para a IL MARE comprava tudo que eles produziam".

Ante o exposto, através dos elementos de prova colhidos em Juízo, bem como através da apuração realizada pelos auditores fiscais do trabalho, é indubitoso que os trabalhadores estavam submetidos a uma condição análoga à de escravos, considerando a exaustiva jornada de trabalho, as condições degradantes do ambiente de trabalho, a restrição de liberdade e a mistura entre local de moradia e trabalho, perfazendo-se, assim, a materialidade delitiva prevista no artigo 149, *caput*, do Código Penal.

A **autoria** delitiva de **SE HWAN JEONG** e **MIN JUNG KIM**, por outro lado, em que pesem os fortes elementos indiciários colhidos, **não restou cabalmente demonstrada**, do ponto de vista penal.

Como é cediço, a auditoria realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego constatou que a empresa dos referidos corréus era a responsável pela produção encontrada nas oficinas de costura inspecionadas. Constatou, ademais, que a empresa dos acusados seccionava, de maneira irregular, parcela de sua atividade finalística (confeção de peças de vestuário) para um simulacro de empresa (as oficinas administradas por EDWAR e TEODÓSIO), como o objetivo de externalizar a produção em condições deploráveis, porquanto mais baratas.

Neste sentido, é claríssima a responsabilidade objetiva da empresa pertencente aos réus. Com efeito, a empresa lucrava contratando mão de obra extremamente barata, não se importando minimamente com as condições de emprego daqueles que lhe prestavam serviços. O único interesse era a potencialização do lucro. Não há dúvidas, portanto, de que a terceirização procedida revestia-se de abjeta ilegalidade, ensejadora de responsabilidades no âmbito administrativo e trabalhista.

Todavia, o mesmo não se aplica ao âmbito penal, onde a responsabilidade deve ser subjetiva, jamais objetiva. Com efeito, não há provas seguras nos autos acerca do elemento volitivo doloso das pessoas físicas **SE HWAN JEONG** e **MIN JUNG KIM** em reduzir seus trabalhadores à condição análoga à de escravos. Senão vejamos.

Quando interrogado em Juízo, o réu **SE HWAN** negou a prática do crime e afirmou que ela e sua esposa (a corré **MIN JUNG**) eram sócios da IL MARE à época dos fatos e administravam a empresa em conjunto. Afirmou não compreender por que estava sendo acusado do crime de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravos, visto que apenas contratou empresas (oficinas) prestadoras de serviços. Afirmou que era colocada uma placa na porta da loja para contratação de empresas de costura e que essas o procuravam oferecendo serviços. Tais empresas retiravam os tecidos da IL MARE, já cortados, e costuravam as roupas, recebendo os valores contratados em seguida, que eram cerca de R\$ 6,00 (seis reais) por peça.

Afirmou, ainda, que o dono da oficina EDWAR foi quem procurou sua empresa, oferecendo serviços de costura. Ademais, afirmou que JAE YOUNG SON, conhecido como RAFAEL, era gerente de sua empresa e que era quem cuidava das contratações das oficinas, por falar melhor a língua portuguesa, mas que não cuidava pessoalmente das "questões" da oficina.

Por fim, afirmou que mais de 15 oficinas eram contratadas pela sua empresa à época, todas prestando serviços da mesma forma (ID 33234421).

No mesmo sentido o depoimento da ré **MIN JUNG**, também sócia da empresa IL MARE. A ré reiterou que era colocada uma placa na porta da loja procurando oficinas de costura que lhes prestassem serviços. Os responsáveis pelas oficinas, conforme narrado, apresentavam seus serviços, eram contratados pelo gerente RAFAEL ou pelo seu marido (o corréu **SE HWAN**), levavam os tecidos já cortados, costuravam as roupas, entregavam na loja e recebiam o valor por peça entregue. Afirmou, ainda, que sua função era relacionada às vendas das roupas e criação de modelagem. Ademais, reiterou diversas vezes que jamais esteve em nenhuma das oficinas e que não competia à sua empresa ordenar e controlar a forma de trabalho nestas (ID 33235315).

Frisa-se que os depoimentos dos corréus **SE HWAN** e **MIN JUNG**, no sentido de que nunca haviam ido às oficinas fiscalizadas, foi corroborado pelos próprios trabalhadores na apuração realizada pelos fiscais do trabalho. Em síntese, a fiscalização do trabalho ressaltou, apenas, que, quando ouvidos os trabalhadores, estes afirmaram que o responsável pelo pagamento das roupas por eles produzidas e gestor do trabalho seria RAFAEL, gerente da IL MARE.

No entanto, há que se ressaltar que tal elemento de prova não foi reproduzido em Juízo. Em suma, nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou a relação direta de RAFAEL com os trabalhadores das oficinas fiscalizadas, tampouco dos ora acusados. Ademais, não foram ouvidos em Juízo o próprio RAFAEL, tampouco os responsáveis pelas oficinas ou algum dos trabalhadores resgatados, que poderiam, em tese, confirmar a eventual relação de gerência da IL MARE no regime de trabalho das oficinas de costura fiscalizadas.

Dos elementos colhidos, depreende-se, ao contrário, que não havia relação pessoal entre os acusados **SE HWAN** e **MIN JUNG** e as oficinas de costura de EDWAR e TEODÓSIO. O que restou demonstrado foi apenas uma relação mercadológica-empresarial que, apesar de consistir em terceirização fraudulenta, não induz à imputação penal dos administradores da empresa contratante no que se refere ao regime de trabalho a que se submetiam os trabalhadores da empresa contratada.

Com efeito, não restou demonstrado, de maneira cabal, apesar dos elementos indiciários, que os réus tivessem conhecimento e capacidade de ingerência no regime de trabalho a que se submetiam os funcionários das oficinas de costura. Assim, não restou demonstrado, de maneira indubitosa, o elemento volitivo doloso de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravidão.

Assim, em que pese a responsabilidade objetiva da empresa pertencente aos corréus, não há que se falar em responsabilidade pessoal destes, em âmbito penal.

Neste sentido, por falta de elementos capazes de comprovar o dolo dos acusados na redução de seus fornecedores à condição análoga à de escravos, a absolvição de **SE HWAN** e **MIN JUNG** é medida de rigor, em consagração ao princípio do *in dubio pro reo*. Neste sentido a jurisprudência dos tribunais superiores:

PENALE PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 2. INICIAL ACUSATÓRIA GENÉRICA. MERA IMPUTAÇÃO DE QUALIDADE. AUSÊNCIA DE LIAME. 3. CRIMES DOS ARTS. 149, 207, § 1º, E 297, § 4º, DO CP. INICIAL QUE NARRA APENAS A CONDIÇÃO DE PRESIDENTE. MERA ATRIBUIÇÃO DE UMA QUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 3. RESPONSABILIDADES TRABALHISTAS. SITUAÇÃO QUE NÃO REPERCUTE, POR SI SÓ, NO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE CONSCIÊNCIA E VONTADE. 4. DOMÍNIO DO FATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO SOBRE OS FATOS TÍPICOS. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. (...) 3. No caso dos autos, da leitura da inicial acusatória, verifica-se que o recorrente foi denunciado pelos crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), de aliciamento de trabalhador (art. 207 do CP) e de omissão de vínculo em Carteira de Trabalho (art. 297, § 4º, do CP). Consignou-se estar presente a responsabilidade direta do recorrente pela manutenção, supervisão e coordenação das atividades desempenhadas pelos trabalhadores, porquanto inerente à função de gestão. Contudo, não é atribuída conduta ao recorrente, o que impede a aferição de eventual liame entre o resultado típico e os fatos trazidos na denúncia. Com efeito, é sopesada apenas sua posição hierárquica na empresa Weg, o que revelaria, em tese, sua responsabilidade penal. Não se observa, no entanto, nem mesmo de passagem, o nexo causal entre seus comportamentos e o fato delituoso. A acusação limitou-se a vinculá-lo ao crime porque era presidente da Weg e deveria ter evitado os resultados. 4. Não se verifica de que forma participou para o aliciamento de trabalhador, para a redução destes à condição análoga à de escravo ou para a omissão da Carteira de Trabalho, pois o que consta da denúncia diz respeito apenas à responsabilidade trabalhista da mencionada empresa. Como é de conhecimento, a responsabilidade trabalhista não enseja, de plano, a penal, que exige, além da demonstração do nexo causal entre conduta e resultado, consciência e vontade, quando se tratar de crime doloso. 5. Na hipótese, dessume-se pela leitura da denúncia, que diante das responsabilidades trabalhistas da empresa Weg, era de se considerar que seu presidente conhecia os fatos imputados. Contudo, trata-se de mera ilação, que não se mostra apta a autorizar o início de ação penal, não havendo se falar, portanto, em autoria por domínio do fato típico. Em verdade, da leitura do acórdão recorrido, que traz trecho que não consta da denúncia, observa-se que os testemunhos extrajudiciais indicam que o recorrente nem sequer tinha conhecimento quanto mais domínio sobre a prática criminosa. Com efeito, o que se verifica é que, ao tomar conhecimento, determinou a imediata cessação, o que leva a crer que não aderiu à conduta criminosa em momento anterior, porque não tinha conhecimento e, em momento posterior, porque determinou providências. 5. Recurso em habeas corpus provido, para trancar a Ação Penal n. 5001967-49.2015.4.04.7201/SC, apenas com relação ao recorrente, sem prejuízo de nova denúncia, em observância à disciplina legal.

(STJ. RHC 96738. Quinta Turma. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJE 07/05/2018).

Veja-se que as circunstâncias do caso não permitem gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação e na instrução processual não se logrou demonstrar a presença do dolo na conduta dos réus, que é elemento constitutivo do tipo penal.

Cumpra-se, ainda, que o artigo 155, do Código de Processo Penal, prevê que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Por sua vez, o artigo 156 do mesmo Codex, primeira parte, dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. E, assim sendo, incumbe à parte acusadora fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do crime e da autoria, o que não ocorreu no presente feito.

É, inclusive, o que ensina o grande jurista MAGALHÃES NORONHA, em seu "Curso de Direito Processual Penal", 17ª ed., Ed. Saraiva, p. 90/91: "Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida."

O que se extrai é que a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação dos acusados no sentido da conduta delitiva, ou, ao menos, consciência do fato, dados que não constam suficientemente dos autos para ensejar uma condenação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **ABSOLVER** os réus **SE HWAN JEONG** e **MIN JUNG KIM**, qualificados nos autos, das sanções do artigo 149, *caput*, do Código Penal, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas.

Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais e façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor criminal.

Cumpradas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003657-57.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26/03/2020, em face de **FERNANDO CESAR TRINDADE DE AGUIAR**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei Federal no 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (ID 30190569).

Recebida a denúncia aos 13/04/2020 (ID 30800160).

O acusado foi citado e intimado (ID 31826168 e ID 31826470), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 35279833), por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada na decisão que recebeu a denúncia.

Em análise da resposta à acusação, este juízo designou audiência para homologação de eventual acordo de não persecução penal para o dia 08 de setembro de 2020, às 15 horas, por meio de videoconferência via CISCO. Designou, outrossim, para a mesma data e horário, audiência de instrução, também por videoconferência via CISCO, na eventualidade de as partes entenderem pela não realização do acordo, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum *Jacinto Donizete Longhini*, e realizado o interrogatório do acusado (ID 35687363).

A defesa constituída juntou procuração (ID 36970634) e apresentou petição (IDs 36970612, 36970625, 37213475 e 37213478), na qual informa que atuará nos autos na defesa do acusado, razão pela qual requereu a destituição da Defensoria Pública da União. Na mesma oportunidade, requereu, com fundamento nos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em razão de ter assumido a defesa do acusado em data posterior à apresentação da resposta à acusação, a intimação da testemunha de defesa *Priscila Amorim Belo Nunes Rosa*, ou o deferimento de sua oitiva, com a sua apresentação à sala virtual de audiências, independentemente de intimação.

O Ministério Público Federal, por sua vez, no ID 37089907, requereu a intimação da testemunha comum *Jacinto Donizete Longhini* nos endereços constantes no ID 37089908.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o rol de testemunhas de defesa deve ser apresentado na resposta à acusação, sob pena de preclusão: “*A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Contudo, poderá o magistrado ouvir outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, desde que julgue necessário, conforme previsão estabelecida no art. 209 do Código de Processo Penal.*” (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017).

Inobstante o entendimento jurisprudencial acima, seguido por este juízo, **defiro, de forma excepcional**, o pleito formulado pela defesa de oitiva da testemunha *Priscila Amorim Belo Nunes Rosa*, diante da peculiaridade do caso, em observância ao princípio da ampla defesa. Conforme observado por este juízo, os advogados foram constituídos para atuação no presente feito, na defesa do acusado, em data posterior à apresentação da resposta à acusação pela Defensoria Pública da União. Além disso, observo que foi apresentado o pedido em questão dentro do prazo concedido na decisão ID 35687363 para a manifestação da defesa constituída, na primeira oportunidade em que teve para falar nos autos, a contar da constituição definitiva dos advogados para atuarem na defesa do acusado.

Tendo em vista que a própria defesa manifestou a possibilidade de apresentação da testemunha acima mencionada na sala de audiência virtual deste juízo, no dia 08 de setembro de 2020, às 15 horas, **deverá ela comparecer ao ato, independentemente de intimação.**

Intime-se a defesa constituída, inclusive para que envie ao e-mail da Secretaria do Juízo, crimim-sc09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os dados de contato da testemunha *Priscila Amorim Belo Nunes Rosa* (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

Advirto a defesa, desde já, de que sendo abonatória a oitiva da testemunha, esta deverá ser substituída por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Diante da constituição de defesa pelo acusado, para atuação no presente feito, **destituo a Defensoria Pública da União do encargo**, conforme determinado na decisão ID 35687363. **Providencie a Secretaria** a ciência da instituição mencionada acerca da destituição, bem como a sua exclusão dos autos, **certificando-se.**

Relativamente ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal, observo que a testemunha comum *Jacinto Donizete Longhini* é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, de modo que a sua intimação deve se dar por meio de requisição ao superior hierárquico, conforme determinado na decisão ID 35687363.

Sem prejuízo, caso a Receita Federal do Brasil, em resposta ao ofício nº 246/2020 (IDs 36723715 e 36763440), informe que a testemunha comum *Jacinto Donizete Longhini* não pertence mais ao seu quadro funcional, **intime-se** a testemunha nos endereços apresentados pelo *Parquet* no ID 37089908.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Em face da proximidade do ato, **cumpra-se com urgência.**

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01303-030

ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0062031-18.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA, ENNIO RAVAGLIA, CLAUDIA RAVAGLIA, CECILIA RAVAGLIA

PROCESSOS APENSOS:

0007919-65.2001.4.03.6182

0035563-17.2000.4.03.6182
0010851-26.2001.4.03.6182
0007921-35.2001.4.03.6182
0010850-41.2001.4.03.6182
0007920-50.2001.4.03.6182
0000415-66.2005.4.03.6182
0062064-08.2000.4.03.6182

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.189.327,80, EM 24/04/2020

DESPACHO

ID. 31356060:

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente de cancelamento da penhora, uma vez que não houve efetiva penhora do veículo mencionado (cf. id. 26140929, fl. 226. Certidão do oficial de justiça).
2. Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens, formulado com base na disposição prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o referido dispositivo fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de bens que o devedor-executado venha a adquirir.

Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistigável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores.

Contudo, tal poder não deve ultrapassar os limites do razoável, sob pena de se caracterizar verdadeira devassa ao patrimônio do executado, com consequências de todo gravosas, não só pelo aspecto do possível excesso de execução como também pelos custos demasiados aos cofres públicos.

A indisponibilidade pretendida pela (o) exequente atinge bens imóveis, que se efetiva por meio eletrônico, no portal "indisponibilidade de bens", administrado pela Associação dos Registradores de Imóveis – ARISP, bens móveis, ativos financeiros, ações e participações societárias, cuja implementação exige que a Secretaria expeça um ofício para cada órgão.

De pronto já se verifica a extensão de tal medida, de cunho extremamente genérico, e que exigiria estrutura operacional muito superior à que existe atualmente na Justiça Federal, podendo sua adoção implicar em engessamento das demais tarefas afetas à Secretaria, já que neste único processo seriam expedidos cerca de 15 ofícios.

A questão, entretanto, não se limita à expedição de tais ofícios, mas também à administração de suas respostas, que geraria grande quantidade de documentos para serem juntados, triados, analisados, com constantes desarquivamentos e carga dos autos para manifestação.

Noutro giro, mostra-se contraproducente adotar-se tal estratégia, na medida em que a Fazenda Nacional já se manifestou no sentido de que possui mecanismos de inteligência aptos a mensurar se determinado devedor desfruta de capacidade financeira para o pagamento do débito e para oferecer bens à penhora, de sorte que transferir ao poder judiciário tamanho ônus é de todo inviável.

É certo, de outro lado, que o artigo 185-A, do CTN dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos, a ser transmitida preferencialmente por meio eletrônico, especialmente aos órgãos de registro de imóveis e às autoridades do mercado bancário e de capitais. Contudo, o poder judiciário ainda não se aparelhou nesse nível e, com exceção dos bens imóveis, tais indisponibilidades, com efeitos futuros, não são eletrônicas e dependem da expedição de inúmeros ofícios, cujo controle é manual.

Assim, tecidas as considerações acima, tenho por bem que não há como deferir pedido de tamanha envergadura, pelos motivos que foram acima explanados, limitando-se o Juízo a deferir parcialmente o requerimento, tendo por base a ordem preferencial determinada pelo próprio artigo 185-A, do CTN, e também levando em conta o valor do débito em cobrança nestes autos, que SUPERA o montante de 1 milhão de reais.

Pois bem

Segundo se denota dos autos, o devedor **SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA - CNPJ: 61.328.944/0001-87** foi devidamente citado (cf. id. 26140927, fl. 148-verso. Edital de citação), não pagou e tampouco apresentou bens à penhora no prazo legal, sendo que as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do(s) executado(s), nos termos da Súmula n.º 560 do STJ. Resta demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma abaixo:

- a) determino o registro no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens imóveis existentes de propriedade da(s) parte(s) executada(s) acima descrita, junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo, ficando dispensada eventuais custas cartorárias, nos termos do Inciso I, do artigo 4.º, da Lei n. 9.289/96.
- b) determino a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para que proceda à indisponibilidade de ativos mobiliários que pertençam ao (s) executado(s) acima ou que venham a ser adquiridos.
- c) determino a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo de ofício, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, em São Paulo, para que proceda à indisponibilidade de ativos financeiros que o(a)s executado(a)(s) acima venha(m) a adquirir, devendo ser observado o disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, que veda a penhora de salário (conta-salário) e proventos de aposentadoria, dentre outros, bem como de quantias depositadas em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos. Esclareço que NÃO SE TRATA de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o que se objetiva é a indisponibilidade de ativos, com as exceções acima delineadas.

Em relação ao coexecutado **ENNIO RAVAGLIA – CPF: 003.532.998-04, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens**, tendo em vista a notícia de falecimento (cf. id. 26140926, fl. 34. Certidão da oficial de justiça avaliadora) e consulta do CPF cancelado por encerramento do espólio (cf. id. 33611945. Webservice).

Após, e em sendo localizados quaisquer bens de propriedade do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo manifestar-se conclusivamente no sentido de:

- a. indicar os bens sobre os quais a penhora deverá recair, bem como o valor atualizado do débito;
 - b. informar e justificar acerca da necessidade da continuidade da indisponibilidade de bens imóveis, dos ativos mobiliários e financeiros;
 - c. manifestar conclusivamente sobre a notícia de falecimento do coexecutado **ENNIO RAVAGLIA**.
3. **Defiro a inclusão do nome da empresa executada SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA - CNPJ: 61.328.944/0001-87** em cadastro de inadimplentes diligenciando-se nos termos do art. 782, §3º, do CPC através do SERASAJUD.
 4. Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, após intimação da exequente.

Os autos seguirão ao arquivo com as indisponibilidades ativas, caso a exequente não requeira o cancelamento.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002273-90.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CST COMPUTADORES SISTEMAS E TELEINFORMÁTICA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Os elementos de convicção presentes nos autos – notadamente a petição e documento de ID 33925945 – demonstram o encerramento da falência da executada, sem que tenha sido apurado crime falimentar, o que impossibilita o redirecionamento do feito contra os representantes legais.

É o relatório. D E C I D O.

Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.

O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.

Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP).

Cumprir registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.

Nesse sentido, cite-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, §3º, da Lei nº 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, deixo de arbitrar condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0058803-73.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 814/966

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0558445-81.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA PARIS IV LTDA - ME, PETERSON RICARDO SOBRAL VIEIRA DOS SANTOS, EDUARDO GOMES DA SILVA, ROBERTO FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012885-53.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROSAD EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP - CNPJ: 65.910.713/0001-38

Advogado do(a) EXECUTADO: DALILA GOMES MORENO MARTINS - SP67276

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00000486-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, 13.832.759-9.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da id 34755845 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016989-54.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de "AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE", por meio da qual VOITH-MONT MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA., pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário, retratado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.20.006854-40 (Processo Administrativo Fiscal nº 16151.720007/2020-18).

Para garantir sobredito crédito, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 066532020000107750007800, emitida por TOO SEGUROS S.A. (ID 37354908).

Pretende, ainda, a autora a concessão "inaudita altera pars" de tutela provisória de urgência, ou subsidiariamente de evidência, para que sobredito crédito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, para afastar sua inscrição nos registros do CADIN ou outro cadastro restritivo, bem como para evitar o seu protesto.

É o relato do essencial. DECIDO.

Princiramente, cumpre observar que, posto ter sido nomeada como "AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE", a presente ação foi distribuída (providência que no âmbito do PJe está à cargo da parte autora) como Tutela Cautelar Antecedente, razão pela qual como tal será processada.

Pois bem, quanto ao pedido liminar apresentado, impende ponderar que se por um lado eventual execução deverá ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que tal ação se dará no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela autora, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos (ou em vias de inscrição) em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizada execução fiscal para a sua cobrança.

Todavia, considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Outrossim, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela "inaudita altera pars", que é medida extrema, aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido liminar apresentado na petição inicial, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o seguro garantia apresentado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000331-91.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

DESPACHO

Id 22822085: Prejudicado, a decisão que a executada pretende ver reconsiderada já foi cumprida.

Id 24957501: 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$248.338,12 atualizado até 18/11/2019 que a parte executada SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A - CNPJ: 61.432.472/0001-08, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, juntamente aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determine, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determine o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 3 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039706-49.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA, GRANDEGIRO ATACADO LTDA, DINO DOS ANJOS AFONSO, DINO DOS ANJOS AFONSO, MANOEL JOSE AFONSO, MANOEL JOSE AFONSO, BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO, BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DESPACHO

Consoante informação de Id. 33996526, inclua-se no polo passivo o sócio DECIO FERNANDES AFONSO, agora com seu CPF correto (034.256.498-68).

Remetam-se os autos ao SEDI para providência.

Ato contínuo, prossiga-se na execução com obediência às demais ordens de Id. 32971648.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008670-90.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERCREDITO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a localização dos autos físicos e sua inserção no ID 37251152, a fim de que requeriram o que de direito.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado, na forma determinada no despacho ID 336449001 (artigo 40, Lei 6.830/80).

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008365-16.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOMINGUES

DESPACHO

Id 32947367: Indeferido, uma vez que o exequente deve buscar vias alternativas para promover o recolhimento das custas, como por exemplo "internet banking".

Defiro derradeiro prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
5024595-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: FERNANDA FERRAZ

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000867-68.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RENATO DA SILVA NETO

DESPACHO

Id. 24994585: Defiro.

Considerando que o endereço constante dos autos está situado na Comarca de Bofete-SP, localidade que não possui Vara da Justiça Federal instalada, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação de RENATO DA SILVA NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.467.048-87, a ser cumprida na RUA EUGENIO FERREIRA, n.º 203, Centro, Bofete - SP, CEP 18590-000.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010555-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia. Intime-se para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001414-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006904-43.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a integralidade da garantia.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038546-37.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SB COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551877-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

A parte executada solicitou por e-mail a virtualização dos presentes autos para viabilizar o andamento do feito.

Ante o pedido da parte executada, nos termos do art. 14-A, da Resolução PRES n. 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Após, nos termos do art. 14-B da Res. Pres. n. 142/2017, dê-se vista à parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0025449-53.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte embargante solicitou por e-mail a virtualização dos presentes autos para viabilizar o andamento do feito.

Ante o pedido da parte embargante, nos termos do art. 14-A, da Resolução PRES n. 142/2017, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Após, nos termos do art. 14-B da Res. Pres. n. 142/2017, dê-se vista à parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047186-53.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA REGINA TANZILLO MOREIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, iniciado pela Defensoria Pública da União, para execução dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da execução fiscal n. 0047186-53.2015.403.6182, arbitrado na sentença de fls. 187/191 daquele feito em face do Conselho Regional de Fisioterapia.

Conforme cópia dos autos físicos (id. 24559740):

Após a citação, a executada CÉLIA REGINA TANZILLO MOREIRA, representada pelo advogado Wanderley Bizarro OAB/SP 46.590, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 25/30);

A exequente (fls. 45/69) rejeitou as alegações da executada;

O Juízo despachou (fls. 185), determinado a manifestação da exequente acerca da alegação de coisa julgada, em referência à sentença proferida na EF 0059026-65.2012.403.6182;

A exequente (fls. 186) manifestou a concordância com a alegação de trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição do que tange à parcela de 2007;

Foi proferida a sentença de extinção, nos termos do art. 487, I, cc. Art. 803, I, do CPC, com condenação da exequente em honorários de sucumbência;

Em 12/06/2019 foram cadastrados os advogados SIMONE GRECCO MONACO – OAB 181233 e FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO – OAB 234382;

Intimada, a DPU informou o interesse na execução dos honorários de sucumbência (fls. 198).

No Sistema PJe (id. 24559720), a DPU requereu a execução dos honorários de sucumbência.

Em 03/02/2020 (id. 27756553), o advogado da executada (WANDERLEY BIZARRO) apresentou planilha de cálculo.

Intimada, a exequente (id. 29067253) apresentou guia de depósito, no valor de R\$ 410,54.

Intimada a Defensoria Pública para fornecer os dados bancários para transferência, informou que a exceção de pré-executividade do processo em epígrafe foi elaborada por advogado particular, e que este advogado se manifestou na petição 27756553.

O advogado da executada (WANDERLEY BIZARRO – OAB 46.590) informou os dados de sua conta bancária para transferência (Banco do Brasil AG 5936-6 Conta 5560-3).

É o relatório. Decido.

No caso, embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado a fase de execução, devido a intimação deste Juízo, na verdade quem representou a executada na exceção de pré-executividade que, resultou na sentença de extinção da execução, foi o advogado particular – WANDERLEY BIZARRO – OAB 46.590, conforme reconheceu a própria Defensoria (id. 33295036). Dessa forma, o montante depositado deverá ser convertido em renda do verdadeiro patrono da executada.

Diante do exposto:

Expeça-se ofício à CEF, determinando a transferência do montante depositado (id. 29067253) para conta do patrono da executada (WANDERLEY BIZARRO – OAB 46.590 - Banco do Brasil AG 5936-6 Conta 5560-3);

Após, venham-me conclusos para extinção;

Intimem-se as partes. Não havendo oposição, cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018235-22.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões.
Após a juntada das contrarrazões, subamos autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003856-42.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada como fim de ver corrigido supostos vícios em que teria incorrido a decisão ID 36101384 que deferiu a solicitação de reserva de bens do devedor nos autos da recuperação judicial e não teria apreciado o pedido de justiça gratuita.

Alega a embargante que a solicitação de reserva de bens do devedor nos autos da recuperação judicial é contrária a suspensão (nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015), determinada pelo STJ, relativa ao tema 987.

Instada a se manifestar, a embargada alega que o pedido de reserva de numerário não constitui ato construtivo em desfavor da executada, "já que não se pretende a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, mas apenas a notícia da existência de créditos a favor do exequente, para atendimento ao disposto no art. 31 da Lei nº 6.830/80". E, no tocante ao pedido de concessão de justiça gratuita, a embargada argumenta: que "o executado é pessoa jurídica e não exerce atividade de fins filantrópicos ou de caráter beneficente"; que "o executado encontra-se patrocinado por advogado particular, fato que, via de regra, evidencia capacidade financeira para suportar, inclusive, os ônus desse patrocínio, afastando, por conseguinte, a incidência da Lei nº 1.060/50, cujo objetivo é o de garantir o acesso ao Judiciário e proteger aqueles que efetivamente careçam de recursos financeiros para demandar em Juízo sem prejuízo de sua própria subsistência" e que "o fato da empresa executada encontrar-se em processo de recuperação judicial não autoriza por si só a concessão do benefício em questão, cabendo a parte demonstrar de forma inequívoca a sua condição de miserabilidade, o que no caso não ocorreu".

É o Relatório. Decido.

A questão quanto à possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Este Juízo já reconheceu o estado de suspensão desta execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Ao apreciar, entretanto, o pedido de reserva de numerário da parte exequente, este Juízo determinou que se oficiasse ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo solicitando a reserva de numerário nos autos do processo nº 0255180-67.2007.8.26.0100, uma vez que o ato não implicaria expropriação de bens.

Posteriormente, ao observar a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conclui que tanto a reserva de numerário quanto a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não seriam exceções à questão afetada e a análise desses pedidos deve aguardar que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUSPENSÃO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCLUSÃO DE TODOS OS AUTOS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Verifica-se que o INMETRO não interps agravo de instrumento diretamente contra a decisão de suspensão, sem requerimento anterior de distinção (artigo 1.037, § 8º, § 9º, § 10, I, e § 13, do CPC). Ela o formulou nos embargos de declaração opostos na sequência, rejeitados pelo Juízo de Origem sob o fundamento da inclusão da penhora no rosto dos autos nos limites do recurso especial repetitivo. II. A pretensão recursal não procede. III. A **afetação determinada pelo STJ compreende todos os atos construtivos contra devedor em recuperação judicial, nos quais se inclui naturalmente a penhora no rosto dos autos**. A questão posta a julgamento é suficientemente ampla, sem que haja espaço para exceções, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança. IV. Ademais, não se pode dizer que a penhora no rosto dos autos venha despida de potencial desestabilizador da recuperação judicial – razão da suspensão das execuções dos credores. Em caso de alienação de ativos do devedor, o credor poderá exigir que a construção recaia sobre o produto da venda, em detrimento da destinação já traçada pelo plano ao dinheiro (artigo 860 do CPC). V. Não se trata de um ato construtivo simplesmente garantidor, destituído de maior aplicação prática. Tem potencial para prejudicar a recuperação judicial em curso. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO n. 5027716-62.2018.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, Data do Julgamento: 19/12/2019, DJe 09/01/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 987 STJ. SUSPENSÃO DETERMINADA DE FORMA AMPLA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987, E.STJ). Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

- No caso dos autos, a executada teve seu plano de recuperação judicial homologado em 30.11.2015. A decisão agravada que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial é posterior ao deferimento da recuperação judicial da agravante e à suspensão da matéria pelo mecanismo de precedentes manuseado pelo E.STJ.

- **A suspensão determinada pelo E.STJ é ampla e seu teor não permite o entendimento adotado na decisão agravada, de que a penhora no rosto dos autos constituiria exceção.**

- Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO n. 5022149-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, Segunda Turma, Data do Julgamento: 21/07/2020, DJe 28/07/2020).

Não se trata, portanto, de indeferimento do pedido de reserva de numerário ou de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, mas apenas de obediência ao disposto no art. 1037, II, do CPC que determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Quanto à concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, entendo ser possível. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: "**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**"

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO

(...)

II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido."

(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

O simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não demonstra o estado de hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, orienta a atual jurisprudência do C. STJ, conforme ementa que segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carregou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carregados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26.6.2018). 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido."

(AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1150183 2017.01.97759-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/11/2019) (grifo nosso)

No caso, apesar da executada afirmar que apresentou seu balanço patrimonial, fato é que o referido documento não foi juntado aos autos.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos pela executada, porquanto tempestivos e dou-lhes parcial provimento para:

a. revogar a decisão ID 36101384, que deferiu a solicitação de reserva de bens do devedor nos autos da recuperação judicial, por incompatibilidade com o determinado no art. 1037, II, do CPC;

b. intimar a executada para que apresente documentos que comprovem sua incapacidade de arcar com as custas do processo de forma a possibilitar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057768-64.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para informar a situação do acordo celebrado.

Confirmada a regularidade do parcelamento ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 156 dos autos físicos digitalizados.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047721-16.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP251214

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente da virtualização destes autos, pela executada, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. ID : 37110099 : manifeste-se a exequente.

3. Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o **Tema 769: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade."** O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versarem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Diante do exposto, **suspendo os atos referentes à penhora do faturamento realizada nos autos**, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050591-68.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: URANIA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, OSWALDO ARILDO PARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BONIOLO - SP231345

DESPACHO

1. informe a exequente os parâmetros para a conversão em renda dos valores depositados. Com a manifestação, oficie-se para a conversão.
2. ciência à executada, da manifestação da exequente. Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5025574-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO ROBERTO VASCONCELLOS GOUVEA

Advogados do(a) EXECUTADO: HEVELYN REGIANE AGUIAR DE OLIVEIRA - SP358734, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

1. Converto o depósito judicial em penhora.
- Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal.
2. Intime-se a exequente para informar sobre a garantia do juízo. Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003200-36.2017.4.03.6103 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183, CAIO NEUMANN ARDEO - SP400234

DESPACHO

Regularize a executada a sua representação processual juntando procuração, bem como cópia de seu estatuto/contrato social, sob pena de ter o nome do advogado excluído do sistema relativamente a estes autos.
Se regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição id 37274161.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0003872-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTAS/A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO VITANETO - SP173112, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no art.14-C c.c. o art.4, "b" da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizadas dos autos, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005053-64.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J GOUVEA MERCANTIL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018577-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS61890

DECISÃO

Id. 31059980: trata-se de petição da executada, na qual pleiteia a suspensão temporária da presente execução, enquanto presentes os impactos da crise provocada pela Pandemia do vírus COVID-19.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 31826612) afirma que o pedido apresentado pelo contribuinte não merece acolhida, alegando que, embora a situação econômica mundial seja de bastante fragilidade e incerteza, tendo como causa a pandemia instalada com a disseminação do vírus SARS-COV2, a atuação da Administração Pública e do Poder Judiciário devem estar amparados pela lei, sendo vedado ao Judiciário decidir a política pública a ser adotada pelo Estado.

Vejamos.

Em que pesem os efeitos financeiros causados pela Pandemia (Covid-19), não é razoável, neste momento, sem que haja a anuência da exequente, valer-se a executada da crise que se encontra o país para requerer o sobrestamento do feito executivo.

Não há se falar em sobrestamento dos atos de execução, conforme requerido, considerando que tal sobrestamento só poderia ocorrer devido a ocorrência de alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN), não demonstrada pela requerente.

É certo que a pandemia, por si só, não pode ser motivo para suspensão da execução, sem base legal e concordância da exequente. Não há qualquer supedâneo nesse sentido, nem mesmo na legislação emergencial editada em resposta à crise de saúde pública.

Diante disso, indefiro a suspensão pleiteada.

Cumpra-se a decisão de id. 29906950. Após, publique-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014519-21.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGG'S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA, JOSE GUGLIELMI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DECISÃO

Para fins de reforço de garantia, proceda-se à penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0060987-70.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: ARTIGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, STEPHEN CHARLES O SULLIVAN

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Stephen Charles O Sullivan do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a "possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta" encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012898-36.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER CIMENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA - ME, SANDRA MARA POLETTI FINZETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

DECISÃO

Vistos.

A coexecutada SANDRA MARA POLETTI FINZETTO opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição do débito exequendo e prescrição intercorrente da ação, bem como a suspensão dos atos expropriatórios em tutela provisória de urgência, até que as questões ora suscitadas sejam apreciadas (ID 33234529).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 35999565).

Nova manifestação da excipiente de ID 36117799, em que a parte reitera seus argumentos.

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar a alegação de prescrição do débito exequendo, tendo em vista que tal alegação já foi objeto da exceção de pré-executividade de ID 27721038 - Pág. 143/156, analisada por este juízo pela decisão de ID 27721038 - Pág. 194/198, assim como já foi apreciada em sede de agravo de instrumento, oportunidade em que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela prescrição parcial dos débitos, de modo que foram considerados prescritos os débitos vencidos em 14/02/1997 e 14/03/1997 (ID 27721038 - Pág. 219/223).

Da prescrição intercorrente

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra:

“Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal.

Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse.” (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098).” (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121).

Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.

“1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido.” (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 ..DTPB.)

Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Encontramos normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: “Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem arts. 205 a 206”.

O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Com esse texto, perpetrou-se a sensação de que basta o credor fiscal – as procuradorias de Fazenda Pública – ajuizar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fato, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que:

“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

São duas as situações previstas no caput do texto legal: quando não for citado o devedor (“não localizado o devedor”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao insucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens.

O dispositivo susorreferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis”.

Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforçado pela afirmação “a qualquer tempo”, constante no § 3º, temos que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, é dizer, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que ela permaneça inerte, após o ajuizamento da demanda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 sob exame não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer); mesmo que não tenha sido localizado – ele ou seus bens – inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele – o devedor – ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução.

Na verdade, o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal – por exemplo, se esse, após décadas desde o fato imponible que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financeira e social – e venha ele, o devedor, liberar-se da dívida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes sem ao menos ter sido citado.

Entretanto,

“O tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não cancele, enfraquece enormemente, com seu decurso, a recordação das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ansia, os alarmes que se dispararam no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento.” (Giolano Penso, “Prescrizione del reato e della pena”, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria. Código Penal Brasileiro Comentado. VIII, p. 215)

Esses antigos ensinamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da perniciosa do tempo nas relações sociais deixadas em aberto. Sendo a liberdade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relação aos fatos imponíveis, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore os papéis. Com o tempo, documentos se perdem, pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento, patrimônios desaparecem. O direito não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retornado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstram busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente – a Receita Federal do Brasil – é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.

Felizmente, a questão da sistemática da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, consideram-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado que:

“1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

...

3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”

O pensamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendo por bem reproduzir em parte:

“Além, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.

De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que ‘o Poder Judiciário vem empreendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio’. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A uma, porque o Poder Judiciário não tem por função precípua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias de Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser a de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da Justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit.”

O caso sub judice trata de execução fiscal ajuizada em 10/04/2002. Em 24/04/2002 foi proferido despacho determinando a citação da empresa executada CENTER CIMENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA – ME por meio de carta com aviso de recebimento (ID 27721038 - Pág. 15), a qual, todavia, resultou infrutífera (ID 27721038 - Pág. 16),

Em 13/08/2002, foi determinada a citação por mandado (27721038 - Pág. 17), mas a diligência novamente restou negativa, conforme certidão do sr. oficial de justiça de ID 27721038 - Pág. 21, razão pela qual, em 25/10/2002, este juízo determinou a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimada em 04/11/2002, a exequente requereu em 07/11/2002 a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (ID 27721038 - Pág. 23/26).

Em 28/11/2002, o pedido da Fazenda Nacional foi indeferido, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.004105-0, a que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, determinando a inclusão da sócia administradora da empresa executada no polo passivo da ação, a sr. SANDRAMARA POLETTI FINZETTO, em 17/02/2003 (ID 27721038 - Pág. 30/51).

Em cumprimento à decisão do tribunal, foi proferido despacho determinando a inclusão da referida sócia no polo passivo da ação, bem como a citação dos executados, em 25/02/2003 (ID 27721038 - Pág. 52).

Em 30/09/2003, a empresa executada deu-se por citada e noticiou a adesão a programa de Parcelamento do débito (27721038 - Pág. 61).

Intimada a se manifestar em 13/10/2003 (ID 27721038 - Pág. 64), a exequente confirmou o parcelamento da dívida e requereu o sobrestamento da execução em 12/12/2003 (ID 27721038 - Pág. 75), razão pela qual o juízo, em 17/12/2003, proferiu decisão determinando a suspensão da execução em face parcelamento do débito (ID 27721038 - Pág. 77).

Em 12/01/2010, após dois pedidos de suspensão do trâmite processual nos anos de 2005 e 2006, a peticionou nos autos informando a rescisão do parcelamento e requerendo o prosseguimento da ação executiva (ID 27721038 - Pág. 121).

Em 13/05/2010, este juízo determinou a expedição de mandado de penhora sobre veículo de propriedade da coexecutada SANDRAMARA POLETTI FINZETTO, indicado pela exequente (27721038 - Pág. 141).

A coexecutada SANDRAMARA POLETTI FINZETTO apresentou exceção de pré-executividade em 29/05/2010, requerendo sua retirada do polo passivo da execução, bem como que fosse declarada de ofício a prescrição dos créditos tributários (ID 27721038 - Pág. 143).

Intimada a se manifestar, em 13/08/2010 a exequente defendeu a regularidade da cobrança (ID 27721038 - Pág. 174).

Em 31/02/2011, foi proferida decisão indeferindo os pedidos formulados na exceção de pré-executividade (ID 27721038 - Pág. 194).

Em 27/04/2011, após a interposição de Agravo de Instrumento pela executada (ID 27721038 - Pág. 201), o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu Acórdão dando parcial provimento ao recurso, oportunidade em que foi reconhecida a prescrição dos débitos vencidos em 14/02/1997 e 14/03/1997 (ID 27721038 - Pág. 219/223).

Em 25/04/2011, foi juntado aos autos o mandado de penhora sobre o veículo de propriedade da coexecutada, sendo que a diligência resultou negativa, conforme certificado pelo sr. oficial de justiça em 08/04/2011 e em 17/03/2011 (ID 27721038 - Pág. 216/218).

Intimada a se manifestar em 16/05/2011, a exequente requereu, em 10/07/2011, a expedição de mandado de penhora no novo endereço da executada (ID 27721038 - Pág. 225/226). No entanto, mais uma vez a penhora resultou negativa (ID 27721038 - Pág. 231), razão pela qual, em 27/08/2012, este juízo determinou a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 8.630/80 (ID 27721038 - Pág. 232).

A Fazenda Nacional teve vista dos autos em 03/09/2012 e em 04/10/2012 requereu a penhora de ativos financeiros via sistema BacenJud (ID 27721038 - Pág. 233/234).

Deferido o pedido em 15/02/2013, a constrição resultou negativa em 25/02/2013, motivo pelo qual o feito novamente foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei nº 8.630/80 em 25/02/2013 (ID 27721038 - Pág. 237/242).

Intimada, a exequente requereu a penhora sobre a parte ideal dos imóveis de matrícula nº 52.046, 6.707, 73.698, 20.761 e 78.759, de (co)titularidade da executada SANDRA MARA POLETTI FINZETTO (ID 27721038 - Pág. 248).

Deferido o pedido de expedição de mandado de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 73.698 em 26/11/2013 (ID 27721038 - Pág. 296), a executada SANDRA MARA POLETTI FINZETTO peticionou nos autos em 13/12/2013, informando a adesão a programa de parcelamento do débito, requerendo, assim, a suspensão da execução fiscal (ID 27721038 - Pág. 297).

Intimada a se manifestar em 28/03/2014, a exequente não confirmou a adesão ao parcelamento. Posteriormente, contudo, ante a documentação apresentada pela executada, em 15/09/2014, foi proferida decisão determinando o recolhimento do mandado de penhora expedido, tendo em vista a alegação de parcelamento do débito (ID 27721038 - Pág. 322).

Após a intimação da exequente, a qual confirmou o parcelamento da dívida, determinou-se a suspensão do curso da execução fiscal em 02/03/2015 (ID 27721038 - Pág. 335/347).

Em 09/08/2016, os autos foram remetidos ao arquivo (ID 27721038 - Pág. 393). Em 30/09/2019, a Fazenda Nacional requereu desarquivamento e vista dos autos fora de cartório (ID 27721038 - Pág. 394).

Após o desarquivamento, em 12/12/2019, este juízo determinou a virtualização dos autos (ID 27721038 - Pág. 398).

Ato contínuo, em 04/03/2020 a exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista a rescisão do parcelamento (ID 29167312 - Pág. 1), razão pela qual em 11/03/2020 este juízo determinou a expedição de mandado de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 73.698, de propriedade da executada Sandra Mara Poletti Finzetto (ID 29525633).

A executada, por sua vez, apresentou a exceção de pré-executividade que ora se analisa, aduzindo, dentre outras, a tese de prescrição intercorrente (ID 33234529).

No caso sub judice, verifico que, apesar de o curso do processo ter sido suspenso em diversas oportunidades, o executado aderiu a programa de parcelamento do débito por mais de uma vez.

O parcelamento do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN:

Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:

(..)

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.

Nesse sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

Nos termos do artigo 151, inciso VI, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando interrompido o curso do prazo prescricional. Não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista o parcelamento do débito, que se deu em agosto/2003, três anos após a remessa dos autos ao arquivo, que se deu em dezembro/2000. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar a suspensão da execução fiscal enquanto estiver em vigência o parcelamento.

Apelação da União provida. (PROCESSO:AC 200061820085493, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1428075, RELATOR: JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF 3ª REGIÃO, ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA, FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2009 PÁGINA: 271, DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/09/2009)

Assim, aplicando os termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, impõe-se o não reconhecimento da prescrição intercorrente.

Decido

Posto isso, tendo em vista que o processo não ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Determino a expedição de mandado de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 73.698, de propriedade da executada Sandra Mara Poletti Finzetto (ID 29525633).

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016438-45.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 36920606: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 36338222, que determinou que a executada fosse intimada a depositar em juízo os valores cobrados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alega a ora embargante, em síntese, que decisão restou obscura em relação a situação de calamidade pública devido à pandemia de COVID-19 justifica a manutenção do seguro garantia, sem necessidade de substituição por depósito do montante devido, visto que não acarretará prejuízo à exequente.

Aduz, ainda, a necessidade de se aguardar o recebimento da apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 5021656-54.2018.4.03.6182 (em que se discute os valores inscritos nas CDAs nº 146, 121, 52, 46, 102 (PA 13879/2015), 105, 98 e 125), eis que o recurso pode vir a receber o efeito suspensivo pleiteado pela embargante, assim como defende a necessidade de se aguardar o julgamento das ações anulatórias nº 5013327-08.2018.4.03.6100 e 5013583-48.2018.4.03.6100 (em que são discutidas as CDAs nº 51 e 102).

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Ainda que esteja pendente de apreciação o efeito a ser atribuído à apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 5021656-54.2018.4.03.6182, visto que eventual deferimento de efeito suspensivo não foi noticiado nos presentes autos, verifico que os embargos à execução foram julgados improcedentes (ID 32993409), de modo que a execução é definitiva, ainda que pendente de apelação.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA AO ARQUIVO SOBRESTADO. INTIMAÇÃO DO BANCO FIADOR PARA DEPOSITAR O VALOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que ‘é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos’ e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que ‘após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente’.

Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação da executada para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo.” (AI 0011403-82 2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Ademais, por uma faculdade do devedor, os débitos relativos às CDAs nº 51 e 102 estão sendo discutidos nos autos das ações anulatórias nº 5013327-08.2018.4.03.6100 e nº 5013583-48.2018.4.03.6100 e não foram objeto de discussão nos autos dos embargos à execução nº 5021656-54.2018.4.03.6182, tendo sido ambos os processos julgados improcedentes.

Não seria razoável determinar a suspensão do depósito até o trânsito em julgado da ação anulatória, na medida em que a execução prosseguirá em relação aos débitos discutidos nos embargos à execução.

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos das anulatórias e nos embargos à execução fiscal, em relação aos seus respectivos débitos.

Ademais, não há que se falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação aos débitos em discussão nas anulatórias, pois o fato de ter sido proferida sentença de improcedência nestes feitos em nada obsta o prosseguimento do executivo fiscal.

Por fim, com relação à atual situação de calamidade pública é indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação.

Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar, não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível a todos os interessados

O artigo 1º, §2º da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais) determina que os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo não estão “parados” na conta judicial aguardando o desfecho da demanda, mas ao contrário foram repassados para o governo federal que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu em outras oportunidades a substituição da garantia do débito quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito à título de exemplo, a substituição da carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que a ausência de depósito dos valores que garantem a execução pode resultar num grande desfalque de recursos ao governo federal indo em contrarrazão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise, razão pela qual, indefiro o pedido de não substituição formulado pela parte.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada.

Cumpra a executada a decisão de ID 36338222, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020778-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que complemente o depósito efetuado, suficiente para a garantia integral do débito, uma vez que a importância segurada na apólice é do total do débito cobrado nestes autos. No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025340-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: EIGI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS EIRELI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025123-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CONCORDIA LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

Juíz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001021-18.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA RIZELDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012865-62.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: APARECIDO ONIVALDO MAZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ONIVALDO MAZARO - SP59048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verba de sucumbência, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até abril/2019 (ID 16119557).

Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado (ID 17742233), expedindo-se o competente requisitório (ID 32299874).

Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de pagamento (ID 34564930), bem como a manifestação do exequente de ID 36383275, julgo **EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C..

São Paulo, 14 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020838-05.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 833/966

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Vistos.

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verba de sucumbência, no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), atualizados até dez/2018 (ID 13175192)

Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado (ID 17067928), expedindo-se o competente requisitório (ID 32295876).

Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de pagamento (ID 34561527), bem como a manifestação do exequente de ID 36524730, julgo **EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C..

São Paulo, 14 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005578-19.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: FERSIM DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCIA FERREAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 35604916).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003465-24.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 35787487).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017317-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A.** em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, visando o oferecimento antecipado de garantia a futura execução fiscal referente aos débitos decorrentes do Processo Administrativo n. 19679.720689/2019-66, a fim de que os referidos débitos não constituam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal e não sejam inscritos em cadastros restritivos de crédito (CADIN, Serasa, SPC, etc.). Pleiteou a concessão de tutela provisória de evidência ou urgência no mesmo sentido (ID 22133014).

Ajuizada a ação, originariamente, perante o Juízo Cível, foi declinada a competência em favor de uma das Varas de Execuções Fiscais desta Capital (ID 22880593), sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Determinada a regularização do seguro garantia apresentado (ID 24846075), a parte autora apresentou endosso (IDs 25050857 e 25050863).

Na sequência, foi deferida a tutela de urgência pleiteada, para tomar como garantido o cumprimento da obrigação a ser executada, com o consequente asseguramento, em seu proveito, do direito à certificação de regularidade fiscal (ID 25145648).

Intimada, a Fazenda Nacional informou ter adotado as providências para a anotação da garantia (ID 25382136), mas requereu a retificação do seguro garantia para alcançar o valor integral dos créditos (ID 25385191), ao que a parte autora apresentou novo endosso (IDs 26260487 e 26260485).

Intimada para se manifestar sobre o endosso apresentado (ID 27164760), a Fazenda Nacional manifestou concordância com o seu teor e informou o ajuizamento da execução fiscal correspondente - n.º 5025419-29.2019.403.6182 -, requerendo a transferência da garantia para aqueles autos e a extinção deste feito por perda do interesse de agir (ID 29611220).

Intimada para promover o traslado da garantia para os autos da execução fiscal (ID 32096726), a parte autora informou o cumprimento da diligência, mas alegou não ter ocorrido a perda do interesse de agir, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, com a homologação do reconhecimento da procedência do pedido (ID 33341306).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido, fundamentando.

A configuração do interesse processual está relacionada à verificação de duas circunstâncias: a necessidade do processo e a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

No caso dos autos, estava devidamente caracterizado o interesse processual no momento da propositura da ação, em que ainda não havia sido ajuizada a execução fiscal, destacando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou, no âmbito do julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.123.669, a tese de que "*É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Todavia, sobrevindo o ajuizamento da execução fiscal relativa aos débitos objeto deste feito, bem como trasladada para aqueles autos a garantia e reconhecida como garantida a obrigação executada naqueles autos (IDs 33340437 e 31927742 da execução fiscal n. 5025419-29.2019.4.03.6182), é de se reconhecer a ausência superveniente do interesse processual neste feito, pois não há mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional pleiteado.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à fixação de honorários advocatícios em ação ordinária extinta por perda do objeto.

2. O conceito de interesse de agir está intimamente ligado à ideia de utilidade e necessidade da jurisdição. Assim, se no curso do processo, o bem da vida é atingido ou se esvai a possibilidade de sua obtenção, não há mais que se falar em cabimento de ação judicial, configurando, portanto, perda superveniente do interesse de agir.

3. Para fins de fixação do ônus da sucumbência, cuidando-se de hipótese de perda do objeto, nos termos do art. 85, §10º, do atual CPC, deve ser observado o princípio da causalidade, cabendo a condenação àquele que deu causa à demanda.

4. Cuidando-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, posteriormente convertido em ação ordinária, apresentado com objetivo de caucionar futura execução fiscal através do oferecimento de seguro garantia, o posterior ajuizamento da ação executiva implica em evidente falta superveniente de interesse de agir.

5. A propositura pelo contribuinte de ação cautelar de antecipação de garantia, preparatória de futura execução fiscal, a ser oportunamente ajuizada pelo Fisco, é admitida na jurisprudência pátria, a fim de evitar situação de desvantagem para aquele que, ainda não tendo sido executado, não tem como suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6. No caso dos autos, por ocasião da propositura do procedimento de tutela cautelar antecedente, em 10.10.2016, a demandante possuía legítimo interesse em seu ajuizamento, considerando-se a existência de inscrição em dívida ativa em seu nome.

[...]

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008538-84.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)

Em face do exposto, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e **extingo este feito sem resolução do mérito**, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ausente a resistência da parte requerida, não tendo havido litigiosidade, é indevida a condenação em honorários advocatícios, na linha do disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas na forma da lei.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

P.R.I.C..

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA KONNO - SP91019, VILMA RIBEIRO - SP47921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33015421: Trata-se de pedido de transferência do valor depositado a crédito do autor no PRC 20180134685 para a conta de titularidade da patrona dos autos.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como a procuração ID 12831318 – fls. 11, que confere à advogada os **poderes de receber e dar quitação**, defiro o pedido de transferência do depósito oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20180134685 (ID 37458510) para a conta indicada nos autos, de titularidade da advogada Dra. Vilma Ribeiro - OAB/SP47.921.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referidas transferências no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036747-82.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILLENA SILVA DE LIMA, IRENE SEVERINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício precatório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010269-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROZADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012906-73.2003.4.03.6183

AUTOR: HELIO SEBASTIAO DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VIEIRA DE MATTOS - SP171827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agü acertadamente a Secretaria ao incluir o nome do Advogado Vitor Antonio S. de Paulo, OAB/SP 360.501, no sistema PJE, para ciência deste despacho.

Destarte, após a sua publicação, **EXCLUA-SE** o nome do referido Advogado, tendo em vista que o feito encontra-se extinto.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, **ARQUIVANDO-SE O FEITO, BAIXA FINDO**.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008660-97.2005.4.03.6301

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SOARES LENZI - SP175546, FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002222-26.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO NOIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016224-21.1990.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DA LUZ MIRANDA, MANOEL BENTO RODRIGUES, JOAO DE MORAES, MANUEL PEDRO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011223-98.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012933-12.2010.4.03.6183

AUTOR: DEIZE SUELI MALFATTI

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência ao INSS** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012087-93.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMILDA KAISER SARAIVA, PERICLES CARDOSO, RENATO FRACALOSI, REYNALDO PIRES ARMADA, ROMEU BENEDITO DAS DORES, ROMUALDO NICOLI, IOLANDA COZZOLINO ANGHINONI, ROQUE ZILLIG, RUBENS DOLCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0000754-56.2004.403.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos. Destaco que, como não houve reconhecimento de diferenças à exequente Rosa Manetta, bem como considerando a ausência de documentação em nome desta, entendo desnecessária sua inclusão no PJE.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, EXPEC A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores apurados no ID: 37474737, páginas 18-44, acolhidos no acórdão ID: 37474737, páginas 70-82.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ZELIA ANANIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre-vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de KLEER DE CARVALHO, CPF: 269.273.248-01, como sucessor(a/es) processual(is) de Zelia Ananias de Carvalho, IDs 2420191, página 01 e 37253618-37254175.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado na decisão ID 29547498.

Intimem-se as partes e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008676-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36949139, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35389630 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saínto que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o acima, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010204-73.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELSA DUTRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ELSA DUTRA RIBEIRO, qualificado nos autos, promoveu o requerimento de pagamento dos valores incontroversos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autora objetiva a expedição do montante incontroverso. Ocorre que não houve, ainda, o trânsito em julgado da demanda principal, de registro nº 0012908-57.2015.4.03.6301. Ademais, o pedido da autora deve ser formulado nos autos principais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tripartite processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660508-31.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ISMAEL MOREIRA BISPO, EDINALVA MOREIRA BISPO, ISRAEL MOREIRA BISPO, SERGIO MOREIRA BISPO, MILTON MOREIRA BISPO, JOCELINO CLEMENTE BISPO, RAIMUNDO CLEMENTE BISPO, EDUARDO CLEMENTE BISPO, JACY BISPO BONFIM, ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA, ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO, DJANIRA BISPO DOS SANTOS, ANTONIETA CLEMENTE BRITO, PAULO BOANERGES PEREIRA, ROSELI CLEMENTE MEDINA, DANIELA CLEMENTE MEDINA, CLAUDIO BISPO BRITO, CLAUDINEIA BISPO BRITO, CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA, MANOEL CLEMENTE BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37348675: o acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID: 19118467, páginas 123-124) não exige a apreciação de cálculos prévios, até porque, neste caso, não se há necessidade de a contadoria apresentar comparativo de cálculos (estamos diante de um acordo homologado entre as partes).

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para que apresente os cálculos requeridos por este juízo, nos termos do acordo homologado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-25.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EMILIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos e diante do trânsito em julgado da ação rescisória (ids 37041310, fl. 267, e id 37041303), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008837-22.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035874-77.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIO LUIZ SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-54.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ACCURSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 37274003), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053395-06.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ADEMAR TELES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009017-62.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006405-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO BORGES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37343636: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-82.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR MOREIRA CARLOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020101-89.2016.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILIA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010298-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EMIKO INADANAKASSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14905961).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo exequente (ID: 17660724), tendo esta interposto agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID: 28953149).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 35640655 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contabilidade judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contabilidade foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 128.770,39 (cento e vinte e oito mil, setecentos e setenta reais e trinta e nove centavos), atualizado até 09/2018 conforme cálculos ID: 35640660.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-64.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON TREVISAN, IVANETE TREVISAN GIL, GEANETE REINIS
SUCEDIDO: BRUNO TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apuração de valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes foram intimadas para apresentar os cálculos dos valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamentos.

Ante a persistência de controvérsias, os autos foram remetidos à contabilidade judicial para que apurasse o saldo remanescente devido (ID: 28334312).

A contabilidade apresentou cálculos (ID: 36121787), tendo o INSS manifestado concordância e o exequente discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o exequente fazia jus ao pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

O exequente discorda dos cálculos da contabilidade. Sustenta que *"que a conta originária é datada de 09/97 e não 01/12 como apontado no questionado cálculo de fls., daí porque os juros de mora devem ser computados à razão de 1% ao mês, no período de 01/03 a 06/09, na conformidade do que dispõe o art. 406 do CC"*

No que concerne às alegações da parte exequente de que a conta originária estaria datada de 09/97, o acórdão de ID: 16240699, páginas 169-171 e 172-174 demonstram que não lhe assiste razão. Vejam que a execução prosseguiu pela conta atualizada até 01/2012, tendo este juízo, no ID: 16240699, página 1853, inclusive, ajustado os ofícios requisitórios nos termos requeridos pelo exequente no ID: 16240699, páginas 181-182, de modo a que fosse expedido o valor corretamente atualizado para 01/2012. Observem que a data da conta dos ofícios expedidos é 01/01/2012 (ID: 16240699, página 194-196). Logo, mostra-se inequívoco que a data da conta é 01/2012.

Quanto aos juros de mora, analisando o título executivo formado nos autos, bem como a decisão que reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, verifico que não lhe assiste razão. Isso porque os índices de juros de mora a serem aplicados devem ser os mesmos utilizados na conta acolhida, já que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não modificou os consectários legais.

Ao pleitear a incidência de juros de mora diversos daqueles utilizados na conta acolhida e que foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento, a parte exequente traz à discussão questões preclusas, as quais não foram modificadas pelo Egrégio Tribunal quando reconheceu o direito ao pagamento de juros de mora complementar. Veja que a conta homologada, de ID: 16240699, páginas 89-93, atualizada no ID: 16240699, páginas 181-182, aplica juros de 0,5% ao mês em todo o intervalo.

Destarte, entendo que a atual fase processual não comporta a discussão pretendida pela parte exequente, de modo que os cálculos da contabilidade, por utilizarem exatamente os índices já estabelecidos na demanda, estão corretos. Saliento que **não se formou um novo título executivo nos autos**, mas tão somente foi reconhecido o direito ao pagamento de um valor residual, o qual deve ser corrigido pelos mesmos critérios da conta anterior.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos de ID: 34194086, por terem sido realizados nos termos do título executivo, devem ser acolhidos.

Diante do exposto, **ACOLHO**, como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, o valor de R\$ 1.746,62 (mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) devidos aos exequentes e R\$ 179,03 (cento e setenta e nove reais e três centavos) a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculos ID: 36121787, atualizados até 01/2014.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008773-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FAUSTO EDISON TOZZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:24135688).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 34190975 e anexos), com o qual o INSS concordou e o exequente discordou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, esclareço que, como as razões dos embargos de declaração do exequente são as mesmas da discordância dos cálculos da contadoria, ambas serão apreciadas nesta decisão.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, visto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2017, fixando a correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux) (ID:3644257, página 12).

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, na data informada no referido acórdão (16/04/2015) decidiu que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 deveriam ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que, quando do referido acórdão, **não houve apresentação de recurso acerca do referido tópico**, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 34190976), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** do exequente e **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 216.663,10 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e três reais e dez centavos), atualizado até 03/2019, conforme cálculos (ID 34190976).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.035,81**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 216.663,10) e a conta da autarquia (186.305,00), ou seja, R\$ 30.358,10.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008847-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS DO CARMO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37359023: concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000241-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA COSENTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37350350: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-34.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA BARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000532-83.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SILVESTRE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201, EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA MARIA DA SILVA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002683-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VILZETE IZIDORIO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-83.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36758677: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006288-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estariamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004687-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS
REPRESENTANTE: MARCOS VENICIO SOARES DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-82.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINETE RODRIGUES DE FARIAS
SUCEDIDO: PAULO BATISTA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, reconsidere o despacho anterior.

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-42.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LACERDA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-30.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO LENDWAY, JOAO LENDWAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-45.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA CELIA ALVES DE SOUZA PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO - SP243714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a renda mensal apurada pelo INSS no ID: 35706074 e anexo **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do cálculo da autarquia.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010096-52.2008.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL APARECIDO PIOVEZAN

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO - SP179401, MARIA ISABELA VITA RIBEIRO - SP218121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da certidão ID: 37371948, devolvo à parte exequente o prazo para se manifestar acerca do despacho ID: 36250888 (10 dias).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-71.2008.4.03.6183

AUTOR: ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-80.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: LUEDILSON ALVES DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002791-70.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destaco que este juízo entende que não há justificativa para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em percentual superior ao supramencionado, eis que se trata de demanda que teve o seu processamento regular. As ações da autarquia nos presentes autos, diferentemente do alegado pelo exequente, visaram à defesa do interesse público, não podendo, neste caso, serem consideradas ações com o objetivo de protelar o adimplemento das obrigações constituídas pelo título executivo, de modo que não são ensejadoras de elevação do percentual de honorários advocatícios. Ademais, a referida majoração não seria de competência deste juízo, mas das Instâncias Superiores ao analisarem os referidos recursos interpostos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011565-94.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002321-05.2016.4.03.6183

AUTOR: DEMIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012844-81.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUDUGERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.**

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007935-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37397985 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002646-55.2017.4.03.6183

AUTOR:AVANI PACHECO ROLIM DO NASCIMENTO, A. N. D. N.

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37399631).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-59.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: LINCOLN YOSHIMASSA KUBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:37359082).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014472-47.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO PIRES DE GODOY - SP197558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 37391223), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004225-41.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERRANO CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009173-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANESIO LIMA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042348-64.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: BARBARA DE SOUZA
REPRESENTANTE: ETELVINA CUNHA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. R. M.

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37362961), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-12.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010863-90.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO ORTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-16.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO JESUS DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliento, ainda, que no caso de optar pela concessão com DIB posterior, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expressamente, **reconheceu o direito à execução das parcelas devidas até a DER do benefício administrativo**. Logo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, ainda que este juízo tenha entendimento diverso, a opção pelo benefício administrativo no presente caso não obsta o recebimento de atrasados a título do benefício deferido nesta demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: MARIA LUCIA FIGUEIREDO PEDRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002073-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CANDIDA VALSELE FERRAREZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37214554 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020620-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007499-47.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37106504: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 36697005, na qual há informação de que **FOI A SECRETARIA DESTE JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE ESTÃO NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos. Logo, deixo de apreciar o pedido do INSS.

ID: 37228330: não conheço dos embargos de declaração da parte exequente, eis que se insurge contra determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ora, foi determinado "o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, prosseguindo-se no exame do pedido, como entender de direito (ID: 36697012, página 38). Não se trata de uma faculdade desse juízo a devolução do autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas de uma obrigação, pois ainda não se encerrou o julgamento deste feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal, conforme determinado no despacho ID: 36697029.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SHIGUEO ARASAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BOTELHO - SP366678, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 35977286.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-59.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: RICHARD ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AMOROSO CAMPOY - SP100742, GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000570-17.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL JUSSARA LEITE CIAMPONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37319649: ciência à parte exequente acerca do extrato CNIS do segurado MARCOS CIAMPONI (anexo).

Destaco à parte exequente que não serão apreciados cálculos de liquidação antes de se confirmar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a confirmação de que a RMI/RMA da pensão por morte está correta, de modo que contas apresentadas em momentos anteriores serão desconsideradas.

Logo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para informar se a renda mensal implantada está correta, ressaltando que, em caso negativo, deve apresentar apenas os cálculos da RMI/RMA que entende correta.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012893-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO UBERLAND OLINDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente N° 15696

PROCEDIMENTO COMUM

0009837-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009837-9) - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento do Procurador do INSS constante de fls. 307, bem como a certidão de fls. 308, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 276, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000993-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000993-4) - JAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento do Procurador do INSS constante de fls. 277, bem como a certidão de fls. 278, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 276, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-58.2012.403.6183 - MARISA BATISTA BARBOSA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARISA BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-03.2017.403.6183 - MARIA VERONICA APOLONIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 203, providencie a secretária, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 200.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acatueados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002257-73.2008.403.6183 (2008.61.83.002257-0) - JOSE GUSTAVO DE PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUSTAVO DE PONTES

Não obstante a manifestação às fls. 346, por ora, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 345.

Após, se em termos, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do referido despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006692-85.2011.403.6183 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE

Tendo em vista o requerimento do Procurador do INSS constante de fls. 464, bem como a certidão de fls. 465, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS (exequente) cumpra a determinação do despacho de fls. 276, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito e, após, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, observadas as formalidades legais, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, MARCOS RODRIGO GARCIA, ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24 de setembro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

Tendo em vista que os mandados de intimação das testemunhas do Juízo não foram cumpridos em relação a determinação anterior, desnecessária nova intimação das mesmas.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF,

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS GONCALVES, THIAGO AUGUSTO GONCALVES
SUCEDIDO: ALARY GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16 de setembro de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

AUTOR: EVERSON SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EVERSON SOARES FERREIRA, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos de trabalho junto à empregadora “MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA” como exercidos em atividade especial e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial (pedido na emenda à inicial – ID 16033461) ou a revisão da RMI de seu referido benefício, com consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Inicialmente ajuizada a ação perante a 5ª Vara Federal Previdenciária e, nos termos da decisão de ID 15189650, determinada a redistribuição dos autos a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, conforme disposto no 286, inc. II, do Código de Processo Civil.

Decisão de ID 15911286 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 16033461 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 17580319, afastada a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5019732-05.2018.403.6183 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 18227177 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 18799583, réplica de ID 18950246, na qual formula o autor pedido de produção de prova técnica pericial, bem como apresenta mais documentos.

Decisão de ID 21750768 indeferindo a produção da prova especificada em réplica e cientificado o INSS dos outros documentos trazidos pelo autor. Manifestação do INSS de ID 22244410.

Nos termos da decisão de ID 25773978, determinada a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora de ID 26005709 trazendo ID's com documentos.

Pela decisão de ID 30329045, cientificado o INSS e tomados os autos conclusos para sentença. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data final do requerimento/deferimento do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nun primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental retratada nos autos revela que, em **06.10.2015**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual vinculado o **NB 42/144.546.809-0** (pg. 04 – ID 14247753). Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, apurados 39 anos, 07 meses e 09 dias (pgs. 53/55 – ID 14247753), restando concedido o benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo de ID 14247470.

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição de emenda da inicial, trazido como principal requerimento a alteração da espécie do benefício para **aposentadoria especial**.

Nesse esteira, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (e **não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise dos lapsos de 06.03.1997 a 18.11.2003, 01.05.2005 a 30.09.2007 e 01.01.2012 a 31.01.2012, laborados junto à empregadora “MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA”, segundo alega o autor, em atividade especial.

De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição de pgs. 53/55 – ID 14247753, o período de **01.05.2005 a 31.07.2005** já foi computado pela Administração como em **atividade especial**. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em Juízo, ainda que simplesmente, à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Nessa esteira, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborados por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Nesse sentido, ainda, não obstante a manifestação da parte autora quanto à alegada incorreção das informações contantes nos PPP's, caso o autor entendesse que tais estivessem inconsistentes, deveria, previamente, pleitear sua retificação perante a Justiça do Trabalho, Juízo de competência apta a tanto.

Aos períodos e empregadora em questão, apresentados como documentos específicos alguns PPP's - Perfil Profissiográfico Previdenciário, um deles às pgs. 01/04 – ID 14247500, datado de 19.10.2015 e outro de pgs. 34/37 - ID 14247753, elaborado em 30.09.2015, com cópias repisadas nos autos, que foram submetidos à apreciação administrativa. Depreende-se dos PPP's, que o autor, aos respectivos períodos, exerceu os cargos de *'soldador de produção líder'*, *'montador líder'* e *'líder de produção'*. Como agentes nocivos, indicados *'fumos metálicos'*, para qual consignada a eficácia dos EPC's e EPI's, bem como o *'ruído'*, cujas delimitações fracionadas dos períodos e respectivos níveis de ruído de intensidade coincidem nos documentos apresentados. Ocorre que, tais níveis – de 88 dB e 87 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 84,7 dB e 81,8 dB aos lapsos posteriores, de acordo com as legislações específicas vigentes às épocas, estavam dentro dos limites de tolerância.

No mais, trazidos, como prova emprestada determinados laudos periciais técnicos, referentes a outros autores em diversas ações judiciais. De plano, observa-se que em parte dos documentos não há total similaridade de cargos e/ou períodos por eles exercidos. Ademais, especificamente ao agente nocivo 'ruído', imprescindível a correta avaliação ambiental e, nesse sentido, observa-se divergência quanto aos níveis apurados, inclusive em um dos laudos informado nível de ruído abaixo do limite de tolerância. Também, os julgados em reclamações trabalhistas têm por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial em relação ao reconhecimento do período de **01.05.2005 a 31.07.2005** (“MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA”) como exercido em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento dos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003, 01.08.2005 a 30.09.2007 e de 01.01.2012 a 31.01.2012** (“MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA”) como exercidos em atividade especial e consecutiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/144.546.809-0**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011327-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ELIANA APARECIDA FERREIRA, qualificada nos autos, propõe a presentação de Concessão de Pensão por Morte, sempedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Jurandir Antônio de Lima, ocorrido em 09.10.2015. Defende o direito ao benefício de pensão, como pagamento dos consectários legais desde a data do óbito.

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 21833141, ratificada pela decisão ID 25090189. Petições e documentos ID 22946718 e ID 25287069.

Nos termos da decisão ID 27051546, concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a complementação da emenda da inicial e intimado o réu a ratificar ou não a contestação.

Petição ID 27632778, na qual ratifica a contestação já apresentada perante o JEF, peça anterior na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 29104085, instada a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 30159194 e petição da autora ID 30157411. Silente o réu.

Decisão ID 33748207 na qual consignado o aproveitamento da prova oral realizada perante o JEF e determinada a conclusão dos autos para sentença. Silentes as partes.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do óbito – lapso ao qual vincula seu pretendido direito - e a propositura da ação. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 (com as alterações pela Lei 13.135/2015) - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de 'dependente companheira (o)', necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretenso instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito, inclusive, pelos ditames da nova legislação. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova (documental) convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo **feito em 15.01.2019 - NB 21/191.097.469-0** – indeferido sob o fundamento de que “...os *documentados apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a)*”. Desde já mister o registro de que eventual procedência do direito não há direito ao resguardo desde a data do óbito haja vista o lapso temporal havido até o requerimento administrativo.

Na época do falecimento do Sr. Jurandir Antônio de Lima, ocorrido em 08/10/2015, segundo dados contidos nos extratos acostados aos autos, o mesmo recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21.06.2012 – NB 32/552.015.674-0. Portanto, não há dúvidas quanto a condição de segurado do pretenso instituidor.

Paralelamente, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

Na hipótese em questão, os únicos documentos existentes pertinem, basicamente, a anos bem anteriores ao óbito. Há alguns elementos materiais de endereço em comum, é fato, um deles, declarado na certidão de todavia, os poucos comprovantes de endereço são bem antigos, ou um deles posterior ao óbito (datado de 2018). Não há menção à autora na certidão de óbito, seja como declarante, seja no campo 'observações', com eventual alusão de que vivia em união estável. Ambos não tiveram dois filhos em comum já adultos quando do falecimento do Sr. Jurandir; não há prova de conta conjunta, convênio médico, registro em cartório de união estável ou ação judicial, registro em declarações de imposto de renda, documentos de intimação do segurado nos quais figurasse a autora como responsável, etc.. Em audiência, por uma das testemunhas afirmou que o pretenso instituidor esteve preso (recluso) e teria sido após o ano de 2006, mas, além de não delimitado qual teria sido o período, não há prova documental de eventuais visitas da autora. Não há, de fato, documentos substanciais que comprovem a união estável durante vários anos que antecederam ao óbito.

No que pertine a prova oral, os depoimentos da autora e das duas testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos perante o JEF, trazem afirmações acerca da defendida convivência. Contudo, uma das testemunhas traz alegações vagas com desconhecimentos de alguns dos fatos relevantes. De qualquer forma, a prova oral, unicamente, não conduz à efetiva existência e manutenção do convívio até o falecimento. Necessário houvesse um mínimo de prova material, aliás, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais e, no caso, tem-se que a autora não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova da afirmada convivência estável até a data do óbito.

Como se constata, não há indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura e dependência econômica durante todo o alegado período, inclusive e, principalmente, nos anos que antecederam e até a data do falecimento do segurado. E tal seria imprescindível tendo em vista os preceitos trazidos no artigo 77, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.135/2015. Para tanto, a autora deveria trazer, no mínimo, vários elementos de prova convincentes, pertinentes a todo o período da alegada união estável, inclusive, próximos ao óbito. O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a união estável e a dependência da autora em relação ao segurado falecido, e dessa forma, autorizar a concessão da pensão almejada.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte, pleito afeto ao **NB 21/191.097.469-0**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35722539: Primeiramente, considerando o requerimento de expedição de Procuração autenticada formulado pela patrona, nada a decidir, tendo em vista que estes autos de Cumprimento de Sentença são eletrônicos. No mais, expeça-se a Certidão requerida, a qual ficará à disposição da patrona nos próprios autos, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento dos depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 34905523. Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008769-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA KUCHKARIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que o despacho juntado em ID 37061070 refere-se a autos diversos deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie a Secretaria a exclusão do ID do mesmo.

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007323-82.2019.4.03.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao(s) valor(es) incontroversos da exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014693-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IEDAPRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5017585-57.2020.403.0000 – Id n. 35457453, oficiê-se eletronicamente a empresa "Egroj Indústria Mecânica Ltda.", no endereço eletrônico constante do Id retro, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, ter a parte autora exercido atividade laborativa em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010068-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

22.037. Id retro: Tendo em vista as conclusões do Laudo Pericial Id n. 16695686 determino, excepcionalmente, a realização de nova perícia médica com a profissional Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 29 de setembro de 2020, às 09:30 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Após, com a juntada do Laudo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009258-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA MARIA DA SILVEIRA CABRAL CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013212-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCIO MACARIO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL TOLENTINO BIANCHI - SP185056

DESPACHO

Reitere-se o despacho Id. 24892976 e intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 10137354 – Pág. 2 e 3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005659-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA DE LIMA SGUARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MALUF - SP131144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35910026: Defiro, expeça-se certidão de patrocínio

Esclareça a parte autora se mantém interesse na expedição de ofício de transferência de valores.

Int.

São PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINFOROZA AREIAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006951-75.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAS DE MELLO CARDIA

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001831-85.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE JORGE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

18). ID 35259221: Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos Extratos de Pagamentos dos Ofícios Requisitórios nº 20180020761 e 20180020765 (ID nº 12984390, fls. 17 e

Em seguida, retomemos autos à contadoria judicial, para esclarecimentos, nos termos do Despacho ID 24856492.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005309-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TELMA DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JACINTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017450-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 285098805 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 26279146.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para designação de data para realização da perícia médica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000695-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INACIO AURELIANO PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36324937: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID 37256124: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. ID 36759129: Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para retificar a obrigação de fazer anteriormente cumprida, nos termos da conta apresentada pela Contadoria Judicial de ID 14597586, conforme a decisão de impugnação de ID 29128006, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Na ocasião certa, aguarde-se no arquivo, sobrestado, a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013727-18.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS – ID 32845496.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003976-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 5007722-60.2017.403.6183, ou o pagamento dos precatórios das verbas incontroversas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009845-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ELIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA IGLESIA - SP336303, DEBORA AUGUSTA VIDAL LOPES - SP340028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016717-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 873/966

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 11498037), bem como que houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 35333653), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001217-03.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EULALIA FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, ALEXANDRE TIRONE - SP141282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36069874: Ciência às partes da reativação dos autos, bem como do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Manifestem-se as partes sobre as petições de ID 33163625 e 36874329 (cessão de crédito), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, exclua-se o sigilo aposto nos Ids 33163650, 33163855 e 33163861, diante da ausência de justificativa para tanto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008541-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZETE REGINA IERVOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR - SP370796

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição ID 35816689 como emenda à inicial.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 35.846,64 - trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), complemente a impetrante o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, como cumprimento, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009812-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BONNO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-90.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33623063: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5015534-73.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença, ou o pagamento do(s) ofício(s) de requisição de valor.

Observo que os valores incontroversos já foram requisitados, conforme ID 35770169.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009843-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA JOIA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009844-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANILTON PIRES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009989-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO RAMOS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Tendo em vista a certidão ID 37021229 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009999-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO MARTINS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009924-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA SALES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE GONCALVES, HUGO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35779124: Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5018986-91.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, ou o pagamento dos officios de requisição.

Observo que os valores incontroversos já foram requisitados, conforme ID 35779250.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010200-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO IVO SERINOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 29.05.2020, sob o protocolo nº 391080779 – ID 37301863 - pág. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE DO BENEFICÍO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010211-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO GOMES DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.435637/2020-15 (ID 37315695), protocolado em 23.04.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009821-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009914-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010458-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 33.318,40 (trinta e três mil, trezentos e dezoito reais e quarenta centavos), atualizados para junho de 2018, conforme Id 9262772 - Pág. 3.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, correspondente a um saldo negativo de R\$ 8.066,80 (oito mil, sessenta e seis reais e oitenta centavos), atualizados junho de 2018 (Id 10452789).

Diante do despacho proferido ao Id 11118432, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E.TRF3 antecipado a tutela recursal, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id 14284017).

Contudo, foi proferido despacho que indeferiu a expedição dos valores incontroversos, tendo em vista que o INSS apresentou contas que indicam saldo negativo em desfavor do exequente (Id 17521868).

Em face do despacho ao Id 11118432, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 32245334, apontando como devido o valor de R\$ 37.827,90 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa centavos), atualizados para junho de 2018 e R\$ 42.015,09 (quarenta e dois mil, quinze reais e nove centavos), atualizados para maio de 2020.

Devidamente intimadas, o autor concordou com os cálculos apresentados (Id 35260602), ao passo que o INSS manifestou sua discordância, por entender que a cota correspondente ao benefício do autor é menor do que aquela indicada pela Contadoria Judicial (Id 35692462).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

10). “Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**”. (Cf Id 9262777 - Pág.

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21.10.2013 (Id 9262787), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, como efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 33152743, apontando como devido o valor de R\$ 37.827,90 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa centavos), atualizados para junho de 2018 e R\$ 42.015,09 (quarenta e dois mil, quinze reais e nove centavos), atualizados para maio de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Outrossim, não assiste razão ao INSS quanto à cota parte do executado, visto que o benefício foi efetivamente desmembrado por dois beneficiários, conforme apontado pela Contadoria Judicial (Id 33152743 - Pág. 15).

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ao Id 9262772 - Pág. 3, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do Código de Processo

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada ao Id 9262772 - Pág. 3, no valor de R\$ 33.318,40 (trinta e três mil, trezentos e dezoito reais e quarenta centavos), atualizados para junho de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005024-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS KAUFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS apresentou proposta de acordo (Id. 17370444) com a qual a parte autora concordou (Id. 18291043), sobrevindo decisão homologatória do acordo (Id. 22273284).

27283273). Consoante manifestação das partes, o INSS apresentou cálculos da RMI no valor de R\$ 4.694,44 (Id. 32001074), ao passo que a parte autora apresenta em seus cálculos valor da RMI de R\$ 5.206,17 (Id.

Assim, remetam-se os autos à contadoria somente para cálculo da RMI nos termos do acordo homologado (Id. 22273284).

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo apresentado pela contadoria e venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019660-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTAIRES JO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.565.081-0, cessado em 12/11/2018, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, o pagamento de valores atrasados desde 08/2007, quando cessado o NB 31/570.510.016-3.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou referido benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 12757990), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 13907258).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 15021406 e seguintes).

27675290). Afastada a hipótese de prevenção, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id

O INSS apresentou quesitos (Id 28434460), bem como a parte autora (Id 31387377).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 37443004).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora gozou dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/570.510.016-3 (de 11/05/2007 a 08/07/2007), 31/549.250.995-7 (de 07/12/2011 a 31/01/2016), 31/617.565.081-0 (de 11/05/2016 a 12/11/2018), cujo restabelecimento se almeja nestes autos, 31/705.285.865-8 (de 16/04/2020 a 15/05/2020) e 31/705.906.271-9 (de 03/06/2020 a 02/07/2020).

Verifico, ainda, que a Perita Judicial atestou que a autora é portadora de "transtorno depressivo recorrente, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos" (Id 37443004, p. 4), destacando que "esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho" (Id 37443004, p. 5).

Asseverou, ainda, que "levando em conta o tempo de evolução da doença, a persistência de sintomas depressivos graves com tentativas de suicídio bem como sintomas psicóticos persistentes o quadro é irreversível" (Id 37443004, p. 5), não havendo, porém, necessidade de assistência permanente de terceiros (Id 37443004, p. 7).

Fixou, por fim, a data de início da incapacidade temporária da autora em 07/11/2011, quando foi internada por intoxicação exógena (tentativa de suicídio), ressaltando, contudo, que a partir de 03/08/2020 há incapacidade laborativa permanente sob a ótica psiquiátrica (Id 37443004, p. 6/7).

Observo que a Perita Judicial fixou o início da incapacidade permanente da autora em **03/08/2020** (Id 37443004, p. 6/7), dias após a cessação do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/705.906.271-9, de modo que mantém a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pela Nobre Experta, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.565.081-0, desde a data de sua cessação, em 12/11/2018, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 03/08/2020, em favor da autora **MARTAIRES JO EVANGELISTA**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008059-44.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO VELANE

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a autora seu pleito, visto que tanto a RMI, fixada em R\$ 1.820,44, quanto a RMA, no valor de R\$ 1.873,96 (outubro de 2019), foram determinadas no JEF (processo nº 0005004-44.2019.4.03.6301 em sentença transitada em julgado, ante a ausência de recurso voluntário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004973-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO ANDREATTA GREMONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração.

De fato, o TRF-3, no agravo de instrumento nº 5027303-15.2019.4.03.0000, entendeu ser possível, na presente execução provisória, a expedição de precatório para a execução de valores incontroversos. Sendo assim, tomo sem efeito a decisão id. 33646562.

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor que entende como incontroverso. Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023383-78.1991.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTANTINO KICE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 112, da Lei nº 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No presente caso, observa-se que não há habilitados à pensão por morte, o que torna necessária a presença de todos os herdeiros na relação processual.

Por sua vez, compulsado o presente feito (certidão de óbito), verifico que o autor originário possuía dois filhos e era viúvo.

Por consequência, defiro a habilitação dos filhos **DIRCEU KICE**, CPF sob nº 135.306.818-81; **FABIANA REGINA KICE**, CPF sob nº 252.301.888-80; nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se a decisão id. 4997744, na proporção 1/2 para cada sucessor processual.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5004973-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO ANDREATTA GREMONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração.

De fato, o TRF-3, no agravo de instrumento nº 5027303-15.2019.4.03.0000, entendeu ser possível, na presente execução provisória, a expedição de precatório para a execução de valores incontroversos. Sendo assim, tomo sem efeito a decisão id. 33646562.

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor que entende como incontroverso. Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5013243-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE APARECIDA CONCEICAO CALADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro, por ora, a transferência bancária, pois não há valores a serem transferidos.

Sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do ofício RPV.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5004973-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANGELO ANDREATTA GREMONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração.

De fato, o TRF-3, no agravo de instrumento nº 5027303-15.2019.4.03.0000, entendeu ser possível, na presente execução provisória, a expedição de precatório para a execução de valores incontroversos. Sendo assim, tomo sem efeito a decisão id. 33646562.

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor que entende como incontroverso. Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008584-24.2014.4.03.6183

AUTOR: MAMORU MATSUBARA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007990-10.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE TOLEDO ESPANGIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, **indeferido** o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontroversa, total, suplementar* ou *complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Diante da concordância expressa do INSS, **homologo** os cálculos da parte autora Id. 28939121.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme expressamente previsto no contrato Id. 28506053 - Pág. 16. **Defiro**, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009583-84.2008.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito ripristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011705-26.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de garantir coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisado com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006342-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE CAVAZZANI NOGUEIRA

SUCEDIDO: DALCI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A procuração Id. 32605276 – pág. 2 outorga poderes apenas ao Dr. Felipe Allan dos Santos. **Indefiro**, portanto, o pedido de transferência para conta bancária de titularidade do Dr. Francisco Isidoro Aloise, vez que não possui poderes para atuar no feito.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008705-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONES LAMANNATESSER

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 85, §2º, CPC, determina expressamente que os honorários sejam fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Sendo assim, cumpre a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id. 26633813), sob pena de execução forçada e aplicação de multa de 10%, além de incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007803-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEJANIRA DE FATIMA SALCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MARCELO SALCE - SP350817

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37337234: ciência à parte impetrante.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005435-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URSULINA DA SILVA VILACA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BRAGADOS REIS - SP420888

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS CIDADE ADEMAR - SP

DESPACHO

Id. 37436476: ciência ao advogado da parte impetrante.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007663-67.2020.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO MARQUES DA SILVA AYROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA - SP126379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 30,585,92) e o salário mínimo vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo /SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013075-13.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: TEREZINHADOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da desistência noticiada, resta prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010455-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA LIETRO CAGNACO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão ID.30156685, cumpra-se o lá determinado.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016377-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente o valor devido a título de honorários advocatícios, os quais foram fixados na decisão id. 34430171.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000511-44.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informou-se, nestes autos, o falecimento do autor.

Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida.

Pelo exposto, suspendo este processo pelo prazo de trinta dias e determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do "de cujus".

Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: MIRTIS RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007477-52.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EDILSON GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (id. 35053511 e id. 34398085), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 34177716 e REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 117.993,04) e o acolhido por esta decisão (R\$ 176.876,60), consistente em R\$ 5.888,35 (cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), assim atualizado até 01/04/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016975-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILO CAMPION

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 35180049: ciência à parte exequente.

Reconsidero a decisão id. 20633407, ante o julgamento do Tema 810 pelo STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, reskindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. *O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
2. *Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
3. *A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
4. *Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
5. *Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
6. *Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
7. *As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
8. *Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria *incongruente* com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar *um universo expressivo de destinatários da norma*.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a *concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20)*, quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto como correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003577-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

No caso em tela, a Contadoria Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos da decisão id. 30028911, que utilizou, agora, como fundamento para decidir a presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Vale ressaltar que, embora intimados da decisão que fixou os parâmetros a serem seguidos pelo contador judicial, não houve irrisignação, em tempo oportuno, tanto da parte exequente quanto do INSS,

Posto isso, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do contador judicial (id. 34250908).

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 56.165,25) e o acolhido por esta decisão (R\$ 40.736,15), no importe de R\$ 1.572,91 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), assim atualizado até 01/07/2017. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto como devido em execução (R\$ 26.370,86) e o acolhido por esta decisão (R\$ 40.736,15) consistente em R\$ 1.406,52 (um mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), assim atualizado até 01/07/2017.

Preclusa esta decisão, expeça-se requisição suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-79.2020.4.03.6183

AUTOR: ESTEVITA DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VENDRAMINI CHAMON - SP261184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *"As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunha(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venhamos autos conclusos para análise e eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005186-71.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$37.620,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004466-07.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela parte autora.

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido** o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007000-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERLDO DE PAIVA - SP229788

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-16.2020.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO GALDINO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007477-52.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EDILSON GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (id. 35053511 e id. 34398085), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 34177716 e REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 117.993,04) e o acolhido por esta decisão (R\$ 176.876,60), consistente em R\$ 5.888,35 (cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), assim atualizado até 01/04/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016373-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESPEDITO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (id. 35391879 e id. 34683719), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 34109122 e REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (RS 9.081,25) e o acolhido por esta decisão (RS 13.575,65), consistente em RS 449,44 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), assim atualizado até 10/2018.

Ressalto, por fim, que o destaque de honorários já foi deferido na decisão id. 17839004.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003453-70.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (id. 35500388), homologo os cálculos do INSS (documento id. 33717004).

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Por fim, intime-se a CEAB-DJ para revisão do benefício de acordo com o cálculo acima homologado, visto que o autor optou pelo recebimento do benefício objeto do presente feito (petição id. 35500388).

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000017-82.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMENEGILDO ALEIXO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão ID 33076984 (segundo o sistema Pje) e por força da Resolução 458/2017 do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005245-43.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON GORDIANO, BRENO BORGES DE CAMARGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006731-82.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, ressalto que a requisição da verba sucumbencial foi expedida na modalidade precatório, vez que o valor controverso (corrigido) supera o limite de 60 salários mínimos.

Esclareço que a partir do momento que o INSS aceita o valor encontrado pela contadoria judicial, esse valor é o considerado incontroverso para todos os efeitos legais.

Intime-se. Após, venham-me conclusos.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013321-09.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARTHUR MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010239-36.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso noticiado para posterior prosseguimento do feito.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003929-09.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ADERCIO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009771-69.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN TEIXEIRA PEDROSA - SP435636

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

Por outro lado, o ato tido como coator foi praticado pelo Gerente do BANCO DO BRASIL S.A., a qual tem sede funcional, segundo informado pela parte impetrante, em Brasília/DF.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." e prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."*

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].*

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014656-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO PASSOS BATISTA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido** o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003742-03.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SONIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido** o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012573-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CRISPIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 911/966

DECISÃO

Na hipótese dos autos, a APSSP Santo Amaro informou o encaminhado do requerimento administrativo à Perícia Médica de Auxílio-Acidente para marcação de perícia - médica junto à Subsecretaria de Perícia Médica Federal - SPMF.

Observo que a Lei nº 13.846, de 2019 e os Decretos de nº 9.745 e 9.746, ambos de 2019, preceituam que os Peritos Médicos Federais não estão mais vinculados à autarquia previdenciária, e sim à União, por intermédio da Subsecretaria de Perícia Médica Federal - SPMF, órgão do Ministério da Economia, deixando de existir na estrutura organizacional do INSS.

Conforme a Lei do Mandado de Segurança considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." (§ 3º do art. 6º da lei 12.016/090

Sobre o tema, em lição clássica, Hely Lopes Meirelles verbera que o impetrado é a pessoa física - autoridade superior - que pratica ou ordena a prática do ato e tem poderes para corrigir a ilegalidade (Mandado de Segurança e ação popular. 6. ed. São Paulo: RT, 1979, p. 28/32).

No caso, a sentença proferida no feito determinou o processamento do requerimento administrativo. Assim, diante do informado (id. 36679293), a autoridade já cumpriu a determinação judicial que lhe competia, dentro das limitações legais, pois não tem poderes sobre Subsecretaria de Perícia Médica Federal - SPMF.

Ante o exposto, indefiro o requerido na petição id. 36898058.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006293-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM JOVAM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37436321: ciência à parte impetrante.

Ao INSS, conforme requerido.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009177-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERA APARECIDA ALVES HENRIQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que a análise do requerimento de benefício foi concluída, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009289-24.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDECI VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SR1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que a análise do requerimento de benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004707-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36965648: ciência à parte impetrante.

Ao INSS, conforme requerido.
Dê-se vista ao MPF para parecer.
Após, venham-me conclusos para sentença.
Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003400-87.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LAFAYETTE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA CHELLE - SP184935, ALAN CAMPOS GOMES - SP285897
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007000-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI APARECIDADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004714-70.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVIA REGINA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir; JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DAVID PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No presente caso, foi juntada a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, portanto, é necessária a habilitação de todos os sucessores, quais sejam, além da requerente, Diego, Alexandre, Juliana e Bianca.

Assim, cumpra a requerente integralmente a decisão Id. 30782353, juntando procurações, documentos pessoais, comprovantes de endereço e declarações de hipossuficiência de todos os sucessores.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014180-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, P. L. F. D. S.

Advogado do(a) REU: JOSE DIVILSON DOS SANTOS - MG58380

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004732-91.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-86.2020.4.03.6183

AUTOR: CEZAR ANTONIO MELLO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015030-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA LIMA MULATO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015774-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAIAS LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do tempo laborado como rural. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002048-60.2015.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA ESTEVES

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010772-24.2013.4.03.6183

AUTOR: RICARDO LAUDELINO

Advogados do(a)AUTOR: ETELVINA CORREA PINHEIRO - SP300666, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007979-44.2015.4.03.6183

AUTOR: JONAS DE MORAES

Advogado do(a)AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002048-60.2015.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010923-53.2014.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026229-38.2010.4.03.6301

AUTOR: ELIAS DANIEL SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001616-41.2015.4.03.6183

AUTOR:ILDO RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0026229-38.2010.4.03.6301

AUTOR:ELIAS DANIEL SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008728-03.2011.4.03.6183

AUTOR:LUIZ DA SILVEIRA GATO

Advogado do(a) AUTOR: WILTON MAURELIO - SP33927

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057430-43.2013.4.03.6301

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002056-23.2004.4.03.6183

AUTOR: ALCINO TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011457-31.2013.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON ABRAAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000136-33.2012.4.03.6183

AUTOR: IRACI DE BRITO WANDERLEY

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-95.2019.4.03.6140 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MODENA

Advogados do(a)AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro, também, os pedidos de expedição de ofícios, pois a juntada de documentos compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Por fim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O que deve ser ressaltado, no presente caso, é que não se trata de desistência em receber o benefício concedido judicialmente para receber benefício concedido na seara administrativa. O que ocorre, na verdade, é que o autor optou em receber o benefício concedido em outro processo judicial.

Assim, o autor ajuizou duas ações e, agora, a patrona requer que o réu seja compelido a pagar honorários advocatícios nos dois processos.

Portanto, o que se postula é a cobrança de honorários advocatícios em duplicidade, restando indeferido o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios, pois acarretaria enriquecimento ilícito.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006930-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELCINO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010576-25.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTH FONZAR - SP210579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, "ex vi" do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016148-27.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMILSON SAUGHELLES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002184-23.2016.4.03.6183
AUTOR: IRENICE COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009095-85.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003198-42.2016.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO BENTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006426-93.2014.4.03.6183

AUTOR: ROSELI APARECIDA TUCCI SIMIONATO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015971-76.2003.4.03.6183

AUTOR: MARIO AMAURY MORENO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002908-61.2015.4.03.6183

AUTOR: NOEL SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011320-51.2019.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE CARLOS MATHIAS, ELIANE CARMINHA MATHIAS, MARIA JOSE MATHIAS LISBOA BOTELHO, JOSE ALVARO MATHIAS, JOAO ALBERTO MATHIAS, MARCELO ADRIANO MATHIAS, DANIELA ADRIANA MATHIAS
SUCEDIDO: LUIZ MATHIAS, ALVARO MATHIAS, WALDOMIRO MATHIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008411-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORAILMA MOREIRA FLORES

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DORAILMA MOREIRA FLORES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/605.778.532-4**, cessado em 23/05/2014. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/605.778.532-4** no período de 08/04/2014 a 23/05/2014. Sustenta que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, uma vez que ainda se encontra totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia (Id. 9854568).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme Id. 14907754.

Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.778.532-4) em favor da parte autora (id. 15351529).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 15709989).

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação (id. 19077020).

A parte autora apresentou réplica (id. 19675322).

Este Juízo intimou o médico perito para prestar esclarecimentos, respondendo aos quesitos complementares formulados pelo INSS junto com a contestação, tendo o perito se manifestado conforme id. 23946061.

As partes foram cientificadas dos esclarecimentos do perito, tendo a parte autora se manifestado conforme petição id. 24556840 e o INSS, conforme petição id. 25977593.

O INSS apresentou proposta de acordo (id. 26350613), contudo não houve concordância por parte da autora (id. 26350613).

Este Juízo indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia (id. 29625256).

A parte autora apresentou suas razões finais (id. 29986810).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em oftalmologia, a Autora está incapaz para suas atividades laborativas, fixando a data de início da incapacidade em **11/07/2013**, assim considerada como a data do primeiro relatório médico que detectou a cegueira de um olho da Autora.

Assim sendo, entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho, **ao menos no que se refere à sua atual profissão**, especialmente pela conclusão apresentada no laudo pericial, conforme transcrevemos:

"(...) A cegueira do olho esquerdo se deve a processo atrófico ocorrido em região central da retina (mácula) que originou um buraco. O quadro foi amplamente avaliado e documentado com exames tomográficos que encontram-se anexos ao processo. O periciando foi submetida a cirurgia desde olho como o intuito de diminuir a tração sobre o buraco mas o procedimento não logrou êxito anatômico ou funcional evoluindo para a Cegueira.

A lesão está consolidada e é irreversível.

A pericianda apresenta visão próxima ao normal no olho direito devido a tratamentos realizados com medicamentos injetáveis (anti-VEGF) para inibir a formação de novas membranas epirretinianas ou cistos que levassem formação de buracos maculares neste olho.

O olho direito requer acompanhamento oftalmológico periódico.

A ausência de visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos, porém, estas dificuldades variam de indivíduo para indivíduo e cedem com o tempo. Nessa situação há déficit tanto no campo visual binocular (conjunto de imagens percebidas), como também na estereopsia (noção de profundidade).

No caso da estereopsia, embora haja déficit pela falta de visão de um dos olhos, ela não depende, entretanto, exclusivamente da presença de visão dos dois olhos, pois é também composta pelas informações recebidas, por exemplo, pelo tamanho aparente dos objetos (os pequenos situam-se mais distantes, já os maiores mais próximos), pela sobreposição de contornos (os mais próximos se sobrepõem aos mais distantes), etc. Com a ausência de visão de um dos olhos é necessário uma readaptação sensorial, que ocorre com o tempo. Como pericianda apresenta Cegueira constatada há cerca de cinco anos houve tempo hábil para tal readaptação.

Com a cegueira do olho esquerdo a pericianda é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular como Motorista, Operadores de Máquinas Industriais e de Corte, atividades que exijam visão prolongada para perto e atividades de monitoramento.

Sua atividade habitual é de Costureira, atividade que exige essencialmente a visão para perto de forma prolongada.

Portanto diante desse quadro ficou caracterizada incapacidade atual para sua atividade habitual, no âmbito da Oftalmologia.

Para finalizar, a perícia ainda apresenta-se capaz sob o ponto de vista da oftalmologia para exercer atividades que não necessitem de binocularidade como por exemplo: Copeira, Arrumadeira ou Camareira. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: *Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para sua função habitual no âmbito da oftalmologia.* Paciente elegível para reabilitação profissional.

(...)"

(grifo nosso)

Oportuno salientar que, em que pese o perito ter dito que a autora estaria capaz para exercer outras atividades que não exijam a binocularidade, é importante analisar a situação da autora. Trata-se uma senhora de 60 anos de idade, com pouca instrução e que laborou como costureira por quase toda a sua vida profissional, atividade que exige, como bem salientou o médico perito, perfeitas condições de visão, o que não é o caso da autora.

Assim, entendo não plausível exigir a reabilitação profissional da autora, que, diante da situação fática, terá grandes dificuldades em se inserir novamente no mercado de trabalho, após tantos anos trabalhando como costureira.

Portanto, caracterizada está a incapacidade total e permanente da autora para suas atividades laborativas, desde **11/07/2013**.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Além disso, conforme consta nos autos, a Autora possui, dentre outros, vínculo de emprego, com a empresa Malba Suzete D'Angelo Aiello Calçados, no período de 01/08/2003 a 04/09/2017, tendo sido titular de vários benefícios de auxílio doença: NB 31/535.580.067-6, no período de 30/04/2009 a 30/08/2009, NB 31/548.301.976-4, no período de 02/10/2011 a 06/12/2011, NB 31/549.176.716-2, no período de 07/12/2011 a 18/03/2012 e NB 31/605.778.532-4, no período de 06/04/2014 a 23/05/2014.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pela Perita (**11/07/2013**), o autor estava trabalhando na empresa Malba Suzete D'Angelo Aiello Calçados.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez **desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/605.778.532-4, ocorrida em 23/05/2014.**

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/605.778.532-4, ocorrida em 23/05/2014.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (**23/05/2014**), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente, assim como prescrição.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003453-70.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (id. 35500388), homologo os cálculos do INSS (documento id. 33717004).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Por fim, intime-se a CEAB-DJ para revisão do benefício de acordo com o cálculo acima homologado, visto que o autor optou pelo recebimento do benefício objeto do presente feito (petição id. 35500388).

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000017-82.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMENEGILDO ALEIXO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão ID 33076984 (segundo o sistema Pje) e por força da Resolução 458/2017 do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005769-56.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITH ELIZABETH PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela parte autora em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/048.117.121-5, com DIB em 22/05/1992), com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8870/94 e consequente pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 31783895).

Citado, o INSS, em sua Contestação, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 32053436).

Intimadas as partes para especificar as provas, a parte autora apresentou réplica (Id. 33612048).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos de acordo com o art. 26 da Lei 8.870-94, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Mérito.

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela Autora no sentido de que seu benefício de prestação continuada da previdência social teria sido concedido abaixo do valor devido, haja vista que o INSS deixou de calcular a renda mensal inicial do benefício, com o fundamento no artigo 26 da lei nº 8870/94, abaixo transcrito:

“Artigo 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.”

No caso em tela, embora o benefício tenha sido concedido nesse interregno (DIB em 22/05/1992), os dados obtidos do Sistema de Benefícios do INSS indicam que o benefício já foi concedido com a renda mensal inicial inferior ao teto do salário-de-benefício.

Ademais, consta que o benefício foi concedido como salário de benefício de Cr\$ 1.570.025,00, e o teto da previdência para o período era de Cr\$ 2.126.842,49

Portanto, como o benefício não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, a aplicação do artigo 26 da lei nº 8870/94 não traz qualquer vantagem à parte autora.

Assim, não há elementos para se acolher a pretensão da parte autora.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013389-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL GUILHERME FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DASILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 8844090).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 10124377).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 11790512) e juntou também documentos (Id. 11790526).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s): CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (de 10/07/2000 a 20/04/2007), COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (de 21/01/2008 a 01/07/2015) e COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA (de 02/09/2015 a 18/06/2018).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (de 10/07/2000 a 20/04/2007):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22594382 - Pág. 1/2), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ela exerceu atividade de "Chefe de seção", no setor de Açougue, no Carrefour do Taboão Shopping, com exposição ao agente nocivo de frio, com exposição à temperatura variável de 0° a 4°C, em câmara fria, e de -17° a 0° C, em câmara frigorífica e exposição a ruído, de 80,70 dB(A).

Inicialmente, quanto ao agente nocivo ruído, observo que a intensidade verificada era inferior ao limite de tolerância da época.

A parte autora apresentou, também, laudo pericial judicial realizado no r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra - SP, nos autos n.º 00055-2008-501-02-00-1, em processo que ele mesmo foi o reclamante, em face da empresa Carrefour, solicitando o seu recebimento como prova emprestada (Id. 22594384).

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 55-2008-501-02-00-1, perante o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra - SP, como prova emprestada nos presentes autos.

Constata-se, no referido laudo, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade de paradigma que exercia mesma atividade do autor junto à empresa reclamada, atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita a agente nocivo físico de frio (temperaturas inferiores a 0° C), visto que o trabalhador adentrava as câmaras frias constantemente.

Constou o seguinte, quanto ao frio: "O Reclamante atuava na área de preparo de forma habitual e diária; - Constatado que a área de preparo é climatizada; - No local constatamos a existência de 02 câmaras para armazenamento de produtos: 01 fria (acima de 0 °C) e outra frigorífica (abaixo de 0 °C); - É fato que o Reclamante adentrava as câmaras por diversas vezes dentro da jornada de trabalho para guardar e retirar produtos de seu interior."

Quanto à frequência da exposição, o perito destacou: "Conforme já exposto, não há como se quantificar de forma exata a frequência de acesso do trabalhador as câmaras fria e frigorífica. Ficou caracterizado na diligência que entrava e saía das câmaras de forma freqüente, contínua e diária em função da necessidade de corte de carnes e armazenamento das mesmas."

Já no que se refere a utilização de EPI's que neutralizariam os agentes nocivos, o perito indicou que não foi constatada a presença de prova documental de entrega de EPI's assinadas pelo Autor, são podendo garantir a efetiva proteção adequada.

O item 1.1.2 do Decreto 53.831/1964 descreve que para ser caracterizada como atividade insalubre, o empregado deve trabalhar dentro de câmaras frigoríficas, a uma temperatura inferior a 12° centígrados.

Já a Norma Regulamentadora 15 (NR-15) da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu anexo IX estabelece que "As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Assim, o pedido é procedente também quanto a esse período (de 10/07/2000 a 20/04/2007).

II - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (de 21/01/2008 a 01/07/2015):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22594382 - Pág. 4/5), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ela exerceu atividade de "açougueiro" (de 21/01/08 a 10/05/08), "operador de hipermercado" (de 11/05/08 a 19/11/08) e de "chefe de seção" (de 20/11/08 a 01/07/15), com exposição ao agente nocivo de frio, mas sem informação acerca das temperaturas verificadas.

Também não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia esclarecer a questão acerca das temperaturas aferidas e da habitualidade e permanência da exposição.

Observo que a prova emprestada presente nos autos não seria suficiente para a constatação do período com tempo de atividade especial, visto que o laudo foi específico para a atividade do Autor na empresa Carrefour, nas atividades desempenhadas pelo demandante naquele vínculo específico. Destaco que naquele período, a atividade foi reconhecida como especial principalmente em razão do perito ter verificado que naquele ambiente o Autor adentrava frequentemente à câmara fria, não tendo sido comprovada a utilização dos EPI's eficazes, que normalmente neutralizariam a ação dos agentes nocivos.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

III - COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA (de 02/09/2015 a 18/06/2018):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22594382 - Pág. 7/8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ela exerceu atividade de “Chefe de seção”, no setor de Açougue, com exposição ao agente nocivo de frio, com exposição à temperatura variável de 0° a 7° C, umidade e produtos de limpeza. No entanto, consta expressamente no PPP que a exposição aos agentes nocivos ocorria de intermitente.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Observe que a prova emprestada presente nos autos não seria suficiente para a constatação do período com tempo de atividade especial, visto que o laudo foi específico para a atividade do Autor na empresa Carrefour, nas atividades desempenhadas pelo demandante naquele vínculo específico. Destaco que naquele período, a atividade foi reconhecida como especial principalmente em razão do perito ter verificado que naquele ambiente o Autor adentrava frequentemente à câmara fria, não tendo sido comprovada a utilização dos EPI's eficazes, que normalmente neutralizariam a ação dos agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **10 anos, 05 meses e 05 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **31 anos, 01 meses e 07 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA (de 10/07/2000 a 20/04/2007)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009719-73.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL SALVADOR NUNES RIO PARDO

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 36919052).

A parte autora apresentou petição id. 37290878, requerendo o aditamento à inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 37290878 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **21 de agosto de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009013-90.2020.4.03.6183

AUTOR: EDILSON DONIZETI BORGES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 36867631 como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, conforme os documentos apresentados, restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Portanto, vem receber valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012899-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2020 934/966

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **REGINA CÉLIA DA COSTA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, **Sr. Jair Alves de Souza**, ocorrido em **21/01/2013**.

Aduz, a autora, que viveu em União Estável com o Sr. Jair por aproximadamente 3 anos até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício **NB 21/175.394.979-0** em 08/12/2015, tendo o INSS indeferido o benefício por falta de qualidade de dependente – não comprovou união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a possibilidade de prevenção com o processo indicado pelo sistema do PJE, concedeu a gratuidade da justiça e deferiu o pedido de tutela provisória, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à Autora. (id. 12805981).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (id. 13849402).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 16601630) e manifestação (Id. 16601638), juntando documentos (Id. 17839544).

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal (id. 19806880).

Em decisão posterior, este Juízo entendeu que a prova testemunhal seria desnecessária, ante a sentença de reconhecimento de união estável, presente nos autos (Id. 28628577).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.**Passo a Decidir.****Mérito**

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o **Sr. Jair, à época do óbito, estava trabalhando, desde 23/04/2012, para a Empresa Brasil de Comunicação S.A.**, conforme consta no Sistema do CNIS (id. 9933913 – Pág. 26) e em anotação em CTPS (Id. 9933913 – Pág. 13/15).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Da análise dos autos, verifico que em processo judicial o qual tramitou na 3ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, Comarca de São Paulo (Processo nº 1011976-93.2014.8.26.0002), foi julgado procedente o pedido de reconhecimento de união estável entre a Autora e o falecido Jairton Alves de Souza, desde 21/01/2010, conforme consta nas cópias (id. 9933907-pág. 1/2). Restou também demonstrado o trânsito em julgado daquela sentença, conforme certidão (id. 9933909).

Além disso, constam nos autos outros documentos que comprovam a união estável, como: 1) termo de responsabilidade de internação do falecido no Hospital da Luz, em 18/01/2013, constando a Autora como responsável (Id. 9933913 - Pág. 17/18); 2) contratação do serviço funerário pela Autora, constando ela como cônjuge do falecido (Id. 9933913 - Pág. 20/22); 3) termo de rescisão do contrato de locação, datado de 05/05/2013, referente ao imóvel localizado na Av. Ellis Maas, 757, Capão Redondo, SP, Ap 4, constando que o contrato de locação havia sido celebrado com o falecido, em 06/09/2012 (Id. 9933913- Pág. 16) e 4) certidão de óbito, onde consta que a autora foi declarante (Id. 9933949 - Pág. 1).

Assim sendo, temos que a Autora demonstrou claramente ser a companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar; a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentários dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 25/05/2015, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte, com início na data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCP, confirmo a tutela deferida e **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/175.394.979-0** à autora, a qual deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (25/05/2015);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010569-64.2019.4.03.6183

AUTOR: AVANILDA MARIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AVANILDA MARIA SANTOS

opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Frise-se que o documento a que se refere o embargante não contém o nome o responsável pelos registros ambientais **no período em que se pretende do reconhecimento da atividade**, o que foi devidamente fundamentado na sentença.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004995-24.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LEVI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009425-05.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA REGINA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PARENTE COELHO - SP188053, ARNALDO PARENTE - SP82103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

AUTOR:LINDOMAR BATISTA TORRES

Advogado do(a)AUTOR:GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 30054998).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 32981413).

A parte autora apresentou réplica (id. 33931472).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição só poderia ser feita por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Electro Plastic Ltda (01/07/1991 a 21/03/1995): para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 29659579), onde consta que exerceu as funções de ajudante de produção e impressor flexográfico e estava exposto a ruído na intensidade de 92,3 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades. Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2 – Kraft Suchard Brasil S/A (02/12/1996 a 05/02/2003): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 29659598), onde consta que exerceu a função de ajudante e auxiliar de produção e estava exposto a ruído nas intensidades de 67 dB(A) (de 02/12/1996 a 30/09/1997), 89 dB(A) (de 01/10/1997 a 31/01/1999) e 91,2 dB(A) (de 01/02/1999 a 05/02/2003), de modo habitual e permanente. Assim, de acordo com os limites de tolerância para cada período, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância no período de 01/02/1999 a 05/02/2003, motivo pelo qual reconheço tal período como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3 – Avon Industrial Ltda (22/09/2003 a DER): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 29660262), em que consta que exerceu a função de mecânico de manutenção no período de 22/09/2003 a 21/12/2004 e operador de máquina em 22/12/2004 a DER.

No período em que exerceu a função de mecânico esteve exposto, de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas, ao agente nocivo “graxa”, motivo pelo qual reconheço o período de 22/09/2003 a 21/12/2004, nos termos do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

Ademais, laborando na função de operador de máquinas esteve exposto a ruído em intensidades acima do limite de tolerância nos períodos de 22/12/2004 a 07/03/2005 (87 dB(A)), 20/06/2005 a 30/10/2007 (87 dB(A)) e 18/08/2008 a 12/05/2016 (86,6 dB(A)), de modo habitual e permanente, motivo pelo qual os reconheço como especiais, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.]

Nos demais períodos requeridos a exposição ao agente ruído foi abaixo do limite de tolerância, bem como a exposição aos agentes químicos não ocorreu de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, convertendo-o em comum e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (05/10/2018), o autor teria 37 anos, 5 meses de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Carrefour Comércio e Indústria Ltda	1,0	09/10/1985	03/01/1986	87	87
2	Ermeto S/A Equipamentos Industriais	1,0	13/01/1986	26/10/1988	1018	1018
3	Afiação de Fresas e Serras Afreses Ind e Com Ltda	1,0	26/06/1989	31/05/1990	340	340
4	Wapsa Autopeças Ltda	1,0	11/09/1990	24/01/1991	136	136

5	Electro plastic Ltda	1,4	01/07/1991	21/03/1995	1360	1904
6	Top Services S/A	1,0	02/09/1996	30/11/1996	90	90
7	Unilever Brasil Ltda	1,0	02/12/1996	16/12/1998	745	745
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3776	4320
8	Unilever Brasil Ltda	1,0	17/12/1998	31/01/1999	46	46
9	Unilever Brasil Ltda	1,4	01/02/1999	05/02/2003	1466	2052
10	Baxter Hospitalar Ltda	1,0	14/07/2003	17/09/2003	66	66
11	Avon Industrial Ltda	1,4	22/09/2003	07/03/2005	533	746
12	Avon Industrial Ltda	1,0	08/03/2005	19/06/2005	104	104
13	Avon Industrial Ltda	1,4	20/06/2005	30/10/2007	863	1208
14	Avon Industrial Ltda	1,0	31/10/2007	17/08/2008	292	292
15	Avon Industrial Ltda	1,4	18/08/2008	12/05/2016	2825	3955
16	Avon Industrial Ltda	1,0	13/05/2016	05/10/2018	876	876
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7071	9346
Total de tempo em dias até o último vínculo					10847	13666
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 5 mês(es) e 0 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de: 01/07/1991 a 21/03/1995, trabalhado na empresa Electro Plastic Ltda, 01/02/1999 a 05/02/2003, trabalhado na empresa Kraff Suchard Brasil S/A e de 22/09/2003 a 07/03/2005, 20/06/2005 a 30/10/2007 e 18/08/2008 a 12/05/2016, trabalhados na empresa Avon Industrial Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (05/10/2018);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007555-25.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: LEONITALIDORIO ALVES PINTO
SUCEDIDO: ALEXANDRE ALVES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003365-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE KUMMEL CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.335.747-1**, mediante o reconhecimento de períodos de recolhimento facultativo e cômputo de período em que recebeu benefício por incapacidade, conforme descrito na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 30002314).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 305596912).

A parte autora apresentou réplica (id. 32952658).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de contribuinte facultativo (01/08/2016 a 31/05/2017 e 01/02/2018 a 31/12/2018) e o cômputo dos períodos de 25/04/2017 a 11/05/2017 (NB 31/6183608703) e de 27/05/2017 a 29/01/2018 (NB 31/6189250487), em que recebeu benefício de incapacidade (auxílio-doença).

Quanto aos períodos de contribuição como facultativo, conforme análise das Guias da Previdência Social pagas, juntadas aos autos no id. 229375798 e o extrato do CNIS (id. 29376160 - Pág. 1), verifico que a autora efetuou o recolhimento das contribuições nos valores corretos e nos respectivos períodos, motivo pelo qual devem ser contabilizadas como tempo de contribuição.

Quanto aos benefícios de incapacidade (NB 31/6183608703 e NB 31/6189250487), verifico que estão intercalados entre períodos de recolhimento de contribuição, motivo pelo qual devem ser computados na contagem de tempo de contribuição, conforme estabelece o artigo 55, inciso II da Lei 8.213/91.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando os períodos acima reconhecidos, somando-os ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente e considerando os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo (08/10/2019) teria 35 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Agrale Sociedade Anônima	1,0	21/05/1980	16/10/1981	514	514
2	Madepart S/A Administração e Participações	1,0	16/02/1982	16/03/1983	394	394
3	Gethal S/A Serviços para Construção	1,0	22/03/1983	21/09/1984	550	550
4	Mineração Taboca S/A	1,0	10/10/1984	01/02/1985	115	115
5	Mesbla S/A	1,0	03/02/1985	24/09/1985	234	234
6	PVC da Amazônia S/A	1,0	09/12/1985	01/02/1990	1516	1516

7	Reprofaz Amazônia Equipamentos Reprográficos Ltda	1,0	20/02/1990	15/10/1990	238	238
8	IBF da Amazônia Impressos de Segurança Ltda	1,0	02/01/1991	01/04/1994	1186	1186
9	Metalfino da Amazônia Ltda	1,0	06/02/1995	23/10/1997	991	991
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5738	5738
10	Brenntag Química Brasil Ltda	1,0	02/03/1999	01/02/2016	6181	6181
11	Facultativo	1,0	01/08/2016	31/05/2017	304	304
12	Benefício	1,0	27/05/2017	29/01/2018	248	248
13	Benefício	1,0	27/05/2017	29/01/2018	248	248
14	Facultativo	1,0	01/02/2018	31/12/2018	334	334
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7315	7315
Total de tempo em dias até o último vínculo					13053	13053
Total de tempo em anos, meses e dias			35 ano(s), 8 mês(es) e 26 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para:

1) reconhecer como tempo de contribuição os períodos de recolhimento facultativo de 01/08/2016 a 31/05/2017 e 01/02/2018 a 31/12/2018 e os períodos de 25/04/2017 a 11/05/2017 e 27/05/2017 a 29/01/2018 em que recebeu benefícios de auxílio-doença, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/10/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, **respeitada a prescrição quinquenal**, os valores devidos desde a DER.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008283-14.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: PEDRO FELICE

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO FELICE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (petição id. 35784856), homologo os cálculos autor (documento id. 32840405).

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício RPV em relação aos honorários sucumbenciais;

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005345-48.2019.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA MARIA PAGLIONI SCHNEIDERMAN
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008731-89.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação da CEAB-DJ – id. 33806300, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tomem os autos conclusos.
Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004023-30.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O STJ acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052091-06.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITORIA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR
REPRESENTANTE: SHEILA OLIVEIRA LIMA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente a quantia devida a título de honorários advocatícios, conforme decisão id. 34654307.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-39.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA BIRIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Foi expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso (R\$111.723,12 atualizado até janeiro/2015) e, após o pagamento, tal valor foi transferido ao r. Juízo da ação de interdição.

Remetidos os autos à contadoria, o parecer Id. 14465303 - Pág. 195 apontou o fato de que as partes não efetuaram a compensação dos valores recebidos na via administrativa, apresentando como devido o valor de R\$42.942,79 atualizado até janeiro/2015.

As partes, então, concordaram expressamente com os cálculos da contadoria.

A parte exequente, agora, embarga de declaração, alegando que o valor apresentado pela contadoria corresponde à diferença entre a conta do exequente e do executado.

Não é o que se depreende dos cálculos homologados. Basta uma simples análise para verificar que o valor apresentado de R\$42.942,79 é o valor total da execução.

Se a parte concordou com tais cálculos, os valores transferidos a maior devem ser devolvidos aos cofres públicos, mesmo que na época fossem considerados como incontroversos.

Assim, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Reitere-se o ofício Id. 32144515.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017582-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA ARACELIZ TRENAS SANDOVAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMANDA ARACELIZ TRENAS SANDOVAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando provimento judicial que determine a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.353.270-0, requerido em 20/07/2007, com DIB em 01/05/2007, aduzindo a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 26662972).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, arguindo a decadência e a prescrição como preliminares de mérito, e requerendo, ao final, a improcedência do pedido (id. 27695718).

A parte autora apresentou réplica (id. 27695718)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

Inicialmente, afasta a alegação do autor de que não poderia incidir o prazo decadencial na hipótese dos autos, tendo em vista que o Tema 975 do Superior Tribunal de Justiça foi julgado e a controvérsia foi assim resolvida:

"Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário."

Pois bem, na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.", (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004).

No caso em tela, verifico que o benefício discutido (NB 42/144.353.270-0) teve o início do seu pagamento (DIP) em 01/05/2007, e a primeira prestação foi paga em 18/09/2007, conforme consulta ao sistema HISCREWEB anexada aos autos pela Autarquia Ré (id. 27695719 - Pág. 11).

Como a demanda foi proposta apenas em 18/12/2019, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia.

Tratando-se de prazo decadência, não há como reconhecer a interrupção do seu prazo. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.

Destaco, também, que não consta nos autos informação acerca de eventual pedido administrativo de revisão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **extinto** o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado como § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I.

AUTOR: ARIIVALDO PERASSI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ariivaldo Perassi opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão que indeferiu a tutela antecipada, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na decisão.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-40.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA RITA BITENCOURT DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SUZANA RITA BITENCOURT DA CUNHA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão de Pensão por Morte decorrente do falecimento do Sr. Manoel Felismino da Cunha ocorrido em 15/09/2017, com recebimento dos valores atrasados desde a data do óbito.

Alega o autor que requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/ 187.192.211-6, em 27/07/2018, porém foi indeferido por falta de qualidade de segurado do falecido. Requer o reconhecimento da qualidade de segurado e a concessão do benefício desde a data do óbito.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida, bem como foi deferido o pedido de tutela antecipada (id. 27801339).

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 28288184).

A parte autora apresentou réplica (id. 31557296).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente do autor, conforme certidão de casamento (id. 26529819 – pág. 08). Ressalto que o indeferimento administrativo do benefício ocorreu por falta de qualidade de segurado do falecido. Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido genitor da parte autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O referido artigo 15 ainda prevê em seu § 2º a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses dos prazos previstos no inciso II ou no § 1º na hipótese de comprovação de situação de desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso concreto, analisando o extrato do CNIS no id. 26529819 – pág. 32, verifico que a última contribuição do falecido foi em novembro de 2015.

Além disso, verifico que no período de 02/01/1985 a 02/06/1997, o falecido teve 142 contribuições mensais pagas sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, sendo cabível a prorrogação prevista no § 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado por 24 meses após a cessação das contribuições.

Destaco que a prorrogação do período de graça por um período adicional de 12 meses é direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que venha a ocorrer a posterior a perda desta qualidade, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTENSÃO PERÍODO DE GRAÇA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM PERDA DE QUALIDADE. INCORPORAÇÃO DO DIREITO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A extensão do período de graça por um período adicional de doze meses, quando recolhidas mais de 120 contribuições sem perda de qualidade entre si (artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91), é direito que, uma vez atingido, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que venha a ocorrer, em momento posterior, a perda desta qualidade. Precedentes desta Corte. 2. Não cabe ao intérprete da lei fazer distinção que aquela não indica a fim de restringir o exercício de direito. Na medida em que a LBPS não faz menção à necessidade de novo recolhimento de 120 contribuições na hipótese de ulterior perda de qualidade de segurado, não há que se exigis para o elástico do período de graça. 3. Embargos infringentes improvidos. (EI 00267590820114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2018 .FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, considerando que o período de graça do segurado foi de 24 meses, a qualidade de segurado seria mantida até 15/02/2018, sendo que o óbito ocorreu em 15/09/2017, ou seja, durante o período de graça.

Assim, preenchidos ambos os requisitos (qualidade de dependente do autor e qualidade de segurado do falecido), cabível a concessão da Pensão por Morte requerida. Quanto à data de início do benefício, verifico que é devido desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, vigente à época do óbito, bem como a Pensão concedida será vitalícia, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, do mesmo diploma legal.

Dispositivo

Posto isso, **confirmo a tutela antecipada** concedida e, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. conceder o benefício de pensão por morte vitalícia à autora **desde a data do requerimento administrativo (27/07/2018)**;
2. Pagar as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ZILDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 59.880,00) e o salário mínimo vigente no momento do ajuizamento da ação, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de intimação, pois há pedido de tutela não apreciado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004845-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. A. S. P.

REPRESENTANTE: JESSICA NERES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA - SP192567,

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado dos autos.

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-24.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO FRANCISCO SOLEDADE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhos na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014180-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, P. L. F. D. S.

Advogado do(a) REU: JOSE DIVILSON DOS SANTOS - MG58380

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas pelas partes.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-25.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005408-39.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria especial** NB 46/180.919.973-2, desde seu requerimento administrativo em 26/06/2017, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial: **IBRASCO IND. BRAS. DE SABÃO DE COCO E PROD. LIMP. LTDA** (de 08.06.1988 a 01.11.1988), **INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA - IBEP** (de 06.03.1997 a 19.05.2008 e de 08.09.2009 a 19.03.2015) e **FORMATO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA/ EDITORA.FTD S.A.** (de 25.08.2016 a 14.02.2017).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Aduz que exercia atividade de risco para as empresas, sendo devido o enquadramento do primeiro período por ter exercido a função como "ajudante de motorista" e nos seguintes, por exposição aos agentes nocivos de ruído e químicos (tolueno); que o período de 23.06.1989 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme contagem presente nos autos (Id. 31277085 - Pág. 46/47).

A inicial (Id. 31276824) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória, sendo, na ocasião, concedido prazo para o Autor apresentar documentos, diante da ilegitimidade do PPP presente no Id. 31277073 - Pág. 01/03 (Id. 31709634).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito postula pela improcedência do pedido (Id. 32084514).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido e manifestação (Id. 34649032 e 34651141).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **IBRASCO IND. BRAS. DE SABÃO DE COCO E PROD. LIMP. LTDA (de 08.06.1988 a 01.11.1988)**, **INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA - IBEP (de 06.03.1997 a 19.05.2008 e de 08.09.2009 a 19.03.2015)** e **FORMATO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA/ EDITORA.FTD S.A. (de 25.08.2016 a 14.02.2017)**.

Passo à análise dos períodos.

I - IBRASCO IND. BRAS. DE SABÃO DE COCO E PROD. LIMP. LTDA (de 08.06.1988 a 01.11.1988):

Para a comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas a sua CTPS (Id. 31277055 - Pág.3), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de "ajudante de motorista".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Além disso, a função de "ajudante de motorista", por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

II - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA - IBEP (de 06.03.1997 a 19.05.2008 e de 08.09.2009 a 19.03.2015):

Para a comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 31/05/2017 (Id. 31277085 - Pág. 11/13 e 14/16), onde consta que exerceu os cargos de "ajudante de rotativa" e "Impressor", com informação de que nos períodos de 06/03/1997 a 19/05/2008, de 08/09/2009 a 31/12/2011 e de 01/03/2013 a 02/02/2015 se encontrava exposto a ruídos contínuos superiores a 85 dB(A), sendo que as intensidades variavam entre 89 a 95,8 dB(A).

Já quanto ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, o documento dá conta de que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria na intensidade de 82,9 dB(A), havendo, ainda, a exposição ao agente químico de tolueno (toluol).

O autor desempenhava as seguintes atividades:

- De 23/06/1989 a 19/05/2008: "Executar funções no final da máquina rotativa, empacotando as folhas dos livros impressos, acondicionando-os em palets, acompanhando a tiragem até término de cada serviço."

- De 08/08/2009 a 02/02/2015: "Operar máquina; acertar registro frente e verso; ajustar a dobradeira para trocar de dobra; regular a rolaria; acertar tonalidade; trocar blanquetas".

Quanto ao ruído, resta claro que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, principalmente ao considerarmos as descrições das atividades exercidas, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído, constando nas descrições, que atuava junto à máquina rotativa.

Já quanto ao agente nocivo químico, o documento não informa acerca da habitualidade e permanência da exposição, assim como não é possível inferir a habitualidade apenas pelas descrições das atividades.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

Dessa forma, apenas os períodos de 06/03/1997 a 19/05/2008, de 08/09/2009 a 31/12/2011 e de 01/03/2013 a 02/02/2015 devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

III - FORMATO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA/ EDITORA.FTD S.A. (de 25.08.2016 a 14.02.2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas laudos técnicos (LTCAT) da Editora F.T.D., elaborados para os anos de 1993, 1994, 1995, 1997, 1999, 2003, 2004 e 2005 (Id. 31277079 - Pág. 1/43). Além disso, verifico que o vínculo consta presente na relação do CNIS e foi computado pelo INSS como tempo de atividade comum.

No entanto, não consta nos autos comprovação das atividades desempenhadas pelo Autor no período. Também não foram apresentados PPPs referentes ao vínculo, assim como na CTPS juntada não é possível verificar o cargo exercido (Id. 31277085 – Pág. 38/39).

Assim, não é possível estabelecer uma correlação entre as atividades do Autor e os laudos apresentados nos autos.

Frise-se, ainda, que os documentos, referentes aos anos de 1993 a 2005, são bem anteriores ao início do vínculo de trabalho do Autor (2016), não prestando para a comprovação da realidade do ambiente de trabalho, na época das atividades.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo não teria o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, computando o total de 23 anos, 1 mês e 24 dias de tempo especial, conforme consta na seguinte planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA - IBEP** (de 06/03/1997 a 19/05/2008, de 08/09/2009 a 31/12/2011 e de 01/03/2013 a 02/02/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006408-74.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.005.151-6, desde seu requerimento administrativo em 22/11/2015.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

O processo teve início no Juizado Especial Federal, lá sendo citado o INSS, que apresentou sua contestação, alegando a incompetência do Juizado, em razão do valor da causa, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 32488118 – Pág. 74).

Em decisão Id. 32488118 – Pág. 109, aquele Juízo declarou sua incompetência, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Com a redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos processuais praticados no JEF, sendo afastada a possibilidade de prevenção, sendo determinada à parte autora, que regularizasse sua petição inicial, quanto ao instrumento de mandato (Id. 32797339). Na mesma decisão foi concedido prazo para manifestação acerca da resposta do Réu, assim como para ambas as partes informarem as provas que pretendem produzir.

A parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido e juntando documentos (Id. 34102287). Apresentou nova manifestação, juntado a procuração (Id. 35423400).

Intimado o INSS, não houve nova manifestação e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s): HOSPITAL IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 01/09/1999 a 31/05/2004 e de 01/06/2004 a 15/11/2011) e HOSPITAL MUNICIPAL SÃO LUIZ GONZAGA (de 16/11/2011 a 22/11/2015).

I - HOSPITAL IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 01/09/1999 a 15/11/2011):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 32488117 – Pág. 46/47) e laudo técnico (Id. 32488117 – Pág. 48/49), onde consta que no período de 01/09/1999 a 31/05/2004, a Autora exercia o cargo de “auxiliar de enfermagem”, na UTI do Hospital central e de 01/06/2004 a 15/11/2011, na UTI de Neuro, do Hospital central.

Segundo os documentos, a Autora se encontrava exposta a agentes nocivos biológicos de “sangue, secreção e excreção”, de forma habitual e permanente.

Assim, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1999 a 15/11/2011, por exposição a agentes biológicos, consoante o previsto no item 1.3.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; no item 25, do Anexo II, do Decreto nº 2.172/97; no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99 e no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

II - HOSPITAL MUNICIPAL SÃO LUIZ GONZAGA (de 16/11/2011 a 22/11/2015).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 32488117 – Pág. 53/54) e laudo técnico (Id. 32488117 – Pág. 55/56), onde consta que no período de 16/11/2011 a 30/09/2012, a Autora exercia o cargo de “enfermeira”, no centro obstétrico do Hospital e de 01/10/2012 a 28/08/2015 (data do documento), na Unidade de Terapia Intensiva adulto do Hospital.

Junto, ainda, PPP mais recente, emitido em 09/01/2020, onde consta que até a data da emissão, a autora continuou trabalhando como “enfermeira”, no pronto-socorro do hospital.

Segundo os documentos, a Autora se encontrava exposta a agentes nocivos biológicos de “sangue, secreção e excreção”, de forma habitual e permanente.

Assim, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 16/11/2011 a 22/11/2015, por exposição a agentes biológicos, consoante o previsto no item 1.3.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; no item 25, do Anexo II, do Decreto nº 2.172/97; no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99 e no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (id. 32488118 - Pág. 23), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **11 anos, 08 meses e 10 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **31 anos, 10 meses e 14 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **HOSPITAL IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 01/09/1999 a 31/05/2004 e de 01/06/2004 a 15/11/2011)** e **HOSPITAL MUNICIPAL SÃO LUIZ GONZAGA (de 16/11/2011 a 22/11/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.005.151-6), desde a data do requerimento administrativo (22/11/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010802-88.2015.4.03.6183

AUTOR: MAURINA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURINA DIAS DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id. 13007330 - Pág. 71/72).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 13007330 - Pág. 76/85).

Este Juízo designou perícia médica nas especialidades cardiologia e oncologia, e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudos presentes nos autos (Id. 13007330 - Pág. 117/137 e id. 13444718).

A parte autora se manifestou acerca dos laudos médicos, manifestando sua discordância e requerendo a realização de nova perícia médica, na especialidade cardiologia, conforme id. 14868415.

Após a juntada de documentos médicos pela parte autora, este Juízo designou a realização de nova perícia médica na especialidade cardiologia, conforme id. 20328119.

O laudo médico pericial foi anexado autos conforme id. 24831987.

Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS se manifestou conforme id. 25177736, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora apresentou sua discordância quanto ao laudo e requereu a realização de nova perícia (id. 25906581), tendo este Juízo indeferido o pedido (id. 29276922).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que **a parte autora se submeteu a três perícias médicas, nas especialidades cardiologia e oncologia**, tendo todos os médicos peritos concluído que **a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa**, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012051-74.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO LUIZ SAO PEDRO NEVES - SP329197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS ANTONIO BARBOSA DE JESUS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/552.653.609-9**, cessado em **16/11/2012**.

Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/552.653.609-9 no período de 07/08/2012 a 16/11/2012**. Sustenta que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, uma vez que ainda se encontra totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 13708481 - Pág. 55/56).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 13708481 - Pág. 60/66).

A parte autora apresentou réplica (id. 13708481 - Pág. 69/96).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral e oncologia (id. 13708481 - Pág. 97).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 13708481 - Pág. 110/118.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, conforme id. 13708481 - Pág. 121/128.

Este Juízo deferiu o pedido de realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia, conforme id. 13708481 - Pág. 131/132.

O autor se submeteu aos exames periciais, tendo o laudo médico sido juntado aos autos, conforme id. 29334001.

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, conforme id. 30272445.

A parte autora apresentou sua manifestação, conforme id. 33785871 e 33785877.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém como filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa aos meses imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em neurologia, o autor está incapaz de forma total e permanente para suas atividades laborativas, fixando a data de início da incapacidade em **19/07/2014**, data do exame de eletroencefalograma que documenta presença de atividade elétrica anormal do cérebro.

O médico perito afirmou que o autor é portador de epilepsia, e que durante suas atividades laborativas ele exerce trabalhos manuais e braçais, por vezes utilizando ferramentas e equipamentos e, sendo assim, caso tenha uma crise convulsiva durante o labor, pode acarretar lesões a si e a terceiros, já que não tem controle das crises.

Portanto, caracterizada está a incapacidade total e permanente da autora para suas atividades laborativas, desde **19/07/2014**.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consta no CNIS, o autor **efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/01/2012 a 31/07/2015**, em que laborou para a empresa LS VIDRACARIA E SERVICOS DE REFORMAS EM GERAL LTDA. Além disso, foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/552.653.609-9 no período de 07/08/2012 a 16/11/2012.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pelo Perito (**19/07/2014**), o autor estava efetuando recolhimentos como contribuinte individual.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez **desde a data de início da incapacidade, em 19/07/2014**, pois na data da cessação do benefício de auxílio doença, em 16/11/2012, ele ainda não estava totalmente incapaz para suas atividades laborativas.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade, em 19/07/2014**.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a **data de início da incapacidade (19/07/2014)**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. **No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal**.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-76.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALMEIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Almeida de Sousa propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 07/12/2016 requereu a concessão do benefício, que foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos trabalhados em atividade especial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 29201458).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 31618591).

A parte autora apresentou réplica (id. 32503893).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Pevia também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 06/01/1987 a 07/12/2016 laborado na empresa Foseco Industrial e Comercial Ltda.

A fim de comprovar a atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 28825182), no qual consta que exerceu as funções de ajudante de expedição no setor de expedição (06/01/1987 a 31/07/1989), analista e coordenador de inspeção (01/08/1989 a DER) e estava exposto a agentes químicos (mercúrio, ácido florídrico, entre outros), de modo habitual e permanente.

Ocorre que no período em que exerceu o cargo de ajudante de expedição, em que pese existir informação expressa quanto na habitualidade e permanência da exposição aos agentes, verifico que pela descrição das atividades realizadas e pelo setor de trabalho, se de fato ocorreu exposição foi de maneira eventual, motivo pelo qual deixo de reconhecer o período de 06/01/1987 a 31/07/1989.

Já quanto ao período de 01/08/1989 a DER, em que o autor exerceu as funções de analista e coordenador de inspeção no setor de laboratório de tintas e resinas e de acordo com a descrição das atividades realizadas reconheço a exposição habitual e permanente a agentes químicos, enquadrando tal período de como especial, nos termos dos códigos 1.2.8 e 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e do código 1.0.15 do anexo IV do Decreto nº 3048/99.

Verifico que nos períodos de 11/01/2001 a 12/01/2001, 30/09/2009 a 30/11/2009 e 30/12/2011 a 31/07/2012 o autor recebeu benefício de auxílio-doença.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando os Recursos Especiais 1.723.181-RS e 1.759.098, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (tema 998) fixou a seguinte tese: *o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Sendo assim, os referidos períodos em gozo de auxílio-doença deverão ser computados como tempo de atividade especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando o reconhecimento do período de 01/08/1989 a 07/12/2016, convertendo-o em comum e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (07/12/2016), o autor teria 42 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Terada e Cia Ltda	1,0	09/01/1985	20/08/1986	589	589
2	Foseco Industrial e Comercial Ltda	1,0	06/01/1987	31/07/1989	938	938
3	Foseco Industrial e Comercial Ltda	1,4	01/08/1989	16/12/1998	3425	4795
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4952	6322

4	Foseco Industrial e Comercial Ltda	1,4	17/12/1998	07/12/2016	6566	9192
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6566	9193
Total de tempo em dias até o último vínculo					11518	15515
Total de tempo em anos, meses e dias					42 ano(s), 5 mês(es) e 23 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 01/08/1989 a 07/12/2016, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (07/12/2016);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013480-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/185.886.069-2**, desde seu requerimento administrativo (**DER 29/09/1998**).

Alega, em síntese, que inicialmente o requerimento administrativo feito em 28/09/1998, com o número NB 42/111.398.689-9, tendo o INSS indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de considerar a totalidade do período de trabalho rural (reconheceu apenas para o ano de 1970) e de atividade especial. Que administrativamente o Autor interpsu recurso, no qual foi reconhecido o tempo de atividade especial de 30/10/1974 a 14/01/1981, de 24/10/1984 a 05/03/1997 e de 13/01/1984 a 23/10/1984, computando um tempo de contribuição total de 29 anos, 07 meses e 28 dias, que seria insuficiente para a concessão do benefício desde seu requerimento administrativo (Id. 10252058 - Pág. 6). Como o autor continuou trabalhando após o requerimento, o órgão recursal reafirmou a data do requerimento para 07/02/2004, quando o Autor completou 30 anos, 8 meses e 26 dias de contribuição, e 53 anos de idade, nos termos da EC 20/98 (Id. 10252058 - Pág. 35/36 e 10252060 - Pág. 8/9).

A petição inicial (Id. 10250441) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 10331048).

Para cumprimento da determinação, a parte autora apresentou petição, acompanhado de documentos (Id. 10844838 e 10844840).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 11547048).

Instadas a apresentar manifestações, a parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal (Id. 15034751), pedido que restou deferido (Id. 18014411).

Foi expedida carta precatória para a comarca de São João do Ivaí/PR, Carta Precatória nº 27/2019, para a oitiva da testemunha arrolada pelo Autor, o Sr. JOSÉ DE JESUS MOLEIRO, esta foi devolvida com cumprimento (Id. 28038791 e 28038793).

Além disso, em 19/11/2019 foi realizada audiência de instrução, na qual a parte autora apresentou seu depoimento e foi ouvida sua testemunha, o Sr. APARECIDO PAIXÃO, por meio de videoconferência (Id. 24918571).

A parte autora apresentou alegações finais (Id. 28632651) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 10252062 - Pág. 12/13), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural, exercido no período de 01/01/1970 a 31/12/1970.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes **períodos de trabalho rural**: de 11/11/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 30/08/1974.

Inicialmente, conforme consta nos autos do processo administrativo, o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício NB 42/111.398.689-9, requerido em 28/09/1998, reconhecendo, como tempo rural, apenas o período de 01/01/1970 a 31/12/1970. Administrativamente o Autor interpôs recurso, no qual foi reconhecido o tempo de atividade especial de 30/10/1974 a 14/01/1981, de 24/10/1984 a 05/03/1997 e de 13/01/1984 a 23/10/1984, tendo sido computado o tempo de contribuição total de **29 anos, 07 meses e 28 dias**, que seria insuficiente para a concessão do benefício desde seu requerimento administrativo (Id. 10252058 - Pág. 6).

Como o autor continuou trabalhando após o requerimento, o órgão recursal reafirmou a data do requerimento para 07/02/2004, quando o Autor completou **30 anos, 8 meses e 26 dias** de contribuição, e 53 anos de idade, nos termos da EC 20/98 (Id. 10252058 - Pág. 35/36 e 10252060 - Pág. 8/9).

Observe que o Autor concordou expressamente com a reafirmação da DER para 07/02/2004, conforme em manifestação emitida em 20/04/2017, nos autos do processo administrativo (Id. 10252060 - Pág. 10).

Visando comprovar a atividade rural, o Autor se limitou a apresentar: 1) Certidão de cópia de ficha de alistamento militar do ano de 1970 e declaração de expedição, no ano de 1971, constando que o Autor, à época informou que morava no Distrito de Lunardelli, no município de São João do Ivaí - PR e que exercia a profissão de lavrador (Id. 10252057 - Pág. 12/13); e 2) escritura de venda e compra de imóvel rural, constando como proprietário o Sr. Romildo Deldotto, **em novembro de 1969** (Id. 10252057 - Pág. 19/28).

Juntou também declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Lunardelli (Id. 10252057 - Pág. 14/17).

Em 19/11/2019 foi realizada audiência de instrução, na qual a parte autora apresentou seu depoimento e foi ouvida sua testemunha, o Sr. APARECIDO PAIXÃO, por meio de videoconferência.

Além disso, Expedida carta precatória para a comarca de São João do Ivaí/PR, Carta Precatória nº 28/2019, para a oitiva da testemunha arrolada pelo Autor, o Sr. JOSÉ DE JESUS MOLEIRO, esta foi devolvida com cumprimento (Id. 28038793).

Em seu depoimento, o autor informou que trabalhava no sítio do Sr. Romildo Deldotti, localizando em Lunardelli, em São João do Ivaí/PR, mas não soube informar o nome do imóvel rural. afirmou que nasceu em Nova Fátima, que fica no norte do Paraná e que foi morar em São João do Ivaí ainda criança e passou a morar no sítio do Sr. Romildo, com sua família. Que toda sua família (seu pai, ele e seus sete irmãos) trabalhava na lavoura, em sistema de arrendamento e que em outra parte do sítio morava outra família, que também trabalhava em outra parcela, fazendo a mesma coisa. Disse que lá era produzido café, principalmente, além de milho e mamona. Que a família vendia os produtos e que 60% ficava para o patrão e 40% com a família. afirmou que morou lá até 1974, quando se mudou para São Paulo e passou a trabalhar na Volkswagen. Disse que nasceu em 1951 e que tinha 23 anos quando foi morar em São Paulo. Perguntado se algum dos seus irmãos tinha outra atividade na cidade, disse que não. Que ele depois eles saíram do sítio e foram morar em São Paulo. afirmou que a família não contratava empregados para trabalhar na terra.

A testemunha Aparecido Paixão, o qual encontrava-se junto à 6ª Vara Federal de Maringá/PR, de onde prestou seu depoimento em videoconferência, informou que conhece o Autor de Lunardelli, pois eram vizinhos no mesmo sítio. Que trabalhavam como porcenteiros de café, sendo que eles ficavam com 40% do que produziam e o "patrão" com 60%. A testemunha teria morado no sítio de 1966 a 1974 e que se mudou para São Paulo em 1975. Disse que no sítio havia lavoura de café, que era do "patrão", mas que também plantavam arroz, milho e feijão, que era da família. afirmou que o autor trabalhava na lavoura com os pais e irmãos. Só a família mesmo, sem empregados. informou que a propriedade onde o Autor trabalhava era do Sr. Romildo Deodoto.

Por fim, o Sr. José de Jesus Moleiro informou que conhece o Autor desde 1969, pois a testemunha trabalhava em um comércio e fazia entregas, que era perto do sítio e passava na frente da casa autor. Que via o Autor trabalhando na lavoura, com sua família e que produziam café, em regime de porcentagem. afirmou que conhecia o proprietário do sítio onde o Autor trabalhava, o Sr. Romildo Deodoto. Que sabe que o Autor foi embora para trabalhar na cidade de São Paulo, acha que em 1974 ou 1975. Disse que na época o Autor só trabalhava na atividade rural e apenas com a sua família, como porcenteiro.

Entendo que as provas apresentadas pelo Autor não são capazes de comprovar o período de tempo rural alegado. Ademais, a ficha de alistamento militar indica que o alistamento foi feito em 09/06/1970, não servindo a declaração de dispensa, expedida em 1971 para comprovação da atividade rural, pois retrata informação apresentada em junho de 1970. Ressalto, quando ao referido documento, que a questão foi analisada administrativamente em recurso, tendo servido para a homologação do período de 01/01/1970 a 31/12/1970.

Assim, verifica-se que não há início de prova documental suficiente para demonstrar a condição de rural no período alegado.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Ademais, destaco que as declarações de exercício de labor rural prestadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não servem como início de prova material.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido.

Tendo em vista a escassa prova documental, entendo inviável o reconhecimento do tempo de atividade rural postulado.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade rural, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/09/1998, como pretendido.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho rural, o período de 01/01/1970 a 31/12/1970.

No mais, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-67.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005636-14.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que em 11/12/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido, deixando o INSS de reconhecer períodos ora requeridos como especiais.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 31927171).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 32591108).

A parte autora apresentou réplica (id. 37389622).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segus reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 01/04/2008 a 03/10/2018, trabalhado na empresa Factoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

A fim de comprovar a atividade especial apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 33204423), onde consta que exerceu a função de técnico de laboratório de metrologia e estava exposto a ruído na intensidade de 86 dB(A). No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumir-la pela descrição das atividades realizadas, bem como pela função e setor de trabalho, os quais não indicam o preenchimento de tais requisitos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009409-04.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da informação da parte autora (Id. 37274147) acerca da previsão de cessação do benefício de auxílio doença NB 632.047.924-1, para 03/09/2020, benefício concedido em razão do deferimento da tutela provisória, no Agravo de Instrumento nº 5006797-81.2020.4.03.0000, intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra o determinado na tutela provisória, no que tange à manutenção do benefício, **devendo este ser mantido ativo ao menos até o proferimento da sentença.**

Após, Intime-se o INSS acerca das manifestações do Autor, em sua réplica.

Intimem-se. Cumpra-se.